



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2008 – São Paulo, sexta-feira, 22 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

BLOCO 136861

DECISÃO:

PROC. : 2005.61.00.011252-4 AC 1178484
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008146123

RECTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente em face da decisão de fls. 742/745, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, ao argumento de que no presente feito há argumentos e nuances sobre a matéria e acerca dos quais não houve manifestação, que podem não ser objeto dos precedentes enviados ao Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, com a conseqüente admissão do recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento ora embargada.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução do instituto da repercussão geral, bem como a disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, que determina a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Suprema Corte, e o sobrestando dos demais até o pronunciamento definitivo, inclusive introduzida alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de prever a devolução aos Tribunais de origem dos feitos em que se verificar a multiplicidade, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão, uma vez que o objetivo primordial das mencionadas alterações legislativas foi o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, bem como diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de sobrestamento de fls. 742/745, não havendo como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 136.721

DECISÕES:

PROC. : 90.03.044611-3 AC 40696
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO : PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007207152
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para manter a r. sentença que, em ação de execução hipotecária relativa a débitos decorrentes do Sistema Financeiro da Habitação, julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a arrematação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, restando satisfeita a obrigação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 6º e 10, da Lei nº 5.741/71.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ementado nestes termos:

EXECUÇÃO - EXCUSSÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA - IMÓVEL VINCULADO AO SFH - SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, DA Lei nº 5.741/71.

1. O executado não responde pelo restante de dívida oriunda de contrato vinculado ao SFH, se o credor adjudicar o bem hipotecado, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o acórdão recebido

a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE.

1. Não colhe omissão o acórdão que explicitamente decide a demanda em desacordo em a compreensão do embargante.

2. Para o julgamento da lide, não indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento. Precedentes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgamento.

4. Embargos rejeitados.

A recorrente alega que houve violação dos arts. 458 e 535, 690, 708, I, 714, 794, do CPC; bem como divergência jurisprudencial. Sustenta:

a) a existência de omissão no julgado, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dispositivos que entende aplicáveis; b) que, procedida a nova atualização do débito com a dedução do montante apurado na arrematação do bem, a execução deve prosseguir pelo saldo devedor apurado.

É o relatório.

Decido.

Verifico que na decisão recorrida não consta a emissão de juízo de valor quanto ao disposto nos arts. 690, 708, I, 714, 794, do CPC, razão pela qual a ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal (prequestionamento) implica no ponto a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Além disso, não houve afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou e motivou todas as questões postas para julgamento, porém não com a fundamentação perquerida pela parte. Isso porque, ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o julgador adstrito ao fundamento legal invocado. É a consagração dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

Não merece prosperar a irresignação da recorrente, pois o Tribunal de origem decidiu consoante o entendimento firmado nesta Corte, que, em se tratando de execução hipotecária de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro das Habitação, aplica-se o disposto no art. 7º da Lei 5.741/1971, afastada a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado

ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos

vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO: ADJUDICAÇÃO, VALOR - LEI 5.741/71.

1. O valor da adjudicação fica na dependência do tipo de execução. Segundo as regras do processo civil, o valor é, no mínimo, o da avaliação (art. 714 do CPC).

2. Diferentemente, se de execução hipotecária se trata (Lei 5.741/71), a adjudicação será pelo valor do saldo devedor (art. 7º).

3. Em havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

4. Recurso especial provido.

Quanto ao dissídio interpretativo, também não merece prosperar a irresignação da Caixa Econômica Federal, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 244, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não cuidou a recorrente de preencher o requisito do § 1º, do art. 255, do RISTJ, porquanto não houve indicação do repositório oficial ou juntada de cópia autenticada. A par disso, também não cumpriu o requisito do § 2º do referido artigo. Para a comprovação da divergência, faz-se necessária a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso, bem como a menção, de modo analítico, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mesmo porque a simples transcrição de ementas não permite, por si só, o confronto entre julgados.

Ademais, aplica-se o disposto na súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 634650-MG (2003/0215974-4) - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 06.06.2008, DJ 23.06.2008.)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.016426-1	AC 102277
APTE	:	ODAIR HUGO PAPA	
ADV	:	JONAS DE BARROS PENTEADO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008057470	
RECTE	:	ODAIR HUGO PAPA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicado o apelo da autora, para julgar improcedente o pedido de indenização ajuizado em razão de apossamento administrativo.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 631/637.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.066113-3 AC 121442
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BLANDINA PEREZ RIVERA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
PETIÇÃO : REX 2006337729
RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 30, inciso III, e 145 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.066113-3	AC 121442
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	BLANDINA PEREZ RIVERA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006337732	
RECTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 145 da Constituição Federal e ao art. 77 do Código Tributário Nacional.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.076484-1	AC 340118
APTE	:	SILVIA DE CASTRO LISBOA DIAS e outros	
ADV	:	CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 1999029006	
RECTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, deu provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, em vista da legitimidade passiva do banco depositário, relativamente aos meses de junho de 1987 a janeiro de 1989.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar às Leis n.º 2.335/87, 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados

na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	97.03.037785-8	AC 376615
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS	
ADV	:	CUSTÓDIO AMARO ROGE	
APDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA	
PETIÇÃO	:	RESP	
RECTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a validade da cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento pelo Município.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.

1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.
2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.
3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.
4. Recursos improvidos."

(REsp nº 728126/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.05.2005, DJ 15.08.2005, p. 289)

Diante deste precedente, o qual demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027477-7 AC 977870
APTE : MARIA DE LOURDES INACIO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2007151717
RECTE : MARIA DE LOURDES INACIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais, ao argumento de que os fatos narrados na inicial só poderiam ser apurados mediante produção de prova pericial, de ônus da autora, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que, ante seu manifesto interesse de que a lide fosse julgada antecipadamente, não logrou comprovar seu direito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.078/90, o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, o Decreto-Lei nº 2.240/85 e a Lei nº 4.380/64, quanto à aplicação do plano de equivalência salarial por categoria profissional-PES/CP na correção das prestações e do saldo devedor.

Acrescenta, ainda, ser desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, considerando versar a lide sobre matéria relativa à correta aplicação das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, ao Decreto-Lei nº 2.240/85 e à Lei nº 4.380/64, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que, quanto à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arribado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.061731-0	AC 636747
APTE	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES e outro	
ADV	:	MARCO ANTONIO PORTUGAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007133604	
RECTE	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a inicial, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - procuração dos autores - e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 13, 130, 234 e seguintes e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ofendeu o princípio da igualdade e o direito de defesa, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja recebido o presente recurso especial no duplo efeito.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido. (Grifei)

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 723432-RJ - (2005/0016866-2) - rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 04.03.2008, DJ 05.05.2008, p. 1.)"

Com relação à alegada violação a princípio da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é

reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.015732-8	AG 131682
AGRTE	:	NIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros	
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008043860	
RECTE	:	NORIVAL GONCALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi lançado em 20/02/2008 conforme atesta a certidão de fls. 359 tendo apresentado o recurso apenas em 07/03/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.015732-8 AG 131682
AGRTE : NIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008043862
RECTE : NORIVAL GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 20/02/2008 conforme atesta a certidão de fls. 359 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 07/03/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000417-9 AMS 250247
APTE : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
ADV : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007324249
RECTE : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.071271-0 AG 193181
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : MAURICIO JOSE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
PARTE A : MARIA URSULA DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECTE : MAURICIO JOSE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. sentença que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de permitir ao autor o pagamento dos valores incontroversos, diretamente ao agente financeiro.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, inciso II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme termo de audiência acostado a fls. 346/353, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, sendo homologada a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a composição amigável das partes, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito os recursos especial e extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046054-3 AG 214011
AGRTE : TELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECTE : TELMA MARIA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao depósito judicial das prestações, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, inciso II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme termo de audiência acostado a fls. 291/298, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, sendo homologada a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a composição amigável das partes, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito os recursos especial e extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.12.003051-1	AC 1241904
APTE	:	EVA SOARES DE MOURA HONORATO	
ADV	:	ADELINO CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008093192	
RECTE	:	EVA SOARES DE MOURA HONORATO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.001265-2 AC 1209091
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008045893
RECTE : MARIA DE LOURDES FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação a dispositivos de lei federal, sem no entanto, indicar quais artigos entende violados.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120259-5 AG 287854
AGRTE : ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007302182
RECTE : ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, assegurar a suspensão da execução extrajudicial e a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71 e às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, da suspensão da execução extrajudicial e da retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 E INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Da análise dos autos verifico que não há nos autos elementos que comprovem que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação cautelar." (Grifei - Fls. 245/246)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120259-5 AG 287854
AGRTE : ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007302192
RECTE : ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, assegurar a suspensão da execução extrajudicial e a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120382-4 AG 287959
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007256871
RECTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, a sustação da execução extrajudicial e a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120382-4 AG 287959
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007256875
RECTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, a sustação da execução extrajudicial e a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma

finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações vincendas e da sustação da execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento não provido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Com relação ao pedido de depósito das vincendas, no montante apurado pela parte agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, vislumbra-se desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa, aliás, expressamente requerida pela parte autora.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

(...).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos." (Grifei - Fls. 251/253)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra.

Publique-se. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032071-6 AC 1139329
APTE : TEREZA BOSCHETTI BENKE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008075120
RECTE : TEREZA BOSCHETTI BENKE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário pretendido, em face da comprovação do período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda, a violação ao artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil, e Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º, daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000911-0 AMS 287636
APTE : MARIA SALETE DE AGUIAR GARCEZ
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008013999
RECTE : MARIA SALETE DE AGUIAR GARCEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas ac, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado à fl. 193 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.003823-0	AC 1273975
APTE	:	ELIZA CARNEIRO	
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008104308	
RECTE	:	ELIZA CARNEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que negara a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 108 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/05/2008, considerando-se como data de publicação o primeiro dia subsequente, ou seja, 08/05/2008, iniciando a fluir o prazo para interposição do recurso cabível em 09/05/2008, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/06.

Assim, verifica-se que o prazo acima referido iniciou-se em 09/05/2008, e encerrou-se no dia 23 de maio deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado via fac-símile em 26 de maio de 2008 (fl. 110), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003865-5 AC 1274016 0500004310 1 Vr
SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DAS GRACAS SPERI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008093701
RECTE : CACILDA DAS GRACAS SPERI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes do artigo 48, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91, e artigos 201, "caput", parágrafo 7º, inciso II, e 202, da Constituição Federal.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 136.827

DECISÕES:

PROC.	:	94.03.100783-4	AC 222010
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PASCAL LEITE FLORES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MARIA PARREIRA FILHO	
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008011400	
RECTE	:	JOSE MARIA PARREIRA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 71 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 21 de janeiro de 2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 22 de janeiro de 2008 (fls. 85), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.100783-4 AC 222010
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA PARREIRA FILHO
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008011401
RECTE : JOSE MARIA PARREIRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 71 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 21 de janeiro de 2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 22 de janeiro de 2008 (fl. 78), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.104622-8 AC 224391
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
APDO : ABILIO MARTINS DA COSTA e outros
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO e outros
PETIÇÃO : REX 2000187283
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, em vista da legitimidade passiva do banco depositário, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso XIX, 37, 62 e parágrafo único, 84, incisos IV e XXVI, 174 e 192, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.104622-8 AC 224391

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 46/2490

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
APDO : ABILIO MARTINS DA COSTA e outros
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO e outros
PETIÇÃO : RESP 2000187353
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, em vista da legitimidade passiva do banco depositário, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar aos artigos 3º, 70, inciso II, 267, inciso VI, e 295, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.051918-7 AC 260506
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008127101
RECTE : EUCLIDES BOLINI JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 13/03/2008 conforme atesta a certidão de fls. 252 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 27/06/2008, fora do prazo legal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.051919-5 AC 260507
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : SERGIO SANCHEZ
APDO : JOSE CARLOS GALVAO
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APDO : MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : FABIO LUIZ DA SILVA e outro
ADV : FABIANA CRISTINA FAVA PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008127100
RECTE : EUCLIDES BOLINI JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 13/03/2008 conforme atesta a certidão de fls. 252 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 27/06/2008, fora do prazo legal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.052545-4 AC 260915
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : AIRES VIGO SP PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007328101
RECTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da cobrança somente as contribuições patronais cobradas sobre os salários pagos a tratoristas a serviço da embargante, mantendo a cobrança sobre pagamentos feitos a motoristas.

A parte recorrente alega que foi negada vigência aos arts. 3º e 15 da Lei Complementar nº 11/71, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que os empregados mencionados na execução eram empregados rurais e, assim, não lhe é exigível a contribuição para a previdência urbana, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Por sua vez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também aviou apelo nobre, igualmente com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ambos contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜIQUÊNAL. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. VINCULAÇÃO AOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS URBANO E RURAL, ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.212/91. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE RURAL. EXIGÊNCIA TÃO-SOMENTE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO RURAL.

1. As ações que não são meramente declaratórias estão sujeitas aos prazos prescricionais constantes do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42.
2. As empresas agroindustriais que exercem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais estavam sujeitas a exigibilidade de contribuições previdenciárias para os sistemas urbano e rural, anteriormente à Lei nº 8.212/91.
3. As contribuições previdenciárias urbanas incidem sobre a folha de salários dos trabalhadores de atividade tipicamente urbanas. A contribuição que recai sobre a produção rural diz respeito tão-somente ao trabalhador que exerce atividade exclusivamente rurícola.
4. Profissionais como médicos, professores e operadores de microcomputador, embora trabalhem na usina, não podem ser classificados como trabalhadores rurais.
5. Apelação provida parcialmente, para desconstituir a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição urbana unicamente no que tange aos seguintes trabalhadores: a) cocheiro; b) capineiro; c) encarregado de tráfego; d) fiscal do tráfego; e) operador trator esteira; f) operador trator pneus; g) cabo de tráfego; h) recrutador; i) cabo de turma; j) contador de cana; l) operador de carregadeira; m) trabalhador rural."(fls. 832/833)

Os recursos especiais decorrem de ação ordinária movida pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, visando o não pagamento à evidência Social, da contribuição destinada ao Custeio da Previdência Urbana, sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais contemplados na peça exordial. Sustentou o autor que o pagamento de tal contribuição implicava em bis in idem, porquanto já contribuía para o custeio da Previdência Rural sobre a venda dos produtos rurais.

Como consectário pleiteou a nulidade de todos os lançamentos efetivados a esse título, no período de vigência da Lei Complementar 11/71, até a Lei nº 8.212/91, quando teria sido unificado o regime de recolhimento para a Previdência Social.

O julgador da Primeira Instância julgou improcedente a ação por entender que eram devidas ambas as contribuições, devendo o autor contribuir tanto para a previdência rural como para a urbana.

Acolheu ainda a tese da prescrição quinquenal.

Em apelação a USINA SÃO JOÃO alegou que inexistia prescrição, seja em face da natureza da ação (declaratória); seja em face do teor da Lei 3.809/60, que estabelece o prazo prescricional trintenário relativamente às contribuições previdenciárias. No Mérito afirma irresignar-se apenas em decorrência do pagamento em favor da previdência urbana, referente aos trabalhadores rurais e não sobre o pagamento das contribuições para os sistemas urbano e rural, os quais entendia legítimos.

O Tribunal a quo manteve o posicionamento frente à prescrição quinquenal e, sobre o recolhimento das contribuições, explicitou que é inexigível a contribuição das agroindústrias para a previdência urbana de trabalhadores do setor agrícola. Entendeu que da relação apresentada na peça exordial, alguns trabalhadores não se enquadravam como trabalhadores de natureza exclusivamente rural.

Mais uma vez irressignada a autora interpôs perante este Superior Tribunal de Justiça o presente recurso especial alegando, sem síntese:

- a) o afastamento da prescrição quinquenal, tendo em vista a natureza declaratória da ação em comento;
- b) que a exclusão da contribuição à previdência urbana deveria recair sobre todos os trabalhadores elencados na peça exordial.

Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também interpôs recurso especial alegando que inexistente qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária das agroindústrias, seja no teor industrial, seja no setor agrícola. Sustenta que "ao contrário do disposto no acórdão recorrido, os empregados da empresa recorrida, atuantes em seu setor agrícola, não podem ser considerados trabalhadores rurais, nos moldes da Lei nº 5.889/73".

Às fls. 915/918 neguei seguimento à ambos os recursos. Interpuseram agravo regimental ambas as partes.

Às fls. 951/956 reconsiderarei a decisão anterior e dei provimento ao recurso especial do INSS, ao entendimento que as empresas agro-industriais respondem pelas contribuições previdenciárias urbana e rural. Julguei prejudicado o agravo regimental da USINA SÃO JOÃO.

Mais uma vez a COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, apresenta irresignação, ATRAVÉS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE ORA SE EXAMINA:

O agravante reafirma que a questão está centrada na impossibilidade do recolhimento à previdência social, em duplicidade, sobre o trabalhador rural. Sustenta que em precedentes deste STJ ficou consignado que o exame do rol de empregados rurais apresentados, importaria em revolver o conjunto probatório.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Relatados, decido.

A questão em tela difere daquelas em que se impugna a cobrança de contribuição à previdência urbana e rural das empresas agro-industriais, antes da vigência da nº 8.212/91.

Na hipótese dos autos o que se questiona é se a contribuição destinada à previdência social urbana deve ser cobrada dos trabalhadores que desenvolvem atividades tipicamente rurais, uma vez que as empresas já descontavam a esse título para o FUNRURAL.

Este Superior Tribunal de Justiça, em ocasiões como a presente vem decidindo que a contribuição para a previdência urbana, apesar de ter aplicação nas agroindústrias, somente tem incidência sobre a folha de salários dos empregados não classificados como trabalhadores rurais.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.

2. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp n.º 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp n.º 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp n.º 74.956/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

4. In casu, a Corte a quo, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante exercitava, no período em discussão, duas atividades distintas entre si, quais sejam: o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização dessa matéria prima em subprodutos, deixando assente, a partir da interpretação da norma inserta no art. 3.º da Lei n.º 5.889/73, que "os empregados ligados ao plantio são ruralistas, mesmo os que não desempenham atividade tipicamente rural", e mais, que "não há como se possa exigir contribuição previdenciária urbana de trabalhadores rurais, sem que ocorra o 'bis in idem'", porquanto a "unificação do sistema previdenciário somente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91".

5. Infirmar as premissas firmadas pela Corte a quo acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial do INSS não conhecido. (EDcl nos EDcl no REsp 325858/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.09.2006 p. 233).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 1971 A 1991.

1. No período de 1971 a 1991, em face do ordenamento jurídico existente, as empresas agro-industriais estavam obrigadas a pagar, no referente aos trabalhadores do campo agrícola, a denominada contribuição rural previdenciária.

2. A Lei 8.212/91, conforme regramento explícito, passou a exigir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários de empregados, sem fazer distinção entre empregado rural e urbano.

3. Contribuições que foram pagas sobre os salários dos trabalhadores rurais, como se fossem empregados urbanos.

4. Inexistência de lei autorizando esse proceder.

5. Havendo prova de que a empresa efetuou tal recolhimento, a título de contribuição, no período anterior a 1991, sobre a folha de salários, fato gerador, apenas, na época, de contribuição dos trabalhadores urbanos, resta ilegal o pagamento e, conseqüentemente, o direito de repetir as parcelas não atingidas pela prescrição.

6. Compensação admitida.

7. Não viabilidade jurídica da tese de que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a repetição de indébito deve ser de 20 (vinte) anos, considerando-se 10 (dez), com base no princípio da igualdade, nesse sentido (5 + 5), tendo-se em vista os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as entidades de Seguridade Social cobrar o que lhe for devido por lei.

8. O princípio da legalidade tributária impede construir a expansão, como pretendido, do prazo prescricional.

9. Recursos da empresa e do INSS conhecidos e improvidos. (REsp 641894/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.04.2006 p. 169).

Por outro lado, para infirmar as convicções do Tribunal a quo acerca da natureza rural dos trabalhadores indicados naquele julgado, seria impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na angusta via do recurso especial.

Neste diapasão, há que se reconsiderar a decisão de fls. 951/956.

Revigorado o agravo regimental de fls. 923/933, passa-se a examinar a questão ali apresentada, afeita ao prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação, tendo em vista, de fato, que houve o prequestionamento implícito da matéria, conforme demonstra o ora agravante no agravo interno antecedente.

Sendo a contribuição devida ao FUNRURAL, tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

(...)

Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão impugnada para, com esteio no artigo 557, "caput" do CPC, negar seguimento ao recurso especial do INSS e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007." - Grifei.

(AgRg no AgRg no REsp 578870 - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.03.2007)

Assim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100140-4 AC 292255
APTE : PAULO ROBERTO SFAIR
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008015310
RECTE : PAULO ROBERTO SFAIR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.004841-0	AC 298376
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS MERLOS	
ADV	:	MARCOS CESAR GARRIDO TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008023057	
RECTE	:	JOSE CARLOS MERLOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 98 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de fevereiro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 08 de fevereiro de 2008 (fls. 100), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.004841-0 AC 298376
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MERLOS
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008023058
RECTE : JOSE CARLOS MERLOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 98 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de fevereiro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 08 de fevereiro de 2008 (fl. 125), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.010363-2 AC 302430
EMBGTE : GENTIL VICENTE
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 1997547817
RECTE : GENTIL VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação da efetivação do respectivo preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.010363-2	AC 302430
EMBGTE	:	GENTIL VICENTE	
ADV	:	MERCES DA SILVA NUNES e outros	
EMBGDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	
EMBGDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2005193354	
RECTE	:	GENTIL VICENTE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo o v. acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e ao recurso adesivo, bem como deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, e, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração daí opostos, para esclarecer que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, deverão ser rateados entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, foram opostos embargos infringentes e, antes de seu julgamento, interposto recurso especial.

E, por isso, não houve o esgotamento, prévio, das instâncias ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"CRIMINAL. RESP. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PENA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o recurso especial foi interposto conjuntamente aos embargos infringentes.

II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.

III. Interposição de recurso especial posterior ao julgamento do embargos infringentes, reiterando os argumentos da primeira impugnação. Conhecimento.

(...).

XI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RESP 897815/RS, j. 12/06/2007, DJ 13/08/2007, Rel. Ministro Gilson Dipp)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	96.03.087506-6	AC 346227
APTE	:	SERRA DO FEITAL S/A AGRO PASTORIL	
ADV	:	ROBERTO ELIAS CURY	
APDO	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A	
ADV	:	JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008047108	
RECTE	:	SERRA DO FEITAL S/A AGRO PASTORIL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SERRA DO FEITAL S.A AGROPASTORIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Colenda Quinta Turma deste Tribunal, que entendeu pela sua ilegitimidade passiva.

Sob o argumento de que não restou comprovada sua propriedade sobre o imóvel que se busca expropriar na presente demanda, pois a documentação acostada aos autos não deixa entrever que o imóvel que adquiriu por compra é o mesmo aqui tratado, declarou o v. acórdão recorrido a ilegitimidade processual passiva da ora recorrente. Em razão disso, anulou o feito desde a indevida substituição processual, restando prejudicada a análise de seu recurso de apelação.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, que, a seu ver, estabelece que a comprovação da propriedade fica para a fase do levantamento da indenização.

Aduz, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, colacionando julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso do v. acórdão recorrido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 397.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, pretende ver reconhecida, o recorrente, sua propriedade sobre o imóvel que se busca expropriar nesta demanda, o que o tornaria parte legítima para interpor recurso de apelação. Segundo a parte recorrente, as provas dos autos demonstrariam tal alegação.

Entretanto, o aresto guerreado concluiu em sentido diverso, como se pode aferir adiante, onde transcrevemos trecho de fls. 368:

"Não ficou comprovado, entretanto, que o terreno objeto da desapropriação, descrito na inicial, cuja propriedade foi atribuída a Domingos Lerário pela expropriante, e aquele adquirido pela empresa Serra do Feital S/A Agropastoril de Júlio Lerário e Maria José Ardito Lerário, são a mesma propriedade. Não constam dos autos quaisquer documentos que sustentem essa afirmação e, dessa forma, evidencia-se a ilegitimidade de parte da apelante"

A perfunctória leitura desse excerto do acórdão demonstra, outrossim, que se julgou a demanda com fundamento nas provas dos autos, sendo que sua reforma, por certo, igualmente implicaria no reexame do substrato fático dos autos.

Ademais, a matéria que se alega tenha sido violada na decisão recorrida não restou devidamente prequestionada, não sendo caso de admissão do presente recurso, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

De fato, não abordou o v. acórdão recorrido o art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Este preceito normativo, ademais, não versa sobre a matéria debatida exatamente debatida no r. decisum impugnado.

A decisão que se procura reformar teve como cerne a discussão a respeito da comprovação da propriedade de imóvel expropriando, a partir do que se inferiu a legitimidade processual passiva.

O art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, por sua vez, estabelece todas as várias condições de levantamento da indenização devida em razão da desapropriação, sendo a prova do domínio apenas uma destas, in verbis:

"Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação e dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo"

Os objetos do acórdão prolatado e do dispositivo legal que se alega ter sido violado são, como hialinamente se afigura, eminentemente distintos. Isto afasta, portanto, o cabimento do recurso, por ausência do necessário prequestionamento.

Diante destes argumentos, não há que se falar em dissídio pretoriano, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a reforma da decisão recorrida implicaria em reexame do substrato fático dos autos, inexistente, ademais, o prequestionamento a respeito da matéria versada nos autos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.021637-4 AC 367131
APTE : MODESTO PEREZ PITA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008015313
RECTE : MODESTO PEREZ PITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043303-0 AC 766175

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 61/2490

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JOSE GERALDO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECTE : JOSE GERALDO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 173/192 e 195/212: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a medida cautelar, a fim de reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a legitimidade da inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 4.380/64, no que tange ao reajuste do saldo devedor pela taxa referencial, o Decreto-Lei nº 2.164/84, bem como a exclusão da variação da URV do período compreendido entre março e junho de 1994.

Acrescenta, ainda, violação ao artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana e do pacta sunt servanda, de sorte que, tratando-se de contrato de adesão, imprescindível é a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor, bem como violação ao artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a condenação na verba honorária em razão do princípio da causalidade, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que a presente Medida Cautelar está apensada aos autos da Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor de nº 1999.61.00.038193-4, julgada em 04.10.2005, com publicação do v. acórdão em 07.04.2006, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tópico atinente ao reajuste das prestações, determinando que a correção fosse feita pelos mesmos índices de aumento da categoria profissional do mutuário e deu parcial provimento ao apelo da CEF, para declarar a legalidade dos reajustes pela URV (fls. 365 e 387 dos autos em apenso).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento do v. acórdão proferido nos autos principais, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a legitimidade da inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, não admito os recursos especial e extraordinário

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023329-2 AC 1191615
APTE : JOSE ALDEMIR FERREIRA LIMA e outro
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : OSCAR MORAES CINTRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008109907
RECTE : JOSE ALDEMIR FERREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.000586-3 AC 1129076
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM
PETIÇÃO : REX 2008111047
RECTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000184-9 AC 1228210
APTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008036843
RECTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância violou as disposições contidas nos artigos 26, inciso I, 102, § 1º e 126, § 2º, todos da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 30, do Decreto nº 3.048/99, argumentando que o benefício de Pensão por Morte independe de carência, não podendo se falar em perda da qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000184-9 AC 1228210
APTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008069792
RECTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que negou o benefício de pensão por morte, haja vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduz o recorrente, a existência de contrariedade ao disposto no artigo 201, inciso V, todos da Constituição Federal, uma vez que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito.

Apresentou preliminar de Repercussão Geral, afirmando que o julgado está propiciando o enriquecimento ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social, em detrimento do direito dos autores.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 201, inciso V, segundo o qual o benefício de pensão por morte do segurado, nesta qualidade, é devido ao cônjuge e companheiro e seus dependentes.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003278-0 AC 1134938
APTE : SYNVAL GASPAR
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008013115
RECTE : SYNVAL GASPAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027581-3 AC 899706
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALTINA SANTOS DA SILVA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PETIÇÃO : RESP 2008050909
RECTE : MARIA ALTINA SANTOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para indeferir a concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância feriu o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91 e artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, argumentando que a perda da qualidade de segurado, não causa óbices ao recebimento do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em interpretação divergente à que foi atribuída por outro Tribunal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.029641-5 AC 902475
APTE : JOANA SILVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008068963
RECTE : JOANA SILVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, argumentou que houve ofensa ao disposto nos artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98.

A recorrente alega ainda que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em interpretação divergente à que foi atribuída por outro Tribunal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei (AgRg no REsp 839312/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006, p. 368)

"PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente." - Grifei (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005, p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Insta consignar ainda que incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora, razão pela qual deve ser considerado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especialmente no que se refere à vedação do reexame da matéria, conforme transcrevemos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 926389 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5a. TURMA, j. 18/03/2008, DJ 07.04.200,8 p. 1).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.007807-5 AC 1263934
APTE : JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028487
RECTE : JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.007807-5 AC 1263934
APTE : JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008028488
RECTE : JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000050-6 AC 910621
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2008099830
RECTE : JULIO OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012747-9 AC 1216009
APTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008079538
RECTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, tendo confirmado a sentença de primeiro grau, que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua Pensão por Morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância, negou vigência ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012747-9 AC 1216009
APTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008079539
RECTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, tendo confirmado a sentença de primeiro grau, que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz a recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e das modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância que julgou a Apelação interposta pelo autor, está firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento pela impossibilidade de retroação das disposições contidas na Lei nº 9.032/95, no que se refere à concessão de benefícios anteriormente à sua vigência.

No mais, há que se consignar que a decisão recorrida está em consonância com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto porto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se

Brasília, 13 de março de 2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.17.000896-0	AC 1223957
APTE	:	RAQUEL APARECIDA MARINHO	incapaz
REPTE	:	JOSE CARLOS MARINHO	
ADV	:	ALESSANDRA AYRES PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008053784	
RECTE	:	RAQUEL APARECIDA MARINHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.001255-8 AC 1165278
APTE : NILSON FRANCISCO ALVES e outro
ADV : ALISSON GARCIA GIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008093219
RECTE : NILSON FRANCISCO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.001255-8 AC 1165278
APTE : NILSON FRANCISCO ALVES e outro
ADV : ALISSON GARCIA GIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
PETIÇÃO : REX 2008093221
RECTE : NILSON FRANCISCO ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.003522-4 AC 1257809
APTE : APARECIDO ONIVALDO MAZARO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008048329
RECTE : APARECIDO ONIVALDO MAZARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044100-0 AC 1061681 0300001296 1 Vr RIBEIRAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 82/2490

PIRES/SP
APTE : REGINA APARECIDA DO CALMO
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008053554
RECTE : REGINA APARECIDA DO CALMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.004772-7 AC 1248482
APTE : NEUSA GODOY BUENO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008034306
RECTE : NEUSA GODOY BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença de primeiro grau, para indeferir a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz o recorrente que o benéfico de Pensão por Morte, independe da qualidade de segurado do "de cujus", utilizando como fundamento para esta assertiva, o disposto nos artigos 16; 26, incisos I e II e 74, todos da Lei nº 8.213/91, além do disposto no artigo 201, incisos I e V da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em interpretação divergente à que foi atribuída por outro Tribunal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.004772-7 AC 1248482
APTE : NEUSA GODOY BUENO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008108712
RECTE : NEUSA GODOY BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso II, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, tendo confirmado a sentença de primeiro grau, que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença de primeiro grau, para indeferir a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância, negou vigência ao disposto no artigo 201, incisos I e V da Constituição Federal; além de disposições contidas da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.001342-5 AC 1118866
APTE : SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008126935

RECTE : SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/06/2008 conforme atesta a certidão de fls. 208 e observa-se que o recurso foi protocolado em 26/06/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, a parte recorrente ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005401-9 AC 1087129 0300014969 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ZANA CASTELANI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
PETIÇÃO : RESP 2008112697
RECTE : SEBASTIAO ZANA CASTELANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012297-9 AC 1102289
APTE : ISAURA TEIXEIRA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008031442
RECTE : ISAURA TEIXEIRA GUIMARAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001823-8 AC 1268358
APTE : ADRIANA ODONE FABRI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008080028
RECTE : ADRIANA ODONE FABRI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.001823-8	AC 1268358
APTE	:	ADRIANA ODONE FABRI e outro	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
PETIÇÃO	:	REX 2008080030	
RECTE	:	ADRIANA ODONE FABRI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017202-1 AC 1192442 0400021908 1 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : PAULO HENRIQUE COELHO BARRA incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008047723
RECTE : PAULO HENRIQUE COELHO BARRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância violou as disposições contidas nos artigos 26, inciso II e 74, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, argumentando que o benefício de Pensão por Morte independe de carência, não podendo se falar em perda da qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.021484-2	AC	1197848	0400164603	1	Vr
		CUBATAO/SP					
APTE	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS					
ADV	:	ENZO SCIANNELLI					
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008099839					
RECTE	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022080-5 AC 1198678 0500160822 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007291280
RECTE : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, para não conceder à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz a recorrente que o v. acórdão infringiu as disposições da Lei de Introdução do Código Civil, de Lei federal, dos artigos 41, inciso VI, 234 e 237, todos do Decreto nº 83.080/79 e dos artigos 154, § 5º e 175, ambos do Decreto 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância que julgou o Agravo Interno interposto pelo autor, está firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento pela impossibilidade de retroação das disposições contidas na Lei nº 9.032/95, no que se refere à concessão de benefícios anteriormente à sua vigência.

Insta consignar ainda que a decisão recorrida está em consonância com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se

Brasília, 13 de março de 2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022080-5 AC 1198678 0500160822 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007291282
RECTE : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, alínea a, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, para não conceder à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que o v. acórdão infringiu o disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI e 201, incisos I e V e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Em que pese a Certidão de fls. 200, não vislumbramos localizar a preliminar de alegação de Repercussão Geral, portanto, tecemos as seguintes considerações a respeito do tema: A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043001-0 AC 1240906 0600029248 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSELENA FRANCISCO DOS SANTOS incapaz
REPTE : CORINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FERNANDO RIGATTO
PETIÇÃO : REX 2008083196
RECTE : GILSELENA FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006157-5 MCI 6041
REQTE : ADRIANA SOARES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : REX 2008106232
RECTE : ADRIANA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010051-9 AG 329678
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR NUNES RIBEIRO e outros
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008074783
RECTE : JAIR NUNES RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da

repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003487-0 AC 1273639 0600035235 4 Vr
CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008065968
RECTE : ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.004531-3	AC 1274917
APTE	:	BALTAZAR MARTINS ROSA	
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008113469	
RECTE	:	BALTAZAR MARTINS ROSA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 21/05/2008 conforme atesta a certidão de fls. 112 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 11/06/2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.61.00.004789-7 AC 1230010
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008060634
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de autorizar-lhe o recolhimento das contribuições para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, sem a majoração de alíquota que fora imposta pela Lei nº 10.034/00 e Lei nº 10.684/03.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão de segunda instância e a legislação tributária, especialmente no que se refere ao artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional, bem como alega haver interpretação divergente entre o acórdão e o posicionamento da Corte Superior.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação do recurso apresentado, a Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão de segundo grau, imputando-lhe contrariedade ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual teria dado fundamentação à decisão recorrida.

É de se notar que não há qualquer discussão a respeito da decisão recorrida infringir a legislação que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mas tão somente a impossibilidade de retroação da norma que igualou a alíquota de contribuição anteriormente majorada em cinquenta por cento, nos termos da Lei nº 10.034/00.

É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da impossibilidade de opção pelo SIMPLES, no que se refere aos estabelecimentos de ensino, em relação a período anterior à edição da Lei nº 10.034/00, matéria esta, porém, que não se discute no presente recurso, pois que a ação versou a respeito da não possibilidade de diferenciação de alíquotas entre as empresas optantes por aquele sistema, referindo-se, portanto a período posterior a tal legislação, quando já era permitido à Autora optar pela contribuição simplificada.

Assim, no que se refere ao objeto deste recurso especial, qual seja, a possibilidade de aplicação da norma do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, para reconhecer a igualdade entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES, com a aplicação da mesma alíquota de contribuição, a qual fora majorada no ano de 2000 e posteriormente restabelecida aos mesmos termos da Lei nº 9.317/96 em 2003, é de se destacar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao princípio da retroatividade benéfica.

Quanto à mencionada retroatividade benéfica, podemos trazer o posicionamento firmado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, que ao tratar de matéria relacionada com a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente, assim se pronunciou:

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, o seu art. 49 dispôs que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Assim é que a referida Repartição editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, com o mesmo conteúdo do art. 49 daquela MP. Portanto, em razão da nova legislação que rege a matéria, não há mais limites à compensação, quanto aos tributos administrados pela SRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes: AGREsp 463.600/Delgado; e REsp 294.635/Peçanha, dentre outros.

Embora a referida MP não tenha sido discutida no Tribunal "a quo", aplica-se ao caso, pois, em Direito Tributário, a lei admite a retroatividade benéfica (CTN, art. 106, II, "c"). Confirmam-se:

"O art. 106, do CTN, admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da Lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido."(REsp 196.665/HUMBERTO).

Dou provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial.

Com base em tal voto, por unanimidade foi dado provimento ao agravo regimental no seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO SUPERVENIENTE. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE.

1. Admite-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão do relator.
2. O STJ, em recentes julgados, vem decidindo que o indébito tributário pode ser compensado com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, tais como: o próprio PIS, a COFINS e a CSSL.
3. "O art. 106, do CTN, admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da Lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados". (Resp 196.665/HUMBERTO).
4. Agravo regimental provido. (EDcl no REsp 477187/PE - 2002/0134614-0 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 06/11/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 195)

Ainda sobre o mesmo tema é de se registrar o pronunciamento de Sua Excelência o Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto que fora acolhido à unanimidade pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a lei 10.637/2202 alcança fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, 'c', do CTN), devendo ser permitida a compensação do crédito com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal" (AgRg no Recurso Especial nº 345.878 - SP).

Assim também, no que se refere à aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, agora já sob o tema da opção pelo SIMPLES, destacamos os seguintes acórdãos da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA DE VIAGENS. SISTEMA SIMPLES. LEI 9.317/96. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio pretoriano, na forma prevista pelo art. 255 do RISTJ.

2. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

3. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que aufere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que as agências de viagens e turismo são efetivamente assemelhadas aos representantes comerciais e corretores, porquanto agem por conta dos terceiros, in casu, companhias aéreas e hotéis, auferindo comissões pelas vendas empreendidas, aspecto a indicar a ausência de razoabilidade na pretensão de obter benefícios fiscais com exonerações totais ou parciais de tributos, redução do controle burocrático, máxime porque lidam com moeda estrangeira, sem a contrapartida sócio-econômica entrevista pela Constituição Federal.

4. Entretanto, a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/02, alterou a vedação antes existente, ao possibilitar às agências de viagem e turismo a opção pelo SIMPLES, veiculando regra mais benéfica ao contribuinte, que deve retroagir, a teor dos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

5. Recurso especial provido. (REsp 577654/PE - 2003/0131639-3 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 18/03/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.2004 p. 118)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA DE VIAGENS. SISTEMA SIMPLES. LEI 9.317/96. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que aufere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que as agências de viagens e turismo são efetivamente assemelhadas aos representantes comerciais e corretores, porquanto agem por conta de terceiros, in casu, companhias aéreas e hotéis, auferindo comissões pelas vendas empreendidas, aspecto a indicar a ausência de razoabilidade na pretensão de obter benefícios fiscais com exonerações totais ou parciais de tributos, redução do controle burocrático, máxime porque lidam com moeda estrangeira, sem a contrapartida sócio-econômica entrevista pela Constituição Federal.

3. Entretanto, a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/02, alterou a vedação antes existente, ao possibilitar às agências de viagem e turismo a opção pelo SIMPLES, veiculando regra mais benéfica ao contribuinte, que deve retroagir, a teor dos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, mantido o desprovimento do Recurso Especial. (EDcl no REsp 603451/PE - 2003/0195255-2 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 28/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 236)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas menção a tal respeito na petição de interposição do recurso, sem que fosse apresentada qualquer manifestação precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.61.10.004349-2 ACR 24456
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008125073
RECTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação por ele interposta, apenas para reduzir a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos, mantendo, no mais a condenação por infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais, por unanimidade, tiveram provimento negado.

3.O recorrente, sem indicar a hipótese constitucional a fundamentar o presente recurso, não indica quais os dispositivos de lei federal supostamente violados.

4.Alega, em síntese, que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e que a atividade de radiodifusão comunitária sem outorga do poder público constitui fato atípico, caracterizando, no máximo, ilícito administrativo. Contesta os laudos dos exames periciais realizados nos equipamentos apreendidos, alegando que as conclusões dos peritos, além de precárias, extrapolaram seus limites. Alega que deve ser aplicada a excluyente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal, tendo em vista a ausência da potencial consciência da ilicitude do fato. Aduz ainda que a pena-base foi majorada de maneira injustificada e desproporcional, que apesar de ter havido a confissão, esta não foi levada em consideração como circunstância atenuante e que a pena a ser aplicada ao recorrente deveria ser fixada no mínimo legal, sendo ainda substituída por apenas uma pena restritiva de direito. Por fim, alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva porque decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, a qual entende ser a data da publicação no Diário Oficial. Assim, requer a reforma do v. acórdão.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado em 10 de junho de 2008 (fls. 434) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 25 de junho de 2008 (fls. 439).

8.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

9. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

10. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

12. Não merece prosperar o inconformismo.

13. O recurso especial não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

14. Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, SEM A INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE EMBASA A IRRESIGNAÇÃO.

Aplicabilidade, in casu, da Súmula 284 do Egrégio STF.

Não conhecimento do recurso.

Decisão unânime." (REsp 13.629-PI, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 03/02/1992).

"RECURSO ESPECIAL.

Petição em modelo adequado a embargos infringentes, inaproveitável para o recurso especial.

Ausência de indicação do permissivo constitucional em que se apóia a irresignação.

Defeitos formais insuperáveis.

Recurso não conhecido." (REsp 74.319-SE, 5ª Turma, rel. Min. Assis Toledo, DJU de 05/02/1996).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SUMULA 284-STF).

INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

Mantém-se a decisão que obstou o transito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (sumula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade." (AG 39.686/SP, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/2/94).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL.

1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 187.640/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17/5/99).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGUÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES

SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação.

2. Formalidade que não se constitui excesso de rigorismo.

3. Agravo regimental improvido." (AG 176.172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/10/99).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF.

- Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, por deficiência formal. Aplicação da Súmula 284-STF.

Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 197.176-RJ, 5ª Turma, DJU de 06.12.99).

16. Ademais, inviável a pretensão recursal, concernente à tipicidade do fato e à dosimetria da pena, visto exigir reexame do conjunto fático-probatório, de forma que o recurso não se apresenta admissível sob qualquer fundamento, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

17. Em relação a eventual prescrição da pretensão punitiva, cumpre salientar que, igualmente, não há plausibilidade recursal. Não se verifica a prescrição retroativa, uma vez que entre a data do fato (09.09.1999) até o recebimento da denúncia (09.11.2000 - fls. 82) e, entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória (05.11.2004 - fls. 342) não decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente ou superveniente, pois, da publicação da sentença condenatória até a presente data, não decorreram mais que quatro anos.

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004349-2 ACR 24456
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008125074
RECTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação por ele interposta, apenas para reduzir a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos, mantendo, no mais a condenação por infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais, por unanimidade, tiveram provimento negado.

3. O recorrente, sem indicar a hipótese constitucional a fundamentar o presente recurso, não indica quais os dispositivos da Constituição Federal supostamente violados.

4. Alega, em síntese, que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada material, da reserva legal, do contraditório e ampla defesa. Sustenta que a atividade de radiodifusão comunitária sem outorga do poder público constitui fato atípico, caracterizando, no máximo, ilícito administrativo. Contesta os laudos dos exames periciais realizados nos equipamentos apreendidos, alegando que as conclusões dos peritos, além de precárias, extrapolaram

seus limites. Alega que deve ser aplicada a excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal, tendo em vista a ausência da potencial consciência da ilicitude do fato. Aduz ainda que a pena-base foi majorada de maneira injustificada e desproporcional, que apesar de ter havido a confissão, esta não foi levada em consideração como circunstância atenuante e que a pena a ser aplicada ao recorrente deveria ser fixada no mínimo legal, sendo ainda substituída por apenas uma pena restritiva de direito. Por fim, alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva porque decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, a qual entende ser a data da publicação no Diário Oficial. Assim, requer a reforma do v. acórdão.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. O v. acórdão foi publicado em 10 de junho de 2008 (fls. 434) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 25 de junho de 2008 (fls. 460).

8. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

9. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

11. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento.

12. Contudo, em se tratando de ação penal pública, não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo dos recursos especial e extraordinário, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade e à vista do que dispõe o artigo 61, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos autos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I - nos conflitos de jurisdição, nos habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;"

13. E assim é o entendimento da Colenda Suprema Corte:

EMENTA: Habeas corpus. 2. Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. 3. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. 4. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito n.º 96.001187-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente. (HC

74338/PB

Relator(a):

--	--

Min. NÉRI DA SILVEIRA; Julgamento: 27/09/1996, Órgão Julgador:

Segunda Turma, DJ 23-06-2000 PP-00009 - grifos nossos)

14. Diante dessas considerações, não há que se falar em decretação da deserção do presente recurso.

15. Não merece prosperar o inconformismo.

16.O recurso especial não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

17. Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo constitucional, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

18. Ainda que assim não fosse, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

19. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

20. No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código Penal e leis extravagantes, bem como no Código de Processo Penal, situação essa que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. 8. (omissis) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - nossos os grifos)

21. De outra parte, as alegações no sentido de que o laudo pericial, a tipicidade da conduta bem como a aplicação e dosimetria da pena, no caso dos autos, importaram ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa, envolve análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos do enunciado da Súmula nº 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.03.00.053184-0 AG 238629
AGRTE : COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE
SAUDE DE CAMPINAS
ADV : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007142394
RECTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, reconhecendo a competência do foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgar a presente demanda, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 499, caput e 535, II, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 194/195.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANS. TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 100, IV, DO CPC. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

1. Não se aplica a regra do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil aos casos em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabendo ao autor a eleição do foro competente.
2. Apenas se justifica a competência do lugar da sede da Autarquia, quando inexistir sucursal na sede do autor da demanda.
3. Recurso especial improvido." (grifo nosso)

(REsp 764250 / PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0109437-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 374)

Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, ausente a violação do artigo 499, caput, do Código de Processo Civil, porquanto resta íntegro o interesse processual da recorrida, vez que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determinando-se a citação da ré no endereço do escritório regional da ANS, situado nesta capital (fls. 52).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.028499-2	AMS 290126
APTE	:	QI QUALITY INFORMATICA S/C LTDA	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	DESI 2008078712	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 370:

Trata-se de requerimento, protocolizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pleiteia a desistência dos recursos excepcionais interpostos, tendo em conta o teor do Parecer PGFN/PGA nº149/2008 (DOU DE 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7), que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039771-6 AC 992051
APTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007071854
RECTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, consoante fls. 164/165.

O acórdão recorrido, proferido pela Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 145/154.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 158/162, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 164/165, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso extraordinário de fls. 169/186.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu à parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, in RE 160.225/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO e RE 195.888/RN, Relator. Ministro CELSO DE MELLO.

Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina, conforme se verifica pelas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", página 69/71, 3ª edição 1993, Editora RT e, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", volume 3/178, item n. 643, 9ª edição, 1987, Editora Saraiva.

No mesmo sentido, é a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário", página 268, 1963, editora RT:

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de fls. 208, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000734-2 AC 970171
ORIG. : 1F VR SAO PAULO/SP
APTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 306:

Trata-se de pedido da recorrente, ALIANÇA METALÚRGICA S/A, em que pleiteia o desentranhamento de documentos estranhos aos autos, acostados às fls. 168.

Ao examinar o feito, verifico que tais documentos constituem instrumento de substabelecimento sem reservas, procuração e contrato social referentes à representação legal da empresa SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., nos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.82.000733-0, os quais, segundo consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO, encontram-se em processamento na Subsecretaria da Quarta Turma desta Corte.

Ante o exposto, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 168 a 189, os quais devem ser remetidos à Subsecretaria da Quarta Turma, para juntada aos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.82.000733-0.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Recursos Especial / Extraordinário

Bloco 136837

Decisões

PROC. : 2002.61.09.004806-2 AMS 256331
APTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006237508
RECTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto no artigo 49, do CTN, insurgindo-se ainda, contra a incidência de correção monetária e prescrição.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Pacificada a questão na Corte Suprema, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da Fazenda Nacional, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.004806-2 AMS 256331
APTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006237509
RECTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos de IPI decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.09.004806-2 AMS 256331
APTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006267428
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011155-9 AMS 286911
APTE : 360AMERICAS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008093493
RECTE : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 349/353.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação de câmbio resultante de conversão de dívida com o credor externo em capital social.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 303/308.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 349/353.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 356/360, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, caput e inciso II e no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a CPMF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE

CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.497, 2.031 e 2.666, declarou a constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -- CPMF. Agravo regimental desprovido."

(STF - RE-AgR 269005 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 23/10/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 - EMENT VOL-02311-02 PP-00399

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99 : constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação."

(STF - AI-ED 617568 / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 24/04/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma -

Publicação DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00059 EMENT VOL-02278-10 PP-01845 RET v. 10, n. 58, 2007, p. 52-55)

Assim, não está caracterizada a hipótese constante na alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.011155-9 AMS 286911
APTE : 360AMERICAS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008093494
RECTE : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 349/353.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação de câmbio resultante de conversão de dívida com o credor externo em capital social.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 303/308.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 349/353.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 356/360, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do

investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003799-9 AMS 281236
APTE : TOPIGS DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008026746
RECTE : TOPIGS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/169.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação de câmbio resultante de conversão de dívida com o credor externo em capital social, denominada operações simbólicas de câmbio.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 108/114.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/169.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 172/174, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/182.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a CPMF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.497, 2.031 e 2.666, declarou a constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -- CPMF. Agravo regimental desprovido."

(STF - RE-AgR 269005 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 23/10/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 - EMENT VOL-02311-02 PP-00399

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99 : constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação."

(STF - AI-ED 617568 / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 24/04/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma -

Publicação DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00059 EMENT VOL-02278-10 PP-01845 RET v. 10, n. 58, 2007, p. 52-55)

Assim, não está caracterizada a hipótese constante na alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.05.003799-9 AMS 281236
APTE : TOPIGS DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008026747
RECTE : TOPIGS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/169.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação de câmbio resultante de conversão de dívida com o credor externo em capital social, denominada operações simbólicas de câmbio.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 108/114.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/169.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 172/174, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/182.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º e 2º, da Lei 9.311/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

As alegadas violações não merecem prosperar, posto que não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos

"simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044759-9 AG 213786
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007245469
RECTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, a argumento que a substituição da CDA, não autoriza a condenação da exequente em honorários.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de

embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 408777/SC, 2ª Turma, j. 18/11/2004, DJU 25/04/2005, p. 263, Rel. Ministro Franciulli Netto)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 927409/SP, 2ª Turma, j. 22/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 335, Rel. Ministro Castro Meira)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 674343/RS, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006825-7 AC 1001587
APTE : EDITORA Z LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006258637
RECTE : EDITORA Z LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 162/166.

A autora, na presente ação consignatória, com pedido de antecipação da tutela, pretende depositar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao INSS, porém, de forma parcelada, nos termos estabelecidos pela Lei 8.620/1993.

A autora efetuou pedido de parcelamento do crédito tributário na via administrativa, o que lhe restou indeferido e pretende, através da presente demanda consignatória, obter os efeitos do parcelamento buscado administrativamente e a suspensão da exigibilidade do tributo.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial por inépcia da exordial, tendo em vista a ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, consoante fls.78/81.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 162/166.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 183/188 e pedido de decretação de sigilo do presente processo de fls 212/213.

Às fls. 218, a Desembargadora Federal Relatora, indeferiu o pedido de decretação de sigilo do presente processo, sob fundamento que não constam dos autos documentos pessoais dos sócios-proprietários da autora e o fato de constar o faturamento da empresa às fls. 43/50, não acarretaria afronta à intimidade dos referidos sócios a ponto de autorizar a decretação do sigilo na presente demanda, consoante determina o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

A decisão de fls 218 foi publicada no Diário da Justiça da União em 31/03/2006 e a autora não interpôs nenhum recurso da mesma.

A Quinta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/235.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 113, §§ 1º e 3º, 151, inciso VI, 152, inciso I, alínea "a", 153, incisos I a III, alíneas "a", "b" e "c", 154, 155-A, § 2º, 156, inciso VIII e 164, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, nos artigos 267, inciso I, 295, inciso III e 620, do Código de Processo Civil e nos artigos 9º e 10, da Lei 8.620/1993, , bem como o dissídio jurisprudencial.

A recorrida deixou de apresentar contra-razões, consoante certidão de fls. 301.

Ocorre que, novamente, a autora peticiona requerendo a decretação de sigilo do presente processo, consoante petição de fls. 328.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida, posto que é incompatível com a ação consignatória, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Súmula 98/STJ apenas afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração e, conseqüentemente, a multa nas hipóteses em que se busca obter o prequestionamento de algum dispositivo para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

2. Tendo sido rejeitados os embargos de declaração em acórdão fundamentado, sem aplicação de multa, afasta-se qualquer afronta ao art. 535 do CPC e à Súmula 98/STJ.

3. Os arts. 108, 113, 112, II e IV, e 164 do CTN não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração, com isso aplica-se o disposto na Súmula 211/STJ.

4. Inexiste denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributo constante de GIA, porque o tributo já foi declarado, podendo a Administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

5. Inviável, por meio de ação consignatória, obter o provimento judicial que autorize o parcelamento de débito tributário, com o depósito, em 120 meses, da dívida tributária em atraso.

6. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1021781 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0003187-1 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.03.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.

3. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.

5. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; Resp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 724727 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198026-4 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.06.2006 p. 127)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TEMAS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. "O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (REsp 720.624/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005). Desse modo, configura-se indevido o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para obtenção de parcelamento de débito tributário, sem a incidência de multa e de juros pela taxa SELIC.

3. Na hipótese em exame, a empresa recorrente não se propôs a depositar integralmente o crédito tributário, mas apenas a efetuar o pagamento de uma parcela do montante devido. Assim, sua intenção, no caso concreto, não é pagar o tributo no montante que entende devido, e sim obter parcelamento do débito, com exclusão de multa e juros. Todavia, nessa circunstância é inviável a utilização da via

consignatória.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido."

(STJ - REsp 622183 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0002225-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 209)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, cabe realçar que o pedido da recorrente de fls. 328, de decretação de sigilo do presente processo, não merece prosperar, uma vez que a Desembargadora Federal Relatora já apreciou o referido pedido e indeferiu-o, sob fundamento que não constam dos autos documentos pessoais dos sócios-proprietários da autora e o fato de constar o faturamento da empresa às fls. 43/50, não acarretaria afronta à intimidade dos referidos sócios a ponto de autorizar a decretação do sigilo na presente demanda, consoante determina o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto que o pedido de fls. 328, de decretação de sigilo no presente processo, é questão já decidida e a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil, pelo que não há como ser reapreciado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022553-7 AMS 288467
APTE : METALURGICA NEL LTDA
ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008081442
RECTE : METALURGICA NEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 280/290.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento na escrita fiscal dos créditos relativos ao IPI de aquisição de matérias-primas isentas, imunes, não tributadas ou tributadas a alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos sujeitos a tributação do IPI.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 178/182.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 280/290.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com as contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 280/290, foi publicado no Diário da Justiça da União de 14/04/2008, consoante se verifica pela certidão de fls. 292.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 294/330, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

Recurso Extraordinário

Decisão

PROC. : 2005.03.99.048381-9 AC 1070310
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENY DA SILVA BONONI
ADV : DIRCEU CALIXTO
PETIÇÃO : REX 2007260394
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 156/159.

Admitido o recurso especial (decisão de fls. 154/155), foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão (fls. 202/203) que deu provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, indeferindo o pedido de majoração da cota da pensão por morte, invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade deveria ficar suspensa nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 1.060/50.

A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 205.

Ocorre que, apesar da recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), que trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, no presente feito, verifica-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário já foi alterado em face do provimento do recurso especial.

Assim, verifica-se a ocorrência da falta de interesse recursal, revelada pela superveniente perda de objeto, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, restando prejudicado nos termos acima, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.539 : BLOCO: 136850 : 136850
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.025065-3 AGRESP
ORI:199903990174547/SP REG:20.03.2007
AGRTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
AGRDO : ALMANIR SILVEIRA e outros
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.095554-5 AGRESP
ORI:200161040057476/SP REG:25.10.2007

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

AGRDO : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

ADV : MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098800-9 AGRESP
ORI:200460050012853/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : AILTON MACIEL FERNANDES

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100786-9 AGRESP
ORI:200103990271239/SP REG:05.12.2007

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA

ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA

AGRDO : BANCO REAL S/A

ADV : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000056-2 AGRESP
ORI:200203990434820/SP REG:09.01.2008

AGRTE : VIACAO PARATODOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE
SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas

SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000057-4 AGREXT
ORI:200203990434820/SP REG:09.01.2008

AGRTE : VIACAO PARATODOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE
SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas

SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009016-2 AGRESP
ORI:200461820010309/SP REG:19.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

AGRDO : GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA

ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009396-5 AGRESP
ORI:200361830022341/SP REG:27.03.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (= ou > de 60 anos)
 ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009780-6 AGRESP
 ORI:200261000224775/SP REG:28.03.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR
 ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009811-2 AGRESP
 ORI:200061000316983/SP REG:24.03.2008

AGRTE : JOSE ARNALDO RAPP FABRA NAVARRO e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
 AGRDO : Banco do Brasil S/A
 ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
 PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009816-1 AGREXT
 ORI:200061000316983/SP REG:24.03.2008

AGRTE : JOSE ARNALDO RAPP FABRA NAVARRO e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
 AGRDO : Banco do Brasil S/A
 ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
 PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010012-0 AGRESP
 ORI:200261830033127/SP REG:30.03.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DECIO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010258-9 AGREXT
 ORI:199903990263209/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

PROC : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
 AGRDO : OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO
 ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010261-9 AGREXT
 ORI:200561820118010/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
 AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
 BONAGURA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011424-5 AGRESP
 ORI:200303990123272/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : SIEMENS S/A
 ADV : JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011428-2 AGRESP
 ORI:200161110030296/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA
 ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011429-4 AGREXT
 ORI:200303990123272/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : SIEMENS S/A
 ADV : JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011430-0 AGRESP
 ORI:200503000885261/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : JULIO CESAR DIP espolio e outro
 ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 PARTE R : INDL/ DE MOVEIS IMFA LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011453-1 AGRESP
 ORI:200503000894754/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : WALTER GAMEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011471-3 AGRESP
 ORI:200261020126394/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA LTDA -ME
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011480-4 AGRESP ORI:98030327658/SP
 REG:01.04.2008
 AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
 AGRDO : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
 ADV : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
 PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
 BANESPA
 ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011481-6 AGREXT ORI:98030327658/SP
 REG:01.04.2008
 AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
 AGRDO : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
 ADV : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
 PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
 BANESPA
 ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011499-3 AGRESP
 ORI:199961000518850/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : PANINI BRASIL LTDA
 ADV : FABIO ROSAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011593-6 AGRESP
 ORI:199961820108518/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
 ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011841-0 AGREXT
 ORI:200303990010039/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE
 VILA PRUDENTE
 ADV : ADIB SALOMAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011842-1 AGRESP
 ORI:200303990010039/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE
 VILA PRUDENTE
 ADV : ADIB SALOMAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011866-4 AGRESP
 ORI:199961000090368/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011884-6 AGRESP
 ORI:199903990727135/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : ESAB S/A IND/ E COM/
 ADV : WALDIR SIQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011942-5 AGRESP
 ORI:200161000252808/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011947-4 AGREXT
 ORI:200203990428558/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : FUNDACAO LICEU PASTEUR
 ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011956-5 AGRESP
 ORI:200161140012648/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : ORIVAL MIRANDA
 ADV : SERGIO RUBERTONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011960-7 AGRESP
 ORI:200103990276791/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : DORIVALDO NICARETA
 ADV : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011962-0 AGRESP
 ORI:200661000157263/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : GUILHERME LUIZ GUIMARAES
 ADV : CELSO LIMA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011978-4 AGRESP
 ORI:200361260030699/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : MARIO LUIZ C BENARDINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011981-4 AGRESP
 ORI:200461820436568/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011982-6 AGRESP
 ORI:200461190090656/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : PANIFICADORA FADISTA LTDA
 ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012002-6 AGRESP
 ORI:199961020056214/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : MADE TURISMO LTDA
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012074-9 AGREXT
 ORI:199961020068940/SP REG:08.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
 AFONSO GRISI NETO
 AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -
 FNDE
 ADV : MARCELO WEHBY
 AGRDO : BORSATTO E ORTIGOSO LTDA
 ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012200-0 AGRESP
 ORI:199903990914750/SP REG:08.04.2008
 AGRTE : JOANA CANDIDA DE ALMEIDA

ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO
 AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012210-2 AGRESP
 ORI:200561050035355/SP REG:08.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES

AGRDO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
 ADV : MAURICIO BELLUCCI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012653-3 AGRESP
 ORI:200303990095227/SP REG:11.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
 AFONSO GRISI NETO

AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
 BANESPA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012902-9 AGRESP
 ORI:199961000543533/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KEILA NASCIMENTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ELISETE MARIA GROJEAN
 ADV : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012905-4 AGRESP
 ORI:200061820046025/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : JORGE SCALFO NETTO
 ADV : SIMONE GABRIEL TIEZZI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.013137-1 AGRESP
 ORI:200061190112762/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
 ADV : PATRICIA REGINA VIEIRA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.013140-1 AGRESP
 ORI:200061020197811/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA

AGRDO : HOSPITAL SAO MARCOS S/A
 ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014186-8 AGRESP ORI:95030916046/SP
 REG:28.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR e outros
 ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014187-0 AGREXT ORI:95030916046/SP
 REG:28.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR e outros
 ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014285-0 AGRESP
 ORI:200303990226530/SP REG:24.04.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : YOLANDA BUENO DE ASSUNCAO (= ou > de 65
 anos)
 ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014465-1 AGREXT
 ORI:200103000022745/SP REG:24.04.2008
 AGRTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO e outro
 ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014467-5 AGRESP
 ORI:199903990815747/SP REG:24.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : HALMEC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ALEXANDRE FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014505-9 AGREXT
 ORI:199961000058199/SP REG:28.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA
 CATARINA
 ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014889-9 AGRESP
 ORI:200161000023730/SP REG:29.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ BOSCO DOS SANTOS e outros
 ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014903-0 AGRESP
 ORI:200061000401135/SP REG:29.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES

AGRDO : BRAULIO ALBERTO MATUS VALENZUELA
 ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015097-3 AGREXT
 ORI:199961000108488/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS
 ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015104-7 AGRESP
 ORI:199961000370547/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
 Agronomia - CREA
 ADV : MARCOS JOSE CESARE
 AGRDO : SIGNA INDL/ LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015130-8 AGREXT
 ORI:199903990938389/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : SAAEC SERVICO AUTONOMO DE AGUA E
 ESGOTO DE CERQUILHO
 ADV : MARIANGELA MORI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015133-3 AGREXT
 ORI:200103000146343/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ORLANDO BOSQUETI
 ADV : PLACIDO APARECIDO CHIARELI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015134-5 AGRESP
 ORI:200103000146343/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ORLANDO BOSQUETI
 ADV : PLACIDO APARECIDO CHIARELI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015136-9 AGREXT
 ORI:200603000978814/SP REG:29.04.2008

AGRTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015141-2 AGRESP
 ORI:200561000213330/SP REG:29.04.2008

AGRTE : JOAO LEVY NAVARRO JUNIOR
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

ENDER. : CRF/SP
 AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015144-8 AGRESP ORI:97030249906/SP
 REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : XEROX INDL/ E COML/ S/A
 ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015159-0 AGRESP
 ORI:199903000023716/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ FERNANDO CASTRO DELGADO e outros
 ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015164-3 AGRESP
 ORI:199903990243508/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE LARIOS e outros
 ADV : MARCIO PIRES DA FONSECA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015516-8 AGRESP
 ORI:200303000098679/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KEILA NASCIMENTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015522-3 AGRESP
 ORI:199903990944973/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : W B S COM/ EXTERIOR LTDA
 ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015526-0 AGRESP
 ORI:200703990006900/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL SAO FRANCISCO
 LTDA
 ADV : AUGUSTO MELO ROSA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015529-6 AGRESP
 ORI:199903990774990/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA

ADV : ARTUR TOPGIAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015537-5 AGRESP
 ORI:200461820034788/SP REG:05.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida
 ADV : JOAO BOYADJIAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015577-6 AGRESP
 ORI:200461270007113/SP REG:07.05.2008
 AGRTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA e outros
 ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015578-8 AGREXT
 ORI:200461270007113/SP REG:07.05.2008
 AGRTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA e outros
 ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016335-9 AGREXT
 ORI:200103990186133/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO
 ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016336-0 AGRESP
 ORI:200103990186133/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO
 ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016373-6 AGRESP
 ORI:200103990254539/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EDSON FLORENCIO PINTO e outros
 ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016374-8 AGRESP
 ORI:200103990043188/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : UMBRO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e
 outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016381-5 AGRESP
 ORI:200561000031561/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI e outros
 ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016382-7 AGRESP
 ORI:200561040003102/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : DIRCEU MACEDO
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016387-6 AGREXT
 ORI:200603000490131/SP REG:12.05.2008

AGRTE : WENDEL PINHEIRO e outro
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016388-8 AGRESP
 ORI:200003990583403/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : TEREZA DOS SANTOS
 ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016389-0 AGRESP
 ORI:200161120023483/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016395-5 AGRESP ORI:94030809620/SP
 REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : SERGIO CRUZ DA SILVA
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
 PARTE A : JOEL DE CARVALHO e outros
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016422-4 AGRESP
 ORI:200561240014107/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016423-6 AGRESP
 ORI:200603990274196/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF

VIANNA
 AGRDO : IND/ MECANICA SAMOT LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016446-7 AGRESP
 ORI:200061830048547/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SILVIO GONCALVES MOREIRA
 ADV : ELAINE MARTINS DE CAMARGO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016447-9 AGRESP
 ORI:200703990183493/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
 ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016448-0 AGRESP
 ORI:200003990516578/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : RICARDO QUINTAO DE AMARANTE
 ADV : NORMA SANDRA PAULINO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016646-4 AGRESP
 ORI:200061080064761/SP REG:12.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E
 MOLHADOS LTDA e filia(l)(is)
 ADV : JOSE ANTONIO DUARTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016648-8 AGRESP ORI:97030166423/SP
 REG:12.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : BRIGIDO JOSE LEMOS e outros
 ADV : JAIR RODRIGUES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016660-9 AGREXT ORI:98031030418/SP
 REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
 ADV : JOSE CARLOS CAPUANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016671-3 AGRESP
 ORI:200203990302071/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIO SILVA
 ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016672-5 AGRESP
 ORI:200061070003258/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ALFREDO ALVES (= ou > de 60 anos)
 ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016679-8 AGRESP
 ORI:200161830036641/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ENDI STEFANI
 ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016680-4 AGRESP
 ORI:200461080067949/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : EDSON LUIZ CHIMINI
 ADV : VAGNER PELLEGRINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016717-1 AGRESP
 ORI:200161000095843/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : ELENA RODRIGUES PEREIRA
 ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016727-4 AGRESP ORI:93030541197/SP
 REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
 ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016728-6 AGREXT ORI:93030541197/SP
 REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
 ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016788-2 AGRESP
 ORI:200561000266140/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : PAULO SERGIO CHRISTINELLI

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
 CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016789-4 AGRESP
 ORI:200161000105022/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA -ME e outro
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
 CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017312-2 AGRESP
 ORI:200061000214013/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : OSWALDO REZENDE PROSPERO espolio
 REPTTE : MARIA LUIZA POLLINI PROSPERO
 ADVG : MARIO NUNES DE BARROS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017327-4 AGRESP
 ORI:200103000368110/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
 INTERES : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 INTERES : KENTINHA LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017335-3 AGRESP
 ORI:200203000189152/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
 INTERES : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017336-5 AGRESP
 ORI:200103000276858/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
 INTERES : ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017342-0 AGRESP
 ORI:200161000272080/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : TADEU FELIPE DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA MARTA RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017344-4 AGREXT
 ORI:200461200016642/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do
 Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : RENATO FERNANDO MAGALHAES FILHO
 ADV : MARIA LAURA ELIAS ALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017345-6 AGREXT
 ORI:200461150008746/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do
 Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS e outros
 ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017348-1 AGREXT
 ORI:200461050150437/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do
 Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ISAIRA APARECIDA BARBOSA
 ADV : FLAVIA FERREIRA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017352-3 AGRESP
 ORI:200103000116612/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
 MOBILIARIOS S/A
 ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 LIT.AT : BANCO UNICO S/A
 ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017367-5 AGRESP
 ORI:200403000267834/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
 AGRDO : MARCIO PEREIRA CANELLA e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017372-9 AGRESP
 ORI:200103000316522/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 INTERES : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017373-0 AGRESP
 ORI:200103000307960/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 INTERES : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017375-4 AGRESP
 ORI:200103000114858/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 INTERES : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017378-0 AGRESP
 ORI:200103000115760/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS GOMES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017381-0 AGRESP
 ORI:200403000261352/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DANILO BARTH PIRES
 INTERES : IND/ E COM/ ELEM LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017385-7 AGRESP ORI:98030083171/SP
 REG:15.05.2008
 AGRTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
 AGRDO : MARLY GANDRA DE MAURO
 ADV : FLAVIO TORRESI MARCOS
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017395-0 AGRESP
 ORI:200003990737297/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES
 HIRONAKA
 ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

 PROC. : 2008.03.00.017414-0 AGRESP
 ORI:200361000064995/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
 CRF/SP
 ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
 AGRDO : MANOEL SURETO
 ADV : RODRIGO DALLA PRIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017418-7 AGRESP
 ORI:200703990035984/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUIS MIGUEL FERREIRA
 ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017419-9 AGRESP
 ORI:200461000210920/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : WILMA LAZARA BEZERRA GUERREIRO
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017581-7 AGRESP
 ORI:199903990039863/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO e
 outro
 ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017582-9 AGREXT
 ORI:199903990039863/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO e
 outro
 ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017588-0 AGRESP
 ORI:200103990151325/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : CLARICE CASSAB NADER (= ou > de 60 anos)
 ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017600-7 AGRESP
 ORI:200603001118328/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.017601-9 AGRESP
 ORI:200703990007253/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KEILA NASCIMENTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOANA CORREA ESTANAGEL BATISTA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017602-0 AGRESP
 ORI:200703990039175/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ROSA EMILIA DE SOUZA FIQUER
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017821-1 AGRESP
 ORI:200103000025000/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP

LIT.PAS : TOPEMA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017842-9 AGRESP
 ORI:200103990143468/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : FLAVIO DE LACERDA ABREU
 ADV : ANTOIN ABOU KHALIL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017917-3 AGRESP
 ORI:200703990056045/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA MADALENA DA SILVA
 ADV : RENATO CAMARGO ROSA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017918-5 AGRESP
 ORI:200103990286814/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ELENIL MARTINS DE OLIVEIRA
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017929-0 AGRESP ORI:96030844594/SP
 REG:15.05.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
 Agronomia - CREA
 ADV : MARCOS JOSE CESARE
 AGRDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A
 ADV : LAIR MARIA MONTENEGRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017931-8 AGRESP ORI:97030145086/SP
 REG:15.05.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e

Agronomia - CREA
 ADV : MARCOS JOSE CESARE
 AGRDO : TEPPAN IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017937-9 AGRESP
 ORI:199903990416580/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017937-9 AGRESP
 ORI:199903990416580/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017938-0 AGRESP
 ORI:199903990633773/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017940-9 AGRESP
 ORI:200103000323897/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
 AGRDO : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018097-7 AGRESP
 ORI:200061040063198/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO
 BRASIL LTDA
 ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018117-9 AGRESP
 ORI:200303000486140/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 INTERES : K C DO BRASIL LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018125-8 AGRESP ORI:97030199275/SP
 REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI

OWADA

AGRDO : LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA
 ADV : ALVARO DA SILVA NOVAES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018137-4 AGRESP
 ORI:200061080080845/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : COOPERATIVA DE LACTINICIOS DE PROMISSAO
 ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018138-6 AGREXT
 ORI:200003990486008/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
 ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018139-8 AGREXT
 ORI:199961000058825/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
 ADV : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018140-4 AGRESP
 ORI:199961000058825/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
 ADV : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018143-0 AGRESP
 ORI:200003990486008/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
 ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018154-4 AGRESP
 ORI:200703000293895/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA

AGRDO : SAWARY CONFECÇOES LTDA
 ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018163-5 AGREXT
 ORI:200003990102607/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA

AGRDO : PAULO SERGIO GONCALVES
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018164-7 AGRESP
 ORI:199961020059446/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : ACACIO BRAGHETTO
 ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
 INTERES : BRAGHETTO E IRMAO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018166-0 AGRESP
 ORI:200003990102607/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : PAULO SERGIO GONCALVES
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018168-4 AGRESP
 ORI:200061820009958/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : ACS PROJETOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018171-4 AGRESP
 ORI:200561000266011/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
 CRF/SP
 ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
 AGRDO : SANFARMA SANTO ANTONIO MEDICAMENTOS
 LTDA
 ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018376-0 AGRESP
 ORI:200503990491518/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VICENTE APARECIDO PINTO
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018402-8 AGRESP
 ORI:199903990739782/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : ELISIO ZAMBRANO
 ADV : CYNTHIA ZAMBRANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018527-6 AGRESP ORI:90030319561/SP
 REG:22.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : WILSON APARECIDO MENA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018528-8 AGRESP
ORI:199961040055690/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO GRANVILLE
ADV : ERICSON DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018839-3 AGRESP ORI:95030948258/SP
REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
AGRDO : OSVALDO MANOEL BOCATTO e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018840-0 AGREXT
ORI:200261130015621/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018841-1 AGRESP ORI:89030600240/SP
REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : ELIAS SPADREZANI e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO MARX e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018848-4 AGRESP
ORI:200703000695705/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A e
outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018872-1 AGRESP
ORI:200361000264741/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : ABDUL MASSIH WAQUIL e outro
ADV : ADILSON MACHADO
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018873-3 AGRESP ORI:95030245516/SP
REG:22.05.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO : SEBASTIAO FRANCISCO SILVA e outros
ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE

INTERES : ANTONIO DE SANTIS e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019133-1 AGRESP ORI:94030191864/SP
 REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
 FERREIRA BORGES
 AGRDO : DORIS ITSUKO TOZAWA e outros
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e
 outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019313-3 AGRESP ORI:98030181130/SP
 REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO
 ADV : DILTON RIBEIRO DE SOUZA RIOS e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019514-2 AGRESP
 ORI:199961040012368/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 AGRDO : LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA
 ADV : ATILIO MAXIMO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019623-7 AGRESP
 ORI:200461040107055/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : JOSE CARLOS DE ABREU
 ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020152-0 AGRESP
 ORI:199961040075366/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : REMAN COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/
 LTDA
 ADV : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020155-5 AGRESP
 ORI:199903990079370/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 AGRDO : H J DIESEL DE PENAPOLIS LTDA -ME
 ADV : WAGNER CASTILHO SUGANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020160-9 AGRESP
 ORI:200261000223345/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
 AGRDO : PEDRO BOSCOV e outro
 ADV : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020436-2 AGRESP ORI:95030746566/SP
REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LEVESA LESTE VEICULOS S/A

ADV : LUIZ SERGIO MARRANO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025281-2 AGRESP
ORI:200361000063802/SP REG:07.07.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

AGRDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= ou > de 65 anos)
e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PARTE A : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025287-3 AGRESP
ORI:200361000063802/SP REG:07.07.2008

AGRTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA

AGRDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= OU > DE 65
ANOS) E OUTRO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PARTE R : GABRIEL AUGUSTO DE GODOY

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011326-5 MCI 6098

9400005918 AI Vr GUARULHOS/SP

200061190069297 3 Vr GUARULHOS/SP

REQTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008057838

RECTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, interpostos nos autos do agravo de instrumento nº 96.03.094640-0, até a realização do juízo de admissibilidade.

O requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento, tendo em vista o resultado negativo do leilão.

À fl. 129-133, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, no exercício desta Vice-Presidência, indeferiu a liminar pretendida.

O requerente interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 145-154).

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos do agravo de instrumento nº 96.03.094640-0.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.102631-1 AI 320917

AGRTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008098891

RECTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária de revisão contratual, que indeferiu antecipação de tutela requerida para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do recebimento das prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos mutuários de modo a impedir o agente financeiro de promover a execução e outros atos constitutivos, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA QUE FOSSE DETERMINADO À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS NOS VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4. Agravo de instrumento improvido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo.

"A decisão a quo (fls. 139/141) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil)."

Não verifico, portanto, elementos suficientes na minuta a infirmar a r. decisão recorrida." (Grifei - Fls. 177/178)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do

acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.018612-4 AI 293694

AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008102583

RECTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária de revisão contratual, que indeferiu antecipação de tutela requerida para impedir a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso, a suspensão do pagamento das vencidas, impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação do financiamento.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo os mutuários serem mantidos na posse do imóvel até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações vincendas, a suspensão das parcelas vencidas e a sustação da execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Com a arrematação do imóvel pelo credor, na via da execução extrajudicial, não é possível que se atenda ao pedido de amortização do débito com depósitos vinculados ao FGTS.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Com relação ao pedido de depósito das prestações vincendas e suspensão das parcelas vencidas, no montante apurado pelo agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, vislumbra-se desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa, aliás, expressamente requerida pela parte autora.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

(...).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos." (Grifei - fls. 201/203)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO:136913

PROC.	:	2002.61.83.003621-9	AC 1106765
APTE	:	JOSE CARLOS SALLES	
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX	2008080951
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição do Autor

em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como artigos 3o e 9o da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003849-4 AMS 275978
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACILIANO AMANCIO FILHO
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PETIÇÃO : REX 2008049982
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, manteve a sentença no sentido de conceder em parte a segurança, determinando o recálculo do tempo de serviço prestado pelo Autor sob condições especiais, com a devida conversão dos períodos reconhecidos, assim como o afastamento da necessidade do requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de percepção de sua aposentadoria.

Daquela decisão foi interposto o agravo previsto no § 1º, do referido dispositivo processual, o qual não foi provido. Posteriormente, opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX e 97, todos da Constituição Federal, bem como artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042119-3 AC 1154124 0400013570 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR GAZETA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PETIÇÃO : REX 2008086478
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reconheceu o direito à contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.000565-9 AC 1255456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
PETIÇÃO : RESP 2008052355
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da Fazenda para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00, com base no § 4º do art. 20 do CPC, ao fundamento de que não houve condenação no caso, não sendo caso de aplicação dos limites percentuais fixados no § 3º daquele artigo, e que o valor era limitado naquele montante em razão do valor da causa e da natureza e complexidade da mesma.

Aduz o recorrente violação ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários foram fixados em valor ínfimo, pois o equivalente a 10% do valor da causa representaria honorários fixados em R\$ 112.512,12, sem se levar em conta a atualização monetária.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031204-4 AMS 254070
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO ALVORADA S/A
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
PETIÇÃO : RESP 2008037307
RECTE : BANCO ALVORADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, excluindo-se desse montante a gratificação natalina, que sofrerá tributação em separado, nos termos do Decreto n. 356/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal, especialmente ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e arts. 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo ilegal a exigência da tributação em separado da gratificação natalina antes de noventa dias da publicação do Decreto n. 356/91, que regulamentou a Lei n. 8.212/91.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que somente com o advento da Lei n.º 8.620/93 passou a ser exigível a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês. Antes de tal lei, os decretos que determinavam a tributação em separado da gratificação extrapolavam sua competência regulamentar, dado que a Lei n. 8.212/91 estabelecia que o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição.

Trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei n.º 8.870/94 não importou em revogação da Lei n.º 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 538 - APELAÇÃO CRIMINAL - P01E

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

ACR 1999.61.09.000926-2/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO BERETTA ROSSI
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ADV MARCELO FIORANI
ADV RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
ADV RENATO AZENHA DEFAVARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS DO RECORRIDO NÃO POSSUEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PARA REPRESENTÁ-LO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado no Aditamento da Pauta de Julgamentos do dia 10 de setembro de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240

ORIG. : 9601043420 6P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justiça Pública

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

PROC. : 2005.61.81.009007-6 APN 198
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP 9601023046 1P Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Justica Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO E DIRETORIA EXECUTIVA DO BANESPA. CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE LIQUIDEZ E DISPENSA DE SEGURO EM OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

- Constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, definidora dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- O delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que independe de resultado naturalístico para consumação.

- Impossibilidade de extensão dos efeitos de habeas corpus anteriormente concedido a co-réu, dada a ausência de identidade entre as condutas dos acusados.

- Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas.

- Responsabilidade de membro do Comitê de Crédito e da Diretoria Executiva do Banco do Estado de São Paulo - Banespa: votos proferidos favoravelmente à aprovação, em série, de operações caracterizadoras de gestão temerária. Presença do elemento subjetivo do injusto.

- Relação de continuidade entre as sucessivas ações criminosas, cada qual revestida de atuação específica de integrante dos órgãos gestores da instituição financeira nas respectivas reuniões. Aplicação do artigo 71 do Código Penal.

- Concessão de carta de fiança à Construtora Trutex S/A, no importe de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), em 11 de novembro de 1991 (Comitê de Crédito) e 12 de novembro de 1991 (Diretoria Executiva): temeridade da negociação, decorrente de restrições cadastrais da empresa e em razão da vinculação com os créditos que possuía junto ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, procedimento vedado pela Resolução 1718/90 do Banco Central do Brasil.

- Fragilidade das garantias oferecidas na operação, constituídas em níveis inferiores aos exigidos; inexistência de prévia avaliação pelo departamento responsável do banco dos bens oferecidos como contraprestação pela tomadora.

- Fixação da taxa de remuneração da fiança prestada abaixo dos valores praticados pelo banco, prejudicando a rentabilidade do negócio.

- Aprovação de dispensa de seguro dos bens dados em garantia e alterações na constituição do fundo de liquidez constantes da proposta de empréstimo na forma de fixed rate note, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), em 24 de fevereiro de 1992: modificação, sem justificativa plausível, de cláusula posta em contrato, a pedido da construtora, restringindo apenas ao final da operação (a partir do 21º mês) a vinculação de ativos em depósitos não sujeitos a reduções ou encargos, levando a instituição a experimentar prejuízo efetivo com a inadimplência consumada. Violação de norma interna do Banespa, que previa a necessária contratação de seguro em relação aos bens garantidores de empréstimo dessa modalidade.

- Renovação da carta de fiança, em 7 de dezembro de 1992: por "falta de melhor solução", a demonstrar a incerteza, o pouco caso do Comitê com os interesses do banco, ratificando a novação da dívida, embora perdurassem as dificuldades e restrições ao crédito da empresa que contraíra a fiança, que desde o início apresentou-se temerária, persistindo o risco extremo na operação de renovação, sem que as garantias, que eram as mesmas e encontravam-se calculadas acima do valor real, fossem reforçadas.

- Dosimetria: fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias dos delitos perpetrados, merecendo reprimenda severa, com patamar inicial elevado nas penas a serem cominadas. Alto grau de reprovabilidade das condutas, a revelar a necessidade de resposta inibidora do Estado com eficiência e rigor, justificando o aumento também o vultoso prejuízo acarretado ao banco público e a importância da condição do réu, ocupante de cargos de expressão na instituição. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão.

- Delimitação da pena-base da sanção pecuniária tomando em consideração as circunstâncias judiciais em proporção equivalente (120 dias-multa). Fixação do valor de cada dia-multa (1 salário mínimo, corrigido) que leva em conta a situação econômica do réu.

- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): causa de aumento de pena, segundo o número de crimes praticados: acréscimo de 1/4 (um quarto), tendo em vista a efetiva atuação em três deliberações do Comitê de Crédito e outra da Diretoria Executiva.
- Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto (artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal), permitindo-se ao acusado recorrer em liberdade.
- Efeitos extrapenais da condenação: decretação da perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP (artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar procedente a ação penal, condenando Nelson Mancini Nicolau, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, c.c. artigo 25, da Lei nº 7.492/86, e artigo 71 do Código Penal, às penas definitivas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada, vigente à época das ocorrências e sujeito a correção monetária, com a conseqüente perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista-SP, com fundamento no artigo 92, inciso I, letra "b", do Código Penal, reconhecendo, também, o direito de o réu recorrer em liberdade, bem como o lançamento de seu nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Carlos Muta, Leide Polo (convocada para compor quórum), André Nekatschalow (convocado para compor quórum), Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Henrique Herkenhoff (convocado para compor quórum), Anna Maria Pimentel, Salette Nascimento e Suzana Camargo, vencidos os Desembargadores Federais Lazarano Neto (convocado para compor quórum), Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Márcio Moraes, Roberto Haddad e Peixoto Júnior, que julgavam improcedente ação penal, absolvendo o réu.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.013588-4 APN 185
 ORIG. : 9601018247 1P Vr SAO PAULO/SP 97030380824 SAO
 PAULO/SP
 AUTOR : Justica Publica
 ADV :
 REU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
 ADV : DANIEL ROMEIRO
 RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.

-Os embargos declaratórios não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.

-Inexistente ambigüidade, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, e nem omissão a ser suprida, não há como prosperarem os embargos opostos.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível

RELATORA : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

Fls. 4.626.

Vistos etc.

Lanço relatório nestes autos.

Intimem-se o processado, seu procurador e o Ministério Público Federal, para que sejam cientificados de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão ordinária do Órgão Especial que se realizará em 27/08/2008, com início às 14 horas.

Encaminhem-se aos E. Desembargadores Federais, com assento no Órgão Especial, cópia do relatório, bem como reprodução digitalizada do v. acórdão prolatado por ocasião da instauração deste processo administrativo disciplinar, do v. acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração contra ele opostos e, ainda, da defesa prévia e razões finais apresentadas pelo processado, além das razões finais oferecidas pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e dezenove minutos, presentes os Desembargadores Federais, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Junior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes

Federais Convocados Souza Ribeiro e Miguel Di Pierro e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro). Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou seus cumprimentos aos Juiz Federal Souza Ribeiro, por ter sido convocado para integrar esta Egrégia Segunda Seção no período de 04 de agosto a 04 de setembro. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

: JORGE M DATE -ME

ADV

: JULIO CESAR MORAES MANFREDI

PARTE R

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSTE

: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A

: RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros

ADV

: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

PARTE R

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTE

: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO

: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID.

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR

: DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO

: ENGEMIX S/A

ADV

: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, para voto-vista.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

MS-SP 285264 2007.03.00.021566-5(9500000325)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
IMPTE : TRORION S/A
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERES : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
ADV : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, reconheceu a carência da ação e decretou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AC-SP 296559 96.03.001499-0 (9400153120)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, pelo voto de qualidade da Presidente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA, com quem votaram o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Relator), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os quais davam parcial provimento aos Embargos. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal REGINA COSTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

MS-SP 205567 2000.03.00.039890-0(9100000779)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

0004 AC-SP 370045 97.03.026793-9 (9300038028)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0005 AC-SP 418564 98.03.033296-1 (9300140370)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

EMBGTE : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0006 AC-SP 420673 98.03.038244-6 (9500430185)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes da União Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negava provimento aos Embargos; e, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes do contribuinte, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0001 AC-SP 781465 1999.61.00.015398-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : CLARICE ROITMAN MATONE
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, pelo voto médio, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes para, respeitada a aplicação dos índices oficiais eventualmente transitados em julgado, determinar a aplicação da UFIR desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, acrescida de juros de 1% ao mês, até outubro de 2000, quando deverá incidir somente a taxa SELIC, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO davam parcial provimento em maior extensão para fixar a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC desde janeiro de 1996, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO). 0002 AR-SP 5039 2006.03.00.105749-2(199961000470098)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : MARIA IVONE DE CAMPOS
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Seção, por unanimidade, não conheceu da Ação Rescisória e decretou a extinção do feito sem resolução do mérito, impondo ao requerente o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO). 0003 AC-SP 584870 2000.03.99.021101-9(9700520544)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : PAULO MARRANO FEIJO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO). 0007 AC-SP 898036 2002.61.02.003500-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO). 0008 AC-SP 1042324 2003.61.27.002480-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA
JURIDICA S/C
ADV : CARLOS CESAR GONCALVES

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO). EM MESA AC-SP 333503 96.03.064850-7 (9509044733)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRVTE : CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
S/C LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO e outros
AGRVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados 11 (onze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 764812 2001.03.99.060639-0 9107064586 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 2004/156705 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

EMBGTE : FABIO ROMEU DE CARVALHO

ADV : OSWALDO AMIN NACLE

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00002 AC 398810 97.03.079834-9 9300001141 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2001/161476 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros

00003 AC 420639 98.03.038053-2 9300001997 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/300429 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

ADV : EDSON ELI DE FREITAS

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 MS 141171 93.03.113264-5 8800396852 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS

00005 MS 141333 93.03.114134-2 0005505771 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
IMPTE : LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 MS 249932 2003.03.00.037294-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00007 AR 103 91.03.015306-1 8800000700 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
RÉU : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA

00008 AR 319 95.03.039211-0 9100000192 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JORGE SALDANHA MARTINS
ADV : CLEUIR FREITAS RAMOS
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00009 AR 734 98.03.095701-5 9100109738 MS

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TELEVISAO MORENA LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00010 AR 878 1999.03.00.038572-9 9107073887 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSDURAN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

00011 AR 1007 2000.03.00.005640-4 9400144059 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : VALDIR SERAFIM
RÉU : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
ADV : OSVALDO PESTANA
ADV : IVO SILVA

00012 AR 1412 2001.03.00.005058-3 98030241010 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA
ADV : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00013 AR 3062 2003.03.00.033759-5 95030125499 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

00014 AR 5027 2006.03.00.103225-2 200161210040410 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE PEDRO PIAO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00015 AR 5267 2007.03.00.025809-3 199961120055890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00016 IVC 160 2007.03.00.084498-0 200703000258093 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES

00017 AC 244089 95.03.025619-4 9300001003 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/275852 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : EMER PEDRO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

00018 AC 858853 2002.61.08.001654-4

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/002797 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

00019 AC 1115611 2006.03.99.018620-9 9500445271 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/144365 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00020 MS 288148 2007.03.00.061971-5 9000019826 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.034411-6 AR 1901
ORIG. : 200003990447210 SAO PAULO/SP 9900000114 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista a juntada do Mandado de Intimação nº 403/2008 à fl. 187, abra-se nova vista ao Réu, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000836-6 AR 5828
ORIG. : 200503990477662 SAO PAULO/SP 0400000521 4 Vr
ATIBAIA/SP 0400056969 4 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : HATSUE SETO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009691-7 AR 6027
ORIG. : 200703990162120 SAO PAULO/SP 0600001099 2 Vr
BIRIGUI/SP 0600088624 2 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : GERALDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a especificarem, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010344-2 AR 6046
ORIG. : 200203990166060 SAO PAULO/SP 9704066422 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GERALDA DA SILVA DINIZ
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 221.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025828-0 CC 11031
ORIG. : 200863040003880 JE Vr JUNDIAI/SP 0600000969 2 Vr VARZEA
PAULISTA/SP 0600047463 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : VALDELIS NOVAES GOMES PEREIRA
ADV : ANTONIO DE MORAIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por VALDELIS NOVAES GOMES PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

Nesse sentido é reiterada e uniforme a jurisprudência firmada em vários precedentes deste Tribunal Revisor, por meio de sua Seção Previdenciária, justamente envolvendo a presente discussão.

Entre eles, é modelar nessa área de assunto, aquele da lavra da culta Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo, cuja ementa está assim referenciada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência de Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC n.º 2001.03.00.023766-0, j. 14.04.2004, DJU 24.06.2004, p. 487.)

E mais:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, §3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

2. Conflito julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, CC n.º 2001.03.00.023826-2, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 112.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente o Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência precedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, CC 2001.03.00.023831-6, j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 331.)

Na verdade, a matéria não comporta, pela estreiteza da aferição, qualquer interpretação que venha em socorro de melindres. E, de tantas vezes que proposta e discutida, o Juiz suscitado já deveria ter ficado satisfeito, dando por exausta a dificuldade.

É que em razão de estrita ortodoxia constitucional, a competência para processar e julgar a ação previdenciária é a do juízo suscitado, segundo dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei Básica:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:"

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a pôr em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

Ora, o município de Várzea Paulista/SP, não sedia vara federal, motivo pelo qual, pura e simplesmente, perfeitamente aplicável ao caso vertente, a regra do artigo 109, §3º, da Carta da República, não se cogitando, por conseguinte, da interpretação oferecida ao sobredito dispositivo, por intermédio da Magistrada suscitada. Levou-se em conta aqui, aliás, acertadamente, o critério da localização territorial do domicílio do autor da demanda. Por esta razão, outrossim, como deflui do artigo 111, 2º parte e parágrafos, do Código de Processo Civil, a declinação de foro não poderia, até mesmo, ser declarada de ofício (cf. Súmula 33 do STJ: A competência relativa não pode ser declarada de ofício).

Assim, o conflito procede, uma vez que ambos os juízes declinaram de sua competência, ficando esta, desde logo fixada, isto sim, àquele a que coube, pela distribuição original, o processamento e julgamento do feito, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Suscitado, isto é, o Juízo da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP, para processar e julgar a ação previdenciária ali ajuizada.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004842-0 AR 5900
ORIG. : 200503990196272 SAO PAULO/SP 0300001676 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AUTOR : JULIANO SANCHEZ LOPES E OUTRO
ADV : LILIA KIMURA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064256-7 AR 5442
ORIG. : 200603990236882 SAO PAULO/SP 0400000556 1 Vr PORTO
FELIZ/SP 0400013440 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AUTOR : FELICIDADE ZUIN SARDINHA
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Concluída a instrução, apresentem autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.00.055385-0 AR 1279
ORIG. : 97030449190 SAO PAULO/SP 9600001426 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032319-0 AR 5287
ORIG. : 200561060007990 SAO PAULO/SP 200561060007990 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FLORA BATTAGLIA NOGUEIRA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil e tendo havido pedido nesse sentido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102002-3 AR 5771
ORIG. : 200361040003798 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JUDITH MOREIRA SEIXAS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103983-4 AR 5808
ORIG. : 0300001729 1 Vr CASA BRANCA/SP 200403990341395 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MERCEDES FERREIRA FRANCO e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004779-7 AR 5897
ORIG. : 200003990066640 SAO PAULO/SP 9900000172 1 Vr
ATIBAIA/SP
AUTOR : TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007961-0 AR 5986
ORIG. : 200361140083226 SAO PAULO/SP 200361140083226 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA LUZ
ADV : SIDNEI TRICARICO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 133/136.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010182-2 AR 6039
ORIG. : 200403990344440 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012741-0 AR 6105
ORIG. : 199961070060055 SAO PAULO/SP 199961070060055 1 Vr
ARACATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON
ADV : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 261/271: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo o Agravo Regimental ser levado em mesa oportunamente.

Fls. 275/283: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012931-5 AR 6113
ORIG. : 200361270021506 SAO PAULO/SP
200361270021506 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SOLANGE DOS SANTOS TERRAZAS e outros

ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA
SEÇÃO

Fls. 85/89: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo o Agravo Regimental ser levado em mesa oportunamente.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 95/97.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017013-3 AR 6183
ORIG. : 200503990459740 SAO PAULO/SP 0400000291 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : GERI PAULA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005262-8 AR 5913
ORIG. : 200361040166948 3 Vr SANTOS/SP 200361040166948 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 202/203, pedido de "vistas dos autos, fora da Secretaria": defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027729-8 CC 11050
ORIG. : 200861080054006 2 Vr BAURU/SP 0200001096 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRANCISCO PIO MATOZO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se, solicitando-se ao juízo suscitante o envio de cópia da decisão proferida pelo Juízo Estadual de São Manuel que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.001804-9 AR 5839
ORIG. : 200503990287230 SAO PAULO/SP 0400010886 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : SANTA ALVES POIATTI
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011013-6 AR 6060
ORIG. : 200603990353618 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA FERNANDES DAMASCENO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 217: indefiro, haja vista a oitiva de testemunhas, em audiência, quando da instrução da ação subjacente (fls. 93-94).

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015829-7 CC 10866
ORIG. : 200461840213858 JE Vr SAO PAULO/SP 200361830069217 1V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : PEDRO RODRIGUES NETO
ADV : NEUSA SERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE VIEIRA DA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP e o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em ação previdenciária.

2.A ação previdenciária foi proposta perante o Juízo de Direito de Jundiaí - SP que, acolhendo exceção de incompetência ofertada pelo INSS, em virtude de ser São Paulo o domicílio da parte autora, conforme declarado na exordial, remeteu o feito ao Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

3.Suscitou conflito negativo de competência o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP sob o argumento de que a competência é do Juízo Suscitado, conforme o disposto na Lei nº 10.259/01, uma vez que o valor da causa, que deve corresponder à soma do valor de doze parcelas vincendas, somado às prestações vencidas desde a data de requerimento do benefício, excede 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 158-161).

4.Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, em 06.05.2008 (fls. 167).

5.Designado o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120, caput, do CPC (fls. 170).

6.Parecer do Ministério Público Federal, a opinar pela procedência do vertente conflito de competência (fls. 182-186).

DECIDO.

7.Cumpra examinar, inicialmente, a competência desta E. Corte para o julgamento do vertente conflito de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP e o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

8.A Constituição Federal define as competências originárias dos Tribunais e dispõe o artigo 105, I, "d":

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

9. Neste sentido a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VINCULADOS À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DO CONFLITO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO INVOCADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, I E III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Cabe a esta Superior Corte de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações em que se questiona a cobrança da assinatura básica mensal, bem como a devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 3º, § 3º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 3º, I, da Lei 10.259/2001 - "(...) demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos" -, por tratar a hipótese de ação individual ajuizada pelo próprio titular do direito nela invocado.

4. Precedentes: CC 75.022/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.2.2008; CC 80.398/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007; CC 83.676/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (STJ - Primeira Seção, CC 2007/0154361-6, Ministra Denise Arruda, v.u., DJU 07.04.2008, p. 1)

"Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora." (STJ - Segunda Seção, CC 2005/0097294-0, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU 08.03.2007 p. 157)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUTAR SUAS SENTENÇAS. ART. 3.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, na parte final do seu art. 3º, determina de forma clara que compete ao próprio Juizado Especial Federal Cível a execução de suas sentenças.

3. O § 4.º do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais apenas faculta à parte autora, se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a opção de renunciar ao excedente do crédito e receber por meio de RPV (requisição de pequeno valor), no prazo de sessenta dias, ou receber o quantum integral por meio de precatório. Em ambas as hipóteses, a execução processar-se-á perante os próprios Juizados.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado." (STJ - Terceira Seção, CC 2005/0196331-6, Ministra Laurita Vaz, v.u., DJU 01.02.2008 p. 1)

10. Considerando a dicção do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, entendo que é absolutamente competente o Superior Tribunal de Justiça, e não este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame do vertente conflito de competência.

11. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para apreciar o presente feito em favor do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

12. Proceda-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos à superior instância (art. 113, § 2º, do CPC).

13. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.084883-2	IVC	161
ORIG.	:	200703000476394	SAO PAULO/SP	
IMPUGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
IMPUGDO	:	MARIA DA CONCEICAO MACHADO		
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO		

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do valor atribuído à ação rescisória pela autora, Maria da Conceição Machado, na importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Objetiva o impugnante estabelecer à ação rescisória o valor de R\$ 6.100,55 (seis mil e cem reais e 55 centavos), correspondente àquele indicado na ação subjacente atualizado monetariamente.

Regularmente intimada a manifestar-se acerca do presente pedido (fls. 14-verso), a autora a ele anuiu sem ressalvas (fls. 22).

Decido.

O art. 158, do CPC, dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Nesse passo, concordando a autora, de forma expressa, com o valor apontado como correto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há que se falar em pretensão resistida, devendo ser julgado procedente o presente pleito.

Por estas razões, acolho a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 6.100,55 (seis mil e cem reais e cinquenta e cinco centavos), tal como requerido pelo Instituto Autárquico.

Em consequência, julgo procedente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 261 do CPC.

Após as anotações de praxe, apense-se esta impugnação aos autos da ação principal (Ação Rescisória nº 2007.03.00.047639-4).

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006809-0 AR 5952
ORIG. : 200361040170502 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS sobre a certidão de fls. 83.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.022150-5 IVC 186
ORIG. : 200003990519270 SAO PAULO/SP
200703000895640 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do valor atribuído à ação rescisória pela autora, Maria José de Lima da Silva, na importância de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais).

Objetiva o impugnante estabelecer à ação rescisória o valor de R\$ 390,07 (trezentos e noventa reais e sete centavos), correspondente àquele indicado na ação subjacente atualizado monetariamente.

Regularmente intimada acerca do presente pedido (fls. 09), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 12).

Decido.

O art. 259, VI, dispõe que o valor da causa nas ações de alimento deverá corresponder à soma de doze (12) prestações mensais, pedidas pelo autor.

É o caso dos autos.

A autora da ação rescisória (reg. nº 2007.03.00.089564-0) pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nesse passo, a teor do que estabelece o art. 259, VI, do CPC, o valor dado à ação rescisória deve corresponder à vantagem patrimonial obtida pela autora no caso de desconstituição do julgado rescindendo (RSTJ 143/221) que, no caso dos autos, por expressa imposição legal, deverá corresponder a 12 (doze) prestações mensais do benefício previdenciário por ela perseguido no valor de R\$ 415,00 mensais.

Por estas razões, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais).

Após as anotações de praxe, apense-se esta impugnação aos autos da ação principal (Ação Rescisória nº2007.03.00.089564-0).

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005650-6 AR 5920
ORIG. : 200361260093545 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA PRADO DE LUCCA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023248-5 AR 6272
ORIG. : 200661050028471 8 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025842-5 AR 6307
ORIG. : 200461040059954 5 Vr SANTOS/SP 200461040059954 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SILVIO LUIZ DE FREITAS FRAGNAN e outro
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluída a Ré Maria Edith de Freitas Fragnan, já falecida (fls. 38), bem como o nome do advogado Wilson Quidicomo Júnior, tendo em vista que os demais co-réus sequer foram citados. Certifique-se.

II - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Cuidar-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Silvio Luiz de Freitas Fragnan e Sidney Fragnan Júnior, sucessores de Maria Edith de Freitas Fragnan, visando a desconstituição da R. decisão acostada a fls. 24/30, proferida nos autos do processo nº 2004.61.04.005995-4.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta, ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/07 deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações da autarquia (art. 273, inc. I, do CPC), dentre os quais o mandado de citação para pagamento das diferenças relativas à execução da decisão rescindenda, no montante de R\$ 107.728,29 (fls. 32).

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução da decisão ora impugnada. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029399-8 AR 5275
ORIG. : 94030687673 SAO PAULO/SP 9300001101 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Reitere-se os termos do Ofício nº 3415/2007, copiado às fls. 298, tendo em vista o teor da resposta recebida (fls. 304).

2. Petição de fls. 343/344: indefiro, nos termos do que dispõe o artigo 130, segunda parte, do CPC.

Formula a parte ré pedido para que seja ela novamente ouvida, para ratificar ou não a afirmação feita a agente da Polícia Federal de que nunca possuiu qualquer CTPS ao longo de sua vida, conforme consta na informação por este prestada (fls. 331), em cumprimento à diligência determinada nos autos do IPL 7-0152/2007-DPF/BRU/SP.

A nova oitiva da ora ré para o fim pretendido mostra-se desnecessária, uma vez que a discussão no presente feito gira em torno da falsidade ou não das anotações feitas na CTPS, e não à existência ou inexistência do próprio documento. Aliás, a sua existência está demonstrada, conforme cópia às fls. 80.

3. Fls. 361/372: dê-se vista às partes.

4. Considerando que no presente feito foi deferida "a antecipação de tutela para suspender a execução do julgado aqui impugnado, até o julgamento final deste feito, inclusive no que diz respeito ao pagamento mensal do benefício previdenciário concedido no feito subjacente" (fls. 208/210), e que a parte ré continua recebendo o benefício até os dias atuais, conforme declarou em seu depoimento pessoal (fls.356), oficie-se imediatamente à autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial quanto à suspensão do pagamento mensal da aposentadoria objeto da presente rescisória - NB 41/138.596.410-0.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.052256-2 AR 5403
ORIG. : 200403990192109 SAO PAULO/SP 0200000715 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A preliminar de carência da ação deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na contestação, ante a não demonstração do cabimento da presente ação rescisória pelo fundamento invocado, revolve matéria atinente ao seu próprio mérito, e será apreciada quando do julgamento do presente feito.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à existência de documentos novos, hábeis à desconstituição do aresto rescindendo.

Para seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fls. 286, para o quê fica concedido novo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089181-6 AR 5609
ORIG. : 200203990376741 SAO PAULO/SP 0100002915 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : OSCAR AUGUSTO LACERDA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

A autarquia ré, em sua contestação (fls. 147/156), argúi, preliminarmente, carência da ação, pois não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos colacionados na exordial, devendo ser julgado extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despendiosa a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.023455-0 CC 11008
ORIG. : 200663010346000 JE Vr SAO PAULO/SP 200763060183007 JE Vr
OSASCO/SP
PARTE A : MAURA SILVEIRA E SILVA
ADV : VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.097436-5 CC 9817
ORIG. : 200661830063460 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : HELENA DOMICIANO DA ROSA
ADV : PAULO CÉSAR DA COSTA
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por HELENA DOMICIANO DA ROSA em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito principal inicialmente à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 (fl. 08).

Inconformada, a parte autora suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que as demandas cujo valor exceda a 60 salários-mínimos são de competência do juízo comum e que "não está obrigada a distribuir a ação no JEF, se quer distribuir na Vara comum", onde se possibilita a via recursal ao C. STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 12/14, opinando pela competência do Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, o conflito de competência - propriamente dito - caracteriza-se quando "dois ou mais juízes" se declaram competentes; consideram-se incompetentes; e, ainda, quando entre eles surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

É dizer que essa circunstância de fato pressupõe, necessariamente, o exposto pronunciamento dos juízos envolvidos tendo por objeto uma mesma ação, quer declarando-se ambos competentes para julgá-la (conflito positivo), quer incompetentes (conflito negativo), sem o que não se conhece da contenda.

Consoante anotam Theotônio Negrão e Jose Roberto Ferreira Gouvêa, em referência ao CC nº 76.219, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro Juízo sejam materialmente conflitantes" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 40ª edição, Ed. Saraiva, 2008, p. 260).

No caso dos autos, verifica-se, em consulta processual, que a ação subjacente (processo nº 2006.61.83.006346-0), fora redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, mesmo domicílio da autora, e por lá tramitado regularmente até a prolação da sentença de primeiro grau, vale dizer, não houve qualquer manifestação deste Juízo dando-se por incompetente para processar e julgar o feito, de modo a caracterizar a hipótese de conflito aventada.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Comunique-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.089557-6 AR 4626
ORIG. : 96030918890 SAO PAULO/SP 9500000042 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BELARMINO BORGES DA SILVA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 191/200 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03G3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007910-5 AR 5974
ORIG. : 200663020117093 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ABIGAIL DO NASCIMENTO ALVES
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Citada, a Ré não apresentou resposta. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E37.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.008669-9 CC 10771
ORIG. : 200663010798683 JE Vr SAO PAULO/SP 200361830008230 2V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANISIO ALVES MARTINS
ADV : ALMIR MACHADO CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVELISE PAFFETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, nos termos do art 120, parágrafo único, CPC.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/07/1999.

O processo nº 2003.61.83.000823-0 foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que deu andamento ao feito. Houve contestação e réplica.

Em 19/10/2005 o Autor ingressa com petição, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Federal Previdenciário. Alega que recalculando a RMI, conforme Enunciado nº 13 da Turma Recursal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, chega-se à conclusão que o valor da causa está dentro do limite de alçada do Juizado.

Em face da petição do Autor, o Suscitado, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por sua vez, o Juízo Suscitante declarou-se incompetente para conhecer e julgar o feito, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que os valores a serem pagos ao Autor, caso concedido o pedido, superam o limite de alçada.

Assevera o Suscitante que "no ajuizamento (fevereiro de 2003), foi apurado o valor das parcelas vencidas, mais doze vincendas, no montante de R\$ 61.676,38. Atualmente (dezembro de 2007), somente o valor das parcelas vincendas totaliza R\$ 207.464,22 em contraste com o limite atual de R\$ 22.800,00". Fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 61.676,38.

Designado o Juízo suscitado - Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - em caráter provisório (fls. 203).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procurador Regional da República, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte,

D E C I D O:

I - A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data venia aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei nº 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei nº 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Deixando de lado conveniências administrativas ou considerações sobre política judiciária, o meu posicionamento -que até então mantive- se fundamenta estritamente na lei.

Dispõe a lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta os Juizados Federais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput."

Essa mesma lei estabeleceu que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º do art. 3º), pondo fim à divergências que existiam nos Juizados Especiais Estaduais, onde ainda se sustenta a opção do autor entre o Juízo Comum e o Juízo Especial (a respeito, v.g. pela competência opcional dos Juizados Ministro Athos Gusmão Carneiro [(Ajuris 67/173, pg. 176) e Alfeu Busrque Ferreira (Ajuris 67/180); contra, Antonio Pádua Ferraz Nogueira (RF 339/39), Luiz Felipe Salomão (RT 746/76), entre outros relacionados por Theotônio Negrão, nos comentários ao art. 3º, da Lei nº 9.099/95].

Pois bem: argumenta-se que as prestações vincendas e vencidas devem ser computadas para a aferição do valor da causa, com fundamento no art. 260, CPC, e teria havido simples omissão do Legislador na Lei nº 10.259/01, ao não fazer referência expressa às prestações vencidas, que igualmente informam o valor da causa, suposta falha que seria preenchida pelas próprias disposições do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática.

Com todas as venias, não me parece tenha razão a tese sustentada, embora reconheça que o meu entendimento é minoritário.

Assinale-se que a doutrina predominante rejeita exegese que entenda existir lacuna na lei quando possível outra interpretação razoável, que permita apreender o sentido da norma, sem atribuir equívocos ou falha ao Legislador quanto à redação do dispositivo.

É oportuno enfatizar que a Lei nº 10.259/01, posterior ao Código de Processo Civil, deliberadamente evitou mencionar a lei processual comum como sua fonte subsidiária, não sendo possível, assim, trazê-la à colação precisamente para sustentar disciplina contrária àquela estabelecida pela Lei dos Juizados Federais.

A diferença fundamental entre o dispositivo do Código de Processo Civil e o dos Juizados Federais, quer no seu sentido formal, quer no seu sentido teleológico, ou dos propósitos que informaram a edição das normas em questão, parece-me clara: enquanto o art. 260 do CPC, estabelece, tout court, o valor da causa, atualmente sem reflexos quanto à competência do processo comum, a Lei dos Juizados Federais afasta conscientemente as prestações vencidas para efeito da aferição de sua competência, e estritamente com essa finalidade.

E a razão é simples: não seria admissível que a competência dos Juizados, que expressamente se quis absoluta (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01) ficasse ao alvitre da parte autora - no exercício pleno do seu direito de decidir sobre a conveniência e oportunidade do momento do ajuizamento da ação, é bom que se ressalve, para evitar mal entendidos - pelo singelo expediente de retardar o seu ingresso em Juízo, com o que as prestações vencidas acumuladas sempre resultariam em ser processado o feito na Justiça Comum. E o que é pior, caso os Juizados não tivessem o conceito que têm - de via judicial rápida, econômica e desburocratizada - o entendimento culminaria com o quase completo abandono da nova prestação jurisdicional, sempre que houvesse a possibilidade da existência de prestações vencidas e vincendas, frustrando-se os propósitos do Legislador, entre outros, o de desafogar a Justiça Comum. Não é por outra razão que a lei dos Juizados a par da requisição de pequeno valor, mantém o precatório no seu art. 17, § 4º. Ora, se as ações do Juizado Especial Federal se restringissem - sempre e apenas - a 60 (sessenta) salários mínimos, entre

prestações vencidas e vincendas, não ultrapassando seis meses o prazo de sua tramitação - pelo menos segundo se antevia quando da elaboração da lei - não haveria porque referir-se a precatório, a menos que se admitisse a inclusão das prestações vencidas nos Juizados, sem integrar o cálculo de aferição de sua competência.

Assim, é minha convicção pessoal que o Código de Processo Civil não se aplica à hipótese, mas o art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque não se pode aplicar a norma do CPC aos Juizados, transmutando-se a natureza daquele dispositivo, de simples critério de aferição do valor da causa, para disciplinador da competência dos Juizados - e mais - contra a letra da Lei dos próprios Juizados; depois, porque a interpretação pretendida tornaria em boa parte flexível e submetida à opção das partes autoras a competência dita absoluta dos Juizados Especiais Federais; finalmente porque, disciplinando matéria pré-processual de competência, a lei dos Juizados se aplica ao processo comum - porque posterior a lei que o regulamenta - em matéria sobre a qual o Código de Processo Civil não dispôs naquele indigitado artigo, e que, assim, não poderia ter esse efeito, extensivo e radical, no confronto com a lei superveniente dos Juizados Federais.

Em decorrência, sempre sustentei que a soma de 12 (doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme os enunciados que transcrevo:

Enunciado nº 13:

"O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Enunciado nº 24:

"O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Reitere-se que a própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

II - Em que pese esses argumentos e o meu posicionamento no sentido de que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação, obedecendo-se ao critério da soma de 12 (doze) parcelas vincendas, a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, em sentido diverso, estabelecendo que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, ocorrido em 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Na hipótese, pleiteia a parte Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/07/1999.

Conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 189), as parcelas vencidas representam o valor de R\$ 50.585,86, somadas as 12 vincendas (R\$ 11.090,52), apurou-se o montante de R\$ 61.676,38, importância que excede 60

(sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 3^a, caput, da Lei nº 10.259/2001, na data do ajuizamento da ação (salário mínimo de fevereiro/2003 = R\$ 200,00 x 60 = R\$ 12.000,00).

Deste modo, curvando-me à orientação dominante na 3^a Seção desta Corte, o Juizado Especial Federal de São Paulo é incompetente para apreciar o feito, devendo a ação originária ser processada perante o Juízo Suscitado.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2^a Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040
ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP
AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI e outros
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 111 - Anote-se, conforme requerido.

Após, republique-se o despacho de fls. 108.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014038-4 IVC 183
ORIG. : 200803000011456 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : ANTONIA SOUSA RODRIGUES
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

O valor da causa em ações rescisórias é o valor atribuído à ação cujo acórdão se procura rescindir.

Pacificou-se na jurisprudência que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente. A propósito as seguintes ementas :

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal corrigido monetariamente.
2. Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso.
3. Pedido improcedente

(STJ, AR nº 568, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 17/12/1999).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I. Pacificado na jurisprudência dos tribunais o entendimento segundo o qual, o valor da causa, na rescisória, e, em regra, o que foi atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, todavia corrigido monetariamente em face ao notório processo inflacionário que o reduz substancialmente.

II. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 8482/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 27/05/1991).

Em decorrência, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 29 dos autos principais.

Desapensem-se estes autos, dos autos da ação principal, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.

Int-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017671-8 CC 10923
ORIG. : 200863110017710 JE Vr SANTOS/SP 0700001811 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ANTONIO PEDRO FERREIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação, perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, declarou-se este incompetente para o deslinde da controvérsia, com fundamento no que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; bem como, o Provimento nº 253, principalmente o art. 3º, parágrafo único.

Contra tal orientação insurge-se o Juizado Especial Federal Cível de Santos, com amparo no que dispõe o artigo 20 da Lei 20.259/01 e jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, pelo provimento do conflito suscitado.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte,

DE C I D O.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça episodicamente tenha manifestado ser aquela Corte competente para o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízo Federal ou investido de delegação federal e Juizado Especial Federal, a Terceira Seção e a Segunda Seção desta Corte têm entendido que compete a este Tribunal conhecer dos aludidos Conflitos, a exemplo do Conflito de Competência n.º 2006.03.00.113628-8 de relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/2007.

Passo à análise do caso concreto.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Vara Federal ou Juizado Especial Federal instalado, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, forçando o jurisdicionado a deslocar-se da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal, sediado em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo dentro do próprio município, quando nele exista Vara Distrital mais próxima da residência do autor.

Assim, inexistindo sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal no local do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, porventura mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), é prerrogativa, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, visando ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, no interesse do jurisdicionado, não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins. Ainda, o art. 25 da lei reportada, deve ser interpretado dentro desses parâmetros e, mesmo que assim não fosse, não poderia a lei, neste caso específico, dispor de forma diversa da pretendida pela norma constitucional.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República (o Juizado Especial Federal Cível de Santos foi implantado em 14.01.2005 e somente a partir de 18.03.2005 sua jurisdição passou a abranger os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente - sem prejuízo da subsistência do art. 109, § 3º, da CF, como decorrência da hegemonia das normas). O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; bem ainda, pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II- A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III- Conflito de competência precedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a eleição do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035923-7 AR 5313
ORIG. : 200403990162658 SAO PAULO/SP 0300000250 1 Vr SANTA
ROSA DE VITERBO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EVA RODRIGUES MICHILASSI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de EVA RODRIGUES MICHILASSI, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de parte da sentença copiada às fls. 90/92, que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no tocante à imediata implantação do benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela, e à multa diária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega o INSS que a sentença rescindenda viola o disposto nos artigos 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 412 do Código Civil e os artigos 461, 520 e 644 do Código de Processo Civil, uma vez que vedada a imposição de multa em face de obrigação de pagar, bem como o seu não-cabimento perante a autarquia. Aduz, ainda, que o valor arbitrado para a multa é excessivo, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma, por fim, que se multa houvesse, esta somente poderia ser computada a partir do trânsito em julgado da decisão que a impõe.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados em sede de execução.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 166, verso, e o entendimento já pacificado na Terceira Seção desta Corte Regional, no sentido de que o prazo decadencial deve ser computado a partir do trânsito em julgado da última decisão (Agravo Regimental na AR n.º 2376/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 12/11/2003, DJU 23/04/2004, pág. 284)..

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de parte dos efeitos da tutela pretendida.

Primeiramente, cumpre salientar que a imposição de astreintes se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional de implantação do benefício previdenciário, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira a malferir os dispositivos do Código de Processo Civil que vedam o enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886). Dessa forma, a multa diária deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

Outrossim, pelos mesmos motivos, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbirá ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente o segurado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o prosseguimento da ação executiva subjacente nos termos verificados acarreta, neste primeiro exame, a ocorrência de violação aos dispositivos legais mencionados.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de pagamento de precatório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

Desta forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

3. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado rescindendo no tocante à multa diária nos termos ali fixados. Ressalte-se que poderá a parte executar provisoriamente referida multa, porém nos termos desta decisão.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082468-2 MS 290336
ORIG. : 0300000641 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
IMPTE : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
INTERES : RENALDO FRANCISCO LEITE
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, cuja solicitação fica determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029192-1 AR 6358
ORIG. : 200703990053767 SAO PAULO/SP 0500001183 1 Vr
CRAVINHOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA MONTEIRO COSTA

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, alegando-se a insubsistência da sentença que reconheceu o direito da ré ao benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), porquanto em sentença anterior, passada em julgado, tal benefício já lhe havia sido concedido.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da sentença rescindenda.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 46.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

A questão discutida nestes autos diz respeito à ocorrência da coisa julgada, isto é, se restou configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a ré, em 1998, ajuizou demanda requerendo o benefício de "renda mensal vitalícia", alegando preencher os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (processo originário n.º 318/98), pedido ao final julgado precedente, por acórdão desta Corte que transitou em julgado em 28 de maio de 2007 (fl. 109).

Em 19 de julho de 2005, a mesma parte ajuizou nova ação postulando a concessão de "benefício assistencial", também alegando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a qual também foi julgada precedente, por acórdão deste Tribunal que transitou em julgado, aresto este que ora se pretende desconstituir.

Destarte, considerando que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando-se com ambas o mesmo efeito jurídico, verifica-se que, em princípio, configurada está a ofensa à coisa julgada material.

Ressalte-se não constituir óbice ao reconhecimento da coisa julgada o fato de em uma ação ter sido requerido o benefício de "renda mensal vitalícia" e no outro "benefício assistencial", pois é irrelevante a nomenclatura dada ao benefício e sim os fatos narrados na petição inicial pela parte. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio este reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que as petições iniciais dos dois processos fazem menção ao artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece os requisitos do benefício de prestação continuada (fls. 17 e 54) e que a alteração procedida pela Lei n.º 9.720/98 não repercutiu juridicamente na apreciação do pedido do primeiro processo (fls. 88/90).

Desta forma, resta evidente a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de expedição de precatório para pagamento de eventuais diferenças determinadas no acórdão rescindendo, situação que à evidência poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, a continuidade do pagamento de benefício, ao que parece indevido, constitui clara situação de prejuízo aos cofres públicos, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

Diante do exposto, excepcionalmente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que se suspenda a execução do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor do Comunicado expedido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente da Segunda Turma, datado de 04 de agosto de 2008, às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão o Senhor Desembargador Federal Presidente saudou o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e o agente do Ministério Público Federal, Dr. Mario Luiz Bonsaglia. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019056-8 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Marcos Onofre Gasparello OAB/SP nº 104.909 e o agente do Ministério Público Federal, Dr. Mario Luiz Bonsagli

0001 ACR-SP 30853 2006.61.19.008217-6

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

ADV

APDO

: JUIZ CONV PAULO SARNO
: ALEX JOSE BORGES reu preso
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas ao apelante, fixando-as em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa.

0002 ACR-SP 32284 2007.61.19.007273-4

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
: JUIZ CONV PAULO SARNO
: MARCO ANTONIO ARAUJO OLIVARES reu preso
: ARILVAN JOSE DE SOUZA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo para expulsão do réu, após efetivado o cumprimento da pena.

0003 ACR-SP 30209 2006.61.19.008887-7

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

ADV

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
: JUIZ CONV PAULO SARNO
: SONIA GOMES TAVARES reu preso
: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, em atendimento à requisição da fl. 388, determinou o envio de cópias desta decisão ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo- DREX-DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias, a fim de instruir o inquérito de expulsão de nº 130/07, instaurado em desfavor de Sônia Gomes Tavares.

0004 ACR-SP 23058 2003.61.20.000216-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOAO BENTO DA SILVA
ADV : DANIELA ALTIERI TITA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a inépcia da denúncia e, por conseguinte, declarou a nulidade do processo desde o início, ficando prejudicado o exame do recurso; ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, desta vez em termos.

0005 ACR-SP 12172 1999.61.81.007042-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SERGIO HENRIQUE ALVES CANDIDO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o réu das imputações concernentes aos crimes de resistência e de porte ilegal de arma de fogo, mantida a condenação referente ao crime de moeda falsa. Determinou, ainda, encaminhamento do revólver Taurus nº 647024, ao Ministério do Exército para destruição; a devolução, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, do revólver Taurus nº QK592514 e o encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, das cédulas falsas encartadas nos autos à folha 161- verso.

0006 RSE-SP 5059 2005.61.06.009321-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 RSE-SP 5060 2005.61.81.007755-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : KARINE MATHEUS CARAMANOS

ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RECDO : PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para receber a denúncia somente em relação à recorrida Patrícia Helena Matheus da Silva Oliveira e, ainda assim, apenas quanto aos livros fiscais não apresentados à fiscalização.

0008 ACR-SP 11552 2000.61.06.010194-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 ACR-SP 23341 2001.61.05.003337-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
ADV : NATAL JESUS LIMA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 REOMS-SP 244440 2001.61.05.010251-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : SERRA LESTE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1318338 2007.61.03.009943-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AC-SP 1314174 2008.03.99.026261-0(0000661252)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KRISTAL S/A IND/ DE VIDROS E CRISTAIS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0013 AC-SP 1314499 2007.61.05.008344-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA -ME e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0014 AMS-SP 301512 2007.61.00.019056-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA
- IMASP
ADV : MARCOS ONOFRE GASPARELLO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, afastada a carência de ação, desconstituir a sentença proferida em primeiro grau, determinando o processamento do mandado de segurança.

0015 AMS-SP 242036 2001.61.00.012954-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0016 AC-SP 1302484 2008.03.99.018230-4(0400000028)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS IRMAOS SCARABEL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
INTERES : REINALDO SCARABEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AC-SP 1233122 2003.61.13.003606-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros
ADV : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1174140 2005.61.17.000814-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : VALDECI DE PAULA
ADV : MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1287347 2007.61.17.001181-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANGELO ROQUE
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, afastou, a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 1291221 2006.61.14.000617-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARLENE MIRANDA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, afastou, a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negou provimento ao recurso.

0021 AC-SP 1320488 2007.61.14.000269-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WILSON ROBERTO KUROWISKI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, afastou, a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 816682 2001.61.05.004309-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 660601 1999.61.00.050117-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 307068 2007.61.00.022634-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : RODRIGO LOURENCO DIAS
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0025 REOMS-SP 306829 2007.61.00.025960-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : DONANA PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0026 AC-SP 1314404 2004.61.00.001072-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO LUIS JOAQUIM e outros
ADV : CARLA MACIEL CAVALCANTE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e rejeitou a pretensão de condenar a recorrente como litigante de má-fé.

0027 AC-SP 493306 1999.03.99.048199-7(9800075062)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VERA HELENA DE SENZI MIGUEL e outros
ADV : HUMBERTO BICUDO DE MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença e determinou que às exequentes seja aberta vista para manifestarem-se acerca da petição e dos documentos de f. 272-276 e 279-296, prejudicado o recurso.

0028 AMS-SP 300944 2007.61.20.001278-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO BENEDITO DE LEMOS
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar do "Parquet" federal e anulou a sentença de primeiro grau, para que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal naquela instância singular, prejudicado o recurso.

0029 REOMS-SP 303017 2007.61.00.022099-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ALCIDES SANCHES MEIADO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0030 AC-SP 474225 1999.03.99.027148-6(9800023879)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDO MARCHI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO TORRES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1011607 2004.61.02.010731-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI
REPTE : JOSE CLAUDIO LUCCHIARI

ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1267595 2004.61.15.001797-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ROBERTO CARISANI (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO ANTONIO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EMECE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1314477 2007.61.05.006275-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0034 AC-SP 1314491 2007.61.05.010617-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : LMT COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0035 AC-SP 1321528 2007.61.05.008125-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0036 AC-SP 1279365 2007.61.00.020472-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI
ADV : DIEGO GOMES BASSE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento das obrigações condominiais especificadas na petição inicial, mais as que se houverem vencido até a presente data, na conformidade do artigo 290 do Código de Processo Civil. Não é possível ir além deste termo, porquanto inviável emitir condenação condicional, para o futuro. O valor do principal será atualizado monetariamente e acrescido de juros e de multa. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios ao patrono do autor, verba esta que, com fulcro no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0037 AC-SP 1294058 2007.61.15.000071-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILZA HELENA DE SANTI CHAMAS e outros
ADV : LENIRO DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 AC-SP 1190252 2004.61.00.012157-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EUFROSINA GENI LEANDRO
ADV : MILENE DOS REIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1232899 2006.61.00.011121-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE MARIO CONSORTE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0040 AC-SP 1232900 2006.61.00.014708-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE MARIO CONSORTE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 AC-SP 1247736 2005.61.00.021203-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SILVIO FELIPE GONCALVES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 AC-SP 1241678 2003.61.00.034042-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0043 AC-SP 1293283 2006.61.08.012634-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS PAULO CREPALDI
ADV : MICHELE CRISTINA MOÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 RSE-SP 3984 2004.61.24.000604-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANO BORGES MATHIAS
ADV : CELSO GIANINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

0045 RSE-SP 3718 2002.61.24.001140-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO CARLOS LOURENCO
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, de ofício, anulou, a decisão que revogou o recebimento da denúncia, prejudicado o recurso interposto e, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, para trancar a ação penal em relação à imputação da conduta prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ficando, por conseguinte, desconstituído o recebimento da denúncia.

0046 AC-SP 1036075 1999.61.07.003023-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : MARCIO ALMEIDA DOS REIS
ADV : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reduzindo a indenização para 10 vezes o valor apontado como débito junto ao SPC (R\$ 400,00), assim como a verba honorária para 10% da condenação.

0047 AC-SP 1190250 2002.61.00.023798-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ANTONIO ANTONIASSE
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 688266 2001.03.99.020018-0(9000094429)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : WANER FABIO DA SILVA
ADV : JOAO CASIMIRO COSTA NETO
APDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0049 ACR-MS 29917 2005.60.00.002055-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ELVIRA CHINCHE ARROBAMBO
APDO : ANACLETO AROQUIPA CHURA
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
APDO : RENE CALLE MARCA
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : VALENTIN ARUQUIPA CHURA
APDO : EDGAR CHIRINOS MAMANI
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar, cada um dos acusados, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Fixou o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser devidamente atualizado quando da execução, consoante dispõe o art. 49, § 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade, de cada um dos acusados, por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, § 2º, segunda parte do Código Penal). A pena restritiva de direitos, de cada um dos réus, deverá corresponder a prestação pecuniária, equivalente a uma única cesta básica com valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e multa, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos acusados.

0050 AI-SP 332793 2008.03.00.014517-5(200761030096153)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : MARCOS FRANCO FERNANDES e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 300102 2007.03.00.047375-7(200161000124764)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : MARIA VANDA PEREIRA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 174301 2003.03.00.009771-7(9900000028)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : KARINE REGUERO PEREZ
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0053 AI-SP 123355 2000.03.00.068830-5(200061190010953)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA
ADV : ANGELO PATANE MUSSUMECCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento agravo de instrumento interposto, determinando o regular prosseguimento da execução.

0054 AI-SP 126524 2001.03.00.006167-2(9805151263)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outros
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução, e julgou prejudicado o agravo regimental.

0055 AI-SP 143201 2001.03.00.035223-0(200061130009582)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA
ADV : MARCIO RIBEIRO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, cabendo no entanto, ao magistrado singular verificar o montante efetivo do débito consolidado para fins de eventual aplicação do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00 na hipótese dos autos.

0056 AI-SP 200312 2004.03.00.008845-9(9704042841)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0057 AI-SP 292906 2007.03.00.015582-6(9704042841)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 130114 2001.03.00.012746-4(9505001584)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : RACHID SALUM
ADV : MARCELO TADEU SALUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento quanto à matéria relativa à homologação da opção e, no mais, negou provimento ao recurso interposto e julgou prejudicado o agravo regimental.

0059 AI-SP 153161 2002.03.00.015104-5(9505174268)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AI-SP 196940 2004.03.00.003196-6(9705707170)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : AERoclUBE DE SAO PAULO
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0061 REOMS-SP 307224 2006.61.00.026356-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
PARTE A : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0062 AMS-SP 306417 2007.61.05.001164-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELEKEIROZ S/A
ADV : RICARDO TADEU DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0063 AC-SP 1260093 2004.61.03.005567-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : AMARILDO CORREA LEMOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso do autor.

0064 AC-SP 1320561 2002.61.15.000243-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANA MARIA PALOSCHI
ADV : RONALDO JOSE PIRES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0065 AC-SP 1233914 2002.61.09.005963-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : NIVALDO FRANCISCO TORINA
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto para acolher, por razões diversas daquelas constantes na sentença de 1º grau, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0066 AC-SP 1320871 2008.03.99.028609-2(9713053508)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NELSON VENTURA e outros
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
PARTE A : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO e outro
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso .

0067 ACR-SP 26583 2002.61.81.000688-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : IVON TOMOMASSA YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa, mantidos o valor unitário de cada dia-multa, a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

0068 ACR-SP 29903 2003.61.81.006253-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARIA JOSE SILVEIRA SANTOS
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena de multa de 46 (quarenta e seis) dias-multa para 14 (quatorze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença.

0069 ACR-SP 30279 2004.61.05.007156-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO
ADV : VERA LUCIA RIBEIRO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1324309 2003.61.18.000079-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GALVAO E BARBOSA LTDA
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0071 ROTRAB-SP 882 2002.03.99.018315-0(8700067130)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outros
ADV : FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
RECDO : ALAOR JOSE CLAUDIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 894648 2000.61.03.001810-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, condenando em verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e negou provimento ao recurso da parte autora.

0073 AMS-SP 254649 2003.61.02.005943-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HOBBY TURISMO LTDA e outro
ADVG : ALMYR BOMARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 254677 1999.61.00.052530-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
APDO : SHEILA MARIA BRAGA CAVALCANTI DE FRANCA COSTA
ADV : EDINANDO JOSE DINIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0075 AMS-SP 298327 2007.03.99.045016-1(9800551867)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : RICARDO CALIL HADDAD ATALA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0076 AMS-SP 302589 2007.61.03.000900-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0077 AC-SP 1149590 2006.03.99.038414-7(9700145441)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0078 AC-SP 619583 2000.03.99.049647-6(9400108095)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso.

0079 AC-SP 1212792 2007.03.99.031590-7(9500578352)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROCHA TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0080 AC-SP 690743 2001.03.99.021292-2(9400216548)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO TAXIS BELEM LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0081 AC-SP 782180 2002.03.99.009827-3(9606079058)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COCIBRAS INDL/ LTDA
ADV : MANOEL RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0082 AMS-SP 213388 1999.61.02.000275-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

EM MESA HC-MS 32449 2008.03.00.019856-8(200860020023090)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR
PACTE : JOSE MARCIO DE LIMA reu preso
ADV : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 28614 2007.03.00.081813-0(200761810048550)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32347 2008.03.00.018551-3(200761020131144)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ANA PAULA VARGAS DE MELLO
PACTE : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA reu preso
ADV : ANA PAULA VARGAS DE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32237 2008.03.00.017010-8(200761020131144)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : RODRIGO VITAL
PACTE : MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA reu preso
ADV : RODRIGO VITAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32462 2008.03.00.019973-1(200061040003219)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARCELO RENATO DAMIN
PACTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADV : MARCELO RENATO DAMIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32418 2008.03.00.019568-3(200161810067292)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JOSE LUIZ GUGELMIN
PACTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ GUGELMIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32102 2008.03.00.016129-6(200861120052416)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JOSE KOCI NETO
PACTE : JOSE KOCI NETO reu preso
ADV : ARIIVALDO SOUZA BARROS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem, para que seja estabelecida a liberdade provisória mediante fiança ao paciente José Koci Neto, com condições a serem fixadas em primeiro grau de jurisdição, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado em nome do paciente, que deverá comparecer ao Juízo sempre que requisitado, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Juiz Federal Con vocado Paulo Sarno que denegava a ordem.

EM MESA HC-SP 31550 2008.03.00.010217-6(200761140063490)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING
PACTE : ANTONIO CAETANO PINTO
ADV : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal de origem, tornando definitiva a medida liminar.

EM MESA HC-SP 31635 2008.03.00.010939-0(200061040094444)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
PACTE : ROBERTO VETRANO
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 32806 2008.03.00.023745-8(200860020021936)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : CHARLLES POVEDA
PACTE : VILMAR DA SILVA FRANCISCO reu preso
ADV : CHARLLES POVEDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32259 2008.03.00.017447-3(200461810017344)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPTE : RICARDO RODRIGUES SANTANA
PACTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32457 2008.03.00.019940-8(200861190035808)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PACTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32621 2008.03.00.021301-6(200761040137887)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA
IMPTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES
IMPTE : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
PACTE : EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA
PACTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES
PACTE : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO MANZO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 26859 2007.03.99.003061-5(9801029897) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HENRIQUE VIEIRA FILHO
ADV : ROBERTO DELMANTO JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, sem que disto importe a diminuição da pena aplicada.

ACR-SP 24965 1999.61.08.007235-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ROBSON MARCOS CORNELIO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 325853 2008.03.00.004590-9(200561820428473) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARLOS AMERICO GULIN AREAS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 312082 2007.03.00.090233-4(200761100033138) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : JOAO TADEU HERRERA e outro
ADV : ELISANDRA HIGINO DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRIBUIDORA HERRERA DE MEDICAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1259319 2007.61.00.006266-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : OSMARIO NUNES DE MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1221096 2003.61.14.005097-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANGELINO RODRIGO PEGO e outros
ADV : MARIA TEREZA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 858929 2003.03.99.006249-0(9500494299) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JONAS JOSE GIANOTTI
ADV : VANESSA FERA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 858930 2003.03.99.006250-7(9500533456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JONAS JOSE GIANOTTI
ADV : VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1113075 2004.61.06.000614-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1235007 2004.61.08.000766-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APDO : JERIEL RODRIGUES SAVIAN
ADV : ANDRÉ DA SILVA BRAGA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1206770 2003.60.02.003772-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR BATISTA DE SOUZA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1277636 2004.60.02.000816-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALISSON TAGINO DE MELO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1277622 2004.60.02.000942-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ERALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 966349 2002.61.06.008578-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA

ADV : ANDREY MARCEL GRECCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1092235 2003.61.04.005270-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE BENEDITO LINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo.

AC-SP 1311122 2003.61.18.001194-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES e outros
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1170476 2002.61.00.029453-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SILVIO DOMINGUES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de

qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1269886 2000.61.00.045112-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1194157 2004.61.00.026567-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JEFERSON RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1265457 2002.61.00.002101-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO GASPAROTTO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1271880 1999.61.00.017424-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURO ELIAS GEBRAN e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1244116 1999.61.05.011737-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE DA ROCHA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 637632 2000.03.99.062435-1(9600372764) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : SHOZO NAGAHAMA e outro

ADVG : RENATA TOLEDO VICENTE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1293768 2004.61.00.000346-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GLAUCIA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1257448 2004.61.00.005998-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IVANILCE QUIRINO GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1252405 2005.61.00.015473-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS e outro

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. AC-SP 965551 2002.61.00.001678-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APDO : MARIA CRISTINA BARBOSA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 966892 2001.61.09.004206-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES
ADV : ALCIDES BENAGES DA CRUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVANO VIGNARDI
APDO : JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADV : FERNANDO CAMOSSI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1247011 1999.61.00.047262-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PEDRO LUIS BICUDO MASCHIO e outro
ADV : GRAZIELA BARRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 668003 2001.03.99.007344-2(9702082889) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE FRANCISCO CLARET GONCALEZ DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 946499 2002.61.00.021653-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MIGUEL ZUPPO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1093974 2000.61.00.022029-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MARCO ANTONIO CARLINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1276595 2006.61.00.003783-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : WANDERLEY SILVA ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1284890 2008.03.99.009940-1(9600046689) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURICIO FALCONE CUNHA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1255799 2001.61.00.025736-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VALDIR FERREIRA MARCHESI e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1263921 2005.61.00.025868-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 737291 2001.03.99.047885-5(9800153489) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CECILIA APARECIDA BARBERO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 990210 2004.03.99.039233-0(9800425950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO PIZZI DE OLIVEIRA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1267328 2000.61.00.000631-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ZULEIDE CRISTINA DIAS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1312007 2005.61.00.902275-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NAIR MARIA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 937942 2004.03.99.016034-0(9700047750) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE ADOLFO VALLEJOS NUNEZ DEL PRADO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1245005 2004.61.03.000438-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DENISE TEIXEIRA BARBOZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES

A Segunda Turma, por unanimidade, considerando a intempestividade do protocolo, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantida a negativa de seguimento da apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1297684 2008.03.99.016044-8(9409028051) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1254808 2003.61.00.014080-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES PRADO
APDO : SEIRIYO OTAKE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos interpostos e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1081644 2006.03.99.000563-0(9700320006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

AI-SP 257435 2006.03.00.000723-7(200561190054267)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : ANTONIO GARCIA ZACARIAS
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA
AGRDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impor à agravada Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, a execução do projeto apresentado pelo agravante às folhas 478 e seguintes. Caberá, ao Juízo de primeiro grau, a nomeação de perito, profissional que deverá elaborar cronograma de execução, a ser seguido pela agravada Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Ao "expert" nomeado caberá, também, sugerir o aperfeiçoamento do projeto e finalizar o cumprimento do cronograma, sob a supervisão do Juízo "a quo". Eventual descumprimento injustificado ao cronograma importará, nos termos do § 4º do

artigo 461 do Código de Processo Civil, multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo da agravada Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e em favor do agravante.

EM MESA AC-SP 1155473 2003.61.00.037201-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : JAILDO DE LIMA e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1194085 2003.61.00.031290-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCOS TADEU COLBER e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1264248 2003.61.00.035343-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TEREZINHA GOMES DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1281681 2005.61.00.025513-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1297831 2004.61.00.014124-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1234506 2004.61.00.011756-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADV : ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1267559 2006.61.19.009425-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1278640 2003.61.00.028786-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1224515 2002.61.00.022949-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JOELSON BENEDITO DE FREITAS
REPTE : DOUGLAS DE OLVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. AC-SP 780722 2000.61.00.050604-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APTE : SERGIO IKEDA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1263232 2004.61.00.023681-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ERONILDO BELO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 897868 2002.61.00.016030-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : HELVIO MAGALHAES ALCOBA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1131395 2001.61.02.008264-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
ADV : ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1255647 2004.61.00.012818-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1285245 2002.61.00.011076-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SERGIO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. AC-SP 252354 95.03.039386-8 (9400165897) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGNALDO MACHADO VIEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : SIDNEI SOUZA BUENO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1275250 2007.61.00.007442-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1286290 2007.61.00.017860-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADILSON ALVES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor

Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1281139 2007.61.00.000857-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAIKE LUIS DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1297206 2004.61.00.024169-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JAIR SIMPLICIO BARBOSA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1296905 2002.61.00.026212-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GILBERT MATOS BROWN (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : TELMA ZULEIKA DE PAULA
ADV : VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA
PARTE A : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-MS 1100487 2003.60.00.006918-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : JOSE RIBEIRO FILHO
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1270452 2008.03.99.001608-8(9809042850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE MIGUEL FRANCA NETO e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 980154 2004.03.99.035650-7(9700041948) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : SHOZO NAGAHAMA e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressalvou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. AC-SP 780721 2001.61.00.019687-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS e outros
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressalvou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1127277 1999.61.00.044418-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO e outro
ADVG : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressalvou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 509864 1999.03.99.066054-5(9700154335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIRO MANZINI JUNIOR e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 980157 2004.03.99.035653-2(9800276866) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1102025 2006.03.99.012161-6(9800184228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : IGNACIO APARECIDO CAZEMIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1265600 2002.61.00.025162-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCOS DONIZETE MACHADO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1283142 2004.61.00.010963-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1293769 2004.61.00.002927-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GLAUCIA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1297685 2008.03.99.016045-0(9409032911)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 889868 2001.61.00.009397-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSLAINE MARIA RUIZ e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 189850 2003.03.00.061412-8(200361000196735) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : LUIS ANTONIO LERRI LEITAO e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-SP 32101 2008.03.00.016128-4(200861120052404)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
PACTE : MARIO LOPES MORAIS reu preso
ADV : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem, para que seja estabelecida a liberdade provisória mediante fiança ao paciente Mario Lopes Moraes, com condições a serem fixadas em primeiro grau de jurisdição, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado em nome do paciente, que deverá comparecer ao Juízo sempre que requisitado, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que denegava a ordem .

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 164 processos.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.001893-0 AI 146272
ORIG. : 200161000303180 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ fed. CONV. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de dez dias, junte certidão de inteiro teor do agravo de instrumento nº 571156, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.054766-8 AI 187593
ORIG. : 200261000139735 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLAUDIR LIZOT
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória ajuizada com o fim de obter a exclusão de apontamentos concernentes a débitos bancários constantes da Central de Risco de Crédito do Banco Central, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 137/139).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 146/151, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.026680-9 AG 234060
ORIG. : 9700052265 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARBONE
ADV : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 75: Reconsidero a decisão de f. 64.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu "o desentranhamento do mandado para penhora de numerário em conta interna da própria ré"; bem como determinou que "o processo deve prosseguir nos termos dos artigos 633 e seguintes e 644 do Código de Processo Civil".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, o agravo de instrumento foi interposto com o objetivo de, "reformando a r. decisão guerreada, seja desentranhado o mandado para penhora de numerário em conta da própria ré, no valor estampado no quadro demonstrativo juntado aos autos, além de arbitrada multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a 20% da condenação, afastando-se a hipótese de aplicação dos artigos 633 e seguintes e 644 do CPC".

Com efeito, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constata-se que o Juízo a quo, em 21.05.08, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos em despacho. Em face da expressa concordância manifestado pelas partes, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 265/269, eis que elaborados em conformidade com o julgado. Dessa forma, determino a ré credite a diferença apurada em 26/11/2007 de R\$ 7.264,52(sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem o devido creditamento comprovado nos autos, o autor deverá requerer o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int."

Houve, portanto, determinação para o creditamento pela ré do valor apurado em cálculo aceito por ambas as partes, bem como determinação subsidiária para, em caso de descumprimento, seja aplicado o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Conforme se verifica, há manifesta perda superveniente de interesse recursal, eis que a medida requerida no presente recurso foi aplicada pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.098721-5 AG 256481
ORIG. : 200561009020195 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELTA CONSTRUÇOES S/A e outro
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 371: Defiro a devolução do prazo à requerente, para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2006.03.00.124039-0 AI 288327
ORIG. : 200661000276227 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN, indeferiu a liminar sob o fundamento de que os pedidos de revisão de débitos foram protocolizados há menos de quarenta e cinco dias, o que afastaria a ocorrência de abusividade ou lesividade.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005793-2 AI 290339
ORIG. : 200661180015622 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICIA REGINA GOMES VIANA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SecJudSP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de garantir a inscrição da autora no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 83/85).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 90/93, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029543-0 AG 296068
ORIG. : 9805280870 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELAMINER LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou a ineficácia das alienações dos imóveis registrados sob os nºs 24.845, 43.083, 43.084, 43.085, 43.086, 43.087 e 101.057, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, firme no sentido de que para reconhecimento da ocorrência de fraude à execução deve ser levada em consideração a data da alienação do bem e não a data de seu registro perante o órgão competente, sendo certo ainda, que nestes casos, para que fique configurada a fraude, deve ficar comprovado nos autos, que o adquirente tinha ciência da ação executiva em face do alienante, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP 974.062, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 05.11.07, p. 244: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. 3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução. 4. Recurso especial provido."

- RESP 824.511, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 30.06.06, p. 185: "PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- AC 1998.39.00.011708-1, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU de 10.08.06, p. 68: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Sendo o compromisso de compra e venda realizado antes da citação do alienante, em ação executiva, não se tem por caracterizada a fraude de execução. 2. Quando o ato restritivo que onera o imóvel não se encontrar devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, faz-se necessária a prova, pela exequente, de ter havido a ciência do adquirente acerca da ação executiva, para que o ato de alienação configure fraude à execução. Caso contrário, a presunção é da boa-fé do terceiro que adquiriu o imóvel, até porque a preexistência de ação executiva não tem o efeito de publicidade erga omnes, próprio do registro público. Precedentes. 3. Apelação da CEF a que se nega provimento."

- AC 96.0156171-4, Rel. Des. Fed. VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ, DJU de 28.01.02, p. 144: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 185. I. É a alienação ou oneração de bens dentro do período de suspeita da fraude à execução fiscal que enseja a presunção absoluta de fraude do art. 185 do CTN e não o seu registro. II. O marco inicial do período de suspeita da fraude à execução fiscal é a citação. III. Hipótese em que a alienação do bem se deu antes da efetivação da citação do representante legal da executada. IV. Apelação provida"

- AC 98.0210593-7, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU de 22.02.01, p. 118/174: "PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REGISTRO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90). - Exige-se para a caracterização da fraude à execução, segundo a jurisprudência majoritária da E. Corte Especial, que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação válida do executado. No presente caso, tanto a escritura de compra e venda do imóvel quanto a respectiva inscrição junto ao Registro Geral de Imóveis foram procedidas antes da data do efetivo chamamento do executado para pagar a dívida. - Os Embargantes, ademais, não adquiriram o imóvel do próprio devedor, inexistindo, naquele momento, averbação no RGI da penhora determinada pelo MM. Juízo da execução, o que evidencia a boa-fé do negócio jurídico. - Ainda que ultrapassados os argumentos supramencionados, aplicáveis, in casu, as disposições da Lei 8.009/90. Com efeito, tratando-se o imóvel penhorado de bem de família, logo, absolutamente impenhorável, deve o mesmo ficar à salvo da constrição judicial pretendida pela Embargada. - Remessa Ex Officio não conhecida. Apelo improvido."

- AC 1999.60.00.002738-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 04.06.08: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. 1.A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.". A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. Precedentes do STJ. 2.A propositura da execução fiscal e a citação ocorreram depois da compra e venda do imóvel adquirido pelas embargantes em 1996, o que obsta a penhora do bem no processo executivo. O fato da firma reconhecida dos subscritores ter ocorrido somente em 1999, constitui em mera irregularidade que foi sanada neste ano e não compromete a compra e venda firmada. 3.As provas testemunhais e documentais corroboram o fato de ter sido firmado o contrato de venda e compra antes da citação dos executados. 4.Apelação provida."

- AG 2006.03.00.105561-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU de 17.05.07, p. 314: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - ART. 593, INC. II, DO CPC C/C ART. 185 DO CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA. 1. As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão de dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal. 2. Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos. 3. A alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e da inscrição do débito em dívida ativa afasta a possibilidade de ocorrência de fraude à execução, ainda que o registro da respectiva escritura de compra e venda seja realizado em data posterior. 4. Agravo de instrumento improvido."

- AC 2003.80.00.012628-2, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJU de 08.02.08, p. 2189: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO REALIZADA, PORÉM NÃO REGISTRADA, ANTES DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em simples promessa de compra e venda, independentemente da transcrição no registro imobiliário, conforme a Súmula 84 do STJ. 2. A jurisprudência pacífica do STJ tem afastado a hipótese de fraude à execução, nos casos em que a alienação de imóvel a terceiro de boa-fé, tenha ocorrido antes do registro da penhora do bem. 3. A juntada de prova suficiente de que o imóvel objeto da penhora já integrava o patrimônio de terceiros, bem antes da propositura da execução fiscal, elide a presunção de fraude à execução. 4. Apelação improvida."

- AC 2006.84.00.003619-9, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJU de 24.10.07, p. 756: "Tributário e Processual Civil. Embargos de terceiro. Alienação do bem executado ao terceiro de boa-fé anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Fraude à execução. Inocorrência. Precedentes do STJ. Apelo provido."

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pela agravante, vez que ficou comprovado por meio das certidões emitidas pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis, que através da Ata de Assembléia Geral Extraordinária datada de 12.11.1990, registrada na Junta Comercial em 13.03.1991, em decorrência de cisão parcial da INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A foram transferidos os imóveis registrados sob os nºs 24.845, 43.083, 43.084, 43.085, 43.086, 43.087 e 101.057 à TS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o respectivo registro perante o cartório competente em 21.09.99 (f. 188/91vº, 196/210 e 214/6vº). Tendo em vista que a jurisprudência colacionada e o fato de que a citação da agravante ocorreu em 29.09.1998 (f. 74), afastou a ocorrência de fraude à execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.081802-5 AG 305997
ORIG. : 200561820288444 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ fed. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (PA nº 10880.534068/2005-04, inscrição nº 80.2.05.018651-26 e PA nº 10880.534069/2005-41, inscrição nº 80.6.05.025857-54), tendo em vista que um dos débitos, em que há alegação de pagamento, está pendente de análise pela exequente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.083410-9 AG 308990
ORIG. : 0000001608 A Vr MAUA/SP
AGRTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, considerando-se a Emenda Constitucional nº 45, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

Com efeito, trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho, pelo que, é manifesta a improcedência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083563-1 AI 307294
ORIG. : 199961820217940 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVALDO CURI
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA massa
falida e outros
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exclusão do ex-sócio gerente da executada, VIVALDO CURI, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. decisão agravada, que indeferiu a exclusão do ora agravante, foi proferida sob o seguinte fundamento:

"Ainda que subsidiária a responsabilidade dos sócios, a Exeçúente apenas requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação de crédito), e por não ter chegado seu término, não é possível saber se as importâncias recebidas com a realização do ativo serão suficientes para o pagamento do crédito em cobro,

Tendo ingressado na sociedade após esse período, responde o co-responsável VIVALDO CURI pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio gerente da empresa.

De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão, cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos existentes".

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que no período da ocorrência dos fatos geradores não integrava o quadro social da empresa, sendo inaplicável, no caso, o artigo 135, III, do CTN.

Conforme se verifica, as razões do recurso encontram-se dissociadas e não enfrentam a fundamentação em que se assentou a r. decisão agravada, que não se pronunciou acerca do que dispõe a coisa julgada.

A agravante devolveu ao exame do Tribunal questão diversa da lide, que, ademais, sequer foi examinada pelo Juízo a quo, nos termos da fundamentação supra, não impugnando o que foi decidido, efetivamente, na instância de origem, inviabilizando, pois, o conhecimento do recurso.

Em casos que tais, não se deve admitir o recurso, conforme revelam os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estejam

dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (RESP nº 361615, Relator Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 24.02.2003, p. 317)

"PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença. II. Apelação que não se conhece." (AC nº 96.03.090397-3, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29-07-98, p. 000240)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083849-8 AI 307521
ORIG. : 200761140035924 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES
AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem para emissão de certidão de regularidade fiscal, deferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 217/219).

Verifico, todavia, consoante se infere dos ofícios de fls. 236/242, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091871-8 AG 313186
ORIG. : 200761040099990 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E
ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO RIBEIRO XISTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091940-1 AG 313206
ORIG. : 0300000514 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : HELIO BRAGGION
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em melhor exame da matéria, verifica-se que é manifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pelo contribuinte, uma vez que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é necessário que a parte esteja em situação de pobreza ou de miserabilidade, bastando a comprovação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AG 2004.03.00.060587-9, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU de 22.11.05, p. 644: "PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou. - Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto. - Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência. - A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 06.02.08, p. 697: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. - As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio das razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade. - Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

- AG 2007.03.00.025639-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MESQUITA, DJU de 26.09.07, p. 531: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com fundamento no comprovante de rendimento dos autores constante dos autos. 2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 3. Os agravantes trouxeram aos autos prova de que cumpriram o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. 4. Não é o que ocorre no caso dos autos. O autor é cabo engajado do Exército Brasileiro e o benefício foi indeferido com base em comprovante de rendimentos do qual consta vencimentos líquidos mensais de R\$ 1.162,42 no mês de outubro de 2005. 5. Assim, é de rigor a concessão da gratuidade. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, restou demonstrado, através dos informes de renda juntados aos autos (f. 64/7 e f. 68/71), que a única renda auferida pelo agravante se trata de benefício previdenciário, que no ano de 2006, correspondia à importância mensal de R\$ 984,15 (novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), a qual não pode ser considerada como elevada, sendo razoável concluir-se que não dispõe de renda mensal suficiente para arcar com as custas processuais e os honorários de advogados, sem que isso comprometa o sustento próprio e o de seus familiares.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.092504-8 AI 313645

ORIG. : 9000317266 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 636/647.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 632, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de superveniente esvaziamento do objeto recursal. Apresenta documento que corrobora suas alegações (fls. 646/647). Pleiteia a reconsideração do decisum e o provimento do agravo.

Pelo teor da certidão judicial apresentada pela recorrente (fl. 647), bem como do ofício encaminhado pelo MM. juízo a quo, instruído com nova decisão proferida a respeito da questão que envolve o objeto do agravo de instrumento (fls. 642/644), constato que as cartas de fiança apresentadas na Ação Cautelar n. 88.0043692-7 são distintas daquelas que instruem a Carta de Sentença n. 90.0031726-6, autos da decisão agravada, nos quais ainda permanecem reunidas.

Diante de tais esclarecimentos, RECONSIDERO a decisão de fl. 632 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. juízo a quo, notadamente para que informe se a autora, ora agravante, cumpriu a determinação de comprovar a composição dos valores cobertos pelas cartas de fiança (conforme decisão de fls. 567/568 dos autos originais), bem como se houve novo exame a respeito do pedido de desentranhamento.

Oficie-se.

Após as providências de praxe, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092754-9 AG 313758
ORIG. : 9200059856 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, suspendeu, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da agravante referente aos valores depositados em Juízo pela UNIÃO FEDERAL a título de pagamento de precatório expedido para a quitação do débito decorrente da coisa julgada, tendo em vista a informação da FAZENDA NACIONAL de que requereu-se a penhora sobre tais valores em executivo fiscal em trâmite perante outro Juízo (2003.61.82.025089-4).

Intimada preliminarmente, a agravante juntou aos autos cópia integral da execução fiscal nº 2003.61.82.025089-4.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o levantamento dos valores por parte da agravante foi suspenso, por ora, em decorrência da informação de que foi requerida na execução fiscal nº 2003.61.82.025089-4 a sua penhora (f. 307/8). Entretanto, às f. 495, consta que aquele Juízo da execução indeferiu o pedido de constrição, sob o fundamento da existência de penhora já realizada naqueles autos (que posteriormente foi substituída por bem com melhor avaliação), não tendo sido, conforme consulta ao sistema informatizado, objeto de recurso. Consta, ademais, que o executivo fiscal encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento do recurso de apelação fazendário, interposto em face de sentença que reconheceu a existência de prescrição do valor executado, o que, de fato, permite concluir pela existência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.095330-5	AI 315662
ORIG.	:	200761000269690	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	JULIANA BURKHART RIVERO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CSLL devido pela Impetrante, no período correspondente a jan/96 a jun/96, discutido no processo administrativo nº 16327.001169/2001-23 perante a Secretaria da Receita Federal".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096071-1 AG 316201
ORIG. : 200561000039274 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERIPA COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI
PARANAPANEMA AVARE LTDA CERIPA
ADV : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA
ADV : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 485/6: Reconsidero a decisão de f. 479/80.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública, que determinou "à co-requerida CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA, que atenda, de imediato, a solicitação de instalação de rede de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores de baixa tensão, cujos imóveis estejam localizados nos loteamentos Terras de Santa Cristina - Glebas I, II, III, V, VI e VII, implantados respectivamente nas cidades de Arandu/SP, Itai/SP e Paranapanema/SP. Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem que a implementação tenha sido promovida, ficará a CERIPA sujeita a multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de demais sanções que se fizerem oportunas e necessárias ao fiel cumprimento da [...] decisão"

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que: (1) seu objetivo é atender aos cooperados, e não a terceiros, não sendo, portanto, razoável exigir-se que aqueles financiem a atividade prestada em benefício destes; (2) os loteamentos se encontram inseridos em área urbana, encontrando, portanto, óbice em razão do disposto no artigo 16, III, da Resolução ANEEL n° 223/03.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o parágrafo 5° do artigo 2° da Lei n° 6.766/79 dispõe que "a infra-estrutura básica dos parcelamentos [loteamentos] é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação".

Regido por legislação própria, o loteamento urbano exige, para que seja definido como tal, a existência prévia de equipamentos urbanos de energia elétrica pública e domiciliar, não havendo que se cogitar, portanto, em exame sumário, de ofensa à reserva legal na exclusão dos loteamentos urbanos no plano de universalização, através da

Resolução ANEEL n° 223/03, mesmo porque, tal providência, pelo que consta, cabe ao interessado no registro do loteamento.

O artigo 6° da Lei n° 6.766/79 dispõe, ademais, que "antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel [...]"

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 5° do mesmo instrumento normativo expõe que "consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado". Ou seja, todos esses artigos somente ratificam o entendimento de que a instalação da rede elétrica é ato que deve ser providenciado previamente ao registro dos terrenos como "loteamento". Daí não haver, como dito, qualquer ilegalidade na exclusão dos loteamentos urbanos do plano de universalização, eis que não há loteamento a exigir instalação de rede elétrica porque aquele pressupõe a existência deste, por questão de lógica.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096160-0 AI 316978
ORIG. : 200761260050722 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DOMINGOS DALLA PACCE espolio
REPTE : JULIANA DALLA PACCE
ADV : ELI AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal n° 10805-000.531/2003/41, suspendendo todos os efeitos dos extratos bancários ou valores de débito e crédito efetuados no exercício de 1999 - Ano Calendário de 1998, com escopo de cobrança do Imposto de Renda".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100304-9 AI 319065
ORIG. : 200761040057200 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SILVIO NABOR DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante), indeferiu o requerimento do agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se a consolidada jurisprudência, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise a aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 456737, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.11.03, p. 259: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. 3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos. 5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 6. Recurso Especial parcialmente provido."

RESP nº 644346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32.

POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

RESP nº 143586, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.10.03, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

RESP nº 421956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 05.08.02, p. 213: "PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. 2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. 3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."

RESP nº 146734, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.11.98, p. 88: "CADERNETA de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido."

Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos, mês a mês, como condição para a admissibilidade da ação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta.

Com relação à determinação para atribuição de valor à causa, é certo que, ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato.

É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberá à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal.

Sobre a possibilidade de valor estimativo, assim decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator:

- AG nº 2007.03.00084112-6, DJU de 10/06/08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para que se processe a ação independentemente da exigência da prévia juntada, pela autora, de planilha de cálculos, com atribuição exata do valor da causa, e de extratos da conta, mês a mês, nesta fase processual, sem prejuízo do direito da ré de questionar, com a juntada de tal prova, o que lhe for de direito.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101589-1 AI 319976
ORIG. : 200761000295020 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ROSALIA TOLEDO VEIGA OMETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da farmácia privativa da impetrante em seus quadros, se o único óbice existente for o disposto no artigo 16, inciso 'g', Decreto nº 20.931/32".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102752-2 AI 321003
ORIG. : 200661000149655 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PELLA CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, rejeitou embargos de declaração opostos contra decisum que determinou a conclusão dos autos para sentença, em razão de a matéria tratada na lide comportar julgamento antecipado.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 237/239).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 268/277, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103380-7 AG 321416
ORIG. : 200061820428130 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCIA RHEI FELIPPE
ADV : HELIO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da

maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.104332-1 AI 322082
ORIG. : 200761000333094 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como obter autorização para compensar os valores pagos indevidamente, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 697/698).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 720/738, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003844-9 AI 325258
ORIG. : 200861000013780 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONDA DO BRASIL S/A
ADV : HELIO LAULETTA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos fls. 648/659 e 682/684.

Recebo as petições mencionadas como pedidos de reconsideração, tendo em vista que não cabe recurso de decisão de Relator que nega efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela agravante em novas petições, verifico que a alegação de que a apresentação de DCTF não importava constituição de crédito tributário no regime da MP n. 2.158/01 não pode prosperar.

Isso porque o art. 90 de mencionada medida provisória apenas exigia o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo às diferenças, e não aos valores declarados pelo contribuinte. Assim, estes restaram definitivamente constituídos em crédito tributário com a apresentação da DCTF, já que podem ser inscritos em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque os débitos do sujeito passivo são líquidos e certos desde o momento em que este declara os valores devidos, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de decadência quanto a esse montante, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados no bojo das petições de fls. 648/659 e 682/684.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004145-0 AI 325501
ORIG. : 200861140005109 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : KRONES DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, postergou a análise da liminar requerida para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, bem como pela interposição do agravo de instrumento de n. 2008.03.00.0144435-3 perante este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foi proferida decisão liminar no feito originário, razão pela qual, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c art. 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005551-4 AI 326418
ORIG. : 200661000220659 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : IRENE ROMEIRO LARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a r.decisão agravada. Argúi ainda pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em comento, todavia, não se me afiguram plausíveis as alegações da agravante, uma vez que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 já restou decidida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE's de ns. 390.840, 358.273 e 346.084, razão pela qual não me parece que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo venha a acarretar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, hipótese essa que poderia justificar o provimento antecipado.

De acordo com o que já decidi está Egrégia Turma:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DA COFINS E DECOR-RENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO E STF, 2006 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contri-buição social sobre faturamento, COFINS, assim reformulando este Relator convencimento até então formulado a respeito.

2. Submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar

3. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.

4. O próprio art 17 da Lei 9.718/98 confessa a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade non-gentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.

5. Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.

6. Não se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fora num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.

7. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes: aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora.

8. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2003.03.00.000968-3, Rel. Juiz Silva Neto, unânime, j. 13.12.2006, DJU 21.03.2007, p. 166).

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).

2. O alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente poderia ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, § 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.

3. A Lei 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional.

4. Quanto à majoração de alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98, inexistente violação aos princípios constitucionais da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, eis que é concebível possa o legislador, segundo critérios apropriados, fixar a distinção aos contribuintes que mereçam tratamento diferenciado em decorrência de suas desigualdades, dadas as peculiaridades das atividades que desenvolvem ou a forma de tributação a que se submetem.

5. Precedentes do E. STF: recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, fundada nos precedentes firmados pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Tal declaração por este órgão fracionário é possível (entendimento assentado no julgamento do RE nº 191.905-SC). [...]

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1999.61.08.007241-8, Rel. Juiz Wilson Zauhy, unânime, j. 06.12.2006, DJU 21.03.2007, p. 162).

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007734-0 AI 328041
ORIG. : 200861000027650 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, determinando que a ora agravada analisasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação apresentada pelo contribuinte, com a conseqüente expedição da certidão que refletisse a real situação fiscal do recorrente.

Em síntese, a agravante sustenta que apresentou todos os documentos exigidos pelo Fisco para que fosse homologada a compensação de valores, no corpo do Processo n. 13807.002856/2002-56, sendo que não houve o devido processamento, com o que constava apenas a indicação "medida judicial pendente de comprovação". Sustenta que a r.decisão agravada deve ser reformada, visto que se fundamenta no pressuposto de que o contribuinte já não teria apresentado a documentação exigida em referido processo administrativo. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

Em petição juntada após a interposição do recurso, a agravante aduz que, após a determinação do MM. Juízo a quo, a Receita Federal teria realizado o exame ordenado, encontrando um valor residual a ser quitado pela contribuinte (fls. 109/112), pagamento esse já efetuado (fls. 113), sendo que, mesmo assim, ainda não havia sido expedida a certidão de regularidade fiscal (fls. 114/118).

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Analisando os autos, parece-me que o crédito sobre o qual versava o Processo n. 13807.002856/2002-56, transferido ao Processo n. 12157.000061/2008-38, realmente foi extinto pelo pagamento de fls. 113. Vislumbro ainda que os demais débitos em nome da agravante estariam com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam as Informações Cadastrais de fls. 116/118, prestadas em 02/04/2008.

Dessarte, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada, para que seja emitida CPD-EN em nome da agravante, desde que não conste nenhum outro débito vencido cuja exigibilidade não esteja suspensa ou em curso de cobrança em que não tenha sido efetivada a penhora.

Saliento que, caso sejam prestadas novas informações pela agravada as quais demonstrem a existência de outros créditos que impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal e que não foram trazidos aos autos, poderá a tutela antecipada ser revogada ou modificada, nos termos do § 4º do art. 273, CPC.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008250-5 AI 328406
ORIG. : 200761820352015 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu provimento antecipado sob o fundamento de ausência de interesse processual.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito exequendo seria exagerado, haja vista os valores pagos, retidos na fonte e a compensar. Argúi que deveriam ser apresentados pela Receita Federal os processos administrativos que originaram os valores em execução. Pretende ainda a suspensão da exigibilidade do crédito, com a conseqüente determinação para que seja expedida a certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN). Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, parece-me que não consta qualquer resistência à pretensão da agravante em ter acesso aos processos administrativos que teriam ensejado o crédito exequendo, sendo que não há sequer demonstração de qualquer diligência da ora recorrente em compulsá-los.

Dessa forma, entendo, em exame prévio, que estaria configurada ausência de interesse processual, nos termos exigidos pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Carência de ação por falta de interesse de agir. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Falta de pedido administrativo.

1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).

(STJ, Sexta Turma, REsp 151.818/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.1998, DJ 30.03.1998, p. 166).

Também não vislumbro a possibilidade de determinar, de modo antecipado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não constam dos autos documentos que comprovem a ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 151, CTN.

Por fim, quanto ao pedido de que seja ordenada a expedição de CPD-EN, não me parece possível que seja deferida a antecipação de tutela, visto que: a um, os créditos já se encontram vencidos (fls. 38/68); a dois, a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, como visto acima, e; a três, não é possível verificar se a penhora realizada nos autos da execução fiscal (fls. 24/25) garante a integralidade do crédito exequendo.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008992-5 AI 328873
ORIG. : 200761040069365 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JAMAR DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante), indeferiu o requerimento do agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período, e determinou a emenda da inicial, com atribuição de valor à causa, com a discriminação dos valores pretendidos.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que, resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.009580-9 AG 329306
ORIG. : 200861050017238 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS
DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI
ADV : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o contribuinte interpôs o presente recurso, sob o fundamento de que:

"Nos processos n°s 2001.61.05.008471-3 e 2001.61.05.008472-5 foi reconhecida a isenção da contribuição patronal, mas não da contribuição social de terceiros e daquela descontada dos salários dos empregados, sendo dado parcial provimento aos Recursos de Apelação, interpostos pela Agravante e às remessas oficial.

Tem-se, portanto, que se não foi reconhecida isenção para a contribuição social de terceiro e aquela descontada dos salários dos empregados, estão então exigíveis. Sendo exigíveis, segundo o r. entendimento do MM Juízo de Primeiro Grau, o lançamento administrativo feito pela Agravante deveria constar, para estes dois processos, na fase 518, e não na fase 580, mesmo existindo Recursos Extraordinários em julgamento no Tribunal.

Mas não aconteceu assim! Os dois processos foram lançados na fase 580, ou seja, aptos para a expedição de CND junto ao INSS.

Já no processo n° 2004.61.05.004659-2, que seguiu andamento idêntico aos anteriores, foi reconhecida a isenção da contribuição patronal, mas não da contribuição social de terceiros e daquela descontada dos salários dos empregados, nem os anteriores à vigência da Lei n° 8.212/91"

Conforme alega a agravante, todos os débitos encontram-se na mesma situação processual. Após o julgamento dos recursos nesta Corte (onde se reconhece apenas parcialmente a prevalência da pretensão do contribuinte), quanto a parte julgada improcedente foram interpostos recursos extraordinários, sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado da autarquia, os dois primeiros débitos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (sob o fundamento da existência de recursos pendentes), enquanto que o último débito constitui-se.

Entretanto, é sabido que a interposição de recurso extraordinário não possui efeito suspensivo (artigo 497 do Código de Processo Civil), de maneira que eventual reconhecimento da ocorrência de tratamentos díspares a situações idênticas seria no sentido de conferir ao contribuinte situação mais desvantajosa da que possui atualmente.

Ademais, a deficiência instrutória do recurso não permite afastar, de plano, qualquer causa de suspensão da exigibilidade daqueles dois primeiros débitos (tal como liminares ou depósitos judiciais), razão pela qual, não se vislumbra, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011279-0 AG 330677
ORIG. : 200761040002490 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JEFFERSON ALVES DE CAMPOS
ADV : CAROLINE OLIVEIRA SOUZA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, ação civil pública, ajuizada com o objetivo de condenar o agravante e outros réus em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa, recebeu a inicial da demanda.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) as publicações naquela demanda não foram efetuadas em nome do procurador do agravante; (2) o prazo para a apresentação de defesa prévia deve ser iniciado a partir da juntada da última carta precatória de citação dos réus, sendo irrelevante que todos tenham se manifestado nos autos anteriormente; e (3) não restou demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, daí ser necessário, no caso, a rejeição da inicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, embora conste dos autos que a publicação da decisão agravada foi efetuada em nome de procurador de outro co-réu, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, demonstrando, pois, a impertinência da alegação.

Por sua vez, a divergência acerca do início da contagem do prazo para a apresentação de defesa prévia mostra-se, no caso concreto, irrelevante, mesmo porque o agravante sequer logrou demonstrar que protocolou sua defesa no prazo que considera correto (mais estendido do que o do Juízo), e, aliás, a decisão agravada nem mesmo alude à apresentação intempestiva do instrumento, apenas se referindo à ausência de defesa prévia por parte do agravante.

No mérito, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012278-3 AG 331190
ORIG. : 200361090079683 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes, recebeu a apelação da agravada em ambos os efeitos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012392-1 AG 331128
ORIG. : 0600000352 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento de que é via inadequada para discutir base de cálculo do PIS (artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (LC nº 7/70 e Leis nºs 9.718/98 e 10.637/02).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis,

para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constituiu-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. Não obstante tenho entendido pelo cabimento da exceção de pré-executividade para afastamento do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dos débitos executados, de acordo com o julgamento do STF, certo é que, na hipótese dos autos, não logrou comprovar a agravante que na CDA esteja constando referidos débitos, assim como em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, o que somente pode ser aferível em sede de embargos do devedor, com ampla produção de provas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.012977-7 AI 331627
ORIG. : 200761040131710 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAERSK LINE
REPTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : ABILIO SCARAMUZZA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a imediata liberação de unidades de carga de mercadorias importadas, indeferiu a liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 326/329, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013235-1 AG 331813
ORIG. : 9106926398 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YUKIKO CARVALHO BARBOSA e outros
ADV : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (RPV).

Alegou a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da ação executiva e que não são cabíveis juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório, vez que "se a União Federal não deu causa à mora, as consequências desta não lhe podem ser imputadas".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre considerar que o prazo prescricional somente se inicia, quando concluída a fase de liquidação da sentença, com a apuração do "quantum debeatur".

Com efeito, a sentença de conhecimento torna o título certo, porém ilíquido, sendo que, somente ao final da liquidação da sentença - que integra a fase de cognição -, o título executivo será também considerado exigível e líquido, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, e portanto, hábil a instruir a execução da sentença.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp 543.559, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28.02.2005, p. 283: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido."

- AC 2004.71.11.001017-4, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJU 09.08.06, p. 844: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO. EXAME POR FORÇA DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não ocorreu a deserção do recurso, em razão da falta de preparo, vez que, embora intimada a apelante para recolher as custas recursais, estava protegida pela isenção das custas determinada pelo julgado monocrático, o que levou, inclusive, o Juízo a quo a receber a apelação. 2. O prazo prescricional aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão, nos termos da Súmula 150 do STF. 3. Nas ações movidas pelo segurado frente à Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. 4. A liquidação não integra o processo executivo, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial líquido, portanto, o lapso prescricional só tem início após o término dessa fase indispensável à promoção da execução. Precedentes do STJ. 5. A prescrição exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, a saber, o decurso de um determinado prazo e a inação da parte. Hipótese em que a parte credora não restou inerte no interregno de cinco anos necessário à perfectibilização do apontado fenômeno extintivo. 6. A prescrição intercorrente prevista na parte final do art. 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, exige que, no curso da ação, esta fique paralisada por dois anos e meio em razão da desídia do demandante. 7. Afastado o reconhecimento da prescrição da ação executiva levado a efeito em 1º grau de jurisdição, cumpre examinar as questões suscitadas e discutidas nos embargos, não julgadas por inteiro e devolvidas por força do recurso da apelação, consoante o disposto no § 1º do art. 515 do CPC. 8. No tocante à alegação de inexistência do título judicial, em decorrência do julgamento de improcedência da demanda, verifica-se que o acórdão exequendo, transitado em julgado em 15-9-1997, determinou o pagamento de diferenças relativa à aposentadoria idade rural, desde a Lei de Benefícios, até 24-10-1991, data da concessão administrativa do benefício, o que demonstra haver provimento judicial certo a amparar de modo hábil a pretensão executiva. 9. Não merece conhecimento o pedido da parte embargante para que o cálculo exequendo utilize juros moratórios à razão de 6% ao ano, porquanto na conta em tela foi utilizado tal percentual de juros, contados a partir da citação, o que aclara não haver interesse de agir, no ponto."

Com relação à incidência de juros de mora, cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013611-3 AG 332016
ORIG. : 200861000072620 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o pedido formulado no mandado de segurança foi para "a suspensão definitiva de qualquer cobrança e a não inscrição no CADIN - Cadastro de Inadimplentes e na Dívida Ativa, até decisão final administrativa no Processo Administrativo de nº 13804.003229/2001-81, por não se encontrar inadimplente".

Entretanto, pelas informações prestadas pela agravada, verifica-se que o processo administrativo não se encontra pendente de julgamento definitivo, eis que demonstrado documentalmente que o pedido de restituição/ compensação foi indeferido, inclusive perante o Conselho de Contribuintes no julgamento de recurso voluntário (última instância no âmbito administrativo), razão pela qual, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014435-3 AI 332692
ORIG. : 200861140005109 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : KRONES DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que há fortes indícios de confusão patrimonial entre as empresas Kronos do Brasil Ltda. e Kronos S/A, justificando-se negativa de emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) para a primeira.

Em síntese, a agravante sustenta que os créditos que teriam ensejado a certidão positiva da Receita Federal foram confessados em DCTFs e pagos via compensação, com base em Instrumento Público de Cessão, conforme processo administrativo n. 13819501087/2007-40 (fls. 07). Aduz também que os débitos em questão seriam oriundos do Termo de Intimação n. 00533804, sendo que estariam sendo discutidos administrativamente (fls. 12). Alega ainda que não há confusão patrimonial entre as empresas mencionadas. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, parece-me que há veementes indícios de confusão patrimonial, já que a empresa Kronos do Brasil Ltda. foi criada para continuar o desempenho do objeto social da Kronos S/A, a qual possui elevada dívida tributária com a União, conforme pode ser visto na comparação do antigo Estatuto Social da segunda (fls. 90/98) com recente Contrato Social da primeira (fls. 34/41). Ademais, devem ser destacadas a semelhança do quadro societário e a identidade de gerente com poderes decisórios entre ambas sociedades.

Assim já decidiu esta Egrégia Turma, em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2005.03.00.059139-3, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 27.03.2008, DJU 09.04.2008, p. 760).

Com isso, entendo que não há elementos constantes dos autos capazes de subsidiar a reforma da r.decisão agravada.

Contudo, ainda que restasse superada a análise da hipótese de confusão patrimonial, a qual fundamentou a r.decisão do M.M. Juízo a quo, observo que não há meio deste juízo saber se os valores cuja compensação a agravante sustenta são correspondentes àqueles que obstaram à expedição da certidão pretendida. Igualmente, os limites da compensação não podem ser apreciados, uma vez que exigem a análise de vários documentos, inclusive com a realização de perícia para saber os exatos termos em que foi deferida e realizada. Acrescente-se que não há nos autos manifestação administrativa inequívoca a respeito da homologação pelo Fisco da compensação alegada pela agravante.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014451-1 AG 332708
ORIG. : 200861000070403 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014802-4 AG 333031
ORIG. : 200761040147110 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
ADV : CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014841-3 AG 333114
ORIG. : 200861000056716 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IPCAL COML/ LTDA
ADV : BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015374-3 AG 333634
ORIG. : 9700000811 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JR STIVANIN CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
PARTE R : JOAO ROBERTO STIVANIN
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, excluindo-o do pólo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a empresa executada foi citada em agosto de 1997 (f. 109 e 124), e o sócio-gerente foi citado em 23.04.07 (f. 108), ou seja, após nove anos e oito meses depois.

De fato, é possível se reconhecer, tal como consta da decisão agravada, a ocorrência de prescrição em relação ao sócio, mesmo que consideradas as diversas causas suspensivas. Segundo a documentação juntada nos autos:

a) Houve o requerimento de ingresso no REFIS em 27.04.00 (f. 55), indeferido apenas em 01.11.01 pela Portaria nº 55, de 29 de outubro de 2001 - suspensão por um ano e sete meses; e

b) Requerimento de ingresso no PAES em 31.07.03 (f. 38) que suspendeu o curso da execução, que foi retomado em 13.07.06 (f. 101): suspensão de dois anos e onze meses; e

Assim, o prazo de suspensão alcança apenas 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, insuficiente, portanto, para impedir o decurso do prazo quinquenal desde a citação da empresa executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015823-6 AI 333546
ORIG. : 200861000039214 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obstar a exigibilidade das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC, bem como obter certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016155-7 AG 334060
ORIG. : 200861000078785 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDITORA ABRIL S/A
ADV : MURILO MARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, a existência de depósitos judiciais foi acolhida pelo Juízo a quo, reconhecendo, assim, a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos. Outrossim, houve acolhimento do fundamento da suspensão da exigibilidade em razão do ingresso do contribuinte no PAES (parcelamento).

Assim, não restou demonstrada documentalmente pela agravante a sua alegação, em sentido contrário à decisão, de que os depósitos não foram efetuados integralmente, bem como de que não houve comprovação de sua manutenção, mesmo porque, neste momento, resta à própria recorrente demonstrá-la, conforme determina a regra do ônus da prova. Da mesma forma, a exclusão do PAES não foi demonstrada, nem sequer se apontando a existência de Portaria de exclusão do contribuinte, ato jurídico necessário para sua validade.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016217-3 AI 334104
ORIG. : 200761000307060 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS FERNANDO GARMS e outro
ADV : FLAVIA TURCI
AGRDO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : NELSON HANADA
PARTE R : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o ingresso dos agravantes no pólo passivo do mandamus como litisconsortes necessários ou assistentes litisconsorciais, sob o fundamento de que isso importaria discussão sobre a regularidade da cessão de quotas, o que seria matéria não afeita à Justiça Federal.

Em síntese, os agravantes sustentam que, perante a Justiça Federal, não têm interesse jurídico na análise do mérito da cessão de quotas, mas no exame da regularidade do arquivamento do instrumento de cessão de quotas na Junta Comercial. Aduzem que deveriam ser incluídos como litisconsortes necessários no pólo passivo do writ, formulando pedido subsidiário para serem incluídos como assistentes litisconsorciais. Pleiteiam antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, parece-me que o mandado de segurança impetrado (fls. 72/86) objetiva à anulação do ato de registro de alteração societária, argumentando, notadamente, que teria havido violação aos direitos de preferência e de oposição (fls. 74) da ora agravada, conforme dispositivos do Código Civil e do contrato social da pessoa jurídica, matéria essa que não teria vínculo com o exercício de função pública federal delegada à Junta Comercial, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.934/94, visto que a agravada não sustenta no mandamus descumprimento à sistemática jurídica prevista nos arts. 36 e ss. da Lei n. 8.934/94.

Em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal:

RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp n. 678.405/RJ, Ministro Castro Filho, j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 179).

Conforme trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Castro Filho, que prevaleceu de modo unânime na decisão do julgado cuja ementa restou acima colacionada:

"Em casos como o presente, em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante à Junta Comercial competente, a Segunda Seção deste Tribunal vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e, portanto, não caracterizaria litisconsórcio. Fica, com isso, afastado o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa."

Assim, em análise inicial, vislumbro que não apenas a matéria do presente recurso, mas todo o objeto do mandamus impetrado escaparia da competência da Justiça Federal.

Contudo, a presente decisão deve ser limitada, em razão da devolutividade estrita do agravo de instrumento, bem como em face do princípio da vedação à reformatio in pejus.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pretendida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016607-5 AG 334256
ORIG. : 9107049340 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO LUIZ ALVES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017003-0 AG 334466
ORIG. : 200861120041017 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : JOSE RAFAEL FILHO
ADV : MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017285-3 AG 334699
ORIG. : 200061000389950 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADV : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem ("para cancelar o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.013256/94-01"), apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o que se nota é que, ao longo dos fundamentos expostos no recurso, a agravante não deduziu fundamentação suficiente a respeito do *fumus boni iuris*, ou seja, da plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. sentença, no que concedeu parcialmente a ordem.

Ora, sem o contraste analítico dos fundamentos jurídicos, ainda que em sede de mera plausibilidade jurídica, ou seja, sem que se examine, lado a lado, e - mais - sem que se comprove, dentro deste esquema lógico, a preponderância jurídica do direito invocado nos fundamentos do recurso, em face da interpretação adotada, a respeito da controvérsia, pela r. sentença - que, cabe recordar, é ato de julgamento em cognição exauriente, e não mais *perfunctória*, naquela instância -, não é possível aferir o elemento essencial à caracterização do *fumus boni iuris*.

Na espécie, os fundamentos do recurso cingem-se a tratar do receio da ineficácia do provimento final postulado no recurso de apelação se não garantido o efeito suspensivo pleiteado, o que, data vênua, não é suficiente para o processamento da apelação com efeito diverso daquele atribuído em lei.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017781-4 AG 334937
ORIG. : 200761040131484 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018006-0 AG 335090
ORIG. : 200861000077770 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001531/2007-51, até o julgamento final do recurso de apelação interposto, bem como de inscrevê-los em dívida ativa, incluir o nome da impetrante no CADIN e para que o débito consubstanciado no Processo Administrativo acima mencionado não constitua óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, os débitos originados do processo administrativo nº 16327-001.531/2007-51 referem-se à COFINS com vencimento entre fevereiro/2004 até 15/01/2007 (f. 164/5), cujo fundamento é o seguinte (f. 160/2):

"No que concerne à COFINS, foi prolatada sentença de mérito na citada AO, em sede da qual o juiz não isentou o contribuinte do pagamento da COFINS, ao contrário, da leitura da fundamentação, bem como do dispositivo, extrai-se que o MM Juiz decidiu que o contribuinte deve recolher a COFINS com base no faturamento tal qual definido no art. 2º da Lei Complementar 70/91, e sob a alíquota incidente de 3% (três por cento). Transcreve-se abaixo o dispositivo:

'Posto isso, revogo parcialmente os efeitos da tutela antecipada, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, para assegurar a parte autora o direito de recolher a contribuição denominada COFINS com base no faturamento como definido no art. 2º da Lei Complementar 70/91, e sob a alíquota de 3% (três por cento), respeitado nesse caso, o prazo de noventa dias a contar da publicação da Medida Provisória 1724/98'.

Inicialmente houve a concessão de tutela antecipada, e a sentença ao expressamente mencioná-la, obstou os efeitos da apelação, visto que a antecipação de tutela empresta, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito na Ação Ordinária normalmente desprovida desse efeito nas decisões proferidas contra a União, por força do art. 475 do CPC. Essa tutela mencionada na sentença traz incontestemente, provimento jurisdicional de conhecimento, relativamente exauriente de cunho satisfativo, até decisão do Tribunal 'ad quem'.

Os autos da apelação civil, ainda encontram-se conclusos, permanecendo hígida, desta forma, decisão exarada na sentença."

Na ação declaratória nº 1999.61.00.009384-9 foi deferido o pedido de antecipação de tutela em favor da agravada, determinando que "a União se abstenha de exigir a contribuição sobre o faturamento (COFINS) nos moldes da Lei

9718/98 em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999", autorizando a agravada a "recolher a COFINS na forma da legislação anterior (LC nº 70/91), até que surja lei válida a regular a matéria." (f. 87/91).

Posteriormente, foi proferida sentença (f. 93/102), cujo dispositivo foi assim redigido:

"Posto isso, revogo parcialmente os efeitos da tutela antecipada, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para assegurar a parte autora o direito de recolher a contribuição denominada COFINS com base no faturamento como definido no art. 2º - da Lei Complementar 70/91, e sob a incidência da alíquota de 3% (três por cento), respeitado nesse caso o prazo de noventa dias a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 1.724/98".

Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação pela agravada (f. 103/12), recebido em ambos os efeitos (f. 130), pelo que se insurge a agravada, impetrando o mandado de segurança, sob a alegação de que (1) a sentença que revogou parcialmente a antecipação de tutela foi recebida em ambos os efeitos; e (2) a ofensa ao art. 146 do CTN, tendo em vista que em relação a outros débitos de mesma natureza, mas com fatos geradores ocorridos anteriormente (mas após a sentença da ação declaratória), a autoridade tributária efetuou lançamento de ofício "apenas para prevenir a decadência", considerando que os valores estariam com sua exigibilidade suspensa.

Com efeito, não se verifica, de início, a existência de ilegalidade na decisão agravada, no que considerou a exigibilidade do débito suspenso em decorrência do recebimento da apelação do contribuinte no duplo efeito.

Restou demonstrado, em exame sumário, que o débito exigido no processo administrativo nº 16327-001.531/2007-51 refere-se à mesma exação discutida na ação declaratória nº 1999.61.00.009384-9 e que, em razão da antecipação de tutela concedida, teve sua exigibilidade suspensa. A decisão da administração tributária, acima transcrita, reforça tal argumento.

Assim, embora a antecipação de tutela tenha sido revogada parcialmente em sentença, o que não foi prejudicado pelo fato do apelo do contribuinte ter sido recebido no duplo efeito, há de ser reconhecida a plausibilidade da manutenção da causa suspensiva da exigibilidade.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018022-9 AI 335104
ORIG. : 0000004713 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : ANTONIO MARIA CLARET ABIB
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018504-5 AG 335455
ORIG. : 200761200074473 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a demanda sem a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a inaplicabilidade do Código de Processo Civil subsidiariamente para a hipótese, considerando-se a existência de lei específica (Lei nº 6.830/80), bem como o fato de que o débito está plenamente garantido por penhora; e (2) a ausência de liquidez e certeza da dívida, tendo em vista que os tributos foram quitados, em momento próprio, com o aporte de Títulos da Dívida Pública em sua contabilidade.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da aplicação, no caso dos embargos à execução fiscal, do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo a afastar, de regra, a eficácia suspensiva da demanda em relação ao executivo fiscal.

Neste sentido, os precedentes:

AGTAG nº 2007.01.00.037635-4, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 29.02.08, p. 420: "PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos. 2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão."

AG nº 2007.03.00.094288-5, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 17.04.08, p. 286: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente. 2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais. 3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos. 6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AG nº 2007.03.00.04.8710-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 23.01.08, p. 384: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE INTIMADO O DEPOSITÁRIO PARA ENTREGA DO BEM ARREMATADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Em 29/03/2007, a empresa Fobrasa Com/ e Ind/ de Máquinas Ltda arrematou os bens penhorados nos autos da execução ajuizada pelo INSS contra a Permaq Mecânica de Precisão Ltda, depositando o respectivo valor, sobrevindo, daí, o auto de arrematação devidamente assinado, conforme consta de fl. 30. 2. Nos termos do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei 11382/2006, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à arrematação está condicionada à presença dos requisitos indicados no § 1º do referido dispositivo, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que o bem foi arrematado pro preço vil, como no caso. 3. Agravo provido."

AG nº 2008.04.00.007379-8, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. Cabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal tão-somente quando preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, quais sejam pedido da parte embargante, relevante fundamento de que a continuidade da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo."

Desta forma, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal encontra-se regulada no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Na espécie, os embargos à execução fiscal foram opostos sob o fundamento da ausência de liquidez e certeza da dívida, tendo em vista que os tributos foram quitados, em momento próprio, com o aporte de Títulos da Dívida Pública em sua contabilidade.

Com efeito, o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário e, dentre elas, arrola a compensação e a dação em pagamento, causas em que, eventualmente, se enquadraria a utilização dos Títulos da Dívida Pública pelo contribuinte.

Entretanto, não se verifica a plausibilidade das alegações, tendo em vista, inicialmente, que o artigo 170 do CTN exige lei autorizando a compensação, o que, em princípio, encontra-se ausente.

Nem se alegue que o artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 teria autorizado a operação praticada pelo contribuinte. Dispõe o referido artigo:

"Art. 6. A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2o terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."

De fato, o artigo 2º dispõe sobre os títulos da dívida pública a serem emitidos com base nessa Lei, não se referindo, pois, àqueles cuja origem remonta à primeira metade do século passado.

AC nº 2001.34.00.026906-4, Rel. Des. Fed. EUSTAQUIO SILVEIRA, DJU de 09.02.04, p. 220: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO DE DISPOSITIVO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. COMPENSAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA DA OPERAÇÃO. 1. Não se afigura nulidade na sentença quando a parte, objetivando compensação, pede a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e o julgador nega provimento ao pedido por não considerar ocorrente a extinção pela compensação desejada. 2. Correta a sentença ao não apreciar a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, em sede de ação ordinária. O controle de constitucionalidade difuso deve ocorrer no caso concreto, e no presente feito de conhecimento não há como se apreciar a alegada inconstitucionalidade de artigos da Lei de Execuções Fiscais, posto que essa não tem qualquer aplicação ao processo que se cuida. 3. Embora os artigos 66 da Lei 8.383/91 e 170 do CTN disciplinem a possibilidade de compensação, como modalidade de extinção da obrigação, as obrigações devem ter natureza tributária, liquidez e certeza. Os Títulos da Dívida Pública não possuem qualquer natureza tributária, o que afasta, por si só, a possibilidade de compensação. Alie-se ao fato de o referido artigo 170 prever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 4. A Medida Provisória nº 1.697, editada em 26 de outubro de 1998, em seu artigo 6º previu a possibilidade de os títulos da dívida pública terem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal. A referida MP em momento nenhum se referiu aos Títulos, ou Apólices, da Dívida Pública emitidos no início do Século XX, tendo, na verdade, criado uma nova modalidade de títulos, estes, sim, capazes de terem, conforme preceituou o artigo 6º, poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal. 5. Qualquer possibilidade de utilização das referidas apólices da dívida pública para quitação de tributos federais encontra um obstáculo intransponível, porquanto estes títulos foram extintos pela prescrição, não mais existindo qualquer crédito a ser resgatado. Precedentes. 6. Inexistente autorização legal para legitimar a pretensão do autor, impossível juridicamente a apreciação do seu pedido. 7. Apelação improvida."

Outrossim, a tese da dação em pagamento, no caso, não prospera, tendo em vista que o artigo 156, XI, do CTN permite tão somente a dação em pagamento de bens imóveis.

Aliás, a interpretação no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública do início do século passado para a quitação de tributos tem sido amplamente adotada pela jurisprudência:

AC nº 2001.38.02.000475-8, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 13.04.07, p. 84: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DÍVIDA PRESCRITA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO

EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ACEITAÇÃO COMO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - ART. 192, §3º, da CF/88: REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003 - TAXA SELIC. 1 - Os Títulos da Dívida Pública (TDP's), emitidos no início do século passado, por força do disposto nos DDLL 263/67 e 396/68, deveriam ter sido apresentados para resgate até 05 de julho de 1969, ou seja, após 12 meses do edital de convocação publicado em 05 de julho de 1968. Findo este prazo, consideram-se prescritas as dívidas decorrentes dos títulos não apresentados para resgate. 2 - O disposto no parágrafo terceiro do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/95, tendo sido suprimido quando da republicação deste diploma legal (DOU 21/12/95), perdeu a sua eficácia, restando incólume a prescrição dos títulos, por força do art. 62, parágrafo único da CF/88. 3 - Não há que se falar em inconstitucionalidade dos DDLL 263/67 e 396/68, haja vista que o art. 55, da Constituição de 1967, sob a égide da qual foram editados os referidos decretos, autorizava a utilização de decreto-lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos TDP's. 4 - As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDP's com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN). 5 - É igualmente inadmissível que os TDP's possam garantir o juízo da execução fiscal, por não possuírem cotação na bolsa de valores (art. 11, II, da Lei nº 6.830/80). 6 - Em decorrência do permissivo legal do §1º do art. 161 do CTN, as Leis nºs. 9.065/95 e 9.250/95 estabeleceram que os juros de mora passariam a ser estipulados pela taxa SELIC, razão pela qual a sua incidência sobre créditos tributários é devida. 7 - A norma inserta no §3º do art. 192 da CF/88 tida por não auto-aplicável, pois reclamava edição de lei complementar para a sua plena eficácia, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, sendo descabida pretensão no sentido de limitar os juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. 8 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138, CTN, exige o pagamento do tributo, incluindo juros de mora, não sendo esta a situação da apelante, que, tão-somente, ofereceu para compensação títulos da dívida pública, os quais, como visto, são absolutamente inservíveis. 9 - Apelação desprovida. 10 - Sentença mantida."

AC nº 2002.38.01.003843-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.12.06, p. 192: "PROCESSO CIVIL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A dação em pagamento, com o oferecimento de títulos da dívida pública, esbarra no artigo 3º do CTN, que estipula que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir", estando em consonância com o artigo 162 do CTN, que determina como será feito o pagamento do tributo - moeda corrente, cheque ou vale postal, e nos casos previstos em lei, em estampilha, papel selado, ou processo mecânico. 2. Inexistente a lei, não há como apreciar a ação de dação em pagamento, com oferecimento de apólices da dívida pública. 3. Apelação improvida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018578-1 AG 335506
ORIG. : 200461820420986 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, após embargos de declaração da agravante, indeferiu a suspensão do processamento da demanda, requerida sob o fundamento da existência de sentença em mandado de segurança que, reconhecendo a existência de pagamento do valor inscrito, garantiu a expedição de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, a sentença no mandado de segurança garantiu ao contribuinte a expedição de certidão de regularidade fiscal, não havendo qualquer declaração no sentido da suspensão da exigibilidade do débito inscrito. Assim, inexistente óbice, no momento, ao prosseguimento do executivo fiscal.

Neste sentido, o precedente:

AG nº 2005.02.01.003613-6, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 09.11.07, p. 378: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1-O agravante afirma haver obtido liminar em ação cautelar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Acontece que essa decisão não contém qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN. 2- Não se configura nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito executado, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. 3- A CDA que embasa o executivo fiscal goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Essa presunção pode eventualmente ser ilidida por meio de embargos do devedor. 4- Os embargos do devedor são o meio processual previsto para a discussão dos créditos executados, cuja oposição acarreta a suspensão pretendida pelo agravante, até que se decida sobre a legalidade dos seus débitos. A penhora, nesse contexto, é inevitável. 5- Agravo de instrumento improvido."

Tampouco cabe apreciar, nesta esfera, a alegação de pagamento do débito remanescente no executivo fiscal, tendo em vista que a questão sequer foi apreciada em primeiro grau, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018651-7 AI 336244
ORIG. : 0500000215 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : ADRIANO APARECIDO DALIO
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : juiz fed. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem oferecido à penhora pelo agravante, qual seja, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018828-9 AG 335600
ORIG. : 9200487610 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto

constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019027-2 AG 335785
ORIG. : 0700040483 A Vr BOTUCATU/SP 0700000268 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da FAZENDA NACIONAL, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados pela exeqüente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora "30,00 alqueires ou 72,60 hectares, desmembrada do Quinhão n° 13 (treze), Lote 02, da Fazenda Campinas de Belas, Município de Reserva, Estado do Paraná [...] memorial descritivo, de Matrícula n° 547, Livro n° 03, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi - PR"

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n° 6.830/80 foi observada, e, ademais, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei n° 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei n° 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG n° 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI N° 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A

previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRADO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da FAZENDA NACIONAL de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da possibilidade de recusa pelo credor do oferecimento de bem imóvel localizado em outra comarca.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 556918, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 07.02.07, p. 279: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situarem em outra comarca. 3. O recurso especial especial não é via adequada para o exame de questão atinente à dificuldade de comercialização de bem nomeado à penhora se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. 4. Recurso especial improvido."

AGA nº 733354, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 22.05.06, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Ocorrendo equívoco por parte da decisão agravada, necessário sua correção para adequá-la à realidade do que foi posto no recurso especial. 3. O acórdão a quo asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). 4. Dispõe o art. 655 do CPC: "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou os Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações". 5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;" 6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes. 8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento."

AGRESP nº 685108, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 21.03.05, p. 290: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004. II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 547959, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19.04.04, p. 161: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 545 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019187-2 AG 335916
ORIG. : 0100000068 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0100006478 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu "a inclusão da empresa USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.361.177/0001-62, no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessora da ora executada, com fundamento no art. 133, I, do Código Tributário Nacional".

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que a sucessão da empresa executada decorre de conluio estabelecido entre familiares.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada indeferiu o requerimento com base nos seguintes fundamentos:

"A assertiva do douto Procurador da Fazenda Nacional de que a Usina Alvorada está instalada no mesmo imóvel que funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens móveis e atuando no mesmo ramo comercial, não faz presumir que ocorreu a incorporação, fusão, transformação, nem a aquisição do fundo de comércio, senão vejamos.

O bem imóvel foi adquirido em Remição ocorrida em virtude de débito trabalhista da Destilaria Dalva, sendo remido por Mariza dos Reis Vassimon Marques. Referente aos bens móveis, a Usina Alvorada detém apenas a posse direta, pois é locatária da empresa ABSOLUT.

Assim, o dispositivo do artigo 133 do Código Tributário Nacional não tem aplicabilidade, pois a usina Alvorada possui sócios distintos da Destilaria Dalva, é locatária dos bens móveis adquiridos por outra empresa, não havendo liame entre a usina Alvorada e a destilaria Dalva, uma vez que o artigo emprega a expressão 'adquirir de outra, por qualquer título'".

Inicialmente, cumpre ressaltar que nesta fase (antes do prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, e antes de garantido o Juízo) não se exige a comprovação da responsabilidade da empresa sucessora, estando a jurisprudência firmada no sentido de que basta a existência de indícios:

AG nº 2004.01.00.051597-8, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 25.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133, do CTN, necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, e a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou outro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a

comprovação mediante indícios, suficientes a demonstrar a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio para autorizarem a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133, do CTN. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

AG nº 2007.04.00.041680-6, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 15.04.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO COMERCIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial, como ocorre no caso. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada no seio dos embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. 2. Na hipótese, a empresa apontada como sucessora adquiriu da sucedida o seu imóvel-sede, sendo que esta prosseguiu na exploração da atividade em outra localidade. Dessa forma, aplicável o disposto no art. 133, II, do CTN, que determina a responsabilidade subsidiária - com benefício de ordem - da sucessora. Autorizado, portanto, o redirecionamento pleiteado pela recorrente, tendo em vista a falência da empresa sucedida sem a quitação integral do débito ora em cobrança. 3. Agravo de instrumento provido."

AG nº 2007.04.00.031309-4, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU de 28.11.07: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido."

No caso concreto, verifica-se a existência de fortes indícios da ocorrência de conluio entre membros da família VASSIMON, demonstrada através de documentação juntada aos autos.

De fato, às f. 206 consta que foi encerrado o processo de falência ajuizado em face da agravante DESTILARIA DALVA (executada originária) em arquivamento na JUCESP de 16.07.99, onde, ademais, consta a retirada da sócia MARIA DOS REIS VASSIMON e a redistribuição das quotas de EDUARDO ANDREMARAUCCI VASSIMON. Estes dois últimos (ex)sócios, entretanto, detém também sócio-gerência da empresa AGROPECUÁRIA BARBACENA (f. 213) que, na mesma data, ingressou como sócia da DESTILARIA DALVA. Ou seja, a empresa executada, desde o início de suas atividades foi gerenciada por membros da família VASSIMON (JOÃO VASSIMON, EDUARDO VASSIMON e MAÍDA VASSIMON MAIA - juntamente com RUBENS MAIA FILHO, cônjuge desta última - f. 202), tendo encerrado suas atividades sob o comando dos membros da mesma (MARIA DOS REIS VASSIMON e EDUARDO ANDREMARAUCCI VASSIMON).

Consta que os bens móveis que faziam parte do ativo imobilizado da empresa executada foram adquiridos por MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES (f. 215/9), esposa de JOSÉ OSVALDO MARQUES JUNIOR, sócio gerente da USINA ALVORADA DO OESTE (sucessora) - f. 225 -, conforme f. 211.

Consta também que outros bens que faziam parte do ativo imobilizado da executada foram transferidos para a empresa ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A (f. 230/45) que, de acordo com a ficha cadastral, tem como diretor-presidente JOSÉ OSVALDO MARQUES, que, outrossim, também é sócio da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, empresa que sucedeu a DESTILARIA DALVA, conforme certidões de f. 185, 221, 222

Por fim, cumpre considerar que a eventual modificação da mão-de-obra utilizada não se mostra capaz de afastar os fortes indícios de sucessão presentes no caso concreto, dado o conjunto probatório, mesmo porque necessário tão somente, como dito acima, a demonstração de fortes indícios, devolvendo a questão para a discussão na via dos embargos, com ampla produção probatória.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019440-0 AG 336151
ORIG. : 200861090038034 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA
ADV : HAROLDO PACHECO DE CARVALHOME SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : M SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à autoridade coatora as providências de classificação da proposta comercial da impetrante, com a anulação da homologação e adjudicação ilegais" ou "anulada a própria licitação".

Alegou, em suma, a agravante que:

- (1) o recurso hierárquico interposto pela agravante deveria ser processado com efeito suspensivo, o que evitaria a homologação e adjudicação do objeto da licitação antes de seu julgamento, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- (2) a interposição do recurso hierárquico não foi comunicada aos demais licitantes;
- (3) não foi declarada a nulidade dos atos de adjudicação/ homologação proferidos antes do julgamento do recurso;
- (4) a impossibilidade de ratificação/convalidação dos atos praticados antes do julgamento do recurso, tendo em vista que somente podem ser convalidados os atos legítimos; bem como a impossibilidade em relação aos atos impugnados administrativamente;
- (5) o edital não prevê que os quantitativos previstos no edital seriam parâmetros fixos para a classificação. Essa informação somente teria sido disponibilizado à agravante após o julgamento das propostas de preços; e
- (6) apresentou o menor preço global.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumpra-se considerar que, de regra, em relação aos recursos interpostos no procedimento licitatório, não há a concessão de efeito suspensivo. A ressalva fica por conta do disposto no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Verifica-se que o recurso interposto pela agravante (f. 685/96) foi julgado intempestivo em 30.01.08 (f. 704), cessando a partir daí a eficácia suspensiva que até então vigorava, nos termos do dispositivo supra transcrito.

A intempestividade, é verdade, foi afastada em julgamento da representação formulada pela agravante em 12.02.08 (f. 721), tendo em vista que o prazo foi considerado de forma equivocada (ou seja, contabilizando-se o dia da publicação e excluindo-se o último dia, para fins de interposição recursal).

Em decorrência, aliás, da própria contagem equivocada pela administração, o resultado do certame e seu objeto foi homologado e adjudicado em 29.01.08 (f. 681) - que seria o termo final para a interposição do recurso, de acordo com a decisão proferida na representação.

Desta forma, retornando-se os autos à autoridade originária, foi apreciado o recurso hierárquico interposto (f. 723/8), concluindo-se pela sua improcedência. É importante, neste ponto, transcrever-se seu dispositivo:

"21.029 - Comissão Permanente de Licitação, em 15/02/2008

[...]

4. De acordo com §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos o presente para a autoridade superior a esta Comissão, para os procedimentos subsequentes, devendo, as demais empresas serem notificadas da aceitação do recurso ora analisado, bem como da presente decisão de manutenção da desclassificação da empresa recorrente.

[...]

21.029 - Gerência Executiva, em 18/02/2008.

1. Ratifico a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação.

2. Notifique-se a empresa recorrente, com cópia da íntegra do despacho da Comissão Permanente de Licitação, retro, e notifiquem-se as demais empresas licitantes cujas propostas de preços tenham sido classificadas".

Na espécie, verifica-se que, de fato, foi homologado e adjudicado o objeto da licitação ainda no último dia para a interposição de recursos administrativos, tratando-se, pois, de ato ilegal. Verifica-se, entretanto, que após o julgamento do mérito do recurso hierárquico (após a reforma da decisão que concluiu pelo seu não-conhecimento), foi mantida a decisão que desclassificava a agravante.

Não há como, no caso concreto, afastar-se a possibilidade de convalidação daquela decisão de homologação/adjudicação, mesmo porque, após o julgamento do recurso, não havia qualquer óbice para que o mesmo ato (de homologação/ adjudicação) fosse praticado pela autoridade impetrada. As objeções que a agravante levanta não são plausíveis, pois que se tratam, após o julgamento, de atos cuja legitimidade, até prova em contrário, são presumíveis. No mesmo sentido, não se trata mais de ato impugnado eis que o recurso hierárquico já foi julgado.

Neste ponto, cumpre destacar que não houve a interposição de recurso hierárquico por parte da agravante em relação à decisão que, apreciando o mérito, manteve a desclassificação da licitante, concluindo-se que, desde aquele momento, inexistia qualquer óbice à homologação/ adjudicação.

Da mesma forma, sequer foram utilizados os meios úteis e necessários, visando acautelar-se a pretensão da ora recorrente, em face do ato que, enquanto pendente a apreciação da representação, homologou/ adjudicou.

Concluiu-se, portanto, que a alegação de que o ato administrativo não seria convalidável apenas retardaria a homologação/adjudicação por prazo inferior a um mês, mesmo porque, como foi dito, não houve a interposição de recurso em face da decisão que manteve a desclassificação, ressaltando-se, ademais, que o mandado de segurança somente foi impetrado quase dois meses depois, prazo mais que suficiente para o empenho.

Deve ser lembrado, agora, a absoluta impertinência da alegação da ausência de notificação das demais empresas classificadas no certame, tendo em vista que o objetivo do instituto é, justamente, possibilitar às demais impugná-la, ou seja, diminuir a consistência de seus argumentos: ("interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis").

Por fim, apesar de a agravante ter apresentado menor preço global, deixou-se de atentar aos demais requisitos, dentre eles o previsto no artigo 4.6 do instrumento editalício (f. 70):

"As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e serão classificadas pela ordem crescente dos preços ofertados e aceitáveis, sendo considerada vencedora da licitação a proponente que apresentar a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL, respeitados os critérios para classificação estabelecidos neste Edital e devendo a mesma estar em conformidade com as especificações técnicas constantes do Projeto Básico - Anexo I-A, e com as unidades e quantidades constantes da Planilha de Custos Estimada - Anexo II deste Edital [...]"

Cumpre transcrever aqui, também, o item 3.2 (f. 68):

"Para a obtenção do valor global, o licitante deverá obedecer às especificações constantes no Anexo I-A - Projeto Básico e Anexo I-B - Rotinas Básicas de Manutenção, ao formato das planilhas constantes no Anexo II - Orçamento Estimativo do INSS e no Anexo III - Planilha de Custo de Mão de Obra"

Conforme se verifica da leitura de tais cláusulas, não há espaço para se argumentar no sentido de que o instrumento não é claro quanto a necessidade de acatamento das unidades previstas no anexo II do edital, nem que seu conhecimento somente ocorreu em momento muito posterior. É nítido o caráter fixo de tais valores (das unidades), mesmo porque a "estimativa" da planilha se refere aos valores ali descritos, e não à quantidade dos itens.

Neste ponto, deve ser transcrito o item 4.9 do edital (f. 71):

"4.9 - Se a proposta de menor valor global apresentada na licitação tiver o seu preço superior ao constante do orçamento estimado (Orçamento Estimativo do INSS - Anexo II), a licitante proponente, a critério e por solicitação da Comissão de Licitação, deverá comprovar ao quadro técnico do setor de Logística do INSS, que os custos dos insumos e salários de mercados, acrescidos dos respectivos encargos, são coerentes com os preços praticados no mercado e compatíveis com a execução do objeto licitado [...]"

A cláusula ilustra, de forma clara, que a estimativa se refere aos custos, e não à quantidade de unidades, bastando, pois, um simples exercício de interpretação para se concluir, após a leitura do edital, que as unidades não podem ser relativizadas.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019751-5 AG 336404
ORIG. : 0009786686 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
AGRDO : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação ordinária, determinou o prosseguimento da execução com a intimação da parte autora para que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado, sem a exigência de caução, acolhendo-se, ademais, o cálculo elaborado pela exequente.

Alegou, em suma, a agravante que:

(1) foi ajuizada ação rescisória para a desconstituição do título executivo, estando o Tribunal na iminência de julgar-lhe procedente, em face da legalidade da cobrança da "tarifa de armazenagem e capatazia", havendo, pois, a possibilidade de difícil reparação com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados;

(2) tendo sido concedido efeito suspensivo à impugnação da agravante, faz-se necessária a exigência de caução para o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-M, §1º, do Código de Processo Civil; e

(3) a ilegalidade do acolhimento dos cálculos apresentados pela agravada, eis que (3.1) não foi demonstrada qual tabela foi utilizada para apuração do montante executado; e (3.2) os cálculos apresentados pela agravante sequer foram considerados pela Contadoria Judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 674):

"Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado quanto aquele defendido pelo exequente.

Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sendo assim, acolho os cálculos da parte credora de fl.530.

Diga a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o valor depositado à fl.569, seu RG, CPF e nº da OAB. Int."

Inicialmente, cumpre destacar que o simples ajuizamento de ação rescisória não possui como efeito automático suspender a execução do julgado, exigindo, o artigo 489 do Código de Processo Civil, para tanto, "a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Assim, no caso concreto, houve indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória nº 98.03.018187-4

(decisão publicada no DJU de 10.12.98), não sendo, pois, dotado de plausibilidade jurídica a alegação da iminência de modificação do julgado, com a conseqüente necessidade de suspensão da execução.

Por sua vez, a decisão de f. 629 que recebeu a impugnação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO no efeito suspensivo não lhe confere garantia contra superveniente revogação em face de eventual modificação do estado de fato, já que adotada com a cláusula "rebus sic stantibus". Não estando dotada, já agora, de efeito suspensivo (em virtude da revogação) a impugnação da executada, não há que se falar em exigência de caução para o prosseguimento do procedimento de execução.

O parágrafo primeiro do artigo 475-M do Código de Processo Civil dispõe que "ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos". Mesmo que, ainda que se considere eficaz a decisão que concedeu efeito suspensivo, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de exigência de caução.

De fato, os cálculos elaborados pela exeqüente, executada e contadoria judicial foram efetuados, respectivamente, do seguinte modo:

Exeqüente:

RESUMO

VALOR PRINCIPAL EM FEVEREIRO DE 2006R\$ 25.362,29

CUSTAS (1115,46 EM 05/1987)R\$ 87,90

HON. ADVOCATÍCIOS(10%)R\$ 2.536,22

Executada:

RESUMO GERAL

DESCRIÇÃOVALOR

CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOSR\$ 12.222,11

(Base 02/2006)+

JUROS SIMPLES - 140 MESES (140%)R\$ 17.110,95

=

TOTAL COM JUROS R\$ 29.333,06

+

HONORÁRIOS ADV (10%)R\$ 2.933,31

+

CUSTAS R\$ 51,16

(05/87 = Cz\$ 1.115,46 x 0,0458606297)=

TOTAL BRUTOR\$ 32.317,53

Contadoria Judicial:

VALOR DO CÁLCULO DO AUTOR . . . : R\$ 27.986,41

Data do cálculo 02/2006

VALOR DO CÁLCULO DO RÉU R\$ 0,00

VALOR DO CÁLCULO DA JUSTIÇA . . . R\$ 58.410,91

Data do cálculo 02/2006

VALOR DA JUSTIÇA EM R\$ 63.424,58

Verifica-se que o valor tido como correto pela executada(R\$ 32.317,53) é superior ao apontado pela exequente(R\$ 27.986,41, ou seja, R\$ 25.362,29 + R\$ 87,90 + R\$ 2.536,22), daí se poder concluir que o valor mais baixo (da exequente) é aquele incontroverso, do qual pode ser, desde já, objeto de satisfação da pretensão da autora, afastando-se, assim, qualquer alegação sobre a necessidade de caução para levantamento de tal valor (incontroverso).

Da mesma forma, sendo incontroverso tais valores, esvazia-se a discussão sobre a retidão do cálculo elaborado pela exequente, mesmo porque, houve a juntada, naquela oportunidade, de tabela discriminando os índices de correção monetária (f. 544). Por fim, não encontra qualquer espaço a discussão sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, eis que sequer levados em consideração. Os cálculos acolhidos foram o do autor.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019821-0 AG 336555
ORIG. : 200760000029822 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANAS BRASIL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada sob o fundamento da ocorrência de prescrição; bem como da nulidade do título executivo.

Alegou, em suma, a agravante (1) que inexistente nos autos qualquer comprovação do ingresso do contribuinte no PAES, sendo insuficiente a declaração unilateral da FAZENDA NACIONAL; e (2) a existência de nulidade do título executivo, tendo em vista que não houve notificação da executada no procedimento administrativo que gerou o débito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o débito foi constituído em 11.12.2000 (conforme cópia da CDA - f. 24/127) e o despacho de citação, como marco interruptivo (art. 174, I, do CTN), foi publicado em 22.06.07 (f. 131). Ou seja, decorreu entre os dois pólos o período de tempo de seis anos e seis meses.

Entretanto, não se mostra possível, em exame sumário, reconhecer-se o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que consta informação de pedido de ingresso do contribuinte no PAES em 30.06.03, rescindido em 30.05.05 (f. 180), ou seja, causa de interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 174, IV, do CTN, tendo em vista a exigência legal para se usufruir do benefício, de confissão do débito ("A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva [...] A prescrição se interrompe: [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.") - ou, na pior das hipóteses, de suspensão do prazo (no caso, de um ano e dez meses), em razão da suspensão da exigibilidade decorrente, conforme revelam os precedentes:

EDAC nº 2005.01.99.005822-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 31.10.07, p. 155: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. REINÍCIO DA CONTAGEM O PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado. 2. Verifica-se a omissão no julgado no que tange à interrupção da fluência do prazo prescricional, quando o devedor houver aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, à luz do parágrafo único, art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 3. Observa-se, ainda, omissão quanto ao prazo prescricional a ser considerado para as contribuições previdenciárias. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional. 4. Essa regra encontra exceção quando os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram entre a vigência da EC 8/77 e promulgação da CF/88, uma vez que nesse período as referidas contribuições perderam a natureza tributária e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional, mas pela Lei 3.807/60. 5. Impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente por ausência do transcurso do prazo prescricional, em face da ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição. 6. Embargos declaratórios acolhidos para dar parcial provimento a apelação do INSS e à remessa oficial."

AG nº 2007.04.00.020999-0, Rel. Des. Fed. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DJU de 07.11.07: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SÚMULA 248 DO TFR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, INC. III, DO CTN. ATITUDES CONTRÁRIAS À LEI REALIZADAS PELO SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO NA CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento adotado, de forma reiterada pelo STJ, é no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de declaração da prescrição intercorrente. 2. O parcelamento constitui causa de interrupção do prazo prescricional, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento das parcelas avençadas, consoante dispõe a Súmula 248 do TFR. 3. No caso concreto, a citação da empresa foi efetuada em 17/10/1995 e a citação do sócio contra quem o feito foi redirecionado, ocorreu somente em 18/10/2006, entretanto, em 03/04/2000, a empresa executada aderiu ao REFIS, situação que permaneceu inalterada ao menos até 25/10/2005, data em que o INSS requereu o sobrestamento do feito pois a executada continuava inserida no programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 10.684/03. A própria executada retorna aos autos para informar que, no dia 22/08/2006, aderiu a novo parcelamento de débitos, desta vez por força do disposto na MP nº 303, de 29/06/2006, provocando nova interrupção do prazo prescricional. 4. Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese estrita de terem agido com excesso de poderes ou contrariamente à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 5. Resta pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de que o mero não-pagamento de tributos não consiste em infração à lei referida no art. 135 do CTN, visto que, se assim o fosse, o sócio-gerente sempre responderia pelas dívidas tributárias da empresa, já que a existência destas decorre sempre do não-pagamento de tributo. 6. Apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato desta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o direcionamento contra os mesmos. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN (art. 3º da LEF), pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. 7. Esta Corte já declarou a inconstitucionalidade da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" constante no caput do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, na Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti, de forma que o acolhimento do pedido de direcionamento exige a comprovação do dolo do sócio-

gerente da empresa executada, não podendo ser este simplesmente presumido em decorrência do não-pagamento. Refiro, ainda, restarem os órgãos fracionários vinculados à decisão do Plenário, nos termos do disposto no art. 151, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 481, parágrafo único, do diploma processual. 8. É possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refira-se, no entanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial (o que não se confunde com a mera mudança de sede da empresa) e cessação dos negócios societários. Poderá, porém, o sócio desfazer a presunção da dissolução irregular em sede de embargos à execução, onde a cognição é exauriente. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução, uma vez que há nos autos indícios que apontam no sentido de que a empresa executada não encerrou suas atividades e continua inclusive realizando assembléias gerais regularmente."

RESP nº 267437, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 17.06.02, p. 240: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 151, III DO CTN. 1. Já tendo sido constituído o crédito tributário, embora não notificado o contribuinte, o pedido de reconhecimento de imunidade enquadra-se no conceito de "reclamação" de que trata o art. 151, III do CTN. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se também a prescrição. 3. Recurso especial provido."

Tampouco cabe se alegar a inexistência de demonstração no processo administrativo, por parte da autoridade tributária, da opção do contribuinte pelo parcelamento (PAES), mesmo porque constam dos autos diversos elementos que apontam pela opção realizada, inclusive ato administrativo de exclusão (ADE DRF/CGE nº 011/2005 - f. 169), sem que, contudo, houvesse demonstração documental em sentido contrário por parte da agravante, visando dar concretude às suas alegações, conforme determina a regra do ônus da prova, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade inerente.

Por fim, a nulidade do título executivo também não se encontra demonstrada, a um, porque, como consta da decisão, não houve manifestação fazendária sobre o tema; a dois, porque encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o débito confessado, para ingresso em parcelamento, em caso de posterior exclusão por inadimplemento, não exige procedimento administrativo para sua cobrança:

AG nº 2007.01.00.013144-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 23.11.07, p. 159: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO CONFESSADO (JÁ CONSTITUÍDO), DERIVADO DE PARCELAMENTO (REFIS) NÃO ADIMPLIDO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. 1. De acordo com documentação juntada aos autos, o contribuinte confessou a dívida (para que incluída, em seu nome, no REFIS, do qual foi excluída posteriormente por inadimplência). A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa (art. 3.º, I, da Lei n. 9.964/2000). 2. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, não se exige qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade. Havendo débito tributário derivado de parcelamento não adimplido, não se reclama lançamento formal pelo fisco, que pode proceder à sua inscrição em dívida ativa independentemente de prévio procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. 3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. Ausente qualquer vício latente nas CDA's que motivaram a execução fiscal (que estão em conformidade com os requisitos previstos no art. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80), a análise das possíveis nulidades alegadas demandam dilação probatória (incabível em exceção de pré-executividade). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019947-0 AI 336521
ORIG. : 200861000081401 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que não restou comprovado, em juízo de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários a qual teria o condão de ensejar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN).

Em síntese, a agravante sustenta que os créditos mencionados não poderiam impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, visto que estariam extintos, uma vez que teria ocorrido conversão de valores em renda, tanto em autos de ação declaratória, quanto em razão dos benefícios fiscais conferidos pela legislação tributária. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a agravante sustenta que os créditos tributários que teriam obstado à certidão de regularidade fiscal estariam extintos, razão pela qual o presente recurso não objetiva a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), mas de certidão negativa de débito (CND), prevista no art. 205, CTN.

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

Conforme a norma acima colacionada, a expedição da CND está condicionada à prova de quitação de tributo.

Compulsando as Informações de Apoio para Emissão de Certidões (fls. 255/258), realizada em 29/04/2008, constato, em cognição sumária, que o Processo n. 10880-210.984/96-19 e as dívidas ativas inscritas sob os ns. 80.6.96.026488-40, 80.2.96.013131-88 e 80.6.96.026489-21 impedem a emissão de CND. No que se refere às mencionadas CDA's, tem-se que as alegações da agravante no sentido de extinção do crédito tributário não encontram verossimilhança com a prova inequívoca presente nos autos, motivo pelo qual não se sustenta o provimento antecipado requerido.

Em casos semelhantes, esta Egrégia Turma entendeu que não cabe a emissão da certidão de regularidade fiscal:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, apresentada com a petição inicial. Impetrante que não logrou comprovar cabalmente que os débitos que impedem a expedição da CND estejam albergados por decisão emanada em outra ação. De igual maneira, não provou que os teria impugnado, de modo a suspender-lhes a exigibilidade.

2. A inexistência de demonstração clara e precisa dos fatos relacionados à causa prejudicam a análise das demais teses da Apelante.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2005.61.09.005859-7, Rel. Juiz Cláudio Santos, unânime, j. 28.02.2008, DJU 12.03.2008, p. 314).

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020127-0 AG 336781
ORIG. : 200561190031267 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela agravante, sob o fundamento da existência de conexão e continência entre o executivo fiscal e a ação ordinária nº 2001.71.00.006807-7 e a ação de consignação nº 2001.34.00.021269-7, bem como da necessidade de suspensão da demanda executiva até o julgamento final das referidas ações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Da mesma forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero ajuizamento da demanda anulatória não possui o efeito de suspender o processamento da demanda executiva. Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 974439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 842058, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07.05.07, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005. 3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."

Cumpra ainda considerar que, tampouco em relação à ação consignatória, foi comprovado o depósito integral do débito tributário, conforme exigência do artigo 890 e §§, do Código de Processo Civil, não havendo, igualmente, que se cogitar na suspensão da ação executiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.020145-2 AI 336798
ORIG. : 200861000116889 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, determinando que o pedido de restituição n. 10680.018375/99-72 jungido ao processo administrativo n. 16327.000691/2002-79 fosse concluído no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emitindo-se em seguida a certidão fiscal devida.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário em evidência estaria com a exigibilidade suspensa, visto que ainda se encontra em discussão em instância administrativa. Argúi, portanto, que não haveria óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 c/c art. 151, III, todos do CTN. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante fundamenta o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito no fato de ainda estar em curso o processo administrativo mencionado perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entretanto, entendo que o inciso III do art. 151 do CTN não prevê suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário que esteja sendo discutido em instância administrativa, mas apenas daqueles que tenham previsão legal para mencionada suspensão.

Nos termos do Decreto n. 70.235/72, apenas os recursos previstos nos artigos 33, 37, §3º e 56 possuem efeito suspensivo. Assim, o recurso especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previsto efeito suspensivo para esse recurso no Decreto n. 70.235/72, bem como por se tratar de recurso regimental, não previsto em lei, mas apenas em regulamento interno do próprio órgão (Portaria MF 147, de 25/07/2007).

Nesse sentido, há precedente desta Egrégia Turma:

"[...] Digno de nota é o fato de o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais não é apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por constituir recurso regimental, não previsto em lei, mas apenas em regulamento interno do próprio órgão, instituído pela Portaria MF 147, de 25/07/2007. [...]"

(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.010985-7, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 20.06.08, DJU 30.06.08).

Contudo, em razão do princípio da vedação da reformatio in pejus, mantenho a r.decisão agravada.

"'Reformatio in pejus'. A regra acolhida pelo art. 515 do CPC não permite exceção pelo fato de as normas tidas como incidentes, em segundo grau, serem de ordem pública. A aplicação dessas há de fazer-se consoante determinado pelas leis de processo, não se podendo modificar situação consolidada, em virtude da ausência de recurso da parte contrária" (STJ-RJTJERGS 197/41).

(THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de processo civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 620).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DÉBITO INFERIOR A MIL UFIR'S - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 1175/95- REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO - PROVIDENCIA A SER REQUERIDA JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM. VEDAÇÃO À " REFORMATIO IN PEJUS".

1- Impossibilidade deste juízo aplicar o entendimento pela extinção da execução. Vedação da "reformatio in pejus", motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

2- A reativação da execução fiscal, é matéria a ser discutida em 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 97.03.001099-7, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 10.12.2003, DJ 16.01.2004, p. 138).

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020265-1 AI 336833
ORIG. : 200861230000046 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : CRISTINA LACERDA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Foi determinado à agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal (fls. 115), vez que não foram recolhidos na Caixa Econômica Federal (fls. 19/20), bem como a declaração de autenticidade das cópias das peças obrigatórias.

No entanto, houve o decurso do prazo legal e a determinação de fls. 115 não foi cumprida integralmente, haja vista que a agravante não comprovou o recolhimento do porte (fls. 119/147), implicando, assim, a deserção do recurso.

Por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020268-7 AI 336836
ORIG. : 200261250029428 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a atribuição de duplo efeito a recurso de apelação interposto de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Em síntese, o agravante sustenta que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Aduz ainda razões jurídicas afeitas ao recurso de apelação cujo efeito suspensivo restou negado pela r.decisão ora agravada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos (notadamente às fls. 14/15) não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pelo ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020300-0 AI 336844
ORIG. : 0600002309 A Vr COTIA/SP 0600023098 A Vr COTIA/SP
0600000333 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIA MARIA PEIXOTO ARAUJO
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, aceitou a indicação de Títulos da Dívida Agrária para garantia da execução.

DECIDO.

A questão versada em diversas ações, em trâmite perante esta Corte, mereceu solução, em instância superior, que permite configurar a hipótese legitimadora da negativa de seguimento, em se tratando de agravo de instrumento.

Com efeito, cumpre destacar, primeiramente, que a indicação para penhora não recaiu exatamente sobre Títulos da Dívida Agrária - TDA, mas apenas e tão-somente sobre direitos a tais títulos, cedidos por escritura pública e vinculados à ação de desapropriação movida pelo INCRA contra o cedente.

Nenhum dos argumentos deduzidos neste recurso é, portanto, juridicamente relevante, pois não se confundem os títulos com os direitos de cessão que, como tais, encontram-se graduados na última posição no elenco instituído pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o que enseja a possibilidade do credor requerer a livre penhora, em busca de bens que atendam aos ditames da preferência legal.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, pelos mais diversos fundamentos, os seguintes acórdãos, entre outros:

- RESP nº 149.360/MG, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 20.05.2002, p. 00143: "EMENTA - EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). A dificuldade de comercialização, o baixo valor no mercado e o princípio da satisfação do crédito justificam a inaptidão dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's para garantir o processo executivo. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 147.875/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 31.05.99: "EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S) PARA EFEITO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte é inadmissível o depósito (em caução) para elidir os efeitos da execução fiscal mediante a garantia de TDA's, seja porque a exequente não pode ficar no aguardo (e dependente) de futura operação honorária - que não se sabe se virá a aperfeiçoar-se, seja pela ineficácia da nomeação. Precedentes jurisprudenciais. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

- AG nº 96.03.094788-1, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU de 21.01.98, p. 0269: "EMENTA - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - NOMEAÇÃO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão exarada pelo Juízo monocrático remete à manifestação da Fazenda Nacional que expõe os motivos da recusa. Presente, pois, o fundamento da decisão. 2. O TDA não tem cotação em bolsa e, por isso, não pode ser nomeado à penhora, exceto no caso da exceção trazida pela Lei nº 9.393/96, quanto ao ITR. 3. Havendo meio que enseje execução mais eficaz, justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora. 4. Decisão mantida. 5. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 97.03.020060-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU de 10.03.99, p. 0560: "EMENTA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - NOMEAÇÃO À PENHORA - CESSÃO DE DIREITOS. I- Títulos da dívida agrária são cártulas nominativas ou ao portador, que podem ser dadas em caução nas hipóteses enumeradas no artigo 105, do estatuto da terra. II - Nos termos do artigo 791, do código civil a caução mediante títulos de crédito só pode produzir efeitos com a tradição ao credor, o que não se pode operar com a existência, apenas, de escritura de cessão de direitos. III - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.053366-5, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJU de 23.03.01, p. 0672: "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I- Incabível a nomeação à penhora de mera cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária, os quais não são dotados de literalidade e autonomia. II- Legítima a recusa da União (FAZENDA NACIONAL) em aceitá-los, uma vez que foi desrespeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. III- Recurso improvido."

Sobre a matéria, adotei a mesma solução, conforme revela o seguinte acórdão:

- AG nº 1999.03.00.006801-3, DJU de 06.09.2000: " EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. 2. Os Títulos da Dívida Agrária não apresentam o grau de liquidez e certeza necessários para que sejam admitidos à penhora em garantia à execução fiscal. 3. Com isso, a nomeação de cessão de direitos relativos a tais títulos, cuja eficácia é, seguramente, muito mais precária, não pode ser aceita. 4. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte."

Ora, se os próprios Títulos da Dívida Pública não são passíveis da nomeação pretendida neste recurso, em conformidade com a jurisprudência pacificada por Tribunal Superior, resta evidente que outra solução, por lógica e consequência, não seria aplicável aos casos em que o executado nomeia à penhora, como na espécie, apenas e tão-somente a cessão de direitos relativos a tais créditos, cuja eficácia, no objetivo de garantir-se o Juízo dentro dos parâmetros legais, é, seguramente, muito mais precária.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.020306-0 AG 336921
ORIG. : 200560060004160 1 Vr NAVIRAI/MS 0100024903 1 Vr
NAVIRAI/MS 0100000060 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : ACACIA VEICULOS LTDA e outro
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FERNANDO LOPES ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ. FED.CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento dos agravantes para a substituição da penhora que recai sobre bem imóvel por créditos que possuem em demanda em fase de execução em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Naviraí.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que os executados requereram a substituição da penhora que recai sobre bem imóvel, nos seguintes termos (f.346/7):

"Contudo, os Executados agora, vêm por esta, requerer a substituição da penhora por crédito que Luiz Carlos Serene possui junto ao Banco Bradesco S/A, por força de sentença transitada em julgado, em fase de liquidação, no valor de R\$ 1.094.484,20, oriundo do processo nº 02902001255-8/002, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí (doc. anexo), e ampara o seu requerimento no artigo 655 do Código de Processo Civil".

Assim, o Juízo a quo indeferiu o requerimento, tendo em vista que "somente é possível a substituição da penhora 'por depósito em dinheiro ou fiança bancária'", sendo que os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em suma, o seguinte:

"Data vênia, a r. decisão de fls. 383 há de ser reformada, pois, como se vê da documentação juntada às fls. 326/381 o co-executado Luiz Carlos Sereni, na data da juntada da documentação, estava prestes a receber seu crédito com o Banco Bradesco S.A.. Além disso, conforme se pode ver da documentação que ora se junta, o numerário já se encontra depositado nos autos e, portanto, disponível para ser levantado, ou seja, a substituição requerida é de um bem imóvel por dinheiro".

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Entretanto, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar com o grau de certeza necessário a efetiva existência de depósitos referentes ao pagamento do valor da indenização por danos morais e materiais naquela demanda para fins de penhora, mesmo porque sequer foram juntados outros documentos, ou, então, a manifestação da própria executada naquela demanda (instituição financeira) acerca da natureza daqueles depósitos a que alude a decisão de f. 412, que, aliás, consta em consulta ao sistema informatizado, em decorrência de decisão judicial proferida em 10.03.08 ("Informem as partes, em especial o réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a que título os depósitos de fls. 683 foram efetuados nos autos, o que não consta até o momento"), sendo certo que, a inexistência de depósitos com a natureza de pagamento apenas confere à substituição requerida a qualidade de "direitos", último na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020387-4	AG 336939
ORIG.	:	200861100059466	2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	ARGENT IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA	
ADV	:	EDUARDO FERNANDES DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, previsto nos artigos 145, §1º, 149, 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, para o fim de ser determinada a CONCESSÃO DE PARCELAMENTO nos termos da Lei nº 10.637/03, que alterou a Lei nº 10.522/02".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante deseja parcelar seus débitos que se encontram 'em aberto', afastando-se o fundamento do indeferimento, verbis:

"O contribuinte possui débitos do SIMPLES parcelados no PAES em conformidade com a Lei nº 10.684, de 2003, e também no PAEX - 120 meses, em conformidade com a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Tendo em vista a vedação do Art. 14, 10.522, de 2002, que proíbe o parcelamento de débitos para o mesmo tributo que sejam objetos de parcelamentos ainda não integralmente pagos, proponho o indeferimento do pedido de parcelamento do processo em epígrafe".

Com efeito, o fundamento apontado mostra-se suficiente e razoável para o indeferimento da inclusão dos débitos no parcelamento, não havendo qualquer ilegalidade aferível em exame sumário.

O artigo 14, parágrafo único da Lei nº 10.522/02 dispõe que "é vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação."

Por sua vez, o artigo 155-A do CTN determina que:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Tampouco há que se falar em flagrante ilegalidade/ inconstitucionalidade da medida, eis que embora o princípio da preservação da empresa tenha sido adotado pelo direito positivo, deve ser ponderado com outros, que visam determinar o cumprimento das obrigações legais pelos cidadãos, tal como o recolhimento dos tributos, em razão do interesse público envolvido, e que inclusive confere o atributo da exigibilidade dos atos dos entes administrativos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020580-9	AI 337127
ORIG.	:	200761000298501	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIMIN DO BRASIL LTDA	
ADV	:	CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em síntese, a agravante sustenta que os débitos tributários apontados pelo Fisco e que subsidiaram a r.sentença denegatória de segurança estariam extintos em razão de pagamento. Argúi ainda risco de grave lesão caso seja mantida a r.decisão agravada. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece evidente que os documentos apontados pela recorrente às fls. 9/10 comprovem o pagamento das CDA's inscritas sob o ns. 80 6 07 009881-62 (fls. 681/682) e 80 2 07 006871-04 (fls. 678/680), respectivamente, visto que não há indicação expressa nos mencionados comprovantes da especificação das dívidas então quitadas, com o que não pode ser emitida a certidão de regularidade fiscal.

Apenas quanto à CDA inscrita sob o n. 80 7 07 002771-23 (fls. 683/684) poderia se inferir que houve o pagamento, dado que o comprovante de fls. 298 (e não de fls. 281) consigna o mesmo valor originário verificado pelo Fisco, apesar de igualmente não constar a indicação expressa da especificação da dívida paga em mencionado comprovante.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020742-9 AG 337140
ORIG. : 200861000073209 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS
DOMICILIARES S/S LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas derivadas da venda de medicamentos".

Alegou, em suma, a agravante: (1) a ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a empresa prestadora de serviços médicos não figura dentre as pessoas caracterizadas como contribuintes dos tributos questionados (PIS/COFINS), tratando-se de mero intermediário que suporta a tributação; (2) a agravada não tem como objeto a venda de medicamentos; (3) a presunção de constitucionalidade e legitimidade em favor da IN SRF nº 247/02 e do Ato Declaratório nº 26/04; e (4) a ausência de quebra da isonomia na tributação dos medicamentos no início da cadeia produtiva.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Preliminarmente não enseja apreciação e deferimento in limine, para o efeito próprio de extinção do processo sem exame do mérito, a preliminar argüida, que deve ser discutida, originariamente, perante o Juízo a quo, dado que não patente a configuração do impedimento processual aventado.

No tocante a questão de fundo, dispõe o artigo 1º, I, "a", da Lei nº 10.147/00 sobre a incidência cumulativa do PIS e da COFINS nas operações de venda de produtos farmacêuticos por parte das empresas que procedem à sua industrialização e importação:

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições [...] serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições [...] 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento)

Já o artigo 2º prevê hipótese de incidência de alíquota zero a todas as demais empresas que procedam à venda de produtos farmacêuticos:

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador."

Entretanto, em 26.12.04, a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26 que dispôs o seguinte:

"Art. 1º Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

Parágrafo único. É vedado a essas entidades:

I - a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços;

II - a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa aos produtos referidos no inciso I.

E é justamente em face deste ato da administração que a agravada impetrou o mandado de segurança preventivo, com o receito de sofrer a tributação sobre os produtos farmacêuticos que utiliza, mesmo não se tratando, conforme alega, de empresa que industrializa ou importa tais produtos.

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 10.147/00 determina que a alíquota zero incidirá sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos farmacêuticos.

Por sua vez, o objeto social da empresa não contempla a venda dos produtos farmacêuticos, verbis: "A sociedade terá por objetivos a 'Prestação de Serviços Médicos no Domicílio do Paciente (HOME CARE), tendo como suporte de atuação 'Dispensário de Medicamentos'" (f. 126).

De fato, o objeto social da agravada não é a venda de produtos farmacêuticos, mas a prestação de serviços médicos que, como e sabido, apenas tem tais produtos como insumos para a consecução de suas finalidades, daí não se reconhecer a possibilidade de extensão do benefício à agravada.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência:

AMS nº 2007.70.00.022270-4, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 21.05.08: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 2º DA LEI 10.147/00. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. OPERAÇÃO DE VENDA NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 2º da Lei 10.147/2000 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 abril de 2004, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador ou optantes pelo SIMPLES. 2. Se a impetrante, na condição de prestadora de serviços, tão-somente, utiliza (consome) os produtos referidos no dispositivo legal nos serviços que presta, sendo a sua receita originária a prestação de serviços, e não da venda dos produtos, não faz jus ao benefício."

AC nº 2007.84.00.001778-1, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 08.02.08, p. 2160: "TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE. I. Nos termos da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. II. Levando-se em conta que a atividade essencial das entidades hospitalares e clínicas não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam. III. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva do benefício na situação apresentada pela recorrida, que, na realidade, de benefício não se trata, mas sim uma

alteração na sistemática de tributação para a modalidade monofásica, em que os valores seriam recolhidos de forma única e antecipada pelo industrial ou importador. IV. Apelação improvida."

AMS nº 2005.82.00.008058-1, Rel. Des. Fed. CESAR CARVALHO, DJU de 17.09.07, p. 1092: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.147/00. ENTIDADES HOSPITALARES. PARCELAS DE SUAS RECEITAS RELATIVA AOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO INCIDÊNCIA. - Cinge-se a controvérsia em considerar legítimo o reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aplicação de alíquota zero, do valor correspondente às receitas auferidas com medicamentos utilizados na prestação de serviços desempenhada por hospitais e clínicas médicas, calculados com base no valor de aquisição. - Com o advento da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. - Uma vez que a atividade essencial das entidades hospitalares não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam, à luz do artigo 66, parágrafo 5º, da IN SRF nº 247/02, com a redação dada pela IN SRF nº 358/03, razão pela qual afigura-se ilegal a incidência de alíquota zero na situação em tela, à míngua de previsão legal. - Apelação e remessa obrigatória providas."

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021129-9 AG 337514
ORIG. : 0600007295 A Vr BARUERI/SP 0600340444 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, "não conheceu" da exceção de incompetência apresentada pela agravante, sob o fundamento da existência de conexão e continência entre o executivo fiscal e a ação ordinária nº 2007.61.00.025139-9, bem como da necessidade de suspensão da demanda executiva até o julgamento final da ação anulatória, condenando-a em multa de 1% sobre o valor atualizado da execução e indenização no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, tendo em vista a litigância de má-fé (artigo 17, IV e V, do CPC).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso merece ser desprovido, vez que, conforme salientado na própria decisão agravada, a ora agravante manifestou-se nos autos da execução fiscal originária, sob o título de "incidente de prejudicialidade externa", com os mesmos fundamentos trazidos na presente exceção de incompetência, o que aliás restou decidido por esta Relatoria nos autos do AG Nº 2008.03.00.021130-5, razão pela qual resta prejudicado o exame da questão posta em debate, mantendo-se, entretanto, a aplicação da multa por litigância de má-fé, ante o caráter procrastinatório da via eleita.

Com efeito, é plenamente cabível e aplicável, em casos que tais, a multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados desta Corte, verbis:

- AG 2004.03.00.075018-1, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU de 10.08.05, p. 467: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ARGUIDA NA VIA DA EXCEÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Configura medida de notória ausência de técnica processual a arguição de incompetência absoluta na via da exceção, considerando a a disposição expressa do 112 do Código de Processo Civil, estatui, verbis : "Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". E segue o artigo 113 do mesmo Codex : " A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção." II - Desta forma, a pena de litigância de má-fé encontra fundamento no inciso VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, consistente em provocar incidentes manifestamente infundados, uma vez que da postulação formulada pelo agravante exsurge manifesto se tratar de requerimento desprovido de fundamento e sem amparo legal. III - Agravo de instrumento improvido."

- AG 2001.03.00.005579-9, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.01, p. 705: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CELERIDADE DO PROCESSO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A execução fiscal, em regra, é processada no foro do domicílio do executado, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e artigo 578 do Código de Processo Civil. II - As causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte (§ 1º do artigo 109 da Constituição Federal). Sendo São Paulo o domicílio da executada, impossível a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Porto Alegre. III - Execução fiscal aforada anteriormente às ações anulatória e consignatória. IV - O juízo da execução deve apreciar questões relacionadas ao título executivo. A execução fiscal não comporta sentença de mérito, inexistindo possibilidade de julgamento conjunto de processos executivo e cognitivo. V - A conexão só implica reunião de processos se a competência for relativa, não sendo o caso das Varas Especializadas em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta. VI - Litigância de má-fé caracterizada. Paralisação da execução fiscal em decorrência de exceção de incompetência manifestamente improcedente, configurando procedimento protelatório. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Apensem-se aos autos ao AG nº 2008.03.00.021130-5.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.021130-5 AG 337515
ORIG. : 0600007295 A Vr BARUERI/SP 0600340442 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela agravante, sob o fundamento da existência de conexão e continência entre o executivo fiscal e a ação ordinária nº 2007.61.00.025139-9, bem como da necessidade de suspensão da demanda executiva até o julgamento final da ação anulatória, e deferiu o pedido, formulado pela Fazenda Nacional, de penhora eletrônica dos ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à rejeição do incidente de prejudicialidade, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Da mesma forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero ajuizamento da demanda anulatória não possui o efeito de suspender o processamento da demanda executiva. Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 974439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral

do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 842058, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07.05.07, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005. 3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."

Já no que concerne ao pedido de bloqueio das contas da executada, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às

instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos apenas a citação da executada (f. 58), não tendo sido expedido, sequer, mandado de

livre penhora. Ademais, a consulta realizada pela exequente junto ao RENAVAM (f. 122/3), indica a existência de 8 (oito) veículos de propriedade da executada, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, apenas para afastar a determinação da penhora "on line".

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.021144-5 AI 337528
ORIG. : 200161100037312 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ICPL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021233-4 AG 337720
ORIG. : 200861100031705 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU
PROC : EMILIA FABIANA BARBOSA
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021278-4 AI 337638
ORIG. : 200861000119337 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO CARIOCA LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem para emissão de certidão de regularidade fiscal, deferiu a liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 136/138, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021448-3 AI 337767
ORIG. : 200861000117365 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu à contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 91/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021527-0 AG 337912
ORIG. : 9400199210 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAVANDERIA LAVITA LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento da agravante para que:

"[...] seja determinada a expedição de alvará de levantamento, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais que correspondem a 15% do valor da 2ª parcela do ofício precatório [...] paga em 24/02/2006, no valor de R\$ 3.005,08; [...] seja determinada a expedição de alvará de levantamento de 15% do valor da 3ª parcela do ofício precatório [...] paga em 23/03/2007, que corresponde aos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 3.861,11; [...] seja determinada a expedição do alvará de levantamento de 15% do valor da 4ª parcela do ofício precatório [...] paga em 21/01/2008, que corresponde aos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 3.323,12".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de retenção dos honorários contratuais pelo advogado sobre os valores pagos a título de precatório ao autor, antes de seu levantamento por este.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 859698, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 24.04.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB. 6. Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

RESP nº 403723, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 14.10.02, p. 226: "Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade. - O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. - As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. - Recurso especial provido."

E, no caso concreto, tampouco a existência de penhora no rosto dos autos decorrente de decisão proferida em executivo fiscal sobre algumas parcelas tem o efeito de afastar o direito aos honorários advocatícios:

AgRgnoREsp 760957, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 31.05.07, p. 419: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. 2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. Agravo regimental improvido."

No entanto, a existência, validade e eficácia do contrato, bem como a presença de eventuais circunstâncias impeditivas, extintivas e modificativas do direito aos honorários devem ser dirimidas nos próprios autos, conforme revela o seguinte precedente:

RESP nº 114365, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 07.08.00, p. 108: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. Recurso conhecido e provido."

Deste modo, mostra-se necessário, em primeiro grau, ouvir-se a autora do processo principal (LAVANDERIA LAVITA LTDA) para que, na qualidade de mandante (parte contratante), manifeste-se acerca do levantamento do percentual, a fim de que a medida satisfativa possa ser legitimamente praticada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para que, em primeiro grau, seja intimada a autora (LAVANDERIA LAVITA LTDA), em seu endereço, na qualidade de parte no contrato de honorários

advocatícios, a se manifestar sobre o eventual levantamento dos valores a título de honorários advocatícios pelos mandatários.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022080-0 AG 338289
ORIG. : 200761040088505 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que denegou a ordem, somente no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a autoridade alfandegária procedeu à reclassificação da mercadoria importada (declarada pelo importador como NCM 8509.80.90 - OUTROS APARELHOS COM MOTOR ELETRICO, DOMESTICOS) para o código NCM 9603.21.00, lavrando-se o auto de infração nº 0817800/00002/07, com a aplicação de multa.

Destarte, a reclassificação da mercadoria ensejou a obrigatoriedade de apresentação, para fins de desembaraço da mercadoria, de licença de importação expedida pela ANVISA, conforme Resolução RDC nº 350, de 28 de dezembro de 2005, verbis

"1. A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostas no Anexo XLIV deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento de licença de importação, como entidade integrante do sistema.

[...]

7. O deferimento do Licenciamento de Importação pela ANVISA implicará a fiscalização das mercadorias antes do desembaraço aduaneiro ou entrega para fins de exposição ou consumo humano, a critério da autoridade sanitária competente ou sempre que assim for exigido por força deste Regulamento.

[...]

ANEXO XLIV

A importação de mercadoria sujeita ao controle especial de que trata a Portaria n SVS/MS ° 344/98 e suas atualizações na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado ou produto acabado, está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX, devendo a Unidade de Produtos Controlados da Gerência Geral de Medicamentos da ANVISA, em Brasília pronunciar-se previamente ao seu embarque no exterior, quanto à concessão ou não da autorização de embarque no SISCOMEX - Módulo Importação. A mercadoria de que trata este Procedimento deverá ser submetida à fiscalização sanitária antes do desembarço aduaneiro, pela Autoridade Sanitária da ANVISA/MS em exercício no Porto do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Maestro Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro/RJ, Porto de Santos - Santos/SP ou Aeroporto Internacional de São Paulo Governador André Franco Montoro - Guarulhos/SP.

[...]

5.2 - MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS QUE INTEGRAM A CLASSE DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES.

[...]

9603.21.00 - Escovas de dente, incluídas as escovas para dentaduras, as ortodônticas e as elétricas."

Desta forma, ausente a licença de importação, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista a exigência legal acima exposta, considerando-se, ademais, que a impugnação ao auto de infração não enseja a suspensão do cumprimento de tal obrigação (apresentação da licença com prévia verificação da mercadoria), mas apenas a da exigibilidade da multa aplicada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022086-0 AG 338344
ORIG. : 200661260062367 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação dos bens oferecidos pela executada e determinou que a penhora recaísse sobre veículo de sua propriedade.

A agravante argumenta, em síntese, pela eficácia e suficiência da garantia ofertada, bem como a sua conformidade com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Assevera ainda que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existirem vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem de difícil alienação, o qual já se encontra inclusive penhorado em autos de outra execução fiscal, movida pela Fazenda Municipal, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Ademais, a nomeação não ocorreu como última alternativa diante da inexistência de outras garantias, nem tampouco restou demonstrado o prejuízo imediato que possa decorrer da penhora do automóvel indicado pela exequente.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022176-1 AI 338393
ORIG. : 200761820498939 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da indicação de carta de fiança bancária para garantia da execução.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante alega que a carta de fiança indicada para garantia da execução (f. 85/6) não preenche os requisitos necessários à sua eficácia, apontando as seguintes irregularidades: 1) que não houve renúncia ao artigo 835 do CC; 2) não foi comprovado o seu registro/arquivamento perante o Cartório de Títulos e Documentos; e 3) não consta na carta que o foro de eleição é o da Comarca do Estado de São Paulo.

Diante das irregularidades apontadas e em observância ao princípio do interesse público na execução fiscal, verifica-se que a referida carta de fiança não está apta a garantir o executivo fiscal, razão pela qual é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.022228-5 AG 338472
ORIG. : 200761060088249 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VANDERLEI SEGATT
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
PARTE R : MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022261-3 AG 338483
ORIG. : 200861060049406 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRDO : FLAVIO ROSA DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022269-8 AG 338491
ORIG. : 200861060036874 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de, "após declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, das Leis Municipais 9.428/2005 e 9.656/2006, seja declarado nulo o auto de infração e imposição de multa nº 11226", lavrado sob o fundamento de que a espera na agência bancária da impetrante superou os quinze minutos previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.428/05 do Município de São José do Rio Preto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade das leis municipais que disponham sobre o tempo de espera em fila de agência bancária.

Neste sentido, o voto proferido pelo relator no julgamento ocorrido perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 432789, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 07.10.05, p. 27):

"Assiste razão ao recorrente. O Município de Criciúma exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal.

O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.

A lei municipal não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores ---artigo 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/ cliente.

Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no artigo 192 da CB/88, há que ser regulada por lei complementar.

Essa Corte, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município, por se tratar de questão vinculada a interesse local, para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias. Neste sentido, o RE n. 312.050, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.05; e o RE n. 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022597-3 AI 338714
ORIG. : 200861090025799 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que não se pode depreender que os débitos exigidos sejam nulos ou tenham a exigibilidade suspensa.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário que teria impedido a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN) teria sua exigibilidade suspensa, em virtude de pedido de compensação formulado, o qual se refere a recolhimento indevido de PIS entre abril/1992 e fevereiro/1996. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante fundamenta o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com base nos pedidos de compensação constantes das fls. 44/47. Contudo, o mero pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARF'S JUNTADAS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

V - Quanto à inscrição nº 80 7 06 001765-03, contudo, a mesma sorte não lhe assiste, pois neste caso, a executada embasou seu requerimento de suspensão de exigibilidade em pedido de compensação efetuado perante a Secretaria da Receita Federal.

VI - Ocorre, que o pedido de compensação formulado junto ao fisco não é apto a provocar a suspensão da exigibilidade dos débitos nele mencionados, pois, além de se tratar de um mero pedido administrativo que deve ser analisado pela autoridade fiscal, é questão que não pode ser apreciada por meio da objeção de pré-executividade. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.085178-8, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.03.2008, DJU 16.04.2008, p. 635).

Ademais, não consta dos autos a especificação dos débitos junto à Receita Federal que estariam impedindo a emissão de CPD-EN, razão pela qual, ainda que os pedidos de compensação instruísem processos administrativos que tivessem ensejado suspensão da exigibilidade de crédito tributário, as informações existentes no presente recurso seriam insuficientes para subsidiar determinação de expedição de CPD-EN.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022727-1 AI 338784
ORIG. : 200861100043793 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em síntese, a agravante sustenta que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Aduz ainda que o rigor para atribuição de efeito suspensivo às apelações em mandado de segurança somente se justificam quando se trata de sentença concessiva, conforme interpretação dada ao parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece evidente, pela fundamentação do recurso, que há prova inequívoca que venha ensejar o direito líquido e certo da agravante à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.023047-6	AI 339012
ORIG.	:	200861820047120	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	YADOYA IND/ E COM/ S/A	
ADV	:	RUBENS DOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Tendo em vista que o recolhimento das custas se deu com código indevido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, nos termos da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Egrégio Tribunal, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023078-6 AI 339027
ORIG. : 200461820202739 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a indicação de bens para penhora, que recaiu sobre direitos de créditos de Títulos da Dívida Agrária.

DECIDO.

A questão versada em diversas ações, em trâmite perante esta Corte, mereceu solução, em instância superior, que permite configurar a hipótese legitimadora da negativa de seguimento, em se tratando de agravo de instrumento.

Com efeito, cumpre destacar, primeiramente, que a indicação para penhora não recaiu exatamente sobre Títulos da Dívida Agrária - TDA, mas apenas e tão-somente sobre direitos a tais títulos, cedidos por escritura pública e vinculados à ação de desapropriação movida pelo INCRA contra o cedente.

Nenhum dos argumentos deduzidos neste recurso é, portanto, juridicamente relevante, pois não se confundem os títulos com os direitos de cessão que, como tais, encontram-se graduados na última posição no elenco instituído pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o que enseja a possibilidade do credor requerer a livre penhora, em busca de bens que atendam aos ditames da preferência legal.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, pelos mais diversos fundamentos, os seguintes acórdãos, entre outros:

- RESP nº 149.360/MG, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 20.05.2002, p. 00143: "EMENTA - EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). A dificuldade de comercialização, o baixo valor no mercado e o princípio da satisfação do crédito justificam a inaptidão dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's para garantir o processo executivo. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 147.875/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 31.05.99: "EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S) PARA EFEITO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte é inadmissível o depósito (em caução) para elidir os efeitos da execução fiscal mediante a garantia de TDA's, seja porque a exequente não pode ficar no aguardo (e dependente) de futura operação honorária - que não se sabe se virá a aperfeiçoar-se, seja pela ineficácia da nomeação. Precedentes jurisprudenciais. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

- AG nº 96.03.094788-1, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU de 21.01.98, p. 0269: "EMENTA - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - NOMEAÇÃO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão exarada pelo Juízo monocrático remete à manifestação da Fazenda Nacional que expõe os motivos da recusa. Presente, pois, o fundamento da decisão. 2. O TDA não tem cotação em bolsa e, por isso, não pode ser nomeado à penhora, exceto no caso da exceção trazida pela Lei nº 9.393/96, quanto ao ITR. 3. Havendo meio que enseja execução mais eficaz, justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora. 4. Decisão mantida. 5. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 97.03.020060-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU de 10.03.99, p. 0560: "EMENTA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - NOMEAÇÃO À PENHORA - CESSÃO DE DIREITOS. I- Títulos da dívida agrária são cártulas nominativas ou ao portador, que podem

ser dadas em caução nas hipóteses enumeradas no artigo 105, do estatuto da terra. II - Nos termos do artigo 791, do código civil a caução mediante títulos de crédito só pode produzir efeitos com a tradição ao credor, o que não se pode operar com a existência, apenas, de escritura de cessão de direitos. III - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.053366-5, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJU de 23.03.01, p. 0672: "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I- Incabível a nomeação à penhora de mera cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária, os quais não são dotados de literalidade e autonomia. II- Legítima a recusa da União (FAZENDA NACIONAL) em aceitá-los, uma vez que foi desrespeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. III- Recurso improvido."

Sobre a matéria, adotei a mesma solução, conforme revela o seguinte acórdão:

- AG nº 1999.03.00.006801-3, DJU de 06.09.2000: " EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. 2. Os Títulos da Dívida Agrária não apresentam o grau de liquidez e certeza necessários para que sejam admitidos à penhora em garantia à execução fiscal. 3. Com isso, a nomeação de cessão de direitos relativos a tais títulos, cuja eficácia é, seguramente, muito mais precária, não pode ser aceita. 4. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte."

Ora, se os próprios Títulos da Dívida Pública não são passíveis da nomeação pretendida neste recurso, em conformidade com a jurisprudência pacificada por Tribunal Superior, resta evidente que outra solução, por lógica e consequência, não seria aplicável aos casos em que o executado nomeia à penhora, como na espécie, apenas e tão-somente a cessão de direitos relativos a tais créditos, cuja eficácia, no objetivo de garantir-se o Juízo dentro dos parâmetros legais, é, seguramente, muito mais precária.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.023089-0 AG 339037
ORIG. : 200561260032024 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JAIRO HANASIRO
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu em parte o pedido formulado pelo agravante, visando o desbloqueio da penhora efetuada, através do BACENJUD.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, inicialmente, foram bloqueadas através do sistema BACENJUD, três contas pertencentes ao agravante: 1) nº 9713-6, agência 2342-6, do Banco do Brasil, R\$ 2.631,37; 2) nº 5361-9, agência 3017, do Bradesco, R\$ 489,94; e 3) Caixa Econômica Federal, R\$ 469,30. Diante da alegação de impenhorabilidade de tais valores, em face do disposto no artigo 649, IV, do CPC, o Juízo "a quo" determinou o desbloqueio da importância de R\$ 1.775,83 (da conta corrente nº 9713-6, agência 2342-6, do Banco do Brasil), por se tratar de proventos auferidos pelo agravante, mantendo os demais bloqueios.

Alega em suma, o agravante, que a importância de R\$ 850,73, depositada na conta do Banco do Brasil, através de DOC (f. 28), referente-se à "reembolso de despesas de viagem", valor impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Aduz ainda, que os valores depositados nas outras duas contas (Bradesco e CEF), "se tratam de movimentação do próprio salário do Agravante, o que os torna impenhoráveis".

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido que visa o desbloqueio da importância de R\$ 850,73 (f. 28), pois em se tratando de reembolso de despesas de viagem, são valores sobre os quais não cabe a penhora "on line", conforme revela,entre outros, o seguinte acórdão desta Corte:

- AG 2007.04.00.042248-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D. J. U. de 26.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE DIÁRIAS E REEMBOLSO DE VIAGENS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE DESPESAS BÁSICAS. INCABIMENTO. Mesmo tendo as diárias e o reembolso de viagens natureza indenizatória, é de se observar que referidos valores são efetivamente utilizados pelo trabalhador, que necessita das diárias para se ressarcir das despesas básicas quando instado a realizá-las para a execução do contrato de trabalho. Além disso, as diárias de viagem, ainda que não integrem a remuneração do executado, são percebidas em razão do trabalho e destinadas a compensar despesas realizadas no exercício de sua atividade laboral."

Já no que concerne ao pedido de desbloqueio dos demais valores (R\$ 489,94 - Bradesco, R\$ 469,30 - Caixa Econômica Federal, R\$ 4,81 - Banco do Brasil), não ficou comprovada nos autos a natureza salarial dos referidos valores, razão pela devem ser mantidos os bloqueios.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas para que seja determinado o desbloqueio da importância de R\$ 850,73, conta corrente nº 9713-6, agência 2342-6, do Banco do Brasil, mantendo-se os demais bloqueios.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.024141-3 AI 339549
ORIG. : 0500000967 1 Vr IBITINGA/SP 0500082489 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu a realização da penhora on line.

Verifico, todavia, que a agravante não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada ao Dr. Ageu Libonati Junior e ao Dr. Edson Franciscato Mortari, que subscreveram o presente recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024420-7 AG 339838
ORIG. : 199961820173687 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO DA ROCHA ROQUETE e outro
ADV : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STARLON IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade dos agravantes, mantendo-os no pólo passivo do feito, bem como não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Em apertada síntese, os agravantes argumentam que não se trata de hipótese de aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como, quanto ao sócio Pedro da Rocha Roquete, que o mesmo não tinha poderes de gerência quando da ocorrência dos fatos geradores. Sustentam ainda a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão dos sócios. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de

dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que a empresa mudou-se sem deixar indicado seu novo local de funcionamento, conforme certidão de fls. 64 do zeloso Oficial de Justiça, complementada pelo documento de fls. 100. Dessa forma, constata-se a necessidade de incluir os demais sócios no pólo passivo, como já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

Quanto à alegação de que o sócio Pedro da Rocha Roquete não tinha poderes de gestão à época da ocorrência dos fatos geradores, bem como em qualquer outro momento, observo, em análise prévia, que a ficha cadastral de fls. 108/109 demonstra que realmente referido sócio não teve poderes de administração enquanto fez parte do quadro societário da executada, entre 25/04/1995 e 25/02/1997. Assim, não há fundamentos para mantê-lo, no presente momento, no pólo passivo da execução fiscal, de acordo com entendimento já firmado em outras decisões desta E.Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequiando, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pelo agravante não prosperam. Isso porque a agravada em momento algum deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito. Ademais deve ser considerada ainda que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, o que caracteriza interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN. Orientando esses entendimentos, há precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exeqüente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM RAZÃO À ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - EXCESSO DE PENHORA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REINCLUSÃO NO REFIS

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale à confissão irretratável do débito sendo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

2 - Nos autos não há a data exata em que se deu a exclusão da executada do programa REFIS, mas é certo que não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da exclusão da executada do programa e a citação do sócio na execução fiscal.

3 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4 - O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

5 - Desnecessidade de juntada do demonstrativo de cálculo do débito fiscal, vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, aliás, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, especial em relação àquele diploma legal.

6 - Incabível no âmbito destes embargos a análise do pedido de reinclusão da embargante no REFIS.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.03.99.039915-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, v. unânime, j. 14.02.2008, DJF3 27.05.2008).

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pretendida, tão somente para excluir do pólo passivo da execução fiscal o sócio Pedro da Rocha Roquete, por ora.

Oficie-se ao M.M. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024489-0 AG 339891
ORIG. : 199961820042660 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON ANTONIO SALERNO e outro
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos ex-sócios da empresa executada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, consta dos autos que o contribuinte, após a citação, solicitou o parcelamento dos débitos (f. 227), sendo certo que a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 15, exige a confissão irrevogável e irretratável dos débitos ali incluídos. Por sua vez, o artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", razão pela qual, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, vez que desde a opção pelo PAES (01.07.03) até o deferimento da inclusão dos sócios (f. 302), em 26.11.07, não houve o decurso do prazo de cinco anos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025258-7 AG 340432
ORIG. : 200561820199265 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, por ora, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0032230-8.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que os valores depositados na ação ordinária nº 90.0032230-8 já foram levantados pela autora (ora agravante) em 02.2008, razão pela qual não se verifica, em exame sumário, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025477-8 AI 340532
ORIG. : 200361820448130 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

ADV : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Foi determinado à agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 59), vez que havia sido recolhido no banco errado (fl. 55).

No entanto, houve o decurso do prazo legal e a determinação não foi cumprida (fl. 69), implicando, assim, a deserção do recurso.

Por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025834-6 AI 340826
ORIG. : 9600005010 A Vr SUMARE/SP 9600194994 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
ADV : LUANA DUARTE RAPOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada.

DECIDO.

Intimada a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados, bem como a regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025890-5 AG 340861
ORIG. : 200861000103354 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV : NATANAEL MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de "que lhe seja garantido o direito de efetuar a compensação dos créditos escriturais do IPI advindos dos produtos isentos, acrescidos de taxa Selic".

DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O contribuinte, em verdade e essencialmente, objetiva na ação a compensação de crédito de IPI, a que teria direito em virtude do princípio da não-cumulatividade (Lei nº 9.779/99), com o próprio tributo, porém tal pretensão, sob o aspecto estritamente processual, não pode ser acolhida, tendo em vista a jurisprudência consolidada na Súmula 212/STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar").

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

O regime de creditamento, aplicável ao IPI, não afasta o cabimento da Súmula 212/STJ, vez que não apenas o artigo 153, II, § 3º, da CF, mas igualmente o artigo 170 do CTN, assim como o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, revelam que o crédito de IPI, a que eventualmente tenha direito o contribuinte em conformidade com as condições fixadas pela legislação, enquadra-se, para efeito de concretização do princípio da não-cumulatividade, na sistemática de compensação, a que alude a jurisprudência da Corte Superior, que resultou sumulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025921-1 AI 340870
ORIG. : 200861000122543 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ASSIST : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO
ADV : JULIO CESAR BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 578/82, não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 574/5.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026262-3 AG 341182
ORIG. : 200761000350274 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE
FUNDOS S/C LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026464-4 AG 341365

ORIG. : 199961820063341 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HANS JURGEN BOHM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a agravante indicasse bens suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução opostos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia, conforme os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1.A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. 2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 3. Recurso especial improvido." (RESP nº 392.741, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.09.02, p. 149)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido." (RESP nº 425.288, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 04.11.02, p. 159)

"Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados." (ERESP nº 80.723, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 17.06.02, p. 183)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida." (AC nº 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3.

"Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ de 17.06.2002.) 4. Apelação provida." (AC nº 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 15.07.03, p. 174)

Desta forma, a sanção cominada no caso de descumprimento da determinação judicial - no caso, a apresentação de bens em reforço à penhora - não deve surtir qualquer efeito em relação aos agravantes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026536-3 AG 341378
ORIG. : 200661820531069 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou os bens nomeados pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora bens móveis componentes do seu estoque rotativo (f. 15/23). A nomeação de tais bens restou impugnada pela agravada (f. 24/6), tendo o Juízo a quo determinado a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM

LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026728-1 AI 341532
ORIG. : 200861000159190 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 544), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.026874-1 AI 341570
ORIG. : 200861260013298 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARMELO CAPALBO (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, em razão do valor econômico do pedido constatado pela Contadoria Judicial.

Alegou, em suma, o agravante que a Contadoria Judicial deixou de considerar o expurgo inflacionário de 1991, tornando, portanto, inidôneo o cálculo para fins de apuração do valor da causa.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se pelos cálculos da Contadoria Judicial que as diferenças inflacionárias, de acordo com as alegações da inicial, do período de janeiro/fevereiro de 1991 foram efetivamente considerados, conforme f. 28 (valor de 658,75, destacado em planilha) e f. 27 (IPC DEV %).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027126-0 AI 341780
ORIG. : 200861820019379 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o executivo fiscal foi ajuizado com o objetivo de satisfazer a pretensão insatisfeita da agravada, qual seja, os créditos tributários com vencimento em 12.04.2001, 14.05.04, 15.06.04, 15.07.04, 13.08.04, 15.09.04, 15.10.04, 12.11.04, 15.12.04, 14.01.05. Tais débitos originam-se da COFINS, prevista no artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."

Embora ajuizado o executivo fiscal apenas em 14.02.08, cumpre considerar que, conforme consulta ao sistema informatizado, a agravante impetrou perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 2003.61.00.029215-3, onde a sentença concedeu parcialmente a ordem, suspendendo assim, a exigibilidade do débito tributário.

A constatação de que a referida demanda suspendeu a exigibilidade pode ser verificada no julgamento da apelação interposta em face dessa sentença, conforme relatório:

"Trata-se de apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bettamio Vivone Advogados Associados S/C, sociedade civil prestadora de serviços de advocacia, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, especialmente PIS e CSLL, afastando-se o art. 170-A do CTN, para que possa proceder a imediata compensação."

Assim, não se verifica, em exame sumário, que tenha decorrido o prazo prescricional, eis que a suspensão da exigibilidade do débito tem o efeito de suspender, também, o prazo prescricional, conforme revela a jurisprudência:

RESP nº 542975, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.04.06, p. 229: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a

sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

RESP nº 449679, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 03.08.06, p. 232: "PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC. 2. "Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional" (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027693-2 AG 342113
ORIG. : 0009421483 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação entre honorários advocatícios fixados no título executivo obtido na ação de conhecimento (em favor da agravada), e aqueles fixados nos embargos à execução (em favor da agravante).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é plausível o pedido de reforma da decisão agravada, pois as demandas onde foram fixados os honorários advocatícios são distintos e autônomos, hipótese em que não se permite a compensação dos ônus.

Neste sentido, os precedentes:

AC nº 1998.01.00.037942-5, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJU de 29.06.00, p. 62: "PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 41/TRF-1ª R. HONORÁRIOS. I - O e. STJ firmou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença com o fim de atualizá-los. II - "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991". III - Não instruindo a parte embargante o feito com cópia da sentença exequenda, não se pode presumir que esta tenha especificado os índices, única situação em que o trânsito em julgado impediria a inclusão dos expurgos, que são maiores que os percentuais atribuídos aos índices oficiais. IV - Não há compensação de honorários advocatícios entre a ação de conhecimento e embargos à execução, pois esta é uma ação autônoma, que se sujeita às regras comuns a todas as demandas. V - A forma de distribuição do ônus da sucumbência na sentença exequenda, não se pode refletir na verba idêntica no feito de Embargos, ainda que a ela pertinente, por se tratar de processos e temas distintos. VI - Os honorários advocatícios não podem ser fixados com base no salário-mínimo (art. 7º da CF/88 e Súmula nº 201/STJ)."

AG nº 2001.05.00.042666-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJU de 23.12.03, p. 146: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. - Na esteira da jurisprudência colhida do e. TRF-1ª Região, "não há compensação de honorários advocatícios entre a ação de conhecimento e embargos à execução, pois esta é uma ação autônoma, que se sujeita às regras comuns a todas as demandas." - "V- A forma de distribuição do ônus da sucumbência na sentença exequenda não se pode refletir na verba idêntica no feito de Embargos, ainda que a ela pertinente, por se tratar de processos e temas distintos." (TRF-1ª Região, AC 01000379425/DF, Relator o Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, decisão unânime da Segunda Turma em 05/04/2000, publicada no DJ de 29/06/2000, pág. 62). Agravo desprovido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027771-7 AG 342342
ORIG. : 200661100023724 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
ADV : LUCIANA TAKITO TORTIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida em mandado de segurança, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de aplicar penalidades à impetrante em razão do recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem observância do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n.

9.718/98, até o advento da MP n. 66/02, convertida na Lei n. 10.637/02, e da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027797-3 AI 342269
ORIG. : 200861000137212 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TITO LIVIO MAULE FILHO
ADV : LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "determinar à ex-empregadora que não retenha na fonte o imposto de renda correspondente à verba indenizatória que [o autor] receberá em virtude do rompimento de seu contrato de trabalho durante a estabilidade provisória, nos termos do acordo".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba que o autor "receberá em virtude do rompimento de seu contrato de trabalho durante a estabilidade provisória."

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027878-3 AG 342296
ORIG. : 200861000079546 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADV : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para suspender imediatamente os efeitos da decisão do Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, veiculada no Ofício nº 569/2008/SUPAD/ANTT, determinando a instauração de novo procedimento administrativo que assegure à autora os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, abstendo-se de aplicar qualquer penalidade.

Alega a agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pois inexistente óbice jurídico à realização do procedimento licitatório e não há direito adquirido à prorrogação de permissões de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. Sustenta que o termo final dos contratos sempre foi de conhecimento da empresa permissionária, não gerando, assim, o dever de indenizar. Argumenta que o Decreto nº 952/93 não assegura a obrigatoriedade da prorrogação dos contratos de permissão e, ao contrário, deixa claro cuidar-se de uma faculdade do Poder Concedente, observadas a conveniência e a oportunidade, tendo o Decreto nº 2.521/98 assegurado não ser conveniente a prorrogação dos contratos de permissão cujos prazos de 15 (quinze) anos estejam terminando. Pleiteia a atribuição de pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise inicial acerca da questão, imanente a este juízo cognitivo sumário, não se afiguram plausíveis as alegações da recorrente para a concessão do efeito suspensivo pugnado.

O artigo 21, XII, e, da Constituição Federal, assegura competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O artigo 175, de sua vez, dispõe incumbir ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sendo necessária, nestas últimas hipóteses, a realização de licitação.

É certo que uma das peculiaridades da permissão de serviços públicos é a precariedade, mas, sendo outorgada por prazo determinado, extingue-se ao vencer essa dilação temporal.

No caso em análise, os contratos de permissão de transporte rodoviário de passageiros foram celebrados em 10 de março de 1998 e 04 de abril de 2001, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos, sem prévia licitação. Embora o artigo 43 da Lei nº 8.987/95 tenha estabelecido a extinção de todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição Federal de 1988, não me parece, ao menos em princípio, que as permissões regularmente concedidas à época pelo Poder Público devam ser sumariamente revogadas, ante a provável ofensa ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio econômico dos contratos afetados.

Há de se ressaltar, todavia, que a agravada não detém o direito de exploração do serviço em caráter exclusivo, também podendo a Administração Pública realizar processo licitatório para concessão da atividade, nos termos que estabelece a legislação em vigor.

De toda forma, neste juízo preliminar, parece haver mais risco de danos irreparáveis à empresa permissionária do que verossimilhança da urgência do pedido recursal.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado, preservando-se, assim, o objeto recursal até que haja tempo hábil ao exame mais aprofundado da matéria.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028014-5 AG 342446
ORIG. : 200861060015974 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deixou de receber a apelação do ora recorrente, sob o fundamento da ausência de pressuposto de cabimento, interposta em face de decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a demanda principal foi extinta sob o fundamento da ocorrência de litispendência (f. 40), contra a qual foi interposta apelação, com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 41/5), sendo que esta última restou indeferida, posteriormente, por decisão proferida em 11.06.08 (f. 58). Em face dessa decisão, o agravante interpôs novo recurso de apelação (f. 66/71), que deixou de ser recebido "por ser inadequado ao tipo de decisão recorrida".

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que "da sentença caberá apelação" (artigo 513). Por sua vez, o artigo 162, §1º dispõe que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Assim, cumpre destacar que a sentença proferida na demanda extinguiu-a com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, daí, tal como ocorreu, o cabimento da apelação inicialmente interposta.

No entanto, a decisão posterior que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita não implicou em extinção da demanda, seja sem, seja com julgamento do mérito (artigo 267 e 269 do Código de Processo Civil), razão pela qual, é manifestamente improcedente o recurso visando reformar a decisão que deixou de receber a apelação interposta em face de decisão interlocutória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028037-6 AI 342466
ORIG. : 9500004793 A Vr CATANDUVA/SP 9400093415 A Vr

CATANDUVA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUGUSTO CANOZO e outro
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, afastando-se o redirecionamento da execução em relação aos sócios da empresa executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o Juízo a quo fundamentou a extinção do feito em relação aos sócios, em suma, nos seguintes termos:

No caso, a citação da pessoa jurídica deu-se em 15.03.1994 [...] enquanto o redirecionamento contra os sócios ocorreu em 01.05.2005 [...] portanto mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente contra os sócio".

Entretanto, cumpre notar que às f. 19/21 a FAZENDA NACIONAL informa a adesão da empresa executada ao programa de parcelamento REFIS, que exige a confissão irrevogável dos débitos. Assim, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é relevante a presença de elementos que evidenciam a interrupção do prazo prescricional, e, por afastar a ocorrência do lapso prescricional, assim, permitam a rejeição da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028239-7 AG 342629
ORIG. : 200861100067815 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028256-7 AG 342644
ORIG. : 200861000127887 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, que decretou "a indisponibilidade dos seguintes bens móveis e imóveis de propriedade do réu Orestes Ferraz Amaral Plastino descritos na Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano calendário de 2006: 1) 1/3 do apartamento 3 localizado na Av. Giovanni Groncher, 4363; 2) 1/3 da casa situada na Av. João Pedro Cardoso, 201, em São Paulo; 3) 1/3 dos lotes n.º 13 e 14 situados no loteamento núcleo residencial Motta, em Barueri/SP; 4) 1/3 da sobreloja n.º 07 do Conjunto Flórida na Rua Augusta, 2212/2222, em São Paulo; 5) 1/3 da Sobreloja n.º 09 do Conjunto Flórida na Rua Augusta, 2212/2222, São Paulo; 6) 1/3 da Sobreloja n.º 29 do Conjunto Flórida na Rua Augusta, 2212/2222, São Paulo; 7) 1/3 da loja n.º 23 do Conjunto Flórida na Rua Augusta, 2212/2222, São Paulo; 8) 1/3 da Sala n.º 1403 do Edifício Cinerama na Av. Ipiranga, 919, São Paulo; 9) 1/3 da Garagem n.º 58, na Rua Maria Paula, 118, São Paulo; 10) Depósito em conta corrente n.º 553.058 no Banco do Brasil, Agência 1891-0; 11) BB REF. DI 20 mil - Brasil; e 12) BB Renda Fixa Mil - Brasil".

Alegou, em suma, a agravante que "os valores [movimentados em conta no exterior] têm origem na venda de imóvel por ele e seus irmãos recebidos, por herança de sua falecida genitora, donde se conclui inexistir ato de improbidade administrativa ou fato ligado a suas atividades".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Em exame sumário, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, o agravante fundamenta seu inconformismo na alegação de que "os valores [movimentados em conta no exterior] têm origem na venda de imóvel por ele e seus irmãos recebidos, por herança de sua falecida genitora, donde se conclui inexistir ato de improbidade administrativa ou fato ligado a suas atividades".

Entretanto, consta da inicial da demanda principal que, na ação fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal, constatou-se o seguinte:

"De todo o exposto, constata-se que as operações imobiliárias às quais o fiscalizado atribui a origem dos valores movimentados no exterior, resultaram em disponibilidade econômica de R\$ 100.000,00 em 24/08/2000 e de R\$ 11.666,67 em 21/05/2002. Tendo em vista que no ano-calendário de 2000 a movimentação de divisas foi realizada em 23/03/2000, portanto em data anterior à operação imobiliária que deu causa a existência da disponibilidade e que não foram encontrados nos registros bancários do fiscalizado e do cônjuge, nos meses de janeiro a março, valores capazes de suportar a operação realizada no exterior (de R\$ 25.851,00, considerada a taxa de câmbio do dólar dos EUA informada pelo Banco Central do Brasil, para compra, no dia 23/03/2000), considera a fiscalização, inábil para fins de justificação da origem dos recursos movimentados no exterior no ano calendário de 2000, os documentos e esclarecimentos apresentados.

Quanto ao valor movimentado no exterior no ano calendário de 2002, de US\$ 180.000,00 (de R\$ 654.012,00 - considerada a taxa de câmbio do dólar dos EUA informada pelo Banco Central do Brasil, para compra, no dia 13/11/2002", resulta, igualmente, insuficiente o valor disponibilizado no ano, ao fiscalizado, por decorrência da realização de operações imobiliárias. Os saldos bancários constatados em contas correntes e aplicações financeiras, bem como, demais ingressos havidos no ano, demonstraram a insuficiência de recursos à cobertura do valor total envolvido na operação realizada em 13/11/2002, no exterior.

Dessa forma, os valores movimentados no exterior foram considerados , nas análises da evolução patrimonial do contribuinte e cônjuge, dos anos calendário de 2000 e 2002, como pagamentos e/ou aplicações realizados no exterior

Ou seja, inexistente compatibilidade entre as datas das operações de câmbio realizadas no exterior e a alienação dos bens imóveis apontados, de modo que esta última não justificaria a origem dos recursos.

Ademais, a inicial daquela demanda demonstra que o ato de improbidade não se limita apenas à ocultação da origem dos recursos financeiros:

"Com efeito, o conjunto probatório amealhado demonstra que, nos anos de 2000 e 2002, o Auditor Fiscal da Receita Federal ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO, dolosamente, obteve evolução patrimonial sem o devido respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva - e desproporcional aos seus rendimentos auferidos na qualidade de agente público [...]

Além disso, nos anos de 2001 e 2003, o Auditor Fiscal da Receita Federal ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO, dolosamente, apresentou as declarações de ajuste anual - imposto de renda pessoa física - relativas aos anos calendário de 2000 e 2002, com todas as impropriedades, inverdades e omissões [...] de forma a dissimular a evolução patrimonial injustificada (incompatibilidade do acréscimo patrimonial com os rendimentos anuais que o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal lhe proporcionava e omissão das operações financeiras realizadas no exterior) e as demais irregularidades fiscais (omissões de rendimentos e deduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física)".

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028269-5 AG 342655
ORIG. : 200861140031376 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028389-4 AI 342768
ORIG. : 200761020038855 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROCTOCLINICA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a demanda no efeito suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028589-1 AG 342891

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 433/2490

ORIG. : 200761820475757 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da inocorrência do fato gerador do débito executado de ITR, em razão do cancelamento da escritura pública de transferência do domínio do imóvel rural à recorrente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso não permite aferir a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, mormente porque ausente inclusive documentação que demonstre sobre qual bem rural incidiu o Imposto Territorial Rural, tal como o auto de infração lavrado.

Ademais, o cancelamento da escritura pública de transferência do domínio do imóvel não tem o efeito, em princípio, de afastar o lançamento efetuado, tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador dentro do critério temporal (primeiro de janeiro). Tal entendimento origina-se do princípio de que o tributo "non olet", previsto no artigo 118 do CTN:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028601-9 AI 342903
ORIG. : 200661820551469 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : K SATO S/A
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028858-2 AI 343099
ORIG. : 200861080038244 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal

- a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028939-2 AI 343069
ORIG. : 0700001225 1 Vr CAMAPUA/MS 0705010904 1 Vr CAMAPUA/MS
AGRTE : MAURICIO PALOMBO
ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu exceção de pré-executividade sem suspender o curso do processo originário.

Em síntese, o agravante argumenta que a execução fiscal deveria ter sido suspensa em razão do recebimento da exceção de pré-executividade, dado que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a execução fiscal prossiga. Pleiteia efeito suspensivo à r.decisão agravada.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expandidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Dentro dos limites da estreita devolutividade recursal do agravo de instrumento, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal, vez que para esse fim não há substituição dos embargos.

No mais, verifico que não houve, no decisum agravado, apreciação pelo MM. Juízo a quo da matéria alegada na defesa pré-executiva, não cabendo a esta Corte decidir diretamente sobre o mérito objeto da exceção, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância. Tampouco é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva diante da decisão proferida em 18 de abril p.p. (fl. 60).

Há precedentes desta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional apostado no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória).

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.010123-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 17.06.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA. REJEIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos.

III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão a quo, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.086147-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008).

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028947-1 AG 343076
ORIG. : 200661820275545 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDROTOPO HIDROMETRIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADV : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, por ora, a extinção do executivo fiscal requerida em exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da existência de (1) pedido de parcelamento em relação a alguns débitos; e (2) prescrição em relação a outros débitos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o Juízo não tratou de afastar, de pronto, a plausibilidade da alegação de parcelamento e prescrição, constatando, apenas, que eventual penhora não acarretaria dano de difícil reparação, determinando, assim, que a FAZENDA NACIONAL se manifestasse sobre as alegações no prazo de trinta dias.

Com efeito, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029158-1 AG 343246
ORIG. : 200661050091673 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ANTONIO VILLAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática

recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029161-1 AG 343249
ORIG. : 200661050091200 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HELITO MOTOSHI MATUO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. Conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029170-2 AG 343258
ORIG. : 200661050091120 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : GRACIA APARECIDA LOPES PELLUCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das

sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II. - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II. - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029181-7 AG 343269
ORIG. : 200661050092860 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO DA PAIXAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029201-9 AG 343281
ORIG. : 200661050091417 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II. - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II. - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais,

considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029206-8 AG 343286
ORIG. : 200661050093920 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUCIANA PRAXEDES JUNHO REIS SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029247-0 AG 343382
ORIG. : 200861000118801 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir "que seja liberada imediatamente a mercadoria retida por ordem da autoridade impetrada, a fim de que seja devidamente entregue para a IMPETRANTE, ou ainda [...] seja autorizada a entrega mediante prestação de garantia".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A mercadoria importada pela agravante é objeto da DI nº 07/1257907-3, bem como de procedimento especial de controle aduaneiro, tendo em vista a presença de "suspeitas de subfaturamento e uso de documentos falsos, infrações puníveis com a pena de perdimento, conforme Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), art. 618, inciso VI" (f. 128/30).

Na espécie, após a seleção da mercadoria para o canal amarelo, houve a sua verificação física, com a realização de perícia técnica e elaboração de laudos, não havendo, em exame sumário, qualquer ilegalidade no procedimento, eis que realizado nos termos do artigo 29, §2º, da IN SRF nº 680/2006:

"Art. 29. A verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.

[...]

§ 2º A fiscalização aduaneira, caso entenda necessário, poderá solicitar a assistência técnica para a identificação e quantificação da mercadoria."

O artigo 32, II, 'a' do mesmo diploma dispensa, na hipótese do caso concreto, a intimação do importador, em dissonância, pois, com o que foi alegado pela agravante:

"Art. 32. Independentemente do agendamento ou escalonamento, a verificação da mercadoria poderá ocorrer:

[...]

II - por decisão do chefe da unidade da SRF, na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, sempre que se tratar de mercadoria:

a) com indícios ou constatação de infração punível com a penalidade de perdimento;"

No tocante à inexistência dos fundamentos de fato para o início do procedimento especial, ou mesmo para a verificação física das mercadorias, a discussão deve ser travada no decorrer do procedimento, tendo em vista o exame sumário reservado à fase de liminar, bem como ao agravo de instrumento.

Por fim, o artigo 65, parágrafo único da IN SRF nº 206/2002 impossibilita a concessão da medida postulada, qual seja, a liberação das mercadorias, possível, eventualmente, somente após a conclusão do procedimento especial:

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029338-3 AI 343498
ORIG. : 200561020041675 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a decretação da indisponibilidade dos bens da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Aliás, o próprio artigo 185-A dispõe sobre a necessidade de prévio esgotamento dos meios de localização dos bens:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Neste sentido, decidi a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2005.03.00.082837-0, julgado na sessão de 21.03.07, com ementa assim lavrada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO

PROVIDO. 1. Caso em que determinada a citação da firma executada, certificou o Oficial de Justiça não ter sido possível a sua localização, em virtude de sua dissolução irregular, sem localização de bens penhoráveis, seguida da tentativa, frustrada, de citação na residência dos sócios, por carta postal, devolvida com indicação de mudança, ensejando a citação por edital. 2. Vencido o prazo do edital, e promovidas diligências pela exequente, suficientes e razoáveis para que sejam considerados esgotados os meios de localização de bens, porém sem qualquer êxito, é legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN. 3. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, não restou demonstrado pela FAZENDA NACIONAL o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, mesmo porque sequer houve a expedição de mandado de penhora, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029355-3 AI 343514
ORIG. : 200861180007889 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029509-4 AG 343575
ORIG. : 200061070038212 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029648-7 AI 343670
ORIG. : 9600000730 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOAO OLIVATO
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento do exequente, ex-sócio da empresa executada, para o indeferimento do requerimento da FAZENDA NACIONAL para a decretação de sua prisão civil no caso de não-apresentação dos bens penhorados; bem como para, alternativamente, permitir a substituição da penhora dos veículos por bem imóvel rural.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inválida a penhora, eis que a redução não foi levada a termo; (2) não houve cientificação do agravante de que não poderia alienar os bens penhorados; (3) a penalidade se encontra prescrita; (4) os bens foram alienados por outro sócio, visando saldar o passivo trabalhista da empresa que foi encerrada (executada); (5) o decreto prisional não pode ser executado em face do agravante, eis que acometido de enfermidade que torna insuportável uma segregação, bem como por deter setenta e oito anos de idade; (6) é inconstitucional a prisão civil por dívida; (7) possível a substituição dos bens por imóvel rural, ou parcelamento do valor da garantia em sessenta vezes.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, conforme demonstra o precedente do c. Supremo Tribunal Federal:

HC nº 92541, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU de 24.04.08: "Habeas corpus. Processual civil. Depositário judicial infiel. Prisão civil. Constitucionalidade. Impossibilidade de exame aprofundado de fatos e de provas na via restrita do hábeas corpus. Ordem denegada. Precedentes. 1. Hipótese que não se amolda à questão em julgamento no Plenário desta Corte sobre a possibilidade, ou não, de prisão civil do infiel depositário que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. No presente caso, a prisão decorre da não-entrega dos bens deixados com o paciente a título de depósito judicial. 2. A decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser constitucional a prisão civil decorrente de depósito judicial, pois a hipótese enquadra-se na ressalva prevista no inciso LXVII do art. 5º em razão da sua natureza não-contratual. 3. Impossibilidade de exame de fatos e de provas na via restrita do procedimento do habeas corpus a fim de verificar o estado clínico do paciente para decidir sobre o deferimento de prisão domiciliar. 4. Ordem denegada."

A redução da penhora não visa a substituição da penhora anteriormente efetuada, mas apenas o levantamento do encargo em relação a alguns dos bens anteriormente constrictos, de modo que a inexistência da lavratura de novo auto, constando apenas os bens remanescentes da redução, não tem o efeito de invalidá-lo. Da mesma forma, inexistente a ausência de ciência do depositário sobre o instituto, bem como das obrigações daí decorrentes, considerando-se, ademais, que se trata de obrigação legalmente prevista, onde se presume seu conhecimento erga omnes..

Inexiste a prescrição quanto à penalidade, eis que a sanção pela desídia do exequente sequer é prevista, no caso, em lei. E mesmo que considerasse válida a alegação, até que fosse constatada pelo Oficial de Justiça a inexistência dos bens penhorados, a obrigação era apenas prevista in abstracto. Somente com tal fato (constatação) é que eventual prazo para a penalização se iniciaria, pois a prescrição encontra-se atrelada à idéia de exigência de prestação da outra parte (que no caso, nasceria com a constatação da prática do ato ilegal). Do mesmo modo, o parcelamento do valor não encontra previsão legal, imprescindível para possibilitar a aplicação do instituto.

Quanto à alegação de que os bens foram alienados por outro sócio, visando saldar dívidas de natureza trabalhista, inexistente qualquer comprovação nos autos acerca de tal fato, conforme determina a regra do ônus da prova.

No que pertine à substituição dos bens penhorados, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF) - (AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243; RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287; e RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372)

Já alegação de que a enfermidade e a idade avançada do agravante não permitiria sua prisão, não devem ser objeto de decisão neste grau, considerando-se, ainda, que não são fatos impeditivos à decretação da prisão civil:

HC nº 37813, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 17.12.04, p. 511: "Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Exame de provas. Intimação da pauta de julgamento. Greve de serventuários. Prisão domiciliar. 1. O habeas corpus, na linha da jurisprudência da Corte, não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de averiguar a possibilidade econômica do devedor, a real necessidade do credor dos alimentos e a eventual excessividade do valor fixado a título de alimentos. 2. O julgamento do habeas corpus independe da intimação do impetrante ou do advogado em relação à pauta de julgamento. Orientação da Súmula nº 431/STF e da jurisprudência do Superior Tribunal Federal. 3. Ausência de comprovação de prejuízo no tocante ao julgamento do habeas corpus perante a Corte estadual decorrente da greve dos serventuários. Nulidade do acórdão repelida. 4. "No tocante à idade do paciente e ao seu estado de saúde atual, não impede a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente" (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/7/04). Não há ilegalidade, assim, no fato do Tribunal de origem haver remetido ao Juiz de Direito, que ainda não examinou o tema, a decisão sobre a forma mais adequada para o cumprimento da prisão civil do paciente. 5. Habeas corpus denegado."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029660-8 AI 343683
ORIG. : 200861000044805 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HBR EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em síntese, a agravante sustenta que os débitos tributários em aberto estariam com sua exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que a penhora tenha sido efetivada a penhora. Aduz ainda que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece evidente, pela fundamentação do recurso, que poderia ser antecipada a tutela do presente recurso, provendo a apelação de efeito suspensivo, visto que não há prova inequívoca nos autos a comprovar a

efetivação de penhora nas execuções fiscais movidas pela Receita Federal contra a agravante, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 42/46 e 47/70.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029797-2 AI 343752
ORIG. : 200860000075848 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RAFAEL VENANCIO DA ROCHA
ADV : VALKIRIA DUARTE DA SILVA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "a autoridade coatora que aceite a transferência do Impetrante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS para o Curso de Direito, período noturno, procedendo a todas as formalidades necessárias, inclusive oficiando à UEMS".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de transferência de aluno, entre instituições de ensino superior, motivada por aprovação em concurso público, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97:

"Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

.

Neste sentido, aliás, os precedentes:

RESP nº 643733, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 11.10.04, p. 241: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. INVESTIDURA NO CARGO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei 9.536/97, em seu art. 1º, § 1º, vedou a transferência entre instituições de ensino superior em razão da nomeação para assumir cargo público. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a mudança de domicílio do aluno motivada pela aprovação em concurso público não se equipara à transferência de servidor, nem se caracteriza como de interesse da administração. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP nº 529125, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 06.09.04, p. 213: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.536/97. 1. A nomeação em cargo público em decorrência de aprovação em concurso público, após o ingresso em instituição de ensino superior, não dá guarida à transferência ex officio de universidade. Não se trata de transferência ou remoção de servidor público. 2. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, nos moldes estabelecidos no caput do art. 1º da Lei 9.536/97, não se aplicando tal regra quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Inteligência do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.536/97. 3. Estudante cursando o quarto semestre do curso de Direito. Inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado. 4. Recurso especial provido."

REOMS nº 165895, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.05.05, p. 408: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE. PRIMEIRA INVESTIDURA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. O art. 99 DA Lei 8112/90 assegura, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração. 2. É condição para o deferimento da matrícula em instituição de ensino superior que o servidor tenha sido transferido "ex officio", não compreendida a mudança de domicílio para assumir cargo em decorrência de aprovação em concurso público. 3. Contudo, por força da sentença monocrática, o aluno matriculou-se, concluindo seus estudos em razão da segurança concedida. 4. Assim, encontrando-se a situação consolidada pelo transcurso do tempo, prejudicada está a análise do mérito."

Na espécie, o agravante iniciou o curso de Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul em 03.02.03, tendo trancado sua matrícula naquela instituição a partir do ano de 2005, retomando-a em 25.02.08 (f. 34/5).

Consta dos autos (f. 56) que, no período de trancamento da matrícula na instituição de ensino, o recorrente iniciou o curso de formação de Oficiais no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em 04.04.05, concluindo-a em 04.12.07.

Entretanto, verifica-se pela publicação oficial de f. 21 que a transferência do agravante foi efetuada "da Ajudância Geral (Campo Grande - MS) para o 1º GB (Campo Grande - MS). Ou seja, desde sua posse a lotação do agravante é em Campo Grande - MS", constatando-se, pois, que o período em que o agravante esteve no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro foi exclusivamente com o objetivo de realizar o curso de formação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029835-6 AI 343737

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 457/2490

ORIG. : 200761050082573 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INTRADE COML/ LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da revogação posterior da norma que fundamentou a aplicação da multa de ofício, que originou o débito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.010061-32 não é objeto do presente recurso, tendo em vista seu cancelamento pela exequente, expressamente destacada pela decisão do Juízo a quo.

No tocante à inscrição nº 80.3.06.005308-47 (PA nº 10830.001780/2002-66), o auto de infração (f. 28/9) nº 0000737, lavrado em 05.11.01, descreve o fundamento do débito como "Falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV - 'Demonstrativo de multa e/ ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor', em anexo. Art. 160 L 5172/66, art 1 L 9249/95; arts 43 e 44 incs I e II e par 1 inc II e par 2 L 9430/96".

A manifestação da exequente (f. 84/5) esclarece o fundamento: "A multa cobrada da empresa e regularmente inscrita e Dívida Ativa da União tem fundamento no art. 80, da Lei nº 4.502/64 [...]".

Em sua redação dada pela Lei nº 9.430/96 (vigente no momento da ocorrência do fato), o artigo 80 da Lei nº 4.502/64 dispunha que:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória."

Posteriormente, a Lei nº 11.488/07 modificou sua redação, nos seguintes termos: "Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido."

Ou seja, a nova redação do dispositivo suprimiu (revogou) "o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória" como infração à legislação tributária, motivo da constituição do débito executado.

De fato, o artigo 106, II, 'a', do CTN dispõe que "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado [...] quando deixe de defini-lo como infração", e, no caso concreto, verifica-se que não houve, ainda, encerramento do executivo fiscal, ou sequer o início do prazo para a oposição dos embargos do devedor, razão pela qual, é plausível o pedido da agravante.

Neste sentido, aliás, os precedentes:

RESP nº 200781, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 13.05.02, p. 154: "Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, "c", do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, "c", do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, precedentes ou

não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido."

RESP nº 295762, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 25.10.04, p. 271: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Recurso especial provido."

AC nº 2008.03.99.007224-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE. 1. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. 4. Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil. 5. Precedente do STJ. 6. Improvimento à apelação."

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030000-4	AI 343844
ORIG.	:	200261820046836	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANA APARECIDA GOMES GONCALVES	
ADV	:	FAISSAL YUNES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade da agravante, mantendo-a no pólo passivo do feito, bem como não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante argumenta que não se trata de hipótese de aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como que não tinha poderes de gerência quando da ocorrência dos fatos geradores. Sustenta ainda a

ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que a empresa mudou-se sem deixar indicado seu novo local de funcionamento, conforme AR negativo de fls. 35. Dessa forma, constata-se a necessidade de incluir os demais sócios no pólo passivo, como já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

Quanto à alegação de que a agravante não tinha poderes de gestão à época da ocorrência dos fatos geradores, bem como em qualquer outro momento, observo, em análise prévia, que a cláusula 4ª do contrato social (fls. 45) realmente prevê que apenas o sócio Laércio Gomes Gonçalves possuía referidos poderes perante a empresa.

Contudo, tendo em vista que as tentativas da agravada em localizar bens que satisfaçam o valor do crédito exequendo têm se mostrado infrutíferas (fls. 61), entendo que também podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal sócios que não possuíssem poderes de gestão, de acordo com entendimento já firmado em outras decisões desta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos executando, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pela agravante não prosperam. Isso porque a agravada em momento algum deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito. Orientando esses entendimentos, há precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030013-2 AI 343850
ORIG. : 200661000105950 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DE PAULA CRISTINO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, recebeu a apelação da agravante somente no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a sentença julgou procedente o pedido para "declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez [...] determinar à União Federal que [...] calcule o imposto de renda que seria devido nos exercícios de 2001 a 2005 (anos-base 2000 a 2004), tomando por base apenas o valor original (histórico) dos proventos recebidos em cada ano, sem somá-los aos demais rendimentos auferidos pelo autor no mesmo período e sem computar encargos moratórios (juros e multa)", bem como concedeu tutela específica para "determinar à União Federal que, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da sentença, tome as medidas necessárias para dar efetividade à presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de revisão. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 492.247, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.11.03, p. 255: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode

ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- RESP nº 719.774, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 04.04.05, p. 232: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030018-1	AI 343855
ORIG.	:	9000058112	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PLINIO HALBEN CORREA e outro	
ADV	:	CLODOSVAL ONOFRE LUI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou trecho do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que incluiu juros de mora em continuação, para fins de expedição de precatório complementar, com o cálculo dos honorários advocatícios sobre tais valores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

No tocante aos honorários advocatícios sobre os juros, consta da sentença a condenação da agravante em "honorários advocatícios que fixo em dez por cento do montante do principal, devidamente corrigido, mais juros". Assim, resta evidente o direito subjetivo dos agravados aos honorários advocatícios sobre os frutos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030041-7 AI 343964
ORIG. : 9800356410 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento da agravante para a redução dos honorários advocatícios contidos no título executivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, o título executivo fixou honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor atribuído à causa (f. 46) que, conforme f. 36, é de três mil reais, sendo, pois, manifestamente improcedente a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de modo desproporcional/ desarrazoado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030055-7 AI 343970
ORIG. : 200861050067280 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WORK CENTER RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADV : ANGELO BERNADINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030210-4 AI 344066
ORIG. : 200261000296464 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLON TADEU PEREIRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030264-5 AI 344114
ORIG. : 200861000175663 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : HEMILI BATISTA CAMPOS
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030265-7 AI 344115
ORIG. : 200861000175468 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE
SAO PAULO CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : MILLER RODRIGO CHELEIDER PEDROSO
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030266-9 AI 344116
ORIG. : 200861000166042 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : EDI MAIRON BAZ DOS SANTOS
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030349-2 AI 344124
ORIG. : 200661050093177 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030369-8 AI 344144
ORIG. : 200661050092100 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação da agravante, "uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II. - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030450-2 AI 344159
ORIG. : 200861000177337 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIO DIAS SOARES
ADV : ROSILDA LOPES DE SOUZA
AGRDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "a autoridade coatora proceda a matricula do impetrante no curso de engenharia de produção mecânica, devendo considerar, para tanto, que o ano letivo cursado em instituição particular o foi na qualidade de aluno bolsista".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, prevê o edital n.º 103/08 - CEFET-SP que:

"Sistema de Acréscimos de Pontos:

Poderão ser acrescidos os seguintes percentuais à nota final do aluno:

a) Três por cento (3%) para o candidato que se declare afrodescendente e/ou indígena;

b) Dez por cento (10%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública;

c) Dez por cento (10%) para o candidato que obtiver premiação de ouro, prata ou bronze na Olimpíada Brasileira de Matemática."

Embora conste dos autos que o quinto ano do ensino fundamental foi cursado em instituição privada, mas apenas na qualidade de aluno bolsista integral (f. 24), não se pode reconhecer, em exame sumário, a existência de direito subjetivo do agravante ao benefício previsto, pois a inexistência de subsunção dos fatos à regra é objetivamente aferível, sendo que entendimento contrário acarretaria, por certo, ofensa ao princípio da isonomia (isonomia em face da regra objetivamente prevista).

A Constituição Federal de 1988, ao prever a igualdade (artigo 5º, I), visa também tratar desigualmente os desiguais, daí a previsão de diversas ações afirmativas na ordem jurídica, tal como ocorre com as hipóteses de aplicação de diversos institutos exclusivamente aos que se encontram em situação de risco. Entretanto, o princípio carece de densidade normativa suficiente para que, nas hipóteses concretas, seja permitido ao Juiz suprir o papel do legislador.

Cumprido ressaltar, ademais, que parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal, embora disponha que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", não exclui a possibilidade de condicionamento de sua eficácia, em algumas hipóteses, como é natural, à intervenção legislativa.

No caso, a conformação do princípio consta da previsão editalícia para o acréscimo de pontuação ao aluno que tenha cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição de ensino público, sem qualquer ressalva quanto a possibilidade de aplicação do instituto àqueles que tenham cursado o ensino privado na qualidade de bolsistas.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030455-1 AI 344163
ORIG. : 0200002263 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da exequente, rejeitou a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (Título de Obrigação da Eletrobrás).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida in initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030491-5 AI 344264
ORIG. : 8800472087 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu "os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial [...] bem como a informação de fls. 531, no total de R\$ 4.129.514,83 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e três centavos), referente ao principal e R\$ 235,96 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), quanto aos honorários advocatícios".

Requeru, assim, a agravante a reforma da decisão, para que sejam acolhidos os cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 16.383.081,32 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e três mil e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030511-7 AI 344283
ORIG. : 0600000021 1 Vr PONTAL/SP 0600000181 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : FERNANDA ANGELICA BARRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de carta precatória à 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP "com a finalidade de penhora no rosto dos autos da medida cautelar inominada autuada sob nº 91.03172767 da 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP dos 03 (três) depósitos judiciais contas nº 8.923-3 [...] 8.677-3 [...] e 8.924-1 [...] da Agência da Caixa Econômica Federal nº 2014 (JUST FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO), cujos valores atualizados até 20.05.2008 atingem o montante de R\$ 415.674,97 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pertencentes a executada AÇUCAREIRA BORTOLO E CAROLO LTDA".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos a existência de nomeação de diversos bens à penhora pela executada (f. 16/61), componentes de seu parque industrial, que, até o momento, não foram efetivamente aceitos pela agravante, e tampouco formalizada a penhora pelo Juízo, estando pendente discussão sobre o valor e avaliação. Pode se concluir, desta forma, que não há penhora realizada nos autos principais.

O artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80 coloca o dinheiro como o primeiro item na ordem de preferência para a penhora. De fato, a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.

E, por fim, sequer cabe a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, como impeditivo à penhora tal como solicitada, uma vez que não se trata de indisponibilização dos bens e direitos pertencentes à agravada.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030564-6 AI 344326
ORIG. : 0500041455 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de incompetência oposta pela executada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o artigo 578 do Código de Processo Civil dispõe que "a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

Por sua vez, o artigo 127 do Código Tributário Nacional expressamente determina que, "na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal".

No caso, o endereço constante de certidão de dívida ativa é elaborada com base em declaração do próprio contribuinte, sendo que sequer foi demonstrada, em exceção de incompetência, que não houve declaração ao Fisco pelo contribuinte apontando tal endereço, devendo, pois, prevalecer a presunção que incide sobre os atos administrativos.

Ante o exposto, condedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030716-3 AI 344441
ORIG. : 200861820126834 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSP ART COML/ LTDA
ADV : ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:50 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Iniciou-se a sessão, com o julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.05.005059-6/SP/129618 de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pelo Advogado FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE, OAB/SP 274308

0001 AC-MS 1139546 2006.03.99.032208-7(9500059061)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEOLINDA BELAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
APDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES
PARTE R : ZENILDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1279637 2005.61.82.028879-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0003 AC-SP 1279644 2004.61.82.052451-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SALEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DOMINGOS BERNINI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1266562 2004.61.05.009751-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PARTICIPACAO E COM/ ANHUMAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1220553 2003.61.82.058675-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAMEX CONSTRUCOES LTDA
ADV : CARLOS MASETTI NETO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0006 AC-SP 1219907 2004.61.82.054834-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1272243 2000.61.82.097787-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIO AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0008 AI-SP 252606 2005.03.00.088815-8(0100001090)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FILM MAKERS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
AGRDO : RENATO DA COSTA ALVES ROSSI
ADV : HELENA ARTIMONTE ROCCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 257690 2006.03.00.003179-3(200461820541637)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : WAGNER LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0010 AI-SP 289684 2007.03.00.002766-6(200461820426241)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : MARCELO SERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 328840 2008.03.00.008885-4(200861000047144)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO ITAULEASING S/A

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0012 AI-SP 294895 2007.03.00.021691-8(199961090021675)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS CONSTRUCOES
EQUIPAMENTOS ELETRO ELETGRONICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JOSE LUIZ CAMOLESI
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0013 AI-SP 293350 2007.03.00.018159-0(9700137171)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 305708 2007.03.00.081327-1(200461140068333)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRUCAR SERVICOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 288364 2006.03.00.124087-0(0500003836)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON LINHARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0016 AI-SP 297465 2007.03.00.034737-5(200461820190361)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TECNICS COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0017 AI-SP 297467 2007.03.00.034739-9(200461820268295)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TECNICS COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0018 AI-SP 283826 2006.03.00.105774-1(200461820323634)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOT POINT COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0019 AI-SP 254745 2005.03.00.094555-5(200361000066554)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : SILVIO SIMONAGGIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

0020 AI-SP 294650 2007.03.00.021099-0(200461820548309)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : UTOFLEX COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS
LTDA
ADV : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0021 AI-SP 287908 2006.03.00.120323-0(200561820337455)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FARMACIA IVAI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0022 AI-SP 288900 2007.03.00.000622-5(200461820257728)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARIS FILMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0023 AI-SP 301887 2007.03.00.056416-7(0300002007)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0024 AI-SP 287698 2006.03.00.120098-7(200561040053543)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0025 AI-SP 96522 1999.03.00.055227-0(9300228030)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ROSSI RESIDENCIAL LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 245590 2005.03.00.071234-2(9900006017)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETROMEI IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0027 AI-SP 245597 2005.03.00.071251-2(0100002327)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MICHAEL PAUL ZEITLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0028 AI-SP 320939 2007.03.00.102701-7(9700001664)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os declaratórios opostos e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 286625 2006.03.00.116353-0(200561040041334)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA HELENA DA SILVA NOVAES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0030 REOMS-SP 299669 2005.61.00.023549-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0031 REOMS-MS 303370 2007.60.05.000200-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : TERESA MARIA ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADV : SAMARA MOURAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, senod que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, apenas pelo fundamento da falta de proporcionalidade.

0032 REOMS-MS 288819 2005.60.05.000919-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ITACIR FERNANDES SEBBEN
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial. Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

0033 AMS-SP 304450 2007.61.00.019251-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EQUIPE FREIOS E FRICCAO LTDA -EPP
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0034 AMS-SP 306096 2007.61.21.003193-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AMS-SP 214196 1999.61.00.030160-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1293335 2004.61.26.002250-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA
ADV : JOSE JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
PARTE A : GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, prejudicados os recursos.

0037 AC-SP 1165427 2005.61.11.005713-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO RINALDO RIBAS
ADV : EVA MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0038 AC-SP 961915 2001.61.11.002250-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA
ADV : ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 AI-SP 281317 2006.03.00.097718-4(9705104352)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : DANIEL ANTHONY MOROCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0040 AMS-SP 305189 2007.61.00.009873-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1143905 2003.61.05.000559-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO BENETTON MARTINS
ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0042 AI-SP 77460 1999.03.00.004705-8(9200156940)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO CABRAL LTDA
ADV : HIDEKI TERAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 317056 2007.03.00.097243-9(200761820053139)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 307914 2007.03.00.084334-2(199961820104100)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AI-SP 319897 2007.03.00.101339-0(0000000086)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA e outros
ADV : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 321650 2007.03.00.103742-4(200061190037399)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PLASTICOS MOSSORO LTDA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 325406 2008.03.00.004047-0(0600001357)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AI-SP 291169 2007.03.00.010167-2(200461820539503)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 289643 2007.03.00.002677-7(0300000021)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADV : ANANIAS RUIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 269219 2004.61.15.000267-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS RODRIGO BONADIO e outros
ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 271732 2004.61.00.024417-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0052 AMS-SP 232589 2001.61.00.020337-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABILIO DE JESUS BORGES FERREIRA NETO
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 REOMS-SP 183498 98.03.004214-9 (9700052788)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0054 AMS-SP 292120 2004.61.00.024426-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOTAM LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0055 AMS-SP 273907 2004.61.00.011107-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0056 AMS-SP 299485 2005.61.05.001318-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AMS-SP 272584 2004.61.07.006135-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 REOMS-SP 264061 2004.03.99.037796-1(9600210519)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : BANCO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA

ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0059 AMS-SP 296228 2004.61.00.010619-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONIO MARTINS PIMENTEL
ADV : PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0060 AMS-SP 297455 2006.61.00.027816-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA FURTADO TORRES
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0061 AC-SP 1282612 2005.61.82.008032-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União.

0062 AC-SP 1283449 2005.61.82.000308-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : WILLIAM ANTONIO SIMEONE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0063 AC-SP 1280014 2005.61.82.060621-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0064 AC-SP 1308619 2008.03.99.021551-6(0300002301)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LCP SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : SERGIO EDUARDO PRIOLLI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1282607 2000.61.02.017925-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CARSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 941330 2001.61.06.006775-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1321242 2008.03.99.029016-2(9715116523)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA VARELLI LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1321222 2008.03.99.028996-2(9715128238)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FACILIT COM/ DE MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1297120 2008.03.99.014260-4(9715026826)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1314460 2008.03.99.018667-0(9715137172)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1321223 2008.03.99.028997-4(9715128068)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FONTES MACHADO REPRESENTACOES S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1322936 2008.03.99.030070-2(0400000033)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCANTIL DORIA FILHO LTDA e outro
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1276255 1999.61.09.004367-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 223660 94.03.103067-4 (9107213824)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TEREZA NOGUEIRA SANTANA DE ANDRADE
ADV : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 148107 93.03.107998-1 (9103176312)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA e
outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1315759 2002.61.00.023556-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMILIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1323755 2005.61.00.019032-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMILIO MARTINS
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
PARTE A : JOAO ARIIVALDO DE MARCHI e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1323541 2005.61.00.006599-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1298682 2001.61.26.011493-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1298683 2001.61.26.008861-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1298684 2001.61.26.010100-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAS CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1289341 2008.03.99.012522-9(9715135986)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TURBO REI COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1315388 2003.61.82.018263-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS SARAFIAN LTDA
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0084 AC-SP 1319539 2004.61.82.015543-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIS CORDA DISTRIBUIDORA DE CORDAS LTDA
ADV : EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0085 AC-SP 1289380 2004.61.82.066226-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1288477 2006.61.00.017144-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do contribuinte, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 904532 2003.03.99.031333-4(9800062726)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PRICE WATERHOUSE COOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C
LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1292618 2007.61.05.005059-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1292132 2006.61.19.009005-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASSUTANI TURISMO LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1309396 2003.61.04.018982-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LARANJEIRA MARQUES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1298759 2006.61.19.004223-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 211668 1999.61.07.001169-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CATUANA VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AMS-SP 217600 1999.61.08.005374-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1107607 2004.61.08.005144-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARIA JOANA HOJAS DE OLIVEIRA espolio
REPTTE : JOAO PINTO DE OLIVEIRA
ADVG : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 215941 1999.61.14.007391-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AMS-SP 219763 1999.61.05.005146-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : FABIANA LOPES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 223882 1999.61.00.045633-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 244055 1999.61.00.038835-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 1004031 2003.61.17.004189-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO PORTILHO LOPES
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1291187 2007.61.27.000680-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : PEDRO OSNI BIGELI
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AI-SP 298847 2007.03.00.040318-4(9605113368)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0102 AC-SP 1264311 2003.61.00.010788-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HUDSON ELMO FRANCISCO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1239812 2005.61.11.005646-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRANCINE DOGANI MICHELI
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1275286 2004.61.03.003813-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO
ADV : JUBERCIO BASSOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, por maioria, não conheceu de parte da apelação da União e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e negou provimento à apelação do autor da ação principal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, restando prejudicados os recursos.

0105 AC-SP 1324301 2006.61.00.012806-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : GTO GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AMS-SP 305146 2007.61.13.000246-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ADILSON DANIEL DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-SP 304635 2007.61.00.001693-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : DROGARIA CAIAPE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 306400 2007.61.00.008295-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FARMACIA DROGAVANCO LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 305904 2007.61.25.002420-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : EVANDRO CARRARA -ME
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 284670 2005.61.00.025838-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA SATOFARMA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 1318596 2003.61.00.013057-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SATIPEL INDL/ S/A e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0112 AMS-SP 303498 2007.61.06.001655-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 212840 1999.61.00.046574-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicados os apelos, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1256499 1999.61.00.023279-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : A S M TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autoria, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, fê-lo, em maior extensão, para determinar a restituição do crédito via precatório e a aplicação do IPC de fevereiro de 1991, na correção monetária.

0115 AC-SP 1293159 2008.03.99.013861-3(9715019820)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : G G FERRAMENTAS E REPRESENTACOES LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1293154 2008.03.99.013856-0(9715057853)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANSELMO MAQUINAS COM/ E MANUT DE MAQ INDUSTRIAIS
LTDA ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 1313651 2007.61.09.004876-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APDO : JOSE GANHOR
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1282701 2006.61.00.014405-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PETRI S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da credora, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1300965 2008.03.99.017360-1(9607102800)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e
outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 AC-SP 1300964 2008.03.99.017359-5(9607097084)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e
outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 1303012 2002.61.19.005268-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HCI BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1281051 2008.03.99.006227-0(9807054958)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPEC COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA -ME e outro
ADV : REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0123 AMS-SP 272375 1999.61.00.021394-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 AMS-SP 265408 2003.61.02.007774-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TABA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 1069159 2004.61.17.002912-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ADEMIR DA SILVA RICCI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 1067808 2004.61.17.002875-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO CARLOS CONESA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0127 AC-SP 1231066 2006.61.17.000293-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARINA LUIZA COLLETTI ZORZIN
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0128 AC-SP 1271211 2007.61.00.005958-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABRICIO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AI-SP 325924 2008.03.00.004666-5(0200000609)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUCIANA TEBAR BRESSA
ADV : RODRIGO PESENTE
PARTE R : ABATEDOURO E DISTRIBUIDORA DE CARNES APAN LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0130 REOMS-SP 298718 2006.61.00.024268-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANA PAULA PINTO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 AMS-SP 291703 2005.61.00.025172-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0132 AMS-SP 266802 2004.61.14.000477-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENDORINO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 264892 2004.61.03.000228-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 1299271 2005.61.00.900168-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0135 AC-SP 1299270 2003.61.00.014317-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0136 AC-SP 1264971 2003.61.00.019008-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DALVA DE MIRANDA MELO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 AC-SP 861986 2001.61.00.031581-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0138 AC-SP 1286180 2007.61.05.006592-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0139 AMS-SP 268107 2001.61.06.008708-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AMS-SP 250119 2000.61.05.019634-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1292386 2004.61.09.002187-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON FELICIO FONTANA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1286186 2003.61.00.031738-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCELO FERRAZ DE MARINIS
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0143 AMS-SP 279053 2005.61.02.000844-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSIST CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1281390 2008.03.99.008268-1(9600001019)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE LINARES NOLASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, prejudicados o agravo retido e o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1276351 2006.61.26.003206-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0146 AC-SP 1281560 2008.03.99.008367-3(9900000182)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/C LTDA -EPP
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0147 AMS-SP 299403 2006.61.05.013493-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0148 AMS-SP 292001 2005.61.02.004545-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AMS-SP 217815 2000.61.00.022069-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0150 AMS-SP 233946 2001.61.00.022041-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1297281 2003.61.00.011682-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0152 AMS-SP 257445 2003.61.04.004472-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PINHAL VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : DENIS ESPAÑA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 301241 2006.61.00.008747-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 AMS-SP 295641 2003.61.00.027270-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SEMIKROM SEMICONDUCTORES LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INSS, do INCRA e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1233771 2004.61.00.000552-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SARATOGA ENGENHARIA E TRASPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1233772 2004.61.00.000555-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297065 2006.61.00.009491-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1112732 2003.61.82.064180-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE SAMPAIO XAVIER SOBRINHO -ME
ADV : ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1162566 1999.61.05.007106-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 844466 2002.03.99.045976-2(8900151207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 285157 2006.03.00.109904-8(200261260101896) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRDO : JOSE DARIO TOLARDO
PARTE R : MARIA SILENE TOLARDO e outros
PARTE R : JORGE FRANCISCO ANTUNES
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
PARTE R : FRANCISCO TOMAZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1080364 2004.61.00.009778-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : MARIVONE DE SOUZA LUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 263050 2003.61.00.036637-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MK ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 540501 1999.03.99.098772-8(9600000547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 464519 1999.03.99.017172-8(9600180830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WALDEMAR MASCHIETTO
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 764631 2001.03.99.060538-5(9606001407) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 299141 2007.03.00.040708-6(199961820569911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LEDA BOUASLI
ADV : MARCIA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAR PLACE IMPORT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248794 2001.61.09.003318-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLASSIC TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 922878 2002.61.26.016211-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO VEIGA GARCIA e outro
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 174125 2003.03.00.009549-6(200361000036938) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos da autora e acolheu os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 965259 2002.61.06.003648-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COML/ SO NATA DE FERRAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1107640 2004.61.20.007068-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VILSON TURCHI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1170190 1999.61.10.004753-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 391795 97.03.066053-3 (9507010769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OBERDAN BAZETTI e outros
ADV : ADAUTO RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 334078 96.03.066052-3 (9400323565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : BANCO CACIQUE S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1169663 2002.61.08.008949-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 293508 2007.03.00.018358-5(0400016010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TIBIRICA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 293512 2007.03.00.018362-7(0500000834) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329553 2008.03.00.009918-9(9100853623) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LYLIAN OGAWA BASCHENIS e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328715 2008.03.00.008832-5(9300021346) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LAGE DE LAURENTYS e outros
ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 186417 98.03.090935-5 (9613017542) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329555 2008.03.00.009922-0(9200485774) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 833129 2002.03.99.039001-4(9600000305) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 297632 2006.61.00.026094-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LUIZ AUGUSTO MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

CauInom-MS 6084 2008.03.00.009889-6(9800010041)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REQTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADV : LUCIANO MEDEIROS PASA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 269930 2004.61.26.000107-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1244453 2006.61.26.000051-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1242146 2004.61.82.056883-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A
EMPLASA
ADV : NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1255200 2004.61.82.005578-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1267446 2005.61.82.017671-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
ADV : MARINA OEHLING GELMAN

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1267878 2001.61.82.021487-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1239115 1999.61.82.022579-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVADIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : TIZUE YAMAUCHI

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 816514 2002.03.99.029858-4(9800173951) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 295437 2002.61.00.006536-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : COML/ AGRICOLA IBIUNA LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1264975 2002.61.00.024474-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1247100 1999.61.06.003211-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETRICA 2000 MATERIASI ELETRICOS LTDA e outros
ADV : LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295581 2005.61.00.010001-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : YTACARA EMPREITEIRA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 577249 2000.03.99.014405-5(9500408260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1261729 2006.61.82.020097-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1174488 2005.61.00.019689-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288534 2004.61.00.016048-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTER GROUP MERCOSUL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1232531 2004.61.82.064199-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296294 2007.61.00.002453-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241334 2004.61.82.054963-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA
ADVG : HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 75046 98.03.104172-0 (9800309322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CRBS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 167804 2002.03.00.048514-2(200261140026469) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 302697 2007.03.00.061461-4(200161820173040) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLAUDIO GOSSON JORGE e outro
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA
PARTE R : SAMIR ASSAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 976618 2000.61.09.005478-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 793628 2002.03.99.016297-2(9811056340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 271069 2005.03.99.042911-4(9600094179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 823479 2002.03.99.033408-4(9700025926) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287029 2004.61.08.009613-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA

ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 299785 2007.61.00.002377-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WILSON LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290203 2005.61.00.011489-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROTAVI INDL/ LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 206389 1999.61.09.000915-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PECAS LTDA
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 296069 2006.61.00.008850-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : BARRETO FERREIRA KUJAWSKI BRANCHER E GONCALVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1252062 2006.61.00.026011-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 711962 2000.61.00.003810-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 283339 2003.61.00.026914-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MB ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287227 2002.61.14.003741-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1080777 2000.61.10.002372-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILO SOM LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 291140 2006.61.00.014471-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MARLENE WENCESLAU CAPEL
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 291486 2005.61.08.010067-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CHIMBO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213553 2004.61.00.002842-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MILTON BONANNO
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 88067 1999.03.00.036867-7(199961000331797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 875274 2002.61.06.003249-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 236405 2002.61.00.000111-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 514997 1999.03.99.071752-0(9603036242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 535983 1999.03.99.093868-7(9712044157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BREMER E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1170286 2003.61.00.013734-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PINCEIS TIGRE S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289457 2004.61.00.016537-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289456 2004.61.00.007641-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 688582 1999.61.00.010229-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 681954 2001.03.99.015443-0(9509012912) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ATALI SILVIA MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : ALIR DE BIAGGI
ADV : VALDELI APARECIDA MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286603 2004.61.19.007325-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União e rejeitou os embargos de declaração da autoria, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 845251 2002.03.99.046260-8(9700126250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAERTE MAZIEIRO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 225 processos.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:35 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação Cível nº 2000.61.00.044797-4/SP/1299869 e da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.13.002409-7/SP/305780, ambos de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelos Advogados FABIANA BETTAMIO VIVONE, OAB/SP 216360 e ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA, OAB/SP 56178, respectivamente

0001 AC-MS 997596 1999.60.00.001673-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ACEDINO GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Após o voto do Relator, que deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, pediu vista dos autos o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, ficando suspenso o julgamento.

0002 AMS-MS 294959 2005.60.04.001062-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO
ADV : LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, julgou prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0003 AMS-SP 305583 2007.61.14.002296-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-MS 304905 2007.60.00.000673-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
: CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : ANTONIO CESAR MAZURKEVITZ
ADV : JOSE LOTFI CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 305434 2006.61.00.013249-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIA LUCIA MATOS DE SOUSA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 REOMS-MS 278814 2005.60.00.002524-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LILIAM RODRIGUES ALVES
ADV : ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIM
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 298858 2006.61.00.028130-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VALTER JESUS DA SILVA FILHO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0008 AMS-SP 303189 2007.61.00.019739-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DE SAO PAULO INOCOOP SP
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0009 REOMS-SP 305641 2007.61.00.006034-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : TIAGO BONFATI DE BARROS
ADV : RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 279510 2005.61.12.005988-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RAFAEL BARBOSA DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
PARTE R : UNIVESIDADE DO OESTE PAULISTA
ADV : LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 REOMS-SP 306050 2007.61.00.025312-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LENI AVELINO DOS SANTOS
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-MS 305320 2007.60.00.002587-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ALEX FERNANDO PALACIOS SANCHEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 REOMS-SP 279238 2004.61.00.023380-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-MS 283420 2006.60.00.000004-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : THIAGO LUIZ ANDREOLI GORGONIO DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO OURIVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 282466 2005.61.16.001256-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS FEMAE e outro
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : MARIANA SILVA FUNARI
ADV : RICARDO PERINI FERREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 291004 2003.61.00.005378-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 275884 2004.61.00.012106-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIRCE MARIA MAXIMO LOPES DA SILVA
ADV : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR
APDO : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 REOMS-SP 275964 2004.61.00.032109-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : JOANA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
PARTE R : UNICASTELO ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADV : NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 273165 2004.61.04.011948-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DOUGLAS ALVES DA SILVA e outros
ADV : WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
APDO : AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
ADV : PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 298191 2002.61.05.013448-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0021 REOMS-SP 305729 2005.61.00.021130-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE
ADV : JUCELIO CRUZ DA SILVA
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 278141 2004.61.05.015816-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADAO LEDUINO ROSA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 280045 2005.61.00.001735-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : NORMA DAMASCENA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS ALBERICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 268962 2004.61.00.020382-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : PADRE BENTO COM/ DE RACOES E MEDICAMENTOS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargador Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0025 AMS-SP 27583 2004.61.00.032336-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : THAIS MONTES RODRIGUES
ADV : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 279722 2005.61.00.005566-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANDRA REGINA SANCHES
ADV : MARCIO ALEXANDRE RUSSO
APDO : UNI SANTA ANNA
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0027 REOMS-SP 284425 2004.61.00.026573-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LUCIA FABIANNY MARTINS DE MATOS
ADV : DANIELA REGINA MARTINS

PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 267705 2004.61.00.008381-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição e, por maioria, deu provimento à apelação, para afastar a ocorrência de litispendência, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que julgou prejudicada a apelação.

0029 AC-SP 1095489 2003.61.12.002911-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1127202 2002.61.00.013883-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1123876 2006.03.99.022768-6(0000001828)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIPROEM COML/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 792472 2001.61.16.000169-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUPPO VIAGENS E TURSIMO LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CEZAR CIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0033 AC-SP 977861 2002.61.00.026391-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRANCISCO SANCHES MORENO e outro
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1302032 2000.61.00.022703-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA e filia(l)(is)

ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1279081 2008.03.99.007004-6(9900001819)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1270832 2008.03.99.001759-7(9800004267)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JACAPLAST IND/ COM/ E RESINAGEM DE TECIDOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1276037 2008.03.99.005265-2(9900000302)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WALTER MADRUGA MUINHOZ
ADV : FRANCISCO AFONSO GONGORA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : WALTER MADRUGA MUNHOZ -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1280932 2004.61.82.052782-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0039 AC-SP 1277752 2008.03.99.006214-1(9705048401)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1265606 2007.03.99.050556-3(9800300457)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 320919 2007.03.00.102633-5(0500000560)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, pelo voto-médio, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, negou provimento ao agravo de instrumento e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição.

0042 AMS-SP 272953 2004.61.00.018703-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR FRANCISCO MARTINS GARCIA
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 273240 2005.61.00.000025-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDUARDO DIAS DUTRA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 285481 2003.61.00.003618-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 303505 2007.61.10.004050-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 REOMS-SP 306497 2007.61.00.026024-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : SILVIO DE ABREU PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS
LTDA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1264874 2004.61.82.044151-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1127105 2004.61.09.006898-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CPA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da embargada.

0049 AC-SP 856223 2000.61.82.099169-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : ADRIANO FERREIRA SODRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da executada e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da União.

0050 AC-SP 1233497 2004.61.82.057226-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELSPEC BRASIL LTDA
ADV : PEDRO RUBEZ JEHÁ

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0051 AI-SP 100821 2000.03.00.002471-3(9700147258)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 689709 2001.03.99.021110-3(9700147258)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 309878 2007.03.00.086973-2(9605035286)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
PARTE R : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AI-SP 321982 2007.03.00.104205-5(200261000189027)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 303672 2007.03.00.064635-4(200061820773415)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAR DANI CONFECÇOES LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AI-SP 304795 2007.03.00.074043-7(200261820502891)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MOTOVOX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA ALTO
FALANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AI-SP 301444 2007.03.00.052718-3(200061820927947)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0058 AI-SP 295292 2007.03.00.025291-1(9711010186)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AI-SP 251138 2005.03.00.083889-1(9900005965)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BAHRAM CHOVGHI IAZDI e outro
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NOBURU HIRAI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao digno Juízo de Primeiro Grau a análise da prescrição.

0060 AI-SP 303208 2007.03.00.061966-1(200361120013267)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0061 AI-SP 303661 2007.03.00.064624-0(200361820207710)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA

ADV : EDUARDO ALCANTARA SPINOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0062 AI-SP 322117 2007.03.00.104378-3(9805240339)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RENATA LIONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0063 AI-SP 255580 2005.03.00.096549-9(9900004978)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0064 AI-SP 258552 2006.03.00.006177-3(200461820636958)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : JAYME ALIPIO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0065 AI-SP 289286 2007.03.00.002217-6(200661040086395)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0066 AI-SP 296399 2007.03.00.032222-6(0200001516)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AI-SP 298071 2007.03.00.035908-0(200061190151317)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAMUTEX TEXTIL LTDA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0068 AI-SP 286622 2006.03.00.116350-4(200561040098150)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERCULES JOSE DUPPRE
ADV : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0069 AI-SP 304053 2007.03.00.069103-7(200561820260793)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AI-SP 301567 2007.03.00.052922-2(200561820070955)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OTICA RIAN CALAMIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0071 AI-SP 159631 2002.03.00.032044-0(9900006070)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AI-SP 159424 2002.03.00.030792-6(0100001631)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ SAMUCA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AI-SP 159501 2002.03.00.030865-7(0000002145)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADV : ANDERSON NATAL PIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0074 AI-SP 159453 2002.03.00.030818-9(9900005292)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0075 AI-SP 159428 2002.03.00.030796-3(0100001599)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0076 AI-SP 159623 2002.03.00.032036-0(0100001598)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0077 AI-SP 159613 2002.03.00.032026-8(0100001600)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AI-SP 159638 2002.03.00.032051-7(9800001340)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DECORTEX TECIDOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0079 AI-SP 292351 2007.03.00.011807-6(200461000033530)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0080 AI-SP 273055 2006.03.00.071808-7(200361820475703)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONILDO DA CONCEICAO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0081 AI-SP 301535 2007.03.00.052873-4(199961150016460)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI
PARTE R : LUIZ ANTONIO PILOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0082 AI-SP 301559 2007.03.00.052914-3(200261820082490)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0083 AI-SP 255772 2005.03.00.096772-1(200361820279781)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASTRA EDITORA LTDA e outros
AGRDO : SERGIO FERNANDO DRIUZZO
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0084 AI-SP 315244 2007.03.00.094684-2(9805478297)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0085 AI-SP 310637 2007.03.00.088085-5(200361820704777)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0086 AI-SP 326158 2008.03.00.005106-5(9305070388)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA e outros
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AI-SP 301338 2007.03.00.052600-2(9703112676)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J A AVIACAO AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0088 AI-SP 311086 2007.03.00.088798-9(200561820315400)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ROSEANA KLEIN
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0089 AI-SP 315262 2007.03.00.094727-5(200361820492361)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JORGE FARSETTI
ADV : LAURO HIROSHI MIYAKE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JPB INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0090 AMS-SP 261465 2000.61.00.015664-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHADO SORVETES -ME
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO
ADV : MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AMS-SP 281956 2004.61.05.001685-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRESINIUS KABI BRASIL LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0092 AMS-SP 260214 2003.61.20.005367-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AMS-SP 306763 2006.61.00.027292-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITA ENERGETICA S/A
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0094 AMS-SP 307065 2007.61.00.025263-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO GOMES
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0095 AMS-SP 306724 2006.61.00.026512-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROQUE MAZZUCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0096 AMS-SP 306728 2007.61.00.022917-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO CARLOS BARRETO SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AMS-SP 274722 2004.61.03.002864-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AMS-SP 301004 2007.61.02.005016-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0099 AMS-SP 283292 2003.61.06.011959-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUGA COUROS JALES LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MEES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator.

0100 AMS-SP 286998 2004.61.03.004597-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AMS-SP 266240 2004.61.02.004053-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVG : ANTONIO CARLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AMS-SP 292293 2005.61.02.010304-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA BAZAN S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AMS-SP 301213 2006.61.00.003236-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CREDICARD BANCO S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0104 AMS-SP 288354 2005.61.02.010303-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA BELA VISTA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1319511 2004.61.82.053620-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1277780 2003.61.82.050896-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0107 AC-SP 1277781 2003.61.82.050897-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0108 REO-SP 1318285 2001.61.26.009067-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTOFRIS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1318284 2001.61.26.009066-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOFRIS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1320829 2002.61.26.005089-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1289306 2008.03.99.012484-5(9805388158)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A L A IND/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1324583 2008.03.99.031034-3(0600000022)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MISAEL DE GRANDE
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FREDERICO DE GRANDE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1320249 2008.03.99.028319-4(9715105912)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA SAO JUDAS TADEU LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 523726 1999.03.99.081360-0(9707113430)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : M W Z IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1271992 2006.61.00.003326-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1252944 2003.61.09.007573-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABA ELETROMECHANICA LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1319532 2008.03.99.028275-0(9805387887)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TOTO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1272210 2004.61.82.043894-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADRIANA PASTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da executada.

0119 AC-SP 1323525 2008.03.99.030376-4(0300001470)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0120 AC-SP 1319561 2008.03.99.028293-1(9705565090)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ METALURGICA CONCORD LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1319564 2008.03.99.028296-7(9805320537)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEST FRIENDS IND/ E COM/ DE MODA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1317406 2002.61.26.001008-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1262680 2007.03.99.050367-0(0400000063)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência de prescrição, prejudicada a análise das demais questões, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 849498 2000.61.00.042453-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1249081 2004.61.00.034220-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1293248 2005.61.04.000402-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CARLOS CAMILLO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO espolio e outro
REPTE : ALBERTINA SARAIVA SARMENTO
PARTE A : JOSE ROBERTO AMADO espolio
REPTE : ANA MARIA TAVORA AMADO
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1294399 2004.61.82.044899-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESPLENDOR DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPECIAIS LTDA.
ADV : HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0128 AC-SP 1280933 2006.61.82.007997-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 1293180 2008.03.99.013878-9(9705200459)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL ESPEDITO GUIMARAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 1289333 2008.03.99.012514-0(9705422400)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 1244356 2003.61.82.051366-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOMEGAS COM/ DE GAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0132 AC-SP 1314328 2007.61.12.005824-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 304541 2007.61.00.022909-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

0134 AMS-SP 304292 2006.61.27.002876-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CORSO E CIA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação.

0135 AC-SP 1296744 2008.03.99.015383-3(9715106242)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELACON ELABORACAO DE CONTAS HOSPITALARES S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0136 AC-SP 1276030 2007.61.20.002307-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITH AVELINO BERTONI espolio

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 AI-SP 313698 2007.03.00.092561-9(200561009015898)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA NILZA DE JESUS
ADV : SELMA DIAS MENEZES MAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0138 AI-SP 310093 2007.03.00.087148-9(9500004851)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELI DIAS BATISTA E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0139 AMS-SP 302890 2006.61.00.026161-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALURGICAS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação.

0140 AC-SP 845638 1999.61.82.039792-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de ofício, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1284037 2008.03.99.009625-4(9607065204)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METAL MED IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AI-SP 118260 2000.03.00.055219-5(200061000301852)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE ROBERTO GERMANO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : BERNARDO COLNAGHI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0143 AI-SP 328498 2008.03.00.008405-8(0700000038)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : JAIR HORTENCIO ROSSI
ADV : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0144 AI-SP 320274 2007.03.00.101881-8(0500001912)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : RCLF MEDICOES AMBIENTAIS LTDA e outro
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação.

0145 AI-SP 328646 2008.03.00.008627-4(200761820223604)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : D1M2 - SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : SERGIO MONACO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0146 AI-SP 324696 2008.03.00.002794-4(200461020013808)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0147 AMS-SP 237075 2001.61.00.025710-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0148 AI-SP 266137 2006.03.00.029840-2(0400000004)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1299909 2003.61.00.004191-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AMS-SP 296856 2006.61.00.016412-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA NELSON LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AMS-SP 294743 2006.61.00.023743-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0152 AI-SP 220370 2004.03.00.058572-8(199961820371370)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARMANDO SALUM ABDALLA
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação.

0153 AI-SP 328654 2008.03.00.008648-1(200261820627237)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : KING DAVID COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação.

0154 AMS-SP 289479 2006.61.17.001346-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRE OMETTO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1303511 2006.61.82.046872-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1293735 2008.03.99.014161-2(9715078605)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRM COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0157 AC-SP 1247596 2007.61.00.001075-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO CELESTINO BENEDOCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE SALDYS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1114237 2004.61.08.001458-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CANDIDO SCARMAGNANI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 1141875 2004.61.08.001488-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLIVIO BUSNARDO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 1141872 2003.61.08.012401-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ CIRINO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AC-SP 1231555 2006.61.08.010520-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RITA DE FREITAS ROSA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1231052 2004.61.26.004899-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARLETE APARECIDA SCARABE
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 1311383 2007.61.17.003385-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : OLINDA RAMOS VALEDORIO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0164 AC-SP 1303661 2007.61.11.002788-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1311397 2006.61.22.001986-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1293384 2003.61.00.011883-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AMS-SP 249347 2003.03.99.017871-6(9800481133)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outro
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 974058 2004.03.99.032289-3(9800002375)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RONALDO SILVIO CAROLO
ADV : FELIX RUIZ ALONSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 AMS-SP 305780 2007.61.13.002409-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AMS-SP 283544 2004.61.00.032365-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA
ADV : GUARACY RIBEIRO DO VAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

0171 AMS-SP 248370 2002.61.04.003555-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 117757 2001.61.00.022853-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1299142 2007.61.06.005262-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1299143 2007.61.06.005875-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 1002717 2003.61.04.003151-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1002716 2003.61.04.001506-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1139546 2006.03.99.032208-7(9500059061)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEOLINDA BELAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
APDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES
PARTE R : ZENILDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à remessa oficial, para que o Policial Rodoviário Federal recomponha, integralmente, para a União Federal, todos os prejuízos que esta se viu obrigada a indenizar, inclusive as verbas de sucumbência. Também para fixar o termo final do pagamento da indenização, nos 65 anos da autora.

EM MESA AMS-SP 291089 2004.61.03.004626-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IVAHY BADARO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1264080 2007.03.99.050461-3(9800000593) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160753 2002.61.00.027585-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 574679 2000.03.99.012264-3(9600100497) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CONFAB QUIMICA LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 838325 2002.03.99.042478-4(9800006723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 215529 2001.03.99.005211-6(9700580245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MERCANTIL FARMED LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 292322 2006.61.00.011659-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AMAURI BUORO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 297574 2006.61.20.005805-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ADV : RAFAEL DE LUCA PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288407 2004.61.03.004624-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IVAHY BADARO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291902 2002.61.00.028079-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filial
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1223635 2007.03.99.036385-9(0500000007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SALVIATO E CONTIN ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 202695 2000.03.99.040342-5(9800444491) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 292801 2005.61.00.004198-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1042219 2002.61.14.003776-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 304300 2007.03.00.069458-0(200461820543191) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FLAVIO ASSI HADDAD
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CHS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 234155 1999.61.10.004113-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOROPARTS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração (folhas 235/239) e rejeitou os embargos de folhas 218/221, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 531637 1999.03.99.089534-2(9600402892) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 271401 95.03.069579-1 (8900056913) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCOS ARTHUR CALDAS
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1294036 2008.03.99.014327-0(0700000256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV : CAIO CÉSAR SÉCULO FUZER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1282388 2007.61.26.000216-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 330244 2008.03.00.010617-0(200761100154628) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE THOMAZ DE SOUZA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : TIJUCANA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 275019 2006.03.00.078248-8(200661000145029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO UNICO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 967605 1999.61.05.013035-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 304993 2005.61.00.016789-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 333392 2008.03.00.015428-0(200861000064725) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318197 2007.03.00.098936-1(200761020025745) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FINIVEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324537 2008.03.00.002403-7(9000008816) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANUEL JOSE FIDALGO e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 303845 2007.61.00.005167-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo legal.

AMS-SP 259285 2001.61.00.017271-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 263478 2004.61.00.009390-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OSFE AUDITORIA CONTABIL LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal ALDA BASTO e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanharam o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1299869

2000.61.00.044797-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autoria e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 203 processos.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.015574-7 AMS 188660
ORIG. : 9713026926 1 Vr BAURU/SP
APTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

De início, determino a adoção das providências necessárias a regularização da etiqueta de autuação do presente feito tendo em vista que não foi a sentença submetida ao reexame necessário, mormente por não se enquadrar a hipótese na previsão do art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à suspensão da exigibilidade de diferenças pecuniárias referentes ao recolhimento de contribuição previdenciária em face de decisão proferida na ADIn nº 1.103-1, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Proferida sentença de improcedência do pedido, dela recorre a impetrante, postulando a reforma da decisão.

Às fls. 238/239 e também pela petição protocolizada sob nº 2007.285046, noticia a impetrante, ora recorrente, a superveniência da Lei nº 10.736/2003, pela qual foram extintos os créditos previdenciários objeto da presente ação mandamental, requerendo a extinção do feito em face da superveniente perda de objeto.

Às fls. 245/247, manifesta-se o INSS requerendo seja decretada a perda de objeto da ação pela superveniência da Lei nº 10.736/2003 e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Considerando a edição no curso da ação da Lei nº 10.736/2003 extinguindo os créditos tributários cuja exigência pela autoridade tida por coatora é objeto da lide, patenteia-se a falta de interesse processual superveniente decorrente da cessação da suposta ameaça a direito líquido e certo da impetrante, conseqüentemente retirando-se uma das condições da ação, situação a ensejar a extinção do feito.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI do CPC, c/c art. 462 do mesmo Diploma Processual, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.058358-7 AC 502894
ORIG. : 9505112009 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por FEMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que o crédito foi fulminado pela prescrição, "mormente porque já se decidiu que o prazo para a cobrança de débito fiscal deve ser contado a partir do lançamento e não da inscrição da dívida, conforme farta jurisprudência existente". (sic).

Afirma que não incide contribuição sobre a folha de salário paga aos diretores da empresa, "ficando patente a ilegalidade do artigo 3º da Lei 7.787/89, por não se achar conforme o disposto no artigo 195, I, da Lei Maior".

Outrossim, questiona a aplicação da TRD como fator de correção monetária, "pois o mesmo Excelso Pretório, afirmou que a "TRD, por não constituir um fator de indexação mas, sim, de FATOR DE COMPOSIÇÃO DE JURO FLUTUANTE DE MERCADO, de uso exclusivo do setor financeiro", está vedada sua utilização pelos demais seguimentos da economia". (sic).

Aduz a impossibilidade da cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, e pleiteia a redução da multa moratória.

Ao final, assevera que a correção monetária deve incidir apenas sobre o valor da base de cálculo do tributo, e que, somados a todos estes encargos, a aplicação dos honorários inviabilizará as atividades empresariais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes da certidão de dívida ativa de fls. 20, foram constituídos em 11 de outubro de 1990, e a oposição dos embargos à execução fiscal - medida posteriormente realizada à citação - ocorreu em 16 de junho de 1995, dentro, portanto, do prazo legal, não se havendo falar de prescrição do direito de cobrança.

No que tange à alegada impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago, não procede tal assertiva.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos

não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo a substituição desse índice por outro, bem como sua nulificação, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não

aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos,

expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a

substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

Para finalizar, não demonstrou a apelante a incidência de contribuição sobre a remuneração paga a administradores da empresa, visando a exclusão de valores supostamente considerados indevidos.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, apenas com a ressalva da não aplicação da TR.

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.118213-8 REO 560547
ORIG. : 9800000464 1 Vr TIETE/SP
PARTE A : REFRIGERANTES XERETA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 149/152: diga a autora

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Higino Cinacchi Junior

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.032070-2 AMS 203535
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
P.INTER : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADV : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 228/233, que deu provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Sustenta o INSS, ora embargante, que a decisão recorrida é obscura, pois estando suspensas as alterações introduzidas pela Lei n. 9.732/98, deve ser observada a regulamentação anterior prevista na Lei n. 8.212/91, a qual possui mais exigências que o artigo 14, do CTN.

De fato, é obscura a decisão, pois, embora se tenha consignado, expressamente, que "deve ser assegurado a parte impetrante o direito ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, afastando-se as exigências contidas no artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e nos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/98", ao dar provimento à apelação do impetrante, concedeu-lhe o direito de gozar da imunidade prevista no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, conforme pedido de fls. 202.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em face da decisão proferida na ADI n. 2028 MC/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/98.

Assim, a parte que pretende gozar da imunidade, prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei n. 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.732/98.

Veja-se julgados das Cortes Superiores nesse sentido:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304).

A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, RE-AgR 428815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 07.06.2005, DJ 24.06.2005 p. 150-153)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998.

Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias.

(MS 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 147)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO.

1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

3. Acórdão regional que assentou que: "A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.

Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento.

Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida." 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: "Art. 195. (...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;" 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: "- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigore-se a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de

que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade).

Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.

(EDcl no AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 270)

Também nesse sentido, o entendimento dessa Quinta Turma, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PATRONAL - ISENÇÃO - ART. 55 DA LEI 8212/91, SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9732/99 - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos que instruem o mandado de segurança são suficientes para a análise do mérito do pedido, razão por que não se verifica a inadequação da via eleita ou a ausência de interesse de agir.

2. Atendendo ao disposto no art. 195, § 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.

3. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

4. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva.

5. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.

6. No caso concreto, a impetrante não demonstrou, nos autos, que foi declarada de utilidade pública federal, tampouco que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisitos exigidos pela Lei 8.212/91, em seu art. 55, I e II.

7. Considerando que a impetrante não preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98, não pode ser afastado o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

8. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(MAS n. 2005.61.09.000031-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 14/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55 DA LEI DE CUSTEIO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS

REQUISITOS. QUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NEGADO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. NÃO AUTORIZADO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA.

- Não merece ser acolhida a alegação da apelante de que o INSS não seria competente para negar a imunidade pretendida, pois se verifica que, tanto o CTN em seu art. 179 atribui à autoridade administrativa a função de despachar os requerimentos de imunidade, como a própria Lei 8.212/91, em seu art. 55, foi clara em atribuir à Autarquia Previdenciária o poder de conceder ou não a isenção bem como seu cancelamento, caso se verifique o descumprimento das exigências legais.

- O artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

- Ademais, cabe realçar que o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal contempla uma hipótese de imunidade tributária, dado estabelecer que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

- Apesar do texto constitucional estabelecer que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, trata-se em verdade, de uma hipótese de imunidade prevista constitucionalmente, não obstante poderá a lei estabelecer condições para a fruição da referida imunidade constitucional.

- E mais, as condições pertinentes às imunidades não precisam estar veiculadas em lei complementar, nem tampouco há a exigência de que a sua revogação ocorra através dessa espécie normativa, dado que assim não estabeleceu o preceito constitucional citado. Ora, é sabido que o legislador constitucional, quando pretende submeter a matéria à disciplina de lei complementar, expressamente assim dispõe, sendo que, quando faz referência exclusivamente à lei, contenta-se com a edição de lei ordinária para disciplinar a matéria.

- A Constituição, no que tange à imunidade das entidades beneficentes de assistência social, em relação às contribuições sociais, definiu que as exigências, para o seu enquadramento, seriam aquelas previstas em lei, o que significa ter sido admitida a utilização de lei ordinária. A reforçar essa conclusão está o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

- A imunidade consubstancia-se no óbice constitucional à incidência do tributo, pelo que suas regras devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretações ampliativas nem integração. Todavia, as imunidades podem ser revogadas quando não preenchidos seus requisitos ensejadores.

- Segundo o previsto no artigo 55, é necessário destacar que o inciso III, e os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo em comento, com a

redação dada pela Lei nº 9.732/98, bem assim os art. 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98, foram suspensos conforme liminar do STF na ADIn 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/99.

- Para fazer jus ao benefício previsto no preceito supra transcrito, a apelante deveria preencher, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91. Com efeito, à medida em que nos encontramos diante de uma relevante exceção ao princípio da solidariedade (aquele primado segundo o qual toda a sociedade é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social), tem-se que a imunidade ora discutida deve ser examinada cum grano salis, e todos os requisitos que a lei estabelece devem ser cabalmente comprovados, o que não ocorre no caso em apreço.

- Com relação ao pedido de levantamento dos depósitos realizados, há de se esclarecer, primeiramente, que o depósito a teor do art. 151, II do CTN, é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de faculdade do sujeito passivo. Desta forma, sendo uma garantia, somente se vitorioso o contribuinte, é que terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. De outro lado, vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal.

- No entanto, há de se observar que o destino dos depósitos deve levar em conta o montante recolhido, se eles superam o valor

devido, a posterior conversão em renda para a União não pode ser integral, mas apenas referente aos valores que lhe são devidos, obedecendo os limites da coisa julgada. Assim, o levantamento dos depósitos está condicionado à sentença final transitada em julgada, sendo que, se houve depósito realizado a maior, parte deve ser levantada pelo contribuinte, parte deve ser convertida em renda da Fazenda Nacional.

- Recurso interposto a que se nega provimento; pedido de levantamento de depósitos indeferido.

(AC n. 20006106003386-2, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 19/04/2006, p. 331)

Entendo que o art. 14 do CTN não se incompatibiliza com as diretrizes traçadas pelo art. 55, da Lei 8.212/91, para que o impetrante possa usufruir a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Entretanto, diante do princípio da especialidade, e consoante interpretação conferida à ADI nº 2028-5, remanesce a vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja aplicabilidade se impõe.

Posto isto, a conclusão é no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, explicitando a aplicação, in casu, do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja aferição do cumprimento dos requisitos deverá ser feita administrativamente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.00.058624-6 AC 893854
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM e outros
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolada sob nº 2008.085032 aos 05.05.2008. Indefiro. Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado renunciante comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.001957-1 AC 563112
ORIG. : 9500192454 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P.INTER : ALBERTO LUIZ DOS SANTOS e outros
ADV : ALICE YUMIKO MORI
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.058184-4 AC 631394
ORIG. : 9600087857 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.146718, aos 23.07.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.016591-2 AC 888161
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEY FERREIRA COSTA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 520/523: dê-se vista à Caixa Econôminca Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.00.027697-0 AC 1298773
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY
ADV : FLAVIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) inobservância à equivalência salarial do mutuário; 2) incidência da T.R.; 3) prática de anatocismo; 4) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; e 5) a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou "o pedido parcialmente procedente apenas para reconhecer a nulidade da cláusula 12ª do contrato referente ao saldo residual às custas do autor, bem como reconhecer a nulidade de quaisquer atos baseados no Decreto-Lei 70/66, não recepcionado pela Constituição da República", reformando, assim, "em parte a liminar, para o fim de restabelecer os valores originais das prestações diretamente à CEF, com os seus consectários legais e multa de 2%, na forma da Lei 8.078, cujos efeitos são imediatos, na forma do artigo 273 do CPC..." (fls. 155/160).

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma parcial do decisum. Sustenta, preliminarmente, que "é nula a r. sentença ora recorrida, pois em clara e evidente afronta ao disposto no artigo 460 da Lei Adjetiva, haja vista que ao decidir a lide não se ateu aos limites do pedido".

No mérito, reiterou as alegações expostas em contestação, enfatizando a legalidade da execução extrajudicial e o regular cumprimento do contrato.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre eventual saldo residual, premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido.

Contudo, a abordagem, pela sentença, desse tema, embora entendamos não pertinente, não a inquina de nula, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos temas deduzidos na petição inicial. Nesse sentido colaciono os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO EXORDIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.

INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

(...)omissis

8. Ocorrendo julgamento ultra petita, é necessária a adequação da decisão ao pedido exordial, tendo em vista que o autor, na peça vestibular, não requereu em momento algum, sua inscrição nos quadros do Conselho agravante. 9. Agravo regimental parcialmente provido a fim de esclarecer que o provimento do recurso especial é para, apenas, admitir a assunção (responsabilização técnica) do autor na drogaria de sua propriedade, nos exatos termos do pedido inicial. Mantença do afastamento de qualquer sanção imposta neste aspecto."(AgRg no Ag 823.004/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95. II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio. III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 374.966/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 281)

No mérito, a r. sentença merece reparos.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a recorrente cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto

tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.949,03 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.908,16 (um mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Assim, verificada a ausência de ilegalidade nas cobranças efetuadas pelo credor, bem como a legalidade da execução extrajudicial, é de rigor a reforma da decisão monocrática.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação da CEF, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.028636-7 REOMS 252715
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIO DA FONSECA
ADV : YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.122052, aos 20.06.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.03.003043-0 AC 1169572
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de juros não convencionados; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança abusiva do seguro obrigatório; 4) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66;

5) a prática de anatocismo; 6) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial; e 7) a incidência indevida do CES. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 323/337).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; e 3) a prática de anatocismo.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a ausência de pedido expresso de apreciação do recurso nas contra-razões apresentadas, inviabilizando o seu conhecimento, consoante o disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar argüida pela parte autora de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 12% - Efetiva: 12,6825%;

4)Prazo de Amortização: 180 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 789,24 (14/10/1998);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 781,22 (22/08/2002);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: RS 193,65 (fls. 60);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

Por fim, cumpre ressaltar, que alegações genéricas não tem o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 789,24 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 781,22 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.08.008306-5 AC 1270434
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARCO ANTONIO ROSA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz o autor, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor.

Relata que "por razões econômicas aflitivas e supervenientes", "deixou de promover os pagamentos subsequentes, o que culminou com a opção da Requerida em promover a competente execução extrajudicial do contrato, por entender vencida a dívida referente ao ajuste de empréstimo hipotecário celebrado; amparando-se, para tanto, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, de constitucionalidade questionável".

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Às fls. 186 foi proferido despacho, indeferindo a produção de prova pericial. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo retido.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para "...anular a execução extrajudicial do contrato, bem como, todos os atos desta decorrentes." (fls. 210/225).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma parcial do decism, sustentando a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, tendo em vista a ausência de pedido expresso de apreciação nas contra razões apresentadas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do recurso de apelação interposto pela CEF.

A r. sentença monocrática merece reforma.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Cumpra registrar, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por

exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.031197-0 AMS 254063
ORIG. : 9800527206 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
ADV : RENATA DE CAROLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.131213, aos 02.07.2008. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.031467-7 AC 1283143
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO EMANUEL COSTA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial. Assevera, por fim, ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 185/192).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de perícia contábil para comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reiterou as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a forma equivocada de amortização da dívida; e 4) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância. Quanto à suposta ilegalidade da execução extrajudicial a parte apelante limita-se a enunciar a matéria, sem a devida especificação da contrariedade em relação à sentença recorrida, razão pela qual resta prejudicada sua análise.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS;

- 1) Sistema de Amortização: SACRE;
- 2) Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;
- 3) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 430,43 (27/07/2000);
- 5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 436,31 (03/11/2003);
- 6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 194,22 (fls. 37).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É

legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 430,43 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 436,31 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.03.007219-2 AC 1281119
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 200/218).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) a capitalização de juros; 3) a forma irregular de amortização da dívida; e 4) a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S)COMPRADOR(ES);

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,16% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial:R\$481,00 (11/12/2002);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento: R\$ 481,00 (26/09/2003);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

Por fim, cumpre ressaltar, que alegações genéricas não têm o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) e, na data do ajuizamento da ação a parcela correspondia ao mesmo valor, ou seja, sem nenhuma alteração, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 240 parcelas que a parte apelante convencionou pagar, honrou apenas nove, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou a experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.03.008349-9 AC 1272002
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROSANGELA DE SOUZA CALZAVARA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz a autora, em síntese, que em razão da inadimplência forçada, "pois não conseguiu mais acompanhar os aumentos das prestações e saldo devedor", "a ré/CEF, aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, no caso do Decreto-Lei 70/66, levou a Leilão o imóvel dado em garantia do contrato, sem qualquer defesa para o Mutuário" (sic).

Assevera que "A execução extrajudicial e posterior leilão e arrematação do bem, realizados com base na parte final do artigo 30 e artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66 devem ser anulados, em face de não ter tal diploma sido recepcionado pela Carta Magna". Aduz, ainda, que o procedimento expropriatório está eivado de vícios, pois a autora não recebeu qualquer aviso de cobrança, conforme exige o próprio Decreto-Lei nº 70/66.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro Habitacional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 169/176).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) irregularidades na forma de amortização da dívida; 2) a prática de anatocismo; 3) a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal e vícios no procedimento adotado; 4) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e 5) a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à suposta prática de anatocismo, afronta ao artigo 6º, letra "c" da Lei 4.380/64, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão. Nesses pontos da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Conforme bem consignado pelo juízo monocrático "há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil"

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a "anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos como: os leilões, a expedição da Carta de Adjudicação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente".

Cumpra registrar, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação

não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a apelante celebrou o contrato de financiamento em 27/12/1999, pagando apenas 12 parcelas do financiamento que previa amortização em 240 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 12/11/2003 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 18/04/2002, conforme documentos de fls. 128/130, não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

Quanto à alegação suscitada de ausência de notificação, melhor sorte não assiste à recorrente. Por primeiro, anoto que a mutuante procedeu à publicação dos editais, cientificando das datas designadas para os leilões, resultando atendido, portanto, as formalidades para a notificação, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 70/66.

Nesse sentido esta Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. STF já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo dos agravantes de saldar o débito, a justificar a suspensão da execução extrajudicial, prevista no mútuo pactuado, sendo inviável acolher-se o pleito de pagamento das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira parcela. 3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 4. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação para o segundo leilão, documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade,

valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 5. No que se refere à não negativação de seus nomes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o pronunciamento deste órgão colegiado acerca da matéria, sob pena de supressão de instância. Os agravantes deveriam ter-se valido do competente recurso, na época oportuna, se pretendiam manifestação judicial a respeito do assunto. 6. (Agravo improvido. 2007.03.00.096001-2 - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 270 - data do julgamento 28/01/2008)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIACÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...OMISSIS.... 26. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 27. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 28. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130222 - 2004.61.14.001325-3 - QUINTA TURMA - data do julgamento 03/03/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Ademais, a bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.03.009621-4 AC 1259333
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CRECIO JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma indevida de amortização da dívida; 2) prática de anatocismo; e 3) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Às fls. 186 foi proferido despacho saneador. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 227/237).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto a não realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a forma irregular de amortização da dívida; 2) a prática de anatocismo; e 3) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, ser devida a aplicação da Teoria da Imprevisão e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, tendo em vista a ausência de pedido expresso de apreciação do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento, consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar argüida pela parte apelante de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECÁLCULO ANUAL;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal:8,000% - Efetiva: 8,2999%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 280,85 (17.06.2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 277,25 (04.12.2003)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 127,59 (fls. 53)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 280,85 (duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 277,25 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.05.010685-7 AC 1259168
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO SERGIO DENNY e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PAULO SÉRGIO DENNY e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 4) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação

fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos

ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo

único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

A petição de fls. 191/201 não diz respeito a este feito.

Desentranhe-se, pois, certificando o ocorrido e encaminhando-a à Vara de origem, para juntada aos respectivos autos (processo nº 2003.61.05.007707-9).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2004.03.99.035651-9 AC 980155
ORIG. : 9600202010 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA DE FATIMA SOARES AFONSO DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.146560, aos 23.07.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.016636-0 AC 1183190
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON MACEDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda as seguintes irregularidades: 1) a cobrança de juros compostos; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; 3) os juros acima da limitação legal; 4) imposição na contratação do seguro; 5) o registro dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; e 6) a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, ser devida a aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema SACRE e a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro Habitacional.

Foi deferida a realização de prova pericial, juntada aos autos às fls. 277/299.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 334/349).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a afronta ao artigo 6º, letra "c" da Lei 4.380/64; 4) a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal e irregularidades no procedimento adotado; 5) a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor; 8) a não inclusão do nome da parte apelante no cadastro de inadimplentes; 9) a substituição do SACRE pela Tabela Price; e 10) a forma de contratação do seguro. .

Com as contra-razões (fls. 416/432), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da T.R., premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido.

Contudo, a abordagem, pela sentença, desse tema, embora não pertinente, não a inquina de nula, devendo, agora, esta instância promover a adequação, delimitando o julgado às matérias deduzidas na petição inicial, vez que, cumpre ao Tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-lo aos limites do pedido.

Assim, não conheço das irresignações suscitadas acerca da aplicação da T.R e do Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como em relação às supostas irregularidades no procedimento expropriatório. Nesses pontos da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: ESCRITURA DE VENDA E COMPRA, MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRS OBRIGAÇÕES. 1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

3) Prazo de Amortização: 180 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 574,52 (30/04/1999);

5) Valor da Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 523,07 (16/06/2004);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO SEGURO

É importante salientar que o pedido deduzido na inicial, objetiva "a exclusão do referido acessório, possibilitando aos Autores a contratação com outra seguradora".

Verifica-se das razões trazidas no recurso de apelação que a parte recorrente impugna a forma de contratação do acessório, devendo, por isso, ser limitada a análise do pedido nesse sentido.

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão aos recorrentes.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição dos nomes dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela

Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Diante dos argumentos apresentados pelas partes foi determinada a produção de prova pericial, para que fossem verificados quais os critérios utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, com a finalidade de se aferir qual deles refletiria o contrato pactuado.

Em cumprimento à decisão do Juízo o Senhor Perito apurou que:

"2.2 DO SEGURO

2.2.1. O Contrato prevê a contratação de seguro nos termos da Apólice Habitacional Carta de Crédito CEF, emitida pela SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais, com prêmio de seguro mensal de R\$ 30,08.

(...)

2.2.4. Conclui-se, pelo acima demonstrado, que o valor cobrado obedece aos parâmetros definidos na apólice.

(...)

2.3. TAXAS DE JUROS

(...)

2.3.2. O banco Réu praticou a taxa prevista no contrato.

(...)

2.10. CONCLUSÃO DESTE PERITO.

2.10.2. Na análise da evolução do mutuo verificamos que:

2.10.2.1. Os valores cobrados foram amortizados do saldo devedor.

2.10.2.2. Não houve capitalização de juros.

2.10.2.3. A Taxa de juros pactuada foi a efetivamente praticada.

2.10.6. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, esta tecnicamente correta."

Essa prova, assim como a matéria de direito já analisada, apenas vem corroborar a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competia, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com a parte recorrente.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 574,52 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 523,07 (quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise da aplicação da Tabela Price e Palno de por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.023159-4 AC 1163262
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOISES XAVIER DA SILVA e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduzem os autores, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da execução extrajudicial; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) aplicação da Tabela Price; 4) capitalização de juros; 5) juros acima da limitação legal; 6) aplicação indevida da T.R.; e 7) inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes. Por fim, ressalta a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 226/266).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism. Alega, inicialmente, a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) a não observância à equivalência salarial dos mutuários; 3) o sistema de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo; 5) a aplicação da T.R.; e 6) a inclusão dos nomes dos recorrentes em cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decism, no tocante à aplicação da equivalência salarial. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 180 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: 379,73 (18/11/2002);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: 384,21 (20/08/2004);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 191,07 (fl. 51)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da

interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua

utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição dos nomes dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 379,73 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 384,21 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.030487-1 AC 1297232
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOELMA DE SOUZA BARRETO e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : COBANSA S/A
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) prática usual de anatocismo; 2) o método de amortização da dívida; 3) a incidência da T.R.; 4) a taxa de juros aplicada; 5) a cobrança abusiva das taxas de administração, risco de crédito e seguro obrigatório; 6) a execução extrajudicial e irregularidades no procedimento adotado; e 7) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Por fim, assevera ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. A Cobansa Companhia Hipotecária S/A também contestou, sustentando a regularidade do procedimento expropriatório levado a efeito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 277/289).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisor, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a forma equivocada de amortização da dívida; 4) a cobrança abusiva do seguro obrigatório; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; e 6) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 380,43 (23/06/2002);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 389,53 (03/11/2004);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor. Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Por fim, cumpre ressaltar, que alegações genéricas não têm o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 380,43 (trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 389,53 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), ou seja, uma aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.033393-7 AC 1130962
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P.INTER : JOSE DELLA ROSA JUNIOR e outro
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e ao recurso da parte autora.

Alega a embargante, CEF, que, tendo sido aplicado índice de correção superior, não restará qualquer valor a executar pelos autores, mas sim uma inversão da sucumbência em favor da ré, pois, o índice oficial aplicado em fevereiro/89 foi de 18,35% e os autores pretendem a aplicação de 10,14%.

Os presentes embargos declaratórios são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, a Relatora, ao manter a sentença que reconheceu ser cabível, no presente caso, o índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989 analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"De sorte que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, reconhecendo ser cabível, no tocante ao caso específico dos presentes autos de processo, o índice relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% razão pela qual não merece reparos, neste ponto, a r. sentença recorrida".

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que a Desembargadora Relatora reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.03.002052-4 AC 1263918
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROSELENE MARIA DA COSTA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz a parte autora, em síntese, que "o contrato de mútuo tornou-se excessivamente oneroso, com as prestações sendo reajustadas em patamares superiores aos do salário do Autor e o saldo devedor sendo corrigido e amortizado de forma irregular e incompatível com sistema financeiro da habitação".

Insurge-se contra a execução extrajudicial promovida, ressaltando que "tal procedimento, além de inconstitucional foi realizado de forma irregular", vez que a CEF publicou os editais em jornais de pequena circulação e não procedeu a notificação pessoal do mutuário.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, sustentando a regularidade do procedimento expropriatório levado a efeito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 322/327).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumpra registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que o apelante celebrou o contrato em 31/08/1999, pagando apenas 18 parcelas do financiamento que previa amortização em 240 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 02/04/2004 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 21/03/2002, conforme documento de fls. 178/179, não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

Quanto a alegada ausência de notificação, melhor sorte não assiste ao recorrente. Por primeiro, anoto que o agente fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 26/12/2001 (fl. 145/147), dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Por todo o exposto, resta evidente que o procedimento adotado observou as exigências da norma que rege a execução extrajudicial, não havendo qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.004336-1 AC 1267256
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
ADV : CRISTIANE CARLOVICH
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 61/64). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença, em decisão simultânea, nos autos da ação principal, julgou procedente o pedido cautelar "para suspender a execução extrajudicial enquanto pendente os autos principais" (fls. 155/165).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na contestação.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a autora a suspensão da execução extrajudicial.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.004889-9 AC 1267257
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
ADV : CRISTIANE CARLOVICH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) inobservância a equivalência salarial da mutuária; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança abusiva das taxas de administração e risco de crédito; 4) a prática de anatocismo; e 5) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. juízo a quo, em decisão simultânea, julgou procedente a medida cautelar (autos nº 2004.61.14.004336-1) "para suspender a execução extrajudicial enquanto pendente os autos principais" e, improcedente os pedidos formulados na presente ação (fls. 160/170).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando a prática de anatocismo e a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a autora a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 445,90 (21/10/2001);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 461,06 (07/07/2004);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as

Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 445,90 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 461,06 (quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.005013-4 AC 1155566
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADRIENE VILELA GOMES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de juros não convencionados; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança abusiva das taxas de administração e risco de crédito; e 4) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 227/231).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, reiterou os argumentos expostos na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; 3) a forma

irregular de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo; e 5) a cobrança abusiva da taxa de administração e da taxa de risco de crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R. e a suposta prática de anatocismo. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM QUITAÇÃO, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA SFH - FGTS;
- 2)Sistema de Amortização: SACRE;
- 3)Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;
- 4)Prazo de Amortização: 234 meses;
- 5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 554,13(12/07/2000);
- 6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 563,19 (20/07/2004);
- 7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 284,74 (fls. 51).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO

DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato. Ademais, referida taxa tem previsão legal e foi pactuada livremente entre as partes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de administração e risco de crédito a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 554,13 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 563,19 (quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.005864-9 AC 1169991
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IVAN MUNHOZ e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de juros não convencionados; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança abusiva das taxas de administração e risco de crédito; e 4) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito "quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e percentual da multa moratória" e improcedente os pedidos remanescentes (fls. 188/192).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização da prova requerida constitui cerceamento de defesa.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; 3) a forma irregular de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo 5) juros acima do convencionado; e 6) a cobrança abusiva da taxa de administração e da taxa de risco de crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R. e a suposta prática de anatocismo. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO - FINANCIAMENTO A MUTUÁRIO FINAL - SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 596,17 (27/12/2000);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 595,10 (12/08/2004);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 252,70 (fl.105);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

AMORTIZAÇÃO - JUROS

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

Ressalte-se, ainda, inexistir qualquer evidência que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO.

No tocante a taxa de administração e taxa de risco de crédito, vislumbro que referidos acessórios não incidem sobre a dívida em questão, conforme se depreende do contrato juntado aos autos (fls.55/77), restando prejudicada a análise da matéria.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH

e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 596,17 (quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 595,10 (quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.005937-0 AC 1245117
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROSANA DA SILVA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 293. Considerando que as advogadas renunciantes não cumpriram o disposto no despacho de fl. 289, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuarão representando a mandante nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Diante do exposto, retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.019048-1 AC 1302770
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da execução extrajudicial; 2) prática de anatocismo; 3) forma equivocada de amortização da dívida; e 4) contratação do seguro. Por fim, ressalta a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 194/205).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism. Alega, inicialmente, a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das teses apresentadas. No mérito, impugna as seguintes irregularidades: 1) a prática de anatocismo; 2) a aplicação da T.R.; 3) a forma de amortização da dívida; e 4) a execução extrajudicial. Assevera ser devida a revisão contratual, invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância. Quanto à "recepção ou não do Decreto Lei nº 70/66 pela CF de 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas", a parte apelante limita-se a enunciar a matéria, sem a devida especificação da contrariedade em relação à sentença recorrida, razão pela qual resta prejudicada sua análise.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTE E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSO FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 664,48 (28/09/2002);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 669,76 (26/08/2005);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 291,33 (fls. 40);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 664,48 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 669,76 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.14.002108-4 AC 1267481
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a incidência de juros não convencionados, a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito, e a ilegalidade da execução extrajudicial. Assevera, por fim, ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 132/139).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas e a nulidade da sentença ante a ausência de audiência preliminar.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; 3) a forma irregular de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo e juros acima do convencionado; e 5) a cobrança abusiva da taxa de administração e da taxa de risco de crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Alega a parte apelante que a sentença é nula porque o feito foi sentenciado sem atenção ao regular procedimento disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar. De início, observe-se que a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do artigo 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. Assim, rejeito essa primeira alegação.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R.. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECALCULO ANUAL;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%;

4)Prazo de Amortização: 300 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: 506,90 (25/03/2000);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: 504,83 (02/05/2005);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: 235,26 (fls.84);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do

contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO

No tocante a cobrança da taxa de administração, vislumbra-se que referido acessório não incide sobre a dívida em questão, conforme se depreende do item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato (fls. 51), restando prejudicada a apreciação da matéria.

Quanto a taxa de risco, anoto que a suposta abusividade de cobrança estipulada em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco de crédito a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 504,83 (quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.14.002611-2 AC 1163698
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBERTO FERREIRA DE QUEIROZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda as seguintes irregularidades: 1) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; 3) os juros acima da limitação legal; 4) imposição na contratação do seguro; 5) o registro dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; e 6) a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, ser devida a aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema SACRE e a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro Habitacional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 276/280).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, inicialmente, a necessidade de prova pericial para a comprovação das teses apresentadas. No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a afronta ao artigo 6º, letra "c" da Lei 4.380/64; 4) a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal e irregularidades no procedimento adotado; 5) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão; 8) a não inclusão do nome da parte apelante no cadastro de inadimplentes; 9) a substituição do SACRE pela Tabela Price e a devida observância ao Plano de Equivalência Salarial; e 10) a forma de contratação do seguro e a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum no tocante à suposta prática de anatocismo, incidência da T.R e aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesses pontos da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGACAO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMOVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUCAO - RECURSOS DO FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 545,59 (27/09/2001);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 542,17 (11/05/2005);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 337,41 (fl. 72);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que os juros foram fixados em 6% (seis por cento), não comprovando a parte recorrente qualquer irregularidade a ser sanada.

Da mesma maneira, não há qualquer ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração e risco de crédito, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão aos recorrentes.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela

Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 545,59 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 542,17 (quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise da aplicação da Tabela Price e Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.018603-9 AC 1115594
ORIG. : 9500383047 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTTE : BENEDITA CREUZA DE CARVALHO SOUZA
ADV : ANA LÚCIA BIANCO
P.INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, por contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Opõe a embargante os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sustentando que não se trata, "in casu", de obrigar o BACEN a indenizar investidores, mas indenizar por "falta de serviço (tardia prestação de serviço) em caso de poupança popular".

Requer expressa manifestação acerca do artigo 159, do Código Civil de 1916, artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, artigos 4º, incisos II e VI, 6º, incisos VI, VII e VIII e X, 22, 81 e 83, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 9º do Decreto 861/93, Circulares do BACEN n. 1.449/89, 2.071/91, 2.151/92 e 2.381/93, artigo 2º, incisos I e II, artigo 3º, artigo 15, inciso I, alíneas d, e, f e parágrafo 1º, da Lei n. 6.024/74, artigo 11, inciso II e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Desembargadora Relatora, tido como omissos pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, a Desembargadora Relatora, ao manter a sentença recorrida, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"39.Nestes termos, é impossível a imposição de responsabilidade solidária do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, por atividades fraudulentas do CONSÓRCIO LÍDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, com intuito de evitar a sujeição à liquidação extrajudicial nos moldes da Lei nº 6.024/1974 e, conseqüente, concurso de credores.

40.Além disso, a administração de consórcios envolve riscos não ignorados pelos consorciados, pelos quais não pode responder o ente público que exerce função regulatória e fiscalizatória daquela atividade financeira, sob pena de incidência indevida da Teoria do Risco Integral, não aplicável ao caso dos autos, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vez que, caso entendido em sentido contrário, a autarquia federal passaria de órgão fiscalizatório para garantidor dos negócios jurídicos celebrados pelas administradoras de consórcio.

(...)

42.De se notar, no caso concreto, que a má gestão do CONSÓRCIO LÍDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA levou a liquidação extrajudicial decretada em 27/02/1992, nos termos do artigo 15, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 6.024/1974 e não a suposta conduta omissiva imputada ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN".

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão recorrida, consoante interpretação dada à matéria pela Desembargadora Federal Relatora, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas na decisão embargada, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.00.018987-2 AC 1263956
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, a capitalização de juros, a aplicação da T.R., a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a forma de amortização da dívida. Por fim, sustenta a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e ao Plano de Equivalência Salarial.

O MM. Juízo a quo, indeferiu a petição inicial "quanto ao pedido de revisão do contrato para ajustá-lo à área contratual extraordinária e imprevisível" e julgou improcedentes os demais pedidos, com fulcro nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 129/133).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa. No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; 3) a forma irregular de amortização da dívida e juros acima do convencionado; 4) a prática de anatocismo; e 5) a cobrança abusiva da taxa de administração e da taxa de risco de crédito. Assevera, ainda, ser devida a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da T. R. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%

4)Prazo de Amortização: 239 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 538,91 (22.10.2003)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$528,65 (30.08.2006)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 313,56 (fls. 93)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO

No tocante a taxa de administração e taxa de risco de crédito, vislumbro que referidos acessórios não incidem sobre a dívida em questão, conforme se depreende do contrato juntado aos autos (fls. 62/71), restando prejudicada a análise da matéria.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 538,91 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 528,65 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC e condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.020501-4 AC 1269957
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação de juros não convencionados; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) prática de anatocismo; 4) a incidência da T.R.; e 5) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 230/241).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, inicialmente, a necessidade de perícia contábil para a comprovação das teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) ser indevida a aplicação da T.R.; 3) a forma irregular de amortização da dívida; 4) a prática de anatocismo; e 5) a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 239 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: RS 529,14 (30/05/2003);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: RS 519,04 (19/09/2006);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: RS 273,21 (fls. 53);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO

DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 529,14 (quinhentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 519,04 (quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.07.004630-2 AMS 288591
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 259/263: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.19.007943-8 AC 1241087
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : ZITA MARIA DE BARROS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão extrajudicial designado, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar foi concedida (fls. 49/51).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras pactuadas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para suspender os efeitos da execução extrajudicial" (fls. 88/97)

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma do decisum, alegando preliminares e, no mérito, a legalidade da execução extrajudicial.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte apelante a reforma da r . sentença que suspendeu a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à sucumbência será apreciada nos autos da ação principal nº 2006.61.19.008403-3.

Sendo assim, apensem-se estes autos aos da ação ordinária acima referida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.19.008403-3 AC 1282944
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ZITA MARIA DE BARROS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, a forma de amortização da dívida, bem como as cláusulas que prevêem a cobrança das taxas de risco de crédito, de administração e seguro obrigatório. Por fim, sustenta a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 119/123).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta que "A r. sentença de fls. foi omissa no tocante ao pedido de nulidade das cláusulas abusivas inseridas no contrato firmado entre as partes", asseverando que "em caso de não anulação a r. sentença de fls., seja julgado o mérito de tal pedido, anulando-se as cláusulas abusivas discriminadas na Exordial, por serem contrárias ao direito e ao Código de Defesa do Consumidor".

Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a forma equivocada de amortização da dívida, a inscrição dos nomes dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito e as cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas de administração, risco de crédito e seguro obrigatório.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente das cláusulas que estipulam a forma de correção da prestação e encargos, tais como o seguro obrigatório, premissa que não se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos temas deduzidos na inicial.

No mérito o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES;

2) Sistema de Amortização: SACRE

3) Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%

4) Prazo de Amortização: 240 meses

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 246,10 (16.04.1999)

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$267,33 (21.11.2006)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central

do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO

No tocante a taxa de administração e taxa de risco de crédito, supostamente previstas nas cláusulas contratuais, tidas pela recorrente como "íníquas, leoninas e por conseguinte nulas", vislumbro que referidos acessórios não incidem sobre a dívida em questão, conforme se depreende do contrato juntado aos autos (fls. 27/38), restando prejudicada a análise da matéria.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação e cobrança do seguro.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor. Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem

ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 246,10 (duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 267,33 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), ou seja, um aumento mínimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.19.008505-0 AC 1286291
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VALDECI SOUZA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) juros em desacordo com a limitação legal; 2) aplicação da T.R.; 3) forma equivocada de amortização da dívida; 4) a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito; e 5) a prática de anatocismo. Por fim, ressalta, ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 128/133).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism. Alega, inicialmente, a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das teses apresentadas. No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) ser indevida a aplicação da T.R.; 2) a limitação da taxa de juros em 10%; 3) a prática de anatocismo; 4) a impossibilidade de inscrição do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes; e 5) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 524,98 (27/05/2005);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento: R\$ 523,07 (24/11/2006);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 289,20 (fls. 46);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Ademais, conforme se apura dos autos, os juros foram fixados em 8,16%, ou seja, abaixo da limitação discutida, inexistindo fundamento na irresignação suscitada.

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o n.º 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevenindo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE,

deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 524,98 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 523,07 (quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.006298-0 AC 1288818
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por FEDERAL EXPRESS CORPORATION, com o fim de anular o débito estampado na NFLD nº 35.903.820-4, julgou procedente o pedido, com fundamento na decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho a dezembro de 1996 foi constituído em 19/12/2005, como se vê de fl. 40.

Desse modo, considerando que o crédito foi constituído após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", é de se reconhecer a decadência.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.020264-9 AC 1286793
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) prática usual de anatocismo; 2) o método de amortização da dívida; 3) a taxa de juros aplicada; 4) a cobrança abusiva das taxas de administração e 5) a execução extrajudicial. Por fim, assevera ser devida a aplicação da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 126/131).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; e 3) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Ressalta, ainda, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, invocando a Teoria da Imprevisão.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição descreve como causa de pedir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão, premissa que não se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos temas deduzidos na inicial.

Assim, não conheço do pedido de reforma do decism, no tocante a incidência da T.R. por se tratar de de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 8,16% - Efetiva: 8,4722%;

3) Prazo de Amortização: 204 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 736,21 (19/03/2004);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 752,37 (05/07/2007);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 454,39 (fls. 68).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO JUROS

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum insere nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 736,21 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 752,37 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), ou seja, um aumento mínimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença..

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto. Anoto, ainda, que não obstante o feito tenha sido sentenciado nos termos do artigo 285-A, a CEF foi devidamente citada e ofertou contestação, na qual foi expressamente requerida a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária (fls. 85/115). Assim, ante a sucumbência reconhecida, condeno os apelantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.022951-5 AC 1268521
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil (fls. 57/67).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisor, reiterando os argumentos expostos na inicial, enfatizando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.61.00.026299-3 AC 1306638
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) imposição na contratação do seguro; 2) cobrança indevida da taxa de administração; 3) forma equivocada de amortização da dívida; 4) prática de anatocismo; 5) aplicação de taxa de juros efetiva de 8,4722%, em desconformidade com a legislação; 6) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 7) irregularidades no procedimento expropriatório; e 8) inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, ressalta ser devida a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 147/154).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto a aplicação do artigo 285-A e a ausência de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, enfatizando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) a capitalização de juros; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 4) a não observância do Plano de Equivalência Salarial; 5) a imposição na contratação do seguro obrigatório; 6) a

ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a escolha unilateral do agente fiduciário; 7) ser indevida a inscrição do nome dos apelantes em cadastros de inadimplentes; 8) cobrança da taxa de administração sem amparo legal; e 9) aplicação de taxa de juros efetiva. Invoca, por fim, a Teoria da Imprevisão e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da cobrança indevida da taxa de administração, bem como o descumprimento contratual ante a escolha unilateral do agente fiduciário e irrisignações acerca da inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, premissas que não se valeu o julgado na análise da matéria, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a parte recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. O julgamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, autoriza a dispensa de citação e a prolação de sentença de plano quando se tratar de questão unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Quanto à produção de prova pericial, anoto que no caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência da Colenda Corte, conforme ilustra o acórdão colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis.

4. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento:CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTÉCA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSO FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 234 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 515,29 (01/05/2003);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 545,19 (17/09/2007);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoaria de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima nona, parágrafo único, letra "a", prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, devendo prevalecer a taxa convencionada entre as partes:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entende não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo

devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 515,29 (quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 545,19 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do CPC e condeno os apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.030460-4 AC 1300027
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) imposição na contratação do seguro; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) prática de anatocismo; 4) aplicação de taxa de juros efetiva, em desconformidade com a legislação; 5) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 6) irregularidades no procedimento expropriatório; e 7) inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, ressalta ser devida a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269 do Código de Processo Civil (fls. 84/91).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, impugnando, ainda, à aplicação do artigo 285-A do CPC.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) a substituição do Sistema Sacre pela Tabela Price; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 4) a não observância do Plano de Equivalência Salarial; 5) a imposição na contratação do seguro obrigatório; 6) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a escolha unilateral do agente fiduciário; 7) ser indevida a inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes; e 8) a aplicação de taxa de juros efetiva. Invoca, por fim, a Teoria da Imprevisão e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à substituição do sistema SACRE pela tabela Price, bem como acerca da aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, vem o recorrente inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa.

O julgamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, autoriza a dispensa de citação e a prolação de sentença, de plano, quando se tratar de questões já pacificadas, com sentenças proferidas de total improcedência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à produção de prova pericial, anoto que no caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento:CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;
- 4) Prazo de Amortização: 204 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 262,10 (15/05/2004);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 250,77 (05/11/2007);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 155,52 (fls. 64);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do

contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

O autor reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 262,10 (duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 250,77 (duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC e condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.02.012074-9 ACR 27722
ORIG. : 4 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WELLNES SPORT CLUB LTDA
ADV : KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 406/407: a) anote-se o substabelecimento; b) defiro de pedido de vista dos autos pelo prazo requerido pela defesa de Wellnes Sport Club Ltda.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.02.012884-0 ACR 32523
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARINA FONSECA MARTINS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 646/647: a) anote-se o substabelecimento; b) defiro de pedido de vista dos autos pelo prazo requerido pela defesa de Carina Fonseca Martins.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.19.007009-9 ACR
APTE : NAGAUALLI GOPAL
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial de equipamento computacional de fls. 286/290.

2. Após, à conclusão.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.81.013902-5 ACR 31176
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
APTE : CARLOS ROBERTO BONIFACIO
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de decisão, proferida pelo MM. Juiz a quo, que declinou da competência para processamento e julgamento da ação penal, promovida em face do recorrente, à Justiça Estadual, ao fundamento de não ter sido caracterizada a afetação a qualquer bem, serviço ou interesse da União e de suas autarquias.

O apelo foi recebido, na origem, como recurso em sentido estrito, à vista de sua interposição tempestiva.

Às fls. 62/74, o MM. Juiz a quo noticia que, com a devolução dos autos pela Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde foi autuado sob o nº 95131, e distribuído à relatoria do eminente Ministro Félix Fischer, em 24/04/08.

É o breve relatório. Decido.

Embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela falha relativa à ausência de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, visto que o traslado das cópias foi providenciado pela Secretaria da Vara, afigura-se impossível ao Tribunal ad quem pronunciar-se sobre o juízo de admissibilidade recursal, sob o aspecto temporal.

Contudo, mesmo que consideremos tempestivo o apelo interposto pela defesa, tal qual havido pelo MM. Juízo a quo, não me parece ser esta a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez flagrantemente caracterizado o erro grosseiro.

De fato, em relação à decisão de incompetência do juízo não há divergência jurisprudencial ou doutrinária acerca do recurso cabível, porque o próprio Código de Processo Penal é taxativo ao arrolar a hipótese dentre as que desafiam o recurso em sentido estrito, conforme Art. 581, II, do CPP.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

"O equívoco na interposição do recurso pode ser sanado pela aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que, além de inóceno erro grosseiro e de inexistente má-fé por parte do recorrente, fora ele interposto tempestivamente." Recurso conhecido e provido."

(REsp 402.312/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 403)

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente incabível.

Dê-se ciência.

Oficie-se ao eminente relator do conflito suscitado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, comunicando-lhe a decisão.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.61.81.014183-4 RSE 4970
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : GILMAR TENORIO ROCHA
ADV : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
RECD0 : CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR
ADV : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
RECD0 : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA
ADV : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO
RECD0 : PAULO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Determino a intimação do réu PAULO ARAÚJO DOS SANTOS no endereço indicado a fl. 74, para que, no prazo legal, constitua patrono para apresentação de contra-razões.

Transcorrido o prazo para constituição de defensor, e tal não ocorrendo, será nomeado advogado dativo para a defesa do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FVC

PROC. : 2008.03.00.029699-2 HC 33254
ORIG. : 9405196006 4F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LIVINO LOPES
PACTE : LIVINO LOPES
ADV : ANTONIO RUSSO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por LIVINO LOPES, em benefício próprio e representado pelo Advogado Antônio Russo, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, caracterizado, no caso, pela ordem de prisão, na condição de depositário infiel.

Alega o impetrante que, em 31 de agosto de 1995, foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Alumox - Usinagem e Proteção de Metais Ltda..

Os bens penhorados e depositados sob sua responsabilidade eram coisas de uso diário na empresa da qual era proprietário juntamente com sua esposa.

Além de serem equipamentos velhos, estavam sujeitos a enorme desgaste, provocado pelas substâncias químicas dos banhos e anodização, sendo certo que, em 26 de maio de 2000, a empresa devedora comunicou ao Juízo da execução que os bens penhorados haviam sido deteriorados, pedindo, por isso, a substituição por outros.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a substituição, razão pela qual o Juízo da execução a deferiu, determinando a substituição da penhora.

Em 2004, em face da manifestação do exequente, foi decretada a sua prisão civil, na condição de depositário infiel, porquanto não foi encontrado, e nem a empresa devedora, pelo oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado de intimação para apresentar os bens em Juízo, o que ocorreu em virtude do encerramento das atividades da empresa, com a devolução do imóvel ao seu proprietário.

Afirma que a prisão do depositário infiel tem caráter administrativo e que a prescrição, à falta de outro regramento, conta-se pelo mesmo prazo fixado para as penas resultantes de práticas delitivas.

E, no caso, passados mais de 03 (três) anos desde a data em que foi decretada a sua prisão civil, operou-se a prescrição, o que pede seja reconhecido neste "habeas corpus".

Volta-se contra o ato que decretou a sua prisão civil e ressalta que as partes sabiam da inexistência dos bens e da ausência de culpa do depositário pelo desaparecimento dos mesmos.

Pede que, liminarmente, seja revogado o mandado de prisão e, a final, que sejam declarados extintos os efeitos do decreto prisional, com a revogação definitiva da ordem de prisão.

Juntou os documentos de fls. 11/35.

É o breve relatório.

O impetrante e paciente não nega sua condição de depositário dos bens penhorados e nem que os mesmos não foram encontrados quando da diligência do oficial de justiça.

Não nega, ainda, ter sido intimado a apresentá-los em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, e que deixou decorrer o prazo sem atender à determinação judicial.

A consequência, portanto, é a prisão civil, expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988.

Incabível, no caso, a alegada prescrição.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.030679-1 HC 33401
ORIG. : 200861810102663 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB

IMPTE : ISADORA FINGERMANN
PACTE : EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO reu preso
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Fábio Tofic Simantob e por Isadora Fingermann, Advogados, em favor de EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade.

Aponta como autoridade coatora o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, no dia 30 de junho de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e 16, "caput" e 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/03, além da conduta típica descrita no artigo 333 do Código Penal (fl. 17).

Afirmam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em sua residência, não opôs resistência e foi conduzido à sede da Polícia Federal de São Paulo e, depois, à Penitenciária Adriano Marrey, onde se encontra custodiado cautelarmente.

A denúncia foi oferecida e a defesa intimada para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da lei nº 11.343/06.

Ressaltam que, antes do oferecimento da denúncia em favor do paciente foi pleiteada a liberdade provisória, tendo em vista que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, assim, os requisitos para obtê-la.

Contudo, no Plantão Judiciário de 26 de julho de 2008, o benefício pleiteado foi indeferido pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, sob o fundamento de que a gravidade dos delitos imputados ao paciente justifica "a manutenção de sua prisão cautelar para conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei legal (sic), diante da materialidade e suficientes indícios de autoria", ato que, afirmam, não pode subsistir, na medida em que a gravidade abstrata do delito não é motivo apto a justificar a prisão cautelar.

Discorrem sobre o tema, citam precedentes em defesa da tese, defendem a desnecessidade da custódia preventiva e ressaltam que o paciente é primário, com residência fixa e é proprietário de uma oficina mecânica onde exerce suas atividades. Convive com a mesma mulher há 11 (onze) anos, com quem já tem um filho e espera por outro, cujo nascimento se dará em março de 2009.

Pedem liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 14/212.

É o breve relatório.

Ao paciente foi imputada a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. o artigo 33, § 1º, III, c.c. o artigo 34 c.c. o artigo 35 c.c. o artigo 40, I, V, da Lei nº 11.343/06, o que impede a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Processe-se, pois, sem liminar.

Observe-se o sigilo dos autos em face dos documentos anexados.

Em face da divergência na identificação da autoridade coatora, apontada pelos impetrantes como sendo o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, e, ainda, considerando que no "habeas corpus" nº 2008.03.00.029675-0, ao qual este veio distribuído por dependência, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal é apontado como autoridade coatora, diligencie a Subsecretaria no sentido de esclarecer a respeito, certificando-se nos autos.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.030679-1 HC 33401
ORIG. : 200861810102663 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPTE : ISADORA FINGERMANN
PACTE : EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO reu preso
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fl.217: Corrija-se a autuação para que conste como autoridade impetrada o Meritíssimo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.031225-0 HC 33461
ORIG. : 200661050076532 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : LUIZ FABIO COPPI
PACTE : MARCELO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ FABIO COPPI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas ao trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, indefiro a medida.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031237-7 HC 33462
ORIG. : 200861190039723 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : NLEMCHI LUKE EGBUCHULEM reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União, representada pelo Advogado, André Gustavo Bevilacqua Piccolo e pela Estagiária, Thaís Tiemi Shimabukuro, em favor de NLEMCHI LUKE EGBUCHULEM, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Sexta Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 18 de maio de 2008, foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, quando tentava embarcar em voo da Companhia Aérea KLM Royal Dutch Airlines, com destino final Lagos/Nigéria e conexão em Amsterdã/Holanda, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.712 g (mil setecentos e doze gramas-peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Neste "habeas corpus", defende a impetrante o direito de o paciente obter a liberdade provisória em face da nova redação do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/07.

Ressalta que a nova lei impede a incidência da norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que diz respeito à vedação da liberdade provisória aos acusados da prática do delito tipificado no art. 33, "caput" e § 1º e 34 e 37, da mesma lei e invoca a norma constitucional prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Discorre sobre a excepcionalidade da prisão cautelar e sobre os pressupostos da prisão preventiva que, segundo afirma, não estão presentes.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede liminar que garanta ao paciente o direito de usufruir do benefício da liberdade provisória e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 30/78.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nos delitos de tráfico de entorpecentes, consoante dispõe o seu artigo 44, não havendo qualquer incompatibilidade entre a norma prevista no referido dispositivo e aquela prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.031439-8 HC 33488
ORIG. : 200861190057725 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JONAS MARZAGAO
IMPTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
PACTE : CARLOS ELIAS FAKHOURY reu preso
ADV : JONAS MARZAGAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Jonas Marzargão e por Elizeu Soares de Camargo Neto, Advogados, em favor de CARLOS ELIAS FAKHOURY, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4a Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que, no dia 18 de julho de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334 do Código Penal, vez que, ao desembarcar do Voo AA 963 e ao passar pela Alfândega, se dirigiu à fila de passageiros que nada têm a declarar.

Indagado se teria alguma coisa em sua bagagem, insistiu que não, quando a Receita Federal já tinha conhecimento de que duas malas que chegaram em voo anterior e estavam guardadas na gaiola da empresa American Airlines, identificadas como sendo suas, continham grande quantidade de pacotes de pentes de memória RAM, cujo valor extrapolavam, em muito, a cota de US\$500,00.

Alegam os impetrantes que em favor do paciente foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento de que o paciente não possui vínculo no território nacional.

Discorrem sobre Declaração Universal dos Direitos Humanos, invocam a norma constitucional prevista no art. 5o, da Constituição Federal e afirmam que a manutenção do paciente no cárcere é ilegal em face da ausência dos requisitos para a prisão cautelar.

Pedem liminar que o restitua à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 13/88.

É o breve relatório.

O paciente ainda não apresentou sua versão dos fatos, porquanto se valeu de seu direito de permanecer calado quando inquirido por ocasião de sua prisão em flagrante, nada se sabendo a seu respeito e a que título trouxe as mercadorias apreendidas e seu destino.

Observo, por outro lado, que a autoridade coatora consignou em sua decisão a possibilidade de reexame do pedido de liberdade provisória, razão pela qual não se evidencia, ao menos por ora, qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.031440-4 HC 33489
ORIG. : 200861120092256 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : WAGNER FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Roberlei Cândido de Araújo, Advogado, em favor de WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 10 de julho de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 273, § 1º-B, I, V e 334, ambos do Código Penal, vez que surpreendido transportado produtos oriundos do Paraguai sem qualquer documentação de regular internação no País, além de medicamentos produzidos em País estrangeiro sem nenhum controle das agências reguladoras do Ministério da Saúde.

Foi, por isso, denunciado e está sendo processado.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, benefício que, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora.

Ressalta o impetrante que, decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a prisão em flagrante do paciente, o exame merceológico das mercadorias apreendidas e o exame farmacológico dos supostos medicamentos apreendidos com o paciente não foram juntados aos autos, de modo a comprovar a autoria e a materialidade delitivas.

Afirma que o indeferimento da liberdade provisória como modo de garantir a ordem pública exige provas robustas e concretas de que a liberdade do acusado representa perigo para a sociedade, não sendo esse o caso do paciente, que possui residência fixa, exerce atividade profissional, não registra antecedentes e não possui personalidade voltada para a prática de delitos.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

É o breve relatório.

A Lei 9.695/98 classificou o delito tipificado no art. 273, do Código Penal como hediondo, incluindo-o no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90, insuscetível, por isso, de liberdade provisória.

No mesmo sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CP,ART. 273. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90, ART. 1º, VII-B. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/90, ART. 2º, II. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO COM O ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. A introdução clandestina, em solo brasileiro, de produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais somente é considerada crime hediondo quando o medicamento é "falsificado, corrompido, adulterado ou alterado" (art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90). Não havendo laudo pericial farmacológico atestando a inautenticidade do remédio, inaplicável a vedação da concessão de liberdade provisória prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90.

2. A insuscetibilidade de concessão de liberdade provisória prevista na legislação penal esparsa em relação a determinadas espécies delitivas, de acordo com remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, deve ser interpretada em conjunto com o art. 312 do CPP, apenas se justificando a manutenção do agente no cárcere quando tal cautela apresentar-se necessária à salvaguarda da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A maior ou menor gravidade do crime, enquanto consequência da prática ilícita, deve ser aferida no momento da aplicação da pena (CP, art. 59), em caso de eventual e futura condenação, não se prestando, por si só, via de regra, para autorizar a expedição da ordem de prisão preventiva".

(TRF Quarta Região, HC 200604000278703/PR - 8a Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 04.10.2006, v.u., DJ 11.10.2006, pág. 1195).

A ausência de juntada aos autos do laudo farmacológico, por outro lado, não justifica o pedido de liberdade provisória, tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante em 10 de julho de 2008, com requisição de exame pericial em 14 de julho de 2008 (fl. 115), não tendo decorrido tempo suficiente para a elaboração do respectivo laudo.

Ademais, ao contrário do que ocorre em relação aos crimes previstos na Lei de Drogas, não há qualquer imposição no sentido de que a prisão em flagrante pelo crime previsto no artigo 273 do Código Penal somente seja realizado mediante um exame pericial provisório.

Portanto, porque não alcançado o momento oportuno para a exigência da prova pericial na persecução penal, afasto tal alegação.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

DESPACHO:

PROC. : 96.03.083619-2 AG 45855
ORIG. : 9500489511 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL ADV INTERES. FRANK DELMAN

ADV INTERES. FRANK DELMAN
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 126. Desentranhe-se o expediente de fl. 118, por ausência de procuração outorgada em seu nome, devolvendo-a a seu subscritor.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

DESPACHO:

PROC. : 97.03.043983-7 AC 380177
ORIG. : 9500188660 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
P.INTER : JOSE FRANCISCO PUYDINGER e outros
ADV : EDUARDO LINS e outros
ADV : MARIA ELIZA ZAIA
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	97.03.052940-2	AC 384921
ORIG.	:	9306049200	3 Vr CAMPINAS/SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	REGINALDO CAGINI	
P.INTER	:	ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND e outros	
ADV	:	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO e outros	
P.INTER	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.089306-6 AI 59388
ORIG. : 9603098922 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEONCIO GOMES DE ANDRADE e outros
AGRDO : AGRICOLA MORENO LTDA
ADV : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.089645-6 AG 59636
ORIG. : 9603098922 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
AGRDO : AGRICOLA MORENO LTDA
ADV : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR e outro
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LAZARO SOTOCORNO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante no sentido de trazer informações a respeito do andamento processual dos autos originários na justiça estadual, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.061203-4 AG 67940
ORIG. : 9500525933 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão agravada determinou o desmembramento dos autos originários e a remessa a outro juízo (fls. 17/18), esclareçam os agravantes:

- a) o juízo no qual tramitam os autos desmembrados;
- b) o andamento processual.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.082672-7 AG 71581
ORIG. : 9703118380 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROMAO LOZANO MEDRANO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Tribunal, verifica-se que as partes realizaram acordo extrajudicial.

Assim, manifestem-se os agravantes sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.000878-7 AC 450486
ORIG. : 9500116898 SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

P.INTER : CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO e outros
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.042885-5 AC 488236
ORIG. : 9300301241 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.146641, aos 23.07.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.058735-0 AC 503188
ORIG. : 9306057881 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OSCAR FERREIRA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.00.039725-5 AMS 268924
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA SERRA NEGRA
ADV : FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por maioria, negou provimento à apelação interposta nos autos de ação mandamental.

Conforme preceitua o Art. 530, do CPC, somente cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Por sua vez, dispõe o Parágrafo único do Art. 259, do Regimento Interno da Corte, que não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Desse modo, depreende-se que o acórdão não unânime proferido em autos de ação mandamental não é impugnável por meio de embargos infringentes, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso. Nesse sentido: STF, Súmula nº 597 e STJ, Súmula nº 169.

Diante do exposto, não conheço o recurso, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC c/c o inciso XIII, do Art. 33, do RIR da Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	1999.61.04.001000-1	AC 633947
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ANTONIO GAUDIO	
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria?"

Alegou a embargante, em suma, que "(...) a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido omissis, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.053473-8 AC 624861
ORIG. : 9500239400 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : NOELI DAS NEVES TUMKUS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são

discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.073219-6 AC 650506
ORIG. : 9802071056 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VANDERLEI DE CAMPOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.07.004429-7 AC 881051
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P.INTER : ELIANA MARQUES DE CAMPOS e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.011209-5 AC 675591
ORIG. : 9802056510 4 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ADRIANO MOREIRA
P.INTER : MARCOS AURELIO ALVES CALDAS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min.

MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.011467-5 AC 675996
ORIG. : 9806037294 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCIANO CARLOS PEREIRA NETO e outros
ADV : JOAO PIRES DE TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, consignando que "deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria?"

Alegou a embargante, em suma, que "(...) a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido omissis, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.045748-7 AC 732914
ORIG. : 9706068937 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADV : ADRIANO MOREIRA
P.INTER : NELSON APARECIDO GUIMARO e outros
ADV : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a reconsideração da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora, consignando que "...deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria..."

Alegou a embargante, em suma, que "...a v. decisão padece de contradição uma vez que seu fundamento, ou seja, os índices considerados corretos, fatalmente ensejariam o reconhecimento de carência de ação, já que todos os pedidos são

discrepantes daqueles fixados pela uníssona jurisprudência do STJ." Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em carência da ação.

Ademais, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula 252, cabendo à embargante adequar a conta fundiária do(s) autor(es) aos seus termos, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.00.015552-0 AG 153492
ORIG. : 200260000010657 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADRIANA VALERIA OTTONI e outros
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a alteração da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade, criada pela Lei nº 8.270/91 e transformada em vantagem pessoal pela MP nº 1573/97.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.027907-4 AG 157821
ORIG. : 200261180004837 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JACQUES FERREIRA DE ARAUJO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 82/84, proferida em ação de rito ordinário, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento de adicional de inatividade sobre o soldo percebido por militares da reserva remunerada da FAB e do Exército Brasileiro.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 87/88).

A agravante manifestou desinteresse no julgamento do agravo de instrumento, "tendo em vista que o processo originário (Apelação Cível nº 98.03.061493-2) encontra-se com baixa definitiva à seção judiciária de origem, tendo obtido decisão favorável nesse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 2002.61.18.000483-7)" (fl. 108).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.00.021671-0 AC 1183681
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ROGERIO JOSE DE SOUZA SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva "seja julgada procedente a presente demanda a fim de afastar o exame Psicotécnico da avaliação dos Autores" (sic). Pleiteou o autor a antecipação de tutela a fim de garantir a sua participação na Concentração Final realizada no dia 07.08.03 e o seu ingresso no curso de Formação de Taifeiros com início em 11.08.03. Alega o autor que se candidatou ao concurso de admissão ao Curso de Formação de Taifeiros - CFT 2003 - Turma A (exclusivo para militares), tendo sido aprovado na primeira etapa, sendo, todavia, contra-indicado no exame psicotécnico. Recorreu dessa decisão e foi novamente contra-indicado.

O MM. Juízo "a quo", em 05.08.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI c.c. Art. 462, do CPC, sob o fundamento de que tendo o curso se iniciado em 11 de agosto de 2003, com duração de dezoito semanas, e não havendo liminar acautelando o direito do autor, ocorreu o perecimento do seu direito.

Apelou o autor, pleiteando a concessão da Justiça Gratuita e alegando o seguinte: "No entanto tal entendimento não pode prosperar visto que mesmo não tendo participado do curso na época devida, sendo a medida julgada procedente, ela retroagirá à data do fato e sendo o curso semestral, será o autor 'encaixado' no curso subsequente com precedência de antiguidade" (sic). Requer a reforma da r. sentença, a fim de que o juízo monocrático aprecie o mérito da decisão, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem.

Não merece prosperar a apelação.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o curso já foi concluído o que acarreta a perda do objeto da presente ação, autorizando a extinção do processo. Ademais, o recurso foi interposto quando já decorridos mais de dois anos desde o impedimento de o recorrente participar no aludido curso. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, MS 6076/DF, 3ª Seção, DJ 06.09.1999, pág. 41 e RMS/SC 17473/SC, 5ª Turma, DJ 06.09.2004, pág. 274, ambos de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não encontra abrigo na jurisprudência firmada na Egrégia Corte Superior que, em casos análogos, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "omissis".

2. "omissis".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 685.723/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 389) e

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIO SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.

2. "omissis".

3. "omissis".

4. "omissis".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 18366/RR, Rel. Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 12.12.2005, p. 423)".

Destarte, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.00.031184-6 AC 1311284
ORIG. : 25 V_r SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas por José Carlos Peixoto dos Santos e outros e União contra a sentença de fls. 372/377, que julgou procedente o pedido inicial deduzido para reajustar os vencimentos dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, determinando a dedução do referido percentual de eventuais índices que já tenham sido concedidos, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da COGE 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, os autores requerem a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês (fls. 382/386).

A União, por sua vez, apela sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação pelo decurso de prazo entre a data do fato que originou o pedido e a data da propositura da ação. No mérito, sustenta que os autores são militares e que por apresentarem esta condição não têm interesse no pedido, uma vez que já foram contemplados com o reajuste. Por outro lado, requer a modificação da condenação em honorários advocatícios (fls. 389/403).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 408/421 e 424/429).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n.8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. Sobre a prescrição alegada, observo que a ação foi proposta em 31.10.03 (fl. 02), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para aplicar a correção monetária nos termos supramencionados e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 31.10.98 e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados e NEGO PROVIMENTO à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.036665-4 AG 211177
ORIG. : 200461050072347 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15
REGIAO SINDIQUINZE
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 41/44, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a incidência das contribuições previdenciárias sobre proventos dos servidores públicos inativos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 49/50).

O MM. Juízo a quo encaminhou cópia da sentença por meio da qual julgou improcedente o pedido deduzido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da 15ª Região (fls. 65/70). Intimada a manifestar interesse no julgamento do agravo de instrumento, União permaneceu inerte (cf. fls. 72, 74, 76).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.60.00.000011-9 AC 1277555
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Celso Maciel dos Santos e outros e União contra a sentença de fls. 69/74, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a União a pagar aos autores, no período de 07.01.99 a 31.12.00, o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 28,86%, nos termos da Lei n. 8.622/93, determinando a dedução do referido percentual de eventuais índices que já tenham sido concedidos, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da COGE da 3ª Região, juros de mora de 6% (seis por cento), ao ano, a partir da citação, sem condenação em honorários advocatícios, por conta da sucumbência recíproca e isenção de custas.

Em suas razões de apelação, os autores requerem a modificação da sentença no ponto em que determinou a compensação do reajuste com os valores percebidos pela Lei n. 8.627/93 a título de complementação de rubrica para fins de equiparação ao salário mínimo, bem como a condenação da União em honorários advocatícios e a manifestação acerca das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (fls. 78/87).

A União, por sua vez, apela, sustentando que os autores são militares e não têm interesse no pedido, uma vez que já foram contemplados com o reajuste. Requer, ainda, a manifestação acerca dos arts. 37, X, 39, § 1º da Constituição da República, arts. 4º e 6º da Lei n. 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.627/93 (fls. 96/109).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 90/95 e 116/119).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n.8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o

INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Não assiste razão à União no que concerne a falta de interesse de agir dos autores pelo fato de serem militares e já terem percebido o reajuste, conforme entendimento supra.

Os autores insurgem-se contra a compensação dos valores concedidos a título de complementação do salário mínimo. No entanto, a compensação é devida, sob pena de enriquecimento sem causa, e deverá ser apurada na fase de liquidação, caso a caso. Ademais, tendo em vista a sucumbência recíproca, dado que as parcelas anteriores a 07.01.99 prescreveram, não merece reforma a sentença nessa parte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para determinar a aplicação da correção monetária nos termos supramencionados e NEGO PROVIMENTO às apelações dos autores e da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.60.02.000282-1	AC 1248203
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA	
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 105/116, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, apenas para fixar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma explicitada e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e negou provimento à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, que deve ser estabelecida a limitação temporal de 1º de janeiro de 2001 para a produção de efeitos financeiros, em razão do disposto na Medida Provisória n. 2.131/00, compensados eventuais reajustes recebidos por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (fls. 120/126)

Os embargos não merecem provimento.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento. Concretamente, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade foi apontada na decisão embargada.

A decisão tratou expressamente da questão relativa aos termos inicial e final da prescrição da ação respectiva e, inclusive, dispôs sobre a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça para as ações ajuizadas após 30.12.00. Restou consignado, ainda, que "a concessão do reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00" (fls. 110/111).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.18.001672-1 AC 1311198
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO
ADV : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 76/87, que julgou procedente o pedido "para condenar a União a incorporar os vencimentos/soldos do militar Wagner José Rodrigues Bueno, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a esta data e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), compensando-o com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, da Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional)."

Sustenta-se, em síntese, que ocorreu a prescrição do direito de ação e que o pedido é inconstitucional, porque representa equiparação de vencimentos. Acrescenta-se que o percentual de aumento foi diferenciado de acordo com os postos e graduações. Insurge-se, ainda, quanto à verba honorária e os juros de mora fixados.

Decido.

Prescrição: aplicação da súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Medida Provisória n. 1.704-5/98. Renúncia ao prazo prescricional. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguada de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste pelo percentual de 28,86%, implicou na renúncia à prescrição, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%.PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, importou na renúncia ao prazo prescricional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgREsp n. 200601078601 - RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 15.03.07, DJ 02.04.07, p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, Ag. Reg. No Ag. Inst. n. 200602798793 - RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 10.05.07, DJ 28.05.07, p. 397)

Do caso dos autos. O autor é militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A apelante arguiu prescrição do direito de ação. Na linha dos mencionados precedentes, tal assertiva não merece acolhimento, devendo, contudo, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 12.11.99, considerada a propositura da ação em 11.11.04 (fls. 02).

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará a singularidade de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Tendo em vista a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, bem como a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos acima expostos, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, apenas para fixar os juros de mora na forma acima especificada, bem como a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.066573-0 AG 244055
ORIG. : 200561180007645 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIANO DA SILVA COSTA
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação cautelar, foi concedida liminar objetivando a inscrição do agravado no "Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento do QESA (EATGS), garantindo-lhe ainda o direito a promoção a Terceiro Sargento QESA após o estágio com aproveitamento e todas as vantagens e direitos que a mesma lhe garante.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.060529, de 1º.04.2008, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração de fls. 245/257, opostos em face do Acórdão que negou provimento ao agravo legal tirado de decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.075967-0 AG 247939
ORIG. : 200561180010395 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ALDARY DE SOUZA
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferida tutela antecipada objetivando a imediata incorporação do agravante aos quadros de servidores da União, na forma da Lei nº 10.486/02, bem como a reforma de seu posto, para que perceba os vencimentos equivalentes à graduação de primeiro tenente, além da verba denominada vantagem pessoal nominalmente identificada, retroativa a 1º.10.2001.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.074139, de 18.04.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.022957-0 AG 264159
ORIG. : 200561180014017 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ATILIO DANEZINE
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferida tutela antecipada objetivando que a administração militar providencie a imediata complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao agravado, militar reformado, sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de forma a ser atingido mensalmente o valor equivalente ao do soldo de cabo engajado.

Diante do que se verifica nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, e das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.110890, de 06.06.2008, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido e a rejeição dos embargos de declaração, verifica-se que tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 74/83, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057268-8 AG 270883
ORIG. : 200561260043897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA
ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino Superior de Mauá contra a respeitável decisão de fls. 302/304, que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança impetrado para que seja extinta a exigibilidade de créditos tributários, bem como para a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 316/317).

O agravado apresentou resposta (fls. 322/326).

Em junho de 2008, o MM. Juiz Federal denegou a segurança e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 357/362).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se, aquela, título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.00.004141-8 AC 1326175
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDOMIRO ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldomiro Anastácio dos Santos contra a sentença de fls. 73/77, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, que todos os militares que receberam índices de reajuste inferior aos 28,86% estão com seus vencimentos defasados. Aduz que a Medida Provisória n. 2.231/00 desestabilizou a segurança jurídica ao impor limite temporal ao reajuste, extinguindo direito. Argumenta ter direito a tal reajuste, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, em razão dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de salários e da segurança jurídica.

Contra-razões às fls. 97/104.

Decido.

Prescrição: aplicação da súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Medida Provisória n. 1.704-5/98. Renúncia ao prazo prescricional. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguia de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste pelo percentual de 28,86%, implicou na renúncia à prescrição, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%.PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, importou na renúncia ao prazo prescricional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgREsp n. 200601078601 - RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 15.03.07, DJ 02.04.07, p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, Ag. Reg. No Ag. Inst. n. 200602798793 - RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 10.05.07, DJ 28.05.07, p. 397)

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará a singularidade de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Do caso dos autos. O autor é militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A respeitável sentença reconheceu prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau não merece reforma, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores a 24.02.01, vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação e considerada a limitação da concessão do reajuste até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061163-7 AG 302473
ORIG. : 200761000009758 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HAMILTON PRADO JUNIOR
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por HAMILTON PRADO JÚNIOR, visando impedir o lançamento da taxa de ocupação de terras da marinha sobre o imóvel situado no Condomínio Pousada dos Golfinhos - Toninhas, município de Ubatuba - SP, em seu nome, e de impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa e o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.03.99.045219-4 AC 1243148
ORIG. : 9704045433 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FLAVIO CUSIN e outros
ADV : ARLETE BRAGA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : GENTIL DAVID PIGOZZI
ADV : ARLETE BRAGA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 284/295, que conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta, deu-lhe parcial provimento, apenas para julgar os autores carecedores da ação em relação ao pedido de juros progressivos e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e deu parcial provimento à apelação dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC no mês de fevereiro de 1989 e determinar a aplicação de juros e correção monetária na forma explicitada, com fundamento no 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que, no mês de fevereiro de 1989, o índice oficial aplicado ao saldo das contas do FGTS foi o mesmo utilizado para a atualização dos saldos da poupança, que, no mês de março de 1989, foi efetuada com base na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou de variação do INPC, verificado no mês de fevereiro, prevalecendo o maior. Assim, o índice de reajuste dos depósitos de poupança foi o de 18,35% da LFT de fevereiro de 1989, logo este é o índice também aplicável aos depósitos do FGTS, pois "inexiste lacuna quanto ao mês de fevereiro de 1989, incidindo a lei, à vista da natureza estatutária do FGTS, tal qual decidiu o STF (RE 226.855 RS)."

Argumenta que nas razões da decisão embargada não se estabeleceu que eventual pagamento administrativo deveria ser compensado.

Alega ainda que, como os autores pleitearam um índice de correção de 10,14% e o índice aplicado foi o de 18,35%, remanesceria um saldo de aproximadamente 8% em favor do patrimônio do FGTS (fls. 299/300).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há obscuridade nem contradição na decisão embargada, a qual condenou a ré "a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC no mês de fevereiro de 1989, segundo o índice adotado pelos Tribunais Superiores" (fl. 295). A insurgência na atual fase processual consubstancia pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022628-0 AG 338742
ORIG. : 200261000087670 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CANDIDO DE SOUZA COELHO
ADV : CARLOS DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pelo agravado, contra ato do Sr. Chefe do Serviço do Pessoal Ativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo e do Sr. Agente Administrativo do Serviço de Pessoal Ativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo, objetivando o reconhecimento da contagem, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, quando celetista, recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu em parte a ordem.

Pretende, neste recurso, que sua apelação seja recebida no duplo efeito, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria, na medida em que não houve edição de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Ressalta que, para fazer jus à aposentadoria especial, o trabalhador terá de comprovar o exercício de atividades em condições nocivas à saúde, nos termos da norma prevista no art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

Faz comentários acerca do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64, dizendo que, se for mantida a concessão da ordem, ocorrerá violação às normas que regulam o procedimento administrativo de obtenção de certidões dos órgãos públicos, o que, por consequência, originará imediato efeito financeiro para o impetrante.

É o breve relatório.

As decisões desta Corte de Justiça têm sido no sentido de que o art. 558 do Código de Processo Civil, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança, muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria.

Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança.

Quanto ao tema tratado neste recurso, observo que o objeto do mandado de segurança impetrado pelo agravado consiste na contagem de tempo de serviço celetista de forma especial, para efeito da concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição com proventos integrais.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que tendo o servidor exercido labor tido como insalubre, enquanto submetido ao regime celetista, é de se reconhecer que adquiriu direito à contagem diferenciada do tempo de serviço, situação já incorporada a seu patrimônio jurídico.

Esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão proferido pela 5ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 284.563/Pb, em 07.12.2000, DJ 05.03.2001, Rel. Min. Edson Vidigal :

"SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL.

1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido".

No mesmo diapasão o entendimento proferido pela 5ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 292734/RS, em 17.04.2001, DJ 04.06.2001, Rel. Min. Félix Fischer:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

IV - Recurso especial não conhecido".

Veja-se, ainda, no mesmo sentido :

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp nº 446.172-RS ,6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal , DJ 14/10/2002, pág 317).

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de conferir interpretação restritiva ao artigo 2º B da Lei nº 9494/97, quando o tema diz respeito a concessão, revisão ou restauração de benefícios previdenciários, tanto é que já decidiu, recentemente, no sentido de que:

"A concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, hipótese dos autos, por não implicar aumento de despesas para a Administração, porquanto o servidor passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade, não é alcançada pela vedação contida no art. 2º-B da Lei 9494/97."

(REsp 565319/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 09.05.2005, página 456).

Além disso, observo, que a sentença não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, mas determinou a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, não incidindo, assim, o disposto no art. 5º da Lei nº 4.348/64.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação mandamental só tem efeito devolutivo, salvo na hipótese do art. 7º da Lei nº 4.348/64.

II. Na espécie não incide o disposto no artigo 7º, da Lei nº 4.348/64, uma vez que a sentença não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, mas apenas determinou a conversão em tempo comum, do tempo de serviço especial prestado pela impetrante durante determinado período, para efeito de aposentadoria.

III. Agravo de Instrumento não provido".

(TRF1, AG 2002.01.00.028468-3/MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 19.02.2004, página 18)

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que o agravado passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade, não importando aumento de despesas para a Administração.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/am

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00102 ACR 23061 2000.61.81.007007-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

00103 ACR 22231 2000.61.81.001008-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00104 ACR 16108 1999.03.99.009131-9 9601052690 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMANO CIOCCOLONI
APTE : FIORENZA TISO CIOCCOLONI
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00105 ACR 29336 1999.61.12.000596-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CIRO TUTUY
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO OTAVIANI
ADV : SANTOS ALBINO FILHO
APDO : OS MESMOS

00106 ACR 13000 2002.03.99.015542-6 9504035841 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALIREZA SHARIFPOUR ARABI
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00107 ACR 31573 2002.61.02.012565-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00108 ACR 520052 2007.61.19.000519-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANASTASOV MILEN HRISTOV reu preso

ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00109 ACR 32771 98.03.096466-6 9701006054 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCELO DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

00110 ACR 32705 2008.03.99.035263-5 9801061774 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00111 ACR 31028 2007.61.19.005360-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RENALDA FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

00112 ACR 26771 1999.61.14.004258-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : DOMINGOS SAVIO DA COSTA
ADV : MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO MUDREY BASAN

00113 ACR 29958 2003.61.81.000791-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO LUIZ SIMONETTI
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00114 ACR 5577 96.03.053280-0 0008259020 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INAIA MARIA VILELA LIMA
ADV : JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00115 ACR 31783 2007.61.19.001815-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUDOVIT AMBRUZS reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00116 ACR 30857 2000.61.81.004810-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
APTE : CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00117 ACR 27953 1999.03.99.117115-3 9813028262 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : ANEZIO RODRIGUES
ADV : EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR

APDO : GILSON MAURO BORIM
ADV : NATANAEL FRANCISCO DA SILVA

00118 ACR 24219 2000.61.02.008574-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CATAO FRANCISCO RIBEIRO
ADV : JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI
APTE : FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
APTE : DOUGLAS SILVA ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.052137-1 REOMS 181250
ORIG. : 9500320142 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros
ADV : JORGE A. I. CHAMI
ADV : NORMA MITSUE NARISAWA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 229 - Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, bem como a regularização de sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.030913-7 AC 416690
ORIG. : 9600000175 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ELOI BARBOSA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (Fazenda Nacional).

2. Fls. 119 - Feita a retificação e restituídos os autos à Subsecretaria, intime-se do v. acórdão a União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.053057-7 AG 66865
ORIG. : 9203047522 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : ARMANDO VERRI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, autorizou a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados na medida cautelar n. 92.030475-2, em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 97.03.058494-2.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando que a Agravada ofereça caução para proceder o levantamento (fls. 106).

Conforme despacho de fl. 834, ficou deferida a suspensão da exigência da caução até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Verifico que os embargos de declaração opostos pela União Federal foram julgados em 20.04.2005, ao qual foram acolhidos pela turma.

A Agravada interpôs embargos de declaração (fls. 649/654), ao qual restaram rejeitados pela turma em 10.07.2008.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2000.03.00.038312-9 AG 112479
ORIG. : 9203053492 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de fl. 365, que, apesar de manter a decisão de fls. 219/221 por seus próprios fundamentos, suspendeu seus efeitos até que fique esclarecido o montante do crédito da empresa ora embargante.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que esta dispõe, primeiramente, que mantém a decisão de fls. 219/221 por seus próprios fundamentos, para depois suspendê-la "como consequência lógica".

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

Assiste razão à embargante no que tange à existência de contradição apontada na decisão de fl. 365.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão acima referida deve ser mantida em seu mérito.

Contudo, tendo em vista o despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017274-7 (apensado a este processo), no sentido de suspender a decisão do MM. Juiz a quo que autorizara o levantamento parcial dos valores depositados, pois não estava suficientemente claro quais seriam os valores excedentes, além das características específicas do caso em questão, entendo que seja necessário suspender a decisão de fls. 219/221, até que fique esclarecido o montante do crédito da empresa ora embargante, sem que tal medida, entretanto, prejudique ou configure frontal contradição a toda a fundamentação expressada na decisão embargada.

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para sanear a contradição apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.041866-4 AC 905005
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE SIGNORE KATINSKAS e outro
ADV : MARGARETH CARUSO GARCIA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

O presente feito cuida das quantias desbloqueadas, segundo apurado em exame da petição inicial (fls. 02/17) e da apelação dos autores (fls. 246/260).

Considerando que a sentença (fls. 222/231) tratou da matéria como valores bloqueados, acabou por incorrer em julgamento extra petita.

O Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador, vez que é responsável pela gestão e pela aplicação dos índices de correção monetária destas contas, não havendo que se cogitar, ademais, na legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo de demandas desta natureza.

No caso objeto do litígio há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do artigo 177, do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

Inaplicável, assim, em relação à correção monetária, o prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/1916, vez que a pretensão a determinado índice de correção monetária não configura prestação acessória, mas ao contrário, o próprio crédito.

Com efeito, sendo o Banco Itaú S/A o único legitimado, in casu, a suportar os efeitos dos índices de correção monetária pleiteados, verifico que, por se tratar de instituição financeira, ente privado, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

Isto posto, anulo a r. sentença proferida e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.99.045293-7 AC 843756
ORIG. : 9800000501 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : TEXTIL LEITAO LTDA e outro
ADV : MICHEL AARAO FILHO
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 187: Tendo em vista a alegação de ocorrência de equívoco na juntada do documento aos autos, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 131/181, encaminhando-se a seu subscritor.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.031905-1 AC 906241
ORIG. : 9500125498 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
APDO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADV : ANA PAULA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 137/149. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em face da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Julgou procedente o pedido para condenar o Bacen a pagar as diferenças da correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidas de juros contratuais de 0,5% e corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 24, do TRF. Condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preliminarmente, há de ser afastada a alegação do Bacen de prescrição.

Nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STJ, o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

Por este prisma, conclui-se que no caso dos presentes autos, o autor propôs a ação em 15.03.1995, não estando caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto

à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, a serem partilhados entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face da conta de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto à 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado, a serem partilhados entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.009445-8 AC 923424
ORIG. : 9500244985 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO VICENTE BRAGHITONI e outro
ADV : ROGERIO IVES BRAGHITTONI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 199/204. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou improcedente o pedido em relação aos co-réus Bacen, Banco Real S/A e Banco Bradesco S/A, e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Excluiu a União Federal da lide e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, a serem rateados entre os réus.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Isto posto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto à 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.016060-1 AC 937968
ORIG. : 9511013181 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outros
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APDO : ANTONIO PASCOTE e outros
ADV : SELMA ANTONIA GIMENES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
PARTE R : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 a julho/90 e fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou as instituições financeiras privadas a pagar a correção monetária correspondente ao IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em vista da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com honorários de seus advogados e metade das custas. Julgou improcedente o pedido em face do Bacen e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de

março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.09.005010-7 AC13003784
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : PEDRO BENEDITO PAULINO
ADV : CLAUDIO CINTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 828,57 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e janeiro e fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive expurgos, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores desbloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como imcabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a

instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (§4º, art. 20 do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF para excluir a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária com base no mês de fevereiro de 1991. Mantenho os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.045923-5 AG 238358
ORIG. : 200261000131086 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CPM S/A
ADV : CHRISTINE FISCHER KRAUSS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de fls. 89/90, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 929/932 dos autos originários (fls. 59/62 destes autos), que, em sede de ação declaratória, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que, ao determinar a remessa dos autos da Ação Declaratória n. 2002.61.00.013108-6 à Justiça do Trabalho, a decisão teria deixado de apreciar os argumentos apresentados pela ora embargante, a saber: que a ação em questão não se enquadra na hipótese prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, uma vez que a embargante não possui relação de emprego com os profissionais apontados nos autos de infração.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

A decisão ora embargada foi clara ao dispor que "A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, pelo que exsurge a incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.", de maneira que não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)¹

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.045924-7	AG 238359
ORIG.	:	200261000071340	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CPM S/A	
ADV	:	CHRISTINE FISCHER KRAUSS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de fls. 75/76, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 779/782 dos autos originários (fls. 48/51 destes autos), que, em sede de ação cautelar, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que, ao determinar a remessa dos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.00.007134-0 à Justiça do Trabalho, a decisão teria deixado de apreciar os argumentos apresentados pela ora embargante, a saber: que a ação em questão não se enquadra na hipótese prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, uma vez que a embargante não possui relação de emprego com os profissionais apontados nos autos de infração.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

A decisão ora embargada foi clara ao dispor que "A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, pelo que exsurge a incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.", de maneira que não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)¹

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.000219-6	REOMS 299563
ORIG.	:	5 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

1. Converto em diligência. Renumere-se a partir de fls. 511.

2. Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.09.007933-3 AC 1202556
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO (= ou > de 65 anos) e
outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 71, defiro o pedido de prorrogação do prazo para comprovação da co-titularidade da parte autora, Marinalva Rosa dos Santos Navarro, na conta poupança em referência, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.020244-7 AG 263206
ORIG. : 199960000013530 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ROBERTO BAIRD
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA
PARTE R : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO CELSP
e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : ITEL INFORMATICA LTDA
ADV : ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO
PARTE R : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
PARTE R : ALEXANDRE COSTA MARQUES
ADV : ROBERTO ALVES VIEIRA
PARTE R : EDI MONTEIRO DE LIMA
ADV : RENE SIUFI
PARTE R : JOSE AFONSO PASSOS
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.060500-1 AI 271688
ORIG. : 200561030073569 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MALHARIA RAIN LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA RAIAN LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a sua inclusão retroativa no SIMPLES e manutenção no REFIS, bem como, a suspensão da exigibilidade fiscal e, conseqüentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 214).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 249/253).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 260/265).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084389-1 AI 277300
ORIG. : 200661090000599 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.047420-8 AI 300145
ORIG. : 199961190000785 3F Vr SAO PAULO/SP 8500000047 6 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : RENI SIQUEIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TSLV TRANSPORTADORA S VIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 125/129 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Agravante, apenas para suprir a omissão em relação à apreciação da matéria, reconhecendo que o fato da prescrição intercorrente não ter sido objeto do presente agravo, não impede a translação dessa questão ao Tribunal, deixando de decretá-la sob o fundamento da ausência de documentos comprobatórios (fls. 118/120).

Sustenta, em síntese, o decurso do prazo para a inclusão da sócia na lide, em razão de ter sido citada quando passados mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente execução, salientando que sequer foram esgotadas as diligências no sentido de localização e citação da devedora principal.

No entanto, constato que a questão referente à prescrição intercorrente já foi decidida em sede de embargos à execução (fls. 80/82), como mencionado na decisão de fls. 84/89 e pela própria Embargante, nos Embargos de Declaração (fls. 99/101).

Assim sendo, totalmente destituído de pertinência o pedido formulado às fls. 125/129, pelo que indefiro-o.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074031-0 AI 304790
ORIG. : 200761000099851 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO
ELETRONICO E INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.087844-7 AI 310491
ORIG. : 200761000114499 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098533-1 AG 317906
ORIG. : 199960000013530 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : CELSP COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA
PARTE R : JOAO PEREIRA DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.11.003965-4 AC 1322094
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : FUMIKO NAGAI e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período do Plano Collor (valores disponíveis), no que se refere aos meses abril de 1990 para as contas das autoras e fevereiro de 1991, apenas para a autora Deolinda Duran Pompeo, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e requer a reforma da r. sentença. Por fim, pleiteou que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Também apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores desbloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, tal como fixado na r. sentença. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001887-6 AI 323993
ORIG. : 200761000322722 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV : AIORTON VARGAS DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002153-0 AI 324218
ORIG. : 200761040147455 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ESMALTEC S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 670/672: Conquanto a priori possa ter havido falhas na publicação da sentença proferida nos autos da ação principal, não há motivos para que a decisão de fl. 665 seja modificada.

A comunicação relativa à prolação daquela decisão, nestes autos, foi realizada dentro dos padrões normais, conforme se infere do documento de fls. 656/663. Destarte, efetivamente comprovada a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança (Reg. 2007.61.04.014745-5), é de rigor a negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento.

Com efeito, as questões relacionadas à publicação da sentença e a eventual devolução de prazo para recurso, devem ser encaminhadas ao Juízo a quo, competente para decidi-las.

Cumpra-se a decisão de fl. 665 in fine.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007124-6 AI 327646
ORIG. : 200761000351679 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009709-0 AG 329404
ORIG. : 9200139450 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, indeferiu seu pedido de expedição de precatório com base nos cálculos por ela apresentados.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, no que toca à fixação do valor do precatório e a destinação referente aos honorários advocatícios à parte autora, bem como por ser indevida a incidência de juros de mora entre a data da citação e a expedição do precatório.

Aduz que a primeira requisição de pagamento expedida referiu-se ao montante incontroverso, sendo que a nova requisição pretendida tem por objeto os valores controversos discutidos em sede de embargos à execução, cuja sentença, transitada em julgado, fixou o montante da condenação.

Desse modo, não se tratando de precatório suplementar, não podem ser deduzidos os valores pagos por meio de precatório parcial.

Afirma serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, e a expedição do precatório, e durante o período em que tramitaram os embargos à execução.

Argumenta que o direito aos honorários advocatícios somente passou a existir com o trânsito em julgado da sentença que arbitrou a sucumbência, o que já se deu sob a vigência da Lei n. 8.906/94.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja determinada a expedição do precatório conforme mencionado, ou, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de atualização, e, que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, quanto à questão referente à requisição de pagamento, posiciono-me no sentido de que os juros de mora não são aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte.

Cumprе esclarecer, ainda, que no período compreendido entre a data do cálculo, objeto do presente requisitório, e a data da sua inclusão no orçamento, são devidos os acessórios - correção monetária e juros de mora -, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Saliente-se que, constatada a insuficiência do depósito, a União Federal passa a incorrer em mora em relação ao saldo remanescente, quando são devidos os respectivos juros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao decurso do prazo constitucional, até a data da quitação (STJ, 6ª T., REsp n. 508134/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 20.04.04, DJU de 21.06.04, p. 265).

Ressalto, outrossim, que o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, do Conselho de Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, estabelece que, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho), ou da RPV, são devidos os juros resultantes da mora (Capítulo V, 3, a, pág. 51).

In casu, foi expedido ofício precatório no valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pela União Federal (fls. 64/65), sendo que, conforme consulta realizada no Sistema de Informação Processual deste Tribunal, verifica-se que os depósitos das parcelas têm sido realizados regularmente, desde dezembro de 2001.

Na seqüência, o acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 2000.03.99.060400-5 - transitado em julgado - (fls. 77/81), reduziu a verba honorária advocatícia, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo o valor total da condenação, fixado na sentença monocrática em R\$ 1.961.873,17 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) para o mês de setembro de 1999 (fls. 75/76).

Desse modo, os juros de mora devem incidir a partir da data da conta incontroversa, ou seja, agosto de 1998 - conforme ofício precatório n. 202/2000 (fl. 65) - até a data de sua inclusão no orçamento deste Tribunal, bem como deverá ser observado a obediência ao limite do prazo constitucional, referente aos depósitos efetivados.

Da mesma forma, considerando que o valor controverso, objeto da nova requisição de pagamento em questão, constitui a diferença entre o valor fixado na sentença dos embargos à execução e o valores depositados, os juros de mora deverão incidir até a data da inclusão da requisição de pagamento no orçamento deste Tribunal .

No que tange aos honorários advocatícios, por primeiro, registro que, antes da entrada em vigor da Lei n. 8.906/94, ou seja, na vigência da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento aos gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado.

Outrossim, entendo deva ser aplicada a lei vigente à época da condenação.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª T., REsp n. 541189/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 05.10.04, DJ de 09.02.05, p. 195).

No presente caso, não se faz possível a verificação da data do julgamento, uma vez que não foi juntada aos autos cópia da condenação em honorários (sentença ou acórdão), restando inviabilizada a definição do regime jurídico a ser aplicado ao caso.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** para, acolhendo o pedido alternativo, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo referente à requisição de pagamento suplementar, nos termos desta decisão.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013712-9 AG 332068
ORIG. : 200461000333093 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERRARIAS MORAES PINTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DE MORAES PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014513-8 AI 332789
ORIG. : 200761000347949 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.014985-5 AG 333290
ORIG. : 200361190000055 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA

ADV : MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 672, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016185-5 AI 334077
ORIG. : 200861000082028 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAJATI ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA
ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
AGRDO : Superintendencia da Policia Rodoviaria Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018028-0 AI 335109
ORIG. : 200861000072588 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018262-7 AI 335219
ORIG. : 200861000099302 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO
HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa a agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 173/177, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019699-7 AG 336474
ORIG. : 200861140007313 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 494/500 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 485/489, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020270-5 AI 336838
ORIG. : 200861000098048 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021446-0 AI 337765
ORIG. : 9600350957 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 226/229 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021469-0 AI 337772
ORIG. : 200861000117523 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : BRUNO HAMISO NUNES
ADV : RONALD DA SILVA FORTUNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 215/219, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022650-3 AI 338760
ORIG. : 200861000141999 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.023171-7 AI 339192
ORIG. : 0700000115 2 Vr CONCHAS/SP 0700020144 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 414 dos autos originários (fls. 176 destes autos), que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

No caso em exame, a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 327/337) julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, afastando as alegações da agravante de ilegitimidade passiva, da inconstitucionalidade da

COFINS e da ilegalidade dos encargos sobre o débito apurado, não havendo como emprestar ao recurso de apelação interposto pela agravante o efeito suspensivo pleiteado.

A propósito, trago à colação entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

I-Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II-Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 283294/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 07/12/2000, DJ, 19/03/2001, p. 107)

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024975-8	AI 340198
ORIG.	:	0400016034	A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA	
ADV	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025397-0 AI 340562
ORIG. : 200761080035846 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a substituição dos bens por ela nomeados à penhora por bem imóvel diverso daquele indicado pela exequente.

Alega haver inicialmente nomeado à penhora o bem constante do auto de fl. 34, avaliado em R\$ 999.424,00 (novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), cuja substituição pelos imóveis indicados à fl. 55 foi requerida pela exequente.

Aduz ter manifestado sua anuência em que fosse penhorado o imóvel matriculado sob o nº 72.253 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, avaliado em R\$ 15.979.762,00 (quinze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais) - fl. 58/58-verso - no qual se encontra situada a sua sede, na medida em que o valor do bem supera o total de seus débitos (R\$ 8.034.406,48 - oito milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos). Nesse diapasão, sustenta inexistir qualquer irregularidade em seu pleito, porquanto haja anuência entre exequente e executada no tocante à pretendida substituição do bem inicialmente penhorado pelo imóvel em questão.

Assevera dever a execução processar-se da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se ter o Juízo a quo determinado a expedição de mandado de penhora relativo aos imóveis matriculados no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru sob os nºs 30.591 e 23.680, nos quais funciona uma unidade recreativa pertencente à executada, e que foram avaliados em R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo sido mantida a penhora anteriormente efetuada sobre o maquinário da empresa. Salientou-se, ainda, que referidos bens "revelam-se passíveis de venda e licitação pública" (fl. 22), bem assim que o valor consolidado da dívida, referente às execuções fiscais ajuizadas em face da ora agravante, corresponde a R\$ 5.468.416,52 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que faz com que a penhora, na forma como determinada pela decisão agravada, mostre-se suficiente à garantia do Juízo.

Nesse sentido, não se mostra relevante o argumento que almeja sua substituição por outro, de valor mais elevado e que corresponde justamente à sede da pessoa jurídica, que apenas deve ocorrer de modo excepcional, como bem destacado pelo MM. Juízo a quo em precedentes jurisprudenciais (fls. 19/21).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.026038-9 AI 340975
ORIG. : 200561820080286 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E
PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026576-4 AI 341353
ORIG. : 200661820220696 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARCO DONIZIO ZAPPAROLI
ADV : LUCIANO AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARAES
PARTE R : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que, tratando-se a ilegitimidade passiva de matéria de ordem pública passível de exame de ofício, sejam desvinculadas do cumprimento das determinações destinadas à garantia do Juízo e apreciadas desde logo, as exceções de pré-executividade apresentadas pelo agravantes.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 248/249 dos autos originários (fls. 278/279 destes autos), que, em sede de execução fiscal, condicionou a análise das suas exclusões do pólo passivo do feito para após a vinda de informações a serem prestadas pelos próprios agravantes, e após a penhora de bens das empresas sócias da empresa executada.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese, que comprovaram a ilegitimidade da inclusão dos seus nomes no pólo passivo da execução fiscal; que as empresas sócias da empresa executada apenas nomearam os agravantes como seus procuradores, somente para assinarem, em seu nome, os atos societários que exigem a assinatura dos sócios; que em momento algum deliberaram a respeito do pagamento ou não de tributos; que os agravantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem que a agravada comprovasse, por meio de prova documental, que seriam partes legítimas para figurarem no pólo passivo, ou que teriam agido com dolo ou má-fé que pudessem responsabilizá-los pessoalmente pelo pagamento da obrigação tributária.

A ilegitimidade passiva de parte é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo r. Juízo, nos termos do disposto no art. 267, § 3º do CPC.

Sendo assim, devem ser desvinculadas do cumprimento das determinações destinadas à garantia do Juízo e apreciadas, desde logo, as exceções de pré-executividade oferecidas pelos agravantes.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027168-5 AI 341886

ORIG. : 200661090026916 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SERGIO CALDARO espolio
REPTE : HILDA DE SOUZA CALDARO
ADV : KARINA CALDARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027513-7 AI 342065
ORIG. : 200761120052357 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : STANER ELETRONICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027681-6 AI 342256
ORIG. : 200761170033840 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CEREALISTA QUATIGUA LTDA

ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 367 dos autos originários (fls. 46 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar, sem qualquer comprovação nestes autos, que deve ser desconstituído o título exequendo, em razão da compensação realizada; que formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal, não pode a agravada ignorar o pedido e inscrever o débito; que é insubsistente a fundamentação sobre decadência e prescrição na forma em que se posicionou o Conselho de Contribuintes, devendo ser anuladas as inscrições em dívida ativa nº 80 2 07 008035-38, nº 80 6 07 011516-81 e nº 80 7 07 003248-14; que devem ser aplicados os expurgos inflacionários no tocante à correção monetária; que o encargo legal de 20% não deve ser cobrado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027954-4 AI 342320
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO SALAZAR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028070-4 AI 342499
ORIG. : 0500000063 A Vr POA/SP 0500013475 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência, mas determinou a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória.

Aduz, em suma, não haver motivos para suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, não verifico, prima facie, a viabilidade da suspensão da execução fiscal, ou sua remessa para o Juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações sob pena de violação do princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso da execução fiscal, e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028136-8 AI 342537
ORIG. : 200861000131805 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ RODRIGUES NEVES e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos das notificações de pagamento correspondentes às inscrições em dívida ativa da União de nº 80.6.07.007981-18 e 80.7.07.002132-30, porquanto dirigidas a ex-diretores da empresa PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, sem o respaldo das condições previstas no art. 135 do CTN.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028138-1	AG 342444
ORIG.	:	200861000164628	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WAL MART BRASIL LTDA	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC), para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, mediante a prestação de fiança bancária idônea, no valor total do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.000069/2008-11 (Dívida Ativa nº 80.6.08.007935-09) e sem prazo determinado.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 417/420 dos autos originários (fls. 440/443 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava o oferecimento de carta de fiança bancária para efeito de ser garantido o crédito tributário, assegurando-lhe, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de admitir o oferecimento de caução, no bojo da ação cautelar, como meio legítimo e suficiente para que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não tenha sido ajuizada a ação de execução fiscal; que não está requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas o reconhecimento do seu direito de prestar caução para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No caso em apreço, cumpre observar que a agravante ajuizou medida cautelar objetivando o oferecimento de carta de fiança bancária para efeito de ser garantido o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.000069/2008-11 (Dívida Ativa nº 80.6.08.007935-09), com a conseqüente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075879-5, da Sexta Turma desta Corte, cuja ementa é ora transcrita :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.

3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida.

4. Agravo de Instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 2003.03.00.075879-5/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed Consuelo Yoshida, j. 20/06/2007).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028391-2 AI 342770
ORIG. : 200061020111527 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MONICA LEITE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : CASA DO PORTAO ELETRONICO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028675-5 AI 343027
ORIG. : 0801009955 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : COML/ CASBE LTDA
ADV : MARIO TAKATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 255 de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028724-3 AG 342967
ORIG. : 200861000124205 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL) e como agravado, EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028724-3 AI 342967
ORIG. : 200861000124205 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028831-4 AG 343041
ORIG. : 200861000171505 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER WELLINTON RIPPER
ADV : WALTER WILIAM RIPPER
AGRDO : INSTITUTO VERIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 205/207 dos autos originários (fls. 201/203 destes autos), que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar, que visava assegurar a sua matrícula em matéria optativa do curso MBA - IBMEC São Paulo, para o próximo trimestre, denominada "Dilemas da Liderança".

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o critério de desempate aplicado pela agravada, nos casos em que os alunos se encontrem na mesma situação, vem previsto no item 3 do Regulamento do IBMEC que consiste : a) número de disciplinas em que o aluno foi aprovado (até o último trimestre concluído pelo aluno; b) média parcial (considerando-se todas as disciplinas cursadas, independentemente de aprovação ou reprovação, até o último trimestre concluído pelo aluno); que o seu pedido de habilitação e matrícula em matéria optativa do curso foi ilegalmente indeferido, pois o aluno Luciano André Ribeiro, em situação idêntica à do agravante, teve deferido o seu pedido de habilitação e matrícula na matéria denominada Dilemas da Liderança; que o agravado tentou justificar a preferência dada ao referido aluno arguindo que o mesmo obteve a média 8,523, maior do que a do agravante, que no caso foi 8,518; que a suposta aplicação do critério de média real, considerando-se a terceira casa decimal não está previsto no Regulamento.

Como é cediço, às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida pelo Texto Maior, pelo disposto no art. 207.

Os critérios para matrícula nas disciplinas curriculares e de avaliação, por sua vez, configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições estabelecidas no Regimento Geral da instituição e respeitados a legislação e a Constituição Federal.

No caso em apreço, a alínea "b" do item 3 do Regimento Interno do agravado estabelece, como critério de desempate entre os alunos que pretendem cursar disciplinas optativas, a confrontação da média parcial obtida por cada aluno (considerando-se todas as disciplinas cursadas, independentemente de aprovação ou reprovação, até o último trimestre concluído pelo aluno).

Conforme decidiu o r. Juízo de origem, ao que se verifica, a Instituição de Ensino ao confrontar as médias obtidas pelo impetrante e pelo aluno Luciano André Ribeiro agiu em conformidade com a norma geral e abstrata acima mencionada.

Além do que, se utilizado o critério de discriminação pleiteado pelo impetrante, os demais alunos que eventualmente tiveram os seus pedidos indeferidos e que também obtiveram aprovação no mesmo número de disciplinas, 6, e a mesma média de notas, 8,52, deveriam, a rigor, serem chamados para cursar a matéria denominada Dilemas de Liderança.

Dessa forma, não é razoável a pretensão do impetrante de cursar referida disciplina, meramente, porque não lhe é favorável e por discordar do critério de desempate aplicado ao caso, tendo em vista que ofende o princípio da isonomia, as normas regimentais da Instituição de Ensino, bem como a aludida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que às universidades é constitucionalmente assegurada.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028831-4 AI 343041
ORIG. : 200861000171505 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER WELLINTON RIPPER
ADV : WALTER WILIAM RIPPER
AGRDO : INSTITUTO VERIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 229/231 : Mantenho a decisão de fls. 215/217, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme já foi demonstrado, os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições estabelecidas no Regimento Geral da instituição e respeitados a legislação e a Constituição Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028850-8 AI 343091
ORIG. : 0400000872 A Vr LIMEIRA/SP 0400307980 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBRAS IND/ DE EMBALAGENS E BRINDES LTDA -ME
ADV : CELSO LUIS OLIVATTO
PARTE R : BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI BRAVO
ADV : CELSO LUIS OLIVATTO
PARTE R : SABRINA ANDRIOLLI BRAVO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Beatriz Maria Lazara Andriolli Bravo, excluindo-a do pólo passivo da execução, assim como a sócia Sabrina Andriolli Bravo.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, aliados à inexistência de bens penhoráveis. Alega, outrossim, o descabimento de condenação em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria o não pagamento dos tributos devidos, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ressalto, outrossim, que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo cabível a condenação da Fazenda Nacional na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para se defender em Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028900-8 AI 343134
ORIG. : 200861180006538 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar "a reinclusão do Autor, no Curso de Formação de Sargentos - 2008/2009 da Escola de Sargentos das Armas para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no curso, se aprovado no Concurso ao qual deverá frequentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovado em todas as etapas do curso, bem como a classificação e subsequente graduação, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos".

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028922-7 AI 343153
ORIG. : 200761060035324 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO S/C DE ADVOGADOS
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da executada.

Sustenta, em suma, ser o faturamento da executada constituído por honorários advocatícios recebidos de seus clientes, possuindo, pois, caráter alimentar e, portanto, impenhorável.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Ressalto, por oportuno, ser a pessoa jurídica Nazareth e Viegas de Macedo S/C de Advogados parte integrante do pólo passivo da execução fiscal. É, pois, ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Responde frente às obrigações civis e tributárias com a integralidade de seu patrimônio, incluindo nessa universalidade o seu faturamento.

A impenhorabilidade alegada pela agravante diz respeito à verba honorária percebida pelo advogado - pessoa natural, conforme já se manifestou o C. STJ no julgamento do EREsp n.º 854535/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/04/08, v.u., DJ 18/04/08, e não ao faturamento da pessoa jurídica constituída por meio da sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, sociedade simples na dicção do Código Civil de 2002, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.029356-5 AI 343515
ORIG. : 200561030053649 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : SILVA E GUERREIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "on line" pelo sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros em nome da empresa executada.

Sustenta a existência de precedentes jurisprudenciais que consideram a possibilidade de utilização da penhora "on line" sem que haja a necessidade do prévio esgotamento de diligências de localização de bens dos devedores.

Alega ser mister a reforma da decisão agravada, tendo em vista a entrada em vigor do art. 655-A do CPC.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 20.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.029373-5 AI 343529
ORIG. : 0100002311 A Vr AMERICANA/SP 0100178636 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NEWTON MOREIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, de modo que não houve inércia ou desídia da União. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em um exame provisório, tenho que deve ser afastada a prescrição intercorrente.

De fato, muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente. Denota-se que a citação da empresa se deu em 12/03/2002, e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em 15 de fevereiro de 2007, de modo que não há se falar em prescrição intercorrente.

Contudo, no que se refere ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, entendo não assistir razão à exequente.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, denota-se que foi decretada a falência da sociedade executada, em 31/05/2000 (fls. 29).

Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029398-0 AI 343450
ORIG. : 9805141705 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
DE PETROLEO e outros
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
AGRDO : PAULO EDUARDO GERAISSATE espolio
PARTE R : LUIZ FAUZE GERAISSATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029467-3 AI 343540
ORIG. : 200861000096684 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e outro
ADV : SERGIO DE MAGALHAES FILHO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), até o julgamento do feito pelo r. Juízo a quo.

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 859/862 dos autos originários (fls. 914/917 destes autos), que, em sede de ação ordinária, não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente o pedido de indeferiu a antecipação de tutela que visava suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Recurso 4297 - Processo CVM 06/94), bem como a exigibilidade das multas aplicadas, com a abstenção dos agravados de promoverem a inscrição do suposto crédito no CADIN e na dívida ativa da CVM.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no caso vertente.

Sem prejuízo das iniciativas protelatórias dos ora agravantes, o risco de consumação da prescrição intercorrente foi devidamente ressaltado como se observa dos documentos de fls. 775 e 795 destes autos.

Não obstante, segundo alegam os agravantes, por meio de notificações recebidas em 14 e 15 de abril de 2008, foram encaminhadas guias de recolhimento da União - GRU, com vencimento para o dia 24/04/2008, relativos aos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, as multas, quando já havia expirado o prazo para início da execução.

A controvérsia merece investigação mais aprofundada durante a instrução nos autos principais, razão pela qual, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo, até o julgamento do feito pelo r. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015615-0.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.015615-0.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029631-1 AI 343655
ORIG. : 200861000142554 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINHAS SETTA LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 103/109 dos autos originários (fls. 130/136 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o afastamento de qualquer ato tendente ao não reconhecimento da imunidade das receitas de exportação no tocante à CSLL, declarando-se o direito da agravante de não sujeitar suas receitas decorrentes de exportação de produtos à incidência da CSLL e, conseqüentemente, suspendendo a exigibilidade da referida contribuição sobre as receitas de exportação referente a recolhimentos futuros, bem como declarar o direito de compensar o valor recolhido indevidamente a título de CSLL com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o inciso I do § 2º do art. 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001, excluiu as receitas decorrentes da exportação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido; que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social se incluem nas contribuições sociais do art. 149 da CF; que o lucro apurado a partir da EC nº 33/2001, que tem aplicabilidade imediata, não deve sofrer a incidência da CSLL, quando é apurado sobre as receitas de exportação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidi o r. Juiz a quo entendo que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita, o que diferencia da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, a teor do disposto na Lei nº 7689/88, artigo 2º, sendo portanto institutos distintos.

Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei nº 7689/88.

Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da parte autora.

(...)

Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos.

Por derradeiro, já decidi no mesmo sentido, conforme se extrai do seguinte precedente : AMS nº 2002.61.03.005665-0/SP, Sexta Turma, de minha relatoria.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029855-1 AI 343804
ORIG. : 199961820072524 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAMPADIN COM/ IMP/ E EXP LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de JOÃO PESTANA FILHO no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, a existência de responsabilidade solidária entre o sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas designadas em lei, conforme dicção do inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, independentemente da verificação dos requisitos do art. 135 do CTN. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 8º, do Decreto - Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

"Art.8º: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação."

Conforme se infere da leitura da certidão emitida pela JUCESP (fls. 57/62), o Sr. João Pestana Filho ostentava a função de procurador da sociedade admitida em 16/07/1996, ou seja, à época dos fatos geradores não consta que exercesse a gerência ou que representasse a sociedade executada, não restando preenchidos, portanto, os requisitos do Decreto-Lei nº 1.736/79 a autorizar a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029861-7 AI 343810
ORIG. : 200561820224995 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO DE IMPORTADOS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta, passando a proferir, de plano, a seguinte decisão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que a Exeqüente informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem satisfação do débito (fl. 30), colacionando a Ficha Cadastral registrada na JUCESP, dando notícia da decretação de falência em 27.04.04, pelo Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 946.536/99, com a nomeação do síndico dativo (fls. 32//38), razão pela qual requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fl. 41).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029865-4 AI 343813
ORIG. : 200561820221064 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IKONFOTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta, passando a proferir, de plano, a seguinte decisão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que a Exeçúente informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem satisfação do débito (fl. 46), colacionando a Ficha Cadastral registrada na JUCESP, dando notícia da decretação de falência em 02.06.03, pelo Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 205.136/02, com a nomeação do síndico dativo (fls. 50/55), razão pela qual requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fls. 58/59).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029912-9 AI 343838

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 880/2490

ORIG. : 0700000635 A Vr CUBATAO/SP 0700053696 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ZENIKA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 148 dos autos originários (fls. 133 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a r. decisão que determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros foi proferida em 18/07/2008 (fls. 143), sendo que a ora agravante peticionou nos autos em 21/07/2008 (fls. 144/147), requerendo a reconsideração da referida decisão, que foi mantida pelo r. Juízo a quo às fls. 148.

Da referida decisão que manteve a r. decisão agravada, a agravante tomou ciência em 31/07/2008 e somente interpôs o agravo de instrumento em 06/08/2008, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do referido recurso, ocorrendo a preclusão pró judicato daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que:

"...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou." (grifado no texto original)

(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGO-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029973-7 AI 343929
ORIG. : 200761000222454 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 58, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo, previstas na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029995-6 AI 343842
ORIG. : 200861820106562 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 367 dos autos originários (fls. 46 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar, sem qualquer comprovação nestes autos, que estariam prescritos os tributos com vencimento compreendido entre 29/03/1996 e 15/06/2001; que não estavam definitivamente constituídos os créditos tributários apurados em decorrência dos pedidos de compensação; que devem ser aplicados os expurgos inflacionários no tocante à correção monetária e que o encargo legal de 20% não pode ser cobrado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030038-7 AI 343961
ORIG. : 200261820110113 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a constrição de ativos financeiros da agravante junto ao BACEN.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, admitida somente quando o exequente demonstrar que esgotou todos os meios administrativos disponíveis na procura de bens do devedor. Sustenta, outrossim, que a decisão vulnera o disposto no art. 620 do CPC, colocando em risco a atividade da empresa. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, não há documentos que comprovem que as diligências empreendidas pela exequente, na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, foram superficiais.

Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem que a exequente não teria esgotado os meios para a localização de bens em nome da executada, deve ser mantida a determinação de penhora on line. Neste sentido, veja-se o acórdão abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado."

(STJ, RESP 257.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/04/2001, pág. 262)

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030042-9 AI 343965
ORIG. : 200861820120091 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERVAQUÍMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAEL VILELA BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERVAQUÍMICA IND/ E COM/ LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o Juízo encontra-se garantido por bem imóvel de valor muito superior à dívida, e que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Contudo, no caso vertente, ao contrário do que alega a agravante, não há prova de que o Juízo encontra-se garantido, por meio de penhora formalizada, de modo que não há como se conceder o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030068-5	AI 343990
ORIG.	:	0500000390 A Vr OSASCO/SP	0500106083 A Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Osasco/SP, que não conheceu exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, eis que há decisão do STF declarando a inexigibilidade da exação. Pleiteia o efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso concreto, as questões atinentes à exigibilidade da COFINS dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Observe-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030150-1 AI 344012
ORIG. : 0700000282 A Vr VOTUPORANGA/SP 0700066051 A Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : MARICLER REGINA SCHIAVON e outro
ADV : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em primeira instância, ou efetue o recolhimento das custas de preparo e porte de retorno atinentes a este

recurso, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030225-6 AI 344080
ORIG. : 200361820601289 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
AGRDO : JNA COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital, determinando a comprovação documental das diligências efetuadas na tentativa de localização do devedor.

Alega o agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, sendo ilegal a imposição de exigências procedimentais indevidas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exequente, entendendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Ademais, a União onerar-se-ia com o alto custo que demanda uma citação editalícia, sem qualquer resultado prático.

A E. Sexta Turma desta Corte vem decidindo no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Para que se faça aplicável a Súmula nº 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.

3. Decisão mantida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AG 63951/SP, 98.03.030594-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 21/09/1998, DJ 25/11/1998).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030236-0	AI 344091
ORIG.	:	200761820217148	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO	
ADV	:	CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a existência de relação de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária ajuizada para discutir o débito, devendo ser aplicado o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa. Alega, outrossim, a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que a cobrança do imposto é referente ao ano-base de 2000 e o lançamento só se deu em 2006, por meio de auto de infração. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A propositura de ação anulatória, independentemente da prolação de decisão favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor do débito, prévio e integral, conforme determina o art. 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exequendo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.

4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.

5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal."

(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)

Quanto à decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, também não assiste razão à agravante, porquanto, no caso, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 12/15) informa que o crédito foi constituído mediante autos de infração, com as respectivas notificações pessoais ao contribuinte em 08/03/2006, 22/03/2006 e 27/04/2006. Assim, tratando-se de tributos com vencimento entre 30/04/2001 e 30/04/2003, não haveria que se falar em decadência do crédito tributário, eis que constituído dentro do prazo decadencial quinquenal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030244-0 AI 344097
ORIG. : 9715123546 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRESS COML/ LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu o pedido de penhora on line de valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, só podendo ser deferida diante da demonstração de inexistência de outros bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, o bem penhorado foi arrematado por valor inferior ao da dívida, tendo a exequente requerido o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. Contudo, não logrou demonstrar a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030355-8 AI 344130
ORIG. : 200761050107053 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VANESSA BIANCHINI DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, não recebeu o recurso de apelação interposto.

Alega o agravante, em apertada síntese, ser o valor objeto da execução fiscal superior ao previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Analisando os autos, verifico ter havido desídia do agravante, quando do ajuizamento da execução fiscal, porquanto não atualizou o valor do débito executado até a data da distribuição da ação, situação que, prima facie, levou o Juízo "a quo" a não receber o recurso de apelação.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), na seção denominada custas judiciais, há acesso identificado como "Tabelas de Execuções Fiscais - Alçada Atualizada". Compulsando as tabelas referidas, identifica-se ser o valor total da dívida, na data da distribuição da ação, superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$

39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal ConvocadoRelator

PROC. : 2008.03.00.030456-3 AI 344164
ORIG. : 0200002325 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa ao bem nomeado à penhora manifestada pela exequente e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada.

Sustenta, em síntese, dever ser aceita a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - na medida em que se cuide de obrigações sujeitas a resgate pela executada, conversíveis em ações preferenciais daquela empresa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS, cautela n.º 0345648, emitida em 20/07/1973.

Não verifico se revestir a referida cautela dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, o valor de avaliação - R\$ 31.190,65 (trinta e um mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos) - foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030464-2 AI 344170
ORIG. : 9305024750 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABIO CYPUKOVAS
ADV : JACOB RABINOVICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora on line, com fundamento no art. 655-A do CPC, uma vez que a utilização do BACENJUD está condicionada à prova do exaurimento de diligências no sentido da localização de bens do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030474-5 AI 344180
ORIG. : 200361820148145 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADV : PAULO PANHOZA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora on line, ao fundamento de que a utilização do BACENJUD está condicionada à prova do exaurimento de diligências no sentido da localização de bens do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030480-0 AI 344186
ORIG. : 200361820702320 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAMURCY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta ser adequada a medida postulada, como forma de dar maior efetividade ao provimento jurisdicional.

Assevera que o deferimento da providência não depende do esgotamento das diligências para a verificação da existência de bens do executado passíveis de penhora, tendo em vista que o art. 655-A do Código de Processo Civil prevê que a penhora on line por meio do sistema BACENJUD goze de preferência em relação aos demais bens.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA

EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030526-9 AI 344296
ORIG. : 200261820185964 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : YASSUO IMAI
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.99.034027-4 AC 712055
ORIG. : 0000000502 10 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROBERTO ESCOPELI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 186/189: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 159/179 para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial para determinar que os períodos trabalhados em atividades de risco sejam computados como tempo especial, elevando-se o coeficiente da renda mensal inicial para 94%. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 1044807960, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o

juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte."

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.003598-7 REOMS 255166
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO AMBROSIO DA SILVA
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AMBRÓSIO DA SILVA, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Leste-SP, APS Tatuapé, objetivando a imediata implantação de seu benefício previdenciário concedido por decisão administrativa, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Liminar deferida às fl. 280/281.

Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para determinar à Autarquia Previdenciária a implantação do benefício previdenciário do Impetrante, nos termos do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Indevidos honorários advocatícios. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta ilegal de autoridade pública, qual seja, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Leste-SP, consistente na omissão da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em total desconformidade com decisão exarada pela 4ª Câmara de Recursos da Previdência.

Pois bem. Formulou o Impetrante pedido administrativo de aposentação, que foi indeferido. Por força de recurso, os autos foram encaminhados à 13ª Junta que, reformando a decisão, determinou a implantação do benefício. Por fim, remetido o expediente ao Conselho de Recursos da Previdência, entendeu a 4ª Câmara pela manutenção da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

Ocorre que, mesmo diante da decisão proferida pelo órgão recursal competente, o respectivo benefício previdenciário não foi implantado, restando o processo, no órgão de origem, no aguardo de ordem para concessão.

É patente, porém, o direito líquido e certo do Impetrante de ver implantado seu benefício, uma vez que tal direito foi reconhecido por decisão do órgão recursal da Autarquia Previdenciária, observado o devido processo legal.

À Administração Pública, em face dos interesses que representa, é reservado regime jurídico próprio, com prerrogativas e sujeições peculiares à sua condição de administrador da coisa pública. Assim, submete-se a princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, verbis:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Imperioso destacar, em especial, o princípio da eficiência, introduzido expressamente pela Reforma Administrativa operada pela EC 19/98, que se traduz na obrigação do Poder Público de buscar constantemente o aperfeiçoamento dos serviços que presta com melhoria dos resultados e com redução de gastos.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Da mesma forma, detém a Administração poderes-deveres que se apresentam como instrumentos indispensáveis à busca do interesse público, dentre os quais impende ressaltar o poder hierárquico, que é o poder-dever que a Administração possui para organizar sua própria estrutura, estabelecendo as competências de seus órgãos e também de seus agentes. É, em suma, o poder conferido à Administração para distribuir e escalonar as funções dos seus órgãos, bem como ordenar e rever os atos de seus agentes.

Como consequência, o poder hierárquico estabelece de quem serão emanadas as ordens (relação de verticalidade) e quais serão as ordens dadas, sendo certo que o agente público deverá cumprir as ordens emanadas de superior hierárquico, excusando-se, exclusivamente, de cumprir ordens manifestamente ilegais.

A não implantação do benefício do Impetrante, a desatender julgado da Câmara de Recursos acobertado pela preclusão administrativa, constitui não apenas ilegalidade por omissão da Administração Pública, como também subtração ao poder-dever hierárquico e aos ditames dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, configurando verdadeiro abuso de poder.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - constitui verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.

Por fim, não há que se falar na inadequação da via eleita deduzida pelo segurado, visto que, no caso concreto, o direito líquido e certo violado, evidencia que o presente mandado de segurança é sede própria para afastar a omissão ilegal da Autoridade Coatora.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta ilegal da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. LEGALIDADE.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Sexta Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 13a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento.

III - A Sexta Câmara de Julgamento reconheceu o direito do segurado a conversão pretendida e solicitou a devolução à origem para imediato cumprimento.

IV - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que ficou-se silente em ato que deveria ter praticado.

V - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VI - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

VII - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos.

(TRF3R - AMS. n. 2004.61.19.005791-4-SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, v.u., DJU 09.01.2008, p. 339)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS nº 600, 611 e 612/98. ÓBICE À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Revogadas as ordens de serviço que impunham óbice à implantação do benefício, pela própria autarquia, não mais se justifica o reexame da matéria.

O INSS tem o dever de dar cumprimento ao que foi julgado pela 15ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, por tratar-se de decisão de última instância na hierarquia da esfera administrativa, uma vez que não houve tempestiva interposição de recurso para o órgão superior competente.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3R - AMS. n. 1999.61.12.007290-4-SP, Relator Desembargador Federal Catro Guerra, 10ª Turma, v.u., DJU 23.08.2006, p. 815)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE. CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA

OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e §1o, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública.

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3R - REOMS. n. 2002.61.05.008856-5-SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, v.u., DJU 02.08.2006, p. 217)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECUROS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo.

II - O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3R - AMS. n. 2000.61.15.000958-7-SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 8ª Turma, v.u., DJU 06.04.2005, p. 285)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, mantendo integralmente a decisão atacada.

Intimem-se.

São Paulo, 31; de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012608-0 AC 1073966
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDERVAL ALVES BARBOSA
ADV : RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão, nos salários de contribuição, dos valores reconhecidos em sentença trabalhista. Determinou que as diferenças sejam corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sem custas. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da sentença, alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os corretos salários de contribuição, e que sua ausência na relação processual trabalhista impede que seja atingido por seus efeitos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Uma vez respeitados os limites impostos pela legislação previdenciária, as parcelas reconhecidas em Reclamatória Trabalhista devem integrar os salários de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 720340/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicação: DJ, 08.05.2005, p. 472).

A ausência da Autarquia na lide trabalhista não obstrui o direito da parte Autora buscar a revisão de seu benefício, além disso, o equívoco do empregador quanto aos pagamentos e recolhimentos das contribuições na época devida, não tem o condão de responsabilizar o empregado. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 566405/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: LAURITA VAZ, publicação: DJ, 15.12.2003, p. 394).

Assim, faz jus a parte Autora à revisão pleiteada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta de liquidação.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores reconhecidos pela sentença trabalhista, com valores eventualmente já incluídos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** da Autarquia e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Devem ser compensados os valores referentes aos valores reconhecidos em sentença trabalhista, com os eventualmente já incluídos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1062176615, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o

juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.23.000824-6 AC 1216732
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 14.02.2007, que julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, por entender que o requerente não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fato provado através do acervo de documentos juntado aos autos do processo.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais.

In casu, observa-se que o Juiz Federal, em 08.08.2005 determinou a intimação das partes nas pessoas de seus D. Procuradores para a realização da perícia médica marcada para 25.08.2005, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos. Ficou ainda sob a responsabilidade do causídico, dar ciência ao Autor, da data, horário e local da perícia médica informado.

Não comparecendo o Autor, em 05.06.06, o MM Juiz novamente determinou a intimação das partes nas pessoas de seus D. Procuradores para a realização da perícia médica, agora marcada para 24.07.2006.

Em 18.09.2006 foi certificada nos autos a ausência de juntada do laudo médico referente à perícia designada.

Aos 25.09.2006 o Magistrado determinou que a parte autora esclarecesse eventual falta de comparecimento para realização da perícia, e se havia interesse no prosseguimento do feito. Esta decisão foi publicada na imprensa oficial em 26.10.2006, porém não houve manifestação nos autos.

Sobreveio sentença de improcedência ao fundamento de que o Autor não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, não poderia o Magistrado prolatar a decisão sem determinar a intimação pessoal do Autor para comparecer à perícia ou justificar sua ausência, devendo ser aplicado analogicamente o disposto no §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

"Artigo 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...);

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV a XI (...);

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA A CARGO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OMISSA.

A intimação do parágrafo 1º do art. 267 do CPC há que ser feita, pessoalmente, à parte, não a seu advogado, para caracterizar a causa de extinção do processo."

(STJ, 3a Turma, REsp nº 35102, Relator Ministro Dias Trindade, j. 03.08.1993, DJ 30.08.1993, p. 17291).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL .

I - A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

II - Trabalhador cujo cumprimento do período de carência restou incontestado.

III - Ausência de laudo pericial. Nulidade do feito. Impossibilidade de apreciação do pedido referente à aposentadoria por invalidez, sem que se verifiquem as condições de saúde do requerente.

IV - Direito discutido nos autos, de cunho indisponível, razão pela qual é lícito que o magistrado proceda à instrução do feito.

V - A ausência da parte ao exame pericial pressupõe sua intimação pessoal para que justifique os motivos. Aplicação analógica do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.

VI - O benefício assistencial comporta aferição das condições de saúde e socioeconômicas da parte.

VII - Declaração de nulidade da sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, desprovida da análise das condições de saúde do trabalhador e do requerente do benefício assistencial.

VIII - Determinação de remessa dos autos à primeira instância, para que o juízo "a quo" proceda à instrução do feito.

IX - Provimento da apelação da parte autora."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.102992-0, Rel. Juíza Vanessa Mello 9a Turma, pub. DJU 19.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Se a conclusão da sentença não se apresenta como conseqüência lógica dos fatos por ela analisados, dos quais está totalmente divorciada, inexistente válida fundamentação. A sentença desprovida de fundamentação é nula, por ausência de um de seus requisitos fundamenatais (art. 458, II, do CPC). Se a parte não comparece à perícia médica designada, a possibilidade de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC, depende de sua intimação pessoal. Aplicação analógica do art. 267, par. 1º do CPC.

Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 3a Região AC nº 93.03.0587995, Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 06.11.1996, p. 84.602).

Convém salientar, ainda, que, conforme jurisprudência colacionada, não há possibilidade de apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez sem que se analisem as condições de saúde do Autor. A verificação da incapacidade laborativa é condição determinante para concessão do benefício sendo imprescindível a devida instrução do feito. Faz-se mister a declaração de nulidade da sentença, procedendo-se a intimação pessoal do Autor, para a realização da perícia.

Desta forma, é de se anular a r. sentença, porquanto proferida sem a devida observância da legislação processual vigente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, ex officio anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após a devida intimação pessoal do Autor, e regular produção de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.006908-0 AC 1007546
ORIG. : 0300001192 2 Vr ITARARE/SP
APTE : JOSE VITAL SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o erro material verificado pela ilustre Representante do Ministério Público Federal, retifico o relatório do voto proferido às fls. 100/109, onde se lê "O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 80/94) opina pelo não conhecimento da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Autor"; leia-se: "O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 80/94) opina pelo não conhecimento da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte

conhecida, pelo parcial provimento, apenas no que atine às custas processuais, bem como pelo desprovimento da apelação do Autor", mantendo-se, no mais, os termos do decisum exarado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.009037-8 AC 1010852
ORIG. : 0300000136 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARCILIA DA CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 19.02.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 11.04.03, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões, pugnou pela reforma da sentença, pleiteando que a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e que os juros sejam aplicados em 1% (um por cento) ao mês.

O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados após a citação válida; que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões da Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os juros de mora sejam aplicados após a citação válida, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.08.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.08.97, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.01.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são inconsistentes e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Antonio Felipe de Oliveira Junior afirmou: "Conhece a autora há 20 anos. Não sabe se a autora trabalha atualmente, mas afirma que ela já trabalhou como lavradora. Sabe que a autora já trabalhou para Alves. Encontrou a autora há cerca de 4 meses e ela estava trabalhando" (fl. 42);
2. A Senhora Marta Salete de Oliveira Batista afirmou: "Conhece a autora há quase 30 anos. A depoente freqüentava um sítio onde a autora trabalhava na roça. Acredita que atualmente a autora não esteja trabalhando. Há 20 anos que a depoente não freqüenta o sítio." (fl. 43).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.21.003011-1 REOAC 1228081
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : LUIZ BASTOS DA SILVA
ADV : HELIO MARCONDES NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciária da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta E. Corte, por força da remessa oficial.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei n.º 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Por outro lado, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Entretanto, no caso de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, é pacífica o entendimento de não se considerar, para efeito de reajuste pelo IRSM, o período básico de cálculo do benefício posterior, mas sim o do precedente, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Tendo sido o benefício de auxílio-doença implantado em 18.02.1990 (fl. 08), não faz jus a parte Autora à revisão pleiteada, considerando que nessa época, o referido benefício previdenciário já havia sido concedido e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência.

2. Remessa oficial que se dá provimento."(Grifou-se)

(TRF da 1ª Região - REO - 200238000329691 - MG - 2ª Turma - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, data da decisão: 15/03/2006, DJ, 30/03/2006, p. 23).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário da parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035021-7 AG 266698
ORIG. : 9200000428 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZABEL DA COSTA
ADV : MARIA IZABEL JACOMOSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que, homologando o cálculo do Contador Judicial, determinou a expedição de precatório complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que sejam elaborados novos cálculos, afastando-se a aplicação de juros de mora em continuação - uma vez que não houve mora por parte da Autarquia - sendo certo que o débito previdenciário já foi devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando houver a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2002, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 03.11.2002, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a realização de novos cálculos, afastando-se a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a conta final de liquidação e a inscrição do débito no orçamento e atualizando-se monetariamente os valores pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107223-7 AG 284141
ORIG. : 0200000662 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : AMAURI PEREIRA DA SILVA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURI PEREIRA DA SILVA, em face da decisão que lhe determinou a apresentação de novos cálculos, excluindo-se a aplicação de juros e atualizando-se monetariamente o valor pelo IPCA-E, índice que substituiu a UFIR.

Insurge-se o Agravante, pugnando pela atualização monetária na forma da Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal, do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral e da Portaria n.º 92/01 da Diretoria do Foro, bem assim pela aplicação de juros intercorrentes, a contar da data do encerramento do cálculo até a inscrição do precatório no orçamento, no percentual de 9,5%, expedindo-se o competente precatório complementar.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2006, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 20.01.2006, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Desta feita, não há que se falar na aplicação do Provimento n.º 26/01, sendo certo que, com a inscrição do débito no orçamento, aplica-se regramento específico para a correção de saldo remanescente de débito previdenciário em sede de precatório e RPV, qual seja, a Resolução 559 do CJF (art. 9º), que preconiza a aplicação do IPCA-E.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.14.003049-1	AC 1326036
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	IVONETE SEVERINA DA SILVA	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 24.01.08, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, a Autora, nascida em 25.05.53, completou a idade mínima em 25.05.08, propondo a ação em 16.06.06, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso é irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos que façam crer que a Autora e seu marido possuem propriedade rural, estes, porém, não são suficientes para comprovar a atividade rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde o ano de 1974, restando, desta forma, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Outrossim, da leitura do único depoimento testemunhal, nota-se que este é frágil em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a testemunha relatou que a Autora trabalhou na lavoura há muitos anos e que, no mínimo, desde 1990 ela mora em área urbana, assim como ratificou as informações do CNIS acerca da natureza da atividade profissional do marido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.005398-3 AC 1281172
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência a parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte para alteração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos do 75, da Lei n.º 8.213/91.

Com contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n.º 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1-

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário da pensão por morte em 100%.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em REsp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 12/06/1994 (fl. 13), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a

partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.001716-5 AC 1285570
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PAULO ALVES SILVA
ADV : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição, a aplicação do índice do IRSM na competência de fevereiro de 1994 (39,67%), a correta atualização no mês de março de 1994 e de maio de 1996 a junho de 2003.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar os pedidos de aplicação do índice do IRSM na competência de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como da correta atualização no mês de março de 1994, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e

estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito

em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que o benefício da parte Autora teve início em 21.05.1992 (fl. 40). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035825-7 AG 297936
ORIG. : 200761270007217 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA MEGA
ADV : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MEGA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, que era dependente econômica de seu falecido irmão, enquadrando-se como dependente por ser inválida. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 114/119 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089208-0 AG 311449
ORIG. : 9300000575 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO MATIUSSI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que, homologando o cálculo do Contador Judicial, determinou a expedição de precatório complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que reconheça nada mais ser devido ao segurado previdenciário, face à quitação integral do débito, declarando-se a extinção da execução. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos

até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2004, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 13.02.2004, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se serem indevidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005665-3 AC 1175992
ORIG. : 0300000588 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300055917 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ANALIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.02.06 (fls. 82184 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 97/101 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 107/109, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 55/58) concluiu que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica não controlada, estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o

desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova

produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 15.04.67 - fl. 09), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se no depoimento testemunhal da Sra. Irene há informação de que a Autora teria trabalhado nos últimos quinze anos como doméstica e lavadeira (fl 75), não esclarecendo o nome dos proprietários rurais para quem a Autora teria trabalhado.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017033-4 AC 1192250
ORIG. : 0600001342 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600046891 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ANA ORLANDO DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 1º.04.08, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.07.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.07.00 contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a partir do ano de 1990 o marido da Autora passou a exercer atividade urbana.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material apresentado aos autos, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como foram unânimes em afirmar que há mais de 10 (dez) anos a Autora não exerce a atividade rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021529-9 AC 1197917
ORIG. : 0600000064 3 Vr DIADEMA/SP 0600007698 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : VALDENICE CORREIA DA CRUZ e outros
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 17.01.06 (fls. 27/28), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de demonstração da qualidade de segurado do falecido, em ação visando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte de Valter Cezar Santos da Cruz.

Em razões recursais às fls. 30/32, alegam, em síntese, que na época do falecimento, o Sr. Valter Cezar Santos da Cruz mantinha sua qualidade de segurado, uma vez que executava serviços informais sem registro em CTPS, devendo tal fato ser comprovado através dos depoimentos testemunhais.

Cem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da ausência de demonstração da qualidade de segurado do falecido, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, os Autores pleiteiam a produção das provas necessárias a corroborar a qualidade de segurado do falecido com base nos princípios do contraditório e ampla defesa.

Verifico, de pronto, que a petição inicial é suficientemente clara, trazendo à lume diversas considerações a respeito da atividade laborativa exercida pelo de cujus, atendendo aos princípios norteadores previstos no Estatuto Processual Civil.

Em verdade, nada obsta que o Magistrado tenha redobrado o empenho em identificar a plausibilidade jurídica acerca do pedido formulado pelos autores, analisando os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com efeito, respeitado o entendimento do Juízo a quo, não vislumbro quais vícios apontados na exordial seriam capazes de impossibilitar a apreciação do mérito, estando presentes nesta ação os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

A respeito desses requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu."

Além do que, há nos autos início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse sentido, confira-se:

"Indevido o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, se o início de prova material, representado pelos Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do marido, e a Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, autoriza a complementação, para o exame do pedido inicial, de produção de prova testemunhal."

(Proc. n.º 98.03.068195-8 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Fabio Prieto, j. 24/09/02, DJ de 19/11/02, pág. 302)

Mesmo na hipótese de haver certa confusão e imprecisão na petição inicial, no tocante ao pedido formulado, se as circunstâncias e os fundamentos ali concatenados permitem ao Julgador compreender perfeitamente o objeto da pretensão, há de ser observado o antigo brocardo jurídico, o qual prescreve da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, a solução mais correta é o pronunciamento pelo Órgão Jurisdicional sobre a questão posta a seu crivo, decidindo a lide e não simplesmente optar pelo indeferimento da inicial.

Também não discrepam deste entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

"O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deverá ela atuar, regulando a vida social. Sob esse prisma, todos os componentes aproveitáveis devem ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da

jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não é solvido; a parte contrária se sente vitoriosa sem realmente o ser; a atividade jurisdicional foi inútil.

(...)

Por isso, a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional".

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, de fato, houve exacerbado formalismo do douto Julgador, tendo em vista que a petição inicial dos Autores preenche os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, pelo que, torna-se imperiosa a anulação da r. sentença recorrida. Sendo assim, presentes as condições da ação, a extinção do feito não pode remanescer.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da pensão por morte, mister se faz a constatação da dependência econômica e qualidade de segurado do de cujus através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa dos Autores, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação deles que asseveram a necessidade de provas documentais e testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, a qualidade de segurado do pai falecido, de maneira que comprove os requisitos exigidos na concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de provas necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043725-9 AC 1243730
ORIG. : 0400000870 1 Vr MIRASSOL/SP 0400050305 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : LUCIA FATIMA COSTA ARAUJO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.12.06 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas. Os honorários periciais foram fixados em um salário mínimo.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida ex officio no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo. Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído

que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fl. 73), atestou que a Autora está incapaz relativamente e temporariamente para a realização de seu ofício, não sendo possível determinar a data precisa do início da incapacidade.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

Constata-se, com efeito, que a Autora perdera a qualidade de segurada, uma vez que há informações precisas nos autos de que a Autora não exerce mais a atividade laborativa há mais de 12 (doze meses), não preenchendo os requisitos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

"Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

Destarte, não houve comprovação nos autos de que a Autora tenha deixado o labor em virtude de seus males incapacitantes, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que,

acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurado, tendo em vista que há informações de que a Autora trabalhou até 1996 (fl. 13), não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio a r. sentença para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044132-9 AC 1244207
ORIG. : 0500000585 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA ROSA DE MOURA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.05.07 (fls. 104/107), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais às fls. 109/116 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 118/119, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença na esfera administrativa até 28.10.2002.

Todavia, o laudo médico pericial (fl. 91/93) atestou que a Autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e permanente e não tem condições de exercer atividades que exijam esforços físicos, não indicando o Senhor Perito o afastamento do trabalho, mesmo que temporário, mas sim atividades que não necessitem de esforços físicos continuados (fl. 92).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ademais, conforme consta do Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a Autora já está aposentada, recebendo o benefício por idade desde 15.08.2007.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045161-0 AC 1246799
ORIG. : 0600000489 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA INES ALVES PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.05.07 (fls. 48/49), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 51/57 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 59/62, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 4/42) atestou que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046320-9 AC 1250956
ORIG. : 0500000496 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500002183 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA BECARO OREGUE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa (R\$ 3.600,00), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.07.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 19.07.00 contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não houve coincidência entre os depoimentos no tocante aos locais e períodos trabalhados nas propriedades indicadas.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.02.010264-8 REOMS 307360
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : PAULA MARIA DAHER COSAC FRAGUAS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA MARIA DAHER COSAC FRAGUAS, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto - SP alegando em síntese não ter sido analisado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposto em 17.03.2003, pretendendo, assim a concessão da medida liminar, para que se desse prosseguimento ao recurso administrativo, referente ao benefício nº 121.034.231-3, no prazo estabelecido na legislação vigente.

O presente writ foi processado com liminar deferida, nos termos da fundamentação (fl. 26), determinando que a autoridade coatora desse seguimento imediato ao recurso administrativo.

Às fls. 30/38 a autoridade impetrada prestou informações.

Após regular tramitação do feito, em 14.02.2008 foi proferida a r. sentença (fls. 139/142), que concedeu a ordem pleiteada e julgou procedente o pedido. Isenção de custas. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do STF e Súmula nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal (fls. 154/156), opinou pela manutenção da r.sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa", conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição - ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do

órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 - SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou OMISSÃO (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. -Agravio de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3a. Região, AI nº 2004.03.00.053860-0 SP 8a. Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 10.11.2005, pág. 390).

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.10.003978-5	REOMS 306940
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	CARLITO HADLICH	
ADV	:	CARLA SIMONE GALLI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODOLFO FEDELI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLITO HADLICH, em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba- SP alegando, em síntese, que diante da demora da análise conclusiva acerca dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 1º.02.2007 e não liberado o pagamento dos atrasados, sendo que o impetrante protocolou requerimento da aposentadoria em 1999.

Requer, assim, a concessão da segurança para que o impetrado dê prosseguimento ao recurso.

Após regular tramitação do feito, em 08.10.2007 foi proferida a r. sentença, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à impetrada que efetue o devido procedimento de auditoria no benefício previdenciário por

tempo de contribuição ao impetrante referente ao benefício NB 115.298.262-9, julgando o feito com resolução do mérito.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da presente remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores em atraso atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Inteira razão assiste ao impetrante, como bem ponderou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS, caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.17.003252-4	REOAC 1330178
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
PARTE A	:	ISRAEL FERRARI	
ADV	:	DEANGE ZANZINI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício com a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, *verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram até 04.04.1989 e, embora os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial,

é devida a revisão, uma vez que a presente ação foi proposta em 13/07/1993 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 735572518, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009127-0 AG 328944
ORIG. : 0100000165 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVEM ROCHA VIEIRA
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela parte Autora, determinando a expedição de requisição de pequeno valor complementar a título juros de mora e correção monetária.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que reconheça nada mais ser devido ao segurado previdenciário, face à quitação integral do débito. Subsidiariamente, pugna pela expedição de requisitório complementar exclusivamente a título de correção monetária, no valor de R\$95,64. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre destacar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional prevê regramento específico.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o protocolo dos RPV's ocorreu em 29.06.2007, tendo sido realizados os respectivos pagamentos em 18.07.2007 e 19.07.2007, respectivamente, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a

apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Em face da concordância do Ente Previdenciário com os cálculos concernentes à correção monetária, restam incontroversos, sendo a hipótese de manutenção da decisão no tocante à expedição de ofício requisitório para o respectivo pagamento, no importe de R\$95,64.

Outrossim, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer serem indevidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012560-7 AG 331280
ORIG. : 200861020030400 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NATALIA PRISCILA GARREFA
ADV : DANIELLE CAMILA GARREFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto NATALIA PRISCILA GARREFA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada que objetivava a manutenção do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, até os 24 (vinte e quatro) anos por ser estudante universitária.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, para que seja concedida liminar para compelir os INSS a manter o benefício da requerente até a conclusão do curso superior ou até completar integralmente 24 (vinte e quatro) anos de idade. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 62/66 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019845-3 AG 336579

ORIG. : 080000583 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSILENE SANTANA DE GOES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 63 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020298-5 AG 336920
ORIG. : 080000816 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO DOMINGOS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO DOMINGOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833).

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.020589-5	AG 337158
ORIG.	:	0800000259	1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA CARRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANA LUIZA DE SOUZA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 64 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022275-3 AG 338496
ORIG. : 0200001853 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORIVAL MARQUES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja suspensa a expedição de precatório complementar, uma vez que não houve mora no pagamento do débito previdenciário, não havendo qualquer diferença a ser paga. Aduz, ainda, que a atualização monetária deve ser operada a partir da aplicação do IPCA-E. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício

seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2007, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 14.03.2007, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

Entretanto, não obstante o entendimento supramencionado, das fls. 13/25 dos presentes autos consta decisão acobertada pelo trânsito em julgado no sentido da aplicação de juros de mora até o efetivo pagamento, exarada anteriormente a esta Relatoria curvar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta final de liquidação e a inscrição do débito no orçamento.

Desta feita, em atenção à garantia constitucional da coisa julgada material, a hipótese sob análise é no sentido da existência de débito remanescente decorrente do cômputo dos juros consoante decisão transitada em julgado.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Outrossim, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, apenas para que a atualização monetária observe a aplicação do IPCA-E.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023443-3 AG 339366
ORIG. : 0500000769 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA ALVES PERES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA ALVES PERES, com o objetivo de combater decisão que determinou o afastamento da advogada, por ela ser vereadora, havendo impedimento legal para o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que de acordo com entendimento firmado pelo E. STJ o impedimento se limita aos entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, qual seja, a Fazenda Pública Municipal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste a Agravante.

Dispõe o artigo 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia - Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que os membros do Poder Legislativo são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

No presente caso a advogada da Agravante exerce também o cargo de vereadora no Município de Adamantina/SP, sendo certo que a primeira leitura do dispositivo legal supra citado é de se entender que estaria impedida de exercer a advocacia contra a Autarquia Federal. Porém, diante de uma análise teleológica do indigitado dispositivo, verifica-se que o legislador pretendia resguardar eventuais influências dos membros do Poder Legislativo em decisões emanadas "das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas,

entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", sendo, portanto, necessário que os entes públicos estejam no âmbito de sua atuação.

Desta feita, ante o fato da advogada da Agravante ser membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina/SP, estaria a ilustre Vereadora impedida de exercer a advocacia, tão-somente, contra ou a favor da Fazenda Pública Municipal, não havendo objeções para patrocinar ações em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que este é uma Autarquia Federal.

Ademais, na mesma linha há numerosos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 552750, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 327)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30, II. LEI 8.906/94. VEREADOR. ADVOCACIA. MUNICÍPIO. RIGORISMO FORMAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER SOCIAL DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. RAZOABILIDADE.

A interpretação do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94, que impedindo um vereador de exercer livremente a advocacia em prol da pessoa que pleiteia benefício de caráter alimentar junto ao INSS, insere-se em um rigorismo formal e excessivo e, por isso, não justificável ou razoável.

"A condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS."

"Dado o caráter social e abrangente dos benefícios previdenciários, não se verifica um argumento concreto, além do excessivo formalismo jurídico, para desautorizar um vereador, que também exerça a advocacia, de tomar as medidas necessárias para defesa dos direitos de cidadãos hipossuficientes, especialmente daqueles municípios do interior do país."

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 591467, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 518)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023759-8 AG 339384
ORIG. : 0700001269 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0700049011 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA incapaz
REPTA : ELIZABETE STIVANIN PEREIRA
ADV : VÂNIA MARIA GOLFIERI STÉFANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Agravante à fl. 79, requerendo o arquivamento do presente recurso, que fora interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal/SP.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pela Agravante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto".

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023869-4 AG 339501
ORIG. : 200861020054312 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 47/49 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024259-4 AG 339727
ORIG. : 0600001419 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : JOAO ALVES DOMINGOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO ALVES DOMINGOS contra decisão que indeferiu a substituição das testemunhas, ao argumento que o Agravante havia se comprometido a apresentar as testemunhas independentemente de intimação, declarando preclusa a prova.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a produção da prova testemunhal é imprescindível a comprovar os fatos alegados, importando, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Com efeito, a dispensa da produção de prova testemunhal pode causar severos danos as partes, pois se verifica pela natureza da lide - ação de concessão de aposentadoria por idade rural - que tal providência constitui prova cabal a se comprovar os fatos alegados.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Desta feita, eis que patente a necessidade da oitiva das testemunhas a comprovar o direito alegado pelo Agravante, deve ser deferida a produção de tal prova, sob pena de se constituir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois, embora não tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil para a substituição do rol de testemunhas, observa-se que o seu deferimento não trará prejuízo algum à parte oposta. Devendo ser determinado a substituição das testemunhas conforme requerido, bem como seja designada audiência para colheita de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal da Agravante, intimando-se as testemunhas

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

E tal é a medida que se impõe, pois "tendo-se em vista que a forma no processo não se constitui num fim, deve o tema das nulidades ser informado pelo chamado princípio da instrumentalidade, que consiste em que as formas, no processo, são meros meios para se atingirem finalidades. Atingidas estas, ainda que as formas não tenham sido obedecidas, não haverá vício."

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO VOLUNTARIO DE TESTEMUNHAS - AGRAVO PROVIDO.

I - "A ampla iniciativa do juiz em matéria de prova, dada pelo CPC 130, permite que o magistrado determine ouvida da testemunha não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTJSP 105/335)"

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova testemunhal, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado"

(7ª Turma, AG nº 2001.03.00.035689-1, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 12.03.2007, DJU 19.04.2007, p. 377)

Por outro lado, é de se ressaltar que o magistrado deve zelar não só pelo fiel cumprimento da lei, mas também pelos anseios da justiça, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, solucionando os conflitos entre elas existentes.

Sobre o tema, cumpre colacionar a lição de Candido Rangel Dinamarco:

"A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade. Foi dito, ainda, que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, em dado quadrante de sua história; mas, se só à lei estiver o juiz atento, sem canais abertos às pressões axiológicas da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes. Por isso é que se mostra muito pobre a indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual.

É certo que o juízo do bem e do mal das condutas humanas é feito em primeiro lugar pelo legislador e depositado no texto da lei, mas também ninguém desconhece que esta, uma vez posta, se destaca das intenções de quem a elaborou e passa a ter o seu próprio 'espírito'; a mens legis corresponde, assim, ao juízo axiológico que razoavelmente se pode considerar como instalado no texto legal. Ao juiz cabe esse trabalho de descoberta. Mesmo não sendo legislador ou a ele equiparado, mesmo negando-se que o juiz seja substancialmente criador de direitos e obrigações (repúdio à teoria unitária do ordenamento jurídico), mesmo desconsiderando-se a influência que emana do 'direito jurisprudencial' (Richterrecht), ainda assim sempre é preciso reconhecer que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. Como a todo intérprete, incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma que contém no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça.

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. (...) As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica). Tal é, em substância, o pensamento inerente ao uso alternativo do direito."

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a substituição das testemunhas conforme requerido, bem como seja designada audiência para colheita de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal da Agravante, intimando-se as testemunhas.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025865-6 AG 340878
ORIG. : 0800081035 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800001091 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA SALLETE DE JESUS SANTOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026277-5 AG 341242
ORIG. : 0800001743 2 Vr BIRIGUI/SP 0800090398 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE LUIZ RUSSIAN
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento JOSE LUIZ RUSSIAN, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026304-4 AG 341253
ORIG. : 0800000715 2 Vr PEDREIRA/SP 0800021289 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : VALQUIRIA GRAZIELA GRILLO
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VALQUIRIA GRAZIELA GRILLO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027068-1 AG 341739
ORIG. : 0800000697 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800034608 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROCHELI CRISTINA DE CARVALHO
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males

que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.027075-9	AG 341745
ORIG.	:	0800001854 1 Vr BIRIGUI/SP	0800092224 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	HELENA MARREIROS DE MACEDO FERREIRA	
ADV	:	FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento HELENA MARREIROS DE MACEDO FERREIRA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027314-1 AG 341881
ORIG. : 0700000475 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700011540 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : NEUSA DA SILVA LIMA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento NEUSA DA SILVA LIMA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de

curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027487-0 AG 341982
ORIG. : 0800000637 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : APARECIDA DA CUNHA SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DA CUNHA SANTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Vara Distrital de Tabapuã/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.00.027515-0 AG 342069
ORIG. : 0800001173 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800086144 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ HENRIQUE MISSAGLIA COSCARELLI
ADV : DECIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027845-0 AG 342276
ORIG. : 080001460 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800101971 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JAIR GOMES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR GOMES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005466-1 AC 1276706
ORIG. : 0700000730 1 Vr TANABI/SP 0700040928 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA DO CARMO PRATA
ADV : JOSE DOMINGOS FERRARONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Prata, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença proferida em 11.09.2007, às fls. 53/54, rejeitou de plano a petição inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito com base nos artigos 267, inciso I e 269, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, observando-se o disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 57/60), pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 65/68), opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo com resolução do mérito, fundamentando que a renda mensal per capita familiar supera o limite preconizado em Lei e a Autora é beneficiária de pensão por morte desde 13.06.1994.

O amparo assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 20.09.1939 (fl. 10), contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 25.07.2007.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, pelas informações minudentemente expostas nos autos e conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que desde 13.06.94 a Autora é beneficiária de pensão por morte do falecido marido. Assim, não há como conceder o amparo assistencial, em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício, por expressa disposição legal (§ 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93):

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005615-3 AC 1276867
ORIG. : 0600001099 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA CREMONEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 12.07.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-a do pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.05.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.05.04 contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos existentes nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses.

Ademais, com o advento do óbito do marido da Autora, em 1992, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido,

necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005796-0 AC 1277047
ORIG. : 0700000011 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700000079 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : LEONTINA VILELA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por LEONTINA VILELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Regularmente citada, em 16.01.07, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de testemunhas (fls. 46/48) e foi proferida sentença em 09.08.07, julgando improcedente o pedido formulado, condenando-se Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), observados os termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, a Autora apelou sustentando, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Nova Granada - SP e distribuída sob o nº 917/02, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 10ª Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 21.10.04, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, ex officio há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência,

julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008569-4 AC 1281784
ORIG. : 0600011240 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001187 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : ADENISTO VIEIRA DA COSTA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 14.02.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 14.02.02 contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam, habitualmente, hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, que o Autor exercia atividade rural, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Ademais, o documento juntado à fl. 14 dos Autos, Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, foi expedido em 05.07.06, véspera do ajuizamento da demanda, não servindo, portanto, como início de prova material do labor rural pelo período exigido em lei.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008983-3 AC 1282457
 ORIG. : 0500000760 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500008850 1 Vr
 JACUPIRANGA/SP
 APTE : ANTONIO CATIRA

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 17.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os termos da Lei nº 1.060/50. Houve isenção ao pagamento de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 20.11.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.11.02 contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário, no ano de 2002.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013493-0 AC 1292101
ORIG. : 0600001084 3 Vr MATAO/SP 0600061204 3 Vr MATAO/SP
APTE : VERA LUCIA BULL BELASCO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 27.06.07 (fls. 55/56), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa,, observando-se, todavia o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 39/41, agrava retido o Réu contra o r. despacho (fl. 38), que indeferiu a preliminar argüida em contestação de falta de interesse de agir.

Em razões recursais às fls. 58/61 alega, em síntese, que foi requerida a prova pericial necessária a elucidação do caso e não foi realizada, impedindo a apuração da real situação da apelante. No mérito, alega em síntese o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, observo que, registrada a presença de agravo retido às fls. 39/41, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, a r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou improcedente a ação, não determinando a realização de prova pericial, conforme requerido pela Autora em sua petição inicial (fl. 06).

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ela trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova pericial o julgamento sem ela não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de

que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Ademais, caberia ao Juiz, ex officio, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurada e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de laudo pericial equidistante do interesse das partes, a fim de que se esclareça o Senhor Perito em que situação física a Autora se encontra e se for conclusivo em relação a incapacidade desde quando ela é portadora.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decism combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova pericial, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora deixou o labor em razão dos males incapacitantes e quais são os atuais problemas físicos que a impedem de trabalhar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova pericial e reapreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013928-9 AC 1293469
ORIG. : 0300000878 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300025962 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : VALTER CARLOS DE ALMEIDA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 15.08.07 (fls. 59/63), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 36/39) atestou que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Autor após o ajuizamento da ação retomou a atividade laborativa em atividade rural para o Sr. Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz Parolari.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016881-2 AC 1300302
ORIG. : 0600000655 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS NARDI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 04.09.07 (fls. 81/84), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 87/91 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 62/66) atestou que: "(...) o autor não apresenta restrição ou déficit funcional incapacitante, conforme queixas formuladas e achados de exame físico atual, que o inviabilize à continuidade da atividade profissional que lhe é habitual (padeiro/confeiteiro) ou demais afins de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando apto ao trabalho."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026160-5 AC 1315958
ORIG. : 0700001920 2 Vr DIADEMA/SP 0700264105 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : LUIZ CARLOS MESSIAS MOREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em 29.01.2008, que indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso II e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento que não se comprovou o endereço do requerente.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a anulação da r. Sentença, porquanto a petição inicial fora elaborada obedecendo estritamente o que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como a falta de intimação pessoal do Autor para a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito ao fundamento de o Autor não comprovou seu endereço, imputando-lhe conduta tendente a burlar a competência da Justiça Federal.

In casu, observa-se que o Juiz determinou a regularização da petição inicial, intimando o Autor para provar o local em que reside.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fundamentando a decisão em inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso II e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Inteira razão assiste ao Autor.

De início, vislumbro que a fundamentação do decisum, composta de apenas um parágrafo, e apoiada em argumentos superficiais, revelou-se precária e insuficiente para justificar o indeferimento de plano da exordial.

Surge aqui, a primeira razão para a anulação da r.sentença.

Com efeito:

O Autor indicou devidamente o local de sua residência e domicílio. Portanto alegações genéricas do Magistrado, referindo-se ao "fato de que dezenas de ações semelhantes são ajuizadas em Diadema, quando na verdade o autor tem domicílio em outra Comarca, com o objetivo de burlar a competência federal", sem qualquer fundamentação específica em relação ao caso concreto, viola o princípio da motivação, insculpido no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal.

Esta é a orientação da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS DA EXEQÜENTE. OFENSA AOS ARTS. 128 E 459 DO CPC E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

1. A parte autora, em petição acostada nas fls. 206/210, requereu a

expedição de alvará de levantamento dos valores objeto de

Precatório, a expedição de ofício para que o INSS providenciasse a

implantação do benefício da pensão por morte em seu favor e a

remessa dos autos à Contadoria para apuração de diferenças ainda

devidas.

2. Conquanto tenha se deferido a expedição (fl. 211) e, de fato, se

efetivado o levantamento dos pleiteados alvarás (fls. 212/213 e

218/219), não há nos autos notícias, seja da efetiva implantação,

pelo Instituto, do benefício previdenciário a que faz jus a

recorrente, seja de remessa dos autos ao Contador Judicial ou mesmo de decisão indeferindo tal pedido. Ofensa aos artigos 128 e 459 do CPC.

3. Ressalte-se ademais que tendo a Constituição Federal previsto, no inciso IX do artigo 93, o princípio da motivação das decisões judiciais, inadmissível a manutenção no sistema de sentença, ainda que extintiva da execução, que não analisa as questões e os pedidos formulados pelas partes, necessários à solução da lide. (grifo nosso)

4. O juiz deve decidir a lide expendindo a necessária fundamentação, na qual apreciará as questões de fato e de direito trazidas pelo contraditório, o que, no caso concreto, implicaria em afastar, ou acolher, justificadamente, os demais pedidos formulados pela apelante (da existência de obrigação de fazer e de valores a serem adimplidos pela Autarquia Previdenciária).

5. Apelação provida para decretar a anulação da r. sentença.

(TRF 3ª AC Processo: nº 9302065561, 7ª Turma, Des. Fed. . Walter do Amaral. DJU 14.04.2008 p.416).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE NÃO CUMPRE O COMANDO DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTO JURÍDICO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES, RESPECTIVAMENTE, E 148 DO STJ.

1 - Sentença a quo que julgou extinto o processo, por abandono de feito, sem que tenha dado cumprimento ao § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, por acúmulo processual na referida Vara. Motivo irrelevante para tal decisum, com ausência de fundamentação jurídica.

2 - Ademais, a exigência de motivação das decisões judiciais (inclusive da sentença) foi elevada à categoria de garantia constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República), erigindo-se em verdadeiro princípio geral do Direito Processual,

devendo, pois, tal sentença ser anulada. (grifo nosso)

3 - Entretanto, diante da recente modificação do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 10.352 de 26.12.2001, a norma contida no artigo 515, § 3º, daquele diploma legal, veio autorizar que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, analise desde logo a lide, ao invés de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova sentença.

4 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Consequentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

5 - Sendo, a dívida, pois, de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

6 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas n.ºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

7 - Embora revogado pela Lei n. 8.880 de 1994, o parágrafo 7º da Lei n. 8.213/91 foi expresso no sentido de que o "pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por

responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

8 - Apelação da Autora provida, para anular a sentença a quo, e, arrimado no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à Autora o valor das diferenças apuradas entre o valor original pago e o respectivo valor corrigido na época, observada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido na forma prevista na Lei n. 6.899/81, além do pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 2ª AC Processo: nº 9302065561, 5ª Turma, Des. Fed. .Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 24.03.2003 p.280).

Cumprе salientar, ainda, que a petição inicial é suficientemente clara, trazendo à lume considerações que atendem aos princípios norteadores previstos no estatuto Processual Civil.

Em verdade, nada obsta que o Magistrado tenha redobrado empenho em identificar o efetivo pleito do Autor. Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro vícios na exordial a impossibilitar a apreciação do mérito. Não há razão plausível a justificar a emenda da petição inicial, porquanto estão presentes os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

A respeito destes requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu."

Ademais, ainda que assim não fosse, a falta de comprovação do endereço do autor, não constitui motivo grave a determinar o encerramento prematuro do processo, posto que, inequivocamente, não impossibilita a outorga da prestação jurisdicional.

Também não discrepam deste entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

"O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deverá ela atuar, regulando a vida social. Sob esse prisma, todos os componentes aproveitáveis

devem ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não é solvido; a parte contrária se sente vitoriosa sem realmente o ser; a atividade jurisdicional foi inútil.

(...)

Por isso, a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional".

A jurisprudência do STJ reflete tal pensamento.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDICAÇÃO DO REQUISITO
AUSENTE PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS
E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR
DO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Embora não exista dispositivo legal impondo a indicação, quando intimada a parte autora para emendar a petição inicial, do requisito ausente na exordial, deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, enterrar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.

- Se consta dos autos o endereço do advogado da autora, não havendo, igualmente, informações de mudança de endereço, encontra-se ausente o motivo que ensejou o indeferimento da petição inicial e, conseqüente, extinção do processo, devendo o feito prosseguir.(grifo nosso)

Recurso especial não conhecido.

(STJ Resp nº 86415 Processo: 199600042993, 6ª Turma, Ministro Vicente Leal. DJ 18.04.2002).

Idêntica orientação tem prevalecido nos TRFs. .

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART-267,INC-1, ART-282, INC-2 E ART-284).

O fato da inicial omitir o endereço do autor não pode resultar no indeferimento da inicial, principalmente porque tal dado consta na guia darf que acompanha a petição inicial, além do que tal entendimento significaria excesso de formalismo, totalmente divorciado do fim instrumental da lei processual civil."

(TRF 4 Resp Processo: nº 9004146300, 3ª Turma, Des. Fed. . Wadimir Passos Freitas. DJ 12.03.1991).

PROCCOMESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARAPROVAR ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL.

Inexistencia do onus de prova de domicilio sem que houvesse contradição sobre esse ponto. Peça que preenche os requisitos do art. 282, do CPC.

Apelo provido.

(TRF 5 AC 8686. Processo: nº 9105010144 2ª Turma, Des Fed. Lázaro Guimarães. DJ 26.04.1991, p. 8837).

Conduta que não se pode perder de perspectiva é aquela do Juiz que nega à parte a entrega da prestação jurisdicional, com o indeferimento da petição inicial, após tecer considerações impertinentes, imputando ao Autor suposto comportamento tendente a burlar a competência da Justiça Federal. Neste contexto, é realmente necessária a extensão do procedimento instrutório, porquanto a inexistência de esclarecimentos acerca de tal afirmação, caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa do Autor.

Finalmente, o julgador deve observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa, além da falta de motivação, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido, porquanto proferido sem a devida observância dos princípios constitucionais citados, e da legislação processual vigente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027861-7 AC 1318740
ORIG. : 0500000734 1 Vr SERRANA/SP 0500010950 1 Vr SERRANA/SP
APTE : ANA MARIA RUFINO
ADV : CLAUDIO NUNES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Outrossim, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.03.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.03.98 contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividades urbanas desde 1980, conforme demonstra a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - juntada aos autos, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por idade, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material apresentado aos autos, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032754-9 AC 1327853
ORIG. : 0400000481 1 Vr IBITINGA/SP 0400053883 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ONDINA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.11.07, que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando o INSS nas verbas da sucumbência. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora é portadora de epilepsia e tabagismo, apresentando incapacidade parcial e definitiva, apenas para atividades que exijam sobrecarga ou esforço físico.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034203-4 AC 1329980
ORIG. : 0600001109 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : VALTEIR ARANTES PALMEIRA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 25.03.08 (fls 65/67), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve

condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 71/75 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 81/782, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor comprovou que estava em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário até 07.02.2006 (fl. 23), tendo requerido o benefício na esfera judicial em 16.11.2006 (fl. 02), ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 45/47) atestou que: "O periciado é portador de patologia permanente, doença pelo HIV, de caráter irreversível, apresentando um grau de redução na sua condição de capacidade laborativa, devido as intercorrências que a enfermidade ocasiona, sendo que no momento não foi constatada incapacidade."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não foi demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036587-3 AC 1334132
ORIG. : 0700001248 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700113527 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : CARLOTA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 1º.04.08 (fls. 74/75), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais às fls. 78/80 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 62/63) atestou que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037054-6 AC 1335064
ORIG. : 0700000440 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700010160 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ROSA FRANCISCA DA SILVA
ADV : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.03.08, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao

pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.07.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 12.07.05 contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.04.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nubarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos existentes nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como uma das testemunhas afirmou que a Autora exerceu atividade urbana (empregada doméstica) por mais de 05 (cinco) anos, fato, aliás, muito bem observado pelo M.M. Juiz a quo (fls. 43/46): "(...) As testemunhas, (fls. 39/41), deixaram claro que a autora trabalhava na lavoura apenas na safra, dedicando-se, ainda, às atividades domésticas, o que afasta a afirmação de que tem, como atividade principal, a de rurícola. (...)".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.037492-8	AC 1335845
ORIG.	:	0600001211 1 Vr	JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	IRACY HERRERA DA SILVA	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 11.12.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.08.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.08.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista *Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos para tanto, pois a Certidão de Casamento apresentada não faz referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora, pois qualifica o marido da Autora como "pedreiro", bem como o Contrato Particular de Parceria Agrícola não corresponde à realidade, conforme ficou demonstrado através dos depoimentos testemunhais.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2004.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e da 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037546-5 AC 1335924
ORIG. : 0400001326 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400030425 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia, em razões recursais, requer, preliminarmente, a observação da remessa oficial, da ocorrência da prescrição do direito e da coisa julgada. Pede, subsidiariamente a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a adoção da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo.

Inicialmente, impende esclarecer que, conforme documentos acostados às folhas 74/74, verifica-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP e distribuída sob o nº 2005.63.02.008113-6, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar da Autarquia, declaro a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas as apelações interpostas.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038553-7 AC 1337150
ORIG. : 0400000847 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400029129 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : ADEMIR MARILIANO BITELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.02.08, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que o Autor não está incapacitado para o trabalho (fl. 85).

No tocante à qualidade de segurado, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos suficientes na comprovação da atividade laborativa. Os depoimentos testemunhais são extremamente vagos e genéricos em relação ao período trabalhado pelo Autor.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação dos requisitos exigidos na concessão do benefício.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.23.002429-6 AC 1005076
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCO DA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 352: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados (fls. 18/284), mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.003252-1 REOAC 1332316
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JACOB TARTUCE
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 19. Regularize, a parte autora, sua representação processual.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006854-4 AC 1278843
ORIG. : 0500001416 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500018879 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VAGNER FERNANDO DELFINO incapaz
REYTE : NEUSA APARECIDA NUNES DELFINO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de dez dias, tendo em vista que conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefício — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o mesmo recebe o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento de seu genitor desde 27/11/91. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007048-4 AC 1279126
ORIG. : 0400001228 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010290 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 178: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.008255-5 AC 862948

ORIG. : 0000001075 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 166-167, manifestem-se os requerentes.

I.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.10.011746-8 AC 1252189
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE ZULLO BORGES e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
ADV : RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual do habilitando Alexandre Ishida Ueda, com a juntada do respectivo instrumento de mandato. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011966-7 AC 1289691
ORIG. : 0500000734 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500054279 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : ROSARIA ALVES GARCIA
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017681-0 AC 1301347
ORIG. : 0700000288 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : APPARECIDA CYBELLI DE SOUSA MORAES
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
ADV : ALEXANDRE FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Desentranhe-se a petição de fls. 82/83, entregando-a ao seu I. subscritor, tendo em vista que a mesma não se refere aos presentes autos. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019061-8 AC 1194642
ORIG. : 0600001417 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600028357 1 Vr

TAQUARITUBA/SP
APTE : DIRCEU DIAS DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao seu recurso, sobre a existência de outra ação visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, tendo em vista que conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe o referido benefício desde 13/4/07, em decorrência de ação judicial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.020326-4 AC 1026720
ORIG. : 0400000008 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO DIAS DE MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 70: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023702-1 AG 339447
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o agravante para regularizar, em 05 dias, a petição de interposição do agravo de instrumento, pois não subscrita por seu procurador.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024337-9 AG 339787
ORIG. : 200861120053690 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Visto.

Traga aos autos, o agravante, cópia legível da certidão de fl. 47 (fl. 34 dos autos originários), sob pena de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024442-6 MCI 6240
ORIG. : 0500002465 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500014553 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
REQTE : JAIRO DE SOUZA SILVA
ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para escorreito exame, comprove, o requerente, o recebimento da apelação interposta e os efeitos em que recebida.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025204-6 AG 340381
ORIG. : 200461830066970 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDIR LANCONI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064331-9, certificando-se e anotando-se.

II - Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do agravo não foram assinadas pelo I. procurador do autor.

Tratando-se de irregularidade suprável, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma seja sanada, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029159-2 AC 1321386
ORIG. : 0600001381 1 Vr GUARA/SP 0600037645 1 Vr GUARA/SP
APTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030381-0 AC 1137017
ORIG. : 0400000048 2 Vr REGISTRO/SP 0400050030 2 Vr
REGISTRO/SP
APTE : IZABEL DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 106: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030741-2 CauInom 6285
ORIG. : 0600000857 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600033820 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
REQTE : ELVIRA CELINA PEIXOTO NEVES
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para escorreito exame, comprove, a requerente, trazendo cópias, se houve interposição de apelação pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-doença; e em quais efeitos foi recebida.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.034980-5 AC 1050288
ORIG. : 0400002136 2 Vr ITATIBA/SP 0400000355 2 Vr
ITATIBA/SP
APTE : NARCISO MORETTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 111: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/39, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038116-3 AC 1227113
ORIG. : 0500000775 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500004507 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : MARCIO VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Renumere-se o feito a partir de fls. 146.

Ciente da nomeação de curador provisório ao autor.

Intime-se a advogada, Dra. Ivanise Olgado Salvador Silva, para que junte procuração outorgada pelo curador, a fim de regularizar a representação processual.

I.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.039080-5 AC 1055093
ORIG. : 0300000971 4 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMEZITA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 161: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.042945-9 AC 839901
ORIG. : 0200000670 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS BORGES
ADV : ACIR PELIELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intimem-se os requerentes Idaide Batista Borges, Natalício Batista Borges e Adriana Batista de Souza, casados em regime de comunhão de bens, para que juntem os documentos necessários à habilitação dos respectivos cônjuges.

I.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.043164-7 AC 488530
ORIG. : 9800000438 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES BRAZ
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono dos requerentes, Dr. Paulo Henrique Pastori, para que se manifeste sobre a petição de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000100-0 AC 1268377
ORIG. : 0500000261 2 Vr BATATAIS/SP 0500004357 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DA CUNHA GOMES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, Súmula n. 148, do E. STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto à fl. 50/54, pelo INSS, em que alega falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação o réu, preliminarmente, reitera as razões de agravo retido. No mérito alega que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 81/83 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 50/54, eis que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto, deve ser o mesmo improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.04.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 07/09), de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural no período de 01.11.1983 a 30.11.1988, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, cópia de sua Certidão de Casamento (28.04.1962, fl. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 62/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas na Fazenda União e nas propriedades de Cachoerinha e Zé Nani, no plantio de café.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.04.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARGARIDA DA CUNHA GOMES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.000251-9 AC 995107
ORIG. : 0100000122 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : AGRISTO DEMINEZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 203/207 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/10/2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/06/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 24.044,07 (vinte e quatro mil e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.17.000374-0 AC 1320215
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o dia imediato à sua cessação administrativa, até a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com correção monetária a partir da época em que as prestações eram devidas, nos termos da Súmula 08 desta Corte, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor, fixada multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam calculados à base de 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 350/352.

Não houve comunicação do réu nos autos quanto à implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 04.09.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.04.2007 (fl. 257/260), revela que o autor é portador de espondilite anquilosante, retocolite, hipertensão arterial, distúrbio de ansiedade e dor facial, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.01.2006 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

O laudo do assistente técnico do réu, datado de 11.04.2007 (fl. 264/266), aponta, por seu turno, que o autor é portador de espondilite anquilosante e retocolite ulcerativa, não estando, entretanto, no entender deste perito, incapacitado para o trabalho.

Entendo, entretanto, que deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, o qual opinou no sentido do cabimento da aposentadoria por invalidez ao autor.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, devido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (31.01.2006 - fl. 25), visto que restou demonstrado nos autos que não houve recuperação do autor (fl. 32), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (12.04.2007 - fl. 257/260), quando constatada sua incapacidade total e permanente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da

razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para reduzir a multa moratória na forma retroexplicitada e nego seguimento à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eurípedes Roosevelt Stoppa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2006, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez em 12.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000501-7 AC 1268912
ORIG. : 0500000327 1 Vr ITU/SP 0500048058 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (setembro de 2006), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, honorários periciais fixados no valor da tabela do Imesc e para a assistente social, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

As declarações médicas, o prontuário, os exames, os laudos e demais documentos do Hospital Sanatorinhos Itu e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de osteoartrose de quadril esquerdo, tendo sido submetido à cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo (fs. 15/128 e fs. 161/167).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 186/188).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data da citação, pelo que mantenho a fixação a partir do laudo pericial (30.09.06), diante da ausência de recurso da parte autora.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC. : 2003.61.24.000577-8 AC 1190832
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NEUZA MENDES DA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 184/186 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.596,06 (seis mil quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.000590-1 AC 1241441
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES
ADV : MARISTELA JOSE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 02.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 08.05.06 (fs. 50/54).

A r. sentença apelada, de 07.12.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF 242/01 e do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada e pede a apreciação da sentença em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do estudo social, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O mandado de constatação e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo, somada aos ganhos como passadeira da autora, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), (fs. 33).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, a renda mensal familiar é de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (20.02.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do estudo social.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.13.000605-8 AC 1331673
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta que descabe juros de mora nas parcelas anteriores à citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11.10.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, acolhido pela sentença recorrida, computa juros de mora nas parcelas anteriores à citação, mas contados a partir desse evento, e por isso mesmo, não contraria o título executivo judicial, cujo objetivo era de fazer incidir a mora sobre a dívida vencida, o que obviamente inclui aquela existente quando da citação.

Posto isto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 38.000,80 (trinta e oito mil reais e oitenta centavos), válido para outubro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2001.61.25.000627-8	AC 1265983
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	MAGDALENA VIEIRA GONCALVES	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processado o feito, com agilização de agravos retidos, não reiterados, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a demandante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, deviatamente atualizado, e nas custas e despesas processuais, isentando-a, contudo, do pagamento por ser beneficiária de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a", 25, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir acerca da condição de segurada da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 92/97, 118/119, 129 e 158/164).

Anote-se, ainda, que, embora o médico perito tenha respondido a quesito da autora, referindo-se à possibilidade de tratamento cirúrgico da doença detectada nos exames de imagem, observando tratar-se de mal degenerativo (f. 129), conjecturando que, nesse caso, o período de afastamento seria de 180 (cento e oitenta) dias, insta salientar que não ressaí dos autos que a vindicante tenha agendado o tratamento sugerido.

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. É certo que venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Entretanto, num juízo de cognição exauriente sua eficácia probatória resta controversa, eis que não submetida ao crivo do contraditório.

Dessa forma, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690-destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479-destaquei).

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.06.000769-3 AC 1296679
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GENARIO FERREIRA
ADV : MARIA GORETE DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora pela taxa SELIC, além das custas e despesas processuais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de identificação emitida pela Secretaria de Segurança Pública, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da certidão emitida pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí-MS, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.03.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, JOSÉ GENÁRIO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.000919-1 AC 1081997
ORIG. : 0500001005 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELAIDE ABRAO DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas e despesas processuais na forma da lei.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 93/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1967; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e notas fiscais de produtor em seu próprio nome (2000 e 2003; fl. 12/13), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 10 e 22 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, e que há 9 anos mora e trabalha em assentamento rural, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, inciso I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo INSS para que os honorários advocatícios incidam até a data da r. sentença de 1º grau. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Delaide Abrão de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.24.000929-7 AC 1323318
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA NELSON
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, incidindo correção monetária nos termos do Provimento 64/05 desta Corte e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, ante a irreversibilidade do provimento. No mérito, sustenta que a autora não faz jus ao benefício, pois perdera a qualidade de segurada antes de completar a idade mínima para se aposentar e que não houve o cumprimento da carência mínima exigida.

À fl. 77, o ente autárquico informou que implantou o benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 82/88), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumprindo assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não

importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Busca a autora, nascida em 02.12.1937, a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, devendo comprovar, portanto, oito anos de atividade para a obtenção do benefício.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a contagem de tempo de serviço realizada na esfera administrativa (fl. 23) demonstra que a autora possui 10 anos e 03 meses de serviço, comprovando, portanto, o recolhimento de 123 contribuições mensais.

Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

De outra parte, não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar ainda que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos em 02.12.1997, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 96 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo (fl. 19 - 16.04.2007), conforme firme entendimento desta Corte nesse sentido.

Cumprir explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício da autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000946-1 AC 1269379
ORIG. : 0600000292 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE PISSOLATO CALANCA
ADV : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 142/150.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.12.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1967; fl. 16), título de eleitor (1970; fl. 15) e Escritura de compra de imóvel (1984; fl. 31), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador" e "agricultor", e notas fiscais de entrada (1984/1987; fl. 33/37); configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 84/88 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1961 e desde a infância, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.12.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (02.06.2006; fl. 44).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adelaide Pissolato Calanca, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.83.000964-0 REOAC 1321852
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 17.03.1975 a 10.12.1975, de 16.02.1976 a 13.07.1988 e de 21.07.1988 a 05.05.1998, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 28.10.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.08.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 17.03.1975 a 10.12.1975, de 16.02.1976 a 13.07.1988, laborados na empresa Polipel Embalagens Ltda e de 21.07.1988 a 05.03.1997, na empresa Santa Rosa Embalagens Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo em 02.08.2005, tendo o douto magistrado reconhecido a incompetência absoluta daquele Juizado, em razão

do valor da causa, determinando, ainda, a remessa do feito à uma das Varas da Justiça Federal (decisão em 23.01.2007; fl.168/171).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita" ao determinar a conversão de atividade especial em comum até 05.05.1998, tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente até 05.03.1997 (fl.03), devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.03.1975 a 10.12.1975, de 16.02.1976 a 13.07.1988, laborados na empresa Polipel Embalagens Ltda, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.11/18) e de 21.07.1988 a 05.03.1997, na empresa Santa Rosa Embalagens Ltda, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo fl.19/23), agente nocivo previsto no código 1.1.5 de Decreto 83.080/79.

Saliento que embora o laudo elaborado (fl.11/14) refira-se à local diverso daquele em que o autor prestou serviços, a empresa informou no laudo técnico, que o maquinário, processo de trabalho e os agentes são os mesmos da época em que exerceu suas atividades.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.10.1998; fl.70), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (02.08.2005) e a ciência de indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (31.07.2002; fl.126/127).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 17.03.1975 a 10.12.1975, de 16.02.1976 a 13.07.1988, e de 21.07.1988 a 05.03.1997, totalizando o autor 32 anos, 01 mês e 21 dias até 04.11.1998; para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância e para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.10.1998, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor José Medeiros de Oliveira, retificando o tempo de serviço para 32 anos, 01 mês e 21 dias.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2007.61.17.001034-6 AC 1288168
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MIOSSO DA SILVA
ADV : IGOR KLEBER PERINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12/13, 16 e 21/26).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com o depoimento da autora, datado de 18/10/2007, ela relatou a cessação do seu trabalho campesino em 1993 (f. 67), sendo tal fato confirmado pelas testemunhas (fs. 68/69), não constando, assim, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (09/4/2007), ou, pelo menos, à aquisição etária do postulante (15/5/2005), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001197-2 AC 1269627
ORIG. : 0500000008 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISIA FOGACA DA SILVA SOLDERA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da juntada do mandado de citação (23.06.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 126/130).

Em seu recurso de apelação reitera o réu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação (fl. 174vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido

A preliminar argüida em agravo retido deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.12.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1971; fl. 07), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 142/143 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 e 22 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS. Conheço, de ofício, de erro material, para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Florisia Fogaça da Silva Soldera, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.24.001219-0 AC 1224255

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 1160/2490

ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMILIA DOS SANTOS MOURA
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 115/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.02.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.263,40 (Dois mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.001226-5 AC 1269656
ORIG. : 0600015813 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MENA e outro
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder aos autores o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o IGPM, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz que os autores não comprovaram por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 78 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 105/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor Miguel Mena completou 60 anos de idade em 18.11.2003 e a autora completou 55 anos de idade em 13.07.1998, devendo, assim, comprovar 132 e 102 meses de atividade rural, respectivamente, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que acostaram aos autos Certidão de casamento (1967; fl. 08), na qual o autor é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino do casal.

O autor apresentou, ainda, registro em CTPS no período de 01.02.2003 a 03.02.2005, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unânimes em afirmar que conhecem os autores desde 1960 e 1993, respectivamente, e que eles sempre trabalharam na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo os autores completado 60 e 55 anos de idade em 18.11.2003 e 13.07.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.16.001244-1 AC 1285361
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DENIR GONCALVES MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 95/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.06.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1968; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 05.10.1981 a 10.05.1988 e 01.03.1998 a 08.1999 (fl. 14/15), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 75/77 disseram que conhecem a autora há 40 e 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (21.11.2005; fl. 23).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Denir Gonçalves Martins, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001248-4 AC 1269678
ORIG. : 0400001099 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGAIR GONCALVES PINTO
ADV : SIMONE MARIA ALCANTARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, recurso adesivo e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do mandado de citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 6% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 174/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.10.1992, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1955; fl. 07), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 143/144 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.10.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação em custas, uma vez que delas as autarquias são isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Conheço, de ofício, de erro material para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Agair Gonçalves Pinto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.23.001565-0 AC 1326337
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETIZIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (24.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 84/87).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.23.001649-5 AC 1331957
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS LEITE DE ANDRADE
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, requer a revogação da antecipação da tutela e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 11);
- b) cópia do título eleitoral da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.001758-5 AC 1270831
ORIG. : 0600000038 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600003106 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : HONORIO BATISTA DE SOUZA
ADV : IZABEL CHRISTINA DE CAMPOS MALUF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 03):

"1. - Conforme atesta a inclusa cópia da carteira profissional anexo (doc 05) o Autor trabalhou para Concessionária de Rodovias do interior Paulista S/A., no período 13.11.2000 à 02.07.2001, na função de servente.

2. - Em 03.06.2001 o Autor teve o olho esquerdo atingido por respingos de produtos químicos quando realizava a limpeza manual na praça de pedágio, conforme comunicação de acidente do trabalho emitida pela empresa e ratificada por médico do trabalho, anexo (doc 06).

3. Em razão disso, o olho atingido passou a apresenta conjuntivite química o que provocou redução da capacidade ocular e, conseqüentemente, redução da capacidade laborativa.

4. No entanto, ao tentar pleitear o benefício de auxílio doença acidentário junto ao INSS, foi informado que não teria direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurado, não observando o direito adquirido ao benefício previsto no artigo 102 da Lei 8.213/92.

5. Logo, faz jus ao auxílio doença em razão da incapacidade para o trabalho."

Além disso, a f. 11, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por conjuntivite química, decorrente de respingo de detergente, no olho esquerdo, no momento da feitura de limpeza manual na Praça de Pedágio.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ

28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.05.001785-9 AC 1319191
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA ANDREIA LEIVA ADAO
ADV : CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na época do nascimento da filha, a partir do requerimento administrativo (17.03.06), corrigido monetariamente, na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 561, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de agricultores do companheiro e da parte autora (fs. 14);

b) certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, Unidade Avançada Dourados, na qual consta a profissão de agricultor/trabalhador rural do companheiro da parte autora e o seu assentamento (fs. 17).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2004, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexatidão material da expressão "de acordo com a Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.13.001818-4 AC 1319170
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ALVES GUEDES SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento indevido do auxílio-doença, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, devendo os valores em atraso ser pagos de uma só vez, calculada a correção monetária nos termos do Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento ao erário das despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl.145, foi juntada informação quanto à implantação do benefício.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo; que os juros de mora incidam à base de 0,5% ao mês e, a partir da competência 01/03, à base de 1% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 141/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A autora, nascida em 06.03.1977, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.07.2007 (fl. 99/108), revela que o autor é portador de bronquite crônica, hipertensão arterial e depressão leve, estando incapacitada de forma total e permanente.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.09.2005 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.05.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (31.07.2007 - fl. 108), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial, bem como fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada e, dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir a multa diária da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria de Fátima Alves Guedes Silva, alterando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.12.001825-0	AC 1311171
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DENISE ROSA DE SOUZA	
ADV	:	JAIR GOMES ROSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28.11.2003, data em que constatada a incapacidade laboral pela autarquia, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como juros de mora a partir da data do laudo pericial, computados à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento de honorários periciais arbitrados nos termos da tabela II, da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal, Sem condenação em custas processuais, restando ressalvado o direito do réu de realizar perícias periódicas na autora.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 99/111, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

À fl. 125 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, vez que não teria havido cumprimento da carência, bem como não teria sido realizada perícia técnica.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.06.1966, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade laboral da autora é incontestada pela autarquia, cujo data de início foi considerada a partir de 28.11.2003 (fl. 83). Todavia, o benefício restou negado, sob o fundamento de que não houve cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, ou seja, apresentando o requerimento administrativo em 30.12.2003, não houve a comprovação de 1/3 da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurada, tendo sido salientado pela autarquia que, embora tenha a autora trabalhado no período de 01.08.2002 a 02.10.2003, os recolhimentos das contribuições foram efetuados com atraso.

Todavia, o atestado médico acostado à fl. 14, datado de 22.02.2005, aponta que a autora é portadora de cardiopatia grave, em pós operatório com prótese metálica bivalvar mitral e aórtica.

Assim, a moléstia em referência encontra-se entre aquelas que dispensam o segurado do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91, revelando-se desnecessário o cumprimento de tal requisito, razão pela qual o benefício em tela deveria ter sido deferido à autora.

Irreparável, portanto, a r. sentença recorrida que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, o qual é devido, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

A alegação de falta de perícia técnica não merece guarida, porquanto a comunicação de decisão de fl. 15 é clara ao informar "que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica..."

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja a partir do reconhecimento pelo réu do início da incapacidade da autora pelo réu (28.11.2003 - fl. 83). Observo não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que o presente feito foi distribuído em 09.03.2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença à parte autora Denise Rosa de Souza.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002121-2 AC 1265417
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACI ALVES TOLENTINO
ADV : SONIA CRISTINA MARZOLA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 101/103 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.07.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.08.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$636,37 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.23.002224-3 AC 1207588
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA LENTO VIVANCO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 30.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.04.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (28.02.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e a informação do CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 37).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Corrijo, de ofício, a data da citação (28.02.05) empregada na sentença, porque se trata de inexatidão material, dado que se verifica que a mesma ocorreu em 16.02.05 (fs. 21) (CPC, art. 463, I).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Antonieta Lento Vivanco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16/02/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.002302-0 AC 1274110
ORIG. : 0500000811 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500021610 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DE LIMA LOPES
ADV : IVONETE MAZIEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 81/85 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.05.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (24.10.1964, fl. 11), na qual seu esposo está qualificado como lavrador e as Notas Fiscais (fl. 13/26), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 67/68) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos, do Sítio Pingo de Ouro, pertencente a seu pai. Atualmente a requerente trabalha em sua propriedade, juntamente com seu esposo, no plantio de milho, café, feijão e às vezes algodão, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.05.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (14.05.2002).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS, no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA PEREIRA DE LIMA LOPES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002385-4 AC 1302359
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LEILA ROCHA MARTINS incapaz
REPTE : CLOTILDES DA ROCHA MARTINS
ADV : ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto nos arts. 3º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

As certidões de interdição, os exames médicos, o recibo do hospital e as declarações médicas juntadas aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de hemiparesia espástica com epilepsia, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo mental acentuado de difícil controle (fs. 11/12, fs. 14, fs. 26/28, fs. 81/88 e fs. 108).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, o irmão Célio Martins, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a cunhada Luciana Maria dos Santos e as sobrinhas Ingrid Stefani Martins de Souza e Bianca dos Santos Martins não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de R\$ 2.182,00 (dois mil, cento e oitenta e dois reais) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 55/58).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.07.002387-1 AC 1319671
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA HELENA CATARIM NUNES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 31.05.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, no percentual de 82 % do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (04.09.03), observada a prescrição quinquenal e as parcelas pagas a título de amparo social (NB 570.427.074-0) desde 29 de março de 2007, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 22.05.00, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 22.05.00, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 114 meses de contribuições (fs. 13/23 e fs. 51).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título de benefício de prestação continuada a pessoa idosa (fs 81).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Brasilina Maria de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.17.002409-2	AC 1308373
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CAROLINA DE JESUS MARCHETTI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (28.05.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 64/05 da CGJF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1%, ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu, primeiramente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. Aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 126/142.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.06.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1966; fl. 19), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú (1977/2005; fl. 33/37) e registros em CTPS em nome de seu marido como trabalhador rural nos períodos de 14.08.1968 a 13.01.1978, 21.06.1983 a 18.02.1987 e 01.07.1998 a 21.11.2000 (fl. 24/25 e 31/32), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo rural em seu nome no período de 01.05.1975 a 13.01.1978 (fl. 21), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 103/104 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.06.002446-6 AC 1309510
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ABREU MOISES
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que fosse anulada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo ao relator dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002469-3 AC 1274246
ORIG. : 0600000891 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA JACINTA GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 16, 18/21 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.17.002604-0 AC 1304345
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL LALLO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.06, que tem por objeto assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, enquadrando-se na classe 5, bem assim afastar a cobrança de juros e multa no período de setembro de 1993 a março de 1995, compensando-se os valores devidos a título de atrasados e de indenização.

Alternativamente, pede somente a compensação dos valores devidos a título de atrasados e de indenização.

A r. sentença recorrida, de 31.08.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para tão-somente dispensar o autor do pagamento de juros e multa sobre os valores a serem indenizados, no período de setembro de 1993 a março de 1995, em que trabalhou como padeiro autônomo e, ante a sucumbência maior do autor, condena-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da L. 1.060/50, em virtude da gratuidade judiciária.

Em seu recurso, a autarquia pede a reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra razões.

Relatados, decido.

Cuida-se de decisão da autarquia que condiciona a concessão do benefício de aposentadoria ao pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, referente às competências de setembro de 1993 a março de 1995, de acordo com a legislação atual, qual seja, art. 45 da L. 9.032/95.

Não há que se falar em decadência das referidas contribuições, uma vez que correspondem a verbas indenizatórias, conforme prevê o art. 96, IV, da L. 8.213/91, as quais devem ser pagas pelo contribuinte individual que queira ver reconhecido o tempo de serviço respectivo.

Cumpra ter em mente, que as contribuições previdenciárias em atraso não são exigíveis pela autarquia, que não possui direito potestativo para tanto.

O que se verifica é uma faculdade concedida ao segurado de recolhê-las a destempo, quando pretenda obter reconhecimento de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria.

De outra parte a exigência de juros de mora e multa nas contribuições pagas em atraso só se justifica com base no § 4º do art. 45 da L. 8.212, acrescentado pela MPv. 1.523, de 11.10.96.

Assim, inexistindo referidas exigências no período de apuração do valor do débito das contribuições, não ocorre a retroatividade da lei previdenciária, em prejuízo do segurado.

Desta forma, para apuração dos valores referentes ao período de setembro de 1993 a março de 1995, cumpre observar os critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições, excluída a incidência de juros de mora e multa, como já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Precedentes do STJ.

Remessa oficial desprovida. (AC 2003.61.83.006984-9, Des Fed. Castro Guerra).

Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições.

vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 541.917 PR, REsp. 531331 PR, Min. José Delgado, REsp. 774.126 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. 647.922 PR Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 911548 RS, Min. Felix Fischer)".

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.13.002864-8 AC 1207442
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA QUEIROZ BORGES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 222/225 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.3.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.8.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.794,93 (vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.11.002939-9 AC 1331974
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da comunicação da cessação indevida (10.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, da Portaria 92/01 DF-SJ/SP e da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de

mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente o efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa os juros de mora a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 15/16).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O mandado de constatação e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs.63/73).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da comunicação da cessação indevida (10.04.07).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do

Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2005.61.14.002952-6	AC 1321802
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	JOSE HONORATO DE CARVALHO	
ADV	:	LEANDRO ESCUDEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELEN ALMEIDA DE S JUCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

O autor apelou pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, vez que o laudo pericial não seria conclusivo quanto à sua incapacidade, em cotejo com os documentos médicos apresentados nos autos. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito à fl. 95/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Pleiteia o autor inicialmente a declaração de nulidade da sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito para realização de novo laudo pericial, vez que a peça apresentada não seria conclusiva quanto à incapacidade do autor.

Todavia, entendo suficientes ao deslinde da matéria os elementos contidos na peça pericial apresentada.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo autor.

Do mérito.

O autor, nascido em 30.11.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O d. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que o autor não apresentaria incapacidade laborativa.

O laudo médico pericial, apresentado em Juízo em 13.04.2007, à fl. 63/64, aponta que o autor, à época com 62 anos de idade, apresenta hipertensão arterial e diabetes, patologias que causam redução da capacidade laborativa, mas não o incapacitam totalmente.

Verifica-se da cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 18/21, que ele esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurado quando do requerimento administrativo formulado em 31.03.2003 (fl. 21).

Dessa forma, tendo em vista as patologias por ele apresentadas, as quais causam-lhe redução da capacidade laboral, em cotejo com a atividade por ela exercida (braçal), bem como sua idade (62 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial, ou seja, 13.04.2007 (fl. 64), quando constatada a redução da capacidade laborativa do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor José Honorato de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.03.002960-6 AC 1329571
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MAURICIO COELHO
ADV : VANILCE VALENTIN
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 02.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (07.11.05), inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, e o reembolso dos honorários periciais. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução do percentual dos juros de mora, para 6% (seis por cento) ao ano, e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora Diabetes Mellitus insulino-dependente associado à dificuldade respiratória causada por seqüela após tuberculose pulmonar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.08.02, cessado em 25.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante a aposentadoria por invalidez e aos juros de mora e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.003008-5 AC 1272824
ORIG. : 0600000800 1 Vr PACAEMBU/SP 0600030390 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSA MENDES DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 70/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.04.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1968; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/52 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 51 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nelsa Mendes dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003044-9 AC 1272880
ORIG. : 0600000326 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA APARECIDA BORGES COALHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : RENATA LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o INPC, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal

Contra-razões de apelação à fl. 114/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.10.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1977; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; registros em CTPS em nome de seu marido como trabalhador rural nos períodos compreendidos entre 01.02.1996 a 30.04.1996, 10.09.2001 a 02.01.2002, 28.07.2003 a 06.12.2003, 15.12.2003 a 08.02.2004 e 04.07.2005 - sem baixa (fl. 16/17), Declaração Cadastral de produtor (2000; fl. 18), Declaração Cadastral de imóvel rural (2001; fl. 19/20), Certificado de Cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 21), notas fiscais de saída (2000/2005; fl. 23/25, 27/30 e 32/36), Declaração de Vacinação (2002 e 2004; fl. 26 e 31) e comprovantes de ITR (2001, 2003/2005; fl. 37/40), todos em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não há parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Madalena Aparecida Borges Coelho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003164-8 AC 1273000
ORIG. : 0600014631 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano.

Agravo retido interposto à fl. 74/81, pelo INSS, em que requer a isenção da taxa judiciária.

Contra-razões de apelação à fl. 67/69 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 74/81, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 07.01.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/11) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 04.01.1996 a 02.01.1998, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (25.11.1972, fl. 12), na qual está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 49 e 55) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, inclusive para o depoente de fl. 49 e para Maria das Graças, José Secler, José Carlos, José Aníbal Libâneo, Vanderlei e Jairo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fl. 74/81, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CASSIMIRO DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.003477-7	AC 1273629				
ORIG.	:	0600000331	1 Vr	MIGUELOPOLIS/SP	0600019490	1	Vr
		MIGUELOPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	IDALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA					
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 41, §7º, da Lei n. 8.212/91, Leis n. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, Súmula 8, do E. TRF, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Recorreu adesivamente a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas até o implemento do benefício.

Contra-razões da parte autora à fl. 79//83. Sem contra-razões do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/12) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural, no período de 20.06.1983 a 27.12.1983, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade. Trouxe, ainda, sua Certidão de Casamento (30.01.1967, fl. 09) na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de dez anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista. Trabalhou, inclusive com o depoente de fl. 43 nas Fazendas Maeda, Santa Bárbara e Córrego Rico.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IDÁLIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.13.003883-0 AC 1340703
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA FERREIRA BORGES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.11.05), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, requer a revogação da antecipação da tutela, a redução da verba honorária, a fixação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de lançamento de ITR, em nome do marido (fs. 12/13);

b) cópia da escritura pública de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Cássia - MG, em nome do marido (fs. 69/70).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.11.84, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.13.004112-1 AC 1340013
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte autora, em seu recurso requer a realização de nova perícia médica e, no mias, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.004184-0 AC 1085912
ORIG. : 0400000056 2 Vr PIRAJUI/SP 0400009296 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : CONCEICAO GUADALIM MARCELINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do parte autora e do marido, na qual consta registro de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77, 81 e 96).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.03.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO GUADALIM MARCELINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.03.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar CONCEIÇÃO GUADALIM MARCELINO.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.004216-2 AC 1173635
ORIG. : 0300001969 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS GUILHERME
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos termos da petição inicial. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial na data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documento emitido por profissional habilitado, que comprove o alegado labor sob condições especiais, não bastando para tanto a profissão anotada em carteira profissional, razão pela qual não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na citação e a redução dos honorários advocatícios para o limite máximo de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.81/84).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.01.1950, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 02.12.1974 a 30.06.1975, de 01.06.1975 a 10.09.1977, de 26.09.1977 a 21.03.1980, de 02.05.1980 a 24.01.1982, de 01.07.1982 a 28.12.1984, de 15.01.1985 a 28.06.1993, de 19.10.1993 a 09.02.1994, de 14.10.1994 a 16.09.1997, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 02.12.1974 a 30.06.1975 e de 15.01.1985 a 28.06.1993, por exposição a ruídos acima de 90 dB, empresa Saint Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.25/26 e fl.30/31), de 01.06.1976 a 10.09.1977 e de 02.05.1980 a 24.01.1982, em razão da categoria profissional de motorista de carga, ambos laborados na empresa Fênix Transportadora de Cargas Ltda (CTPS fl.21 e CNIS), de 01.07.1982 a 28.12.1984, pela categoria profissional de forneiro, laborado na empresa Elfalux Pisos e Vitrificados Ltda (CTPS fl.22), de 19.10.1993 a 09.02.1994, motorista de caminhão, Cerâmica Rocinhense Ltda (CTPS fl.23), de 14.10.1994 a 16.09.1997, motorista de caminhão, Proa Produtos Alimentícios Ltda, respectivamente, previstos nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79, código 1.1.1 do Decreto 83.080/79 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/7.

Ressalte-se que a atividade desempenhada pelo autor na condição de motorista de carga/caminhão, está prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, a penosidade de tal atividade já está prevista no próprio regulamento previdenciário, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

Observo que será considerado como iniciado em 01.06.1976 o contrato de trabalho na empresa Fênix Transportadora de Cargas Ltda, tendo em vista que presente rasura na CTPS (doc. 21, pag.10 da CTPS), cessa a presunção juris tantum de sua validade, devendo prevalecer a data que consta nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Outrossim, o período de 26.09.1977 a 21.03.1980, laborado na empresa IGL Industrial Ltda, na função de auxiliar de produção (documentos fl.27/29) será considerado como comum, uma vez que não consta o nível de ruído a que estaria exposto o trabalhador e ausente qualquer informação relativa a outros agentes nocivos a justificar tal enquadramento.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, mormente que devido ao avanço tecnológico as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o período de atividade especial convertido em comum, acima assinalados, aos demais períodos de atividade comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 25 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 03 meses e 06 dias até 16.01.2001, término do vínculo empregatício (CTPS fl. 24), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, tendo o autor, nascido em 21.01.1950, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 16.04.2004, data da citação (fl.39), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima explicitados, totalizando o autor 30 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 03 meses e 06 dias até 16.01.2001, bem como para fixar o termo inicial do benefício em 16.04.2004, data da citação, para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença de primeira instância e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLÓVIS GUILHERME, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja

implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 16.04.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 4216-2/2007

PROC. : 2007.03.99.004343-9 AC 1173775
ORIG. : 0300000566 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TEODORO DO NASCIMENTO
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.07.1976, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 04.05.1981 a 24.10.1981, de 26.10.1981 a 17.11.1981, de 06.05.1985 a 06.12.1985, de 09.12.1985 a 30.04.1986, de 02.05.1986 a 05.03.1997, todos na Cia Industrial e Agrícola São João, de 21.12.1981 a 19.09.1983, na empresa Saema, e de 01.11.1983 a 31.01.1985, na empresa Nestlé S/A, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço, condenando a autarquia-ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, bem como a computar os referidos períodos como tempo de serviço para a obtenção de qualquer outro benefício previdenciário a que o autor faça jus. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a utilização do equipamento de proteção individual elide a exposição aos nocivos, não cumprindo o autor os requisitos para a concessão do benefício vindicado, inclusive a idade mínima de 53 anos preconizada pela E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e a exclusão da condenação ao pagamento das despesas processuais, face a concessão da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Contra-razões de apelação (fl.152/160).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.10.1953, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.07.1976, na Fazenda Morro Azul, de propriedade de Cecília Erhart de Barros, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade urbana de especial em comum nos períodos de 04.05.1981 a 24.10.1981, de 26.10.1981 a 11.11.1981, de 06.05.1984 a 06.12.1985, de 09.12.1985 a 30.04.1986, de 02.05.1986 a 05.03.1997, laborados na empresa Cia Industrial e Agrícola São João, de 21.12.1981 a 19.09.1983, Saema Ltda, de 01.11.1983 a 31.01.1985,

empresa Nestlé S/A, para que somados aos períodos incontroversos, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.08.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, nos autos do processo administrativo houve realização de diligência à Fazenda Morro Azul, pelo qual se verificou que nos Livros de Apontamento e Livros de Registros das colheitas de algodão e café no período de 1968 a 1976 consta o nome do pai e do irmão do autor como lavradores, bem como o nome do autor no mês de outubro de 1974 no Livro de Colheitas de Algodão (fl.41/42), constituindo tal documento início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.118/199, foram uníssonas ao afirmar que o autor, juntamente com a família, mudou-se em 1958 para a Fazenda Morro Azul, onde trabalhavam na lavoura em regime de meação, sendo que 60% ficava com a família do autor e 40% com a proprietária da fazenda, e que ele passou a trabalhar com cerca de 14 anos de idade, permanecendo na propriedade até 1976.

Outrossim, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 26.10.1953, completou 14 anos de idade em 1967, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural de 01.01.1968 a 31.07.1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 04.05.1981 a 24.10.1981, de 26.10.1981 a 11.11.1981, de 06.05.1985 a 06.12.1985, de 09.12.1985 a 30.04.1986, de 02.05.1986 a 05.03.1997, todos na Cia Industrial e Agrícola São João, por exposição a ruído de 82 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.20/22), de 21.12.1981 a 19.09.1983, na empresa Saema Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, por exposição a umidade excessiva (SB-40 e laudo técnico elaborado pela Secretaria do Estado de Saúde fl.14/16), previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, e de 01.11.1983 a 31.01.1985, na empresa Nestlé S/A, por exposição a ruídos de acima de 90 decibéis, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, motivo que fundamentou a recusa administrativa em reconhecer a exposição a níveis de ruídos acima dos limites legais, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Somados o período de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza 34 anos, 11 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 04 meses e 03 meses até 12.05.2000, término do vínculo empregatício (fl.48).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.08.2000; fl.43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (24.06.2003) e a data do indeferimento em sede administrativa (29.06.2001; fl.52).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença de primeira instância e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir as custas da condenação e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZ TEODORO DO NASCIMENTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.08.2000, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 4343-9/2007

PROC.	:	2008.03.99.004416-3	AC 1274802
ORIG.	:	0600000984	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AURELIA GREGORIA SOILO CAMPANA	
ADV	:	APARECIDO DONIZETI RUIZ	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incidindo sobre os atrasados correção monetária segundo a Tabela

Prática desta Corte e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da autora (fl. 132/146), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.02.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na CTPS de fl. 36/42, vez que constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural de 1981 a 1990, bem como na certidão de seu casamento (fl. 35 - 1966), qualificando seu marido como lavrador, nos contratos de parceria agrícola por este firmados entre 1990 e 1999 fl. (23/25), na ficha de inscrição cadastral de produtor de fl. 29 (1999), na DECAP de fl. 30 (2002) e nas notas fiscais de produtor emitidas em 1998 e 1999 (fl. 31/34), sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 109/110) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Não conheço do pedido de isenção de custas, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora AURÉLIA GREGÓRIA SOILO CAMPANA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004492-8 AC 1274878
ORIG. : 0600000802 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATALINA GOMES DOS SANTOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, pelo IGPM, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela para que o INSS implantasse o benefício no prazo de quinze dias, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 77/82 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%.

Contra-razões de apelação à fl. 88/91 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.06.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo (fl. 06) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 05.09.1983 a 01.06.1993 e 01.03.2000 a 31.08.2005, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, nas propriedades de Mauro Bearari, Horácio e Florência Garcia.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há alguns anos, aproximadamente, da data da audiência, (27.02.2007, fl. 44/45), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, CATALINA GOMES DOS SANTOS a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.004523-0 AC 1331958
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (23.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora a partir da data da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 106/109).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.11.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.004742-5 AC 1275127
ORIG. : 0700000270 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700005250 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA POIATI MARQUIORETO
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de

mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa.

Agravo retido do INSS à fl. 100.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e reitera a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 158/168.

À fl. 170 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do agravo retido

A preliminar argüida em agravo retido deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.02.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1972; fl. 18), Certidões de nascimento de filhos (1973/1974; fl. 27/28) e comprovantes de imposto de renda (1973 e 1975; fl. 37/38), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama (1973; fl. 24) e recolhimentos (1991/2005), registros em CTPS como trabalhador rural (01.06.1989 a 14.01.1993, 01.08.1993 a 15.07.1998 e 01.03.1999 a 13.01.2006 (fl. 25/26), Registro de imóvel rural (1981; fl. 30/32), contratos de parceria agrícola (1988 e 2006; fl. 33/35) e notas fiscais de produtor rural (1981/1987; fl. 53/59), todos em nome de seu marido, e título de eleitor em nome da autora, no qual é apontada a residência na Fazenda Limoeiro (1976; fl. 20), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 120/121 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 37 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como em propriedade própria em regime de economia familiar e também como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (26.04.2007, fl.94vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.02.004819-0 AC 1249572
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO DONIZETE DE PAULA
ADV : LUIZ DE MARCHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 231/232 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.04.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.04.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas, a título de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.647,98 (hum mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.26.004927-2 AC 1326832
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL CLARO AMANCIO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.11.1977 a 12.06.1979, de 08.10.1979 a 26.08.1998, devendo o réu convertê-los em comum, somando com os demais períodos incontestados reconhecidos administrativamente. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 02.09.2003, data do requerimento administrativo, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem condenação em custas. Mantida em parte a tutela antecipada, de forma a excluir a conversão de atividade especial em comum a partir de 26.08.1998, devendo o período ser considerado de atividade comum.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser considerado especial o período de 27.08.1998 a 30.06.1999, laborado na empresa G.M.do Brasil Ltda, uma vez que o dispositivo que impedia a conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, previsto na Medida Provisória n. 1663-10, não foi convertido em lei, perdendo sua eficácia, e que somado aos demais períodos totaliza 35 anos, 03 meses e 13 dias até 02.09.2003, data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, que a incidência dos juros de mora à razão de 1% desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do montante apurado até o trânsito em julgado da decisão judicial, acrescida de doze parcelas vincendas.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o laudo técnico é extemporâneo à prestação de serviço, portanto, não retrata as condições ambientais existentes à época, e que após 28.04.1995, advento

da Lei 9.032, impossível o enquadramento em razão da categoria profissional, bem como não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos, não fazendo jus ao benefício vindicado. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e que não estão presentes os requisitos que ensejam o seu deferimento e, caso mantida, deve a parte autora prestar caução.

Contra-razões de apelação do réu (fl.259/265). Contra-razões do autor (fl.283/295).

Noticiada à fl. 253/254 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (35 anos e 11 meses) em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 24.07.1954, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.11.1977 a 12.06.1979 (Hoesch Scripelliti S/A), de 08.10.1979 a 30.09.1999 (GM do Brasil Ltda), para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.09.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1977 a 12.06.1979, laborado na empresa Hoesch Scipelliti S/A (SB-40 e laudo fl.77/78), de 08.10.1979 a 30.09.1999, na GM do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.80/85), por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

Saliento que o fato de o laudo técnico judicial ter sido efetuado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 13 dias até 02.09.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.09.2003; fl.106), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o labor sob condições especiais no período de 29.05.1998 a 30.09.1999, laborado na empresa G.M. do Brasil Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando 30 anos, 04 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 13 dias até 02.09.2003, data do requerimento administrativo, para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Manoel Claro Amâncio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 4927-2/2006

Autor: Manoel Claro Amancio

PROC. : 2008.03.99.005095-3 AC 1275595
ORIG. : 0400000815 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005111 1 Vr

JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GODINHO RAMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003 à taxa de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz, preliminarmente, a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 105).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 29.08.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos sua certidão de casamento (1966; fl. 10), na qual é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/80 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 10 e 22 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 29.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.07.2005; fl. 15vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Godinho Ramos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005167-2 AC 1275667
ORIG. : 0400002186 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400025453 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE TEREZINHA TONANI CERISSA
ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas posteriores à sentença e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa.

A autora interpôs recurso adesivo, no qual pleiteia a aplicação do art. 39 do Decreto n. 3.048/99 no cálculo da renda mensal inicial e a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora (fl. 69/74) e do réu (fl. 86/87), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.01.1996, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que há razoável início de prova material a comprovar que a autora efetivamente exerceu atividade rural, tendo em vista que o título eleitoral de fl. 09 (1976) aponta domicílio no Sítio São Roque, bem como na CTPS de seu marido que revela diversos contratos de trabalho de natureza rural (fl. 12/13), sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela e seu marido sempre exerceram atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.01.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

No que tange ao valor da renda mensal inicial do benefício, inaplicável o art. 39 do Decreto n. 3048/99, ante a qualidade de segurada especial da autora, de modo que o benefício deve ser fixado em um salário mínimo. Ademais, inexistem salários-de-contribuição no período básico de cálculo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Conheço erro material, de ofício, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora ALAIDE TEREZINHA TONANI CERISSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005172-6 AC 1275672
ORIG. : 0700000320 2 Vr ATIBAIA/SP 0700036583 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficialmente adotados, a partir da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Foi concedida, ainda, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de 1/10 do salário mínimo.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não consta informação acerca da implantação do benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 90/100), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.03.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu nascimento indicando domicílio em fazenda (fl. 19), na certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que ela encontra-se cadastrada como trabalhadora rural (fl. 24 - 2006), bem como na ficha hospitalar realizada em 19.03.1993 qualificando-a como lavradora (fl. 26). Foram juntados, ainda, documentos de seu companheiro que demonstram que ele também exercia a profissão de lavrador (fl. 29/35).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 61/71) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 16 anos e que ela sempre exerceu atividade rural, assim como o seu companheiro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (13.04.2007 - fl. 42).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DO CARMO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.83.005357-4 AC 1321907
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.05.1984 a 05.12.2006, laborado na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e considerar válido o contrato de trabalho relativo ao período de 15.10.1980 a 11.11.1980, na empresa Comercial Ferreira Santos S/A, totalizando o autor 34 anos, 11 meses e 04 dias. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 30.03.2007, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período de 21.05.1984 a 05.03.2007 exerceu atividade com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme comprovam o DSS 8030, o laudo técnico e PPP fornecidos pela empresa.

Sem contra-razões do réu (certidão de fl.122).

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.11.1962, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas no período de 01.06.1994 a 05.03.2007, por exposição a eletricidade, e o cômputo de atividade comum no período de 15.10.1980 a 11.11.1980, laborado na empresa Comercial Ferreira Santos S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo

Compulsando os autos, verifico que a autarquia-ré reconheceu a especialidade da atividade exercida no período 21.05.1984 a 05.03.1997 (fl.43/44), restando, pois, incontroverso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

No caso em tela, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 05.03.2007, pois conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl. 27), laudo técnico (fl.28/30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.31/32), emitidos pela empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o autor na função de operador e mecânico de subestações estava exposto a voltagem elétrica acima de 250 volts - atividade considerada perigosa, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum e de atividade comum, inclusive o período de 15.10.1980 a 11.11.1980, anotado em CTPS (fl.59), o autor totaliza o tempo de serviço de 23 anos, 06 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 10 dias até 05.03.2007, término do vínculo empregatício (fl. 60), conforme planilha que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.03.2007; fl.19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à parte autora para julgar procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 05.03.1997 a 05.03.2007, por exposição a eletricidade, totalizando 23 anos, 06 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 10 dias até 30.03.2007, data do requerimento administrativo. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Luiz Carlos Chaves dos Santos, retificando o tempo de serviço para 35 anos e 10 dias até 30.03.2007.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 5357-4/2007

Autor: Luiz Carlos Chaves dos Santos

PROC. : 2008.03.99.005858-7 AC 1277110
ORIG. : 0600000854 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600026127 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SURIANO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 26/01, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, compensando-se os valores recebido a título de benefício assistencial. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a existência de litispendência em razão do recebimento de benefício assistencial pelo autor. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 67/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em litispendência, porquanto, ainda que existisse outro processo em andamento, tratar-se-ia de benefício diverso. Além disso, o recebimento de outro benefício implica apenas na cessação do amparo assistencial.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.03.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos sua certidão de casamento (1959; fl. 15), na qual é qualificado como "lavrador"; consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 35 e 40 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.03.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ele já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Observe-se, ainda que, o fato do autor possuir vínculo urbano não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.09.2006; fl. 27vº), não se conhecendo nesta parte da apelação do INSS, uma vez r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (CNIS em anexo), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisco Suriano Filho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago ao autor deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005899-0 AC 1277151
ORIG. : 0500009528 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000946 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : LEOZINO BENTO MACHADO
ADV : CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de f. 58, ao responder aos quesitos formulados pelo INSS, à f. 33:

"1) O (A) periciado (a) apresenta alguma (s) doença (s) e/ou lesão (ões)? Indicarem o diagnóstico provável, de forma literal, e pelo CID.

Sim. Burcite ombro direito CID M 71.9 Transtorno do Menisco CID M23.3 (operado) Lumbago com Ciática M54.4.

2) Existe nexó de causalidade entre a doença e ou lesão e o trabalho então desenvolvido pelo periciado?

Sim. Lesões ocorridas durante o trabalho."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006104-1 AC 1176549
ORIG. : 0400000954 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade rural no período de 23.03.1965 a 20.12.1986, sem registro em carteira, totalizando mais de 33 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com valor calculado pela média das 36 últimas contribuições, corrigidas monetariamente. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu pela reforma da sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento "ultra petita" ao deferir o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço sendo que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. No mérito, sustenta que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que a averbação da atividade rural depende do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fins de concessão de benefício que não seja de salário mínimo, e que não pode ser computado para efeito de carência. Aduz, ainda, que nos termos do art. 9º, VII, do Decreto 3.048/99 apenas os maiores de dezesseis anos são considerados segurados especiais. Subsidiariamente, requer que o benefício seja calculado nos termos do Decreto 3.048/99, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional 20/98.

Contra-razões de apelação da autora (fl.70/76).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de julgamento "ultra petita" uma vez que tendo o douto magistrado de primeira instância acolhido o pedido inserto na petição inicial pertinente aos mais de vinte anos de atividade rural, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional ou integral dependerá unicamente do cálculo aritmético relativo à soma do labor rural e urbano, pouco importando a denominação dada pela parte autora na petição inicial.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 23.03.1953, o reconhecimento de atividade rural no período de 23.03.1965 a 20.12.1986, sem registro em carteira profissional, para que somados demais períodos regularmente anotados em CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.12.1972 (fl.11) e certidão de nascimento do filho (25.08.1973; fl.12), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.14/15), pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de 20.12.1986 a 30.09.1989, na condição de trabalhadora rural, na propriedade Granja Planalto - Avicultura, servindo tal documento como prova material plena relativo ao período a que se refere, bem como se presta a servir início de prova material do histórico profissional da autora nas lides rurais/braçais.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl.50/51 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora desde 1963, época em que ela trabalhava nas lides rurais, juntamente com os familiares, na Fazenda Caramuru. A testemunha ouvida à fl. 51 acrescentou, ainda, que depois da Fazenda Caramuru a autora mudou-se para um sítio perto da região de Inúbia, juntamente com o marido, permanecendo nas lides rurais por cerca de dez anos e, posteriormente, foi trabalhar numa granja.

As demais testemunhas ouvidas (fl.52/53) conheceram a autora na década de oitenta e apenas souberam informar das atividades desenvolvidas no período em que manteve contrato de trabalho no "Sítio da Granja" (CTPS fl.14/15).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural da autora, em regime de economia familiar, a partir de 02.12.1972, data do seu casamento (fl.11), momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, até 19.12.1986, véspera do primeiro contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl.15).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 02.12.1972 a 19.12.1986, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de serviço rurícola (02.12.1972 a 19.12.1986) aos demais vínculos anotados em CTPS, a autora totaliza o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 11 meses e 16 dias até 07.10.2004, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquela que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial em 10.02.2005 (fl.20), data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação de atividade rural ao período de 02.12.1972 a 19.12.1986, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando a autora 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 11 meses e 16 dias até 07.10.2004, data do ajuizamento da ação. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.02.2005, data da citação, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALICE MARTINS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 10.02.2005, RMI - Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS (nos termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 6104-1/2007

Autora: Alice Martins da Silva

PROC. : 2008.03.99.006145-8 AC 1277396
ORIG. : 0600001087 1 Vr PIRAJUI/SP 0600085664 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas que antecederam o ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do autor (fl. 82/84), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 09.02.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu nascimento indicando domicílio em fazenda (fl. 13), bem como na CTPS de fl. 14/19, vez que constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural, os quais servem como início de prova material do período a ser comprovado e como prova material plena dos períodos ali consignados.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 64/65) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou como lavrador.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 09.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10%.

Não há incidência de prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.006442-3 AC 1278245
ORIG. : 0700000010 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700001125 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO CELESTINO DA CRUZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 12 % ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 63/73 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 01.09.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (17.01.1970, fl. 09), na qual está qualificado como lavrador; Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fl. 16) e comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais (fl. 12/15; 17/26), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca de seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Boni, Mashita e José Rodrigues, na colheita de milho e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 01.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991,

p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARCELINO CELESTINO DA CRUZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.07.006494-7 AC 1251826
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALEXANDRE
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 28.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.02.05, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.11.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da citação, nos termos do Provimento COGE 26/01 e da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido, suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada e pede a apreciação da sentença em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Cumprido dizer em princípio que a decisão antecipatória da tutela é capítulo da sentença, portanto passível apenas de ser impugnada mediante apelação.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 59/64).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (07.11.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da data da sentença.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.006511-7 AC 1278314
ORIG. : 0700000365 1 Vr BILAC/SP 0700010515 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA MARIA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
RELATOR : JUIZ FED CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 45/53 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.10.1983, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (24.01.1947, fl. 13) na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 31/34) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de dez anos e que trabalharam juntas como lavradoras para Pedro Geraldo, Afonso e Paulo Rosseto.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dois anos, aproximadamente, da data da audiência, (26.09.2007, fl. 31/34), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.10.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELINA MARIA TEIXEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.12.006695-4 AC 1309311
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 108/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.01.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1961; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "agricultor", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54 e 91 disseram que conhecem a autora há 20 e 6 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.01.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há alguns meses da data do depoimento, portanto, no primeiro semestre de 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (14.05.2003; fl.34vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Olindina dos Santos Venancio, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.006774-5 AG 149048
ORIG. : 9302055302 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALVARO DOS SANTOS GOMES
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento cujo provimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Alvaro dos Santos Gomes, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP (fs. 33/34), o qual, em execução de título judicial, haurido em ação previdenciária, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em precatório.

A prol de seu pensar, o agravante alegou ser incorreta a aplicação da UFIR para correção dos valores que lhe são devidos, sendo, de outro lado, escoreita a incidência de juros até o pagamento do precatório.

Processado o recurso, sem apreciação da providência preambular requerida (f. 37) e decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (f. 39), restou certificado o pensamento destes autos aos de nº 2002.03.00.007865-2 (f. 40).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.014151-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/99 e, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (outubro/2000), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR

À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006832-5 AC 1278821
ORIG. : 0600000854 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : PEDRO TAMARINDO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta a guisa de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09, 11/30, 32/33, 40/51 e 53/63.

Ressalte-se que descabe considerar os documentos supracitados, ao importe do autor tomar de empréstimo tais provas, na medida em ficou demonstrado, em peças trazidas aos autos, pelo seu patrono, sua condição de empresário, com CNPJ nº 49.962.863/0001-39, cuja data de abertura deu-se em 29/8/1978 e encerramento em 02/6/2006 (fs. 70/73), afastando-o do rol de possíveis beneficiários da prestação vindicada.

Frise-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural do demandante (fs. 91/99), constata que elas contradizem a prova documental em comento.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.007865-2 AG 149837
ORIG. : 9302055302 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALVARO DOS SANTOS GOMES
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP (fs. 38/39), o qual, em execução de título judicial, haurido em ação previdenciária, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em precatório.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, não cabimento de juros de mora.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (fs. 41/44), juntou-se ao feito contraminuta do agravado (fs. 49/52), restando certificado o apensamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.006774-5, a estes autos (f. 56), conforme ordenado na decisão de f. 41/44.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno

constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.014151-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/99 e, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (outubro/2000), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Evidencia-se que a autarquia (f. 34) efetuou o depósito em 20/10/2000. Por outro lado, documento acostado a f. 16 do agravo apensado, dá conta que depósito ocorreu em 19/01/2001, se delonga houve, há de ser atribuído, não ao INSS, que efetivou depósito em outubro/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO". (STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

A Súmula STJ nº 179, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007877-0 AC 1280740
ORIG. : 0200001787 1 Vr ITAPIRA/SP 0200057807 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : NATALINHO FILADELFO PEDROSO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 02/03):

"DOS FATOS:

O Requerente, em razão da atividade que exerce (Portuário/Estivador), levantando e carregando excessos de peso, teve a sua coluna vertebral lombar afetada, de forma a impedir-lhe a efetiva função laborativa, conforme comprova doc. anexo.

(...)."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007961-6 AC 1179182
ORIG. : 0400000247 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.578,21 (dezesete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.008018-0 AC 1280876
ORIG. : 0700000020 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700002380 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA LAVES DE ALMEIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GISELE TELLES SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação, requer a autora que os honorários advocatícios sejam fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O réu, por sua vez, sustenta que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, na forma prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 70/75), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.08.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 19 - 1961), qualificando seu marido como lavrador, bem como nas notas fiscais por este emitidas em 1974 e 1976 (fl. 20/23), sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 46/48) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com o marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme pedido pela autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LAVES DE ALMEIDA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.06.008177-0	AC 928596
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARGARIDA GONCALVES DECARLI	
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA e outros	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pretendido, com tutela antecipada.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por sua vez, a parte autora recorre de forma adesiva, pugnando pela majoração da verba honorária a que foi condenada a ré.

Com as respectivas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo provimento do recurso da parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo;
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo restou preenchido tendo em vista que a autora nasceu em 15/09/1929.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 231/235) constatou que a autora reside com o esposo e uma filha, em casa própria, sendo que o cônjuge é rurícola aposentado, com rendimento auferido no valor de 01 salário mínimo, e que a filha dedica-se a cuidar dos pais, fazendo faxina 01 vez por semana, recebe R\$ 160,00. Alega que não pode fazer mais faxinas, tendo em vista que, com a idade avançada e os problemas de saúde que afligem os pais, os mesmos necessitam de seu constante auxílio. Conclui, a assistente social, que a autora necessita de amparo por parte do Estado.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde da autora, considerando tratar-se de pedido feito por idoso, prescinde-se da realização de tal perícia, pois a impossibilidade de exercer atividade remunerada é presumida.

O argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de aposentadoria recebido, ultrapassando 1/4 de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos".

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo."

(AC - 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- A inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precisão econômica da proponente.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido.

Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido."

(AC - 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647)

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser majorada para 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, o que impõe considerar o recurso da parte autora parcialmente procedente.

Por fim, o termo inicial do benefício, na data da citação, está de acordo com o entendimento desta Décima Turma, devendo ser mantido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para majorar a condenação em honorários advocatícios, nos termos declinados, E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.08.008855-6	REOAC 1273328
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
PARTE A	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA incapaz	
REPTE	:	ROSELI BERNARDA SILVA	
ADV	:	ALEXANDRE LUÍS MARQUES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 132/133 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/09/2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 17/07/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.889,50 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.008878-6 AC 1282259
ORIG. : 0400000050 1 Vr COLINA/SP 0400015029 1 Vr COLINA/SP
APTE : OSVALDO MESQUITA DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, consignou, o médico perito, no laudo acostado a fs. 81/83:

"Relata o autor que há 3 anos sofreu ferimento na perna esquerda com serra.

Estava em seu horário de trabalho na função de ajudante geral.

Socorrido ao hospital local e internado durante 1 semana. Feito sutura, curativo e medicação.

Não fez novos procedimentos cirúrgicos.

Não era registrado à época do acidente.

Recebe benefício da aposentadoria por invalidez do INSS desde 08/2006.

Não faz tratamento específico no momento."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009106-2 AC 1283224
ORIG. : 0700000529 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA SORIANO DOS SANTOS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- c) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.04.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA SOARIANO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.05.009485-6 AC 1291261
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DIAS DE CAMARGO
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria urbana por idade, a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2004). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado até 01.12.2007, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

À fl. 201/202 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 214/234.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou

definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.10.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 68 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS e CNIS (fl. 46/47, 51, 151/158, 169/170, 172 e 177), o autor fez 12 anos, 8 meses e 16 dias, equivalente a 152 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 29.10.2004 (fl.26), e recolhido 152 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2004, que exige 138 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (12.11.2004; fl. 56).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC.	:	2008.03.99.010563-2	AC 1287363
ORIG.	:	0600001337 2 Vr LINS/SP	0600100551 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS SABINO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.05.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.10.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora na forma da lei, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 08);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 11/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.06.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é de 03.10.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 12.09.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Sabino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.12.010759-3 AC 1314215
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA LUCIA DE MIRANDA VILHONE
ADV : RENATA MOCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 29.03.2005 (data do requerimento administrativo), devendo as diferenças apuradas ser devidamente corrigidas, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 desta Corte, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, incidindo, ainda, juros de mora, a partir do termo inicial do benefício, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento de honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da

Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O réu recorreu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Apela a parte autora, por seu turno, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, pleiteando, ainda, a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até que se implante o benefício.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl.93/97 e 102/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.12.1947, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.12.2006 (fl. 52/53), revela que a autora, à época com 59 anos de idade, é portadora de osteoartrose em joelho esquerdo e seqüela de erisipela em perna esquerda, estando incapacitada para suas atividades habituais de forma total e permanente, podendo exercer, contudo, outras atividades que demandem menor esforço físico.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 09/10, demonstra registro profissional por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 31.05.2004, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.12.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com sua idade, bem como com a atividade por ela exercida, de caráter braçal, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.12.2006 - fl. 52/53), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas atividades.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por último, o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

A multa moratória deve ser excluída da condenação, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como para excluir a multa da condenação, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, a ser calculado na forma retroexplicitada e para majorar a verba honorária para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença e nego seguimento à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Lucia de Miranda Vilhone, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente implantado, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.010951-0 AG 151797
ORIG. : 9100001042 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON NIHONMATSU espolio
REPTE : NILCE MARIA NIHONMATSU
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Avaré/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício previdenciário, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em precatório.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, incabimento de juros de mora e correção monetária, requerendo a sustação do precatório complementar.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (f. 60), vieram aos autos as informações judiciais (fs. 90/92) e contraminuta (fs. 64/68).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.012609-1), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000 e, consoante documento acostado nos autos a f. 42, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (junho/2001), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011318-5 AC 1288409
ORIG. : 0600000975 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED CONV DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação às fl. 62/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (30.06.1973, fl. 09), Certificado de Dispensa de Incorporação (31.12.1968, fl. 11) e Declaração da Justiça Eleitoral (04.09.2006, fl. 12), nas quais encontra-se qualificado como lavrador; recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e à Associação dos Produtores Rurais de Itararé (fl. 13/14) e notas fiscais de compras de materiais agrícolas (fl. 15/17) constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural da parte autora.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/51) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 25 e 20 anos, respectivamente; que ele sempre exerceu atividade rural e que nos dias atuais trabalha em seu próprio imóvel rural, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 16.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PEDRO DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04/12/2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.011511-0 AC 1288744
ORIG. : 0600000861 3 Vr OLIMPIA/SP 0600123124 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS COIN
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : JUIZ FED CONV DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 101/104 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25/01/2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento na qual aparece qualificado como "lavrador" (24.02.1979, fl.11), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

A parte autora apresentou ainda cópia de sua CTPS (fl. 12/13) atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 23.06.2003 a 18.01.2004, de 06.06.2005 a 10.02.2006 e a partir de 27.11.2006, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material quanto a seu histórico profissional na condição de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 15 anos e desde criança, respectivamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma). Não conheço do apelo do réu nesta parte, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento. Conheço de ofício, erro material, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO CARLOS COIN, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 22.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.011626-5 AC 1289165
ORIG. : 0600000886 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE GONCALVES APARECIDO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111. E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.09.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 11/12) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural, no período de 13.06.1988 a 19.10.1988 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, cópia da Certidão de Casamento (29.05.1971, fl. 16) e Certidão de Óbito (13.06.1993, fl. 17), nas quais seu marido está qualificado como lavrador/braçal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/62) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que ela sempre trabalhou no meio rural.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dois anos, aproximadamente, da data da audiência, (14.08.2007, fl. 61/62), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.09.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RUTE GONÇALVES APARECIDO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.012231-9 AC 1290204
ORIG. : 0700000488 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700019648 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIANO FRANZOLIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 76/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.03.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos sua certidão de casamento (1968; fl. 15), na qual é qualificado como "lavrador"; contratos de parceria agrícola (1979, 1983, 1985, 1988, 1991 e 1998; fl. 16/26), rescisão de contrato de parceria agrícola (1993; fl. 27), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, vínculo rural em seu nome como trabalhador rural nos períodos de 01.03.1980 a 01.09.1980, 17.04.2002 a 30.10.2002, 20.01.2003 a 31.10.2003, 02.02.2004 a 18.11.2004, 01.02.2005 a 03.11.2005 e 01.02.2006 a 14.11.2006 (fl. 32/34), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 50 anos e desde criança, respectivamente, e que ele trabalhou em parceria agrícola e como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.06.2007; fl. 46vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Flaviano Franzolim, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

PROC. : 2008.03.99.013277-5 AC 1291885
ORIG. : 0600001297 3 Vr DRACENA/SP 0600066621 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA CUNHA PANATO
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de f. 71 ao responder os quesitos do réu de fs. 59/60:

"Resposta aos quesitos: da Dr. Margarete de Carvalho

"02. A autoria encontra-se acometida de doença profissional ou do trabalho?

Sim

03. Trata-se de doença que resulta de condições especiais provenientes do trabalho executado e com ele se relaciona diariamente, e quais as condições especiais?

Sim

06. Pode-se estabelecer relação de causalidade entre as alterações mórbidas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho?

Sim".

Acresça-se, ainda, que a constatação de se tratar de doença do trabalho advém, também, da sentença de 1º grau (f. 78), na qual o Juiz sentenciante, destaca que:

"Comprovado o nexo entre a causa incapacitante e o trabalho desempenhado pela requerente (cf. o laudo de fls. 71), o acolhimento do pedido prescinde de comprovação de período de carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013349-4 AC 1291957
ORIG. : 0600000641 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600030787 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINY VITORIA DA SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE : JAQUELINE MUNIZ DA SILVA
ADV : ALCEU CONTERATO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.11.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, honorários periciais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo, para revogar a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas do benefício.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Os laudos médicos, os documentos da Secretaria de Saúde do Estado de SP, o ofício do Conselho Tutelar de Tupi Paulista/SP e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor, decorrente de parto prematuro (6 meses), em razão de pré-eclâmpsia da genitora (fs. 07/11 e fs. 58/59).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por sua genitora e por seus irmãos Jhonatan da Silva de Souza e Pablo Augusto Muniz da Silva, menores de 21 anos.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da pensão alimentícia recebida pela genitora, no valor de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), bem como a dependência da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 65/69).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20,

§ 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (01.11.06).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida e remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Caroliny Vitória da Silva de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 01/11/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013434-6 AC 1292042
ORIG. : 0500001536 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500010354 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICINDA MARIA LUIZ
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/11);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.12.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICINDA MARIA LUIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2000.03.00.014847-5 AG 105602
ORIG. : 9100000177 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : ADELINA REAL SIQUEIRA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Correção Monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adelina Real Siqueira, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mauá/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido de demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefício de pensão por morte, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, indicativo da existência de saldo remanescente favorável à autora, no importe de R\$ 6.119,12 (dezembro/98), determinando a expedição de ofício requisitório e indeferindo o pleito de intimação do INSS para pagar a diferença apurada, mediante depósito.

A agravante alegou, a prol de seu pensar, a não-satisfação do débito, vez que a conta de liquidação homologada importava em R\$ 27.738,23 (fevereiro/96), tendo sido pago o valor de R\$ 24.014,50 (dezembro/98), pelo que cabível apenas o depósito do saldo apurado, sem a necessidade de se expedir novo ofício requisitório.

Processado o recurso, sem apreciação da providência preambular rogada (f. 39), vieram aos autos as informações judiciais (fs. 47/92), restando certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 94).

Decido.

Insurgiu-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório do saldo remanescente em favor da parte autora.

Observe-se, inicialmente, que o valor originário foi homologado em 28/02/97 (f. 19), no montante de R\$ 27.738,23 (agosto/96) e, não em fevereiro/96, como afirma a agravante.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença, transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nessa esteira, colaciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610, Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

No que pertine à atualização dos importes, colhe-se, dos autos, que a elaboração da conta deu-se em agosto/96 e o depósito judicial ocorreu em dezembro/98 (f. 20), certo que, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Na espécie, verifica-se que, quando da devida atualização, do período mencionado acima, restou uma diferença de R\$ 6.118,91 (dezembro/98), sendo, portanto, corretos os cálculos de f. 25, no que tange à correção monetária. Não tendo sido aplicada a correta correção monetária, cabe atuação, nesse sentido, expedindo-se requisição de pequeno valor complementar.

Tem-se, portanto, por escorreita a decisão hostilizada, vez que a execução contra a Fazenda Pública, rege-se pelo art. 100, da CR/88, devendo ser obedecida a necessidade inabalável de expedir-se precatório judicial ou requisitório de pequeno valor, como forma de efetivar o crédito.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014904-0 AC 1295653
ORIG. : 0400000137 1 Vr SERRANA/SP 0400002626 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MAIA
ADV : CLAUDIO NUNES JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.03.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.09.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MAIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.00.015370-8 AG 175926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 1302/2490

ORIG. : 9500000365 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO TELES OLIVEIRA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Porangaba/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente, favorável ao exequente, considerando na atualização monetária a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, e, no cômputo de juros, o período de tramitação do precatório.

O agravante alegou, a prol de seu pensar, que inexistente a diferença apontada, vez que o depósito do valor devido foi realizado em conformidade com o art. 100, da CR/88, requerendo, por fim, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Processado o recurso, com deferimento da providência preambular rogada (fs. 48/49), restou certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 55).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.019581-7), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000 e, consoante documento acostado nos autos a f. 09, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (agosto/2001), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que pertine à atualização dos importes, colhe-se (f. 69), que a elaboração da conta deu-se em julho/2001 e o pagamento da requisição, em junho/2002, certo que, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), imperioso o emprego do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002, para corrigir o valor original.

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.015664-0 AG 153600
ORIG. : 9100000325 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENOEPHA MALAGUTTI LARA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Brotas/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação previdenciária, aforada com vistas à concessão de benefício, determinou a atualização do cálculo, nos termos do Provimento nº 24/97, incluindo juros moratórios, com vistas à expedição de precatório complementar.

O agravante alegou, a prol de seu pensar, ser incorreta a cobrança de juros, vez que ausente mora da Autarquia.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (f. 47), o Instituto, ofertou agravo regimental, no qual afirmou serem indevidos juros moratórios, uma vez que fere o art. 100, § 1º, da CR/88.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 98.03.068815-4), foi incluído na proposta orçamentária em julho/99 e, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (novembro/2000), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015759-0 AC 1297643
ORIG. : 0600000333 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600019512 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : SELMA VALENTIM RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado disposto no art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, SELMA VALENTIM RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.015810-0 AC 1108566
ORIG. : 0400000775 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : GRACILINA ALVES SIQUEIRA CARDOSO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 112/115 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.576,63 (catorze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.015878-8 AC 1297814
ORIG. : 0500001573 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : LUCILA MARIA JULIANI RIBEIRO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado disposto no art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da CTPS do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/13);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15 e 18/19);
- d) Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.01.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, LUCILA MARIA JULIANI RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.016152-0 AC 1020695
ORIG. : 0400000643 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA JANICE VIDAL DOS SANTOS e outros
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 08.01.00.

Anulada a r. sentença de fs. 104/107, outra veio a ser proferida em 27.09.06, que rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo não provimento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos à Previdência Social realizados (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 08.01.00 (fs. 18).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está

comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 16/17) e de óbito, na qual consta que co-autora Maria Janice Vidal dos Santos foi declarante do óbito e vivia há 08 anos como o falecido, com quem teve os dois filhos (fs. 18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 164/165).

Se bem que a última anotação na CTPS tenha ocorrido em 11.03.98, é certo que, nos termos do art. 15, II, § 2º, da L. 8.213/91, mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego.

O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la, conforme jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 01.03.1991 e que tal desemprego se deu de forma involuntária vez que fora demitido, é certo que manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 29.07.1992, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional. IV - O termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em face da inexistência de apelação da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Apelação do réu improvida e recurso adesivo da autora parcialmente provido." (AC 1213015, Juiz Federal David Diniz)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho. III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de tal requerimento. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). VI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo". VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. IX - Apelação da autora provida." (AC - 1224318, Des. Fed. Sergio Nascimento)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do§ 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS(fl. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.VII - Agravo a que se nega provimento." (AC - 916994; Juiz Federal Marcus Orione) - grifos nossos

Sendo assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que se mostra evidente o direito à pensão por morte.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de forma rateada entre os dependentes do falecido, em partes iguais, conforme disposto no art. 77 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício da co-autora Maria Janice Vidal dos Santos deve ser fixado na data da citação (20.07.04), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, e dos co-autores Diogo Henrique Vidal dos Santos e Danielli Fernanda Vidal dos Santos, em se tratando de menores na data do óbito, deve ser fixado na data do óbito (08.01.00), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Maria Janice Vidal dos Santos, Diogo Henrique Vidal dos Santos e Danielli Fernanda Vidal dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 20.07.04 para a primeira e 08.01.00 para os demais, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016412-0 AC 1299457
ORIG. : 0500001759 2 Vr ITAPEVA/SP 0500119752 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEREZ GOMES DOS SANTOS
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE 26/01 e subseqüentes alterações, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada WALDEREZ GOMES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016602-5 AC 1299682
ORIG. : 0400000143 2 Vr OLIMPIA/SP 0400033168 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA PAPANO ROSA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.07.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.12.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além do honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária em 20% sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e, nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARA PAPANO ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016708-0 AC 1300130
ORIG. : 0600001179 1 Vr OLIMPIA/SP 0600057267 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : AMOREZIA DE SOUZA NICOLA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, documentos (fs. 10/16).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos demonstraram-se frágeis e inconsistentes a corroborar o alegado, bem como a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola como segurada especial.

É que de acordo com o depoimento da testemunha José Lopes, datado de 23/10/2007, afirmou, inicialmente, que a vindicante trabalha como doméstica, depois disse que labora na roça, tendo exercido tal atividade com ela, cerca de 25 anos atrás (1982), na fazenda São José. Já a outra relatou conhecê-la, juntamente com o seu marido, desde 1987, onde labuta com ele.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016783-2 AC 1300205
ORIG. : 0600019677 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (13.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOARES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017148-3 AC 1300647
ORIG. : 0600000700 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600036740 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA FRANCISCA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.09.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA FRANCISCA NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.017211-7 AG 334752
ORIG. : 0800000370 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PIRES PAIAO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos carreados aos autos, fato é que eles não atestam a incapacidade da parte autora ou indicam a necessidade de afastamento, da mesma, de suas atividades laborais, mas, apenas arrolam as enfermidades de que padece a demandante, bem como os medicamentos que lhe foram prescritos.

Muito embora se admita o atestado de médico particular é evidente que, no caso, os próprios médicos não atestaram a incapacidade laborativa temporária da agravada, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.017441-0 AG 154275
ORIG. : 9300001101 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSE DE MELLO espolio
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José de Mello (espólio), visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício, homologou cálculos do autor, indicativos de saldo remanescente em precatório, restringindo, contudo, o período de incidência de juros moratórios, para aquele que "excedeu ao exercício orçamentário no qual deveria ter sido pago" (f. 17).

Processado o recurso, com deferimento da providência preambular rogada (f. 80), vieram aos autos as informações judiciais (f. 85), restando certificado o decurso de prazo para contraminuta (f. 89).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 98.03.044884-6), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, certo que, o depósito restou efetuado fora do prazo constitucional (outubro/2000), configurando mora autárquica, no período posterior a janeiro/2000.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Diga-se, a contexto, que, embora os documentos acostados nos autos a f. 68, indiquem a ocorrência de pagamento, em 02/2/2001, consulta realizada no sistema processual desta Corte aponta a satisfação do precatório em questão, em outubro/2000, consoante adiantado.

Assim, evidencia-se mora autárquica, de 1/1/2000 a 29/10/2000.

Por outro lado, do período de 30/10/2000 a 02/2/2001 (fs. 68 e 71), se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou depósito em 29/10/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO". (STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

O verbete 179 da Súmula do STJ, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com visos ao refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018126-9 AC 1302219
ORIG. : 0600000696 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600015505 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA BEZERRA PERASSOLI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 15/20 e 22/25);
- c) cópia do instrumento particular para formação e plantio de capim, em nome do marido (fs. 21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.04.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CACILDA BEZERRA PERASSOLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.018146-4 AC 1302239
ORIG. : 0700000898 3 Vr ITATIBA/SP 0700047437 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMINDA PINHEIRO DE SOUZA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de duplo efeito; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme a Lei 6.899/81, a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Prejudicado o agravo retido, no tocante à preliminar, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/25).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.07.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880)

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARMINDA PINHEIRO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018699-2 AG 336291
ORIG. : 0800000300 1 Vr AGUAI/SP 0800011299 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDVIRGES ARALDI DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Idoso. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente à concessão de benefício assistencial, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Parecer Ministerial às fls. 51/52, pelo desprovimento do recurso.

Processado o recurso, decidido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

In casu, encontra-se preenchido o pressuposto etário, conforme se vislumbra do documento de f. 29.

Quanto ao requisito econômico, extrai-se, dos autos, em especial do histórico de créditos de f. 32, que a fonte dos rendimentos da família resumir-se-ia à aposentadoria percebida pelo esposo da promovente, no importe de um salário mínimo.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece, no artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados deste Tribunal, no sentido exposto: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825.

Logo, conclui-se que a benesse, concedida ao cônjuge da autora, não deve ser considerada no cômputo da renda mensal.

Dessa forma, nesse momento procedimental, além de cumprido o requisito etário, há apontamentos que levam a dizer que se cuida de família com renda mensal per capita, inferior a ¼ do salário mínimo, estando configurado o estado de pobreza, preenchidas, pois, as condições à implantação do benefício pretendido.

Ademais, parece-me mais premente conceder, à proponente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Verifico, ademais, que a f. 26 consta procuração outorgada pela demandante, analfabeta (f.29), ao advogado constando no campo assinatura sua impressão digital.

É certo que nos termos do art. 38 do CPC, "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

Dessa forma, o mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não parece ser meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina, sendo necessário, devido à ausência de assinatura, a outorga de procuração por instrumento público.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Assim, como não há notícia, nestes autos, acerca da eventual irregularidade apontada, tal questão deverá ser diligenciada pelo juízo a quo.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.018770-3 AC 1303385
ORIG. : 0700000257 1 Vr SOCORRO/SP 0700011388 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : IOLANDA APARECIDA PALAZI FORNER
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, IOLANDA APARECIDA PALAZI FORNER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019047-8 AG 335832
ORIG. : 9600000453 1 Vr CASA BRANCA/SP 9600000548 1 Vr CASA

BRANCA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : NATALINO APOLINARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE CUNHA DE OLIVEIRA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

José Pereira da Silva aforou em 15/04/1996 ação de revisão de benefício previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Casa Branca/SP, requerendo, a correção dos 24 salários de contribuição anteriores ao 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, assim como a aplicação dos demais expurgos inflacionários (fs. 10/25), pleito julgado parcialmente procedente (fs. 95/100) e decisório reformado parcialmente neste Tribunal (fs. 127/138 e 140). Na fase de execução, o INSS informou o ajuizamento de ação idêntica, em 21/10/2003, pelo agravante, no Juizado Especial Federal de Campinas, Processo nº 2003.61.86.004968-3, com trânsito em julgado e requisição do valor devido, pugnando pela extinção do processo pela coisa julgada, assim como pela condenação em litigância de má-fé (fs. 154/168). Intimado (fs. 178), o agravado requereu o pagamento dos valores não pagos na ação proposta perante o Juizado de Campinas, referente ao período de 16.04.1991 a 01.11.1998, ao fundamento de que a ação transitada se deu posteriormente à presente ação.

O MM. Juiz de Direito (fs. 183/185), condenou o agravante em litigância de má-fé, nos termos dos incisos III e V do art. 17, c.c. art. 18, ambos do CPC, consistente no pagamento de 20% do valor que pretendeu em face do INSS, e multa de 1% do valor da causa.

Inconformado, o demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, aos seguintes argumentos: a) faz jus ao recebimento dos valores atrasados no período de 16.04.91 a 01.11.98, nos termos da sentença proferida; b) descabe a condenação em litigância de má-fé, considerando que o agravante requereu o pagamento de parcelas atrasadas não abrangidas na sentença proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, Processo nº 2003.61.86.004968-3 e c) que o INSS deveria ter alegado litispendência ou coisa julgada no segundo processo distribuído, nos termos do art. 219 do CPC.

Passo ao exame.

O agravante requereu a reforma da decisão monocrática (fs.183/185) para o fim de alterar o decidido, com o conseqüente reconhecimento do direito de receber as diferenças que entende devidas e a não condenação em litigância de má-fé.

A questão do pagamento dos valores referentes aos cinco anos anteriores à propositura da primeira ação revisional, até a data em que houve o pagamento na segunda ação proposta, não deve prosperar. A execução do título judicial já foi operada no Juizado Especial Federal (fs. 176/177), na medida em que lá ocorreu o pagamento do direito do autor reconhecido pela Justiça.

Desta feita, a aplicação da pena de litigância de má-fé também deve ser mantida, em face da conduta do demandante em propor duas ações idênticas, que é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante os artigos 301, §§1º a 3º e 598 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no Juízo

Federal. Multa por litigância de má fé mantida, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Apelação desprovida.

(TRF3R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274594, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima TURMA, julgado em 25/05/2008, DJF3 04/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ .

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução.

III - Deve ser mantida a pena por litigância de má -fé, em face da conduta do autor em propor duas ações idênticas, conforme admitido por ele próprio em petição protocolizada no Juizado Especial Federal em 02.08.2004, data posterior ao trânsito em julgado da sentença lá proferida, devendo, entretanto, ser reduzido o valor da indenização de 20%, conforme fixado na r. sentença recorrida, para 1% do valor pretendido na execução.

IV - Apelação do INSS provida. Apelação do embargado parcialmente provida.

(TRF3R, AC - Apelação Cível - 1224418, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJF3 de 16/07/2008)

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.019357-1	AG 336087
ORIG.	:	200561050003810	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO	
ADV	:	FABIANO MACHADO MARTINS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Honório de Carvalho, em face de decisão, que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, negou seguimento à apelação do autor, ora agravante, ao fundamento de que se trata de recurso intempestivo (f.81).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, vez que os embargos de declaração opostos interromperam o prazo para a interposição do apelo.

Relatados brevemente, decido.

Com efeito, dispõe o art. 538, caput, do CPC que: "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Do mesmo modo, a jurisprudência assentada no E. STJ pacificou-se no sentido de que os embargos declaratórios, opostos tempestivamente, devolvem, por inteiro, o prazo para interposição de outros recursos.

Neste sentido os arestos proferidos no E. STJ e nesta Corte a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, Resp 1017135/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJ 13/05/2008, p. 1)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Opostos embargos de declaração, mesmo que estes não venham a ser conhecidos, ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, AG nº 188414, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, julgado em 07/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 593)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS E DECLARADOS PROTETATÓRIOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTERRUÇÃO .

1 - A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, mesmo diante de o não conhecimento dos embargos.

2 - Declarados protetatórios os embargos, a única sanção cabível é a aplicação de pena de multa.

3 - Precedentes do STJ.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG nº 114511, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Sexta Turma, julgado em 12/08/2003, DJ 29/08/2003, p. 619)

No caso dos autos, o prazo para interposição da apelação restou interrompido pela oposição dos embargos de declaração, apresentados, pelo demandante, em 18/01/2008. Assim, intimado da decisão que deixou de conhecê-los, em 10/03/2008, interpôs a apelação em 24/03/2008, portanto, tempestivamente.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a tempestividade do apelo da parte autora e determinar seu regular recebimento pelo Juízo a quo.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.019537-2 AG 232388
ORIG. : 9000060656 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS LUIZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação previdenciária, aforada com vistas à de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a inclusão de juros moratórios, da última atualização até o efetivo pagamento, nos cálculos do requisitório de pequeno valor complementar.

Alegou o agravante, a prol de seu pensar, incorreta a cobrança de juros em continuação, uma vez que o RPV foi pago dentro do prazo legal.

Processado o recurso, com deferimento da providência preambular requerida (fs. 128/129) e certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 137), vieram os autos conclusos a essa relatoria.

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença, transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição (entrega da requisição em 4/2003, pagamento em 5/2003).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora

tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019576-1 AC 1305261
ORIG. : 0700001021 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700006706 3 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MOREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do ajuizamento, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 22).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSVALDO MOREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.020293-1 AC 1196146
ORIG. : 0500000646 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA ELENA GARCIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 72/76 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.085,07 (doze mil e oitenta e cinco reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.020448-8 AC 1306108
ORIG. : 0600001472 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10/11/06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da sentença, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a aplicação da correção monetária conforme os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, a isenção das despesas processuais e a fixação dos juros de mora a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como as despesas processuais, dado que a sentença não alude à condenação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.03.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020702-8 AG 337257
ORIG. : 0800000356 2 Vr AMPARO/SP 0800022516 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDIA DE SOUSA VIEIRA CAMINHADA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo autárquico.

Alega a parte autora padecer o decisum de equívoco, posto que contraditórias respectivas fundamentação e dispositivo.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em tese, demandariam a integração da decisão impugnada.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença dos vícios avistados pelo agravante.

Nos embargos declaratórios intentados, o embargante informa que o provimento jurisdicional padece de contradição.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material no julgado a merecer corrigenda.

Com efeito, consoante fundamentado na decisão, não restou, por ora, comprovada a relação more uxória da demandante com o falecido, contrariamente ao que decidido pelo MM. Juízo Monocrático.

Nesse sentido, acolho os embargos do ente autárquico, emprestando-lhes excepcional efeito infringente, para dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.021091-1 AC 1119413
ORIG. : 0300000858 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação (fl. 136vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.10.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1955; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 110/111 disseram que conhecem a autora há 20 e 23 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.10.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.05.2004; fl. 17).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Lourdes de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021396-0 AG 337868
ORIG. : 070000917 1 Vr BILAC/SP 0700026113 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : LAERCIO SOARES DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação visando obter benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, para que se aguardasse o prazo de 6 (seis) meses, a fim de agendamento de perícia pelo IMESC, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 72/73, pelo provimento do recurso.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro (f. 68).

Requisitada a perícia médica, pelo demandante, o MM. Juiz singular determinou que se aguardasse os autos em cartório, por 6 (seis) meses, em face das dificuldades enfrentadas pelo IMESC na elaboração das perícias.

Assim, em referência ao assunto aqui abordado impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CF/88, no sentido de se autorizar a efetuação da perícia médica, na localidade que lhe seja mais próxima, evitando-se aguardar, eventual provocação, para agendamento de data no IMESC.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito, em prazo razoável.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de se estar o solicitante inviabilizado de se aguardar para ser submetido a perícia médica, em razão da alegada incapacidade, não se perca de vista que, no caso em estudo, está a se requerer benefício assistencial.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se, caso haja necessidade de nomeação de perito na cidade da demandante ou na próxima localidade, que em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que o ponto versado neste decisório encontra-se pacificado na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AG nº 335381, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 02/06/2008, DJ 27/06/2008; AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar que a perícia médica seja agendada para ser realizada na comarca do domicílio do demandante, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime, no prazo de 30 (trinta) dias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.021573-6	AG 337999
ORIG.	:	200861140000392	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO	
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pedido de Reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edivanilson de Assis Gusmão, objetivando reforma de provimento exarado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, nos autos de ação, tendente à concessão de auxílio-doença, aforada pelo ora agravante, manteve decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, exarada a f. 123.

Passo ao exame.

A decisão impugnada (f. 135) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 123 dos autos principais, que denegou pleito de tutela antecipada. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fs. 135/136), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 135, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte e, também, do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguada de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.021613-2 AC 1308752
ORIG. : 0600000273 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI APARECIDA DA SILVA SANT ANA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (07.04.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento, nas quais constam as profissões de lavradores da parte autora e do marido (fs. 12/14);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);
- d) cópia da escritura públicas de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Olímpia-SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16/27);
- e) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 42);
- f) cópia da nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 43).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDECI APARECIDA DA SILVA SANT'ANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022934-5 AC 1310664
ORIG. : 0600000810 1 Vr PENAPOLIS/SP 0690194 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIDE MARIA SCARDOVELLI incapaz
REPTE : LAIR SCARDOVELLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, além de reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Teles Junior, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

A certidão de nomeação de curatela definitiva e a certidão de interdição juntadas aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental (fs. 07/08).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seus genitores.

Em outras palavras, a irmã Lucinéia Cristina Scardovelli é maior de 21 anos, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo e pelos ganhos auferidos pelo genitor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), (fs. 33).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, a renda mensal familiar é constituída de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Ademais, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (17.10.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Lucineide Maria Scardovelli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.023057-7 AC 1031405
ORIG. : 0435008765 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : SEBASTIAO DIAS FAUSTINO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, devido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada aos autos do laudo pericial, pleiteando, ainda, a isenção do pagamento de honorários periciais e redução da verba honorária para R\$ 350,00.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 159/166.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.11.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.03.2007 (fl. 114/115), atesta que o autor é portador de hipertensão arterial grave e de difícil controle e escoliose, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material plena indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua CTPS (fl. 14).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 08.05.2007, à fl. 130/131, indicam, por seu turno, que o autor trabalhou como rurícola, em diversas propriedades rurais, até apresentar problemas de saúde e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não

perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (14.03.2007 - fl. 115), quando constatada sua incapacidade total e permanente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sebastião Dias Faustino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023131-6 AG 339156
ORIG. : 0700001913 1 Vr MOCOCA/SP 0700074440 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROSA FRANZONI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cumho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, indeferindo a antecipação de tutela e determinando que se aguardasse a vinda do laudo médico pericial do IMESC, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento do desacerto jurídico da decisão guerreada.

Em suas razões, pleiteia a agravante a designação imediata de perícia médica na comarca da demandante ou na cidade vizinha, bem como a concessão da tutela antecipada, por tratar-se de verba alimentar, com o restabelecimento do auxílio-doença, até a vinda aos autos do laudo médico pericial.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

A agravante teve inferido o benefício de auxílio-doença previdenciário em 20/04/2007 (f.37), por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Ingressou com ação previdenciária e, em sede de antecipação de tutela, teve seu pleito negado, por decisão desta E. Corte (f. 46/47). Requistada a perícia médica, determinou-se que se aguardasse os autos em cartório, por 90 (noventa) dias, em face das dificuldades enfrentadas pelo IMESC na elaboração das perícias. A demandante, então, ingressou com pleito requerendo a realização da perícia médica na própria comarca e/ou o deferimento da tutela antecipada até a vinda do laudo médico pericial do IMESC. Assim, sobreveio determinação judicial, agravada, indeferindo a antecipação de tutela e determinando aguardar-se a vinda do laudo médico pericial do IMESC (f.51).

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, contemporaneamente ao indeferimento da tutela antecipada, em 02/06/2008 (f.51).

Os exames e os atestados médicos particulares juntados, mencionam o quadro de saúde da agravante no ano de 2007, mas nada dizem sobre a incapacidade para atividades laborais no atual momento. E, deste modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

No que tange à perícia, aqui, abordada, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CF/88, no sentido de se autorizar a efetuação do exame médico, na localidade que seja mais próxima ao demandante, evitando-se aguardar, eventual provocação, para agendamento de data, no IMESC.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de estar a solicitante inviabilizada de se deslocar até o local da peritagem, em razão da alegada incapacidade, não se perca de vista que, no caso em estudo, está a se requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se, caso haja necessidade de nomeação de perito na cidade da demandante ou na próxima localidade, que em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que o outro ponto versado neste decisório também encontra-se pacificado na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AG nº 335381, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 02/06/2008, DJ 27/06/2008; AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar que a perícia médica seja agendada para ser realizada na comarca do domicílio da demandante, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime, no prazo de 30 (trinta) dias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.99.023279-4	AC 1311580
ORIG.	:	0600000023 1 Vr BATATAIS/SP	0600000620 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE DELFINO DE SOUSA	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 28 e seguintes, da L. 8.213/91, a partir da citação (02.03.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/10 e 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, JORGE DELFINO DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.023370-8 AC 1200216
ORIG. : 0500001259 1 VR VINHEDO/SP 0500059963 1 VR VINHEDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA EVARISTO DA SILVA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 91/93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.536,41 (dez mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.023376-3 AG 339304
ORIG. : 200461830011189 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

José Alexandre Celso de Carvalho aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, ensejando a interposição de recurso de apelação pelas partes, recebidos no duplo efeito (f. 123).

Inconformado, o autor interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que condenar o réu à prestação de alimentos (art. 520, II, CPC); b) incontestável a natureza alimentar do benefício de aposentadoria e c) o autor, devido à idade avançada e por ter trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde, encontra dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 127, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 42.

A teor do disposto no art. 520, a apelação será recebida, apenas, no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que, entre outros casos, condenar o demandado à prestação de alimentos (inciso II) e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII).

Observe-se que o inc. II do art. 520 do CPC contém norma de exceção, devendo ser interpretado de forma restritiva, abarcando, tão-somente, ação de alimentos, propriamente dita.

Não se deve confundir o cunho alimentar dos benefícios previdenciários com a natureza das demandas tendentes à cobrança de alimentos.

Confiram-se os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido: REsp nº 238.736, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/3/2000, v.u., DJ 1º/8/2000, p. 361; REsp nº 175.017, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/02/2000, v.u., DJ 20/3/2000, p. 94.

Além disso, não mais vigora o comando original do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o qual preconizava que "Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença".

Por fim, verifico que, no feito subjacente, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 41), de modo que tampouco é admissível o recebimento do recurso no efeito devolutivo, com fulcro no inciso VII do art. 520 do CPC.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023434-2 AG 339357
ORIG. : 0800000469 1 Vr IPUA/SP 0800010145 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : RYAN HENRIQUE PEREIRA BUENO incapaz
REPTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Incapacidade. Miserabilidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juízo singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fs. 58/59).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o vincante é pessoa incapacitada para o trabalho, visto ser portador de diabetes insipidus central e obesidade grau III; b) seu núcleo familiar é composto por ele, seu irmão menor e sua genitora, desempregada.

Parecer do Ministério Público Federal às fs. 67/68, pelo provimento do agravo de instrumento.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Além disso, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

(...)

Em que pese esta última disposição legal, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como a época e local em que vive. Ora, quando a Portaria Interministerial do MPAS citada considera, por exemplo, que o portador de cegueira, para obter benefício previdenciário, independe de carência, está a reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente. O mesmo se pode dizer do portador de hanseníase, de tuberculose e do portador do HIV. Nesses casos, a lei considera naturalmente o estigma dos portadores dessas patologias, inclusive diante do fato de serem contagiosas. Do mesmo modo, o deficiente auditivo e o deficiente visual. Ora, é de sabença pública que eles podem, se treinados, trabalhar. Não obstante, a lei os considera deficientes. E a razão para tanto é simples: o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho.

(...)"

(JEF, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Turma Nacional de Uniformização, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, 200583005060902, j. 17/12/2007, DJU 17/03/2008).

In casu, com relação ao requisito da deficiência, o vindicante, menor de idade, com 4 (quatro) anos, apresenta atestados médicos, revelando que padece de poliúria, diabetes insipidus central e obesidade grau III, que o incapacita para atividades habituais, já que depende de medicação para melhora da diurese e da qualidade de vida.

Na espécie, em razão do precário estado de saúde do autor menor, existe indicativo de que sua mãe sequer consegue se desincumbir do ônus de prover o sustento da família, em face dos cuidados que necessita dar ao menor.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc.

Vide a jurisprudência atinente ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA.

1. Ausente qualquer elemento de prova que contrarie as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada, tanto no tocante à miserabilidade quanto no que se refere à deficiência alegada, a determinação de implantação do benefício assistencial não merece reforma.

2. O benefício assistencial pode ser concedido à criança, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora no tocante à criança não se possa falar em idade produtiva, para fins de exercício laboral, a concessão do benefício assistencial se justifica quando, verificada a condição de miserabilidade, as evidências revelem que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, AG - 222397, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 17/08/2005, p. 422)

Dado que, pode-se extrair, dos autos, em especial da "Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência" (fs. 40/41), que o demandante reside com sua mãe, desempregada e seu irmão de 8 (oito) anos.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, neste momento procedimental, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023734-3 AG 339478
ORIG. : 200761210003517 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CELSO SANTOS
ADV : ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

José Celso dos Santos aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal de Taubaté/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apreciando o pedido de expedição de ofícios ao Hospital Regional, Hospital Universitário e à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, a fim de que fosse requisitada cópia do prontuário médico do autor, a MMa. Juíza singular indeferiu o (f.108), entendendo, por ora, ausentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformada, o ente autárquico interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, para que fosse oficiado, como pretendido, evitando-se o cerceamento de defesa.

Pois bem.

A decisão guerreada entendeu desnecessária, neste momento processual, a expedição de ofícios, a fim de ser carreado aos autos o prontuário médico do demandante, acreditando que a perícia médica designada geralmente é suficiente para elucidação da incapacidade da parte autora.

Em casos de benefício por incapacidade, torna-se imprescindível o esclarecimento acerca da inaptidão do demandante para o descortino da verdade real. Neste sentido, é viável que se proceda a todos os meios de prova necessários, para que seja trazida aos autos a situação laborativa do demandante, especialmente quando se pode verificar que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo.

Desse modo, em que pese ser o juiz o destinatário da prova, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), é mister que se permita a expedição de ofícios, como requerido pela autarquia previdenciária, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

Nesse sentido, trago à colação decisão desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A produção de prova requerida pela parte, quando se mostra imprescindível para comprovação do seu estado de saúde, objetivando eventual reconhecimento do direito ao benefício postulado, deve ser deferida, garantindo-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 219306, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 28/09/2005, p. 606)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.023979-0 AC 1312470
ORIG. : 0700000484 1 Vr GETULINA/SP 0700013743 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA KIYOKO NAKANO MINAMI
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Getulina - SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 17);
- c) cópia de declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 20 e 23);
- d) cópias de declarações e recibos de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 25/28 e 30);
- e) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 29);

f) cópias de notas fiscais, em nome do marido (fs. 31/33).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.06.99, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (13.07.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 12.06.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, JULIA KIYOKO NAKANO MINAMI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024054-8 AG 339558
ORIG. : 0700000476 1 Vr MOCOCA/SP 0700018551 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NATALINA COSTA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, indeferindo a antecipação de tutela e determinando que se aguardasse a vinda do laudo médico pericial do IMESC, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento do desacerto jurídico da decisão guerreada.

Em suas razões, pleiteia a agravante a designação imediata de perícia médica na comarca da demandante ou na cidade vizinha, bem como a concessão da tutela antecipada, por tratar-se de verba alimentar, com o restabelecimento do auxílio-doença, até a vinda aos autos do laudo médico pericial.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f.90.

A agravante teve inferido o benefício de auxílio-doença previdenciário em 09/03/2007 (f.47), por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Ingressou com ação previdenciária em abril de 2007 e, em sede de antecipação de tutela, teve seu pleito negado (f.52). Requisitada a perícia médica, determinou-se que se aguardasse os autos em cartório, por 90 (noventa) dias, em face das dificuldades enfrentadas pelo IMESC na elaboração das perícias. A demandante, então, ingressou com pleito requerendo a realização da perícia médica na própria comarca e/ou o

deferimento da tutela antecipada até a vinda do laudo médico pericial do IMESC. Assim, sobreveio determinação judicial, agravada, indeferindo a antecipação de tutela e determinando aguardar-se a vinda do laudo médico pericial do IMESC (f.89).

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A despeito da comunicação do indeferimento, pela autarquia previdenciária, em 09/03/2007, consta dos autos atestado médico particular, datado de março de 2007, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes do quadro alérgico importante na coluna vertebral, em vários segmentos e diabetes, diagnosticadas por especialistas, estando impossibilitada para o trabalho (f. 50).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, vem a fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, quanto ao indeferimento da tutela antecipada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

No que tange à perícia, aqui, abordada, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CF/88, no sentido de se autorizar a efetuação do exame médico, na localidade que seja mais próxima ao demandante, evitando-se aguardar, eventual provocação, para agendamento de data, no IMESC.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, que está a requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito, em prazo razoável.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se, caso haja necessidade de nomeação de perito na cidade da demandante ou na próxima localidade, que em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que o ponto versado neste decisório também encontra-se pacificado na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AG nº 335381, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 02/06/2008, DJ 27/06/2008; AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para

conceder a tutela antecipada e determinar que a perícia médica seja agendada para ser realizada na comarca do domicílio da demandante, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime, no prazo de 30 (trinta) dias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024062-7 AG 339566
ORIG. : 0800001316 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800057877 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DA COSTA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 49.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 04/03/2008 (f. 43), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 29/04/2008 (f. 44/45), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de quadro de limitação do membro superior e inferior direito, diagnosticada por especialista, estando parcialmente impossibilitada de exercer atividades laborativas (f. 45).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão, ainda que parcial, do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 47), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, saliente-se que o agravante exerce trabalho braçal, na função de ajudante geral de restaurante (f. 26), conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO DA LIDE. TRABALHADOR BRAÇAL. URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) II - O laudo judicial revela que o apelante é portador de enfermidade que lhe acarreta redução da capacidade laboral parcial e temporária, motivo pelo qual deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.

III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

IV - O termo inicial do benefício concedido deve ser a data da indevida alta médica, haja vista que permanece a incapacidade laboral ensejadora dos benefícios concedidos anteriormente, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 397759, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 09/09/2003, DJU 29/09/2003, p. 382 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.00.024683-1 AG 207119
ORIG. : 9200000473 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GATTO

ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Batatais/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido de demanda previdenciária, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em requisitório de pequeno valor.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, que inexistia diferença, vez que o depósito foi realizado em julho/2002, devidamente atualizado pelo IPCA-E.

Processado o recurso, com deferimento da providência preambular rogada (fs. 21/22) e certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 29), vieram aos autos o ofício nº 0934/TFBP/2004, do juízo a quo para a Presidente deste Tribunal, solicitando a suspensão do requisitório complementar (f. 33), bem assim o ofício nº 979/2006-UFEP-DIV-P da Presidente, dando conta de que ocorreu o levantamento do valor disponibilizado, em 04/02/2003, pelo que teria restado prejudicado o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024683-1 (fs. 45/46).

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença, transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No que pertine à atualização dos importes, colhe-se (f. 10), que a elaboração da conta deu-se em julho/2000 e o pagamento da requisição (f. 15), em julho/2002, certo que, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Na espécie, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que não houve pagamento do requisitório complementar, solicitado em 22/4/2004 (f. 18) e que, o levantamento do valor depositado, noticiado pela Presidente, refere-se ao requisitório de pequeno valor nº 2002.03.00.020273-9, o qual satisfaz a obrigação da Autarquia.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025121-2 AG 340283
ORIG. : 0800001785 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 90.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito das decisões de indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, datadas de 07/01/2008 e 06/05/2008 (fs. 75 e 81), constam dos autos atestados médicos particulares, elaborados em 08/01/2008 e 13/05/2008 (fs. 76 e 83), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de síndrome do túnel do carpo direito, cervicalgia e lombalgia, diagnosticadas por especialista, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa de embaladeira.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, para o trabalho que ora exercia, faz às vezes de prova inequívoca e, até, supedanea a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 87), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma total e temporária, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral temporária do autor.

V - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 840528, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 05/10/2004, DJU 10/01/2005, p. 194 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025132-7 AG 340294
ORIG. : 200861200023755 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : FERNANDO FRANCISCO MORAIS
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 80.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da

CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 11/01/2008 (f. 39), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 10/01/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de baixa acuidade visual severa, sem perspectiva de melhora, diagnosticada por especialista, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas (f. 41).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f.25/26), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025153-4 AG 340313
ORIG. : 200861120055910 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARINES GABRIEL PAES
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 95.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 07/01/2008 (f. 48), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, há longo tempo (fs. 49/73), decorrentes de tenossinovite de entesortes, epicondilite medial de cotovelo, tendinite, síndrome do túnel do carpo e cervicobraquialgia, diagnosticadas por especialista, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas (f. 74).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fs. 91/92), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

PROC. : 2008.03.99.025257-4 AC 1313977
ORIG. : 0500000879 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500002257 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA SAMARTINO SILVA
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (13.12.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50 e 59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARIA SAMARTINO SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025483-3 AG 340536
ORIG. : 0800000376 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800017868 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : RICARDO GOMES RIBEIRO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 31, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, a MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025577-1 AG 340669
ORIG. : 200861200028662 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VALDIRENE GONCALVES RIBEIRO
ADV : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Valdirene Gonçalves Ribeiro, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP que nos autos da ação, visando a concessão de auxílio reclusão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (f. 18/19).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 16/06/2008 (f. 20), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, neste Tribunal, deu-se em 07/07/2008 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025589-8 AG 340679
ORIG. : 200861120060681 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JULIA SOARES PRADO SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 74.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 26/03/2008 (f. 68), consta dos autos atestados médicos particulares, elaborados em 11/03/2008 e 29/04/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de túnel do carpo bilateral com deservação hérnia discal com radiopatia, diagnosticadas por especialista, estando inapta ao trabalho por tempo indeterminado (fs. 37/38).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fs. 71/72), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.025607-6	AG 340697
ORIG.	:	0800001866 4 Vr LIMEIRA/SP	0800129691 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	JORGE OSCAR CORREA BARBOSA	
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 83

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 06/06/2008 (f. 75), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 09/06/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes

de dor crônica por lombociatalgia, osteoartrose generalizada, bursite de ombro direito e cervicalgia, diagnosticadas por especialista, estando inapto para o trabalho ante o quadro crônico e permanente (f. 77).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f.80), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025652-0 AG 340741
ORIG. : 0800001038 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800071895 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA FERREIRA TRISTAO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 15/03/2007, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, na data de 14/04/2008, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Após a da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 15/03/2007 (f. 37/39), consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistentes em depressão intensa, irritabilidade fácil, choro e medo infundados, distúrbios de conduta, idéias de ruína, discurso acelerado ininterrupto e insônia severa, diagnosticada por especialista, necessitando afastar-se para prosseguir com tratamento especializado (f. 48).

Tal espécie de documento, emitido posteriormente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanejar a concessão de tutela antecipada, a partir da data nele transcrita.

Pondere-se, entretanto, que não há, nos autos, qualquer outro documento a embasar a concessão da tutela antecipada, no período da cessação administrativa do benefício (f. 37) até a data do relatório médico atestando a incapacidade laboral da demandante (f. 48).

Assim, quanto ao período referido, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, na data do atestado médico particular apresentado, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a antecipação de tutela a partir de 14/04/2008 (fl. 48).

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025768-8 AG 340802
ORIG. : 0801001081 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : NEUZAIR GARCIA SILVA
ADV : EDUARDO MIGLIORINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f.19, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O magistrado singular denegou a gratuidade processual, por ter o postulante constituído advogado particular e o INSS ter apurado o valor da renda mensal inicial do benefício perseguido, em aproximadamente 06 (seis) salários mínimos.

Consta, dos autos, declaração de pobreza, na qual o requerente afirma ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família (f. 14).

Tal declaração seria suficiente para atestar o estado de pobreza do promovente. Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da qualidade de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inóipia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TRF- 4ª Reg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível o desacolhimento do pleito de justiça gratuita.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.025805-9 AC 1315013
ORIG. : 0600001164 2 Vr GUARARAPES/SP 0600038052 2 Vr
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : JULIANE MARINO RUSSO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 31.08.06 (fs. 19).

A r. sentença apelada, de 11.01.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir de 31.08.06, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a compensação de valores.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O cartão de consulta do Hospital das Clínicas de Marília/SP, a declaração médica, o relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de cegueira e visão subnormal no olho direito e outros transtornos da retina, do nervo óptico e das vias ópticas, com apenas 20% de visão no olho esquerdo, epilepsia e hipertensão arterial sistêmica (fs. 10/12 e fs. 55/59).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu filho incapaz Marcelo Takara da Silva.

O estudo social e as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte recebida pelo filho, no valor de um salário mínimo (fs. 72/77).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo filho, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

É de ser mantido o termo inicial do benefício da data do deferimento da tutela antecipada (31.08.06), pois preenchidos os requisitos necessários à sua concessão desde então, pelo que não há valores a serem compensados.

Se o termo inicial do benefício é o da data do deferimento da tutela antecipada (31.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 25.08.06.

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.025852-0 AC 1127486
ORIG. : 0500000065 1 Vr SUMARE/SP 0500004310 1 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA APARECIDA JANUARIO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação, pleiteia a autora a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, bem como a concessão do abono anual, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O réu, por sua vez, alega, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Com contra-razões do réu (fl. 134/136) e da autora (fl. 144/147), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.12.1981, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 13 - 1945), qualificando seu marido como lavrador, bem como no contrato de trabalho de natureza rural por este cumprido de 1988 a 1992, conforme dados extraídos do CNIS (fl. 74), sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 101/103) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1975 e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com o marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.12.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O abono anual é devido na forma expressamente prevista pelo art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para condenar o réu a lhe conceder o abono anual previsto no art. 40 da Lei n. 8.213/91 e para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA JANUÁRIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Rural por Idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.04.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025900-4 AG 340901
ORIG. : 0800000459 2 Vr AMPARO/SP 0800026828 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA APARECIDA DA SILVA GOMES DE SOUZA
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 16/07/2007, pendente de revisão no ano de 2008, na 13ª Junta de Recursos do INSS (f. 22), consta dos autos atestado médico particular, datado de março de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora e relatando sua dificuldade para o trabalho (f. 24).

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando somente a dificuldade para o trabalho e as doenças apresentadas (f. 24), a própria natureza das moléstias, a saber, neuropatia do nervo mediano de tipo grave e radiculopatia cervical, associadas ao fato da demandante estar aguardando para ser submetida a cirurgia, fazem crer que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.026020-1 AG 340998
ORIG. : 200861120063347 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FRANCISCO ROS MANSANO
ADV : MARIO FRATTINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cumho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 66.

Pois bem. A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 09/04/2008 (f. 55), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 13/05/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de síndrome dolorosa miofacial e hérnia de disco cervical, diagnosticadas por especialista, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas (f. 35).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fs. 63/64), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.026059-6 AG 341020
ORIG. : 0800001179 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800082055 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : BENEDITA LUZIA DE MORAES CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 48.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 28/03/2008 (f. 32), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 13/03/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistentes em miocardiopatia cardíaca, hipertireoidismo, diabetes mellitus, entre outras, diagnosticadas por especialista (f. 39).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando somente as doenças sofridas pela demandante, a própria natureza das moléstias associada a idade da demandante (f. 27), fazem crer que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 40), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.026076-6	AG 341080
ORIG.	:	200861270022995	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente autárquico, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 03/04/2008, consta dos autos atestado médico particular, emitido por médico especialista, datado de 23/04/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistente em hipertensão essencial sistêmica (CID I10), insuficiência cardíaca (CID I50), doença isquêmica crônica do coração (CID I25) e diabetes mellitus (CID E10), devendo, ainda, evitar forças físicas (f. 34).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão da litigante, faz às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

É de se notar, também, que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela num primeiro momento, determinou a realização de exame médico-pericial e, após, com o laudo, estabeleceu a reapreciação da tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.026155-1 AC 1315953
ORIG. : 0700000234 1 Vr ITAJOB/SP 0700003695 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MANTOVANELLI PEREZ
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (28.06.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da declaração cadastral de produtor rural, em nome do marido (fs. 18);

c) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte - SP, em nome do marido (fs. 19/21);

d) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 31/46).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 149/150).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 14.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA MANTOVANELLI PEREZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026211-8 AG 341174
ORIG. : 0700001361 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700029010
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : GISELDA APARECIDA DOS SANTOS

ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Salário Maternidade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 25.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo suspendendo o feito por 90 (noventa) dias, ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.026324-0 AG 341263
ORIG. : 200861140034092 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 233.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 27/12/2007 (f. 103), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 10/01/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de protusões discais, espondilodiscoartrose, entre outras, diagnosticadas por especialista, devendo permanecer afastada de suas atividades (f. 115).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 227/228), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.026940-1 AC 1131723
ORIG. : 0300000991 3 Vr REGISTRO/SP 0300018810 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO SANTANA DE FRANCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (04.12.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária em 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão de direitos de imóvel rural, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09/11).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 126/127).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 02.10.90, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.05.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 04.12.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CELSO SANTANA DE FRANÇA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.026967-3 AC 1205294
ORIG. : 0400000366 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO PILOTO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 81/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.08.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.398,50 (dezesete mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.026999-9 AC 1317572
ORIG. : 0600000447 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600007787 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES DA SILVA SOUZA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GOMES DA SILVA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027061-9 AG 341733
ORIG. : 0800001627 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800072979 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, cujo pagamento teria sido suspenso em virtude do procedimento denominado "alta programada", ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, ante o atendimento das as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 30.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Com referência à benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício.

O art. 1º, § 2º, II, da OI nº 138 estabelece:

"II - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

a) observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente;

b) a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN;

c) será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação-PP".

Porém, no caso em tela, verifica-se que, ao contrário do afirmado na inicial da ação subjacente e na exordial recursal, não se trata de alta programada, mas de indeferimento do benefício, na esfera administrativa, por ter sido constatada pela perícia do INSS, ausência de incapacidade laboral do agravante (fs. 23,24 e 25).

Entretanto, na espécie, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa do requerente, foi apresentado atestado médico particular em sentido contrário, relatando que o agravante "está impossibilitado para trabalhar devido dor no pé D e joelho D e seqüela de paralisia infantil" (f. 18).

Tal documento permite-nos inferir a permanência do quadro clínico incapacitante do agravado, já que perdura a mesma moléstia incapacitante, verificada, à época, pelo INSS, e que supedaneou o deferimento administrativo da benesse, haja vista que o demandante esteve em gozo de auxílio doença em diversos períodos, o último deles com duração de 7 anos (jan/2000 a jan/2007).

Assim, presentes os requisitos necessários e suficientes ao deferimento da antecipação da tutela.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1.Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio doença.

(...)

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3ªR, AG nº2007.03.00.007761-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/6/2007, v. u., DJU 18/7/2007, p. 718)

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027125-8 AC 1317698
ORIG. : 0500000740 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500006623 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ZENAIDE MAGALHAES DE SOUZA SANTIAGO
ADV : SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/31).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/77).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.06.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZENAIDE MAGALHÃES DE SOUZA SANTIAGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027167-3 AG 341811
ORIG. : 200761830081648 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLAUS FURSTENAU
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Passo ao exame.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por entender ausentes os requisitos legais a sua concessão (fs. 96/97).

Quanto ao requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais, o demandante o cumpriu, o que é verificado pela carteira de trabalho e previdência social (fs. 28/34).

No dizente à qualidade de segurado do demandante, o autor demonstra o exercício de atividade que o filiou obrigatoriamente à Previdência Social até abril de 1995, conforme CTPS e extrato do sistema Dataprev - CNIS (fls. 34 e 20).

O autor, assim, conservou todos os direitos inerentes à qualidade de segurado até, no mínimo, abril de 1996, isto é, até 12 meses após a demissão de seu último emprego (art. 15, inc. II, da Lei n.8.213/91), conforme demonstra a CTPS da parte autora (fs. 24/25).

No entanto, pelos documentos carreados aos autos, a alegada incapacidade laboral, enquanto segurado, não restou devidamente provada neste momento procedimental, daí ter-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

É certo que foram juntados alguns documentos contemporâneos ao início da doença (fs. 36/37 e 42/54), relativos aos anos de 1994/1995. Porém, não se pode afirmar, da sua análise, que havia incapacidade já naquela época. Somente uma perícia médica poderá atestar tal fato.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Por oportuno, cabe citar julgado desta Corte, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO -DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(AC nº 1225646, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I -Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Embora os documentos, exames e atestados médicos noticiem ser o requerente portador de paniculite, sinovite, osteoporose e diabetes mellitus (CID M54.0, M70, M81.9 e E11), além dos recolhimentos vertidos à Previdência Social entre outubro de 2005 e abril de 2007, os benefícios, requeridos em 22.05.06 e 27.02.07, foram indeferidos por conta da perda da qualidade de segurado, enquanto que o protocolado em 20.12.06, restou indeferido pela ausência de incapacidade para o trabalho, com acerto, a decisão ora agravada entendeu pela necessidade de dilação probatória para a comprovação da incapacidade.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido."

(AG nº 311602, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 542)

Tem-se, aqui, agravo, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027348-7 AG 341942
ORIG. : 200661270022366 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : PAULO VIEIRA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Vieira, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP que nos autos da ação, visando a revisão de benefício previdenciário, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária. (f. 52).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 04/07/2008 (f. 53 verso), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, neste Tribunal, deu-se em 18/07/2008 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguada de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027409-1 AG 341989
ORIG. : 0800000858 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045235 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : TEREZA QUADRADO ALVES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, cujo pagamento teria sido suspenso em virtude do procedimento denominado "alta programada", com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante o atendimento das exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 23.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Com referência à benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício.

O art. 1º, § 2º, II, da OI nº 138 estabelece:

"II - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

a) observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente;

b) a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN;

c) será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação-PP".

Porém, no caso em tela, verifica-se que, ao contrário do afirmado na exordial recursal, não se trata de alta programada, mas de indeferimento do benefício, na esfera administrativa, por ter sido constatada pela perícia do INSS, ausência de incapacidade laboral da agravante (fs. 16 e 17).

Entretanto, na espécie, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foi apresentado atestado médico particular em sentido contrário, o qual relata que a agravante "é portadora de artrose severa no joelho D e nos pés, hipertensão arterial e varizes nos membros inferiores e não tem condições para o trabalho" (f. 18).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027635-0 AG 342212
ORIG. : 0800000687 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800018720 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LUSIA LIMA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Presidente Bernardes, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado precedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027657-9 AG 342232
ORIG. : 0200000968 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0200029379 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILA MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição do requisitório complementar

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027769-9 AI 342340
ORIG. : 200361020038140 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com desconto das prestações recebidas pelo segurado.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de desconto dos valores recebidos a título de benefício previdenciário antes da revisão da renda mensal.

Relatados, decido.

Na espécie, de acordo com o título executivo judicial, o agravado fez jus à majoração de coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo de revisão (14.07.97), descontando-se nas prestações vencidas aquilo que foi pago, isto é, as parcelas já pagas a título de aposentadoria proporcional deverão ser abatidas a partir desta data.

Em nenhum momento determinou a devolução dos valores recebidos no período de 03.03.95 a 14.07.97.

O cálculo de fs. 38/42, com o qual a autarquia já concordou, não extrapola o título, pois como se verifica o total é obtido com a atualização da diferença devida e não paga pela autarquia.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027801-1 AG 342369
ORIG. : 0600000578 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600033261 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : LOURENCA DE OLIVEIRA GARBELINI (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que acolhe objeção da autarquia e determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica da agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprir observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas

capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027804-7 AI 342372
ORIG. : 0700000209 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : PERCIO FACIOLI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 24.06.08 (fs. 89), tendo sido postado o recurso em 21.07.08.

Ora, segundo dispõe o art. 522, o prazo para interposição do recurso em apreço é de 10 (dez) dias.

No mais, as afirmações de fs. 105/109 não justificam a devolução do prazo recursal, tanto que outros recursos semelhantes foram interpostos tempestivamente. Somente a justa causa tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato. No caso vertente a justa causa não restou comprovada, eis que no interregno de tempo de 24.06.08 (data da publicação da decisão agravada, fs. 89) a 15.07.08 (data da próxima conclusão dos autos ao magistrado, fs. 93) presume-se que os autos estavam em cartório disponíveis para análise das partes, pelo menos por alguns dias, afastando-se a aplicabilidade do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027816-2 AC 1318695
ORIG. : 0700000128 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700007352 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (14.09.07), a ser calculado nos termos do art. 28 e do art. 44 da L. 8.213/91, com abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, conforme o art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, da L. 6.899/81, da L. 8.542/92, da L. 8.880/84, da Súmula 148 do STJ e da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de

juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (29.03.07).

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora hipertensão arterial, depressão, gastrite, espondiloartrose da coluna cervical, luxação da clavícula direita e seqüela de contusão torácica, com dores na coluna e nos arcos costais, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.02.07 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em fevereiro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.03.07) conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à redução da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Alberto de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.028014-0 AC 1206409
ORIG. : 0500000056 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500015500 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : MARIA DE MOURA MORORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.09.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

A declaração médica e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose e varizes dos membros inferiores (fs. 13 e fs. 69/78).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a filha Sirlene de Moura Mororó, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e as netas Fabiana de Moura Pereira, Maria Angélica de Moura Alves Pereira e Débora Mororó Pereira não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 91/92).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve o benefício de prestação continuada, NB nº 560.687.732-1, concedido administrativamente em 27.06.07.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (07.04.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente a partir de 27.06.07.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028026-1 AG 342457
ORIG. : 0800000913 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800061617 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LINDAURA DOS SANTOS AVILLA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 67.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 15/6/2008, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que a ora agravante "com 67 anos, portadora de osteoartrose, escoliose lombar, em controle clínico pós cirúrgico de carcinoma basocelular e com depressão maior, não apresenta condições para exercer suas atividades profissionais. Prejudicada sua exposição ao sol" (f. 53).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028028-5	AG 342459
ORIG.	:	0800000863 3 Vr PENAPOLIS/SP	0800067101 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	LUZIA ANA DA CONCEICAO SOUZA	
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028084-4 AI 342509
ORIG. : 0800000822 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800033718 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO MATIAS GUEDES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processual civil. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Matias Guedes, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que, nos autos de ação, visando ao restabelecimento de auxílio doença, indeferiu a antecipação da tutela.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 13/6/2008 (f. 13), sendo certo que o protocolo do recurso sob análise, deu-se em 21/7/2008 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Considerando como dies a quo o dia útil seguinte à data da disponibilização no DJE, 13/6/2008, o dies ad quem ocorreu em 25/6/2008, assim, nos termos do art. 522 do CPC, apresenta-se intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028131-8 AC 1319326
ORIG. : 0700001929 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700165445 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PARAISO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.02.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA PARAÍSO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

, PROC. : 2008.03.99.028200-1 AC 1319395
ORIG. : 0600001204 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600021357 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : WELTON JOSE GERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna, pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora hipertensão arterial grave, com reflexo cardio vascular, obesidade, insuficiência venosa crônica dos membros inferiores com seqüelas, lombalgia crônica, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 128/139).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 19 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.05.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício, merece ser fixado na data do requerimento administrativo (fs. 19).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Airton Evangelista de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.05.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028342-0 AI 342737
ORIG. : 0800051361 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800001023 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JORGE ZENITE PERARO
ADV : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 67.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 12/5/2008, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que o ora agravante "encontra-se em tratamento de hipertensão arterial, labirintite, perdeu a visão total do olho direito e não tem condições para o trabalho por tempo indeterminado" (f. 35).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028351-1 AG 342739
ORIG. : 0800026810 1 Vr PALMITAL/SP 0800000539 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : MARIA JULIA PEREIRA ATAIDES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita, haja vista estar representada por patrono constituído.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min.

Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028352-3 AG 342740
ORIG. : 0800025057 1 Vr PALMITAL/SP 0800000509 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : PAULO FELIX NUNES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita, haja vista estar representada por patrono constituído.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028494-0 AC 1320026
ORIG. : 0400000985 2 Vr TATUI/SP 0400124928 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA CRUZ
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.07.07, condena o INSS a conceder a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao

mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos a realização de perícias periódicas. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento da ação.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de transtorno da personalidade (fs. 72/75).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.11.04, e, conforme se deduz do documento de fs. 18, a última contribuição se deu em dezembro de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Batista da Cruz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.028856-7 AC 1041191
ORIG. : 0500000079 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO ROMUALDO
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária na forma da tabela do TJSP, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento de custas e a aplicação do IGPM na correção monetária.

Contra-razões de apelação à fl. 130/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.12.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1972; fl. 06), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 102/103 e 112 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 10, 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.12.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Araújo Romualdo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028904-5 AI 343138
ORIG. : 0800001946 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : MARIA DA COSTA OLIVEIRA
ADV : SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 28.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 25/4/2008, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que a ora agravante "portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda, tendinite no ombro esquerdo e fratura no 5º metatarso do pé direito, está impossibilitada de trabalhar, por período indeterminado" (f. 20).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029071-0 AC 1321297
ORIG. : 0700000900 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700033429 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PERINI BERNARDES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Assim, improcede a razão expendida no agravo retido.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Realce-se que as propriedades pelo cônjuge da autora, de dois imóveis rurais (fs. 10/14 e 15/17), bem assim, de dois tratores, e o cultivo de 1000 pés de pokã, 800 pés de goiaba e 200 de carambola, conforme afirmou a vindicante em seu depoimento pessoal (f. 43), inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendido como tal o pequeno

produtor rural, que vive sob regime de economia familiar, cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, g.n..

Frise-se que, muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 44/45), constata-se que elas estão em contradição com as demais provas coligidas aos autos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, agravo retido, interposto pelo INSS (fs. 40/42).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029128-2 AC 1321355
ORIG. : 0700000393 1 Vr ELDORADO/SP 0700012099 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : EXPEDITA GOMES OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 09).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029232-9 AI 343380
ORIG. : 0800001874 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA MADALENA DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo, perante o INSS, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 45.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029777-6 AC 1322494
ORIG. : 0700000212 1 Vr GARCA/SP 0700010036 1 Vr GARCA/SP
APTE : VANIO APARECIDO NASCIMENTO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.02.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

O relatório médico, o cartão de consulta do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP e o laudo médico pericial concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia associada a outros transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (fs. 09/10 e fs. 51/52).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exijam esforço físico.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, o irmão Antonio Benedito Nascimento é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os dados constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade rural recebidas pela genitora, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 16/17 e fs. 51/52).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que a genitora do autor recebe 2 (dois) benefícios de valor mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029791-1 AI 343746
ORIG. : 0800052356 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000981 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO FELIX
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029815-0 AC 1322532
ORIG. : 0700000568 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.08.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029928-2 AI 343884
ORIG. : 200861030041995 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame esmerado da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da liminar em favor do agravado, no sentido de que "a autora é portadora do vírus HIV e que apresenta hemorragia uterina, anemia e transtorno de humor orgânico, conforme documentos juntados aos autos."

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029943-9 AI 343900
ORIG. : 200861200010852 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado e determina o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029955-4 AC 1322831
ORIG. : 0600001464 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 01.09.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 45/46).

A r. sentença recorrida, de 26.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de episódio depressivo moderado, transtorno de adaptação, lombalgia crônica, escoliose, hipertensão arterial sistêmica e obesidade (fs. 105/108).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.03.05, cessado em 11.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 12.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior à cessação indevida (12.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Aparecido de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029986-5 AI 343942
ORIG. : 0800000907 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : JANE SUELI DE LIMA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030709-6 AI 344436
ORIG. : 200861830017550 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JAIME RABELO
ADV : GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de epilepsia e doença nos joelhos (fs. 15/16, 26, 42, 53 e 54).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.99.031859-7 AC 1326127
ORIG. : 0600000521 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600022245 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : CACILDA GUESSI PADULA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 15);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.08.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17.04.06), conforme fs. 11.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CACILDA GUESSI PADULA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032743-4 AC 1327842
ORIG. : 0600001209 2 Vr BIRIGUI/SP 0600096906 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados, relatórios, declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de carcinoma de reto, operado há 3 anos, hipertensão arterial, diabetes melitus, varizes nos membros inferiores e escoliose (fs. 08, fs. 19/22, fs. 25 e fs. 102/103).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 98/99).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (05.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.032928-5 AC 1328070
ORIG. : 0600011586 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GIMENES CHIEZI
ADV : FABIO MONTEIRO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, para a implantação do benefício (fs. 51/52).

A r. sentença recorrida, de 28.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a contar da intimação do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombociatalgia, diabete, hipertensão arterial e labirintite, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 119/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 19, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 05.07.04, cessado em 31.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Gimenes Chiezi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.02.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033275-2 AC 1328423
ORIG. : 0500001612 2 Vr ITAPEVA/SP 0500109760 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ARAUJO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 19.09.05.

A r. sentença apelada, de 28.02.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (19.09.05), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e Provimento COGE nº 26/01, e juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, quando então deverá ser majorado para 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação, a fixação dos juros em 0,5% ao mês, a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 19.09.05 (fs. 07).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 09) e de óbito (fs. 07).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 09) e de óbito (fs. 07), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 44/45).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprê frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.04.06), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Lucia Araújo da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 10.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.03.99.033280-9	AC 1140692
ORIG.	:	0300000700	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	PAULINO JOSE MAXIMO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 90/96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.11.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$

17.495,89 (dezesete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033815-8 AC 1329018
ORIG. : 0500023255 2 Vr BATAGUASSU/MS 0600001703 2 Vr
BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir de cada prestação não paga, acrescidos de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedida a tutela antecipada (fs. 34/35).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma parcial da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombocia e cervicobraquialgia e dores generalizadas (fs. 134/139).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.02, cessado em 30.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557 § 1º-A do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação do INSS para isentá-lo das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.03.00.033927-3 AG 142413
ORIG. : 9002028865 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LACES DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido de demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de pensão, determinou que o ente securitário informasse a data efetiva do pagamento e, em seguida, que a contadoria judicial verificasse a exatidão da conta do exeqüente ou elaborasse novo cálculo, incluindo juros de mora até o efetivo pagamento.

O agravante alegou, a prol de seu pensar, que inexistente diferença, vez que o depósito do valor devido foi realizado em conformidade com o art. 100, da CR/88.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (f. 39), vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.007924-2), foi incluído na proposta orçamentária em julho/99, tendo o depósito sido efetuado, dentro do prazo constitucional (outubro/2000), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que pertine à atualização dos importes, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), imperioso o emprego do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002, para corrigir o valor original.

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Diga-se, a contexto, que, embora indique, o documento acostado nos autos a f. 28, a ocorrência de pagamento em janeiro/2001, consulta realizada no sistema de consulta processual desta Corte aponta a satisfação do precatório em questão, em 11/10/2000. Se delonga houve, há de ser atribuído, não ao INSS, que efetivou depósito em outubro/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO". (STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

A Súmula STJ nº 179, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034496-1 AC 1330382
ORIG. : 0700000025 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700000874 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UDAIR LOPES BARBOSA
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (10.12.07), inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidindo até a data de expedição do precatório, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da súmula 111 STJ.

Concedida a tutela antecipada (fs. 79/80).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma parcial da decisão, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome psico-orgância deficitária crônica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho. (fs. 143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.07.06, cessado em 31.03.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034588-6 AC 1330474
ORIG. : 0500001635 1 Vr PEDREIRA/SP 0500043980 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : GEMA DE MOURA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.03.94, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 76/77 e 95/98).

As testemunhas Maria das Dores Alves, Miguel Franco de Godói e Izabel Moreto Soares, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, o marido da autora trabalhava na prefeitura desde 1984, conforme CNIS de fs. 34.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034933-8 AC 1330961
ORIG. : 0700000239 1 Vr ITAPORANGA/SP 0700004349 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA RIBEIRO DA CUNHA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimento, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavradores do marido e da parte autora (fs. 11);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18);
- d) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, em nome do marido (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 96/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.035187-0 AC 1222435
ORIG. : 0500000186 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500128936 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : WILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 03):

"Dados sobre a enfermidade

1. Doença/enfermidade

O requerente sofreu um acidente de trabalho há anos atrás que rompeu sua arterial femural, o que lhe causa inchaços nas pernas dores profundas, além disso também possui hérnia de disco e problemas na próstata."

Além disso, a f. 21, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por ferimento na perna direita, causado por sarrafo lançado pela tupia.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035240-4 AC 1331613
ORIG. : 0700000726 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700034623 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA ROSA DA COSTA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (20.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 28 e 30).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.035445-7 AC 1222694
ORIG. : 0600000133 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA JERONIMA DA SILVA
ADV : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24.04.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.766,27 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036552-6 AC 1334098
ORIG. : 0700000374 1 Vr ANGATUBA/SP 0700007772 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5 ao mês, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.037142-0	AC 1224942
ORIG.	:	0300001591	1 Vr AVARE/SP
APTE	:	MARIA VICENTE DE OLIVEIRA	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 253/254 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.02.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.765,93 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037283-0 AC 1335286
ORIG. : 0500001081 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ANTUNES PEREIRA DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.10.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2007.03.99.037491-2	AC 1226323
ORIG.	:	0600000016	1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ANGOLETTE BEZERRA DE SALES	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.5.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.866,55 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037559-3 AC 1335937
ORIG. : 0300003664 4 Vr DIADEMA/SP 0300211287 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : FÁBIO ABDO MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 03):

"FATOS

O requerente é contribuinte da Previdência Social, sendo atualmente empregado da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MICHELAR LTDA, situada na Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, 2289, Diadema, SP, e admitido em 02.12.2002 para exercer a função de ajudante geral.

Esclareça-se, de oportuno, que apesar do requerente ter sido registrado na função de ajudante geral, sempre desenvolveu suas tarefas nas máquinas de corte, exercendo suas funções em ambiente altamente agressivo à saúde, com elevados índices de ruído, temperatura e poeira.

No dia 11.12.2002, em conseqüência das suas atividades e do ambiente hostil, o requerente sofreu típico acidente de trabalho, quando a serra da máquina que trabalhava dilacerou o polegar, indicador, dedo médio e anular da sua mão esquerda, sofrendo, então, significativa redução da capacidade laboral a de determinados atos civis.(destaquei)

Ressalte-se, que a máquina não possuía dispositivo de segurança e encontrava-se com defeito.

(...)"

Além disso, a f. 11, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, teve seu polegar esquerdo cortado por serra elétrica.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037830-2 AC 1336230
ORIG. : 0400000698 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400003873 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUADALUPE DA FONTE DE SOUZA
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (04.04.08), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11),
- b) Cópia do certificado de reservista, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) Cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 88/89).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora osteoartrose de joelhos, poliartralgia, hipertensão arterial sistêmica e síndrome depressiva, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 68/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038547-1 AC 1337144
ORIG. : 0400000795 1 Vr ITAPEVI/SP 0400013625 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : JOAO GOMES DA ROCHA
ADV : SILVIA MARIN CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, em maio de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), 1999 (7,90%), 2000 (14,18%) e 2001 (10,91%), de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando dispensado do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o prazo prescricional de cinco anos, previsto em lei.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039081-8 AC 1338126
ORIG. : 0600001432 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANDRO DE FÁRIA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (30.01.07), inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, corrigidos nos termos da Resolução nº 242 de 03.07.01 do CJF e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido até a data da liquidação e honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Ademais, determina a implantação imediata do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial na data do indeferimento do requerimento administrativo (02.03.06), o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, acrescidos de juros legais e atualização monetária, e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dores lombares com lesões degenerativas na coluna (fs. 63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.11.05, cessado em 16.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo em 02.03.06, (fs. 26).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou parcial provimento à apelação da parte autora quanto à verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.039488-5 AC 1338996
ORIG. : 0700001148 2 Vr PIEDADE/SP 0700051119 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia da declaração emitida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral, no qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 17);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.10.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039539-7 AC 1339047
ORIG. : 0600001123 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERNANDES

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 01.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade (23.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) Recibos do sindicato dos trabalhadores rurais de Pereira Barreto (fs. 20),
- b) Cópia da carteira de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Pereira Barreto (fs. 22).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 104/109).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora diabetes com complicações circulatórias periféricas, e amputação parcial do pé esquerdo (fs. 84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.12.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (12.12.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 20.11.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e as provejo parcialmente, quanto ao termo inicial do benefício, à isenção das custas e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.040578-0 AC 1341478
ORIG. : 0500000576 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipotrofia muscular da cintura escapular, e conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 52/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040654-1 AC 1341554
ORIG. : 0500002102 3 Vr MOGI GUACU/SP 0500189817 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : ANDRELINA FRANCISCO SOARES TEIXEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.03.00.040919-2 AG 114494
ORIG. : 9100000824 2 Vr CATANDUVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALABIO COLIN e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Catanduva/SP, com vistas à revisão de benefícios previdenciários, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Na execução do julgado, após recebimento do precatório, o exequente pleiteou a remessa dos autos ao contador judicial, para apuração de saldo remanescente (f. 75).

Elaborado o cálculo conforme pleiteado (f. 77), o autor requereu se oficiasse a este Tribunal para que o INSS fosse intimado a complementar o valor, anteriormente, depositado à menor (f. 82), o que foi deferido pelo provimento de f. 87.

Manifestando-se, a Autarquia Previdenciária se opôs ao pedido, alegando que caberia ao autor promover a execução do aludido valor, com a competente citação de ente securitário, nos termos do art. 730, do CPC (fs. 84/85).

Apreciando a questão, o juízo singular, entendendo que não se impunha a citação, nos termos peticionados pelo executado, posto que se tratava de diferença de valor já requisitado, homologou o cálculo confeccionado pelo serventuário judicial, face à ausência de impugnação pela Autarquia (f. 87).

Reiterado o pedido de complementação do valor devido (f. 88), o MM. Juiz a quo determinou que o ente securitário se manifestasse, em cinco dias (f. 89).

Certificado o decurso do prazo, sem que houvesse manifestação do executado, o magistrado singular ordenou se requisitasse o pagamento do complemento, aguardando-se no arquivo o pagamento ou provocação das partes (f. 89-verso).

Na seqüência, peticionou o INSS, impugnando a pretensão do exequente em receber o valor de R\$ 10.048,23, aduzindo que tal importe se referia a juros de mora e correção monetária de precatório, totalmente, pago e levantado, pugando pela extinção da execução e prequestionando a matéria para fins recursais (fs. 91/95).

Ordenada manifestação dos exequentes (fs. 96), estes pleitearam, apenas, que fosse requisitado o complemento do pagamento do precatório, consoante já deferido anteriormente (f. 97), o que restou acolhido pelo provimento de f. 98.

Em nova petição, o INSS requereu a reconsideração de tal decisão, aduzindo a ilegitimidade do pedido de cobrança da quantia apurada pelo contador judicial, afirmando que já havia pago, integralmente, o precatório expedido. Subsidiariamente, pleiteou, que, caso não fosse o entendimento adotado pelo juízo, se determinasse a extração de cópia autenticada de todo o processado, a fim de instruir ação rescisória, que pretendia aforar, com pedido de antecipação de tutela, para bloquear o levantamento do aludido valor, à vista de contrariedade ao art. 100, da Constituição Federal (fs. 99/100).

Recebendo referida petição como exceção de pré executividade, o MM. Juiz singular desacolheu o pedido, rejeitando a exceção, considerando válida e possível a aplicação de juros de mora, entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, indeferindo, naquele momento, o pleito relativo à extração de cópias (fs. 102/113).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fs. 115/118), ao qual o magistrado singular negou seguimento, vez que interposto meio recursal inadequado, tendo vem vista tratar-se o ato atacado de decisão interlocutória.

Dessa decisão, o ente securitário ofertou o presente agravo de instrumento, pleiteando o recebimento da apelação interposta, como agravo de instrumento, bem assim a citação do Instituto, nos termos do art. 730, do CPC.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (f. 126), a serventia certificou o decurso de prazo para contraminuta (f. 133).

Passo ao exame.

No que concerne à matéria posta em discussão, lembre-se, primeiramente, que decisões interlocutórias propiciam agravo, conforme art. 522 do CPC, enquanto sentenças - assim compreendidos os atos judiciais que impliquem quaisquer das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC - oportunizam apelação (arts. 162, § 1º, do mesmo Codex, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 c/c art. 513).

Na espécie, o decisório guerreado anota que contra decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 524, § 4º, do CPC)

Assim, tratando-se de decisão, o recurso apto a desafiar-la seria o agravo.

Cumprido observar, outrossim, que, para se empregar o princípio da fungibilidade recursal, tornam-se mister a dúvida objetiva sobre o correto recurso a ser ajuizado e a inexistência de erro grosseiro, pressupostos inconfigurados na hipótese em comento.

A propósito, merecem lida os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II - Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III - In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV - Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre o qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V - Recurso não conhecido".

(TRF-3ªR., AG: 117.511, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 11/10/2004, por unanimidade, Fonte DJ Data: 21/11/2004, página: 270, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

- A decisão que, em sede de execução, reconhece ter sido cumprido o julgado e determina a baixa e arquivamento dos autos, desafia recurso de apelação, porquanto a extinção da execução é ato formal, de que resulta, obrigatoriamente, sentença, tal como se depreende da conjugação dos artigos 794 e 795 do CPC.

- Agravo de instrumento provido".

(TRF-2ªR., AG: 127.096, QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004, por unanimidade, Fonte DJ Data: 06/01/2005, página: 41, Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES).

Além disso, de acordo com o disposto no art. 524, I e II, do CPC, incumbe ao agravante destacar, em seu recurso, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses requisitos redundará na negativa de seguimento da impugnação (art. 557 do CPC).

In casu, o agravante, ao alterar contra a decisão, externou questões outras, como as diferenças pretendidas pelos autores de juros moratórios e atualização monetária sobre precatório. Pedido, este, dissociado da decisão agravada, não satisfazendo os pressupostos de admissibilidade recursal.

Tal situação, bem é de ver, autoriza negativa liminar de seguimento do inconformismo, por manifesta inadmissibilidade, afetando, inclusive, a compreensibilidade da peça, cerceando a defesa da parte contrária.

A contexto, confirmam-se precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO

DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIDO. REGIMENTAL DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO AGRAVADO.

-DESMERECE ACOLHIDA AGRAVO CUJOS ARGUMENTOS NÃO ENFRENTAM AS RAZÕES LANÇADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

(STJ, AGA 47587, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/04/94, por unanimidade, Fonte DJ Data: 02/5/94, página: 9987, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 33, XIII, do RITRF-3ªR., por inadmissibilidade, decorrente do manifesto incabimento do recurso ofertado.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041248-6 REO 1342616
ORIG. : 0700001097 2 Vr SALTO/SP 0700084873 2 Vr SALTO/SP
PARTE A : BENEDICTA TOLEDANO BRIGO PERON
ADV : VITORIO MATIUZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 11.03.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a rever a renda mensal inicial do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição.

Condena, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, e de honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.041505-7 AC 1238234
ORIG. : 0500001226 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500055890 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA NOGUEIRA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 77/79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.1.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.524,13 (dez mil quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041876-9 AC 1238626
ORIG. : 0600009675 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDE LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 86 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.08.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.995,93 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.042882-9 AC 1240804
ORIG. : 0500002721 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOZINA FRANCISCA ALVES
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 85/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.3.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$10.164,02 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043571-8 AC 1243576
ORIG. : 0500000226 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE TRANCARELLO
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 201 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.06.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.318,31 (oito mil trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043883-5 AC 1243946
ORIG. : 0500001434 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARROSO MENDONCA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.153,55 (onze mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.044840-3 AC 1246126
ORIG. : 0500000322 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BORGES
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na inicial (f. 04):

"Dessa forma, a Requerente vem sofrendo com referida patologia sem condições de exercer suas atividades profissionais e sem condições financeiras para arcar com seu sustento e toda a sua família.

Tal doença classificada como LER, atualmente DORTs, vem preocupando e acometendo a Requerente.

Dentre as doenças que são classificadas como LER (ou DORT), temos de acordo com o Ministério da Saúde: TENOSSINOVITES, TENDINITES, EPICONDILITES, BURSITES, MIOSITES OU SÍNDROME MOFASCIAL, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL, SÍNDROME DESFILADEIRO TORÁCICO, SÍNDROME DO OMBRO DOLOROSO, DOENÇA DE QUERVAIN, CISTO SINOVIAL.

As Lesões por Esforços Repetitivos - LER, para as afecções que podem acometer tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular e pescoço, de origem ocupacional, decorrente, de forma combinada ou não.

Os documentos em anexo comprovam o acometimento de tal doença na Requerente."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045088-4 AC 1246736
ORIG. : 0300000536 1 Vr BILAC/SP 0300008240 1 Vr BILAC/SP
APTE : MANOEL DOS SANTOS
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 03):

"Quem em data de 30/07/1997, o Autor sofreu acidente de trabalho onde dirigia-se para o almoço quando tropeçou e caiu, causando-lhe Rompimento do nervo do Braço Direito, passando por duas cirurgias, no qual resultou sérias lesões, impossibilitando de exercer qualquer atividade laborativa."

Outrossim, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 103/105:

"IV. QUESITOS DO AUTOR

7) Sua incapacidade para o trabalho é decorrente do acidente de trabalho narrado à inicial?

R. Sim. É decorrente do acidente do trabalho.

V. QUESITOS DO INSS

2. Apresenta o autor documentação médica que permita ao sr. Perito estabelecer a data do início da incapacidade? Qual a data do início da incapacidade?

R. A incapacidade tem início na data do acidente, ou seja, 30/07/1997."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045834-2 AC 1250171
ORIG. : 0600000220 1 Vr ITARARE/SP 0600008830 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIEBRE
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício

(DIB) a partir de 28.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.395,29 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.046067-1 AC 1250436
ORIG. : 0600000939 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIANO
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 61/63 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.655,64 (oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.046224-2 AC 1250860
ORIG. : 0500000823 2 Vr ITU/SP 0500084471 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALICE BONFIN DE LIMA
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 05.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.03.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (27.04.99), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação de efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou do laudo pericial, o prazo de 45 dias para a implantação do benefício, nos termos do art. 41, § 6º da L. 8.213/91 e a redução do valor da multa diária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 08).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do filho Celso Bonfim de Lima, portador de deficiência física.

Em outras palavras, o neto Arlindo Collier Junior não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício previdenciário percebido pelo filho, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), (fs. 68/72).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (16.11.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Deixo de fixá-lo a contar do indeferimento administrativo (27.04.99) do benefício de NB nº 112.834.524-0, haja vista tratar-se de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o que não ficou comprovado nestes autos.

Ademais, também não merece guarida a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (26.07.05), como declinado na inicial, vez que os documentos de fs. 09/11 não foram efetivamente protocolizados na esfera administrativa, bem como não constam no banco de dados do Sistema Dataprev Plenus.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e à redução do valor da multa diária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.047110-3 AC 1253933
ORIG. : 0600000195 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600017208 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 90/92 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/10/2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.072,69 (sete mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.047530-3 AC 1254833
ORIG. : 0600000713 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600016536
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA RODRIGUES DA COSTA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 74/76 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.1.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.657,85 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.049980-0 AC 1262139
ORIG. : 0700001473 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700140606 2 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : APARECIDA TIFOSKI
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou conceder o auxílio-acidente vitalício decorrente de acidente de trabalho (fs. 02/15, fs. 26/28 e fs. 39/40).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.061286-4 AG 241316
ORIG. : 0000002054 3 Vr ITAPETINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSNI PINHEIRO E SILVA
ADV : CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Itapetininga/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido de demanda previdenciária, aforada com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em precatório.

O agravante alegou, a prol de seu pensar, que a conta computou, indevidamente, juros em continuação e, correção monetária pelo IGP-DI.

Processado o recurso, com deferimento parcial da providência preambular rogada (fs. 52/54), vieram aos autos as informações judiciais (fs. 62/96), restando certificado decurso de prazo para apresentação de contraminuta (f. 101).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 2004.03.00.032791-0), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documento acostado nos autos a f. 92, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (fevereiro/2005), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, da data da conta até o pagamento, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.063137-8 AG 241977
ORIG. : 200161260017005 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9400000159 8 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA e outro
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ermelinda Malagutti Tanaka e outro, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação previdenciária, aforada com vistas à revisão do benefício de aposentadoria especial, homologou os cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente, favorável à exequente.

A agravante alegou, a prol de seu pensar, que a conta elaborada pela serventia estava incorreta, pois não aplicou na correção monetária o índice relativo ao IGP-DI, para correção dos valores, tendo deixado de computar juros entre a data de sua elaboração e efetiva inclusão do débito no orçamento.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (fs. 94/97) e prestação de informações judiciais (fs. 103/104).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 2001.03.00.008987-6), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2001 e, consoante documento acostado nos autos a f. 71, o depósito foi efetuado, dentro do prazo constitucional (agosto/2002), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR

À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Porém, na espécie, verifica-se que, quando da devida atualização, do período mencionado acima, restou uma diferença de R\$ 686,13 (agosto/2002), sendo, portanto, corretos os cálculos de f. 74, no que tange à correção monetária. Destaque-se por fim, o não-cabimento de juros em continuação, os quais, embora a decisão hostilizada afirme a inclusão destes no cálculo ora impugnado, tal cômputo, de fato, não ocorreu.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento da execução, considerando a diferença de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.069651-8 AC 271468
ORIG. : 9403061472 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ATTILIO DEFENDI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo

regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO: 1338-RCOL

PROC. : 2002.61.00.014576-0 AC 1256572

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA e outro

ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 346) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fl. 346), com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA e BARBARA ELISA FERRARESI DE CASTRO SILVA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA e BARBARA ELISA FERRARESI DE CASTRO SILVA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.014834-0 AC 1144540

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WALMIR DE MOURA e outro

ADV : JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

VISTOS

Fls. 190. Defiro.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.03.99.029981-4 AC 1043270

ORIG. : 0300000404 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JEOVA JOSE DA SILVA

ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

DECISÃO

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que seja sanada a omissão constante no Termo de Homologação de Acordo, a fim de que conste em qual momento será feita a compensação dos valores pagos na via administrativa à parte autora, a qual, por sua vez, manteve-se inerte ao ser intimada para manifestar-se sobre a questão.

Nesse contexto, reconheço o defeito apontado, eis que o tema foi devolvido à apreciação.

Determino, portanto, que da parte final da fundamentação do Termo de Homologação de fls. 195, conste que: "... e, eventuais valores pagos na via administrativa desde 29/12/2003, serão compensados pelo INSS, por meio de ofício requisitório."

Acolho a indagação do Instituto, ficando a presente decisão fazendo parte integrante daquela proferida em sede conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.042298-0 AC 1238877

ORIG. : 9800150528 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NEIDE DA SILVA VIEIRA

ADV : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 265/266) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fl. 265/266), com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora NEIDE DA SILVA VIEIRA arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por NEIDE DA SILVA VIEIRA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.033379-2 AC 248728
ORIG. : 9300000400 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : LOURIVAL JOSE DE MENEZES
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de revisão, postulando a revisão da renda mensal inicial e dos reajustes concedidos, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, isentando o Autor do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, o Autor alega que não obstante tenha sido efetuada revisão na via administrativa, não foram pagas as diferenças de forma integral, sendo descontado efetuado desconto indevido de Imposto de Renda.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

Reconsidero, de início, a decisão de fls. 84 vez que a questão relativa à retenção do Imposto de Renda apenas foi ventilada nas razões de apelação, não sendo suficiente para firmar a competência da 2ª Seção deste Egrégio Tribunal, tratando-se, essencialmente, de lide previdenciária.

Segundo consta, o Autor recebe benefício previdenciário concedido no denominado buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991).

Requer a revisão da renda mensal inicial mediante correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, com fundamento no artigo 202 da Constituição Federal.

Sem razão.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada segundo as disposições inscritas no Decreto nº 89.312/84 (artigo 221 e seguintes), vez que embora já tivesse sido promulgada a nova Constituição Federal, ainda não havia sido regulamentada a regra inscrita em seu artigo 202.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 202 não é auto-aplicável, só incidindo a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 09 de dezembro de 1991, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data

de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Por tal razão, não há amparo para aplicação do artigo 202 CF a partir da data de início do benefício, como pretendido pela parte Autora.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, tratou da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado 'buraco negro', nos seguintes termos:

'Art. 144 - Até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.'

Também aqui já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

Neste sentido:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

O documento de fls. 44 atesta que o INSS efetuou a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e pagou as diferenças daí decorrentes.

Não consta do pedido formulado na petição inicial a discussão acerca da incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago com atraso, não sendo possível proceder à inovação da lide na fase de execução, em respeito ao artigo 264 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.020513-3 AC 308049
ORIG. : 9500000039 7 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIONISIO MIRANDA
ADV : JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA e outro
APDO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
SAAE
ADV : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Apelaram as partes.

Em decisão de fls. 204/207, este juízo reconheceu a incompetência do INSS para figurar no pólo passivo do feito, por se tratar de benefício estatutário, e determinou a redistribuição dos autos à 1ª Seção desta Corte Regional.

No entanto, tratando-se de servidor vinculado a regime próprio de autarquia municipal, a competência para o julgamento da lide não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 204/207 e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.095640-6 AC 351398
ORIG. : 9400000274 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS NEVES ROCHA HESSEL
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (19/12/1985), devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, nos termos da Súmula 148 do STJ, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a total reforma da sentença, postulando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e que incidam apenas sobre as parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado o óbito do autor, às fls. 193, tendo havido a regular habilitação dos herdeiros às fls. 209.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias dos contratos registrados em CTPS (fls. 10). Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 96 e 101 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 51/56) concluiu que o autor era portador de "déficit visual bilateral, cardiopatia hipertensiva e lombalgia crônica", que o tornavam incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exercia.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico (20/06/1995 - fl. 50), quando constatada a incapacidade do autor. Prejudicada, portanto, a alegação relativa à incidência da prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da perícia médica (20/06/1995 - fl. 50), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 20/06/1995 (data do laudo pericial - fl. 50) e 24/06/2003 (data do óbito - fl. 205).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.079666-4 AC 398656
ORIG. : 9600000711 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação (09/09/96), no valor de um salário mínimo. O réu foi condenado, outrossim, a pagar as prestações em atraso, inclusive o 13º salário, com correção monetária e juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da efetiva condenação, bem como honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, para que sejam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em tela, o autor carrou aos autos sua CTPS, fls.8/10, contendo vínculo rural em períodos descontínuos de 1983 a 1992, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 37/38). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (76 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/12/1996 - fls. 37/38). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Honorários periciais reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no Art. 10 da Lei 9.289/96.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (05/12/1996 - fls. 37/38), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.044171-9 AC 489522
ORIG. : 9100000242 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício, desde a indevida alta médica (08/06/1991 - fl. 57), com correção monetária de acordo com o INPC, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 374/377, contra a decisão interlocutória de fls. 373 que fixou os honorários periciais em R\$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), para que sejam fixados nos termos da Lei nº 6.032/74.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a análise do agravo retido de fls. 374/377. No mérito, postula pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício concedido. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (04/11/1996 - fl. 360).

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da indevida alta médica (08/06/1991) e a prolação da sentença (15/06/1998) supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 374/377), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o INSS sejam os honorários periciais fixados de acordo com a Lei nº 6.032/74. Tenho-a por sucedida pela Lei 9.282/96.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem os honorários periciais serem reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Ultrapassada tal preliminar, passo ao exame do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS, às fls. 07/31, e comprovantes de recolhimento de fls. 47/51.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 361/366) concluiu que o autor é portador de "severo comprometimento psiquiátrico", que o torna incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/10/1996 - fls. 361/366). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Vale ressaltar que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida pela via administrativa (08/06/1991 - fl. 57) até a data do laudo pericial (21/10/1996 - fl. 366), devendo, nesta data, ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato pagamento do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data da indevida alta médica (08/06/1991 - fl. 57) até a data do laudo pericial (21/10/1996 - fl. 366), e após tal data, conversão em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.074245-8 AC 517407
ORIG. : 9700000789 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ZILDA NUNES FERREIRA ALVES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a ser calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91, incidindo sobre o valor dos atrasados correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, incluindo verba pericial, fixada em 3 (três) salários mínimos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação, mais 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e às custas judiciais. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 17/07/1997.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 11/12), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, entretanto, não restou demonstrada. Verifica-se que ela era filiada obrigatório da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 09/18).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 13/10/1990 (último vínculo empregatício) à data do ajuizamento da demanda (23/05/1997).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.085362-1 AC 527493
ORIG. : 9700000993 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA MAFRA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, calculada na forma do artigo 44 da lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação. Incidirão correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, sobre o principal devidamente corrigido. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante as custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 09/10/1997.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.08/31). A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.59/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Logo, devido o benefício, cumprindo-se fixá-lo, todavia, a partir da data do laudo técnico. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Considera-se essa data, pois foi na oportunidade que se teve certeza da incapacidade da parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação. Verifica-se, contudo, que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/04/98 (NB 1086593283) e, depois, a partir de 17/02/200, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1155093400).

Portanto, é de se admitir que, de fato, o autor estava acometido da moléstia indicada na época do laudo (19/08/98 - fl. 59/60). Entretanto, o laudo técnico, como visto, afirma a incapacidade total e permanente da autora já naquela época, sendo indevido, portanto, a concessão tão-somente do auxílio-doença a partir de então.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 19/08/1998 (data do laudo médico - fls. 59/60) até 17/02/2000 (data do início do benefício concedido administrativamente), a título de aposentadoria por invalidez, com a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de concomitância.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, eis que posterior à citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Logo, a autarquia apenas responde pelas custas em reembolso. Porém, considerando a gratuidade fixada em primeiro grau (fl. 32), não há que se falar em reembolso de custas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.003868-1 AC 862672
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR MAURO DIAS
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, bem como correção monetária com aplicação dos índices relativos à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do exame pericial, bem como a exclusão da aplicação dos expurgos inflacionários e a limitação dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (18/12/1995) ou da alta dada indevidamente, pela via administrativa, em 25/04/96 (fl. 42). Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado em liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS (fls. 11/15).

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença até 23/09/1996. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 61/70) concluiu que o autor é portador de "epilepsia de pequeno mal, lombalgia e cervicobraquialgia por

alterações de eixo de coluna", as quais o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (50 anos), presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (28/08/2000 - fls. 61/70). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Vale ressaltar que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida pela via administrativa (18/12/1995) até a data do laudo pericial (28/08/2000 - fl. 70), devendo, nesta data, ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 28/10/1999 (NB 1265344938), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, relativas ao auxílio-doença do período de 18/12/1995 (cessação do auxílio-doença pela via administrativa) até 28/08/2000 (data do laudo pericial), e à partir desta data, convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se as parcelas anteriormente pagas.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.16.000195-7 AC 1142198
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição da autora como beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada não restou demonstrada.

A autora pretende que seja considerado o período em que trabalhou como empregada doméstica sem o devido registro.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, não poderá ser admitida a declaração de ex-empregador (fls. 12) corroborada por testemunhas (fls. 203/204) para a comprovação do período trabalhado, tendo em vista que as testemunhas asseveraram que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 1984 a 1993, posteriormente à edição da Lei nº 5.859/72.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.001201-1 AC 562384
ORIG. : 9700000158 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO MENEGHEL falecido
HABLTDO : OLIVIA MENEGHEL e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive verba pericial fixada em 3 (três) salários mínimos, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer seja o termo do benefício fixado da data da citação a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas judiciais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado o óbito do demandante, habilitaram-se os herdeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1989 (fls. 09/23), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à parte autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1989 (data do último contrato de trabalho) à data do ajuizamento da demanda (26/02/1997).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.003617-9 AC 564701
ORIG. : 9900000698 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : SEBASTIANA DE CARVALHO MARQUES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando não ter a demandante preenchido os requisitos legais para aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, a parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença quanto ao honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação oferecidas pelo INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, observo que a perícia médica conclui que a incapacidade da autora é decorrente de acidente de trabalho (fls. 98/101).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.010036-2 AC 571853
ORIG. : 9800000012 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APTE : IVO PEDRO BATISTA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária às penas de litigância de má-fé, devendo pagar ao autor indenização arbitrada em 20% do valor da causa, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. O autor, por sua vez, foi condenado a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, observada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ser pessoa simples, sem instrução escolar, sabendo exercer somente labor em atividades que necessitem esforço físico, ficando totalmente impossível exercer atividade funcional diversa.

Inconformado, o INSS, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença no tocante à condenação em litigância de má-fé.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02/06/2003 (de acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 08/01/1999, dentro, portanto, do prazo do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 103/104) concluiu que o autor é portador de "lombalgia e hérnia inguinal", as quais o torna incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois se observa que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor.

De acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 03/06/2003.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (29/01/1999 - fl. 104). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 03/03/1998 (citação - fl. 18) até 03/06/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente - Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 03/06/2003, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 29/01/1999 (data do laudo pericial) até 03/06/2003 (DIB concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.033895-0 AC 600108
ORIG. : 9900000399 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROMANO LEME
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da citação, e de todas as verbas atrasadas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas a partir do momento em que deveriam ser pagas, honorários advocatícios fixados em 15% do montante devido e honorários periciais no valor de 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argüiu, também, a carência de ação pela falta de interesse de agir. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante, às custas e despesas processuais, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 12/23), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 10/98 (fl. 23). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/99, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 58/62) concluiu que a autora é portadora de "artrose de grau mínimo de coluna lombo sacra e hipertensão arterial de grau moderado, sem menção de complicações, não controlada por medicamentos", que a torna incapacitada totalmente para o trabalho que exerce. Desta forma, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência sua idade avançada (70 anos), presume-se que sua atividade não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade temporária e parcial para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/11/1999 - fl. 62). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (05/11/1999 - fl. 62), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042440-4 AC 610555
ORIG. : 9800000684 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ELISA DITTMANN WIPPICH
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício no valor de 1 salário mínimo, a partir desde 06/09/1999 (data do laudo pericial), devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo alteração da data de início do benefício para a data do ajuizamento da presente demanda.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, permita a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrcola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

As declarações apresentadas não servem como início de prova material, pois consistem unicamente em redução por escrito de depoimentos, colhidos sem o crivo do contraditório. Por sua vez, a certidão de casamento de fl. 12 indica a profissão da autora de doméstica, enquanto que o seu marido está qualificado como ferreiro, atividade incompatível com as lides rurais alegadas.

Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural da autora, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à incapacidade da mesma, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL; NEGÓ, por consequência, SEGUIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042490-8 AC 610745
ORIG. : 9800000997 1 Vr SAO PEDRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE SOUZA MATTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00, atualizados desde a data do laudo, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento da presente ação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova plena da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 08/23), na qual ela está qualificada como lavradora.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 95/96). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (56 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/97). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto a incidência da verba honorária fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ROSA DE SOUZA MATTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (13/05/99), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.044806-8 AC 613657
ORIG. : 8600000099 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DE JESUS PINTO
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais no valor de três salários mínimos.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Observa-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme cópias da sua CTPS (fls. 09/12), até 17/04/1995, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Porém, no momento em que a autora ingressou com a presente ação, em 02/02/1999, já havia perdido a sua qualidade de segurada.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Não foi comprovado pela autora que a sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.058291-5	AC 631501
ORIG.	:	9800000144	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	LAZARO DE GOIS	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser pagas

com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e dos honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários periciais e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora, por sua vez apelou requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que o autor era segurado da Previdência, pois chegou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/1993 a 22/11/1993 (fls. 10 e 11). Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de novembro de 1993 (data do cancelamento do benefício) à data do ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 1998).

Ressalto que não restou comprovado nos autos que o autor deixou de trabalhar em virtude de agravamento dos males que foram o fundamento para a concessão administrativa do auxílio-doença, o que o teria mantido na qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, bem como NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.004880-0 AC 1023994
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ERNESTINA CINTRA BARBOSA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 126/128.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pela autora (fls.126/128), uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, até agosto de 1999, data da cessação da sua última contribuição individual, conforme se verifica da cópia dos documentos de fls. 22/56.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que a autarquia-ré concedeu o benefício de auxílio doença de forma administrativamente (fls. 168/170), desde agosto de 2004.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópia da CTPS acima mencionada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 84/90 conclui que a autora, em razão de artrose da coluna vertebral, de grau moderado, conseqüente à idade e às características da profissão. Também é portadora de osteoporose.

Apresenta incapacidade parcial e temporária, encontrando-se, no momento, incapacitada para atividades que exijam esforço físico. Assim, o grau de limitação apresentado pelo autor não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Contra essa conclusão, há nos autos o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da autora (fls. 95/99), o qual concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente.

Ressalta-se, entretanto, que ocorrendo divergência entre o laudo oficial e o parecer do assistente técnico, há que se dar prevalência à conclusão daquele. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. ÔNUS DA PROVA.

1 - É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido pelo assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar um trabalho absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

2 - Recurso de apelação a que se nega provimento e remessa oficial provida em parte" (TRF - Primeira Região - AC 199838000316129/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 23/11/2005, DJ 02/02/2006).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do

benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado, tal situação confere a ele o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 83/90, isto é, em 05/09/2002). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). No caso, somente na oportunidade, é que foi possível verificar a incapacidade da parte autora.

As prestações vencidas, com o óbvio desconto dos valores pagos administrativamente, estão sujeitas a juros e correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.003785-1 AC 661520
ORIG. : 0000000406 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) observando o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para o pagamento das prestações pretéritas.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O ponto controverso na lide diz respeito sobre os pagamentos das prestações pretéritas ao benefício concedido via administrativamente pelo INSS.

As perícias médicas realizadas (fls. 120/121 e 155/156) concluíram que a autora não estava incapacitada para o trabalho desde a data do ajuizamento da presente ação. A doença de Chagas e os males ortopédicos diagnosticadas são limitantes temporariamente, porém não impõem maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a época requerida pela demandante.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder o pagamento das prestações pretéritas, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício desde a data do ajuizamento da presente demanda.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.011561-8 AC 676087
ORIG. : 9900001944 3 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA

ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, combinado com o art. 282, II, ambos do CPC.

O Juízo monocrático extinguiu o processo sob o fundamento de que a demandante encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo que a circunstância de a autora, no curso do processo, não comunicar ao Juízo seu paradeiro, constitui óbice irremovível para o desenvolvimento válido e regular do feito. Salientou que o advogado da autora foi intimado a informar o atual endereço de sua cliente, tendo permanecido silente.

Apelou o INSS, sustentando, em apertada síntese, que o presente feito deveria ser julgado improcedente, e não extinto sem apreciação do mérito, ao argumento de que já havia sido contestado, com indicação de provas, bem como saneado pelo magistrado singular. Subsidiariamente, alega ser de rigor a condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autarquia.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, verifica-se que o despacho da fl. 39 determinou à autora que informasse a doença que a estava incapacitando para o trabalho.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da requerente, o Magistrado a quo, suspendeu o processo pelo prazo de 30 dias, determinando, em caso de novo silêncio por parte da autora, a sua intimação para, no prazo de 48 horas, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Mais uma vez transcorrido in albis o prazo estipulado pelo Julgador singular, foi fixado o prazo de 5 dias para que o advogado da autora informasse o endereço de sua constituinte, o qual, findo, acarretou a sentença extintiva do feito.

A hipótese dos autos se enquadra no inciso III, do art. 267, do CPC, que trata do abandono da causa, por mais de trinta dias.

O fato de a autora, no curso da demanda, não comunicar ao Juízo seu endereço, evidencia a perda do interesse processual.

Como conseqüência da negligência da autora, o processo ficou paralisado por várias ocasiões, sem que fossem cumpridas as determinações do Juízo.

Ademais, in casu, a não há que se falar em necessidade de intimação pessoal da autora, tendo em vista que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 42), que não conseguiu localizá-la para dar cumprimento às determinações no processo.

Por fim, saliento que, in casu, extinto o processo, sem julgamento do mérito, não houve sucumbência, pelo que incabível a condenação na verba honorária.

Dessa forma, entendo deve ser mantida a r. sentença.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

Relator

PROC. : 2001.03.99.012626-4 AC 677958
ORIG. : 9800000779 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA COUTO PINHEIRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, calculados mês a mês, devendo ser descontadas eventuais parcelas efetivamente pagas ou atingidas pela prescrição quinquenal. A autarquia, ainda, foi condenada, ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso até a data da prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e honorários periciais além das despesas judiciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A alegação de perda da qualidade de segurado será analisada no decorrer da decisão, uma vez que confunde-se com o mérito.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 06/08), bem como através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 54/56, 118). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade total e temporária para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 131/136). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NATALINA COUTO PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo - (01/01/2000), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.018677-7 AC 686445
ORIG. : 9800000938 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI MUCIO PINTO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença (24/04/1998), devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, desde o mês em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, desde a citação. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento das custas de reembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, bem como honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incluídas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a qualidade de segurada e a carência foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 01/05/1997 a 12/05/1997, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/04/1998, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 67/69 e 76) concluiu que a autora é portadora de "lombalgia e dor em membros inferiores", que o tornam incapacitada total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é devido a partir da data do laudo médico pericial (11/07/2000 - fls. 67/69) quando constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (11/07/2000 - fls. 67/69), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.018715-0 AC 686482
ORIG. : 9970010310 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE TEODORA DOS REIS
ADV : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a nulidade da decisão por ofensa ao artigo 451, § único do CPC ou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a adequação da sentença no que tange ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do abono anual. Pleiteia, outrossim, que o termo inicial do amparo seja fixado imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões apresentadas apenas pela parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação.

A preliminar argüida pelo INSS merece ser rechaçada, pois a sentença foi proferida de acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, decidindo a lide nos termos do requerido na petição inicial.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora restou incontroversa nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/85). De acordo com referido laudo pericial, a autora não está incapacitada para o trabalho; além disso, constata o perito que ela apresenta "redução da sua capacidade laboral para a profissão informada".

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (66 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

De acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 16/02/2001.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/10/1999 - fls. 79/85). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

É devido à autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), e honorários periciais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), vez que não houve apelação nesse sentido.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que a autora gozava do benefício de auxílio-doença (NB 1113461656) de 07/06/2000 a 15/02/2001, e que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 16/02/2001 (NB 1153839080), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, relativas a aposentadoria por invalidez, do período de 05/10/1999 (data do laudo pericial - fl. 79) até 16/02/2001 (data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez), compensando-se as parcelas anteriormente pagas à título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.022532-1 AC 692444
ORIG. : 9900000351 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ANTONIO MARIANO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da data do laudo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a alteração da sentença no que tange ao termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do ajuizamento da demanda, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 07/06/2000.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia médica realizada (fls. 97/102). De acordo com a referida perícia, o Autor é portador de osteoartrose de coluna lombo sacra de grau moderado e hérnia as 4ª e 5ª vértebras lombares, estando incapacitado para sua atividade habitual mas não para todo e qualquer trabalho.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a natureza degenerativa da doença diagnosticada e a atividade profissional exercida (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 97/102). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO MARIANO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial 07/06/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.027575-0 AC 700914
ORIG. : 9900000646 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação. As parcelas atrasadas devem ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e honorários periciais e a determinação de realização de perícias médicas periódicas. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o efetivo pagamento e dos juros de mora para 1% ao mês ou pela taxa SELIC.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/21).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 48/52) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença há dez anos atrás. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia médica realizada (fls. 48/52). De acordo com a referida perícia, o Autor é portador de diabetes, hipertensão arterial e encontra-se no estágio inicial da moléstia de hanseníase, estando incapacitada para atividades que exijam esforço físico.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a natureza degenerativa da doença diagnosticada e a atividade profissional exercida, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (03/10/2001 - fls. 80/87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

É devida ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Quanto à realização das perícias periódicas, assim dispõe esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/05/2000 (data do laudo pericial - fls. 48/58), e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.030782-9 AC 706146
ORIG. : 9900001468 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ITAMAR ALVES DE FIGUEIREDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, acrescido de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou para majoração dos honorários para 20% do valor da condenação até o efetivo pagamento e para que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da presente ação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, até a propositura da ação (fls. 11/16), de modo que preenchidos os requisitos relativos à carência e à qualidade de segurado do demandante.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 51/55). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão de ser portador de osteoartrose, hipertensão arterial e diabetes, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente sua atividade profissional e a natureza dos males diagnosticados, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/07/1998 - fls.51/55). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isento do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ITAMAR ALVES FIGUEIREDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (21/07/2000), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.031260-6 AC 707011
ORIG. : 9800002486 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LIBERATA GOMES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do benefício, a partir da data de 06/10/1986, observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi

condenado, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, excluído o ano de vincendas, conforme súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários periciais. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de cédula de identificação de trabalhador rurícola, bem como na cópia de declaração de prestação de trabalho rural (fls. 19/21). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 33/35). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhadora rural) e idade (88 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/10/98 - fls.33/34). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Não conheço da apelação do INSS na partem que se insurge contra o valor fixado a título de honorários periciais, uma vez que não houve condenação ao pagamento de tal verba.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA LIBERATA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (27/10/1998), observada a prescrição quinquenal e compensados os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.032858-4 AC 709945
ORIG. : 9900001040 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO BAPTISTA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês e 13º salário desde a data da perícia médica. Os atrasados são devidos com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

A parte autora por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 26/05/1962 (fl. 09), na qual está qualificado como lavrador, bem como do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls 10/16). Tais documentos constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 36/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 57/63). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de Espondilartrose lombar, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do Autor (01/11/2000 - fls. 57/63), conforme precedente do STJ (REsp nº 314913/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, mantenho os honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSWALDO BAPTISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (01/11/2000), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.034048-1 AC 712161
ORIG. : 9700002193 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO TOBIAS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FEDE. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, a partir da data da entrada na esfera administrativa, devendo os juros de mora ser computados desde a citação e as prestações em atrasos serem atualizadas até o efetivo pagamento. A autarquia ré também foi condenada a pagar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre as prestações em atraso, bem como em honorários periciais arbitrados em 03 salários mínimos. Custas na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal bem como a redução dos honorários em 10% sobre as prestações vencidas. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor carregou aos autos sua CTPS, às fls. 14/16, contendo vínculo rural no interregno de 1985 a 1996, constituindo prova material plena de que exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 55/58). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de lombalgia e hipertensão arterial, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/06/1999 - fls. 55/59). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no

juízo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, ficam fixados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado REINALDO TOBIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/06/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À PELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.034071-7 AC 712184
ORIG. : 0000001896 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : NEUSA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo pericial, inclusive gratificação natalina. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações atrasadas, bem como o pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez com juros de mora e correção monetária.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, a redução dos honorários periciais e honorários advocatícios e o afastamento do pagamento de custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente à autora, no curso da presente demanda, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 27/07/2004, no curso da presente ação, conforme se verifica do documento de fl. 109. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 83/90). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (05/01/2004 - fls. 69/76). Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à segurada NEUSA DE LOURDES DE SOUZA, com data de início - DIB em 05/01/2004 (data do laudo pericial - fl. 90), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título do benefício de auxílio-doença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.036303-1 AC 716698
ORIG. : 9800000683 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), observando-se a gratuidade conferida.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 104/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 56 e 83/90). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (69 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (31/05/2000 - fls. 83/87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (31/05/2000 - fls. 83/87), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.036584-2 AC 717223
ORIG. : 0000000474 1 Vr IPUA/SP
APTE : VILMA DE OLIVEIRA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA e outro
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 08/10), contando com 5 (cinco) contribuições, número inferior à carência mínima exigida (12 contribuições), sendo indispensável a produção da prova oral. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade

social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 50/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando não ser a Autora pessoa com idade avançada (48 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à Autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 42/43). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora WILMA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29/12/2000 (data do laudo pericial - fl. 43), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.038301-7 AC 719690
ORIG. : 9900000383 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VALDECI FERNANDES DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da juntada do laudo médico, e correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, a partir do momento em que passou a ser cada prestação devida. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício para ser fixado na data do laudo médico, os reajustes devem ser feitos com base na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, o valor do benefício deve ser apurado conforme às Leis 8212 e 8213/91 e legislação subsequente, a correção do valor do benefício deve incidir pelo critério da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observando-se as Súmulas 08 e Provimento nº 27/97, os juros de mora devem ser fixados desde a data do laudo médico e a verba honorária deve incidir sobre o montante da liquidação até a data da sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial para ser fixado na data da propositura da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso, até o efetivo pagamento e total liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 10/23, 68), bem como através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste Tribunal. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (fls. 10/23, 68).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 53/54). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/03/2000 - fls. 53/54) . Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado VALDECI FERNANDES DA SILVA, com data de início - DIB em 23/03/2000 (data do laudo pericial - fls. 53/54), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.039940-2 AC 722804
ORIG. : 0000000106 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA ALICE ALVES BATISTA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, e extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), além da verba pericial arbitrada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 22/23) e como contribuinte individual, conforme comprovam os recibos de recolhimento (fls. 25/26).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 67/68 e 88/89). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/11/2000 - fls. 67/68). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Conforme consta da inicial, a renda mensal do benefício deverá ser de valor mínimo.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício - eis que posterior à citação - à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em

consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, considera-se a presente decisão como termo final para o cálculo dos honorários, pois foi apenas neste momento em que houve a condenação da autarquia.

Os honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte, mas deverão fixar a carga do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ALICE ALVES BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14/11/2000 (data do laudo pericial - fls. 67/68) e renda mensal inicial - RMI no valor mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.041878-0 AC 726240
ORIG. : 9900000515 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BORGES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação no valor de um salário mínimo por mês. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora à razão de 6% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei 60899/81, pelos índices fornecidos por esta Corte, e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência da comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a

redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial a fim de ser considerado a partir do laudo pericial. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 23/09/56 (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 44). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e definitivamente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (78 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/08/2000 - fl. 44). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02/08/2000 (data do laudo pericial - fl. 44), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.047450-3 AC 736378
ORIG. : 9900000371 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAQUINA TEIXEIRA FRANCISCO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, da qual ficará isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido às fls. 65/74, alegando carência de ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 105/114 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional da coluna, concluindo o perito pela incapacidade total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença a autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 105/114). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença à segurada JOAQUINA TEIXEIRA FRANCISCO, com data de início - DIB em 06/08/00 (data do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.047571-4 AC 736569
ORIG. : 0070009015 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO GALDINO DE MELO
ADV : LARA PAULA ROBELO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário benefício, mais abono anual, a partir da data da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de perito arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O perito judicial atestou que o autor é portador de "escoliose e artrose de coluna vertebral de grau leve", tendo concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o qual exigirá maior esforço para ser realizado, considerando-se as moléstias relatadas. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.047573-8 AC 736571
ORIG. : 0000000600 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença indeferindo o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e do termo inicial de concessão do benefício na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da sua certidão de casamento, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 47 e 67/70) concluiu que a autora é portadora de "transtorno afetivo bipolar", a qual a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 67/71). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA MARTINS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em

30/10/2000 (data do laudo pericial - fls. 67/71), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.048050-3 AC 737678
ORIG. : 9715002633 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TIBURCIA LIMA DOS SANTOS SILVA
ADV : FERNANDO STRACIERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento), a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, para que seja fixado na data da perícia, e aos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração quanto ao termo inicial do benefício, para que seja estabelecido na data da primeira alta médica.

Com contra-razões oferecidas pelo INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 18/05/1977 a 20/09/1978, de 30/04/1980 a 02/02/1981 e de 01/10/1981 a 16/08/1983, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/11.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (09/06/1997).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 57/60), a autora possui incapacidade auditiva do lado esquerdo, a qual, por si só, não compromete sequer a conversação social.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.050232-8 AC 741311
ORIG. : 9900000265 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : GERALDA APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADV : DENISE VIDOR CASSIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/03/1995 a 19/06/1995, conforme se verifica do documento de fl. 55, proposta a ação em março de 1999, houve, em tese, perda da qualidade de segurado. Entretanto, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o laudo pericial diz que a parte autora é portadora das doenças diagnosticadas desde 1992, sendo factível que em decorrência do agravamento de seus males, a parte, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/74). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do laudo pericial (18/04/2000).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à segurada GERALDA APARECIDA MARQUES PAREIRA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (18/04/2000) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.051622-4 AC 743964
ORIG. : 9000171679 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO PANISA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde a data de sua devida interrupção, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e juros de mora.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios, o arbitramento dos honorários do perito e a reforma da sentença a fim de converter o benefício concedido em aposentadoria por invalidez. Postula, outrossim, a concessão do abono anual.

Com contra-razões de recurso adesivo, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença cessado em 04/08/89, conforme se verifica do documentos de fl 13. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. De acordo com a perícia realizada (fl.95/105), o autor, em razão de ser portador de presbiacusia e osteoartrose da coluna vertebral, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (tratorista), bem como sua idade (71 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

É devido ao autor o abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento de benefício, inclusive com previsão constitucional (arts. 7º, VIII e 201, § 6º da CF), bem como na lei previdenciária (art. 20., parágrafo único).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/03/1998 - 95/105). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvando que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Considerando-se que o autor está recebendo aposentadoria por idade e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.053657-0 AC 748650
ORIG. : 9900001143 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : ESTELA MARINA ALPINO ALVES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de sucumbência e custas, observando-se a gratuidade da justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando a comprovação do requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de competência 12/92 a 02/94 (fls. 15/29).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo à fls. 120/122, revelam que a autora trabalhava até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 108/113) que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde 1994 (fl. 113), logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 108/113). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (06/06/2001 - fl. 128). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ESTELA MARINA ALPINO ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB no dia da data do laudo pericial (06/12/1999) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.02.007112-1 AC 863884
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício. As prestações vencidas deverão ser pagas desde 02/07/2002 (data da apresentação do laudo pericial em juízo) até a data da efetiva implantação do benefício com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vencidas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Foi concedida a antecipação de tutela na sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o pagamento das prestações vencidas a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em sua CTPS (fls. 14/25) e à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fl. 157) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em janeiro de 1999, sendo que nesse período mantinha a qualidade de segurado, pois a data de saída do seu último contrato de trabalho é 19/01/1998 (fl. 21). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 131/136, 157). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/05/2002 - fls. 131/136). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da elaboração do laudo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 14/05/2002 a 01/11/2002 (data do início do pagamento do benefício - fl. 176).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 02/07/2002 (NB/128.029.098-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/05/2002 (data do laudo pericial - fls. 131/136) a 01/11/2002 (data do início do pagamento do benefício - fl. 176).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.04.006745-7 AC 1142446
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que a única patologia que foi verificada, de acordo com os exames feitos, é osteopenia relativa a idade e que não determina incapacidade física para o autor. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.06.002691-6 AC 838589
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-acidente, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da mesma data. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção da Autarquia quanto às verbas sucumbenciais, ou a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre os valores devidos até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No caso em tela, o autor carrou aos autos a sua CTPS, fls. 07/08, contendo vínculo rural no interregno de 1998 a 1999, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 87/89) concluiu que o autor é portador de "andar claudicante por excesso de peso, deformidade em valgo dos joelhos e pé esquerdo, além de diminuição de força do MIE [Membro Inferior Esquerdo]", as quais o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor, inclusive para desempenho de outro trabalho (fl. 88, quesitos 2.b e 2.c).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus o autor ao auxílio-doença, que deverá ser concedido a partir da data do laudo pericial. Não houve impugnação do autor quanto ao termo inicial em seu recurso adesivo.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Percentual que se esclarece nos termos do artigo 293 do CPC.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo

com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pelo autor, quando este é vencedor na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Não há modificação no julgado, pois tal fixação decorre da expressão custas ex lege.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (03/12/2001), e renda mensal inicial - RMI de um salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a compensação de eventuais pagamentos administrativos (fl. 111/112).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.003289-4 AC 1013511
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLIMPIO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, incluindo abono anual, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS até 10/10/1994, data da cessação de seu último contrato de trabalho, tendo, ainda, recolhido as contribuições previdenciárias no período de março de 1996 a fevereiro de 2001 (fls. 19/99). Proposta a ação em setembro de 2001, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 149/152). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (09/05/2003 - fls. 150/152). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.14.000585-1 AC 1214084
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO ALVES LIMA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado não restou demonstrada. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópias da sua CTPS (fls. 07/09), até 15/12/1997, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 01/03/2001, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Não foi comprovado pelo autor que a sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.20.004852-6 AC 953086
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY DE MATOS SANTOS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também vencíveis a partir do requerimento administrativo de auxílio-doença. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, o conhecimento do reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento do pagamento dos valores atrasados, caso seja mantida a determinação da concessão da aposentadoria por invalidez e o pagamento do valor recebido a título de salário maternidade se houver a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a alteração no tocante ao termo inicial para que seja fixado na data do laudo médico pericial, e que os honorários advocatícios não venham a incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Além disso, postula que a aplicação da correção monetária seja feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, a isenção do pagamento de custas judiciais e a incidência dos juros de mora, desde a data da citação. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram comprovados, de acordo com as cópias dos registros em CTPS, à fl. 07.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 106/108) concluiu que a autora é portadora de "alterações de coluna vertebral crônicas", que a tornam total e permanentemente incapacitada para o trabalho que exija esforços físicos.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (43 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se permanentemente incapaz para a sua atividade habitual, podendo, porém, exercer outra que não exija esforços físicos, considerando sua idade (43 anos), tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (29/07/2002 - fls. 106/108). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à segurada MARLY DE MATOS SANTOS, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/07/2002 - fls. 106/108), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença e salário-maternidade.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.24.003544-0 AC 989758
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, desde cada competência vencida, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir de Janeiro de 2003, com incidência apenas da taxa SELIC, em até 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados no valor de R\$100,00 (cem reais). Com isenção das custas.

Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 70), contra decisão interlocutória que indeferiu a preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando que não há conclusão lógica dos fatos narrados pela autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido de fl. 70. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo que a taxa SELIC incida sobre as parcelas vencidas sem a limitação de 1% (um por cento) ao mês, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze pro cento) sobre o total das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões apenas à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS à fl. 70, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação.

Rejeito, contudo, a alegação de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a autora não detalhou na petição inicial o efetivo exercício da atividade rural, uma vez que a petição inicial contém o relato sobre fatos, a indicação da causa de pedir e o pedido, verificando, pois, correlação lógica entre eles, não há se falar em inépcia. Ademais, a ausência do alegado detalhamento dos fatos não gerou qualquer prejuízo à defesa do Instituto. Nesse sentido:

"Suficiente a exposição dos fatos, o fito do autor, evidenciando que a parte ré, bem compreendendo a demanda, sem prejuízo e com amplitude, exercitou a defesa, estabelecendo-se o contraditório, a petição inicial não deve ser reconhecida como inepta..." (Resp. 171539/SP, 1º T, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/03/1999, p. 00105).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.10), e certidões de nascimento de seus filhos (fls.11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 72/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 53/54). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas na autora causam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, com capacidade funcional residual mínima e de difícil aproveitamento.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente a sua idade avançada, a atividade profissional (trabalhadora rural) e

a natureza da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30/04/2003 - fls. 53/54). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Foi neste momento, que se houve certeza no tocante à incapacidade.

A partir de 11/01/2003, os juros de mora deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, aplica-se o referido percentual de juros a partir do termo inicial do benefício, eis que posterior à data da citação. Ressalta-se que, conforme entendimento majoritário desta Corte, "a taxa SELIC não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias" (AC nº 924525, Relator Juiz Santos Neves, J. 19/11/2007, DJU 13/12/2007).

Portanto, não se vê motivo para acolher o recurso adesivo neste ponto, cumprindo-se manter o limite de 1% dos juros.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA TEIXEIRA DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/04/2003 - fls. 53/54), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.001007-2 AC 767570
ORIG. : 0000000777 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILIA ALVES DE SOUZA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, desde a data do laudo médico pericial. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora à base de 0,5% ao mês. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) e honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial dos honorários advocatícios seja a data da sentença. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 18/11/1978 (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 46/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, ainda que o laudo pericial de fl. 31 concluíram que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e permanente para o trabalho. Dessa forma, relatando os referidos laudos periciais que a Autora encontra-se relativa e parcialmente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, pode-se concluir que, tendo como referência a idade da Autora (58 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (08/01/2001 - fl. 31). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11/01/2003, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada PETRONILIA ALVES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08/01/2001 (data do laudo pericial - fl. 31), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.003497-0 AC 771090
ORIG. : 9900000806 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : ALICE DE OLIVEIRA MARIANO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Não houve condenação da autora ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a total reforma da sentença, para ser julgado procedente o pedido, concedendo-lhe o benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como arbitrados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora lavrado em 04/03/1967 (fl. 08), em que seu marido é qualificado como lavrador, bem como cópia de sua CTPS (fl. 10), revelando vínculo como trabalhadora rural. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, as testemunhas ouvidas (fls. 73/74) complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rústica, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 62/66) concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial de natureza leve, varizes discretas nos membros inferiores e hérnia incisional na região peri-umbilical", as quais provocam diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente, dependendo do sucesso do tratamento médico, incapacitada para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada (sessenta anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/11/2000 - fl. 66), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Portanto, altero a posição adotada pelo juízo a quo.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALICE DE OLIVEIRA MARIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20/11/2000 (data do laudo pericial - fl. 66), e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.007573-0 AC 777960
ORIG. : 0000001124 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA DA SILVA
ADV : GISELDA CELIA DOMPIERI
RELATOR : JUIZ FED CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do último salário de contribuição do autor, ou, ao menos um salário mínimo, a partir da citação, com custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.16/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao

"período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 49/52). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 51/52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/04/2001 (data do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.013266-9 AC 788431
ORIG. : 0100000203 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder tal benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária, nos moldes da Lei n 8.213/91 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários-mínimos. Não houve condenação ao pagamento das custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No presente caso, a qualidade de rurícola do autor não foi comprovada. O requerente juntou cópias de sua CTPS (fls. 14) bem como da certidão de nascimento de seu filho (fl. 11), nas quais é qualificado como pedreiro, atividade urbana, não havendo, portanto, início de prova material de que laborou na condição de trabalhador rural.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento da qualidade de rurícola, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, o autor possui vínculo empregatício, como trabalhador urbano no período de 30/06/1992 a 10/10/1992 (fl. 14) e, apesar de ser portador de doença grave, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, seu início remete a 26/08/2000 (fl. 62), razão pela qual resta patente a perda de sua qualidade de segurado.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não

deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.016547-0 AC 795730
ORIG. : 9000162270 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão de benefício em comento, verifica-se à fls. 27/32, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor esteve filiado à Previdência Social no período de 01/03/75 a 28/02/87.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, já que ele conta com 11 anos e 11 meses ininterruptos de filiação, não há que se falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 79/87) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em junho de 1987. Logo, o autor não perdeu sua qualidade de segurado, visto que no período em que houve o requerimento administrativo, o mesmo já era incapaz. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/87). De acordo com a perícia realizada, o autor, apresenta incapacidade laborativa na época em que foi realizada a perícia, não havendo para caracterizar ou avaliar a incapacidade de forma retroativa. Na data da realização do laudo pericial, a incapacidade era total e temporária, devendo o autor ser submetido a tratamento psiquiátrico e aguardar evolução para se estabelecer prognóstico. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/10/1994 - fl. 82). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO ALVES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07/10/1994 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.017258-8 AC 796700
ORIG. : 0100000074 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : WILSON DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data da citação, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

À fls. 36/37 foi interposto agravo retido pelo réu, objetivando a redução dos honorários periciais fixados para R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando no mérito que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício a fim de ser fixado a partir do laudo pericial pugnando, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido. Redução dos honorários periciais e honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, apela, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Inicialmente, ressalto que a apelação da autora cinge-se à improcedência do pedido, a qual, entretanto, não ocorreu, consoante verifica-se à fls. 104, ante o acolhimento dos embargos de declaração por ela interpostos, para esclarecer que o pedido foi julgado procedente, razão pela qual resta prejudicada a sua apelação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material quanto à condição de rurícola do Autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento, observado em 11/10/75, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10), bem como cópia de sua CTPS, demonstrando vínculo como trabalhador rural, no período de 02/08/99 a 05/11/99 (fls. 19/20). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149

do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, ao contrário da alegação no sentido de ter a prova testemunhal se mostrado frágil para indicar o exercício de atividade rural do Autor, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida (fls. 54/56), indica que o Autor, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 75/78). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/09/2001 - fl. 78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais) revela-se adequada, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VILSON DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (21/09/2001), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.017932-7 AC 797660
ORIG. : 9814041246 2 Vr FRANCA/SP
APTE : IDELMA CANDIDA DA SILVA
ADV : EUNICE MESSIAS CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a r. sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito e a realização da prova testemunhal. Postula, também, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de prestação continuada.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/127, opinando pelo improvimento da apelação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente feito, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, e cópia de contrato de compra e venda e escritura pública de moradia em região agrícola (fls. 11/15).

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.018828-6 AC 799516
ORIG. : 9800002125 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO SABINO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive abono anual, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso devem ser pagas de uma única vez, com juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária, desde as datas em que as prestações passaram a ser devidas. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas judiciais, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e honorários periciais no valor de dois salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam calculados nos termos da Súmula 111 do STJ, que o termo inicial do benefício incida a partir da data da elaboração do laudo pericial; pleiteando, ainda, a redução da verba pericial, bem como a exclusão das custas e despesas processuais. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No que se refere à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 08/12) e como comprovam os recibos de

recolhimento de contribuições (fls. 14/30), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1992 à data do ajuizamento da demanda (16/10/1998).

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, fica o Autor responsável pela comprovação das contribuições mensais.

Verifica-se que o Autor juntou como prova uma declaração de particular (fl. 31). Entretanto, as declarações de particulares não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.020860-1 AC 801821
ORIG. : 0000000022 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA DA SILVA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários periciais no valor de um salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que a autora tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos de fls. 13/15, referente aos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, tendo percebido benefício de auxílio-doença no período de 21/01/1998 a 08/09/1998, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/21. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois as enfermidades da autora são de caráter degenerativo, como se verá a seguir.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 62/69). De acordo com a perícia

realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo ela portadora de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas e com comprometimento importante da força muscular esquerda ensejando dificuldade na preensão manual e marcha devido à seqüela de acidente vascular cerebral (AVC), e déficit visual bilateral.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do Autor (fls. 62/69). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA MARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19/01/2001 (data do laudo pericial - fl. 62/69), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título do benefício de auxílio doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.023694-3 REOAC 807888
ORIG. : 9900000205 3 Vr SALTO/SP
PARTE A : LIDEILDO LUIZ DE SOUZA
ADV : GIOVANO SOARES DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMASUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a concessão de benefício acidentário.

Não houve apelação.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentário, o que lhe foi concedido administrativamente às fls. 125.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a remessa oficial interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028040-3 AC 814666
ORIG. : 0000000045 3 Vr MAUA/SP
APTE : JOAO LAURENTINO DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde 13 de julho de 1999, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a contar de 02 de maio de 2001, data do laudo de fls.49/52 e juros de mora, à taxa legal, contados, com relação às parcelas vencidas até a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao autor, observados os termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença submetida a reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer afastamento da condenação de auxílio-doença desde 13 de julho de 1999.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em no mínimo 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatória da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fl. 11), sendo que o último vínculo se deu em agosto de 1999 e a presente ação foi ajuizada em 24.01.2000, dentro, portanto do período de "graça" previsto em lei.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 49/52). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 49/52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado JOÃO LAURENTINO DA SILVA, com data de início - DIB em 02/05/2001 (data do laudo - fl. 52vº), e renda mensal inicial - calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028308-8 AC 814937
ORIG. : 0200000130 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA AUGUSTA PETROLINE PEREIRA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário

mínimo, a partir da data da citação, sendo devidos, inclusive os abonos anuais. As parcelas atrasadas e os abonos anuais deverão ser pagos com correção monetária a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora a fim de que incidam à base de 0,5% ao mês, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do total apurado até a data da sentença, a alteração do termo inicial para ser fixado na data do laudo médico pericial e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 06/10/1973 (fl. 08), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 94/96 e 101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, ainda que o laudo pericial de fl. 31, concluiu que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exigem esforço físico. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (rurícola), bem como sua idade (54 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/10/2003 - fls.65/71). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDNA AUGUSTA PETROLINE PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/05/2003 (data do laudo - fl. 52), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.029147-4 AC 815776
ORIG. : 0100000837 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : JOEL FERREIRA LEME
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial, ele é portador de redução da audição de 5º grau em ambas as orelhas, tendo 40% de redução da capacidade laborativa (141/147). Depreende-se dos autos que a deficiência auditiva do autor (disacusia) está relacionada com o ambiente de trabalho.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.031358-5 AC 819543
ORIG. : 0100001710 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PERIN MEZADRI
ADV : MARCIO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas até a liquidação final, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora e correção monetária, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/09/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 09/24).

Assim, a Autora contava com 73 (setenta e três) contribuições no ano de 1995, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de

precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.031552-1 AC 819734
ORIG. : 9900000969 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDE FRANCISCO CANTAGALO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, devendo ser respeitado o prazo prescricional. Foi determinado, ainda, que o valor das prestações seria calculado com base no artigo 44, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e que as prestações vencidas seriam acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data da citação. O INSS foi condenado, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça) e dos honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a incidência da prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que aconteceu o ajuizamento da ação, a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC. Não havendo precisão quanto ao valor da condenação, descabe restringir o recurso de ofício, com base no § 2º do mesmo artigo.

Cabe analisar, primeiramente, a preliminar sustentada pelo INSS da falta do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada tal preliminar, segue-se o julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto na data da propositura da ação, em 02/06/1999, a autora vinha recolhendo contribuições desde maio de 1998, sendo que o fez até setembro de 2002, conforme documentos de fls.10/15 e dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.59/65). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade para o trabalho que ela exerce.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances da mesma se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 59/65 - 21 de agosto de 2.000). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Foi apenas neste momento é que se teve certeza no tocante à incapacidade da parte autora.

Ressalta-se que, a requerente busca a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir data da propositura da ação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 24/09/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do laudo pericial (fls. 59/65), devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 21/08/2000 (data do laudo pericial - fls. 59/65) até 24/09/2004 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez).

Quanto à prescrição quinquenal, a mesma, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se que o benefício foi concedido da data do laudo pericial, não há que se falar em prescrição.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, devem ser mantidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 24/09/2004 (NB/505.401.942-8), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, no período de 21/08/2000 (data do laudo pericial - fls. 59/65) até 24/09/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.032505-8 AC 821009
ORIG. : 0000000521 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça. Revogou a tutela antecipada e determinou que fosse oficiado o INSS para a cessação do pagamento do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total procedência da sentença, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, o autor não logrou comprovar a sua condição de trabalhador rural.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o autor está qualificado profissionalmente como agricultor (fl.10), esse documento registra ato celebrado em 29 de julho de 1966, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana (pedreiro), conforme se verifica no documento emitido pelo INSS (fl.29). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

E vale ressaltar que o autor não colheu prova testemunhal, com isso não houve complementação plena sobre o início de prova documental, tendo em vista que a prova oral é fundamental para comprovar o trabalho rural do autor e se o mesmo cessou devido a sua incapacidade.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à incapacidade do mesmo, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.041114-5 AC 836955
ORIG. : 0000001197 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : LAUDEMIRA ALVES DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, ficou dispensada do pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os motivos que levaram o juízo de primeiro grau a extinguir, pela segunda vez, a ação sem o julgamento de mérito são de mérito. A argumentação relativa ao não cumprimento da carência de 180 meses e a perda da condição de segurado diz com os requisitos para a concessão do benefício e, assim, o julgamento que os enfrenta é de mérito. Apto para esse enfrentamento, pela Corte, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/07/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). Havendo vinculação anterior à vigência da Lei 8.213/91, descabe aplicar a carência de 180 contribuições.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS às fls. 16/19, e os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS.

Assim, a parte autora conta com 128 (cento e vinte oito) contribuições na data em que completou o requisito etário, portanto em número superior à carência exigida.

O fato de haver interrupção entre os períodos contributivos, não impede o aproveitamento de todos os recolhimentos, já que, como salienta a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, a eventual perda de qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes desta Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fl. 91).

Verifico, por fim, que a autarquia implantou administrativamente o benefício (NB 1312432613) a partir de 06/10/2003, sendo devidas as parcelas vencidas da citação até a efetiva implantação administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.042778-5 AC 839760
ORIG. : 0000001665 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministério Público do Estado de São Paulo
REPDO : MARIA LUIZA LYRA
ADV : PAULO CEZAR LARANJEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício da aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 09/09/97 a 09/10/2000, e de aposentadoria por idade, desde 17/10/2000 (fls. 36/37).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia concluiu que a autora sofre de osteoartrose da coluna toraco-lombar, o que gera uma incapacidade definitiva, mas parcial para o exercício de trabalho que garanta a subsistência (fl. 77/78).

Entretanto, apesar do perito judicial não ter atestado a incapacidade total, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), bem como sua idade (67 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (31/07/2001 - fls. 77/78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por sua vez, os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza Lyra, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/07/2001 (data do laudo pericial - fls. 77/78), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.044457-6 AC 842841
ORIG. : 0200001781 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA SERENI KLEMM
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação (21/06/2002 - fl. 16). As prestações em atraso são devidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação até a data da r. sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação suscitando, em preliminar, o prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto aos juros de mora e a correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Com relação ao prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie, não há se falar em preliminar, uma vez que não configura objeção processual que deva ser analisada com precedência ao exame do mérito da questão, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de incompetência do juízo, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício assistencial disciplinado pela Lei nº 8.742/93, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. A respeito da questão, traz-se à colação trecho de ementa de julgado de minha relatoria:

"Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja

instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual" (TRF - 3ª Região; AG nº 184198/SP, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 579).

No mesmo sentido: STJ: CC 37717 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 209.

Enfim, considerando que a postulação do autor é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento, uma vez que a pretensão da autora encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8.213/91.

Vencidas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/04/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/11). Assim, a parte autora conta com 152 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 30/09/2003 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Desse modo, faz jus a demandante ao pagamento das prestações vencidas desde 21/06/2002 até a implantação administrativa do amparo (30/09/2003).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 30/09/2003 (NB/1313801990), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 21/06/2002 (data da citação) a 30/09/2003 (data de início do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.02.012811-1 AC 894050
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO VALERIANO PEREIRA
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo os valores atrasados ser pagos com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Custas ex lege. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando o conhecimento do reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no

tocante ao termo inicial do benefício, devendo ser fixado na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou a fixação dos mesmos em 15% (quinze por cento) sobre o montante dos atrasados. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência do autor restaram comprovados, uma vez que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 17/12/2001 a 03/01/2002, conforme documento de fls. 106/107, sendo que a propositura desta ação se deu em 21/11/2002.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 142/151, 167/169). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença.

Contudo, tenho que no presente caso deve haver restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de anteriormente referido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 142/151). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

O INSS concedeu, por determinação judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/01/2002 e DIP em 04/06/2003.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação indevida e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial em 05/03/03 (fl. 151), compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.13.000463-5 AC 1043979
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que o requerente não é portador de incapacidade total para o trabalho, uma vez que a alegada lesão da coluna encontra-se consolidada, apresentando o autor "limitação da capacidade funcional" (fls. 53/59).

Dessa forma, é indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.004412-8 AC 855419
ORIG. : 9900001494 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR QUAGLIO
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, calculado nos termos do arts. 42 e 44 da Lei n 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da alta médica (20/12/1998), com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença. Postula, no mérito, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o juros moratórios incidam apenas a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Além disso, requer seja o termo inicial fixado na data da elaboração do laudo pericial. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. Adotado o reexame necessário de forma explícita na r. sentença, sem qualquer sentido a preliminar de apelação da autarquia, logo, não conheço de parte do recurso do Instituto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS, às fls. 06/07. Além disso, de acordo com o documento de fl. 32, verifica-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença até 20/12/1998.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 85/91) concluiu que o autor é portador de "hérnia de disco e seqüela de laminectomia", que o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

"Tais seqüelas não causam Invalidez, permitindo várias funções laborativas mas com restrições a levantamento / transporte manual de pesos superiores a 15 Kg." (fl. 90).

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total, tendo como referência o caráter degenerativo das doenças apresentadas e a qualificação profissional do autor, presume-se que suas atividades não poderão mais ser exercidas regularmente.

Em sentido símile:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 355)

Neste passo, em face da enfermidade apontada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor tornam-se praticamente nulas as chances inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 86/91). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), pois somente na oportunidade é que foi possível aferir o grau de incapacidade do autor.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na

Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Considerando, todavia, a gratuidade conferida, não há que se falar em reembolso de custas processuais.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/11/2000 - fl. 91), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO DA AUTARQUIA E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.013901-2 AC 872826
ORIG. : 0000000114 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE GASPARI MACEDO
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por idade, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com valor nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/10/1999 (data do requerimento administrativo), além de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), e das custas de praxe.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e dos juros de mora a partir da citação, na proporção de 6% (seis por cento) ao ano. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, CPC. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 46), em que é qualificado como lavrador, e cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 49/52) em nome do marido da autora, em que é registrado como "campeiro". O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 196, 199/200 e 222).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o Autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 149/150) concluiu que a autora é portadora de "opacificação da córnea mais catarata, no olho direito, e catarata importante com déficit visual acentuado, no olho esquerdo", as quais a tornam incapacitada totalmente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 149/150). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (fl. 148 - 06/11/2000), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.026898-5 AC 898994
ORIG. : 0100000121 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ABADIA DE ALMEIDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício com valor a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país. assim como abono anual, a partir da data do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, e periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) corrigidos a partir da data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo em preliminar o prequestionamento da metaria de direito, no mérito requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nos registros em CTPS (fls. 10/13). Este documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 120/123). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida (fls. 120/123), indica que a Autora, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 46/47). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (19/08/2001 - fls. 46/47). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ABADIA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (19/08/2001 - fl. 47), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.017821-5 AC 1070973
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BERENICE DA SILVA RAIMUNDO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, e a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação postulando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/02/2001. Nesta época, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar a carência de 120 meses.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 11/25 e carnês de contribuições às fls. 27/32. Assim, a parte autora conta com 121 (cento e vinte uma) contribuições, número superior à carência necessária. A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR. Considerando a data do ajuizamento da ação, não há que se falar de prescrição.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BERENICE DA SILVA RAIMUNDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/07/2002 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados.

Verifico que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 07/02/2003 até 16/05/2003 (NB 31/502832703), cumprindo-se deduzir da condenação as partes havidas em razão do benefício por incapacidade, no período em que foram concomitantes, diante da vedação à cumulação, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.11.003900-4 AC 1184908
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA FERREIRA MARQUES
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data de 15 de junho de 2005 (data do laudo pericial) devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para que estes não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação, bem como requer que o feito submetido ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica nas guias de recolhimento (fls. 27/59). Proposta a ação em outubro de 2003, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 125/127). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances da autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 125/127). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela

Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/06/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.001138-3 AC 1021445
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/02 a 14/02/03, conforme se verifica à fl. 46. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em abril de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de escoliose tóraco lombar, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, a incapacidade esta presente em função do grau de deformidade do autor, o que leva a um grande comprometimento funcional da coluna e em alguns casos o comprometimento da função de órgãos intratorácicos, e mesmo sua idade não sendo avançada, presume-se que não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação, pois a autora estaria apta a realizar atividades de cunho intelectual ou de trabalhos manuais.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/10/2003 - fls. 59/63). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que a partir de 10/01/2003, incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (17/10/2003 - fls. 59/63), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.003300-7 AC 1020819
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA TEREZINHA MOREIRA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por se tratar de Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 48/55) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. A Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), pode ser controlada, como está no momento, portanto não impõe maiores restrições para que a autora trabalhe, apresentando, inclusive, quando da perícia, carga viral "zero". Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.19.008079-8 REOAC 985003
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : LUIZ MIGUEL DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a análise e a conclusão final do pedido de aposentadoria por idade requerido na via administrativa, sobreveio sentença de procedência do pedido, determinando a parte ré a proceder à análise do benefício requerido pela autora no prazo de 45 dias, a contar da apresentação ao INSS, pelo autor, dos documentos faltantes. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB e DIP em 26/06/2003.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de recursos, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando-se que o benefício já foi implantado por determinação judicial, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2003 e data de início de pagamento (DIP) em 26/06/2003 (fl. 117/118), com RMI de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme consulta ao MPAS/INSS, em terminal instalado na sede deste tribunal. Portanto, a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não havendo reexame e não tendo sido interposto qualquer recurso, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.001577-7 AC 912922
ORIG. : 0200000874 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : OLIVEIRO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários

advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/09/2000.

Verifica-se que o Autor contava com 224 (duzentas e vinte e quatro) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número superior às 114 (cento e catorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus o Autor do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (02/12/2002), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005168-0 AC 916940
ORIG. : 0200000176 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : SEBASTIANA DA SILVA GRACIOLI
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/10/1936, completou o requisito idade em 17/10/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano da segurada, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por 15 anos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Em relação ao documento apresentado (certidão de casamento -fl. 10), em que a profissão da autora consta como "doméstica", não se pode aproveitá-lo.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2004.03.99.007337-6 AC 919522
ORIG. : 0200001649 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : THOMAZ ELYDIO SZLACHTA

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, CPC.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/12/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 08/28). Assim, o autor conta com 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado THOMAZ ELYDIO SZLACHTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/01/2005 (data da citação- fl. 27vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008051-4 AC 920567
ORIG. : 0200000390 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA CONSTANCIA SCARELLI DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, submetendo, entretanto, tal condenação sucumbencial, ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 05/07/1929, implementou o requisito etário em 05/07/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 05/07/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 09/10).

Assim, a parte autora conta com 107 (cento e sete) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se, no caso, a presente decisão, pois foi nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CONSTÂNCIA SCARELLI DOMINGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/12/2002 (data da citação - fl. 12vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.013120-0 AC 930788
ORIG. : 0000001563 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM MIRANDOLA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (04/03/1999). Além disso, os honorários periciais foram fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüi em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de esgotamento de via administrativa, no mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), bem como que seja observada a incidência da prescrição quinquenal

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto a preliminar;

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme admitido pelo próprio INSS, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre os períodos de 09/1998 a 04/03/1999, consoante verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Desta forma, as testemunhas ouvidas asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora deixou de trabalhar em virtude de seu estado de saúde (fls. 154/155).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 136/140) concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial e fortes dores na região das costas que irradiam para as pernas", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 136/140). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à prescrição quinquenal, ressalta-se que ela somente alcança as prestações não pagas e não reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que

"A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas a partir do termo inicial do benefício não são atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20/05/2002 (data do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.022728-8 AC 949126
ORIG. : 0200001270 3 Vr JACAREI/SP
APTE : DUZOLINA GASPAR PIMENTEL
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a concessão do amparo desde a data em que completou 60 anos de idade (29/03/1992), com exceção das parcelas prescritas, e a condenação do INSS em honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, incidindo sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/03/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 10). Assim, a parte autora conta com 121 (cento e vinte e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de

2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/05/2000 - fl. 30), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada DUZOLINA GASPAR PIMENTEL com data de início - DIB na data do requerimento administrativo (03/05/2000 - fl.30), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.029193-8 AC 966141
ORIG. : 0300000236 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : JOAO ANTONIO ROMAO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, diante da não comprovação da qualidade de segurado por parte do autor. O demandante foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia dos contratos de trabalho rural registrados em sua CTPS (fls. 13/16) e na certidão de casamento, em que é qualificado como "lavrador" (fls. 09). Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Porém, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em suas CTPS, conclui-se que o autor foi trabalhador urbano, tendo sido empregado na qualidade de "maquinista", conforme cópias às fls. 14/15. Desta maneira, o autor, apesar de ter trabalhado na qualidade de rurícola, exerceu atividade urbana até 01/05/87, tendo retornado à atividade rural de 13/06/88 a 23/08/88.

Desta maneira, apesar de retornar à qualidade de trabalhador rural, o autor não preencheu o requisito previsto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a qual dispõe que há a necessidade do cumprimento de um terço do período necessário para carência, o que no caso seriam 4 (quatro) meses, para que possa gozar dos benefícios previdenciários.

Neste sentido:

Art.

24.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Portanto, não foi comprovado pelo autor o preenchimento do período de carência no momento em que ingressou com a presente ação, em 01/07/03, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão do benefício.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da do período de carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.032594-8 AC 975047
ORIG. : 0300004840 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ZANELLA FERREIRA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado com base no salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária na forma da lei.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/09/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 12/14). Assim, a parte autora conta com 171 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser redizados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte

Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada

MARIA JOSÉ ZANELLA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/06/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.032921-8 AC 975374
ORIG. : 0300000817 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ZILDA DA CUNHA GONCALVES
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Considerando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, desonerou a demandante de tais verbas.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/11/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 09/18). Assim, a parte autora conta com 141 (cento e quarenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (fl.21). Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe tratar de prescrição.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ZILDA DA CUNHA GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/12/2001 (data do requerimento administrativo - fl. 21vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.035295-2 AC 979306
ORIG. : 9800001372 1 Vr ITAI/SP
APTE : VALTER PAES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : JUIZ. FED. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, em processo em que controversa a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença das fls. 143/144 decidiu pela procedência da ação, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante, entendo presente a verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano ou de difícil reparação igualmente encontra-se comprovado em razão de ser o autor portador de doença incapacitante para o trabalho, conforme atestado médico acostado à fl. 182, sobrelevando-se nessas hipóteses excepcionais o caráter alimentar do benefício, o que evidencia a situação de premência, justificadora da pretendida antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, com comprovação nos autos, no prazo máximo de 30 dias.

Por outro lado, versando a demanda sobre interesse de incapaz, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos, juntando instrumento público de mandato, nos termos do parecer do MPF às fls. 187/192.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), a fim de que proceda à retificação na autuação, fazendo constar também o nome do representante legal do autor.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002082-0 AC 1146991
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANTINO GOMES BORGES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2004, bem como ao pagamento das diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, segundo o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado, também, a ressarcir o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado. Custas ex lege.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a alteração quanto ao termo inicial, a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) da liquidação e o pagamento dos honorários do assistente técnico.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica dos documentos anexos e juntados aos autos (fls. 139/142) e como contribuinte individual, conforme comprovam os recibos de recolhimento (fls. 13/24).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de "surdez neuro-sensorial, fibromialgia, cefaléia tensional, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica", doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (63 anos), presume-se que este não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/04/2005 - fls. 198/208). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

É devido pelo réu o pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pela parte autora, no valor de 2/3 (dois terços) do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 121).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CONSTANTINO GOMES BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/04/2005 (data do laudo pericial - fl. 198), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.003839-3 AC 1211981
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO PADUA DE ALMEIDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que o requerente não é portador de incapacidade para o trabalho, uma vez que a alegada fibromialgia encontra-se consolidada, apresentando o autor "bom resultado funcional" (fls. 99/106). Não há sequer redução da capacidade laborativa do requerente que justifique a concessão de auxílio-acidente, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Da mesma forma, é também indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.17.000768-1	AC 1044337
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISA BERGAMO CAMARGO	
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, extinguindo o processo com julgamento do mérito. O INSS foi condenado ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o INSS restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Custas ex lege.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como a inversão do ônus da sucumbência. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/02/1932, completou essa idade em 13/02/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de fls. 86/98. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe, assim, tratar de ocorrência de prescrição (art. 219, parágrafo primeiro, do CPC).

Veja-se, como decidido às fls. 51, que a data do requerimento administrativo é 23 de julho de 2003, consoante demonstra o documento de fls. 48.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados com modicidade, não havendo recurso da parte autora.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de amparo social, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico no âmbito desta E. Turma Suplementar, desta Corte Regional Federal, o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA nos termos da fundamentação.

Determino, de ofício, que seja comunicado, por e-mail, a autarquia previdenciária quanto ao correto termo inicial do benefício, considerando a retificação da r. sentença de fl. 51.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator.

PROC. : 2004.61.21.003672-8 AC 1171664
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações atrasadas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento da condenação fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/32).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/09/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e dois) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 15/19). Assim, a parte autora conta com 79 (setenta e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação, descabe falar em prescrição, eis que contada na forma do artigo 219, parágrafo primeiro, do CPC.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu por determinação judicial o benefício em 06/10/2004 (fl. 37/38).

Dessa forma, constata-se que a implantação do benefício (DIP) foi fixada retroativamente na data do requerimento administrativo. Logo, não há falar-se em pagamento das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início do pagamento do benefício corresponde à data do requerimento administrativo (fl. 38), e esta consta do pedido inicial da autora.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que fixados no importe mínimo do artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC. Em razão da remessa oficial, esclareço que o valor da condenação corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 06/10/2004 (NB/131.870.697-9), a autora não tem direito ao pagamento das parcelas atrasadas em juízo, uma vez que a data de início do pagamento do benefício corresponde à data do requerimento administrativo (fl. 38), e esta consta do pedido inicial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.000625-3 AC 1204570
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SALGADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 20/06/2002, com correção monetária, juros de mora, mais verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária e a revogação da tutela antecipada.

A parte autora interpôs recurso adesivo postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/04/01 a 19/06/02, requisitos reconhecidos pela própria autarquia-ré.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 172/175 e 193/196) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida no ano de 2002. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 172/175 e 193/196). De acordo com a perícia realizada, as doenças cardíacas e visuais, diagnosticadas na autora causam incapacidade total para o trabalho, estando apta ao exercício de atividades que não exijam esforço físico. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente sua idade, atividade profissional e a natureza crônica da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 193/196). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma

decrecente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS a fim de dar continuidade ao pagamento do benefício alterando-se a data de início.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.23.001240-7	AC 1211941
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA HELENA DE MACEDO	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se o disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 08/07/2004, ou seja, nos períodos de 22/02/2001 a 29/06/2003, 15/07/2003 a 15/06/2005, 17/08/2005 a 30/09/2005 e 26/10/2005 a 16/03/2006, percebendo, ainda, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2006.

Patente, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o apelo da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.61.23.001603-6	AC 1216778
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	TEREZINHA DE MORAES	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o termo da lei 1.060/50, artigos 11, §2º e 12.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação postulando a anulação da sentença para a produção da prova testemunhal requerida e o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, os documentos de fls. 37/194, nos quais é qualificado como rurícola.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pelo autor no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

É de se ver a justificativa aposta na r. sentença de que:

"Diante da conclusão do laudo pericial, despicienda se torna a produção de prova oral, visto que a autora não comprovou os requisitos exigidos tanto para a concessão de aposentadoria por invalidez, quanto para o benefício de auxílio-doença" (fl. 84/85).

Entretanto, a incapacidade verificada de índole parcial e permanente, assomado com a idade e com a atividade de natureza braçal, impede, ao menos, a autora de desempenhar as suas atividades habituais, tornando-se a sua limitação incompatível com o desempenho da atividade rurícola, que evidentemente exige maior esforço físico.

Todavia, cerceada a prova na primeira instância quanto ao trabalho alegado, é impossível a este Tribunal analisar o mérito da questão, devendo-se ressaltar que a prova é de ser produzida não só para o juízo de primeiro grau, mas também para esta Corte.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença, decidindo o douto juízo, da forma que assim entender a questão.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA APELADA, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.24.001512-0 AC 1184925
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANO SOARES DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As prestações atrasadas, inclusive abono anual, deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, e, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a aplicação de efeito suspensivo no tocante à antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/02/1944, completou essa idade em 20/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia dos registros de sua CTPS (fls. 11/12) e nos demais documentos juntados e anexos à Inicial (fls. 14/25), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, sendo necessária a complementação através da prova testemunhal, visto que o período de trabalho em CTPS é inferior à carência exigida. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o benefício deverá ser concedido no valor de um salário-mínimo.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da propositura da ação. Contudo, observo que o INSS concedeu por determinação judicial o benefício em 01/05/2006.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 08/11/2005 (data da citação - fl. 52) a 01/05/2006 (data da implantação do benefício).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 01/05/2006 (NB/137.299.632-7), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 08/11/2005 (data da citação - fl. 52) a 01/05/2006 (data da implantação do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.002923-9 AC 1000231
ORIG. : 0100000057 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : NAYR SAVIOLI CAPUTO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, suspendendo-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 61/62) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. As degenerações das colunas cervicais e lombares são de graus mínimos, permitindo algumas atividades que não demandem muito esforço físico, assim não impõem maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

A própria autora, em depoimento pessoal, afirma que não parou de trabalhar em razão de problemas de saúde, mas porque estava cansada (fl.35).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.005982-7 AC 1006129
ORIG. : 0300001294 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APARECIDA VALSIRIA PINSETA MACIAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até a data do pagamento, observando-se o disposto no art. 11 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/09/2001.

A autora comprova a filiação ao INSS através de cópia do contrato social, no qual passa a fazer parte de Sociedade Limitada (fls. 16/20).

Filiou-se à Previdência Social a partir de 1º de julho de 1.991, isto é, esteve inscrita antes de 27 de julho de 1.991, de modo que aplicável ao caso a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte, como comprovam os dados obtidos no CNIS (fls. 35/40). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerando a data do ajuizamento da ação, não há que se tratar de prescrição.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Em virtude da inversão da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Considera-se, no caso, a presente decisão, pois foi nesta oportunidade que houve a condenação do réu.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando que a autora já recebe aposentadoria por idade em razão de benefício concedido administrativamente (NB 41/1405489208) a partir de 10/08/2006, cumprirá ao réu o pagamento do referido benefício desde 17/01/2003 (fl. 42) até a efetiva implantação administrativa do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006931-6 AC 1007569
ORIG. : 0300000395 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE SA MACEDO
ADV : LEVY FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, corrigindo-se as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento n. 26/01 Corregedoria-Geral da 3ª. Região, até a implantação do benefício, com incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art.20 do Código de Processo Civil.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício, especificamente a ausência de início de prova material capaz de demonstrar o efetivo desempenho do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana e rural, como se pode entrever das cópias de sua carteira profissional de fls. 11 a 13, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 15.

Somente com os vínculos de fl. 15, a autora já possuía mais de 60 meses de atividade. Ressalte que mesmo havendo a indicação de natureza rural, tais atividades foram na condição de empregado registradas em Carteira Profissional, inclusive possuindo registro no CNIS, não havendo motivo, assim, para afastá-las para fins de carência como ocorre com a hipótese do artigo 55, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91.

Verifica-se que a autora completou a idade de 60 (sessenta anos) em 11 de setembro de 1992 (fl. 10), de modo que, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91 a autora deveria preencher apenas 60 contribuições mensais.

Computando-se os vínculos acima mencionados, verifica-se que a autora preenche mais que a carência mínima para o benefício no ano de 1.992.

Veja-se, por fim, que a parte autora mantinha vínculo subordinado na época que completou a idade mínima, consoante contrato de trabalho de fl. 19 da Carteira Profissional (fl. 13). É certo que entre esse vínculo e o anterior, passaram mais de 10 anos, todavia, esse fato não justifica a perda da qualidade de segurado e nem a desconsideração do tempo anterior para fim de carência.

A jurisprudência do Colendo STJ tem considerado irrelevante para tal benefício a exigência de manutenção de qualidade de segurado (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

Assim, preso ao objeto da impugnação recursal, cumpre-se manter a r. sentença em conceder o benefício.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA DE SÁ MACEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/10/2003 (data da citação - fl. 56vº), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.008252-7 AC 1009628
ORIG. : 0300000574 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação. As parcelas em atraso são devidas com incidência de juros legais calculados na forma do art.406 do Código Civil e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10 % (dez por cento) do valor da liquidação, apurados até a data da sentença e que o termo inicial do benefício seja estabelecido após o trânsito em julgado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/07/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 22/38) e com consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, a parte autora conta com 264 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 14/01/2005 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Desse modo, faz jus o demandante ao pagamento das prestações vencidas desde a citação do INSS (01/07/2003) até a implantação administrativa do amparo (14/01/2005).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Excluem-se, assim, a incidência sobre uma anuidade vincenda.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 14/01/2005 (NB/1340795504), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 01/07/2003 (data da citação) a 14/01/2005 (data de início do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.009535-2 AC 1011798
ORIG. : 0300000069 1 V_r FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRALVA VENTENA DE ALBERNAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a partir da data da implantação do benefício, que é vitalício e devido a partir da citação, com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e atualização monetária, deixando de condenar o réu ao pagamento de taxa judiciária, mas atribuindo-lhe a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas e mais o montante de uma anuidade das vincendas.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados até a data da prolação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Considerando a existência de vínculos de natureza urbana, considera-se para o benefício postulado a idade mínima de sessenta anos (art. 48 da Lei 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 16/08/2002, considerando o Registro Geral que aponta o nascimento em 16/08/1942 (fl.10). Ao que parece, a data lançada no CPF mostra-se incorreta.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2.002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 12/30), em quantidade superior à carência exigida.

Verifica-se que dos vínculos da autora de fl. 09, que consta interrupção entre 16/06/89 a 13/11/95. Ainda assim, descabe ignorar todos os vínculos registrados e os carnês de recolhimento, porquanto a perda da qualidade de segurado não influencia o direito à concessão do benefício.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido "(REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esclarece-se quanto a isso em razão do disposto no artigo 293 do CPC.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Logo, merece reforma a r. sentença para excluir uma anuidade das vincendas no cálculo da verba honorária.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando que a autarquia implantou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade a autora (NB 41/1316750636) a partir de 12/03/2004, são devidas as diferenças apenas entre a data da citação (06/06/2003) até a efetiva implantação administrativa do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.016835-5 AC 1021714
ORIG. : 0300000813 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARTINS DE ASSUNCAO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da citação (04/07/2003 - fl. 31vº), com correção monetária e juros de mora, contados desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Além disso, a Autarquia foi condenada também ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, excluídas as vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo "a quo", requerendo seja declarada competente a Justiça Federal. No mérito, requer a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o benefício, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja a Autarquia isentada quanto a condenação aos honorários advocatícios, ou sejam estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar suscitada pelo INSS de incompetência absoluta do juízo "a quo".

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca acima citada, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a alegação do INSS.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Desta forma, superada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 07/05/2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte obrigatório, como comprovam as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls 16/19).

Verifica-se que o autor contava com 110 (cento e dez) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.029985-1 AC 1043274
ORIG. : 0300001325 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HELENO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com os consectários legais. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto à fl. 58. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedial Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/10/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 17 e anotações em sua CTPS às fls. 13/15. Assim, a parte autora conta com 204 contribuições, número superior à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO HELENO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030748-3 AC 1044891
ORIG. : 0300000053 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas e o montante de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 20, §5º, CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a incidência dos mesmos apenas sobre os valores até a prolação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nada a tratar quanto ao agravo retido em apenso, porquanto não reiterado nas razões recursais do agravante.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 16/07/2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS, e os documentos do CNIS (fl. 88/89).

Cabe ressaltar que o autor possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (2001), uma vez que contribuíra com 151 (cento e cinquenta e um) meses e a carência necessária era de 120 (cento e vinte) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 21/01/2004, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 28/02/2003 (citação) até 21/01/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 61).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 21/01/2004 (NB/1334222468), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 28/02/2003 (citação) até 21/01/2004 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.031471-2 AC 1045835
ORIG. : 0000000689 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ALVES DE SOUZA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/02/1999), com renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, com incidência de correção monetária, desde o momento em que as parcelas se tornaram devidas, e juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais, conforme tabela própria. Isenção quanto às custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, o argüido em contestação, quanto à falta de documentos indispensáveis para propositura da ação, conforme determina o art. 283, CPC, bem como não haver o autor preenchido o requisito da qualidade de segurado. No mérito, requer a total reforma da sentença, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial fixado na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre os valores apurados até a data da sentença. Por fim, requer o questionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

As preliminares argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito, e com ele deverão ser analisadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que possibilite a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, conforme se observa das cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS, às fls. 08/09, bem como do depreendido do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), visto que o último vínculo empregatício do autor foi cessado em 04/01/1999.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 144/150) concluiu que o autor é portador de "hipertensão arterial sistêmica e insuficiência mitral discreta e discreta dilatação da raiz aorta", as quais o tornam incapacitado temporariamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pois se observa claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial, argumento o douto juízo que:

"O benefício retroagirá à data de entrada do requerimento administrativo (01.02.1999), uma vez que o perito judicial concluiu (fls. 174) que o exame clínico por ele realizado em 11.12.2000 é semelhante àquele que instruiu o requerimento acima referido, donde se infere que a incapacidade já existia à época de sua entrada. Corroborada, ainda, tal assertiva, o fato do indeferimento do requerimento administrativo ter sido fundado, tão-só, na perda de qualidade de segurado (fls. 35)..." (fl. 185).

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192). No caso, havendo indicativo que havia a constatação da incapacidade do autor no âmbito administrativo (fl. 78), sendo o benefício indeferido por outros motivos (fl. 35), descabe modificar o termo inicial, corretamente fixado no douto julgado recorrido. Considerando a data do ajuizamento da ação, não há que se falar de prescrição (art. 219, § 1º, CPC).

Verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de

Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves. Motivo do parcial provimento do recurso.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.02.99 (fl. 11), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.032871-1 AC 1047485
ORIG. : 0300001367 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ELVIRA NOVAGA BARLATTI
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR Da TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/02/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as anotações em carnês (fls. 18/31).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 84 (oitenta e quatro) meses e a carência necessária era de 120 (cento e vinte) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 106 (cento e seis) meses.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 106 (cento e seis) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 120 (cento e vinte) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.034351-7 AC 1049528
ORIG. : 0400000775 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO HILARIO DA SILVA
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a parte Autora a aposentadoria, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual desde a data da citação. Os atrasados são devidos com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da sentença. Os honorários foram arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r.sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais). Prequestiona a matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na fora do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Para os trabalhadores rurais, o implemento da carência se dá mediante a prova do efetivo exercício das atividades agrícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei n 8.213/91).

No caso em análise, o autor juntou aos autos, para comprovar a atividade rural, cópias de documentos onde está qualificado como trabalhador rural (fls. 12/16). O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado pelo autor que tenha efetivamente exercido atividade rural por todo o período mencionado na inicial.

O autor juntou cópias dos registros em CTPS, comprovando-se o trabalho na qualidade de rurícola apenas de abril de 1974 a agosto de 1979.

Porém, inexistente qualquer outro documento que sirva de início de prova material de que o autor tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural posteriormente aos períodos acima mencionados, não sendo útil para a sua comprovação apenas a prova testemunhal. Desta forma, não foi comprovado pelo autor tempo de trabalho rural por período superior à carência.

Diante do não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade rural, procede-se à análise quanto aos requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade urbana o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Porém, tendo o autor nascido em 19/07/1944, completará a idade apenas em 19/07/2009.

Por conseguinte, não cumprido os requisitos legais, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.034432-7 AC 1049643
ORIG. : 0100001121 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA CASTORINA GONCALVES
ADV : MARINA HELENA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JIUZ.FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício, no importe de um salário-mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação, incluída a gratificação natalina, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores a sentença. Suscita questionamento para fins recursais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 31/08/2000.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, nos períodos de 1954, 1968 nos quais trabalhou como empregada doméstica, sem carteira assinada.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade, para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO"

(REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

-

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

Da análise dos autos, verifico que para o período de 1954 a 1968, a autora juntou declarações de suas ex-empregadoras, as quais foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais (fls. 52 e 53).

Portanto, o período de 1954 a 1968 deve ser reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições à Previdência, em consonância com o entendimento adotado pela 10ª Turma do e. TRF da 3ª Região, uma vez que os empregados domésticos não eram considerados segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

Portanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 8/11), cujas contribuições devem ser somadas aos períodos em que trabalhou como empregada doméstica, totalizando, então 260 (duzentos e sessenta) contribuições, logo, em número superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na data em que completou 60 anos.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.035116-2 AC 1050457
ORIG. : 0400000896 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Foi concedida a tutela antecipada no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

É necessário esclarecer que o Autor exerceu atividade de natureza urbana, como empregado. Em sendo assim, aplicam-se ao caso as disposições do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, relativas à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Frisa-se que, não é relevante a nomenclatura dada ao benefício, mas sim os fatos narrados na petição inicial e as provas constantes dos autos. Tal orientação segue o princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*, o qual é reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto de ementa de referida Corte Superior:

"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"." (REsp nº 120.299/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173).

Ademais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Vencida tal questão, passo a análise e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 01/03/1977 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 31/10/1985, 18/11/1985 a 14/01/1987 e de 16/01/1987 a 31/08/2001 como comprovam as anotações em CTPS (fls. 16/18). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo Meritíssimo Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme artigo 50 do PBPS (Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036612-8 AC 1052245
ORIG. : 0100001451 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIBEIL CUNHA MARQUES
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação, observando o valor mínimo constitucional, condenando o réu a pagar os atrasos de uma só vez, com atualização monetária contada mês a mês e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dos atrasos, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir e a falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

As preliminares argüidas pelo INSS não merecem prosperar.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Da mesma forma, não há falar em nulidade de citação, pois embora o parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil, exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carregada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

Vencida tais questões, passo a análise e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/39, completado o requisito idade em 20/05/99.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhadora urbana da segurada, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade urbana.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, quanto aos períodos em que a autora pretende o reconhecimento do tempo trabalhado como empregada doméstica de 1989 a 1993 e de 1980 a 1988, não foi demonstrado nos autos início de prova material, somente prova testemunhal (fls. 60/61).

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Sendo assim, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme a sua CTPS e em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos períodos de 07/01/1993 a 06/04/1996, de 08/04/1996 a 14/11/1998, e de 01/05/1999 a 30/10/2002, bem como de 29/11/2002 a 30/09/2009, período em que recebeu auxílio - doença.

A autora contava com 70 (setenta) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta anos) de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2004.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.037184-7 AC 1053002
ORIG. : 0400000513 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON PEREZ PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, inclusive 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividades rurais pela parte autora. Requer, outrossim, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta, portanto.

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver o autor preenchido os requisitos da aposentadoria por idade urbana. Não houve sequer oitiva de testemunhas, como alegado pelo INSS em sua apelação.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS.

Frise-se, ademais, que a sentença não condena o INSS em custas ou despesas processuais, de modo que não se vislumbra o interesse recursal no ponto.

Passo ao reexame da matéria, por força da remessa oficial.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 03/03/1926, implementou o requisito etário em 03/03/1991, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal - 60 anos - em 03/03/1991, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/12). Assim, a parte autora conta com 211 (duzentas e onze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado WASHINGTON PEREZ PACHECO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/04/2004 (data da citação - fl. 21vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.037431-9 AC 1053249
ORIG. : 0200002980 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAUCIA PEREIRA GONCALVES
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que a parte seja intimada a manifestar-se sobre a renúncia ao direito ou para que processo seja extinto com base no artigo 269, V, do CPC, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 47/48, contra decisão de fls. 44/46.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 47/48), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação (fls. 73/75), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em consonância com a manifestação da parte autora, fl. 68.

Instado o réu a se manifestar quanto ao pedido da autora, este discordou da desistência da ação, requerendo que a ação fosse julgada extinta nos termos do artigo 269, V, com conseqüente condenação da autora às verbas sucumbências.

A demandante, embora devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca do requerido pelo INSS.

O Juízo "a quo", por sua vez, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Entretanto, diante da discordância do réu quanto à desistência da ação, outra solução não há senão o julgamento da ação com apreciação do mérito, uma vez que a extinção, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo civil, somente poderia ser decretada mediante a expressa concordância da parte contrária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para declarar nula a r. sentença recorrida, retornando os autor à Vara de origem, para julgamento com apreciação do mérito.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.038786-7 AC 1054695
ORIG. : 0300001373 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAZZO PONTES
ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedencia do pedido, sem condenação quanto às despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada parcialmente, para que haja fixação dos honorários advocatícios, e conseqüente condenação da autora ao pagamento dessa verba.

A autarquia previdenciária também interpôs agravo retido nos autos às fls. 56/64.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Desta forma, correta foi a sentença que deixou de condenar a autora nas tais verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039576-1 AC 1055815
ORIG. : 0500000052 1 Vr ITATIBA/SP 0500000343 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAO TSUCHIYA
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/08/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS de fl. 15. Assim, a parte autora conta com 198 contribuições, número superior à carência necessária à obtenção do benefício pleiteado.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISAO TSCHIYA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/11/1999 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.039681-9	AC 1055920	
ORIG.	:	0300001827	5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	0300045051 5 Vr
			SAO CAETANO DO SUL/SP	
APTE	:	ELENECI CHINARELLI		
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR		
		DA TERCEIRA SEÇÃO		

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/05/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 11/49). Assim, a parte autora conta com 89 contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.040986-3 AC 1057342
ORIG. : 0300000507 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE DA SILVA
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito existente até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/03/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos acostados às fls. 13/14. Assim, a parte autora conta com 233 contribuições, número superior à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA EUNICE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.042091-3 AC 1058701
ORIG. : 0400001184 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FABIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA MORELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos abonos anuais e demais benefícios assegurados pela legislação previdenciária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/09/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 10/11), e como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls.12/22) e consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que a Autora contava com 80 (oitenta) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 87 (oitenta e sete) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2004.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.042625-3 AC 1059358
ORIG. : 0400000665 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com o devido abono anual. Os valores devidos em atraso deverão ser

corrigidos monetariamente, incidindo juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (quinze por cento) do valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor dado a causa.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, apurado em liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/10/2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os documentos (fls. 10/14) e com consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Assim, o Autor contava com 122 (cento e vinte e duas) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.042851-1 AC 1059584
ORIG. : 0400001675 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400137859 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA GUARDIA SAEZ
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação. As parcelas em atraso são devidas com incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) e correção monetária, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, invocando em preliminar a perda da qualidade de segurado e a prescrição nos termos do artigo 347, p. único, do Regulamento, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. Conheço, portanto, da remessa oficial.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os argumentos de preliminar da autarquia confundem-se com o mérito. Veja-se que a qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão do benefício. A alegada prescrição também não ocorre, porquanto, conforme jurisprudência pacífica, a mesma apenas atinge as prestações vencidas após o quinquênio e não o fundo de direito. (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 13/08/1926, implementou o requisito etário em 13/08/1986, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 13/08/1986, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro das empresas (fls. 11/16). Assim, a parte autora conta com 111 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Faz tal esclarecimento, ainda, diante do disposto no artigo 293 do CPC.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença, tendo em vista a ausência de insurgência por parte da demandante.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERMINIA GUARDIA SAEZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/12/2004 (data da citação, fl.16), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

507

PROC. : 2005.03.99.043515-1 AC 1060466
ORIG. : 0300000362 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLYNTHO BALBO (= ou > de 60 anos)

ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Suscita pré-questionamento para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor total da condenação e dos juros de mora para 12% ao ano.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/03/1937, completou essa idade em 01/03/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A prova material apresentada nos autos não é apta a estabelecer qualquer vínculo da parte autora com as lides campesinas. Na cópia da CTPS (11/15) o autor está qualificado como balconista, vínculo empregatício de caráter exclusivamente urbano. Os documentos referentes ao Sítio Bela Vista (fls. 16/18) são úteis para comprovar que a parte autora é proprietária do imóvel, mas não para fazer a ligação entre ela e a atividade laborativa rurícola.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.045132-6 AC 1063318
ORIG. : 0300001222 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE PARUCCI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimento, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Insurge-se também, contra o reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, correção monetária e juros de mora, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais. Suscita prequestionamento para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos juros de mora para 12% ao ano e da verba honorária para 15% do valor total da condenação até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, na parte em que se insurge contra o reconhecimento do labor rural, uma vez que essa matéria é totalmente estranha aos limites do pedido.

Cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver o autor preenchido os requisitos da aposentadoria por idade urbana. Não houve sequer oitiva de testemunhas, como alegado pelo INSS em sua apelação.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que, no ponto, se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e, trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS no que diz com o reconhecimento do exercício de atividades agrícolas.

Pelo reexame necessário, tido por interposto assim como em função dos demais pontos veiculados no apelo do INSS, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/08/1997.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/15) e a consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 60 (sessenta) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cabe aqui ressaltar que a Autora começou a trabalhar como empregada doméstica na vigência da Lei n.º 5.859, de 11/12/1972, segundo a qual essa atividade determina filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, para que a Autora seja segurada e possa cumprir a carência exigida pela lei, está obrigada a contribuir, seja na qualidade de empregada registrada, seja como contribuinte individual.

Visto que a Autora não possui contrato de trabalho registrado na carteira profissional, nem apresentou carnês de recolhimento como contribuinte individual, ambos referentes ao período compreendido entre 10/1993 e 07/1998, não restou comprovado o exercício de atividade de empregada doméstica no referido lapso temporal.

Ademais, se não bastasse a ausência desse requisito, frisa-se que o sistema previdenciário para o trabalhador urbano tem caráter contributivo, não sendo possível a satisfação da carência apenas pela comprovação do tempo de serviço, sem as respectivas contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.047522-7 AC 1068794
ORIG. : 0300000024 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA DAVID PERES (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente para que os juros de mora sejam fixados em 12% (doze por cento) ao ano, e que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 25/07/2002.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, alega a parte autora ter laborado em meio rural, porém não há nenhum início de prova material, uma vez que em sua certidão de casamento o marido da parte autora está qualificado como comerciante. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as guias de contribuição (fls. 37/78 e 144/161).

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Observo que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de em que fez a na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 2003, uma vez que contribuíra por apenas 125 (cento e vinte cinco) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.048499-0 AC 1070428
ORIG. : 0300002168 3 Vr AMERICANA/SP 0300026840 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : EUNICE EUFROSINA TURQUETO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

O INSS interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 36/37.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/11/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 10/13. Assim, a parte autora conta com 106 (cento e seis) contribuições, número superior à carência legal exigida de 102 (cento e duas) para o ano de 1998.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvo, portanto, meu ponto de vista no tocante a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento desta respeitável Turma.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE EUFROSINA TURQUETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.049895-1 AC 1073712
ORIG. : 0300000618 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUREA ROSA DA SILVA ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, mais gratificação natalina, bem como a pagar as verbas vencidas e vincendas, a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas, até data da r. sentença.

A r. sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) da condenação. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/03/2001.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fl. 12/17), e como contribuinte individual, conforme se depreende do carnê acostado à fl. 20. Assim, a parte autora conta com 31 (trinta e uma) contribuições mensais, número inferior a carência necessária.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.054444-4 AC 1080347
ORIG. : 0400000490 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400021182 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : IDALINA PARREIRA ALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/03/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 11/19, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Verifica-se que a autora contava com 100 (cem) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, a autora contava com as mesmas 100 (cem) contribuições, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2004.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.001091-0 AC 1228535
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à autora. A tutela antecipada foi concedida no bojo da r. sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer que seja revogada a antecipação de tutela. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/08/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o documento de fl. 11. Assim, a parte autora conta com 76 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Neste ponto, provêm-se os recursos voluntário e oficial.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/06/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.004382-4 AC 1220582
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da citação, bem como ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, contados da citação. O INSS foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a data da prolação da sentença. Foi concedida a tutela antecipada no bojo da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta, portanto.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 01/02/1931, implementou o requisito etário em 01/02/1991, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 01/02/1991, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 13/07/1948 a 13/07/1950, 22/07/50 e de 15/01/1952 a 13/05/1957, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 12/13). Assim, a parte autora conta com 88 (oitenta e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 88 (oitenta e oito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. O benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005096-8 AC 1086827
ORIG. : 0400000286 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400011214 1 Vr

ITAPORANGA/SP

APTE : ANTONIA LUCIANA DE CASTILHO DOMINGUES
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando a autarquia a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/05/1998.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1941, completou essa idade em 16/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia dos documentos das fls. 13/74, na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à

realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 125/127). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA LUCIANA DE CASTILHO DOMINGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/05/1998 (data do

requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005669-7 AC 1087898
ORIG. : 0400002302 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE SOUZA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANETE ZUGOLARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o 13º salário, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/08/1940, completou essa idade em 17/08/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUÍZA DE SOUZA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/02/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.99.006238-7 AC 1089276
ORIG. : 0500000149 3 Vr ATIBAIA/SP 0500019445 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE CAMPOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora legais, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a efetiva liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/02/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições às fls. 12/33, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 281 (duzentas e oitenta e uma) contribuições, número superior à carência legal exigida de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para o ano de 2005.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA DE CAMPOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/04/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006316-1 AC 1089354
ORIG. : 000002222 4 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVANI RODRIGUES DE SOUZA
ADV : RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a indevida alta médica, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, incluindo a gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, para que seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial, bem como a incidência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/08/1998 a 01/04/1999, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 59/63) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei nº 8.213/91". (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente deferido, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pelo autor, quando este é vencedor na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença concedido anteriormente (02/04/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais,

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007065-7 AC 1090107
ORIG. : 0400000091 1 Vr CARDOSO/SP 0400007931 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL MAGOSSO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Determinada a imediata implantação do benefício em favor do demandante.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requereu a suspensão da decisão, quanto à determinação de imediata implantação do amparo. Subsidiariamente, pede a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A parte autora completou 60 anos de idade em 27.08.1993, devendo, assim, comprovar a atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados inícios de prova material os seguintes: a certidão de casamento (fl. 07) e o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural (fl. 09), uma vez que, nos aludidos

documentos o autor encontra-se qualificado como lavrador. Ressalto que é irrelevante que alguns desses documentos sejam anteriores ao período a ser comprovado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 29/30) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há trinta anos e que este sempre exerceu atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 27/08/1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DANIEL MAGOSSO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05/02/2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.008910-1 AC 1094585
ORIG. : 0300001381 1 Vr PANORAMA/SP 0300046688 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BERNARDINO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, nos

termos do Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/10/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (12/15). Assim, a parte autora conta com 152 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA BERNARDINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/06/04 (data da citação), e renda mensal inicial -

RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010602-0 AC 1098863
ORIG. : 0300000670 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI e outro
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMEA ROSA SASSO BUCCI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, incluindo gratificação natalina e com renda inicial calculada segundo a Lei 8.213/91, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas à época da liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/04/2003.

A sentença deferiu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora considerando períodos de atividade rural e urbana.

Ressalta-se que o trabalhado rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos (fls. 13/14 e 48) e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Assim, a Autora contava com 96 (noventa e seis) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Não há como considerar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois a mesma é destinada aos trabalhadores que se dedicaram exclusivamente à lida rural.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011479-0 AC 1101211
ORIG. : 0300003508 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : THEREZINA ZAPPIA RESCA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando-se os benefícios a ela concedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, que o benefício seja concedido a partir da data da propositura da ação e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/04/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 08/07/1947 a 19/01/1950, 02/05/1951 a 14/06/1952 e 22/05/1957 a 27/09/1958, como comprovam as anotações nos registros de empregados acostados às fls. 16/19. Assim, a parte autora contava com 60 (sessenta) contribuições, número igual à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvo, portanto, meu ponto de vista no tocante a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento desta respeitável Turma.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da presente decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZINHA ZAPPIA RESCA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/08/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012359-5 AC 1102351
ORIG. : 0500000869 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOAO ANTUNES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora na forma legal, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que os documentos juntados com a inicial não são hábeis para comprovar a atividade rural. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, em observância da Súmula 111, STJ. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, para que o termo inicial do benefício seja fixado da data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/10/1944, completou essa idade em 12/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 13) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/62) disseram que conhecem o autor há mais de 40 anos, que ele sempre trabalhou na roça e que atualmente continua trabalhando na propriedade de um senhor denominado Franscisco.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor autora completado 60 anos de idade em 12/10/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO ANTUNES DE PROENÇA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15/06/2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013279-1 AC 1103307
ORIG. : 0500000764 2 Vr BIRIGUI/SP 0500055353 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA COSTA DA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo-se tal pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/11/1943, completou essa idade em 20/11/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora pretende comprovar tempo de serviço alegadamente laborado como empregada doméstica.

Nos termos do §3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser feita mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, não sendo esta última admitida exclusivamente.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade laborativa.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 1977 a 2003, é insuficiente apenas a declaração de ex-empregador para se considerar implementada a carência exigida, por serem tais períodos posteriores à edição da Lei n.º 5.859/72.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que possa vir a ser corroborado pela prova testemunhal produzida, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo." (REsp n.º 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.014608-0 AC 1106058
ORIG. : 0400000203 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : MARIA TERESA DE ARAUJO GODOI
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, bem como custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argumentando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado da Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela possui vínculo empregatício como rurícula nos períodos de 18/09/2001 a 30/11/2002 e 10/04/2003 a 08/11/2003, data da cessação de seu último contrato de trabalho, conforme se verifica da cópia dos documentos de fls. 13/14. Proposta a ação em março de 2004, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia médica realizada (fls. 71/72). De acordo com a referida perícia, a Autora é portadora de artrose moderada de coluna vertebral (cervical e toracolombar) e hipoacusia, estando incapacitada para atividades que exijam esforço físico.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a natureza degenerativa da doença diagnosticada e a atividade profissional exercida (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (13/09/2005 - fls. 71/72). Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (13/09/2005 - fls. 71/72), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015718-0 AC 1108420
ORIG. : 0400000796 3 Vr ANDRADINA/SP 0400043509 3 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : JOSEFINA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/10/2003 a 30/03/2004, benefício que já lhe havia sido concedido no período de 16/07/2002 a 30/04/2003, e no período de 20/05/2003 a 10/10/2003 conforme se verifica dos documentos de fls.10/14 e em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/51). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão dos males diagnosticados, está parcialmente incapacitada para o trabalho, não podendo exercer atividade que exija esforço físico. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, e sendo que esta exerce a atividade de copeira, que requer esforço físico, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/07/2005 - fls. 50/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (05/07/2005 - fls. 50/51), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015926-7 AC 1108755
ORIG. : 0500000267 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : NEUSA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte não foi condenada às verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/01/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 47/50, além de carnês de contribuição à fl.54/58.

Quanto ao período de 30/08/1982 a 30/11/1983, observo que há rasura na anotação de fl. 11 da CTPS da autora (fl. 29). E mais, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado nesse E. Tribunal Federal), a data de saída é de 30/11/1982. Portanto o período a ser considerado é o de 30/08/1982 a 30/11/1982.

O período em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade deve integrar o cômputo do período de carência, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Tal entendimento tem fulcro no §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual determina que o valor do benefício de incapacidade recebido seja considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício. Portanto, subentende-se que a lei considera tal período como sendo de contribuição, podendo ser considerado para a contagem da carência. Portanto em relação ao período em que esteve recebendo auxílio doença, de 26/01/2000 a 16/04/2001, poderá ser considerado como período de carência.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 115 (cento e quinze) meses e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 138 (cento e trinta e oito) meses.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUSA MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016118-3 AC 1108945
ORIG. : 0200001479 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO JOSE DE FARIA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/04/72 a 30/07/94, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente 30/07/1994 à data do ajuizamento da demanda (13/11/2002).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou a presença de incapacidade desde a data de seu desligamento da Previdência Social, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Se não bastasse, o autor, nas informações que prestou ao perito judicial em 09/09/2003, afirmou que está doente há cerca de um ano (fls. 41/46), sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.016747-1 AC 1109573
ORIG. : 0400000213 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : REGINALDA FERREIRA DE JESUS VITORINO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais arbitrados em 02(dois) salários mínimos, além de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 08/10), com vínculo empregatício como safrista.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 69/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 48/49). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (59 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da Autora (31/05/2005 - fl. 49). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada REGINALDA FERREIRA DE JESUS VITORINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (31/05/05), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.017260-0 AC 1110086
ORIG. : 0500001198 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500157726 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROSA ZORZETTI MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 04/11/1927, implementou o requisito etário em 04/11/1987, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto n.º 77.077, de 24/01/1976, nos seguintes termos:

"Art. 37 A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a parte autora completou a idade legal - 60 anos - em 04/11/1987, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS às fls. 12/13.

Assim, a parte autora conta com 117 (cento e dezessete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA ZORZETTI MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/11/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017887-0 AC 1110717
ORIG. : 0300002017 2 Vr ATIBAIA/SP 0300049655 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO DENTELLO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É mister ressaltar que somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/06/1927, implementou o requisito idade em 03/06/1992.

No caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/11).

Assim, o Autor contava com 57 (cinquenta e sete) contribuições no ano de 1992, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 60 (sessenta) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019876-5 AC 1116867

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 1823/2490

ORIG. : 0300000807 3 Vr AMERICANA/SP 0300110674 3 Vr
AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BITTENCOURT
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta o Réu que a r. sentença merece ser reformada no tocante à verba sucumbencial, uma vez que não foi postulado pelo autor a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

No caso dos autos, conforme informação do próprio autor às fls. 89/90, verifica-se que a autarquia concedeu o benefício pleiteado pelo demandante, posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Conforme explica a doutrina:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico", (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17ª ed., p. 319).

Contudo, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios.

Cumprir citar o disposto no art. 26, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Assim, nestes autos, remanesce o dever de quitar honorários advocatícios, por força do dispositivo acima citado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020830-8 AC 1118827
ORIG. : 0300000276 2 Vr BATATAIS/SP 0300007642 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Afirma que o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da sentença ou da citação, e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/11/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 07/16). Assim, a parte autora conta com 82 (oitenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/05/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021009-1 AC 1119252
ORIG. : 0500000523 3 Vr ATIBAIA/SP 0500064898 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MOACIR CIRIACO DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o demandante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por ser litigante de má - fé, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 68/71) pelo autor, sustentando que não houve litigância de má - fé pois o INSS foi omissivo ao não demonstrar todas as inscrições que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentava com os dados do autor.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fl.72), tendo o juízo a quo concluído que se tratou de recurso com intuito protelatório, impondo nova multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, insurgindo-se, preliminarmente, contra a condenação por litigância de má-fé. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à condenação em multa por litigância de má-fé, não verifico na atitude do embargante situação que autorize sua imposição, uma vez que as condutas tidas como de litigância de má-fé estão taxativamente previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, as quais devem estar satisfatoriamente provadas, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, não há falar em condenação por litigância de má-fé, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"Já decidi esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, "que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade" (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03)"

(REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Ademais, em face dos documentos juntados aos autos não é possível aferir-se inequivocamente que houve má-fé por parte do demandante.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/05/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor não demonstrou ter efetuado nenhuma contribuição a Previdência Social. Quanto às cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexadas às fls. 19/28, não podem ser consideradas pois não estão no nome do autor. Assim, a parte autora não conta com o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.021255-5	AC 1119843	
ORIG.	:	0400001649 4 Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP	0400135496 4 Vr
			SAO CAETANO DO SUL/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA JOSE VIANNA CYPRIANO		
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO		

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação. Custas e despesas processuais indevidas. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, perda da qualidade de segurado e a ocorrência da prescrição. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/06/1998.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/09/1953 a 30/09/1957 e 01/07/1958 a 17/05/1961, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 13/17).

Assim, a parte Autora contava com 84 (oitenta e quatro) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022319-0 AC 1123428
ORIG. : 0400000715 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIO BALAO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da assistência gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/10/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS e recibos de recolhimento (fls. 11/20 e 34/35). Assim, a parte autora conta com 116 (cento e dezesseis) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO BALÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/01/2005 (data da citação- fl. 27vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022362-0 AC 1123469
ORIG. : 0400000877 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA LOPES
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para que seja fixado na data do laudo pericial. Por fim, requer o questionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme se depreende das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 33/34. Além disso, observa-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 15/09/2002 e 05/09/2003 (fls. 26); desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27/08/2004, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 51) concluiu que o autor é portador de incapacidade total e permanentemente.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/10/2005 - fl. 51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), porquanto foi o momento em que se verificou a ocorrência da incapacidade total e permanente.

Vale ressaltar que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida pela via administrativa (05/09/2003 - fl. 26) até a data do laudo pericial (18/10/2005 - fl. 51), devendo, nesta data, ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Em razão da data do ajuizamento da ação, não há que se falar de ocorrência de prescrição de cinco anos (art. 219, § 1º, CPC).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, consoante a Súmula 8 desta Corte Regional.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025952-3 AC 1129389
ORIG. : 0300000736 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO APARECIDO ALEXANDRE FERREIRA
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, com antecipação dos efeitos da tutela, a partir da data da perícia médica (10/03/2002 - fl. 142), a ser calculado sobre a média dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou à falta, de um salário-mínimo, com correção monetária, nos termos da referida lei e súmula nº 8, do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, a autarquia foi condenada também ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial, para que seja fixada na data da juntada do laudo pericial de fls. 163/164 (13/06/2005), além da incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado, à fl. 196, a implantação do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, conforme se observa das cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS, à fl. 12, bem como do depreendido do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), visto o autor gozava do benefício de auxílio-doença quando da propositura da presente ação.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 142 e 163/164) concluiu que o autor é portador de "dor lombar e em membros inferiores, pós cirurgia (artrodese) região lombar devido à espondilolistese", que o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois se observa claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (10/03/2002 - fl. 142), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo médico pericial (10/03/2002 - fl. 142), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Ressalta-se que os valores anteriormente pagos, à título de aposentadoria por invalidez, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.027945-5 AC 1133449
ORIG. : 9700553523 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA e outros
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DATERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observando-se o disposto na Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O autor faleceu em 17/05/2003, consoante certidão de óbito à fl. 186, tendo sido habilitado seus herdeiros necessários.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Os requisitos para a concessão do benefício em comento restam demonstrados, uma vez que a cópia da CTPS do autor acostada às fls. 07/21, revelando vínculos empregatícios por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 06/05/1993, readquirindo sua condição de segurado no período de 08 a 11/1995 (fl. 23).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 102/105) e os atestados médicos apresentados (fl. 29/53), revelam que o autor era portador das doenças diagnosticadas quando ainda o mantinha sua condição de segurado, sendo factível que em decorrência do agravamento de seus males, a parte, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 102/105), de acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo falecido autor causava - lhe incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/03/2002 - fls. 102/105). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o qual é devido até a data do óbito do autor (17/05/2003 - fl. 186).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do óbito do autor.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028539-0 AC 1134129
ORIG. : 0200001085 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOSIANE DE JESUS MOREIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas com incidência de juros legais e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) e da verba honorária para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se insurge contra o reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez que essa matéria é estranha ao objeto do presente feito.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/06/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 13/57) e com consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, a parte autora conta com 148 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição quinquenal, a mesma, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se que o benefício foi concedido da data do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurador MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/06/2002 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029750-0 AC 1136243
ORIG. : 0300001950 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300053571 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSEFINA AUGUSTA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIZA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença extinguindo o feito sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, deixando de condenar a autora aos ônus da sucumbência, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas desde agosto de 2000 ou desde janeiro de 2002, até outubro de 2003.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1934, completou essa idade em 29/07/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 21 e 26/71). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, já contava com número de contribuições superior à carência exigida. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/08/2000 - fls. 12), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 13/11/2003, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 13/11/2003 (NB/1305523706), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 08/08/2000 (data de entrada do requerimento administrativo) até 13/11/2003 (DIB concedido administrativamente).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.034255-4 AC 1143181
ORIG. : 0400000324 1 Vr FARTURA/SP 0400022664 1 Vr FARTURA/SP
APTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido nos autos, contra decisão que indeferiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo INSS, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/05/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprova cópia de sua CTPS anexa nos autos (fls. 12/14).

Verifica-se que o autor contava com 98 (noventa e oito) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que o trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.036740-0 AC 1147156
ORIG. : 040000029 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400003339 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE GIROTTO SENNA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora de 06% (seis por cento), a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/10/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 99 e 150/152), os recibos de recolhimento (fls. 82 e 100/149) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 126 (cento e vinte e seis) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu administrativamente o benefício em 02/12/2003, pois contribuiu para a Previdência Social até 30/11/2003.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.037679-5 AC 1148547
ORIG. : 0300000560 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : NATANAEL DE JESUS MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/03/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 13/44, 90/96, 103/104); os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 23/44), bem como nas informações obtidas em consultas ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Assim, a parte autora conta com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (132 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 48).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado NATANAEL DE JESUS MONTEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18/06/2003 (data da citação - fl. 49vº), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.040297-6 AC 1151675
ORIG. : 0500000530 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACI CLEMENTIN MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios bem como a fixação do valor do benefício, em valor equivalente a um salário mínimo. Suscita prequestionamento para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/10/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos de fls.16/17 e 26.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1999. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 90 (noventa) contribuições, sendo necessárias 108 (cento e oito), conforme já mencionado.

A autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço supostamente laborado, de 1955 a 1961. Tal intervalo, contudo, não pode ser considerado. O documento de fl. 26 serve apenas de início de prova material para comprovar o trabalho no ano de 1961.

Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042491-1 AC 1154783
ORIG. : 0400001041 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400020232 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a parte Autora a

aposentadoria, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a citação, mais gratificação natalina conforme disposto no artigo 48 e seus parágrafos e artigos 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, deixando de condenar a verba honorária sobre as prestações vencidas, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 47/48. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na fora do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/06/2004.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir a última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda de qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/11). Assim, a parte autora conta com 71 contribuições, número inferior à carência exigida.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.23.000132-7 AC 1228520
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/06/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 18/23 e como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 123 (cento e vinte e três) meses e a carência necessária era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições.

Na data da citação, a carência era de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 132 (cento e trinta e dois) meses.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições mensais, sendo que a carência necessária é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.23.000455-9 AC 1220579
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA BOAVENTURA SOUSA DE MORAES (= ou > de 60
anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 e está isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Embora devidamente intimado, o Réu (Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) não apresentou as contra-razões (fl. 60), subindo os autos a esse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/11/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 13/15).

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, verifica-se que a Autora contava com 70 (setenta) contribuições no ano de 2004, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.002742-2 AC 1170716
ORIG. : 0500001315 4 Vr ATIBAIA/SP 0500151763 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : SILVIA GONCALVES SCALESI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exequoriedade fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/07/1995.

Verifica-se que a Autora contava com 71 (setenta e uma) contribuições no ano de 1995, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 131 (cento e trinta e uma) contribuições, número inferior às 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições exigidas para o ano de 2007.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003409-8 AC 1171572
ORIG. : 0500000725 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OPHELIA DALOCO CADORIN
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício consistente numa renda mensal de 70 % do salário do benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, a partir da citação. As parcelas em atrasado deverão ser corrigidas monetariamente seguindo as regras da Lei nº 6899/81 e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, correspondente às parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida a reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora a carência exigida pela lei. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/04/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, a demandante busca ver reconhecido o tempo de serviço laborado junto à empresa Cerâmica Matiazzo (de 01/03/1952 até meados de 1966). Para tanto, necessita trazer aos autos prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade laborativa.

Assim, com base nos documentos juntados e no depoimento das testemunhas, fls. 29/32 e 62/64, deve ser reconhecido o tempo de serviço em que a autora trabalhou na Cerâmica Matiazzo, no período correspondente de 01/03/1952 a 31/12/1966.

Sendo assim, a parte autora conta com 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Portanto, a minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada OPHELIA DALOCO CADORIN, com data de início - DIB na data da citação (10/08/2005 fl. 38), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E À REMESSA OFICIAL nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003460-8 AC 1171816
ORIG. : 0000000353 2 Vr CONCHAS/SP 0500019325 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL DUARTE (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, mais abono anual, a partir da citação, no valor de 93% (noventa e três por cento) do salário do benefício. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com atualização monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 47/48. No mérito, requer a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente para que o termo inicial do benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante total da condenação até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 47/48, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na contrafé, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/05/2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 09/10. Assim, a parte autora conta com 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições, número igual à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Quanto à prescrição quinquenal, a mesma, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se que o benefício foi concedido da data do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, bem como NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONEL DUARTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/07/2004 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003466-9 AC 1171822
ORIG. : 0500009498 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000938 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : ESPEDITO DOLA SERAFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa nos termos e pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, para que seja computado o tempo de trabalho na qualidade de trabalhadora urbana e rural.

Vale ressaltar que o trabalho rural no período posterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Desta forma, o tempo de trabalho rural será analisado separadamente do tempo de trabalho urbano.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 31/11/1939, completou o requisito da idade em 31/11/1999, ano em que eram exigidas 108 (cento e oito) contribuições para efeito de carência, conforme artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou, no caso do rurícola, 108 meses de efetivo exercício de atividade agrícola.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Saliento que o documento da fl. 17 não é documento válido para comprovação de exercício de atividades rurais, uma vez que esta datado em 08/05/1998, data posterior ao período que o autor pretende comprovar.

Portanto, não existindo outro documento, além do documento (fl.17) que indique o exercício de atividade rural do autor, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

As testemunhas, por sua vez, ouvidas às fls. 45/46, asseveraram, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor trabalhou na qualidade de rurícola no período de aproximadamente 20 anos.

Contudo, inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade rural, procede-se à análise quantos os requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 03/11/2004.

No caso em exame, verifica-se que o autor contava com 96 (noventa e seis) contribuições no ano de 2004, na data em que completou 65 (sessenta e cinco anos) de idade número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data da sua última contribuição, o autor contava com 136 (cento e trinta e seis) contribuições, número inferior às 162 (cento e sessenta e duas) contribuições exigidas para o ano de 2008.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.004300-2 AC 1173714
ORIG. : 0600000241 1 Vr ITU/SP 0600005624 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOZANA AMELIA DE AZEVEDO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do pedido administrativo, no valor de 100% do salário-de-benefício. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da r.sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto a renda mensal fixada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/10/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 22/33). Assim, a parte autora conta com 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HOZANA AMÉLIA DE AZEVEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/10/2005 (data do requerimento

administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.007946-0 AC 1179163
ORIG. : 0200001311 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0200041654 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVAN SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, desde a formulação do requerimento administrativo. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6899/81 e com incidência de juros de mora, de 12% ao ano, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer que seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, a redução quanto os juros de mora para o patamar de 0,5% ao mês, dos honorários advocatícios para o mínimo legal, observada a Súmula 111 do STJ. Por fim, pleiteia que seja reconhecida a sua isenção quanto às despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/08/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 09). Cabe ressaltar que nos autos constam outras contribuições da autora; entretanto estão ilegíveis. Mesmo assim, possível verificar que a parte autora conta com 121 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 17/04/2007 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro

Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 24/07/2002 (requerimento administrativo) a 17/04/2007 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Quanto à prescrição quinquenal, a mesma, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se que o benefício foi concedido do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 17/04/2007 (NB/), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 27/04/2002 (requerimento administrativo) a 17/04/2007 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010199-3 AC 1182613
ORIG. : 0600000264 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600010978 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DA SILVA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado o pedido improcedente, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora completou 55 anos de idade em 27/04/2004, devendo, assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial pode ser considerado como início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, uma vez que no aludido documento seu marido é qualificado como lavrador. Ressalto que é irrelevante que o documento seja anterior ao período a ser comprovado.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que a autora sempre exerceu a atividade rural há pelo menos 15 (quinze) anos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Da mesma forma, o fato de a parte autora ter laborado, por pequenos espaços de tempo, na esfera urbana para complementar a renda necessária à sua sobrevivência, não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27/04/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LOPES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade rural, implantado de imediato, com data de início - DIB em 06/04/2006 (data da citação - fl. 28), no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010896-3 AC 1184097
ORIG. : 0500001195 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : MARLENE RODRIGUES CAVARZAN (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo suspensa tal cobrança em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 21/09/2005.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 10/17) e documentos do CNIS.

Verifica-se que a autora contava com 92 (noventa e duas) contribuições no ano de 2005, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.014430-0 AC 1188947
ORIG. : 0500000150 2 Vr ITU/SP 0500035622 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CORREA CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício, no valor mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze contribuições), desde o ajuizamento da ação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença e das custas às quais não seja isenta (Súmula 111 do STJ).

Determinada a imediata implantação do benefício no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja determinado o pagamento do benefício no valor mínimo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 10/06/1930, implementou o requisito etário em 10/06/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 10/06/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 17/11/1944 a 26/01/1960, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 28/29). Assim, a parte autora conta com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprir salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.014532-7 AC 1189071
ORIG. : 0500001232 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500087085 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ZILDA MOREIRA LEITE
ADV : IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, uma vez que a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1942, completou o requisito idade em 07/09/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano da segurada, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em

tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por 11 anos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Em relação ao documento apresentado (certidão de casamento -fl. 09), em que a profissão da autora consta como "doméstica", não se pode aproveitá-lo.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.014691-5 AC 1189229

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 1880/2490

ORIG. : 0600001068 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600120726 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA VASCON BOSCATTI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas nos termos da Lei 8.213/91 e seguintes alterações. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar que a autora teria perdido a qualidade de segurada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto aos honorários advocatícios, para que tenham sua incidência limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à preliminar de carência de ação, sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencida esta questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 17/09/1928, implementou o requisito etário em 17/09/1988, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 17/09/1988, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 12/19). Assim, a parte autora conta com 101 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 101 (cento e uma) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, nos termos da Súmula 8 desta Corte Regional.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves. Em razão desse esclarecimento, dá-se parcial provimento ao recurso da autarquia.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR bem como, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à segurada ORLANDA VASCON BOSCATTI, com data de início - DIB em 23/08/2006 (data da citação, fl. 22vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.015260-5 AC 1189827
ORIG. : 0300001134 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : ISMAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando -se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/02/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual como demonstram os comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 16/75). Assim, a parte autora conta 156 contribuições, número superior a carência exigida.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISMAEL GOMES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/01/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.015351-8 AC 1189915
ORIG. : 0600000091 1 Vr ATIBAIA/SP 0600012272 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : RITA MARIA GUERRINI SATRIANI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica condicionada à prova da perda da condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 07/04/1929, implementou o requisito etário em 07/04/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 07/04/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 10/20). Assim, a parte autora conta com 116 (cento e dezesseis) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. Preso ao pedido (fl. 04, letra "c") a renda mensal do benefício será de um salário-mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada RITA MARIA GUERRINI SATRIANI com data de início - DIB na data da citação (31/03/2006 - fl.29), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017090-5 AC 1192306
ORIG. : 0500000005 1 Vr MIRASSOL/SP 0500009400 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : IVO JOSE FERREIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setessentos e cinquenta) reais, mas cuja exigibilidade está suspensa em razão do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/05/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em de 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, no período de 02/02/1959 a 30/04/1999, como demonstram a sua CTPS à fl. 11/31. Dessa forma, o autor conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título de benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IVO JOSÉ FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício

de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/05/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018082-0 AC 1193470
ORIG. : 0500001734 1 Vr BURITAMA/SP 0500039537 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mais décimo terceiro desde a data da citação, devendo as prestações em atraso serem de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 01/02/2006, à fl. 35, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

À fl. 55, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 23/08/1975 (fl. 16), protocolo de entrega de título eleitoral, datado de 18/09/1986 (fl. 17) e certidão de nascimento de seu filho datada de 30/10/1979 (fls.16/28) na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde fls. (75/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato do Autor ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ele se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 75/79) que o Autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garante a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 63/65). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, vez que demonstrado que o início da incapacidade do autor remonta 25/08/2005 (fl. 65).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios incidem em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018131-9 AC 1193518

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2008 1893/2490

ORIG. : 0500001903 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500141530 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora no curso da presente ação, no período de 27/10/2005 a 27/01/2006, conforme se verifica do documento de fl. 112, expedido pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Ressalta-se que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 131/133). De acordo com a perícia realizada, as doenças cardíacas diagnosticadas na autora causam incapacidade parcial para o trabalho, estando apta ao exercício de atividades que não exijam esforço físico. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente sua idade, atividade profissional e a natureza crônica da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (03/08/2006 - fl. 131). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (01/08/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018169-1 AC 1193556
ORIG. : 0500001779 3 Vr BIRIGUI/SP 0500159358 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCIA REGINA PEDI
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde a data da citação, acrescido de correção monetária a partir da data em que a autora deveria percebê-los e de juros legais, a

partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da cessação do benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da súmula 111, do STJ, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 06/09/85 a 06/05/94, 10/10/94 a 08/07/96, 01/10/02 a 28/10/02, 17/02/03 a 19/03/03 e 12/04/04 a 31/05/04, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 10/11.

Assim, a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até (13/05/1998), consoante verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo certo que, posteriormente, quando de sua refiliação, não houve a necessária integralização de carência.

Não preenchidos, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018243-9 AC 1193630
ORIG. : 0500000334 1 Vr IPUA/SP
APTE : DORVALINA CARVALHO DA SILVA DE SA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 8213/91 e legislações posteriores e juros de mora, a partir da data da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, bem como honorários periciais fixados em um salário mínimo. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora interpôs apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício, para que seja concedido a partir de sua cessação indevida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença, no período de 11/11/04 a 11/03/05, conforme se verifica dos documentos de fl. 34. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, tendo sido ajuizada a presente ação em 08/04/2005, dentro, portanto, de prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei 8213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 83/89). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30/01/2006 - fls. 83/89). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduz os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO RÉU E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018681-0 AC 1194278
ORIG. : 0400000313 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400002849 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : FLORA APARECIDA MEDEIROS ESCUDEIRO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos da legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 do TRF da 3º Região, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente a partir de seus vencimentos, além do pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e honorários periciais fixados em 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial para que incida a partir da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais para bem do que seja assegurado ao réu o direito de realizar perícias periódicas.

A parte autora por sua vez requer a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da propositura da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/02/2004 a 31/01/2006, conforme se verifica à fl. 74. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em fevereiro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91,

observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de problemas na coluna, vistas fracas, espondilolistese, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 52/56).

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (13/09/2005 - fl. 52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzos os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORA APARECIDA MEDEIROS ESCUDEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (13/09/05), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS, bem como À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONSALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019276-7 AC 1194942
ORIG. : 0600001286 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600143642 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA DOLORES DE LIMA ROSA
ADV : ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/12/2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 18) e documentos do CNIS.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Verifica-se que a Autora contava com 72 (setenta e duas) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019654-2 AC 1195308
ORIG. : 0300000346 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300071977 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICHARD EXPEDITO DOS SANTOS
ADV : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da citação, o qual será devido até a sua recuperação ou até a véspera do início de sua aposentadoria ou óbito. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do mesmo Codex.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, argumentando quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra arrazoado o feito à fls. 220/223.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 10/12/2002 - fl. 46. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado (art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 164/167 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se com capacidade laborativa limitada e adstrita a tarefas compatíveis com a moléstia da qual é portador (epilepsia). Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 164/167). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) valor atribuído a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/05/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019859-9 AC 1195550
ORIG. : 0600001063 1 Vr ITAI/SP 0600022355 1 Vr ITAI/SP
APTE : APARECIDA DOS SANTOS CALIXTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por APARECIDA DOS SANTOS CALIXTO, em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a autora é carecedora de ação por não ter exercido o seu direito na via administrativa .

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para determinar retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021242-0 AC 1197609
ORIG. : 0600001035 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600018128 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa tal cobrança, em razão da autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, diante do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/11/1942, completou essa idade em 02/11/97.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, não há início de prova material da condição de rurícola da autora, visto que não foi apresentado nenhum documento que pudesse ser admitido como início de prova.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 112/114 asseveraram, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora trabalhou sempre na condição de rurícola.

Porém, para a comprovação de atividade rural, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.024506-1 AC 1202085
ORIG. : 0400000458 1 Vr IEPE/SP 0400001152 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE BATISTA DA SILVA FERREIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido subsidiário de benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, ao reembolso das despesas comprovadas, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando que a prova documental produzida, bem como os depoimentos colhidos não foram concludentes para comprovar o tempo de serviço do autor. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da sentença e que a verba honorários seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, na parte em que se insurge contra a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver o autor preenchido os requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Além disso, vale ressaltar que não houve sequer oitiva de testemunhas, como alegado pelo INSS em sua apelação.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, resta caracterizada a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS, no que se refere à concessão do benefício previdenciário do autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Dessa forma, mantenho os termos da sentença apelada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024631-4 AC 1202210
ORIG. : 0600000467 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600022291 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO RODRIGUES RAMOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, inclusive com pagamento de décimo terceiro salário. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/07/1940, completou essa idade em 05/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia dos registros de sua CTPS (fls. 12/20), na qual ele está qualificado como trabalhador rural, sendo necessária a complementação através da prova testemunhal, visto que o período de trabalho em CTPS é inferior à carência exigida. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Por fim, atingido direito ao benefício antes de seu vínculo mais recente, de natureza urbana, não lhe retira direito ao benefício rural, mormente se a atividade urbana ocorreu em pequeno período (fl. 20), comparativamente com o período desenvolvido nas lides rurais.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Por tal motivo, provê-se em parte o recurso do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado VALDOMIRO RODRIGUES RAMOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade rural implantado de imediato, com data de início - DIB em 14/07/2006 (data da citação - fl. 24vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.027041-9 AC 1205367
ORIG. : 0500000950 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500019270 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : VALDEMARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Postulou, seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado na qualidade de empregada doméstica e lavradora. Além disso, requer que a autarquia seja condenada a pagar todas as despesas processuais, judiciais ou extrajudiciais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, bem como a fixação dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/05/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 20).

Verifica-se que a Autora contava com 60 (sessenta) contribuições na data de sua última contribuição, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, uma vez que não constam nos autos documentos que sirvam como início de prova material acerca do efetivo desempenho das lides campestinas. Vale dizer que a certidão de casamento da autora e a certidão de óbito do marido dela (fls.16/17) nada dizem à respeito de trabalho rurícola. Além disso, as próprias testemunhas da autora dizem que ela trabalhou como empregada doméstica (fls.94/95).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028169-7 AC 1206564
ORIG. : 0300002505 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FRANCISCA RAMOS DA CRUZ
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, deixando de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana pleiteada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/10/1940, completou essa idade em 24/10/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecido período em que laborou como empregada doméstica.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, para a comprovação de tempo de serviço é necessário início de prova material corroborada por prova testemunhal, não sendo esta última admitida exclusivamente.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade laborativa.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 1949 a 1959, anteriormente à edição da Lei nº 5.859/72, na esteira do entendimento jurisprudencial acima citado, entendo que as declarações das testemunhas, atestando que a autora trabalhava como empregada doméstica em período compreendido dentro do alegado, constitui início de prova material, que corroborada pela prova testemunhal produzida (fls. 30/31).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios serão fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA RAMOS DA CRUZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/06/2004 (data da citação - fl.24), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.031762-0 AC 1214601
ORIG. : 0500000460 1 Vr SERRANA/SP 0500004391 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOCLIDES FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV. ALEXANRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas excluindo-se as vincendas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente, que sejam conhecidas e processadas as razões do agravo retido interposto às fls. 49/52. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial para a data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedial Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Considerando o pequeno vínculo urbano de fl. 14, não é possível dizer que o autor esteve dedicado à atividade urbana, sendo de forma preponderante sua atividade de natureza rural.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/05/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls.13/19). Assim, a parte autora conta com 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Sendo assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. Mantenho a renda mensal inicial fixada na r. sentença que, ao atribuir a aplicação do artigo 143, II, da Lei 8.213/91, fixou a renda mensal inicial em um salário-mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.21).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DEOCLIDES FRANCISCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/08/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI em um salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.031881-7 AC 1214783
ORIG. : 0600000281 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600005302 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SEGALA BIGONI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS, a conceder aposentadoria por velhice, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, desde a citação, no valor a ser calculado conforme o art.27, §4º, da Lei nº3.807/60, com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não acostou aos autos início de prova material capaz de demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas. Subsidiariamente requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do apelo do INSS na parte em que se insurge quanto ao reconhecimento de labor rurais, uma vez que esta matéria é totalmente estranha ao presente feito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/12/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01/04/83 a 30/05/85, 01/03/86 a 30/01/89, como comprovam os documentos de fls. 13/36.

Sendo assim, a autora conta com 61 (sessenta e uma) contribuições, em número inferior à carência exigida pela Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Mesmo assim, a autora não comprova o número de carência necessária para a concessão do benefício.

Assim, a parte autora conta com 81 (oitenta e uma) contribuições, em número inferior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (90 contribuições mensais).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, JULGANDO-A PREJUDICADA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032099-0 AC 1215029
ORIG. : 0400001213 3 Vr ATIBAIA/SP 0400028595 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MORENO DIAZ
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme o art. 28 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que a RMI do amparo da autora seja fixada em um salário mínimo e que a DIB seja estabelecida na data da citação. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/05/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e dados fornecidos pelo sistema do INSS (fls. 08/10). Assim, a parte autora conta com 102 contribuições, número equivalente à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE MORENO DIAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/10/2003 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032319-9 AC 1215248
ORIG. : 0600000803 1 Vr CAPIVARI/SP 0600062309 1 Vr
CAPIVARI/SP
APTE : NILZA DE MENEZES MENEGHETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO GUILHERME GROUS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, condenando-se a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8213/91. exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/09/1931, completou essa idade em 30/09/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecido período em que laborou como empregada doméstica.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, para a comprovação de tempo de serviço é necessário início de prova material corroborada por prova testemunhal, não sendo esta última admitida exclusivamente.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade laborativa.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 1944 a 1959, anteriormente à edição da Lei n.º 5.859/72, na esteira do entendimento jurisprudencial acima citado, entendo que a declaração da filha de sua ex-empregadora, e do filho de outro ex-empregador atestando que a autora trabalhava como empregada doméstica na casa de seus pais, ora falecidos, constitui início de prova material, que corroborada pela prova testemunhal produzida (fls. 33/42).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILZA DE MENEZES MENEGHETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/05/2006 (data do requerimento administrativo - fl.12), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.035975-3 AC 1223225
ORIG. : 0400000823 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ILDA JOSE DE JESUS GOBATTO
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O laudo médico pericial, elaborado em 09/12/2005 (fls. 54/55) revela que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036101-2 AC 1223350
ORIG. : 0300000209 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE ALVES BARBOSA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com ressalva do art.12 da lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à base de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam calculados à base de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que o requerente não é portador de incapacidade para o trabalho(FLS. 91/94).

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036340-9 AC 1223590
ORIG. : 0400000524 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DE MORAES LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser pago.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação arguindo, em preliminar, carência da ação, por ausência de esgotamento da via administrativa. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora esteve filiada a Previdência Social, conforme se verifica às fls. 10/11.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 71/74). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo pericial (29/09/2006 - fl.73), quando constatada a incapacidade.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido a Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectária lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual

será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036353-7 AC 1223603
ORIG. : 0600000232 3 Vr BIRIGUI/SP 0600017359 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEVANI DE SOUZA SANTOS
ADV : ROBERTO SATO AMARO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ.FED.COV FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, bem como o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além de gratificação natalina e do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a autora a antecipação de tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. A cópia de sua certidão de casamento traz seu marido qualificado como estudante (fl.11).

Portanto, não existindo início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl.19).

Torno sem efeito a antecipação da tutela concedida.

Oficie-se ao INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036600-9 AC 1223923
ORIG. : 0500079650 1 Vr VINHEDO/SP 0500001715 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ser a parte autora carecedora de ação, ante a perda da qualidade de segurado da Previdência Social. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial do benefício e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente não é possível apreciar o pedido sobre a carência da ação da parte autora conforme alegado pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o argüido confunde-se com o mérito da questão, devendo ser analisado em momento posterior.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 204/02/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal no ano de 2005.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS e dados fornecidos pelo sistema do INSS (fls. 14/15 e 18/19). Assim, a parte autora conta com 195 contribuições, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual

será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MAURICIO PEREIRA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/02/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.038125-4 AC 1227122
ORIG. : 0600000451 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600023920 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE HILDEBRANDO DA SILVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da data do laudo pericial, no valor de um salário mínimo, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da prolação da sentença. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais), e honorários periciais no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais). Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, para que sejam fixados de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Requer questionamento da matéria, para fins recursais.

A autora interpôs recurso adesivo, postulando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, é incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente nas cópias das certidões de casamento da autora (fls. 20) e de casamento de seus filhos (fls. 21/22), em que seu marido é qualificado como lavrador, e cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 63/74), em nome de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 110/111 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 98/100) concluiu que a autora é portadora de "hérnia de disco e osteófitos na coluna cervical, lombalgia, hipotireoidismo, refluxo gastro-esofágico, sinusite crônica, artrite reumatóide e osteoporose", que a torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (07/11/2006 - fls. 98/100). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$120,00 (cento e vinte reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (07/11/2006 - fls. 98/100), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.040931-8 AC 1237774
ORIG. : 0600000818 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : CONCEICAO AGOSTINHO BASSO (= ou > de 60 anos)
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade restou suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 19/09/2005.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de pagamento de salário, (fls. 13/29), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 2005, uma vez que contribuíra por apenas 132 (cento e trinta e dois) meses.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Contudo, mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.042739-4 AC 1240606
ORIG. : 0700001568 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CAMARGO MIZOBUTI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Prequestiona a matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo requerendo alteração no tocante ao termo inicial do benefício, para que seja estabelecido na data do protocolo do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/10/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal após 1991.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 12/14). Assim, a parte autora conta com 119 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES CAMARGO MIZOBUTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/02/2006 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MAIRA FELIPE LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.093889-4 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELIA NARIMATSU

ADV/PROC: SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019873-0 PROT: 14/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL
REU: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020164-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO GOMES DE PADUA
ADV/PROC: SP104102 - ROBERTO TORRES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020165-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA GODINHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP028710 - JAYME GABRIEL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020166-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MANOEL MOITAL BRANCO NETO
ADV/PROC: SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI E OUTRO
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020305-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020341-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020342-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020343-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020344-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020345-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020347-6 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020381-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILO NAKAO
ADV/PROC: SP025398 - NILO NAKAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020382-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ROBERTO CUSENZO E OUTRO
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020389-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020395-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020397-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020399-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE ZAAROUR PUGLESI
ADV/PROC: SP098608 - GISELE ZAAROUR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020402-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020403-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: GERMANO QUERINO RIBEIRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.020404-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: EDUARDO NASCIMENTO PINELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020405-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: CLAUDIA APARECIDA FELIPPE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020406-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: DEBORA DE ANDRADE OLICIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020407-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: ANDRE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020408-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020409-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: LUCIENE SILVA SOUZA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020410-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020411-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020413-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020414-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV/PROC: SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E OUTRO
REU: GRAN CEREAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020419-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020420-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA
ADV/PROC: SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020421-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020422-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAROUK NICOLAU LAUAND
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020424-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOOK COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020425-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020429-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020430-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020431-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020432-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020433-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020434-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020438-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020453-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020460-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020461-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IZILDA BENASSI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020462-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WADSON PINHEIRO DANTAS E OUTROS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020463-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROJECT EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP160284 - DENISE MARIA TORIBIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020464-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020465-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.020466-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ZAMBELLI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020467-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020468-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO STENSEN
ADV/PROC: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020469-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020470-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDA ROSA BOMFIM
ADV/PROC: SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020472-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020473-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020474-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: REINALDO PALAGANI VENANCIO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020481-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CAROLINA MUNIZ DE CARVALHO
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020482-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERIETE RODRIGUES GOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020483-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRESSA FANGANIELLO
ADV/PROC: SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020484-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA SILVA LEITAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020485-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO - TRIMASP
ADV/PROC: SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020487-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES
ADV/PROC: SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.020489-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMARGO
ADV/PROC: SP146343 - ANA LUCIA CAMARGO DE PAULA
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.020491-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAMIGGI DI KARLA MELO
ADV/PROC: SP163105 - VALÉRIA DE MELO
IMPETRADO: PROFESSOR PRESIDENTE ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020501-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: ROSANA CONCEICAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020502-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: EUNICE ALVES DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020503-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020504-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020505-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: GILSON RODRIGUES GOMES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020506-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: EDUARDO DOS SANTOS FRAIA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.020511-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR
ADV/PROC: SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020512-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REAL AEROVIAS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020513-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASE IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.020514-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TALENT PROPAGANDA S/A E OUTROS

ADV/PROC: SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020519-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020520-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME
ADV/PROC: SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020535-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN EDUARDO DE PAULA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020537-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JORGE TAGAWA EPP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.020538-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257464 - MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020541-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA FLORENTINO BARLETTA
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020545-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: HIDREL COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020547-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020550-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MOISES LOPES DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020555-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020561-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020573-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JURESA INDL/ DE FERRO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020575-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RENATO MARTINES MARTINS
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.020579-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP091964 - MOACIR FRANGHIERU
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020581-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: OLIMPIO JOSE PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020582-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.020583-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: OZELI BATISTA DA SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.020584-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020585-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020586-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: PEDRO LUCIANO POPPI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020587-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARILAC LOPES ALVES
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.020588-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARIA SHIRLEY DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020589-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020591-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADV/PROC: SP068745 - ALVARO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 23

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.020119-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.006202-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CARLA DE FATIMA BARBATO GRACIOLLI
ADV/PROC: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.020120-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.006202-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

IMPUGNADO: SERGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADV/PROC: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.020144-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.00.017638-5 CLASSE: 1
EMBARGANTE: SADRACK SORENCE BORGES
ADV/PROC: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA DA COSTA PINTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020145-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.00.011664-8 CLASSE: 1
EMBARGANTE: ALECSEO KRAVEC E OUTRO
ADV/PROC: SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020151-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0014493-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: JOSE MARCOS MARRONE E OUTROS
ADV/PROC: SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020152-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014030-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH
ADV/PROC: SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020153-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012487-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DIRCEU ANTONIO
ADV/PROC: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020154-6 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0688749-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: OSWALDO TETE
ADV/PROC: SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020155-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.015952-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

ADV/PROC: RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020156-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.00.027249-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: PAULO SERGIO PARRA
ADV/PROC: SP250398 - DEBORA BASILIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020163-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014984-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020167-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020166-2 CLASSE: 11
REQUERENTE: MANOEL MOITAL BRANCO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020168-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020166-2 CLASSE: 11
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E OUTRO
REQUERIDO: MANOEL MOITAL BRANCO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020184-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006737-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020277-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016576-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
EXCEPTO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA
SALVAGNI
ADV/PROC: SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020536-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.025964-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: GENI MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.005469-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.83.001038-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAULO COMPAROTTO
ADV/PROC: SP147680 - RUBENS BENETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.83.004690-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.83.005335-9 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA
ADV/PROC: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 93.0035518-0 PROT: 19/11/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERMINO E OUTROS
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.019749-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEL MIRANDA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO
REU: BANCO SUL BRASILEIRO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.019886-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ADRIANO CAMARGO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019999-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000124

Sao Paulo, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, em virtude da CORREIÇÃO geral ordinária conforme portaria COGE n.º 715/2007, disponibilizada no D. J. U. seção 2 pág. 245/246 em 19.07.2007., sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

00.0021169-9 OAB-SP158491E MARIANE SERTORI VAZ
00.0032792-1 OAB-SP164688E ISABELLE SALES PAIVA
00.0106880-6 OAB-SP268461 RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES
00.0132724-0 OAB-SP264292 WANESSA CRISTINA FERNANDES CIRIACO
00.0643124-0 OAB-SP256540 MARCELO MAZOTTI
00.0660195-2 OAB-SP154518E KATHLEEN DE CARVALHO TEIXEIRA
00.0660195-2 OAB-SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR
00.0761493-4 OAB-SP162948 PABLO CARVALHO MORENO
00.0763869-8 OAB-SP073269 MARCELO SERZEDELLO
00.0765064-7 OAB-RJ051607 PAULO MACHADO FONTES
89.0032924-3 OAB-SP101612 REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI
92.0022859-3 OAB-SP206961 HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO
92.0028025-0 OAB-SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
92.0067954-4 OAB-SP229077 ELIANE NERIS BATISTA
95.0057640-6 OAB-SP164645E CARLOS HENRIQUE CAMPOS
95.0057640-6 OAB-SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
95.0059384-0 OAB-SP153912E MONICA DA SILVA
95.0059384-0 OAB-SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA
95.0059384-0 OAB-SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
96.0000760-8 OAB-SP079324 MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS
97.0001203-4 OAB-SP158190E BRUNO GODOY MOREIRA
97.0001203-4 OAB-SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
97.0011958-0 OAB-SP164645E CARLOS HENRIQUE CAMPOS
97.0011958-0 OAB-SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI
97.0049306-7 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
97.0049306-7 OAB-SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
97.0057579-9 OAB-SP264292 WANESSA CRISTINA FERNANDES CIRIACO
97.0059490-4 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0059490-4 OAB-SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
97.0059490-4 OAB-SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
1999.61.00.050895-8 OAB-SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA
2004.61.00.006399-5 OAB-SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA
2004.61.00.021084-0 OAB-SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES
2004.61.00.008628-4 OAB-SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA
2005.61.00.022748-0 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
2005.61.00.022748-0 OAB-SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
2006.61.05.000389-9 OAB-SP156858E VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA
2006.61.05.000389-9 OAB-SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO

2006.61.05.002825-2 OAB-SP156858E VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA
2006.61.05.002825-2 OAB-SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO
2006.61.00.022755-1 OAB-SP104068 EDSON DINIZ
2007.61.00.005138-6 OAB-SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES
2007.61.00.021122-5 OAB-RJ051607 PAULO MACHADO FONTES
2008.61.00.000150-8 OAB-SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
2008.61.00.005330-2 OAB-SP166769E ANA LUIZA VAZ FRANCA
2008.61.00.010634-3 OAB-SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
2008.61.00.011182-0 OAB-SP235111 PEDRO INNOCENTE ISAAC
2008.61.00.015249-3 OAB-SP163572E GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO
2008.61.00.015249-3 OAB-SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
2008.61.00.015249-3 OAB-SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA
2008.61.00.015249-3 OAB-SP220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA
2008.61.00.019619-8 OAB-SP261919 KARLA CRISTINA PRADO

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000232607 - REFERENTE

MS - No. 2001.61.00.029729-4

AUTOR : MACHICO COML/ IMPORTADORA LTDA

RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

ADV: ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES

OAB/SP. No. 113.587

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008080042146 - REFERENTE

AO - N 91.0741748-9

AUTOR : LUIZ DE ALMEIDA BESSA E OUTROS

RÉU : FAZENDA NACIONAL

ADV: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

OAB/SP. No.129.231

PETIÇÃO PROTOCOLO No.2008.000227077-1 - REFERENTE

AO - No.2002.61.00.009045-0

AUTOR: MARCIA KOKUMAI E OUTROS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.: CESAR ALBERTO GRANIERI

OAB/SP No.120.665

PETIÇÃO PROTOCOLO No.2008.000227461-1 - REFERENTE

AO No.96.0007138-

AUTOR:ZANDER CUNDARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV.: JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA

OAB/SP 109.018

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 006/2008

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MM. JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias das servidoras CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, RF 3167, e JULIANA FELIX BAUAB, RF 4519;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à servidora CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, RF 3167, a servidora LUCIANA PUERTAS BELTRAME, técnica judiciária, RF 5788, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisor de Mandado de Segurança (FC-05), no período de 10.7.08 a 24.7.08;

DESIGNAR, em substituição à servidora JULIANA FELIX BAUAB, RF 4519, a servidora THAIS GIRELLI DOS SANTOS, técnica judiciária, RF 5614, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), no período de 17.6.08 a 6.7.08;

ALTERAR as férias da servidora HELOISA HELENA BIRGEL, RF 4017, antes marcadas para o período de 16.9.08 a 3.10.08, para o período de 1.9.08 a 18.9.08, bem como as férias da servidora GABRIELA RODRIGUES DE ALMEIDA, RF 4397, antes marcadas para o período de 1.9.08 a 15.9.08, para o período de 19.9.08 a 3.10.08.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

8ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (AUTOS Nº 00.0067876-7), PROPOSTA POR DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER EM FACE DE NAIR MACHADO DE FREITAS.

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, MM. JUIZ FEDERAL DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

F A Z S A B E R a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos da desapropriação nº 00.0067876-7, promovida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de Nair Machado de Freitas objetivando a desapropriação, por utilidade pública, do imóvel descrito na petição inicial como localizado na BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, trecho São Paulo divisa Paraná (km 15 a km 304) subtrecho São Paulo - Miracatu, entre as estacas 361 + 12,40 a 368 + 11,50, km 30 + 393, imóvel situado no Município de Itapecerica da Serra, em zona urbana neste Estado de São Paulo. Depositada pela expropriante em 11 de abril de 1977 a quantia de Cr\$ 878.852,65 (oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta e cinco centavos) correspondente ao depósito inicial para fins de imissão na posse, o que ocorreu em 19.05.1977, conforme o auto de imissão de fl. 41 dos autos. Às fls. 225/227, foi proferida sentença determinando a substituição, no pólo passivo, de Maria Rodrigues de Freitas, Nair Machado dos Santos, Inês dos Santos, Henrique dos Santos Neto, Jorge dos Santos, Regina dos Santos, Pedra dos Santos, Hortência dos Santos Graciano, Humberto Graciano, Maria Madalena de Freitas, Nelson de Freitas, Clementina Maciel de Freitas, Antonio Delfino de Freitas, Luzia Delfino de Freitas, Espólio de Saturnino Delfino de Freitas, e julgando procedente o pedido condenando o expropriante a pagar à expropriada a quantia de Cr\$ 9.495.082,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e oitante e dois cruzeiros). À fl. 230, a decisão dos embargos de declaração para determinar a exclusão de Maria Rodrigues de Freitas, no pólo passivo da demanda e, em seu lugar incluir Luiz de Camargo, Prisciliana Domingues de Camargo, Sebastião Pereira da Silva, Amância Rodrigues da Silva e o espólio de João da Silva, transitada em julgado em 28.02.1989, certificado à fl. 233. À fl. 234, o alvará de levantamento referente a 20% da oferta inicial. Às fls. 238/239, a conta do setor de cálculos e liquidações da Justiça Federal. À fl. 250, a sentença homologando a conta de liquidação, diante da concordância manifestada pelas partes. À fl. 255, a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 250. À fl. 261, a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela expropriante. Às fls. 262/263, o ofício precatório no valor de Cr\$ 8.704.234,74, atualizado para o mês de maio de 1990. À fl. 320, o ofício precatório complementar no valor de R\$ 67.582,17, atualizado para o mês de setembro de 1997. Pretende a expropriada o levantamento da indenização. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos e para os fins do art. 34 do Dec. Lei n.º 3365/41, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 19 de agosto de 2008.

16ª VARA CIVEL - EDITAL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUIZA FEDERAL TITULAR
16a. VARA CÍVEL FEDERAL

de CITAÇÃO n.º. 13/2008

EDITAL DE CITAÇÃO de SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º. 2005.61.00.018664-7, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º. 2005.61.00.018664-7, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel, sob a alegação de esbulho possessório, em razão do alegado inadimplemento contratual. E como consta dos autos certidões dos Senhores Oficiais de Justiça que a ré SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do CPF n.º 288.144.968-97 ou CPF n.º. 059.448.038-86, RG n.º 16.531.869-7, encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que ofereçam a resposta/contestação que tiver(em), no prazo legal, sendo que, não oferecida(s) resposta(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, conforme dispõe o artigo 285, 2ª parte, do C.P.C, e artigo 920 e seguintes do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, Analista/ Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16ª. Vara

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011650-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011651-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011652-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011653-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011654-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011655-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011656-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011658-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011659-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011660-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELINO GARCIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011661-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CICERO MANOEL DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011662-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011663-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011668-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAN DE LIMA MENEZES E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011670-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011671-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011672-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011673-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011674-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011675-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011676-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011677-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011678-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011679-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011680-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011681-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011682-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011683-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011684-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011685-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011686-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011687-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011688-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011689-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011690-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011691-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011692-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011693-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011694-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011695-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011696-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011697-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011698-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011699-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011700-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011712-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
: SEM INFORMACAO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011649-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 96.0104615-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANTONIO DE PAULA AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011657-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.000158-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011664-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.005190-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: ALESSANDRA SOUZA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP111806 - JEFERSON BADAN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011665-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2001.61.81.002554-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: AHMAD HASSAN KALAL
ADV/PROC: SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011666-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014732-0 CLASSE: 240
EMBARGANTE: GLAUCIO LUIZ JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP143446 - SERGIO FONSECA
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011667-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.001995-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: APARECIDO BONILHA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011669-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.014936-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: LIU SHUN CHIEN E OUTROS
ADV/PROC: SP038152 - NEWTON AZEVEDO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011702-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011704-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011706-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011708-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011710-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.11.001546-3 PROT: 17/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.009177-1 PROT: 01/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE NICOLETTI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.03.003523-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA

INDICIADO: ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008233-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011403-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.012876-3 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007950-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000065

Sao Paulo, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 015/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que o servidor CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA, RF 3153, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5) está em férias no período de 13.08.2008 a 26.08.2008

RESOLVE

DESIGNAR o servidor RAFAEL DOS REIS NAPI, RF 5642, Técnico Judiciário para substituí-lo no período 13.08.2008 a 26.08.2008.CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 016/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que os servidores abaixo, participaram do curso WORKDAY DE GESTAO E LID PRAT/SAO PAULO:

CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA, RF 3153, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5) esteve em curso no dia 25/07/2008; EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO, RF 5649, Analista Judiciário, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-5) esteve em curso no dia 28/05/2008; LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, Supervisora de Registro e Assistência a Apenados (FC-5) esteve em curso no dia 18/06/2008; RESOLVE

DESIGNAR os servidores para substituí-los, respectivamente: REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO, RF 1461, Analista Judiciário, no dia 25/07/2008;

SUELI SANTESCO KIDO, RF 5586, Analista Judiciário, no dia 28/05/2008; ALAÉCIO ALVES TORRES, RF 2025, Técnico Judiciário, no dia 18/06/2008. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 017/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Em atendimento ao memorando 215/2008 - SUCA/NUAF e CONSIDERANDO a vacância da função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3, da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.2003. RESOLVE RETIFICAR PARCIALMENTE a Portaria nº 28/2007, publicada em 25/02/2008 e:

DESIGNAR em substituição, as servidoras abaixo mencionadas para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora de Registro e Assistência e Apenados (FC-5), como segue:

VANESSA ALBANO ALVES, RF 5854, Técnico Judiciário, no período de 10/09/2007 a 24/09/2007 e 04/11/2007 a 27/11/2007;

LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, no período de 28/11/2007 a 06/01/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2008

ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 018/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO, RF 5649, Analista Judiciário, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-5) esteve em curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS no dia 14/08/2008; RESOLVE

DESIGNAR a servidora REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO, RF 1461, Analista Judiciário, para substituí-lo no dia 14/08/2008; CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 019/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias dos servidores abaixo mencionados:

MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, de 22.09.2008 a 10.10.2008 para 06.10.2008 a 24.10.2008;

FLÁVIO CUNHA MARANGON, RF 3638, Técnico Judiciário, de 28.10.2008 a 14.11.2008 para 25.08.2008 a 11.09.2008;

LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, de 13.10.2008 a 24.10.2008 para 08.09.2008 a 19.09.2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 15 de agosto de 2008

ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2003.61.81.001593-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e um dos réus ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS, brasileiro, corretor, casado, filho de Amaro Francisco de Assis e de Laura Nicolau de Assis, nascido aos 13/06/1955, RG n.º 30.049.446-4 - SSP/SP e CPF n.º 128.832.394-87, constando dos autos como seu último endereço Rua 13-A, 1419 - Vila Nova - Rio Claro/SP - fone: (19) 6703-9900, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 30 de abril de 2007, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, inciso II, em concurso material com o artigo 171, parágrafo 3º, todos do Código Penal, denúncia essa recebida aos 04 de maio de 2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para oferecer DEFESA ESCRITA no prazo de 10(dez) dias, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 15 de agosto de 2008. Eu, Ana Paula S. Domingues (_____), analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Belª. Marcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.020765-2 PROT: 14/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARROQUINHA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020768-8 PROT: 14/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TRES PASSOS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020796-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020835-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020836-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020837-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020838-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020839-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020840-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020841-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020842-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020843-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
REU: MACAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020844-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020855-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020856-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020857-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020858-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020859-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020860-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020861-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020862-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020863-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020864-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020865-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020866-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020867-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020868-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020869-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020870-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020871-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020872-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020873-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020874-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020875-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020876-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020877-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020878-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020879-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020880-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020881-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020882-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020883-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020884-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020885-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020886-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020887-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020888-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020889-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020890-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020891-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020892-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020893-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020894-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020895-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020896-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020897-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020898-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020899-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020900-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020901-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020902-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020903-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020904-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020905-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020906-5 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020907-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020908-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020909-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020910-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020911-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020912-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020913-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020914-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020915-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020916-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020917-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020918-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020919-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020920-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020921-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020922-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020923-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020924-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020925-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020926-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020927-2 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020945-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021017-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
EXECUTADO: PROPAVEN ADMINISTRCAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021019-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS
EXECUTADO: METODO ENGENHARIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021020-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS
EXECUTADO: METODO ENGENHARIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021021-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS
EXECUTADO: METODO ENGENHARIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021022-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021023-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021024-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021025-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP

ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021026-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021027-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021028-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021029-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021030-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021032-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021033-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021034-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021035-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021036-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021037-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021038-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021039-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021040-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021049-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021050-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021051-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021052-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021053-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021054-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021055-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021056-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021057-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021058-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021061-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.021003-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021000-6 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: DOIS PONTOS MARKETING LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021031-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021030-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021041-9 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040617-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021042-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040619-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021043-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053886-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021044-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053885-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021045-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0665934-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
EMBARGADO: PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ADV/PROC: SP233109 - KATIE LIE UEMURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021046-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.010568-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO GERALDO CACADOR E OUTRO
ADV/PROC: SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021047-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006740-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021048-1 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054061-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000120

Distribuídos por Dependência _____ : 000010

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000130

Sao Paulo, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 16/2008

O Doutor MARCELO GUERRA MARTINS, Juiz Federal da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

RESOLVE retificar os termos da Portaria n.º 14/2008, referente à designação de férias da servidora MARIANA SANTOS DE JESUS, Analista Judiciária, RF: 5668, conforme segue:

ONDE SE LÊ: ...08.01.2009 a 27.01.2009

LEIA-SE: ...07.01.2009 a 25.01.2009

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.050903-5 - C.D.A n.º 80105005517-75 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DO PRADO - CNPJ/CPF 101.897.688-43 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 37.997,10 (EM 01/07/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.052475-9 - C.D.A(s) n.º 80405003641-01 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RENATO DONZELLI FERREIRA GOMES - CPF/CNPJ(s): 055.561.568-59 - (REPRESENTANTE(S) DE CREAMLOTS CO. BRINQUEDOS LTDA-EPP E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 59.599,06 (em 01/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.021875-2 - C.D.A(s) n.º 80404018122-03 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ALVARO AUGUSTO GARCIA - CPF/CNPJ(s): 193.862.738-53 - (REPRESENTANTE(S) DE DEPÓSITO DE FRUTAS GUAPIRA LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 81.522,55 (em 01/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020778-0 apenso(s) 2005.61.82.032397-3 - C.D.A(s) n.º 80204062771-07; 80604110263-02; 80604110264-93; 80404072761-41 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE EDUARDO PELOIA e SIMONE APARECIDA DE FARIA SANTOS - CPF/CNPJ(s): 054.935.808-02 e 099.553.078-54- (REPRESENTANTE(S) DE STAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTD e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 24.628,21 (em 27/06/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.041378-3 - C.D.A(s) n.º 80603028883-54 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VALTER ROSSETTE BAPTISTA - CPF/CNPJ(s): 084.389.158-09 - (REPRESENTANTE(S) DE VALTER ROSSETTE BAPTISTA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.830,12 (em 24/06/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.018937-1 apenso(s) 2004.61.82.018949-8 - C.D.A(s) n.º 80403002246-40; 80303002290-33 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ROBERTO BELDO ROMANO - CPF/CNPJ(s): 659.200.668-49- (REPRESENTANTE(S) DE DOREMA DISTRIBUIDORA COMERCIAL IMPORTADORA E IMP LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI e DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 319.029,25 (em 17/10/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.058232-9 - C.D.A(s) n.º 80204044496-95; 80704015242-00 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ(s): 484.648.644-34- (REPRESENTANTE(S) DE S F DE SOUZA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.820,27 (em 09/02/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.027314-3 - C.D.A(s) n.º 80205007954-69; 80605011932-08; 80605011933-80; 80705003693-77 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COLOSSUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e outros - CNPJ/CPF: 01.125.738/0001-48 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: BYOUNG

SOO LEE; JUNG HAK PARK e YOUNG CHUL SHIN - CPF(s): 157.366.538-00; 809.856.370-72 e 217.170.758-51 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.847,25 (em 27/06/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.010915-0 - C.D.A(s) n.º 80404009787-44 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SERGIO ALVES ANDRADE - ME e outro - CNPJ/CPF: 02.996.230/0001-88 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SERGIO ALVES ANDRADE - CPF(s): 004560.748-64 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.544,18 (em 20/05/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.066253-9 - C.D.A(s) n.º 80203017889-18 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SID - RAMOS PAULISTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro - CNPJ/CPF: 02.067.936/0001-65 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: VALTER SIDNEI DA SILVA - CPF(s): 077.846.488-12 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.862.295,87 (em 07/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.008065-0 - C.D.A(s) n.º 80601013426-30 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DOC-PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outros - CNPJ/CPF: 53.872.313/0001-04 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA e ROSEMARI CANERI - CPF(s): 223.212.768-00 e 576.514.348-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.698,15 (em 03/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.008870-3 - C.D.A(s) n.º 80601014017-41 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MERCO BEER DISTRIBUIDORA LTDA e outros - CNPJ/CPF: 01.468.139/0001-27 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RODRIGO GARCIA MEDEIROS e WALDEMAR BESSA - CPF(s): 266.040.318-02 e 078.927.728-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 25.191,64 (em 01/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.066251-5 - C.D.A(s) n.º 80203017887-56 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ONNURI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros - CNPJ/CPF: 68.929.850/0001-02 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DONG WOOK KIM e BOK KYUNG KIM - CPF(s): 479.530.638-91 e 031.914.878-59 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 8.280.347,67 (em 29/04/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000671-6 - C.D.A(s) n.º 80403005542-76 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES CALÇADOS e outro - CNPJ/CPF: 00.936.733/0001-32 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARIA HELENA FERNANDES - CPF(s): 261.914.978-90 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.316,73 (em 01/07/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.026285-0 - C.D.A(s) n.º 80206004092-85; 80606006403-00 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA e outros - CNPJ/CPF: 43.989.375/0001-39 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: OSWALDO SOARES - CPF(s): 498.861.508-15 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.237,37 (em 27/09/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.055747-2 - C.D.A(s) n.º 80206089282-73; 80606183127-11; 80706047665-42 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BLUS CONFECÇÕES LTDA EPP e outros - CNPJ/CPF: 74.539.628/0001-04 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CHARLY GEROGÉ SAAD; POLINE MILAD MAKHOUL; GEORGES TOUFIC SAAD; MARCOS SERRA - CPF(s): 565.920.605-06; 213.118.598-70; 227.439.348-67; 253.627.828-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 148.803,42 (em 04/12/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 2008.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o devedor: M F ALFANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ: 006233400001/79) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2003.61.82.011045-2 e apensos: 20036182016726-7, 20036182019673, 200361820196085,

200361820555619, 200361820589939, 200361820589940, 200361820726463, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80202025378, 8070201962866, 8060207361697, 8060207361778, 80702085461, 8060305418596, 8060305418677, 8020301813882, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880221666200265, 10880 221664/2002-76, 10880 221655/2002-11, 10880 221667/2002-18, 108803 239913/2003-61, 10880239914/2003-13, 10880239916/2003-02, 10880 239915/2003-50 ,Valor Originario : 220.818,04, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/04/2003, protocolado em 23/04/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : M F ALFANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CGC 00.623.340/0001-79, Endereço: R PAUMARI, 515, LAPA, SAO PAULO-SP, CEP 5054020. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.
PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os devedores: GARÇA S/A IND E COM DE PLASTICOS (CNPJ: 43282342/0001-54) e CARLOS BRANDÃO DA SILVA (CPF.: 000.563.915-87) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2001.61.82.006522-0 - PROTOCOLADO EM 27/04/2001 CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: FGTS ALOR CAUSA ..: 93.666,03 PA: 15917-A CDA: CGC/CPF: 56391587 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EXECUTADO: GARCA SA IND/ E COM/ DE PLASTICOS E OUTRO ENDER: R VENANCIO AYRES 533 - VILA POMPEIA CEP 05024000 - SAO PAULO SP

virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.
PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os devedores: COLAPRINT ACABAMENTOS GRÁFICOS E COM DE PAPEIS LTDA ME (CNPJ: 50180459/0001-06), ISABEL SOUSA ALVES DA COSTA (CPF.: 181.670.078-98) e GERALDO GOMES MARZANO (CPF.: 007.937.498-08) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2003.61.82.034592-3 PROTOCOLADO EM 08/07/2003E APENSO: 2003.61.82.060566-0 PROTOCOLADO EM 10/09/2003CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: FGTS VALOR CAUSA: 56763,08 PA: 38475 e 38474 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EXECUTADO: COLAPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS E COM/ DE PAPEIS LTDA ME E OUTROS CGC/CPF: 793749808 ENDER: R TERESA 63 QUARTA PARADA CEP: 03175050 SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado

uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.
PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA a devedora: ELIANE VILARINHO BERNARDES (CPF: 660.870.231-00) para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2002.61.82.009408-9 PROTOCOLADO EM 04/04/2002 CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: FGTS VALOR CAUSA ...: 17.263,95 PA: 54131 CDA: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EXECUTADO: TRANS REGIONAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS CGC/CPF:

19044224115 - ENDER : R AMAZONAS DA SILVA 624 VL GUILHERME CEP: 02051001 SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os devedores: SP AUTOMATIZAÇÃO E PROD ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 620.90956/0001-89) e GISELA RIEGER DUTRA (CPF.: 843.796.428-87) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2002.61.82.042804-6 PROTOCOLADO EM 14/10/2002 CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12

VARA NAT/CALC: FGTS VALOR CAUSA ...: 10.419,93 PA: 2001005503 EEXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL/CEF EEXECUTADO: SP AUTOMATIZACAO E PROD ELETRONICOS LTDA E OUTROS

CGC/CPF: 3238303821 E

END: AV DR RICARDO JAFETT 2500 VL MARIANA CEP: 04123020 SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os devedores: RELIQUIA IND DE MALHAS E MEIAS LTDA (CNPJ: 68072883/0001-89) e JOÃO IBRAHIM ABDUCH (CPF.: 687.024.268-20) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a

execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2002.61.82.042817-4 PROTOCOLADO EM 14/10/2002 CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: FGTS VALOR CAUSA ...: 9.272,07 PA: 194405 CDA:EEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EEXECUTADO: RELIQUIA IND/ DE MALHAS E MEIAS LTDA E OUTRO CGC/CPF: 68702426820 END: R RELIQUIA 774 CASA VERDE CEP: 02517001 SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA A DEVEDORA: CHEVALIER CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 44556306/0001-02), para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2003.61.82.034637-0 - PROTOCOLADO EM 08/07/2003 CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: FGTS VALOR CAUSA: 16.651,64 PA: 193940 CDA: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EXECUTADO: CHEVALIER CONFECÇOES LTDA E OUTROS CGC/CPF: 693145862ENDER: AV PAES DE BARROS 1853 - MOOCA CEP: 03115001 SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA A DEVEDORA: MITUAKI NISHIDA (CNPJ: 746.610.008-20), para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na RUA ROSA E SILVA, 60 - CEP.: 01230-020, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

PROCESSO: 2005.61.82.009204-5 PROTOCOLADO EM 12/01/2005 CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: CONSELHOS PROFISSIONAIS VALOR CAUSA ...: 1.333,34 PA: NADA CONSTA EXQTE: CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC EXECUTADO: MITUAKI NISHIDA - CGC/CPF: 74661000820ENDER: R SURUCUAS 715 - C A E CARVALHO - CEP: 08220000 - SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008113-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008114-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008115-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008116-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008117-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008118-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008119-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008120-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008121-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008122-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008123-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008124-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008125-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008126-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008127-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008128-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008129-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008130-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008131-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008132-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008133-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008134-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008135-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008136-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008137-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008138-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008139-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008140-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008141-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008142-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008143-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008144-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008145-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008146-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008147-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008166-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008167-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO JOSE DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008168-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO CARINHENO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008170-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LAJES BANDEIRANTES ARACATUBA ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008171-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.008169-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008172-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.07.008167-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCIO JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008173-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00211 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2008.61.07.006071-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008175-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
PRINCIPAL: 2001.61.07.005831-8 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Aracatuba, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 07/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,,
CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 14/2007, referentes as servidoras abaixo relacionadas:
- Gizela Rodrigues Ramos, RF 1871, anteriormente marcada de 10.12 a 19.12.2008 (10 dias) para 21.01 a 30.01.2009 (10 dias), exercício 2008.
- Lílian Barreto Mendes DallOca, RF nº 3710, anteriormente marcada de 29.10 a 07.11.2008 (10 dias) para 07.01 a 16.01.2009 (10 dias), exercício 2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se

PORTARIA Nº 08/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 20.08.2008, anteriormente marcada de 12.08 a 29.08.2008, referente à Servidora Regina Célia Girotti Manzano, RF nº 1849, ficando a fruição de 10 dias remanescentes para o período de 15.10 a 24.10.2008, exercício 2008.

Cumpra-se, Registre-se. Publique-se.

PORTARIA 09/08

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que a servidora Regina Célia Girotti Manzano, Analista Judiciário, RF nº 1849, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC5), esteve de férias no período de 12.08 a 19.08.2008,

CONSIDERANDO que a Servidora Célia Cristina da Silva Vidal, Analista Judiciário, RF nº 1859, Oficial de Gabinete (FC5), esteve de férias no período de 14.07 a 01.08.2008,

RESOLVE:

Designar o Servidor Willian Keity Okano, Técnico Judiciário, RF nº 5315, para substituir a Servidora Regina Célia Girotti Manzano, no mesmo período.

Designar a Servidora Mariângela Pereira, Técnico Judiciário, RF nº 2350, para substituir a Servidora Célia Cristina da Silva Vidal, no mesmo período.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a ANTONIO APARECIDO MESQUITA, inscrito no CPF sob nº 107.762.818-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da ação de execução fiscal nº 96.1301596-5, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA E HERALDO CANHO, para cobrança das dívidas inscritas sob os números 80.6.96.005096-57, ficando INTIMADO para que comprove documentalmente o destino dado aos bens penhorados (fl. 95) ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil como depositário infiel, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do depositário e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será ser publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno.

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a NILSA TORALES HUERTA, CPF 774.530.691-49 -SSP/SP, QUE, nos autos da ação de alienação judicial criminal nº 2008.61.08.003178-0, referente ao Veículo Fiat Pálio Weekend Adventure, cor preta, ano 2002, chassi 9BD17309824057643, placas DFU 9374, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando INTIMADA acerca do tópico final da decisão de fls.26/27, bem como do despacho de fl.49 dos autos acima mencionados, cujos teores seguem: Identificado o nexo de instrumentalidade entre o veículo apreendido e a prática delituosa, e não havendo interesse da autoridade policial no uso do automóvel, impõe-se, a fim de se evitar a deterioração do bem apreendido, seja levada a cabo sua alienação judicial. Para tanto, determino: a) proceda-se à avaliação do automóvel apreendido, por oficial de justiça desta Subseção; b) cientifique-se a Secretaria Nacional Antidrogas, a União, e as interessadas Nilza Torales Huerta e Sandra Raquel Chamorro, estas, pelo Correio (fl. 05 dos autos n.º 2008.61.08.003444-5).Feita a avaliação e não havendo divergências sobre o laudo, venham os autos à conclusão, a fim de que se designe data para o leilão. Digam a acusação e defesa, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pelo MPF, se concordam ou não com o valor da avaliação feita à fl.42(R\$26.000,00 - vinte e seis mil reais).O silêncio das partes será interpretado como concordância quanto à avaliação feita.Após a carga ao MPF, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados dos interessados. . E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. Informa-se que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim Contorno, Bauru/SP. NADA MAIS.
BAURU, 19 de agosto de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008480-0 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008481-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008482-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008483-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008484-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008485-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008486-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WELLINGTON MEI RECHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008492-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: DALILA GARCIA PNEUS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008493-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008495-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008496-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008497-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008498-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008499-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008500-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEBER DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008501-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCIMAR POLVARI
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008502-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008503-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA ELIZABETH BIANCARDI LUCATTO
ADV/PROC: SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008504-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
ADV/PROC: SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008506-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008507-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA GOBIRE E OUTRO
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008508-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008509-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DO CARMO MARINO COLLI
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008510-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONAS DA SILVA ROSA
ADV/PROC: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008511-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008512-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008513-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008514-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008515-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008516-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008517-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008518-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008519-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO RAMACCIOTTI
ADV/PROC: SP110924 - JOSE RIGACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008520-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO RAMACCIOTTI
ADV/PROC: SP110924 - JOSE RIGACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008521-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE LUIZ AMARAL MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008522-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA
ADV/PROC: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008523-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008524-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSWALDO SARAGIOTTO
ADV/PROC: SP169739 - THIAGO PÉDICO SARAGIOTTO
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008525-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO

REU: DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008526-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008527-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY SILVEIRA
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008528-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.008416-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.011875-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008494-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.03.99.002548-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: TERESA DE JESUS FUSARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008505-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.008504-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
EMBARGADO: FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
ADV/PROC: SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.007293-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008501-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCIMAR POLVARI

ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000047

Campinas, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE O REFERIDO ALVARÁ FOI EXPEDIDO NA DATA DE 18/08/2008.

1) Alvará nº 127/2008 - Processo nº 92.0600063-2- ÁLVARO CURY FRANÇA PINTO - OAB/SP: 036.145

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - OAB 195.857 - ALVARÁ nº 82/2008. Alvará expedido em 20/08/2008 - prazo de validade: 30 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe Processo n.º 148 - Medida Cautelar Inominada 200361050005603 Partes
Neide Aparecida Silva de Souza X Instituto Nacional da Previdência Social - APS Valinhos e outro
Pessoa a ser citada CPF / CNPJ Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza 215.554.038-83
Prazo para contestar
05 dias
Prazo do Edital

30 dias

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao Sr. Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza, que perante este Juízo tramitam os autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - que a Sra. Neide Aparecida Silva de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de suspender o desconto de 30% na pensão por morte que cabe à autora, que aduz que na qualidade de viúva de segurado, obteve junto à requerida tal benefício. Posteriormente teve contra si ação de cobrança movida por um filho do falecido, de cuja existência não tinha conhecimento, tendo realizado acordo em referido processo e, em cumprimento ao acordo efetuou o pagamento da parte da pensão de 50% pertencente ao dependente do falecido. Quando da habilitação do dependente como beneficiário, a Requerida efetuou o pagamento de atrasados que ele teria direito, sendo 50% da pensão por morte, desde o óbito. Ocorre que ainda, em decorrência de tal habilitação, o INSS está realizando o desconto no benefício a ela devido. Alega ser descabido tal desconto porque em razão do acordo homologado no processo de cobrança anteriormente mencionado, tais valores em atraso já haviam sido pagos. Aduz, portanto, que está pagando em duplicidade tais valores, proporcionando ao menor, filho do seu dependente marido, um enriquecimento sem causa. Requer, portanto, a declaração da cessação dos descontos nos valores da pensão. E, por constar dos autos que o Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA foi procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugares incertos ou não sabidos, pelo presente Edital fica o mesmo Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA citado, para no prazo de 5 (cinco) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital - responder aos atos e termos da Medida Cautelar Inominada proposta. Fica também ciente de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo a ré acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Campinas, 14 de agosto de 2008. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001500-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001501-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NILTON CESAR DOS SANTOS REIS
ADV/PROC: SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001502-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001503-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001504-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001505-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001506-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ANTONIO PALERMO
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001507-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA PULICANO
ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

O Doutor BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Franca - SP, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n.º 95.1401104-0 (95.1404068-6 apenso), movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CALÇADOS EBER LTDA. - CNPJ: 47.965.397/0001-10, JOSÉ MICHEL NASRALLAH - CPF 599.150.988-00 e ELIE MICHEL NASRALLAH - CPF 456.989.378-34, estando o co-executado ELIE MICHEL NASRALLAH - CPF 456.989.378-34, em local incerto ou desconhecido, fica pelo presente, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 6830/80, INTIMADO, da PENHORA efetuada nos autos à folha 55, ou seja, IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº. 4.475, DO 2º CRIA Um sítio, denominado Boa Vista, situado na Fazenda Pouso Alto, do distrito e município de Cristais Paulista, desta comarca, com a área de 33,88,00 ha., em terras de cultura, campo e cerrado, contendo como benfeitorias, casa de moradia-sede, casa para colono, dez mil pés de café e outras pequenas benfeitorias, conforme descrito na matrícula, de propriedade de Calçados Eber Ltda., para, querendo, oferecer Embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado no forma da Lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade e Comarca de Franca, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.025011-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GENARIO PEREIRA BARBOSA

ADV/PROC: SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006370-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDIO ROBERTO CAETANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006398-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: THAIZE TAVARES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006403-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006414-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006416-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAPOA EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006417-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006419-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: TAP AIR PORTUGAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006420-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: TAP AIR PORTUGAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006439-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006442-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR RODRIGUES

ADV/PROC: SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006443-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WINPARTS COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006444-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006445-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006446-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EMERSON PAULO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006447-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTIDES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006448-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006449-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JURANDIR ALVES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006450-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCIONE ELISA PRATA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006451-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALDOMAR SOARES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006452-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDENEIA APARECIDA JULIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006453-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GERSON FERNANDES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006454-7 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006457-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ROSA DOS SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006458-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006459-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADINAEI SOUZA DA CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP205268 - DOUGLAS GUELFY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006460-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CLAUDIO
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006461-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006462-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006463-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006464-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006465-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA BIO E OUTROS
ADV/PROC: SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006466-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006467-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006468-7 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006469-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006470-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODNEI BERTO MANSUELA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006471-7 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006472-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006473-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006474-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006475-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006476-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006477-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006478-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006479-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006480-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006481-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006482-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RENATO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006483-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILCON JOSE GUIMARAES
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006484-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOVALDO BORGES
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006485-7 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006486-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE ASSIS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006487-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MOHAMED SALEH EL HINDI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006488-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006489-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALVADOR SIMPLICIO SILVA
ADV/PROC: SP238387 - VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006490-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006411-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.025011-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252400 - WALTER SOARES DE PAULA
EMBARGADO: GENARIO PEREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006421-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.006419-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: TAP AIR PORTUGAL
ADV/PROC: SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006422-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.006420-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAP AIR PORTUGAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006455-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.001858-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006456-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.018370-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES
ADV/PROC: SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.016436-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007589-8 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LEANDRO FRANCO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006225-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPER NEWS LTDA
ADV/PROC: SP066614 - SERGIO PINTO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000065

Guarulhos, 14/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006430-4 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006431-6 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006491-2 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006494-8 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO ALEM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006495-0 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MABESA DO BRASIL S/A

ADV/PROC: SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006496-1 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DERALDO SANTOS DA CRUZ

ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006498-5 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINHO GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006499-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PEREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006500-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006501-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006502-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE CRUZ
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006503-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006504-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006505-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TKS MULTIMODAL LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006506-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COTIA TRADIND S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006508-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAF COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006510-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE RIQUENA LOPES
ADV/PROC: SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006511-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA MARIA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006512-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANATALIA ALMEIDA DIAS ACOSTA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006513-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006514-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUAN EMILIO ISHIHARA ONO
ADV/PROC: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006515-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SANTOS CRUZ
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006516-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FENI PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006517-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDASIO BANDEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006518-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006520-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA PAULO
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006521-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO LOURENCO RODRIGUES
ADV/PROC: SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006522-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006523-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV/PROC: SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006524-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMEIRE JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006525-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006526-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006527-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006528-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006530-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
REU: ADISIL ALVES DA SILVA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006531-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ
ADV/PROC: SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006492-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.003491-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APPARECIDA DE CAMPOS LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP125799 - NANSI APARECIDA EDUARDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006497-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.003156-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: FENANDA DALBELO
ADV/PROC: SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006529-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.020923-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO CARILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

Guarulhos, 15/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006423-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006507-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006509-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006533-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARISSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006534-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: K MEX IND/ ELETRONICA LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006535-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP148591 - TADEU CORREA
IMPETRADO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006536-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP148591 - TADEU CORREA
IMPETRADO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006537-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO GENICOLO JUNIOR
ADV/PROC: SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006538-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CLAUDIO FERNANDES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006539-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WELLINGTON DE MATOS SILVA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006540-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006542-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006543-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE RESENDE
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006544-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006545-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006546-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006547-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODETE FARIA DA SILVA
ADV/PROC: AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006548-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO BORGES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006549-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006550-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES
ADV/PROC: SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006551-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006552-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PINTO BARBOSA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006553-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDENIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006554-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO NILSON DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006555-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO JOAQUIM DE MACEDO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006556-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA SALVADOR
ADV/PROC: SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006557-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ROCHA SOBRINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006558-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006559-0 PROT: 18/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006560-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006561-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006562-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006563-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006564-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006565-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006566-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006567-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006568-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006569-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006571-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA FLORENCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006572-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006573-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR LIMA SANTOS
ADV/PROC: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006574-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006575-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006577-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006578-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE ARAUJO NERI
ADV/PROC: SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006579-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006580-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006581-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES
REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006532-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.002415-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSE ARMANDO DE SOUZA CUENTRO FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006570-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.024951-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006576-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.61.19.002187-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: YOLANDA ALONSO ESTRADA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.007416-0 PROT: 24/10/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABINO QUIOCA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004171-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002199-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004408-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO OCELIO VICTOR
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004925-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA SIMOES

ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006482-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RENATO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.006069-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: SABINO QUIOCA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000059

Guarulhos, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006519-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIEJE GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - APS CONGONHAS - MG
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006541-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: GILMAR CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006582-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006585-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006586-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CELESTINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006587-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIDAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006588-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006589-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006590-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006591-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO ENIO ALVES PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006592-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006593-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006594-1 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006595-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE
ADV/PROC: SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006596-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006597-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006598-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006599-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006600-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006601-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006602-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006603-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006604-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006605-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON BRITO DA ROCHA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006608-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006610-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MARCIANO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006611-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006493-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.03.99.005160-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006583-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.020923-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO CARILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006584-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.005985-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006606-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.004336-2 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
IMPUGNADO: ENEIAS BRODOWSKI
ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006607-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.003599-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EXCEPTO: OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006609-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006538-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006612-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006539-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: WELLINGTON DE MATOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.000794-8 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: EDRAN PAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.004505-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: RONALDO GALLO JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005801-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000037

Guarulhos, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 30 / 2008

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o afastamento do servidor JOSÉ ALMIR SILVA, RF 3692, Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados, em 13 de agosto de 2008, para participação no curso de DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS,

RESOLVE

INDICAR o servidor IVAN DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário, RF 1326, como substituto na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados, no dia suso mencionado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA N.º 31 / 2008

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o afastamento da servidora EVELIN CORROCHER, RF 3341, Analista Judiciária, Oficial de Gabinete, no dia 25 de agosto de 2008, para participação no curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA, Analista Judiciária, RF 1006, para substituí-la, no dia suso aludido, na função comissionada de Oficial de Gabinete.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.005283-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu EDMILSON SEVERINO DA SILVA, brasileiro, casado, instalador de telefone, portador do RG nº 24.789.920-3 SSP/SP filho de Severino Miguel da Silva e de Joana Maria da Conceição, constando nos autos como seu(s) último(s) endereço(s): Rua Gonçalves Nina, 2292, ap. 31-A, Cidade Tiradentes - SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 14/01/2005, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, denúncia esta recebida em 04/07/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para comparecer neste Juízo, no dia 04/11/2008, às 14h30min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 19 de agosto de 2008, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002367-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANE HELENA FERNANDES
ADV/PROC: SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002368-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARIA EMILIA ZAGO JAU ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002369-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SAO MATHEUS - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002370-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JOSE ACACIO CARINHATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002371-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: JOSE GILBERTO SAGGIORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002372-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002373-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002374-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REQUERIDO: CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002375-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002376-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO BARBOSA FILHO
ADV/PROC: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002377-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002378-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Jau, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 011/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidor AYRTON JOSÉ GONÇALVES NUNES, RF 3644, Analista Judiciário, Supervisor de Execuções Fiscais (FC 05) esteve em férias no período de 05.08.2008 a 14.08.2008;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor MAURÍCIO DAMICO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RF 4717, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 09.08.2008 a 14.08.2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 20 de agosto de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004098-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL CALDEIRA
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004099-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004100-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004101-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004102-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004103-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004104-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004105-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004106-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004107-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTONCINI
ADV/PROC: SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004108-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004109-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004110-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI GOMES FERREIRA CIRILO
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004111-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIANE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004112-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004113-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004114-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004115-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004116-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYNTHIA MARTESSI VINHOLO
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004117-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MAY MARINHO
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004118-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004119-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAYDEE MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004120-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO APARECIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004121-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004122-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA CRISTIANA PERES
ADV/PROC: SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004123-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTEVAO LUIZ LANGER
ADV/PROC: SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004124-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004125-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINO SIVIERO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004126-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Marilia, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.

Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) CARLOS ALBERTO TEMPORIN, OAB/SP 190.595, processo nº 98.1001096-6. ADVOGADO(A) DR(A) SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB/SP 230.566, processo nº 2006.61.11.002697-7. ADVOGADO(A) DR(A) DARIO DARIN, OAB/SP 202.412, processo nº 2008.61.11.000493-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007808-1 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA

ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007810-0 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDICTO CORREA

ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007811-1 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007812-3 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SILVERIO BEDANA

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007813-5 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OTAVIO FERREIRA DE MELO

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007814-7 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA VIDAL QUEIROS DE SOUSA
ADV/PROC: SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007815-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUMAIRA APARECIDA BONONI DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007816-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA BANCHI GOBATO
ADV/PROC: SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007817-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007818-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007819-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007820-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007821-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007822-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265228 - APARECIDO DE ASSIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007823-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007824-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007825-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007826-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007827-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007828-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007829-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007830-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007831-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007832-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007833-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007834-2 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007835-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007836-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007837-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007838-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007839-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007840-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007841-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007842-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007843-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007844-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007845-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007846-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007847-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007848-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007849-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007850-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007851-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007852-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007853-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007854-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007855-0 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007856-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007857-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MOACIR FELTRE
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007858-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE LUIS FRAHIA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007859-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007860-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007861-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007862-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007863-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007864-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007865-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007866-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDERLEI LANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007867-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007868-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007869-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007870-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERRARI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007871-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARTINS DE TOLEDO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007872-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCILIO MONESI CAMINAGUI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007873-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESUS ADOLFO CRUZ
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007874-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WRB COML/ EXPORTADOR LTDA

ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007875-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: VALMIR MARIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007809-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.09.001827-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000067

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000068

Piracicaba, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 21/2008

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos,

Considerando que o servidor Aílton Batista Nepomuceno RF 2700, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC - 05), estará em gozo de férias no período de 12 a 22 de agosto de 2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA, RF 4669, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 20 de agosto de 2008.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

na Titularidade da 1ª Vara Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 18/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o interesse manifestado pela Servidora MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 4.157,

RESOLVE:

MODIFICAR, por interesse daquela Servidora, a escala de férias, conforme segue:

Servidor: Maria Angela Lopes de Oliveira
Registro Funcional: 4.157

Exercício de referência: 2007

Período de férias anterior: 17/11/2008 a 26/11/2008
Período de férias novo: 13/10/2008 a 22/10/2008

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 20 de agosto de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

P O R T A R I A N. 19/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, RF 4.157, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 20/8 a 29/8/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Márcia Cristina Luca, Técnico Judiciário, RF 5.861, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no período de 20/8 a 29/8/2008.
Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 20 de agosto de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Presidente Prudente, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da ação cautelar nº 2004.61.12.001819-1, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move em face FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA, e, como não tenha sido possível intimar pessoalmente a parte ré, Sra. FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA, portadora do R.G. nº 23.523.340-7-SSP/SP e do C.P.F./MF nº 097.568.858-64, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-A, para os atos e termos da ação proposta com a finalidade de interrupção do prazo prescricional, objeto do processo em epígrafe. Em virtude do que, é expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, em 05 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009194-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009195-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANGELA ALBA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009196-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009197-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009198-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009199-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CATALANI
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009200-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009201-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009202-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009203-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009204-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009205-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009206-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009207-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009208-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009209-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009210-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009211-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009212-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009213-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009214-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009215-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009216-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009217-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009218-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009219-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009220-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009221-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009222-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009223-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009224-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009225-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009226-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009227-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009228-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009229-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009230-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009231-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009232-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009233-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009234-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009235-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA VOLGARINI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009236-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR SOARES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009237-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DAS NEVES AZEVEDO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009238-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DUPIN
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009239-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANTONIO CAMPOS
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009248-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP
ADV/PROC: SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009249-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LANDONE BACILE DANIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009250-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009252-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIO RAMOS DA CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009253-2 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADOLFO VELOSO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009254-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009257-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009258-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009259-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009273-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.61.02.013991-1 PROT: 10/12/2002
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0300641-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
EMBARGADO: VALDENICIO BASSI
ADV/PROC: SP129511 - OMIR DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009133-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 2007.61.81.005704-5 CLASSE: 60
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009240-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.02.000366-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009241-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.051323-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: KISEKO HIRONO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009242-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.007527-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA
ADV/PROC: SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009243-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.010693-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGEL S HOME LTDA
ADV/PROC: SP244084 - ADIEL PINTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009244-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.004870-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/
ADV/PROC: SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009245-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.002118-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA LUCIA URBAN PERSEGO
ADV/PROC: SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009246-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.001350-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009247-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.003131-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0305012-1 PROT: 28/05/1996
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: APARECIDO SILVA ESTEVES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.009566-6 PROT: 10/10/2001
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
AUTOR: ALMERIO COELHO
ADV/PROC: SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.003397-9 PROT: 25/03/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON VIARTI E OUTRO
ADV/PROC: SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009129-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000070

Ribeirao Preto, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003321-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMOS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003322-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003323-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCEMAR APARECIDA PAIVA
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003324-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003325-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003326-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003327-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003328-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003329-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR AYRES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Sto. Andre, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008105-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008106-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008107-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008108-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008109-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008110-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008111-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008112-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008113-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008114-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008115-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008116-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008117-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008118-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008119-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008120-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008121-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008122-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008123-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008124-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008125-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008126-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008127-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008128-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008129-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008130-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008131-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008132-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008133-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008134-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008135-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008136-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008141-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008157-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: VILMA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008158-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: OSWALDO CAMANHO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008159-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008160-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008161-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: JACIARA ZACARIAS AMARAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008162-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008163-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008164-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: RENE MIGUEL DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008165-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: FERES ABDALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008166-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: ARISTIDES RAMALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008167-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008168-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008169-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: L M DISTRIUIDORA DE PRODUTOS EM INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008170-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: TONINHO TINTAS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008171-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008172-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
EXECUTADO: SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008173-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: L TAIRUM 7 CIA/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008174-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008175-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008176-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008177-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008178-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ANA MESSIAS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008179-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ERNESTINA ANTUNES MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA
REU: MIGUEL KALIL TEBEHERANI E OUTRO
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008181-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV/PROC: SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008182-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008183-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008184-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA NUNES
ADV/PROC: SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008185-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008186-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008187-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008188-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008189-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008190-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008191-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008192-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008193-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008194-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008195-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008196-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008197-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
EXECUTADO: PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008198-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: LEONILDA MARIA DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008199-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: DOUGLAS ARAUJO MARCULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008200-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: SOLANGE XAVIER MONTEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008201-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: IONE MARIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008202-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008203-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: EMERSON FERNEDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008204-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: SIMONE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008205-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008206-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ALVES
ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008207-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008208-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY LAURINDO PIMENTEL
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008180-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.007451-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: ROSOLINO ALECIO NETO
ADV/PROC: SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000085

Santos, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.007628-3 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO
REU: EDMAR DIAS BEXIGA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008056-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008209-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMI BARBOSA DA COSTA
ADV/PROC: SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008210-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINO SOARES CAVALCANTE
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008211-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008212-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WILTON ALVES DE SANTANA
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008213-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008223-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO GASPAR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008224-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008225-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO RODOLFO MERLIN
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008226-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008227-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN DE MORAES FERNANDES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008228-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008229-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA AMARAL BASTOS
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008230-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008231-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008232-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: PATRICIA MANZUR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008233-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: SORAIA SANTOS SILVA MARTINS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008234-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008235-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: IMYRA SAUDA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008236-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: BRUNO ROQUE LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008237-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: LIVIA MARIA TAVARES IZAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008238-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: DAMARIS ARMINDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008239-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOZART LOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008240-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008242-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: AERoclUBE DE PRAIA GRANDE
ADV/PROC: SP055969 - JOSE FEITOSA
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008243-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSELITO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP081764 - MARIA EMILIA DE FREITAS PINHO FRAZAO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008244-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON GONCALVES DE LARA
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008245-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: MUNICIPIO DE GUARUJA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008246-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008214-3 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015317-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
EMBARGADO: ASSUNCAO ALVES VASCONCELLOS
ADV/PROC: SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008215-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003504-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008216-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.011794-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO SALGADO
ADV/PROC: SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008217-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.007141-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV/PROC: SP058147 - AGENOR ASSIS NETO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008218-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.012558-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FARMACIA MOCOCA LTDA
ADV/PROC: SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008219-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0201952-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: EURIDES GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008220-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0207881-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUZIA TOMAZ DA SILVA RELVA
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008221-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 98.0207881-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
REQUERIDO: LUZIA TOMAZ DA SILVA RELVA
ADV/PROC: SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008222-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0209016-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CESAR B MATEOS
REQUERIDO: AURORA LOBAO CHAVES E OUTROS
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008241-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.04.013425-4 CLASSE: 148
AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000010
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Santos, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santos, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a executada abaixo relacionada, ou seus representantes legais, de que o leiloeiro e Oficial de Justiça Avaliador devidamente autorizado por este Juízo, promoverá, no dia 30 de setembro de 2008, às 15:00 horas, no saguão deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo, a alienação em 1º LEILÃO, pelo valor da avaliação, do bem penhorado nos referidos autos do processos. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no 2º LEILÃO, designado para o dia 16 de outubro de 2008, às 15:00 horas, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda do bem constante do auto de penhora, reavaliado, será feita à vista, e que o bem poderá ser visto em mãos da depositária respectiva, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre o dito bem, salvo as observações que seguem:Ação Ordinária n. 98.0205122-5 Exequente: DORALICE MATIAS DO MONTE Executada: OFREMARTE COMÉRCIO E REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA E OUTROBEM: O ARAMAZEÉM n. 13, da Travessa Dona Adelina, composto de: loja com dois WW-CC. Com lavabos, do prédio sob n. 39, 41 e 43, da rua Aguiar de Andrade e ns. 7, 9, 11 e 13, da Travessa Dona Adelina, no perímetro urbano desta Comarca, tendo a área total constituída de 389,86 ms2., área comum de 17,27 ms2., cabendo-lhe uma fração ideal no terreno e partes comuns de 17,64% do todo, confrontando: pela frente com a mencionada travessa; do lado direito com o armazém n. 23, da mesma travessa; do lado esquerdo com o armazém n. 11, também da mesma travessa e, nos fundos com a área de recuo da edificação. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estência Balneária sob n. 27.004.030.006.

PROPRIETÁRIA: DIGO& CIA. LTDA., CGC. 58.189.440/0001-49, com sede nesta cidade. MATRÍCULA ANTERIOR: 26.588. Especificação registrada sob n. 2, na mencionada matrícula. Convergência Condominial registrada sob n. 625, no livro 3-A auxiliar. R. 1/266.682. Santos, 05 de junho de 1.986. Por Escritura de venda e compra, de 28 de dezembro de 1.984, das Notas do 7º Escrivão de Santos, no livro n. 409, às fls. 139, OFREMARTE - COMÉRCIO E REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA., CGC. 58.235.169/0001-00, com sede nesta cidade, adquiriu à proprietária supra nomeada e qualificada, pelo preço de Cr\$ 50.000.000 (incluindo outros imóveis), o imóvel objeto da matrícula supra. R.2/26.682. Santos, 15 de outubro de 2.007, Mandado de Penhora e Avaliação n. 10853/06, expedido nesta cidade, aos 30 de junho de 2.006, assinado pela Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santos-SP. E Aditamentos de 26 de fevereiro de 2.007 e de 06 de junho de 2.007, extraídos dos autos da ação Ordinária, processo n. 98.0205122-5, que DORALICE MATIAS DO MONTE, brasileira, viúva, do lar, CPF. 580.354.607-06, domiciliada em Duque de Caixias-RJ., move contra OFEMARTE COMÉRCIO E REPAROS MARITIMOS E TEREESTRES LTDA., já qualificada, foi ordenada a penhora do imóvel objeto desta matrícula. Valora da causa: R\$. 43.936,50, figurando como depositária BENEDITA DE OLIVEIRA NUNES, CPF. 108.297.128-60. Valor total da avaliação: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) DEPOSITÁRIA: BENEDITA DE OLIVEIRA NUNES ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Travessa Dona Adelina, 078/13 - Santos/SP Átrio deste Fórum. Expedido nesta 3ª Vara Cível da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004977-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JIONOVAL MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004980-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004981-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004982-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004983-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004986-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004987-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004988-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004991-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LISETE BUENO
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004992-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004993-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004994-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004995-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE NOVAES
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004996-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORMINDA DE BRITO BORGES
ADV/PROC: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004989-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.14.002627-7 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA
IMPUGNADO: MARIANGELA NAMURA DA SILVA
ADV/PROC: SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004990-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.002585-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EXCEPTO: JAIME PINTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

S.B.do Campo, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001386-3 PROT: 09/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001387-5 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001388-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001389-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001390-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001391-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUILHERME
ADV/PROC: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2008 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal nº 2004.61.06.006773-7, em que é autora a Justiça Pública e réu ANTONIO RAMOS DA SILVA, brasileiro, natural de Codó(MA), filho de José Feliciano da Silva e Luíza Ramos da Silva, incurso nos delitos previstos nos arts. 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8176/91, c./c. o art 70 CP. E como não tenha sido possível citar o réu no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o réu ANTONIO

RAMOS DA SILVA a comparecer perante este Juízo, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, apresentando defesa prévia, observando os termos dos arts. 396 e 396A do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos mencionados réus, expediu-se o presente edital, nos termos do artigo 361 do CPP, o qual será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 20 de agosto de 2008. Eu _____, Neide Lídia Scaramal RF 4306, técnica judiciária, digitei e eu _____, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2008 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal nº 2007.61.06.006781-7, em que é autor a Justiça Pública e réu MÁRCIO DE VASCONCELOS PENHA, brasileiro, portador do CPF 074.484.818-00, foi incurso no delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c./c. o art 69 CP. E como não tenha sido possível citar o réu no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o réu MARCIO DE VASCONCELOS PENHA a comparecer perante este Juízo, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP, no para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, apresentando defesa prévia observando os termos dos arts. 396 e 396A do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos mencionados réus, expediu-se o presente edital, nos termos do artigo 361 do CPP, o qual será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 20 de agosto de 2008. Eu _____, Neide Lídia Scaramal RF 4306, técnica judiciária, digitei e eu _____, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006032-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006033-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDIO CAMOZI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006034-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DUARTE ALVES MARQUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006035-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE DORIVAL MAGALHAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006036-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WANDERLEA DINIZ FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006037-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GERALDO LEITE SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006039-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS VICENTE DE ANDRADE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006040-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006041-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JORGE JOSE DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006042-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA PIMENTA GUEDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006043-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO CESAR VILELA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006044-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCON NOGUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006045-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA IZABEL VIEIRA SAKUYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006046-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006047-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REINALDO NAVARRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006048-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE CASTRO MACEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006049-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SAMUEL MORENO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006050-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO INACIO SANTOS FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006051-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006052-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JORGE DA COSTA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006053-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PEDRO BALOG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006117-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ESPEDITO SABINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006118-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006119-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006120-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PINTO DE MORAES
ADV/PROC: SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006121-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO RODOLFO DA SILVA
ADV/PROC: SP241246 - PATRICIA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006122-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACY MAGACHO
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006123-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006124-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006125-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006126-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006127-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006128-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEIA RODRIGUES DE PAULA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006129-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENCIA LOPES DE SOUZA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006130-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR STRAUSS FILHO
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006131-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PINTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006132-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOMINGUES MACIEL
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006133-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006134-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO CORREA LEMES
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006137-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006135-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.008760-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: ISAURA LEITE DE SOUZA
ADV/PROC: SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006136-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.007811-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: AMADO DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005736-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA XAVIER
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000043

Sao Jose dos Campos, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.010178-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010179-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010180-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010181-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010182-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010183-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010186-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010187-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010188-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010189-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010190-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010191-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010192-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010193-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010194-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010195-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010196-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010197-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010198-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010199-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010200-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010201-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010202-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010203-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010204-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010205-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010206-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010207-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010208-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010209-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010210-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010212-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010213-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010214-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010215-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010216-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010217-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010218-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010219-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010260-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010261-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010262-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010263-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010264-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010265-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010266-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010267-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010268-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010269-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010270-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010271-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010272-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010273-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010274-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010275-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010276-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010277-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010278-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010279-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010280-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010281-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010282-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010283-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010284-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010285-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010286-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010287-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010293-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010294-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010295-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010296-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010297-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010298-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010299-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010306-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010307-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010309-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010310-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010311-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010312-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010313-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010350-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010351-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010352-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010355-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS EUSTAQUIO PEDRO
ADV/PROC: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010356-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABET CORREIA SIMOES
ADV/PROC: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010357-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ HERNANDES
ADV/PROC: SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS MORAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010358-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010359-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010360-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010361-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010362-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010363-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010364-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMANUELE MACARI
ADV/PROC: SP138268 - VALERIA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010402-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES FILHO
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010406-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE DETSUKO HIGA
ADV/PROC: SP229089 - JURANDIR VICARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.010365-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.010211-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
ADV/PROC: SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010366-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.010211-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: NILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010403-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.007774-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASCELLA & CIA LTDA
ADV/PROC: SP019553 - AMOS SANDRONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010404-6 PROT: 18/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0900569-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGNO MARIO PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010405-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.007768-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE
ADV/PROC: SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.006864-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN CAMPITELLI
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.10.013835-0 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000103

Sorocaba, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007660-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO BIGOTO
ADV/PROC: SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007661-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA LUZ CARDOSO
ADV/PROC: SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007662-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARICIO ROSATTO
ADV/PROC: SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007663-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUNORI FUKE
ADV/PROC: SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007664-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES
ADV/PROC: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007665-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ARAGAO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007666-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007667-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SPINDOLA DA SILVA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007668-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MONTANHA DA SILVA

ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007669-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007670-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIA DA SILVA
ADV/PROC: SP189754 - ANNE SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007671-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA
ADV/PROC: SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007672-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
ADV/PROC: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007673-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007674-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007675-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007676-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007677-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO VICENTE PEREIRA

ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007679-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU DAMASCENO LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007680-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENECI SOARES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007681-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007682-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA
ADV/PROC: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007684-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007685-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL VIKOR MACHADO
ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007686-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIANE MEDEIROS
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007687-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007688-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JUCIER VIEIRA

ADV/PROC: SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007689-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO NEILA
ADV/PROC: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007690-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICODEMOS GOMES PEGO
ADV/PROC: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007691-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DA SILVA
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007692-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS AMORIM
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007693-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007694-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007695-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007696-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007706-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCA DA SILVA

ADV/PROC: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007707-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007708-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENNECY MACIEL DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007709-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA CLAUDIA MACHADO BATISTA
ADV/PROC: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007710-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007711-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007712-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007713-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELENA FERREIRA BENGTON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007714-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007715-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEIDE NUNES DIAS
ADV/PROC: SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007716-9 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLORIA MAGDALENA DORNELLES
ADV/PROC: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007717-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007718-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007719-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL SANTOS
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007720-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007721-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007722-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICTOR NORONHA
ADV/PROC: SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007723-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI
ADV/PROC: SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007724-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007725-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO DELFINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007726-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007727-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUMIR ROGERIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007728-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KUNIHARU ISEKI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007729-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007730-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVA MUZY DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007731-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007732-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANICETO GIUBELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007733-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007734-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEFAN TRAVLOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007735-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007736-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007737-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007738-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007739-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA TOKIKO MATSUMOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007740-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LUIZ MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007746-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007747-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILIPPO RUSSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007748-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN DE DOIS ZUNIGA VERGARA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007749-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA PAULIELLO
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007750-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMADEU FERNANDES DE AGUIAR
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.007697-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002006-2 CLASSE: 75
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSVALDO NISIUS
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007698-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.000129-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007699-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.007917-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADV/PROC: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007700-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.000379-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: ANTONIA MARIA MONTEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007701-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0021954-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: CLEMENTE GIORA
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007702-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.83.003757-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: WALDEMAR GOMES
ADV/PROC: SP153903 - MARIO JOSE SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007703-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.006193-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007704-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.005978-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007705-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.006633-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MARIA ALICE BUENO
ADV/PROC: SP135477 - NEUSA MAGNANI
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0759791-6 PROT: 29/08/1985
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SCARLAZARI E OUTROS
ADV/PROC: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 96.0012536-8 PROT: 10/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOLORES PERTINHEZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009327-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010107-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS

ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ESTELA RICHTER BERTONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011159-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO PORTO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014701-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005897-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDI LOPES FERREIRA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007342-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: NILSON ASSAD FILHO
ADV/PROC: SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 95.0039146-5 PROT: 06/06/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO: ANTONIO SCARLAZARI E OUTROS
ADV/PROC: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009328-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009329-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009330-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009331-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009332-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009333-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009334-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009335-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009336-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO
REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010108-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010109-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011160-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: OVIDIO PORTO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014702-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014703-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014704-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014705-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014706-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA
REQUERIDO: YOLANDA RAMPONI MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007496-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: OSWALDO LUIZ CARLOS
ADV/PROC: SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____ : 000027

*** Total dos feitos _____ : 000111

Sao Paulo, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001332-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA CLARETE DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001333-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001346-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADEMIR SEMINARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001347-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TAKEICHI YAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001348-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PERSIO ANDRADE NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001349-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001350-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GESUATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001351-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001334-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.001123-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001335-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.000976-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: IMACULADA CANDIDO DE FREITAS
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001336-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.001424-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA(REP.P/ IRINEU RIBEIRO FERREIRA)
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001337-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.23.001677-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001338-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.23.001779-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001339-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.23.000304-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: MARIA DEL CARMEN MARQUES
ADV/PROC: SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001340-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.23.001045-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JOSE RICARDO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001341-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.002116-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: CONCEICAO ACEDO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001342-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.23.000709-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001343-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.23.000355-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: NORMA GENARI CICONE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001344-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.23.000462-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001345-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.002069-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JOSE BERNADINO DE PINHO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000012

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Braganca, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003389-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
CONDENADO: ALTENIR NOGUEIRA MENEZES
ADV/PROC: SP048167 - ANTONIO LAZARO DERRICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003390-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
CONDENADO: JOAQUIM BRAZ DE SOUSA FILHO
ADV/PROC: SP171370 - JOSÉ MARIA SIMÕES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003400-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: RUBENS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003401-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE CARLOS GOUVEA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003402-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE CLAUDINEI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003403-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANDERSON LAZARO DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003404-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANDERSON RODRIGUES ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003405-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ROBSON DONIZETI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003406-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003407-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: GENY MARIA MAMEDE DE MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003408-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: FRANCISCO JOSE DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003409-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: JOSE CARLOS AGOSTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003410-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANDERSON SILVERIO MENDROT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003411-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS ARANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003412-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANDRE LUIS SANTOS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003413-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: RUBENS IVO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003414-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: EDNEI FERMIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003415-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003416-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: OSCAR AMILCAR DE CASTRO MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003417-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: MARIO SERGIO CORREA DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003418-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: LUCIA DOS SANTOS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003419-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003420-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ALDA MARIA MAMEDE DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003421-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOAO JOSE VILLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003422-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: DOMINGOS SAVIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003423-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE BENEDITO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003424-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JAIR LEOPOLDO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003425-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003426-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: MARIA APPARECIDA MACHADO RIBAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003427-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: VALMIR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003428-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO PANTALEAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003429-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JORGE DECIO ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003430-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE GOUVEA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003431-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003432-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003433-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ALFREDO OSMAR DE GODOY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003434-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANA PAULA DE SOUZA SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003435-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS LUIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003436-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003437-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOAO BATISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003438-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003439-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE DAS GRACAS CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003440-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: DALICIO AUGUSTO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003441-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003442-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: WILSON SALGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003443-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: EDENILSON MARCO AURELIO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003444-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS LISBOA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003445-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOAO FRANCISCO DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003448-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003449-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003450-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003451-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP163489 - YOLE SILVA NOGUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003452-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003453-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003454-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.002701-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Taubate, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001348-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS PONTES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001349-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001350-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001351-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001352-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE GARCIA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001353-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTEU ROMUALDO MARTINS
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001354-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001355-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001356-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001357-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001358-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PERIRA SOARES
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001359-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEREIRA SOARES
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001360-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MAGDALENO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001361-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MAGDALENO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001362-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE ROMERO FERREIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001363-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DO AMARAL
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001364-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO AMARAL
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001365-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MASSOCA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001366-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MASSOCA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001367-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BRAVO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001368-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BRAVO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001369-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BRAVO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001370-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001371-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001372-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SOARES
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001373-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON SANCHES ROCHA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001374-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ FERREZ
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001375-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO GARCIA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001376-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO GARCIA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001377-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE GARCIA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001378-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001379-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA REGINA SILVA TAKARA
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001380-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001381-0 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001382-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Tupa, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 18/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara,

RESOLVE:

INCLUIR na escala de férias desta Vara Federal de Tupã, as parcelas de férias da servidora EDNILCE CLEUCY CAMILI COGO, Analista Judiciário - Executantes de Mandados, RF 5981, referente ao período aquisitivo de 2007/2008, conforme seguem:

1ª Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2ª Parcela: 06/07/2009 a 18/07/2009

Antecipação da remuneração mensal: não

Antecipação da gratificação natalina: não

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMpra-SE.

Tupã, 19 de agosto de 2008.

PORTARIA N. 15/2008

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço.
RESOLVE:

ALTERAR o 2º período de férias do ano de 2008 da servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, Supervisora das Execuções Fiscais (FC-05), anteriormente marcado para o período de 08/09/2008 a 17/09/2008 para o período de 22/09/2008 a 01/10/2008. DESIGNAR, a servidora NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituir a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, RF 5917, neste período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Tupã, 16 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000992-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTUCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP069750 - REINALDO ALBERTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002247-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002248-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ESCOLA INFANTIL MICKEY MOUSE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002249-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002250-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002251-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002252-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002253-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002254-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.005177-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.25.000992-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
EMBARGADO: ANTONIO BORDA E OUTROS
ADV/PROC: SP069750 - REINALDO ALBERTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000993-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.000992-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: ANTONIO MARTUCHI E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Ourinhos, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.020816-1 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

ADV/PROC: SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

IMPETRADO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 14/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008571-4 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008572-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008573-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZO FEDERAL RELATOR DA 2A. TURMA DO TRF DA 3A. REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008659-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008660-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM FORTALEZA/CE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008661-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA
REU: WILSON ROBERTO LANDIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008662-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008663-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAYARA XAVIER ESPINDOLA
ADV/PROC: MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008664-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MARIA ELIZABETH SALAZAR BELTRAN
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008665-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MARCO ANTONIO BARDEJA CALLAPA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008666-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AMALIA GRISELDA RIOS DE STVANOVICH E FILHOS LTDA

ADV/PROC: MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008667-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008668-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: ANASTACIO GAUTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008669-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: ANDREA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008671-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ANJEL LEON GUTIERREZ
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008672-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: CLEDSON NUNES MENESES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008673-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: LUZINETE ARAUJO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008674-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008675-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS
ADV/PROC: MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008676-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA

ADV/PROC: MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008677-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - MS - 1A. DPC/CG/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JHONNY ALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008679-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008680-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: GONZALO SUYE ROSALES
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002802-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.008670-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.007819-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: OLFA LOURDES BURIGO
ADV/PROC: MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008678-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.60.00.006407-3 CLASSE: 45
EMBARGANTE: JOAO AGUILAR MARTINS E OUTRO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008681-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.008634-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO DE LIMA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008682-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.008634-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: AGOSTINHO FERNANDES DE QUEIROZ NETO
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.60.00.002766-1 PROT: 09/05/2000
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2001.60.00.003599-6 PROT: 21/09/2001
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SIMIOLI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007044-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000031

CAMPO GRANDE, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001852-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADALIA MARQUES
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001853-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GRAZIELLE ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001855-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES GOMES FERREIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001856-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO ANTUNES DE BARROS E OUTRO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001857-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADEILDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001858-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001859-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLANDA DA FONSECA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001860-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ZELIA ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001861-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ALVES FEITOSA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001862-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001874-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CESAR AJALA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001875-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001876-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA SWAMI FERNANDES
REU: MARIA LUIZA SOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001877-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: FABIANO TEIXEIRA VICK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001879-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

PONTA PORA, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: Dr^a. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DA SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO
EXPEDIENTE Nº DO DIA 21/08/2008 - SEF
EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 17/2008-SF
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: ANTÔNIO JOÃO ESTIGARRIBIA - CPF N° 139.546.951-20
ORIGEM: Execução Fiscal n° 2004.60.05.000735-3
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS
EXECUTADO(A)(S): ANTÔNIO JOÃO ESTIGARRIBIA
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.
Valor da dívida: R\$ 3.897,50 atualizado até 31/05/2008.
SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS
NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS
PONTA PORÃ, 21 de agosto de 2008
a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

N° 18/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: LUCIANO LEONEL FILIPPINI - CPF: 798.637.011-49

ORIGEM: Execução Fiscal n° 2007.60.05.001180-1

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): LUCIANO LEONEL FILIPPINI

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.

Valor da dívida: R\$ 3.266,91 atualizado até 23/04/2007.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 21 de agosto de 2008

a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ

- Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A-2 - Centro -Naviraí/MS -

EDITAL DE TERCEIROS INTERESSADOS E DE LEILÃO N° 10/2008-SC (1º LEILÃO E INTIMAÇÃO)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

FAZ SABER a todos os terceiros interessados e quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que a 1ª Vara Federal de Naviraí levará à venda em arrematação pública, nas datas, e sob condições adiante descritas, os bens nos autos dos processos a seguir relacionados.

1º Leilão/Praça: Dia 18/08/2008, a partir das 15:00 horas, por igual ou superior ao valor da avaliação.

2º Leilão/Praça: Dia 01/09/2008, a partir das 15:00 horas, em percentual a ser decido pelo Juiz, no momento dos lanços.

LOCAL DOS LEILÕES: Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A-2 - Centro -Naviraí/MS.

FUNCIONARÁ COMO LEILOEIRO OFICIAL NOS LEILÕES: O Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de plantão nesta subseção.

ÔNUS DO ARREMATANTE: 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região a título de custas de arrematação. Cabe, ainda, ao arrematante, verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes ao condomínio, em caso de ser imóvel o bem arrematado.

ADVERTÊNCIAS:

1) Pelo presente Edital ficam os terceiros interessados INTIMADOS que o valor dos veículos acima mencionados foram reavaliados em 06/08/2008, com fundamento nos arts. 1.113 e 1.119 do CPC.

2) Os bens encontram-se nos locais indicados nas suas respectivas descrições;3) O auto de arrematação será lavrado de imediato, constando deste, as condições pelas quais foram alienados os bens (art.693 do CPC) e, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, excetuando-se as hipóteses constantes do parágrafo 1 do artigo 694 do CPC e seus incisos.4) Por ocasião do 1º leilão, os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação. No 2.º leilão, só não será aceito o lance que ofereça preço vil, estando desde já estabelecido, como vil, aquele que for assim considerado pelo juiz, no momento da respectiva efetivação;

5) A Arrematação dar-se-á com dinheiro à vista, ou mediante caução idônea, a prazo de quinze dias (art. 690 caput);

6) Não poderão arrematar bens no presente leilão os tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade e demais impedidos por força do artigo 690 - A, incisos I, II e III.

Relação de Bens Penhorados

LOTE 01.3 - Alienação Judicial nº 2007.60.06.000872-0

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Atualizado até: 06/08/2008

OBJETO DO LEILÃO:

FIAT MAREA ELX, ano 1999, gasolina, placa CVJ 6633 de Curitiba/PR, CHASSI (9B017103742395866), RENAVAL n. 71.868164-9 em nome de HELIO LOPES FERNANDES, o qual é objeto de Alienação Fiduciária pelo Banco Santander.Avaliação : R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)LOCAL ONDE SE ENCONTRA: DPF/NVI/MS

LOTE 02.3 Alienação Judicial nº. 2007.60.06.000722-3REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Atualizado até: 06/08/2008

OBJETO DO LEILÃO:

FIAT/PALIO FIRE, ano 2003/2004, gasolina, placa DML 0951 de Pompéia/SP, CHASSI (9BD17103242355809), RENAVAL n. 812881818, em nome de CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil (arrendante: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) Avaliação: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) LOCAL ONDE SE ENCONTRA: DPF/NVI/MS

LOTE 03.3 Alienação Judicial nº. 2007.60.06.000891-4

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Atualizado até: 06/08/2008

OBJETO DO LEILÃO:

FIAT/PALIO FIRE, ano 2003/2004, gasolina, placa DKB 8939, de Ribeirão Preto/SP, RENAVAL n. 820145971, CHASSI (9BD17103742395866) em nome de MARCOS VIEIRA RODRIGUES, o qual é objeto de Alienação Fiduciária pelo Banco Est. São Paulo S/A. Avaliação: R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)LOCAL ONDE SE ENCONTRA: DPF/NVI/MS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Naviraí/MS, 06 de agosto de 2008. Eu, _____, Andréia Alves Gozalo, RF 5171, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, o digitei. E eu, _____, Jair Carmona Cogo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 23/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000100-3, em que são partes Caixa Econômica Federal e Maria Edileuza Brito dos Santos e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000100-3, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS e ALDERINA MARTINS DOS SANTOS. E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 390.403.131-72 e ALDERINA MARTINS DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 203.072.341-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910052.3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 3.283,56 (três mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 10/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000029-1, em que são partes Caixa Econômica Federal e Dimas Barbosa Muniz e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000029-1, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e como requeridos LUIZ CARLOS NOGUEIRA e NEIDE BARBOSA MUNIZ NOGUEIRA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA DIMAS BARBOSA MUNIZ, inscrito no CPF sob o nº 794.685.001-87 e VERA LÚCIA POIATO MUNIZ, inscrita no CPF sob nº 561.808.451-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380970020-2, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 18/12/2007, importa em R\$ 10.200,42 (dez mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 11/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000057-6, em que são partes Caixa Econômica Federal e Vladimir Pereira. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000057-6, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerida VLADIMIR PEREIRA. E, assim sendo, pelo presente, CITA VLADIMIR PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 091.060.178-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381100044-1, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 14.037,98 (quatorze mil e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 12/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000060-6, em que são partes Caixa Econômica Federal e Paulo Ferreira da Silva e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000060-6, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e como requeridos PAULO FERREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA MARIA IRENE DE SOUZA DA SILVA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA PAULO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 398.090.213-72 e ROSÂNGELA MARIA IRENE DE SOUZA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 398.090.213-72, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880034-3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 5.506,77 (cinco mil quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 13/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.07.000543-0, em que são partes Caixa Econômica Federal e Zaqueu Rodrigues dos Reis e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.07.000543-0, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos ZAQUEU RODRIGUES DOS REIS e HELEN MARLEI RODRIGUES DOS REIS.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ZAQUEU RODRIGUES DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 362.745.931-87 e HELEN MARLEI RODRIGUES DOS REIS, inscrita no CPF sob nº 362.745.931-87, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381100036.0, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 14.354,02 (quatorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 14/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000004-7, em que são partes Caixa Econômica Federal e José Wilson de Souza e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal

de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000004-7, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos JOSÉ WILSON DE SOUZA e DERCY DE MOURA OLIVEIRA DE SOUZA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA JOSÉ WILSON DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 461.926.039-87 e DERCY DE MOURA OLIVEIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 461.926.039-87, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880036.0, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 23.309,63 (vinte e três mil trezentos e nove reais e sessenta e três centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi.

E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 15/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000055-2, em que são partes Caixa Econômica Federal e Maria Lima Pereira e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000055-2, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos MARIA LIMA PEREIRA e GERALDO BORGES DE PEREIRA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA LIMA PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 615.367.841-68 e GERALDO BORGES DE PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 615.367.841-68, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880015-7, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 11.251,75 (onze mil duzentos e cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi.

E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 16/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000039-4, em que são partes Caixa Econômica

Federal e Terezinha Cavalcante Costa e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000039-4, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos TEREZINHA CAVALCANTE COSTA e JOÃO PEREIRA DA COSTA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA TEREZINHA CAVALCANTE COSTA, inscrita no CPF sob o nº 465.074.001-06 e JOÃO PEREIRA DA COSTA, inscrito no CPF sob nº 111.332.871-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880043-2, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 9.150,04 (nove mil cento e cinquenta reais e quatro centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 17/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000054-0, em que são partes Caixa Econômica Federal e Irineu Aparecido Nunes. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000054-0, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido IRINEU APARECIDO NUNES. E, assim sendo, pelo presente, CITA IRINEU APARECIDO NUNES, inscrito no CPF sob nº 809.453.921-68, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880023-8, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 10.380,86 (dez mil trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 18/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000063-1, em que são partes Caixa Econômica

Federal e Joseane Maria D Agostini Allegretti. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000063-1, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido JOSEANE MARIA D AGOSTINI ALLEGRETTI.E, assim sendo, pelo presente, CITA JOSEANE MARIA D AGOSTINI ALLEGRETTI, inscrito no CPF sob nº 653.254.861-87, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381100043-3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 14.184,95 (quatorze mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 19/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.07.000539-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e Maria Aparecida Barbosa. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.07.000539-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido MARIA APARECIDA BARBOSA.E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA APARECIDA BARBOSA, inscrita no CPF sob nº 522.654.201-15, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381100020-4, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 20.661,36 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 20/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000083-7, em que são partes Caixa Econômica Federal e Carlos Roberto Rufino de Souza Leite.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000083-7, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido CARLOS ROBERTO RUFINO DE S. LEITE.E, assim sendo, pelo presente, CITA CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE, inscrito no CPF sob nº 389.898.161-49, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880056-4, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 12/12/2007, importa em R\$ 20.093,22 (vinte mil noventa e três reais e vinte e dois centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 21/2008/SEMC/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000077-1, em que são partes Caixa Econômica Federal e Valdeir Iria de Oliveira. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000077-1, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido VALDEIR IRIA DE OLIVEIRA.E, assim sendo, pelo presente, CITA APARECIDO AUGUSTO DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 229.653.601-82, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880071-8, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 12/12/2007, importa em R\$ 22.135,28 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 07 de julho de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 23/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000100-3, em que são partes Caixa Econômica Federal e Maria Edileuza Brito dos Santos e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000100-3, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS e ALDERINA MARTINS DOS SANTOS. E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 390.403.131-72 e ALDERINA MARTINS DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 203.072.341-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910052.3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 3.283,56 (três mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 24/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000009-6, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Aparecido Augusto de Lima. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000009-6, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido APARECIDO AUGUSTO DE LIMA. E, assim sendo, pelo presente, CITA APARECIDO AUGUSTO DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 529.326.211-49, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380710005.4, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 18.518,90 (dezoito mil quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 25/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000026-6, em que são partes Caixa Econômica

Federal e outro e Lourival Nonato da Silva e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000026-6, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requeridos LOURIVAL NONATO DA SILVA e MARIA ANTONIA MOTA DA SILVA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA LOURIVAL NONATO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 109.459.701-53 e MARIA ANTONIA MOTA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 109.459.701-53, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910059-0, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 14.666,06 (quatorze mil seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 26/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000005-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e José Francisco de Paula. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000005-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido JOSE FRANCISCO DE PAULA. E, assim sendo, pelo presente, CITA JOSE FRANCISCO DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 458.340.831-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910060-4, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 8.574,48 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 27/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000066-7, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Edivaldo Cândido Feitosa. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento

deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000066-7, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido EDIVALDO CANDIDO FEITOSA.E, assim sendo, pelo presente, CITA EDIVALDO CANDIDO FEITOSA, inscrito no CPF sob o nº 693.037.031-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880017-3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 10.924,96 (dez mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 28/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000007-2, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e José Aparecido Cacator e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000007-2, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requeridos JOSE APARECIDO CACATOR e SILVANA RIBEIRO CUNHA CACATOR. E, assim sendo, pelo presente, CITA JOSE APARECIDO CACATOR, inscrito no CPF sob o nº 474.951.549-34 e SILVANA RIBEIRO CUNHA CACATOR, inscrita no CPF sob o nº 474.951.549-34, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381020104-4, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 10.854,51 (dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 29/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000019-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Humberto Ribeiro da Conceição e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000019-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requeridos HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e MARISTELA DE SOUZA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. E, assim sendo, pelo presente, CITA HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 466.023.051-15 e MARISTELA DE SOUZA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF sob nº 466.023.051-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380700068-8, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 12/12/2007, importa em R\$ 7.529,72 (sete mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 13 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 30/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000034-5, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Iraci de Souza Leite e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000034-5, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requeridos IRACI DE SOUZA LEITE e APARECIDO BARBOSA LEITE.

E, assim sendo, pelo presente, CITA IRACI DE SOUZA LEITE, inscrita no CPF sob o nº 638.424.751-87 e APARECIDO BARBOSA LEITE, inscrita no CPF sob nº 638.424.751-87, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380770078-7, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 18/12/2007, importa em R\$ 2.368,94 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 19 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 31/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000036-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e Luiz Carlos Pedro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000036-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e como requerido LUIZ CARLOS PEDRO.E, assim sendo, pelo presente, CITA LUIZ CARLOS PEDRO, inscrito no CPF sob o nº 321.963.261-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380770046-9, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 18/12/2007, importa em R\$ 2.221,55 (dois mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 19 de agosto de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 32/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000067-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e Lucia Mourao Ferreira. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000067-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido LUCIA MOURAO FERREIRA.E, assim sendo, pelo presente, CITA LUCIA MOURAO FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 176.257.261-34, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910065-5, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 18/12/2007, importa em R\$ 6.771,76 (seis mil setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 19 de agosto de 2008.Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 33/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000044-8, em que são partes Caixa Econômica Federal e João Nilceu de Oliveira e outro. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000044-8, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerido JOÃO NILCEU DE OLIVEIRA e ALICE MONTEIRO DE OLIVEIRA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA JOÃO NILCEU DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 373.952.549-53 e ALICE MONTEIRO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 373.952.549-53, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo

prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380700017-3, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 9.529,29 (nove mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 19 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 34/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000043-6, em que são partes Caixa Econômica Federal e Isamira Maria Marchezi. O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000043-6, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como requerida ISAMIRA MARIA MARCHEZI, assim sendo, pelo presente, CITA ISAMIRA MARIA MARCHEZI, inscrita no CPF sob o nº 322.089.951-04, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380910005-1, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 17/12/2007, importa em R\$ 11.894,07 (onze mil oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 19 de agosto de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1218/2008

LOTE Nº 53174/2008

2003.61.84.001181-9 - MARIA PEREIRA DUTRA (ADV. SP216150 - CRISTIANE VIVIAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria da Glória Pereira Davanso - CPF 769.962.208-15, João Batista Pereira de Almeida - CPF 769.962.128-04, Ana Pereira de Almeida - CPF 051.550.750-07, Ana Rita Pereira de Almeida - CPF 011.036.038-92 e Sebastião Adélio Pereira Resende - CPF 382.278.218-12, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a), devendo, no ato da liberação, ser analisado os requisitos para pagamento individualmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.085541-4 - JOSE ARI BARRETO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer referente ao requerimento de pagamento de complemento positivo feito através da petição datada de 14/04/2008. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.007027-0 - AGNALDO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de 03/03/2006, uma vez que a mesma fora anexada erroneamente nestes autos. Os patronos nela referidos, não patrocinaram o presente processo. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.007032-4 - DORA MARIA RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de 03/03/2006, uma vez que a mesma fora anexada erroneamente nestes autos. Os patronos nela referidos, não patrocinaram o presente processo. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.038793-9 - BENEDITA BONIFÁCIO LUDOVICHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré no ofício anexado em 14.08.2008. No silêncio ou, no caso de concordância da parte autora, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2004.61.84.054189-8 - EROSINA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social anexada aos autos em 30/06/2008 apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes, necessários ao cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.081529-9 - LUIZ MAGOSSI (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que ainda não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF legível da requerente Renata Diniz; 2) RG e CPF da Srª Doraci, mãe de 2 requerentes, falecida antes do autor; 3) certidão de óbito da Srª Liza Caron Magossi, mãe dos

requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.089709-7 - HAENDLER JACQUES (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexada em 02.06.2008.

No silêncio ou, no caso de concordância da autora, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2004.61.84.094803-2 - JOSEFA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, AUTORIZADA pelo artigo

461, §6º,

do CPC, altero, de ofício, a pena de multa, para fixar o prazo de 45 dias para o cumprimento da obrigação, reduzindo o valor para dez reais por dia de descumprimento.

Note-se que, em se tratando de obrigação de fazer, a finalidade é o cumprimento da medida e não a satisfação pecuniária.

Por isso, não fosse a expressa disposição legal, não se fala em trânsito em julgado nesta parte da decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a que foi condenado o réu em segunda instância, intime-se pessoalmente (na pessoa do procurador judicial) o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pequeno valor pelas importâncias apontadas pelo advogado.

Int.

2004.61.84.103052-8 - SHINYU KUNIYOSHI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há que se falar em remessa de cálculo à

Contadoria Judicial, mormente porque há sentença extinguindo a execução (25/09/2008).

Dê-se baixa-findo.

2004.61.84.143172-9 - CIRO NUNES BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição da parte autora anexada aos autos em 23.05.2008, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.166758-0 - SEBASTIAO FARIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da inércia da parte autora, dê-se baixa

findo nos autos.

2004.61.84.191580-0 - NEUSA TARSITANO MOSCATO (ADV. SP223865 - ROGERIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, archive-se.

Int.

2004.61.84.216977-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV.

SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a petição protocolizada em 15/08/2008, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela patrona da requerente para o cumprimento de Decisão de 13/06/2008.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.249662-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais dos netos Fabiano Ferreira dos Santos, Simone Aparecida Ferreira dos Santos e Vagner Aparecido Ferreira dos Santos, ainda

que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informe a patrona da parte autora o nome do habilitando que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.281680-5 - YASKO KAWAHAMA (ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.287843-4 - JOSE STABELIN (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.288636-4 - JOSE DE SOUZA LEÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à distribuição para anexação da petição inicial e provas aos autos virtuais. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.288711-3 - ERNESTO PICCELI FILHO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, torno nula a sentença e a decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria. Inclua-se no próximo lote para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.288770-8 - ADRIANA DEL GUERRA (ADV. SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada. Acrescento que estes autos referem-se apenas à autora ADRIANA DEL GUERRA, tendo em vista a decisão de desmembramento anteriormente prolatada. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à distribuição, com urgência. Após, dê-se baixa nestes autos. Int.

2004.61.84.288777-0 - JOSE CLAUDIO LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Dê-se baixa nos autos. Int.

2004.61.84.288846-4 - PAULO ROBERTO LUCIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.297328-5 - HILDA JOAQUIM CERREA VERNI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.
Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.
Dê-se baixa nos autos.
Int.

2004.61.84.299833-6 - ZELIA TEREZINHA ALBANO RAHAI (ADV. SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL e ADV. SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Deste modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.
Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.
Dê-se baixa nos autos.
Int.

2004.61.84.304147-5 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.309176-4 - ANTONIO ROSSETO (ADV. SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.
Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.
Dê-se baixa nos autos.
Int.

2004.61.84.309970-2 - GERALDO DE MOURA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida nestes autos virtuais.

Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.
Int.

2004.61.84.312759-0 - MILTON PEREIRA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido a saber:
Evangelina R. de A Pereira; Regina de Fátima da Silva e Thereza Moreno Martin, conforme noticiado através do ofício nº 1057/2008 de 05/05/08 do INSS.
Para tanto os herdeiros do autor falecido deverão trazer os seguintes documentos:
1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.324683-8 - ERNANI SILVA (ADV. SP203744 - SERGIO MACHADO LEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de

60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.325442-2 - CARLOS TOMITAN (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a

Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.333438-7 - HENRIQUE HENRIQUES PEREIRA (ADV. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL e ADV. SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alzira de Jesus Henriques, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o

nº. 212.736.768-58, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.349883-9 - ADILSON TEIXEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos cópia da petição inicial, bem como cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, do CPF e RG, sob pena de restar prejudicado o pagamento.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.356351-0 - WALDIR CAREGATTI (ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elsa Rosa Caregatti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 113.340.068-06, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.372102-4 - EUCLIDES FREIRE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.393281-3 - VICENTE BAPTISTA DE ALVARENGA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Por conseguinte, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para providências cabíveis.

Int.

2004.61.84.396018-3 - AGUINALDO JOSE NERI PEREIRA (ADV. SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN e ADV. SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Petição de 29/04/07 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2004.61.84.422589-2 - DOMICIANO ABILIO DE LIMA (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO e ADV.

SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI e ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Formaio de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 148.600.428-83, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Cassia Aparecida Formaio de Lima, Iara Cristina de Lima e Elaine Aparecida de Lima pelos fundamentos acima expostos.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.423946-5 - PASCOLINO GOMES DA SILVA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 29/04/08 -

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.

Silente, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2004.61.84.429572-9 - ALVARO LORENZENTTI (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no processo em tela, os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos atrasados por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.461868-3 - RUBENS MONTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o patrono da parte autora a habilitação

das herdeiras do autor falecido a saber:

Nice Aparecida Leão da Silva e Josefa Nicastro Monti, conforme noticiado através do ofício nº 278/2008 de 31/03/08 do

INSS.

Para tanto os herdeiros do autor falecido deverão trazer os seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todas as requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.463266-7 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2004.61.84.464354-9 - ALBERTINO FRANCO JUNIOR (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o patrono da parte autora a habilitação

dos herdeiros do autor falecido a saber:

Lyrta Paprotzky e Neise Schwarzwaldler franco, conforme noticiado através do ofício nº 2190/2008 de 16/06/08 do INSS.

Para tanto os herdeiros do autor falecido deverão trazer os seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.470537-3 - GERALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 09/05/2008 -

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando documentalmente suas alegações.

Silente, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2004.61.84.494799-0 - WILMA ZADRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.513219-8 - ESMERIA BATISTA CLEMENTINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o presente momento a parte autora não

apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

2004.61.84.533548-6 - JIDEVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença (termo nº

6301047565/2008)

2004.61.84.582803-0 - MAURINON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o patrono da parte

parte

autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido a saber:

Márcia Maria dos Santos e Maryleni Pinto de Campos, conforme noticiado através do ofício nº 2185/2008 de 16/06/08 do INSS.

Para tanto os herdeiros do autor falecido deverão trazer os seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.585184-1 - CARLOS KUCINSKI (ADV. SP182535 - MÁRIO HENRIQUE KUCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que ainda não foi apresentada a

carta de concessão do benefício de pensão por morte, embora tenha sido juntada certidão de existência de dependente habilitado a tal benefício, fornecida pelo INSS, onde se constata ser a viúva a beneficiária.

Saliento, por oportuno, e considerando o acima mencionado, que somente à viúva do falecido autor são assegurados os direitos de sucessão processual, conforme dispõe a Lei 8213/91, e que somente na sua falta os direitos se estenderiam aos filhos maiores e capazes (não considerados dependentes para fins previdenciários).

Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a interessada providencie o referido documento, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

2004.61.84.586242-5 - TAKAKO MIURA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora,

através da petição protocolizada em 06.11.2007 e dou por cumprida a tutela jurisdicional.

Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.587052-5 - CECILIA DE CAMARGO UBINHA (ADV. SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso "in albis" do prazo concedido à

parte autora para juntar documentos conforme determinado na r. decisão de 16/04/2008, determino que certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.000933-7 - SANDRA SPINELLI FRIZZARINI (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma verifico que cumprida

a obrigação de corrigir a conta de FGTS.

Dê-se baixa findo.

Int.

2005.63.01.000955-6 - RENATO GUERRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.001180-0 - TRAJANO DE BARROS CAMARGO NETO (ADV. SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER

e ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Petição de 29/05/08 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora.
Int.

2005.63.01.001192-7 - MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.004518-4 - MANOEL ROSADO E OUTRO (ADV. SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO); JOSE JORGE ROSADO(ADV. SP155297-CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, arquivem-se os autos.
Int.

2005.63.01.004713-2 - RUBENS TRISTÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor, no prazo de 10(dez) dias a decisão de 22/04/08.
Silente, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2005.63.01.010057-2 - MIQUELINA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos para julgamento, assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário, contendo todos os históricos de crédito desde a implantação até a presente data, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Ademais, a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.
Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.
Intimem-se.

2005.63.01.011372-4 - AIRTON IGNACIO DA COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo para a parte autora juntar documentos conforme determinado na decisão anterior, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.016350-8 - ARISTEU PIRES BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.016353-3 - AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.017872-0 - JOSE MASSANI (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a patrona da parte autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido a saber:

Lydia Basile Massani (curadora) e Ayrton José Massani, conforme noticiado através do ofício nº 2188/2008 de 16/06/08 do INSS.

Para tanto os herdeiros do autor falecido deverão trazer os seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.018190-0 - MANOELA DA CONCEIÇÃO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...).Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018193-6 - JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018198-5 - SEBASTIAO DOMINGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

2005.63.01.018200-0 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018232-1 - JOSE MENDES CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018237-0 - JOÃO CORREA DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018240-0 - BENEDITO APARECIDO GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.018246-1 - LUIZ APARECIDO VELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019520-0 - ROQUE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019526-1 - JOSINO VIEIRA BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019528-5 - JOSE FABIANO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019533-9 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019535-2 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019541-8 - JOSE HERMINIO LINGIARDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019546-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...).

Diante do

exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019606-0 - GENY DE LOURDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...).

Diante do

exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019609-5 - ABIMAEEL MOSCARDINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora.

(...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019617-4 - OSMAR FERRARI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora.(...).

Diante do

exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.019626-5 - JOAO BATISTA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora.

(...). Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.030186-3 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP116346 - EULINO DIOGO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia

29/05/09, às 14h00min.

Intimem-se.

2005.63.01.050122-0 - RUTH MIRANDA KARAT E OUTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO); AMANDIO JOSE KARAT(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (revisão da aposentadoria) e o presente (revisão da pensão por morte).

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.051244-8 - ARCHANGELO RAPHAEL TRAVAGLIONI (ADV. SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível do CPF e RG.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052017-2 - JOSE DEOLIDO DA SILVA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentos demonstrando ter a parte autora firmado acordo nos termos da LC 110/01 pela via dos correios e nos termos da Lei 10.555/02, referente a valores inferiores a cem reais, bem como efetuou saque. (...). Dê-se baixa findo.

2005.63.01.090522-7 - RINALDO FORNAZIERO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se ao INSS para revisão da renda mensal do benefício no autor, de acordo com o parecer contábil.

Requisite-se as diferenças em atraso também encontradas pela Contadoria.

Int.

2005.63.01.129902-5 - JOSEPHINA REGA ROMANO (ADV. SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB e ADV. SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS e ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.162649-8 - JOAO DA SILVA HORTA (ADV. SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2005.63.01.186255-8 - DELCIDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (07.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.186256-0 - ELIAS GONCALVES LOPES (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (11/07/2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.186257-1 - MANOEL ANTONIO VIANA (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (14/07/2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.186258-3 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (16.07.2008)

da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.186259-5 - EDEVALDO DIAS MADUREIRA (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição

(14.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Intime-se.

2005.63.01.186260-1 - DEUSDETH LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição

(14.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.192614-7 - EDNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Int.

2005.63.01.204718-4 - JOSE YAMAGUTI (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.215276-9 - BENEDITA CARLINI DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada aos autos dos documentos requeridos,

determino que se cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 29/01/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.217527-7 - JACQUES RENE SEIGNIER (ADV. SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição

(16/07/2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos para o Gabinete da Presidência para conclusão.

Intime-se.

2005.63.01.241439-9 - ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinha

Lurdes Duran, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados

pela sentença proferida nestes autos.

Intimem-se.

2005.63.01.241495-8 - OLGA LEITE ACEDO LUCAS (ADV. SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição

(14/07/2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos para o Gabinete da Presidência para conclusão.

Intime-se.

2005.63.01.264902-0 - MARIA JOSE MENDONCA DE MATOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/06/2008: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento a decisão de 29/04/2008. No silêncio, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.295666-4 - JOSE FRUCTUOSO NETTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial.

2005.63.01.298625-5 - TOSHIO YANAZE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Belmira Pereira Yanaze, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 166.183768-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Waldir Aparecido Yanaze, Suely de Fátima Yanaze, Maria Aparecida Yanaze Bansi e José Antonio Yanaze pelos fundamentos acima expostos.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.301339-0 - ONIRA DE CARVALHO ARES (ADV. SP165338 - YARA MONTEIRO ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas da Fazenda

Pública da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.311827-7 - JACOMO CERIBELLI (ADV. SP203169 - DILMO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição

(14.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que

expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos para o Gabinete da Presidência para conclusão.

Intime-se.

2005.63.01.315382-4 - AMANTINO XAVIER (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Rosa Gomes de Andrade Xavier, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 097.964.138-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos filhos do autor, pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.317116-4 - ANTONIO PINTO PADOVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedicta Rocha Pinto, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Rosenei Fátima Padovan de Medeiros, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Maria do Carmo Padovan Pinski e Ademir Pinto, pelas razões já explicitadas. Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora, Rosenei Fátima Padovan de Medeiros, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 138.791.448-00, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.319412-7 - QUIRINO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jocelyna Alvarin de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 092.471.118-38, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Silvio José de Freitas, Claudinei de Freitas e Sérgio Luiz de Freitas, pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.323855-6 - ETORE MONDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anésia Martha Mondini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 287.984.358-84, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Sebastião de Jesus Mondini e Heloísa Helena Mondini Fernandes. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340642-8 - HACHIRO HANGO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a remessa do presente feito para a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para a retificação do cadastro do presente feito, em especial no que concerne aos dados da parte autora. Regularizado o cadastro, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamentos de ORTN/OTN. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.343991-4 - RUTH DOS SANTOS FELIPINI (ADV. SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Guiomar Rebollo dos Santos, Olga Catarina dos Santos Dalsotto e Antônio Rebollo dos Santos, na qualidade de herdeiros da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de levantamento por um dos herdeiros por falta da documentação necessária para tanto.

Expeça-se o necessário para o levantamento em nome de Guiomar Rebollo dos Santos (CPF 106.745.948-00), Olga Catarina dos Santos Dalsotto (CPF 490.082.428-34) e Antônio Rebollo dos Santos (CPF 079.907.408-00), na proporção de 1/3 para cada herdeiro(a) habilitado(a).
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.354352-3 - OSMAR PAIXAO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Determino que a C.E.F., no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de termo de adesão legível, sob as penas da lei. Intime-se.

2005.63.01.354355-9 - WILMA SOARES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Determino que a C.E.F., no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de termo de adesão legível, sob as penas da lei. No que tange à juntada de substabelecimento, defiro e determino que o advogado substabelecido seja incluído nos cadastros dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.000400-9 - MARIO ZANGIROLAMI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que até a presente data ainda não foram juntados os documentos elencados na Decisão anterior, determino, como última oportunidade, que a patrona dos requerentes providencie os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação:

- 1) CPF da requerente Leni de Fátima;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP;
- 3) esclarecimento sobre a situação do Sr. José Antonio, mencionado nas duas certidões de óbito, o qual teria os mesmos direitos de sucessão processual e não consta na petição de habilitação, sendo necessária a sua inclusão, acompanhada de documentos pessoais, sobretudo RG e CPF;
- 4) instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes à subscritora da petição de habilitação, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor.

Esclareço, outrossim, que a emissão da certidão de dependentes foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.002275-9 - LEONA ASSAAD VOSGUERITCHIAN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.002324-7 - MARIA SOARES MONTEIRO (ADV. SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de cópia legível do CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.
Intime-se.

2006.63.01.025428-2 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição do exequente anexada em 29/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.01.050035-9 - SARA PEREIRA TENÓRIO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de endereços, tendo em vista, que na petição indica-se a Praça Nami Jafet, 96 Ipiranga - CEP: 04205-050 - São Paulo, ao passo que no comprovante de endereço acostado com a petição protocolizada em 15.10.2007 o endereço é: Rua Ituanos, 175 - Ipiranga - CEP: 04203-030 - São Paulo.
Intime-se.

2006.63.01.058786-6 - YOLANDA CORREA DOMINGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Determino que a CEF proceda à juntada aos autos do termo de adesão com fundamento na Lei Complementar 110/01, em 15 dias.
Intime-se.

2006.63.01.062746-3 - JOAQUIM DAVID (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão nº 6301039594/2008, registrada em 25/07/2008, foi assinada sem conteúdo.
Assim, torno-a sem efeito.
Não há que se falar em erro material a ser corrigido de ofício, mormente porque a petição inicial e os documentos que a instruíram pertencem ao autor da demanda.
No mais, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.
Abra-se vista ao INSS para contra-razões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

2006.63.01.069833-0 - GERALDO DIAS DE CAMARGO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Determino que a C.E.F. proceda à juntada aos autos do termo de adesão referido nos documentos anexados aos autos em 31/07/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.069850-0 - ROBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

2006.63.01.070083-0 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para informar. Após, tornem conclusos para decisão dos embargos.

2006.63.01.077739-4 - ANA LUCIA ALCANTARA DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, reconsidero a decisão proferida no dia 08/08/2008, porquanto no mesmo dia foi protocolizado o ofício do INSS que atendeu a determinação judicial anterior. (...). Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de São Paulo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2006.63.01.077868-4 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em relação ao relatório de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz a quem este processo foi distribuído em lote de pauta incapacidade. Int.

2006.63.01.083825-5 - SILAS DA SILVA NETO (ADV. SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as partes firmaram acordo em 07.07.2008 (Semana da Conciliação) e que, inclusive, a sentença transitou em julgado, cancelo a audiência marcada para o dia 17.10.2008.

Intimem-se.

2006.63.01.084436-0 - HELENO MANOEL DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico anexado em 21/07/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor prestar esclarecimentos quanto ao fato de ser titular do NB 95/081.264.771-8. Intimem-se.

2006.63.01.084852-2 - PEDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão de 12.08.2008.

2006.63.01.089415-5 - MARIA DAS MERCEIS DA SILVA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições da parte autora protocolizadas via internet em 26.03.08 e 24.04.08 - Indefero. (...). Diante de todo o exposto, mantenho a r. sentença de improcedência prolatada em 17.04.2008 pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o transcurso do prazo recursal 'in albis', determino a serventia que certifique o trânsito em julgado e dê baixa-findo do presente feito no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.089463-5 - SEBASTIAO JOSE DIAS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor dos atrasados determinados em sentença ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.091236-4 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleuza Maria da Cruz Lopes, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, conclusos para prolação de sentença.

2007.63.01.003511-4 - DAMIAO BORGES MARINS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, satisfeita extrajudicialmente a obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Condeno o autor nas penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC, no equivalente a 1% do valor atualizado da causa (art. 18 do CPC).

PRI.

2007.63.01.004986-1 - JOSE ERNESTO LE SUEUR BARBARISI (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(ADV. SP129693 - WILLIAN

MARCONDES SANTANA) ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.) :

"Arquivem-

se, dando-se baixa.

2007.63.01.007639-6 - MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que ainda faltam os

seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF legível dos requerentes Marcos Renato e Fernando Ricardo; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na

Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de

dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.009304-7 - CANDIDA RUIZ CARRASCO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor dos atrasados condenado em sentença

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.010132-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado

sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.011207-8 - JOAO ANTONIO VIEIRA NETO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico anexado em 16/07/2008, pelo

prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.011499-3 - SHIGUERU ONO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pela parte autora em petição anexada em 18/08/06.

Int.

2007.63.01.012461-5 - OSVALDO CESAR APARECIDO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

da Subseção de São João da Boa Vista.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int., com urgência, para que seja evitado o desnecessário deslocamento da parte e de seu patrono, que residem em outro Município, a este Juízo.

2007.63.01.012806-2 - SEVERINO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV.

SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às

partes dos esclarecimentos médicos anexados em 23/07/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.013116-4 - EDILEUSA PINHO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.013211-9 - NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes, após arquivem-se os autos.

2007.63.01.015565-0 - NELSON SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao Sport Clube Corinthians Paulista, para

que cumpra integralmente o determinado na decisão de 19/11/2007 (especificamente quanto à descrição das atividades atualmente desenvolvidas pelo autor).

O ofício deverá ser instruído com cópia da citada decisão, bem como entregue por oficial de justiça, que deverá qualificar

o responsável pelo recebimento.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se e oficie-se.

2007.63.01.015659-8 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico anexado em 27/06/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos

Intimem-se.

2007.63.01.015733-5 - ALFREDO SOUSSIM NETO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e ADV. SP238315 - SIMONE JEZISKI e ADV. SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há erro material na decisão proferida no dia 24/7/2008, pelo que se altera a sua redação da seguinte forma: "(...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 15:00 horas." Int.

2007.63.01.017304-3 - JOAO BAPTISTA AMOROSO (ADV. SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de execução para análise. Após conclusos.

2007.63.01.018354-1 - JOSE MARIA ALVES BARREIRO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Defiro em parte o requerido pelo autor (petição de 02/07/2008), determinando a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia, para 10/09/2008 às 14:30hs (a ser realizada na Rua Domingos de Morais, nº249 - metrô Ana Rosa, F:5549-7641).

Prejudicado o pedido de perícia com clínico geral, pois já realizada).

A ausência injustificada do autor à perícia implicará preclusão da prova.

2 - Ainda, remetam-se os autos ao setor de perícia médica, para que a Dra.Marta Candido esclareça quanto à data de início da incapacidade do autor, considerando o fato de ter sido submetido a cirurgia em 11/05/2006 (documentos de fls.20 e 21 - pet.provas). Prazo de 20 (vinte) dias.

3 - Com a juntada do laudo e dos esclarecimentos médicos, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Setor de Perícia para as providências devidas.

2007.63.01.019340-6 - ANTONIO FERNANDES ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do que determinado no termo de audiência de 01/08/2008. Int.

2007.63.01.024690-3 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as colocações do laudo anexado em 26/06/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, que fica agendada para 30/11/2008 às 14:15hs, neste JEF.

Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.024753-1 - MATILDES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a autora, documentalmente, sua ausência à perícia médica judicial. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.01.025240-0 - MANOEL MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.026095-0 - ADENAIDE SILVA PEREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.026988-5 - MARIA FERNANDA BONDIOLI (ADV. SP168278 - FABIANA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.027507-1 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os valores dos atrasados calculados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.028325-0 - GERALDO VITOR DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2007.63.01.028964-1 - JOSE MARQUES BATISTA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao magistrado a que foi distribuído o processo em lote.

Int.

2007.63.01.030412-5 - AYLTON CRUZEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo, nos termos da decisão proferida em 29/04/2008.
Int.

2007.63.01.030465-4 - LIDIA DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Int.

2007.63.01.032626-1 - ALEXANDRE SATO COELHO (ADV. SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constato que ocorreu erro material

na decisão proferida em 20.08.2008, razão pela qual determino:

Assim, onde consta: "Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III,

e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes.

Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Constará: "Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Retifique-se o nome do autor para ALEXANDER SATO COELHO. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.033287-0 - RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP179830 -

ELAINE GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Inicialmente recebo a

contestação da ECT. Escaneis-se.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração e carta de preposição, conforme requerido. (...). Diante do exposto, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio

da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação

redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2007.63.01.035973-4 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que se trata de processo incluso

em mutirão de incapacidade, remeta-se ao magistrado prolator da decisão anterior, para julgamento, em estrito cumprimento do princípio do juiz natural.

Int.

2007.63.01.039558-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos

para que, em 15 dias, informe a este juízo se o servidor Thiago Richard de Almeida, falecido em 06.03.2006, encontrava-

se amparado por Regime Próprio de Previdência Social e, em caso afirmativo, se foi instituída pensão por morte em favor de algum dependente.

Cancelo a audiência designada para o dia 21.08.2008 e redesigno-a para o dia 05.06.2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.041071-5 - NEUZA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se o INSS para que apresente o referido processo,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

REDESIGNO a audiência de audiência de instrução e julgamento para 19.06.2009, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041195-1 - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, cite-se o INSS.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/01/2009 às 15 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Int.

2007.63.01.043310-7 - JOZELINA MARIA DA LUZ (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 27.08.2008 e redesigno-a para o dia 05.06.2009, às 14:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.046971-0 - NINA ROSA SANDER ARDITO E OUTROS (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO); ARLINDO SANDER - ESPÓLIO(ADV. SP157356-CARINA SANDER ARDITO); ANA MARIA SCHAMANN SANDER(ADV. SP157356-CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"
Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051829-0 - MARIA NEVES DE LIMA (ADV. SP205534 - PRISCILA DAMARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a realização de nova perícia nesta especialidade, a ser executada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 14/05/2009, às 17:30 horas. A autora deve comparecer ao exame em poder de todos os documentos médicos relacionados à sua enfermidade. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.052778-3 - MARLENE APARECIDA BUENO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando a natureza da causa, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral para 31.08.2009 às 10:30 horas, com Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON).
O não comparecimento à perícia agendada implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2007.63.01.053158-0 - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono do autor sobre o comunicado social anexado em 01/07/08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.056047-6 - ESPÓLIO DE JOAO AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino: intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie à retificação da inicial, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte.

Após, baixem os autos ao setor de distribuição para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, alterando-se, inclusive, o número de benefício.

Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

2007.63.01.061720-6 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão anterior, proferida no dia de hoje.

Aguarde-se a prolação de sentença.

Int.

2007.63.01.070605-7 - MARIA LOURDES DE SOUZA LOURENÇO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos

autos em 28/07/2008, designo nova perícia médica clínico geral, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia

22/09/2008, às 13:15 hs. no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não

comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito.

A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Int.

2007.63.01.073281-0 - RUBENS GIMENEZ SANCHES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a

Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.075627-9 - GERSON SOARES (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito a se manifestar, em 10 dias, acerca das

alegações contidas na petição acostada aos autos em 17.07.2008

Após, tornem conclusos.

2007.63.01.078110-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da resposta do sr. perito judicial ao quesito 16 deste Juízo - na qual é

sugerida a submissão da parte autora à perícia com psiquiatra, remetam-se os autos ao Setor de Perícia, para que seja providenciado o agendamento desta.

2007.63.01.081922-8 - ANTONIO MARMO FERREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 -

SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista o Comunicado Social anexado em 12/08/08, redesigno a data da perícia social para o dia 04/09/2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.085151-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2007.63.01.094947-1 - AGUINALDO ORTEGA DA SILVA (ADV. SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo revisional de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão. Intimem-se.

2007.63.20.001490-0 - MARIA IGUARACI COUTINHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição de 15/04/08 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.20.002199-0 - EUNICE BETTONI OBLAK (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra a parte-autora, corretamente, a decisão anexada em 10/04/2008, juntando planilha de cálculo, em 10 (dez) dias. Isso porque cabe a cada parte fazer prova de suas alegações. No silêncio ou no descumprimento, ao arquivo. Int.

2007.63.20.002293-3 - MARIA JOSE GALVAO GIORDANI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Não tem razão a credora. (...) Assim, afasto a impugnação e dou por satisfeita a obrigação. A credora poderá comparecer diretamente à agência da CEF para receber os valores da condenação, sendo dispensável mandado de levantamento.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

PRI.

2007.63.20.002335-4 - EMERSON BORGES FERREIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Chamo o feito à ordem, para determinar a parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da petição da Caixa Econômica Federal anexada em 25/02/2008, onde a ré mencionou que a parte autora juntou apenas extratos de contas-poupança com aniversário no dia vinte e oito, fora dos limites da coisa julgada. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo. Intime-se.

2007.63.20.002367-6 - JOAQUIM THEOPHILO DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Por ora, encaminhe-se este processo à Contadoria deste Juizado para apreciação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002441-3 - MARIA EVANY BUENO DA SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Por ora, encaminhe-se este processo à Contadoria deste Juizado para apreciação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.007228-0 - CLAUDIA HONORATO VIEIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O réu informa que o benefício da parte autora foi prorrogado até

02/01/2009, por meio de perícia realizada em 02/07/2008 (ofício 3045/2008 - APSSTI).

Advirta-se o réu de que a cessação do benefício sem prévia perícia que ateste a recuperação de sua capacidade laborativa e, portanto, em desconformidade com os termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, acarretará a apuração de responsabilidade do responsável pelo descumprimento.

Dê-se prosseguimento regular do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.014100-9 - SELMA ROSA TOTARO GARBIN (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição da autora como aditamento

da petição inicial. Cite-se.

2008.63.01.014450-3 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.016829-5 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação anexada aos autos

virtuais e a

fim de se evitar maior prejuízo à parte autora, determino a inclusão do presente feito na pauta de julgamento do dia 01.09.2008, às 13:00 horas.

Intime-se as parte, com urgência.

2008.63.01.017169-5 - JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN

GERFFET LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA(ADV.

SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NANCY

PEREIRA DE

LIRA (ADV.) : "Desse modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o INSS restabeleça a pensão por morte,

registrando como representante a mãe dos menores.

Tal medida terá validade até que o juízo da guarda esclareça quem é o representante dos menores ou até que Emanuel complete 18 (dezoito) anos (07.01.2009), quando, então, exercerá as funções de curador à lide dos irmãos, recebendo as quantias devidas a todos pela pensão por morte.

Acolho o aditamento à inicial, aguardando-se a citação e a audiência de instrução e julgamento, na qual deverão comparecer todos os autores para que sejam tomadas suas declarações.

Intime-se o MPF. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo da 7ª Vara da Família da Comarca de Recife/PE.

Int.

2008.63.01.018432-0 - ELCIGENIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte

autora regularize o feito, juntando novo comprovante de endereço, recente e com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.018908-0 - MARIA SALETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020436-6 - EDNA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário, em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.020461-5 - MARINEUSA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação. Prazo: dez (10) dias.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022162-5 - ADALVA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de dez dias para que

a parte autora regularize o feito, juntando comprovante de endereço, recente e com CEP, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.022480-8 - ANTONIO DOS REIS COSTA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias

sob pena de extinção, informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) das enfermidades que, isoladamente, determinam a incapacidade laboral alegada;

Outrossim, demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade

laboral, juntando para tanto laudos e relatórios médicos, bem como indique a especialidade médica para a realização do exame pericial.

Intime-se.

2008.63.01.022495-0 - GERALDO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em

dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.022783-4 - OTAVIO ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.022821-8 - TEREZA VIEIRA ALVES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ainda, tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, determino no mesmo prazo e penalidade, que:

1. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

2. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022987-9 - ELDON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024029-2 - NATHAN SOARES DE OLIVEIRA (ADV. PI003587 - GUACIRA GONCALVES DE ALENCAR

MASTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais, além de todos os laudos, exames e receituários que possam comprovar o alegado.

Após, regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e distribua-se livremente à apreciação do pedido de tutela.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025491-6 - VALDELICE BEZERRA DAS NEVES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, não há como o feito prosseguir sem regularização do pólo ativo.

Assim, DETERMINO:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
- c) Cancele-se, por ora, a perícia médica judicial designada, sendo que a realização de perícia indireta será avaliada após a habilitação.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.025706-1 - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA e ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.025976-8 - JACQUELINE ONORATO MOREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial por incapacidade.

Nomeio a Sra. Aurea Onorato Moreira, pelo prazo de 30 dias, representante provisória da autora nos autos do presente processo de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Determino o prazo de 30 (trinta) dias ao subscritor para que regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Junte aos autos termo de curatela em favor da representante declinada na inicial, tendo em vista a alegada incapacidade da autora e sua maioridade;
2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos

maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época do indeferimento do pedido administrativo.

Após, regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e distribua-se livremente à apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026220-2 - MARIA FERNANDES LINS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias, à parte autora, para cumprimento do que determinado na decisão de 11/07/2008. Int.

2008.63.01.026501-0 - VICENTINA RICARDA DE FARIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026536-7 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação de perícia formulado pela parte autora e designo o dia 06/10/2008, às 16h15min, para a avaliação médica na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, 4º andar deste prédio, devendo a parte autora apresentar toda a documentação médica que possuir, salientando que a falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 167,III, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.026561-6 - RUTE DE ALMEIDA VERRI (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que

regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Junte aos autos termo de curatela da autora em favor da representante declinada na inicial, tendo em vista a alegada incapacidade da autora e sua maioridade;
2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época da cessação do benefício.

Após, regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e distribua-se livremente à apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026705-4 - LENICE APARECIDA PUPO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027367-4 - WILSON DOMICIANO DA ENCARNACAO E OUTRO (ADV. SP216112 - VANESSA SIQUEIRA

BRANDAO DA ENCARNAÇÃO); ARABELA BRANDAO DA ENCARNACAO(ADV. SP216112-VANESSA SIQUEIRA

BRANDAO DA ENCARNAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Referida informação juntada por certidão não cumpre o determinado na decisão exarada em 20/06/08.

Cumpra a Secretaria inteiramente o determinado, para análise de prevenção.

Int.

2008.63.01.028043-5 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o assistente técnico indicado pela parte autora.
Aguarde-se a data da perícia.

2008.63.01.028742-9 - IEDA DE ALMEIDA TELES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.
Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.030108-6 - MARIA APARECIDA DIAS VIANA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria judicial para verificação da qualidade de segurada da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos atestado atualizado da sua situação de saúde.

Intime-se.

2008.63.01.031874-8 - MARIA CARDOSO LEO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

19/08/2009 * 17:30:00 * PSIQUIATRIA * THATIANE FERNANDES DA SILVA * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Seção Médico-assistencial.

2008.63.01.033348-8 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.033370-1 - ADALGISA BORGES CALIXTO (ADV. SP228778 - SIDNEY ANTONIO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.033378-6 - SIRLEY DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.033379-8 - ANITA ALMEIDA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.033383-0 - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033386-5 - MARIA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.034436-0 - IRACI MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias

sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.034493-0 - MARCIA RAMOS SILVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob

pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.034496-6 - JOAQUIM LACERDA DA SILVA NETO (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.034677-0 - UILSON JUBERTINO DE SOUSA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.034684-7 - TADEO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte

autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.034918-6 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à autora que em dez dias, sob pena de

extinção, esclareça a natureza da doença que causa a alegada incapacidade.

Intime-se.

2008.63.01.034920-4 - RENILDO VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Em igual prazo e penalidade, indique a doença que ocasiona o quadro de incapacidade alegado. Intime-se.

2008.63.01.035046-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias para que a parte autora esclareça, de forma precisa e técnica, a natureza da doença que causa a incapacidade alegada.

Intime-se.

2008.63.01.035607-5 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.036465-5 - MARIA FATIMA ROZENDO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

21/10/2009 * 14:30:00 * ORTOPEDIA * JONAS APARECIDO BORRACINI * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Intimem-se.

2008.63.01.037192-1 - JULIO BERNARDO DE FREITAS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (carta de concessão ou extratos) do benefício que pretende restabelecer, bem como pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício ou novo pedido administrativo. Esclareça ainda a enfermidade que determina a alegada incapacidade para o trabalho, devidamente atestada por laudos médicos e exames desde a data que se pretende restabelecer o benefício. Indique em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia dentre as seguintes disponíveis: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037266-4 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.037308-5 - EDNA MARIA LUPOSELI RODRIGUES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037369-3 - NILSON ALTIERI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

21/10/2009 * 15:30:00 * ORTOPEDIA * SERGIO JOSE NICOLETTI * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037370-0 - VILMA BERTOLINO SANTANA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

25/05/2009 * 13:30:00 * NEUROLOGIA * NELSON SAADE * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037372-3 - WALTER DE BARROS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

21/05/2009 * 17:30:00 * NEUROLOGIA * ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037374-7 - MARIA APARECIDA PRESENTE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

3/09/2009 * 12:30:00 * CLÍNICA GERAL * MARTA CANDIDO * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037458-2 - SANDRA APARECIDA NEVES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

3/09/2009 * 13:00:00 * CLÍNICA GERAL * MARTA CANDIDO * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037467-3 - MARCELO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica:

21/10/2009 * 14:30:00 * ORTOPEDIA * SERGIO JOSE NICOLETTI * AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

2008.63.01.037470-3 - IVANILDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico a possibilidade de a

doença incapacitante aludida pela parte autora guardar relação com sua atividade profissional.

Assim, emende a inicial, em dez dias sob pena de extinção, esclarecendo a natureza, acidentária ou meramente previdenciária, do benefício pretendido.

Intime-se.

2008.63.01.037507-0 - FERNANDO SOARES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte

autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

2008.63.01.038233-5 - ROSEMEIRE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP188538 -

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica - especialidade clínica geral.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.038285-2 - SEBASTIAO DE FRANCA (ADV. SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.038322-4 - MARIA JUCIARA SOARES GRACA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038420-4 - DIANA FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038459-9 - OTACILIO LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038465-4 - JOAO IZABEL ROSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038468-0 - JOSE MANDU SERRANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038474-5 - RUBENS ALVES LEITE (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Por outro lado, providencie o autor cópia integral dos dois processos administrativos por intermédio dos quais requereu seu

benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038492-7 - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038520-8 - IVANEIDE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais de

fumus boni

iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social ocasionado pela doença da

qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença nº

502.934.072-

2, em favor da parte IVANEIDE BATISTA DE SOUZA, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena das medidas legais cabíveis.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.038523-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia o mais breve possível, após a qual poderá o pedido ser reapreciado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038524-5 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038527-0 - VALMIR DE PAULA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038549-0 - IVONETE FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.038562-2 - MARIA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038713-8 - ANTONIO CARLOS MANSOLDO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA e ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, dando integral cumprimento à decisão n. 35825/2008, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2008.63.01.038732-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.038749-7 - NARCISO CAMANHO (ADV. SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor o prévio requerimento administrativo em seu nome bem como o valor da última prestação recebida a título da pensão por morte pela beneficiária anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.038768-0 - JAIR DOS SANTOS BIELLA (ADV. SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, noto que o autor não acostou aos autos o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, devendo providenciá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a decisão, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.63.01.038769-2 - JEANETE LOMBARDI (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038820-9 - MARIA SENA DA SILVA LIMA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038821-0 - JOSE ERALDO FERNANDES (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.038829-5 - JOAO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 dias, quando foi cessado seu benefício e por qual motivo, mediante a juntada do comunicado de decisão. Int.

2008.63.01.038943-3 - IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038944-5 - IVANILDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039031-9 - FRANCILENE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.039134-8 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039140-3 - JOSELITO LOPES DE LIMA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2008.63.01.039239-0 - SEBASTIANA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.039295-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621

-

ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ante do
exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.039313-8 - MARILENE PETRONILHO DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória
postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do
pedido de tutela.

Oficie-se ao INSS a fim de que informe se os NITs n. 104.315.223.13, 111.702.630-40 e e 116.883.642-12, pertencem à
autora Marilene Petronilho da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais
cabíveis.
Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.039338-2 - NORIVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039353-9 - CELMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039362-0 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE
SIQUEIRA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o
benefício da
assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso
LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória
postulada.
Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.01.039374-6 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, apresente a parte autora, em 30 dias, cópia
integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Int.

2008.63.01.039394-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar,
podendo
ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Int.

2008.63.01.039421-0 - ANTONIO PAULO PEREIRA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039433-7 - LUIS CARLOS BALDINI (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039434-9 - MARIO CARLISANO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

AGende-se perícia médica - especialidade neurologia.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.039444-1 - GABRIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.039456-8 - JOSIANO CARLOS ALVES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando o estado

de saúde da parte autora, antecipo a perícia médica para o dia 27.11.2008, às 14:15 hs, na especialidade clínico geral, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

Venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Int.

2008.63.01.039458-1 - JOSE CARLOS PEREIRA QUADRINI (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039465-9 - VERA ELENA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.039472-6 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a tutela antecipada foi requerida somente após a realização de perícia médica, encaminhem-se os autos ao Setor competente para agendamento. Após a anexado o laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039576-7 - ALTEME ANDRE DE SOUZA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039596-2 - HELENITA MARIA JESUS ANDRADE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039597-4 - ELIANA VELOSO DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando novo comprovante de endereço, recente e com CEP, uma vez que o anteriormente juntado não corresponde ao nome do autor, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.039625-5 - ALCIDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039694-2 - TERESA CRISTINA BARBARA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039696-6 - FRANCISCO FERREIRA HOLANDA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, informe a parte autora, em cinco dias, se ainda está no gozo do benefício de auxílio-doença.
Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Int.

2008.63.01.039701-6 - JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor que formulou o pedido de prorrogação do benefício, nos termos do documento de fls. 28.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Int.

2008.63.01.039702-8 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parter autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.
Intime-se.

2008.63.01.039703-0 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.039704-1 - ADEMILSON JOSE FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até junho de 2007, nos termos do documento constante de fls. 53 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.039716-8 - ANA REGINA PILAT CHELMINSKI E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MOACYR CHELMINSKI - ESPÓLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 04.06.2008. Intimem-se.

2008.63.01.039810-0 - LUCIENE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039823-9 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039829-0 - JOSE JAMELI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1219/2008
Lote 49165/2008

Informa a Caixa Econômica Federal a necessidade de extratos das contas de FGTS referente ao período solicitado, a fim de corrigir a taxa de juros progressivos, nos termos da condenação. Decido. Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de

suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se as partes desta decisão.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.023717-6

JURANDYR FRANCO DE CAMARGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.032072-9

ZELIA APARECIDA FERRATO MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.040867-0

EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.040951-0

JOSE CARLOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.041007-0

JOAO MOREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.048926-8

JOENES DE ABREU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.051691-0

BENEDITO LEMOS BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162461-1

JOAQUIM GONÇALVES FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162482-9

JOSE CARLOS GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1220/2008

Lote 49175/2008

A CEF peticiona informando que a conta vinculada ao FGTS já foi remunerada com a progressividade e requer a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária conforme petição acostada aos autos. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da empresa pública ré. Após, faça-se nova conclusão. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.023843-0

ATHANAGILDO ALVES DA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.029723-9

CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.030677-0

ANTONIO ASNAR PERILLO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.030680-0

NORBERTO VICENTE DE MORAES

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.031561-8

ANGELO LEONARDI

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.040790-2

JOSE CANDIDO ESPINDOLA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.040847-5

HAROLDO NELSON FENILLE

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.041524-8

JORGE SOARES DE FARIA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.041544-3

MANOEL RODRIGUES DA COSTA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.044612-9

MARIA APARECIDA MORGADO MOREIRA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.154981-9

BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.155003-2

RAIMUNDO RIBEIRO DINIZ

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162515-9

ADELINO GONÇALVES

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162582-2

NELSON DE AZEVEDO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162615-2

BENEDITO ANDRE PAES

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.175182-7

EDSON LUCAS BARBOSA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.175189-0

LAZARO DE BARROS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1221/2008

Lote 49714/2008

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.241880-0

JORGE OSORIO FOGUEL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.357862-8

WALDOMIRO CAGNIN

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.360080-4

CESARIO ANTUNES MARTINS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2005.63.01.004516-0

SEVERINO PESSOA DANTAS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004549-4

JOCELINO FELIX DOS SANTOS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.031564-3

JOSE OLIVIO LANCIANI

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.034987-2

JOSE GREQUI

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.051654-5

JOSE DUARTE GOMES

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.082762-9

VAGNER BATALHA

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.154999-6

JOSE PAULO DE SOUZA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162502-0

GILBERTO TEIXEIRA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162670-0

AMANDIO BORITY DE ASSIS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.175218-2

ANGELO DE FAVERI

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.175241-8

WILSON LEITE

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.259751-2
MINORO OKADA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.302521-4
JOSE BENEDITO DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.303483-5
JOSE VICTOR DANIEL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352277-5
ELVO DE MATTOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.041741-9
CLAUDEMIR CHARLEAUX E OUTROS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.063860-6
OSVALDO LUIZ DE FABIO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1222/2008

Lote 49730/2008

A CEF peticiona informando que a conta vinculada ao FGTS já foi remunerada com a progressividade e requer a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária conforme petição acostada aos autos. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da empresa pública ré. Após, faça-se nova conclusão. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.357717-0
SILAS VIEIRA PIRES
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.004494-5
CICERO PEREIRA DA SILVA
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.004500-7
HIROITO WADA
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.004535-4
WALTER DA SILVA MUNIZ
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.024983-0
ARNALDO VIEIRA SANTOS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.195724-7
JOSE MAURO MENDES
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.203953-9
EDIVALDO PIRES DA SILVA
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.204129-7
JOSE ANTONIO PERES
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.208488-0
HELENA GONCALVES SABADOTTO
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.331476-5
WALTER ALVES DE LIMA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.356445-9
ERICO LUIZ OLIVEIRA
FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ-SP197220
2006.63.01.042274-9
MESSIAS MOREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.042341-9
ORMINDA CARVALHO SIGNORETI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.042555-6
DIRCEU FRIZZI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.071809-2
GERCINA DA SILVA MOREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1223/2008

Lote 49736/2008

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.358239-5
SEBASTIAO PINTO DE OMENA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.542573-6
SERVILIO BARZALI
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.023737-1
SEBASTIAO CHAGAS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.031567-9
JOSE DOMINGOS ZOPPEI
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.033506-0
GERSON ALVES PEREIRA
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.303388-0
ANTONIO NUNES DE SOUZA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.304448-8
ALCIDES BIFFE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.329668-4
ADENILSON DE OLIVEIRA PIRES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.336544-0
JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352986-1
ARISTIDES AMBROZIO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.034244-4
EDIVALDO ROCHA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.067135-0
ANSELMO ONOFRE MONTEIRO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.071815-8
ILSON BASSINI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1224/2008

Lote 50132/2008

Informa a Caixa Econômica Federal a necessidade de extratos das contas de FGTS referente ao período solicitado, a fim de corrigir a taxa de juros progressivos, nos termos da condenação. Decido. Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se as partes desta decisão.

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.243310-2
HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243381-3
JOSE ARAUJO MARIZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.354727-9
LAERCIO DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357734-0
CELSO PESSUTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.563217-1
JAIR DIAS DE FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.563219-5
BENEDITO ALVES NOGUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.018610-7
VICENTE NORATO PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.023839-9
JAZIRO VIEIRA NUNES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.023944-6
VALENTIM DA SILVA RAMOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.024974-9
JOSE GODOI DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.030674-5
JOSE LAZDENAS SOBRINHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.342860-6
JOSE BRAIDOTTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.036353-8
JOSE DIAS DA ROCHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOAO DUTRA DA COSTA NETO-SP083710
2006.63.01.089930-0
NORIVAL E SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1225/2008

Lote 50146/2008

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.166823-7

JOSE DONIDA NETTO

MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2005.63.01.018587-5

ALBERTO CAMPOY PENHA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.024976-2

SALVADOR DE OLIVEIRA FREITAS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.030304-5

CIPRIANO DO NASCIMENTO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.048906-2

SIUJI YANAGUI

MARCOS ROGÉRIO ORITA-SP164477

2005.63.01.051677-6

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.327871-2

MARIO COLETTI

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.352420-6

JOSE FRANCISCO DE LIMA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2006.63.01.078169-5

JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA

MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454

2006.63.01.078520-2

EROS FONSECA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2006.63.01.088125-2

JOSE DIVANIR PEREIRA DA SILVA

TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1226/2008

LOTE N.º 52893/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:

"Nos processos abaixo relacionados, em que pese a procedência do pedido do autor, como se verifica do acórdão transitado em julgado, observo que tendo o feito sido remetido ao réu para cálculos, este fora devolvido pelo motivo "ÍNDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NAO APLICADO)", o que significa dizer que, muito embora seja devida a aplicação de referido índice, o benefício do autor fora atualizado com índice mais favorável do que seria a correção pela ORTN/OTN, não havendo diferenças a receber. Observo, contudo, que o INSS foi condenado ao pagamento de verba de sucumbência. Considerando a sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 276, VI e 795 ambos do Código de Processo Civil, o acórdão proferido carece de exequibilidade, razão pela qual não há título executivo judicial. Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão. Intime-se, após, arquite-se os autos."

2004.61.84.004720-0 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.015937-2 - AUGUSTO TREVISAN (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.015940-2 - UBIRAJARA AGUADO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.015942-6 - ANESIO MEI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.015963-3 - ADHEMAR FELIX TRINDADE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.022728-6 - RENATO ANGEOLINI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026458-1 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026492-1 - NARCISO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026499-4 - MOACIR PODOLAK (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026506-8 - OCTAVIO DOMINGOS GULLINI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026523-8 - LEONILDA DE CAMPOS FELIPE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026569-0 - ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026575-5 - ALFREDO ONGERT (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026582-2 - OSEAS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026593-7 - ERNANE MARIO CUSIN (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026595-0 - EUFRAZIO NEVES SIQUEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.026597-4 - JESUS PAULO MARQUES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027169-0 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027177-9 - EDIBRANDO RAGAZZI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027180-9 - DOMINGOS CHIAVONE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027197-4 - DIONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027198-6 - BRUNO FERRARI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027199-8 - GENTIL FERREIRA ARAUJO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027213-9 - GETULIO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027214-0 - MIGUEL TODARO NETO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027215-2 - JOSE ALCIDES GENARI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027216-4 - JOSEPHA DEUSA SOUZA ZAFFAZI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027217-6 - ANTONIO RODOLPHO HOFER (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027218-8 - HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEROS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027220-6 - MARIO PEREIRA DIAS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027221-8 - MANOEL ARTHUR AMOROSINO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027222-0 - JOSE DANTONIO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027229-2 - MARIA CASTILHORDI CAMPOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027231-0 - JOSE TROGENI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027262-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.027265-6 - ETERVINA DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.028918-8 - YOLANDA SUSZEK (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.028936-0 - OLGA PIERIM BORROMÉLO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.028943-7 - JULIETA GRANUSSO DE MORAES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.028962-0 - REYNALDO MARADINI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.028972-3 - OSWALDO PLENAMENTE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.029009-9 - JORGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.029018-0 - ANTONIO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.029105-5 - ADAILSON TOZZI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.037710-7 - DOUGLAS CARRARA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.037715-6 - ELZA COLTRE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.037719-3 - RAIMUNDO DA SILVA BARROS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.038670-4 - HERMER CARLOS PACINI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.040148-1 - JOSE DURAN BARQUILHA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.042061-0 - JOSE CAPARROZ SALLAS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.042480-8 - WASHINGTON GALANTE JANESEL (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.042522-9 - EMMA WILMA BOJO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.042546-1 - ROSIERI PALADINI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.048430-1 - ALPHIO CECCHI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.048537-8 - CONTINO VIZIOLI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.050210-8 - OLIVERIO CAVALCANTE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.054171-0 - ZULEIDE FATIA CANHADA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.054304-4 - GUIOMAR VALLE JUNQUEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.054356-1 - MARIA LEONTINA GONÇALVES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.054366-4 - MARIA AS PAGOTTI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.054387-1 - WALMIR ALVES BARREIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.057939-7 - ANNA DESTRO GIORGI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.057971-3 - OLGA BERNABE NEVES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058003-0 - JUOZAS KELEINIKAS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058007-7 - APARECIDA PEREIRA BUENO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058074-0 - SALVADOR JOSE CASANOVA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058135-5 - JOAO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058137-9 - LOURDES MIAZAKE CUNHA CARDOSO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058141-0 - OSWALDO ROMEIRO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058199-9 - ROLANDO MASSELLA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.058759-0 - VICTOR PAKENAS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.061977-2 - ELZA MACEDO NOVO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.062014-2 - MARIA CARMEN DOS SANTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.062241-2 - NATALINA MAZZUCA TAVERNA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.062256-4 - JOSE BENETTE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.062963-7 - ODILON SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.063015-9 - MURILO TEIXEIRA FRANCA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.063548-0 - JORGE PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.063854-7 - IZAURA CANTARANI SILVESTRE (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.063861-4 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.064284-8 - ANTONIO CAETANO SOUZA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.064289-7 - JOSE JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.064301-4 - LUIZ BEROALDO GOMES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.064326-9 - NELSON NATAL PERAMEZZA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.066229-0 - BENEDITO SOARES DE LIMA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.066276-8 - WILMA SATTI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.066278-1 - RUBENS LOPES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.066323-2 - JOAO SALVADOR COZZE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.066438-8 - FRANCELINA DE ALMEIDA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090056-4 - NAIR MACEDO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090178-7 - GLADYS PEREIRA GOMES (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090188-0 - JOSEFA PEREIRA FERRARI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090192-1 - MARIA ANTONIETA BARONI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090257-3 - LUIZ RODRIGUES BASTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090564-1 - AULET GARCIA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090606-2 - JOSE MARTINS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090617-7 - JOSE FELIX (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097792-5 - JONAS BUZINSKAS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097813-9 - ARLINDO CELINI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097839-5 - OSVALDO PEDRO CHICA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097843-7 - LOURIVAL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097845-0 - SALVADOR LOPES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097982-0 - MICHEL NAMURA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.097991-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099790-0 - VICTOR DE MELLO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099841-2 - ANTONIO BENTO DE GODOY (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099863-1 - JOAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099868-0 - LAURENTINO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099882-5 - OSVALDO PRIMON (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099939-8 - NATALINO MARTINI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099952-0 - ROSA DE JESUS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099969-6 - MARIA ELENA SANCHEZ RODRIGUES DE CANTERO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099977-5 - MARIA TEREZA DE PAIVA GRILO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099983-0 - CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.099991-0 - GERALDO CORREIA SIAL (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100049-4 - FELIX GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100059-7 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100061-5 - SEBASTIAO PIMENTEL (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100113-9 - ARNALDO LEMOS BASTOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100124-3 - BORTOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100128-0 - TAKACO MITII (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100187-5 - RONALDO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100202-8 - ANA BAJAK (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100253-3 - JAYRO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100298-3 - MANOEL MARIN GIMENES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100317-3 - EUFRAZINO ALVES MARTINS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100343-4 - DALBERTO DA SILVA LEITE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100360-4 - CIDEY WENCESLAU (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100379-3 - NILSON MOLINA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100413-0 - GUIDO ZAIA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100417-7 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100435-9 - EDMEA NEVES DA SILVA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100497-9 - GASPARE BIASI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100509-1 - GERALDO SERAFIM DE BARROS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.100514-5 - LEONARDO ORIOLO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.489600-2 - MARIA DA GLORIA ALVES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1228/2008

LOTE N.º 52996/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.445369-4 - JOSE QUINTINO CAETANO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 -

PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.563328-0 - REINALDO SARTI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.015816-1 - GERALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.032718-9 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.051056-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.249925-3 - MARIA KORCZAGIN (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2005.63.01.275725-4 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.000380-7 - VIRGILIO FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI e) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.013039-8 - LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e ADV. SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA e ADV. SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.020317-1 - SILVANA MOSCARDO (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.042658-5 - ANTONIO ADILTON GOMES NUNES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.063723-7 - JOSE CIPRIANO FILHO (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063750-0 - CELINA EMILIA DE PAULA CALAZANS (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANNY BEATRIZ REIS DE SOUZA (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) ; JULIA BARBOSA DE SOUZA (ADV.) ; OLIVIA BARBOSA DE SOUSA (ADV.) : .

2006.63.01.069746-5 - OLCINDO BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072768-8 - SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RAFAELA DE OLIVEIRA ZACARIAS (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO (ADV.) ; IVONE ELIAS ZACARIAS (ADV.) : .

2006.63.01.073652-5 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073774-8 - RONALDO BONFIM FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE e ADV. SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078043-5 - PAULO GALVAO PALMA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078334-5 - EDMOND GEORGES AYOUB (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078777-6 - JOSE COELHO NETO (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO e ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080379-4 - EMILIA GRECO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082771-3 - CINTIA CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083478-0 - MARINA MOTTA ORTIZ (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084162-0 - WILLIAM FABIANO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089522-6 - FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089879-3 - MARIA DE LOURDES BENTO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.090577-3 - HIROTO NOMIZO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003290-3 - ANTONIA DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003347-6 - ALDO EDER BRANDASSI (ADV. SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004455-3 - ANTONIO ARLINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES); JEFERSON ARLINDO DA SILVA(ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES); JESSICA BRUNA ALVES DA SILVA(ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004644-6 - SEBASTIAO LEOPOLDO FILHO (ADV. SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.005688-9 - LUCIANA BASILIO FEITOSA LUNA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006920-3 - WANDERLEY BARBOSA CHAVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006929-0 - JOAO TRAJANO DE SOUSA SOBRINHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008238-4 - AMBROZINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008389-3 - CELSO MIGUEL CHOUERI (ADV. SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008620-1 - WALTER ROSA (ADV. SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.008637-7 - ANTONIO ANGELIN DE SOUSA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008648-1 - RITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008980-9 - ARMANDO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009006-0 - FLORA MION PIGNATA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009208-0 - APARECIDA DE SOUZA LIMA SANTOS (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009679-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009715-6 - JUSTINA FELICIANO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009782-0 - LOURIVAL BATISTA VIANA (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009830-6 - VICENTE LOPES DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010081-7 - FERNANDO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA e ADV.

SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.010465-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011147-5 - MARIA IRENE ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011182-7 - LUJECI MARIA DE LIMA ROSSETO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011513-4 - JOSE ROMECI DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014059-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.015188-6 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015266-0 - DOUGLAS ROBERTO ALGUIM (ADV. SP183109 - HERMES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015343-3 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016156-9 - SILVIA ESTEVO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018807-1 - IVANI PEREIRA NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021316-8 - JOAO DUMBROVSKY FILHO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021686-8 - REGINA SANTOS FEITOSA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022228-5 - PEDRO PETRONILHO RIBEIRO FILHO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022311-3 - MARIA ANITA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023534-6 - LUIZ TERTO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024383-5 - ANNE CAROLINE SANTOS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); ALINE CRISTINE SANTOS GONCALVES(ADV. SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025964-8 - JOSE FERREIRA BONFIM (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026319-6 - CELLY REGINA PEREZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026417-6 - JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026445-0 - MARIA GOMES DE MELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026716-5 - CLAUDIA REGIANE MARQUES DE TOLEDO (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027312-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027557-5 - PAULO DE LOURDES PEDRO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028090-0 - APARECIDO QUINTINO DE ARAUJO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028552-0 - MIRELLA DOMENICA CATARINA DE ANDRADE (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028714-0 - MARIA SOCORRO DE JESUS FRANCA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037707-4 - ADAILSA JANUARIO DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038407-8 - ELIAS DOS PASSOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038418-2 - MESSIAS DA SILVA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.047562-0 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053901-3 - ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.061524-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072589-1 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073078-3 - AHIAS DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074840-4 - LIDIA DE PAULA FRANCA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012024-9 - MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1227/2008

2006.63.02.014755-3 - ELZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, etc. Evidenciando se tratar de flagrante equívoco, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de nº 6301041437/2008, anexada em 01/08/2008, visto que a n. magistrada que a proferiu não era, naquela data, relatora do presente recurso de sentença. Determino, por via de consequência, a exclusão da referida decisão destes autos eletrônicos. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se. "

2007.63.02.006355-6 - ADEMAR TRIVELONI (ADV. SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ; JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE RIBEIRÃO PRETO : " Vistos em decisão. Em análise aos autos, verifico que o pedido de liminar já foi apreciado em

decisão exarada em 06-06-2007. Dessa forma, a manifestação apresentada pela parte autora em 09-10-2007 será apreciada quando do julgamento do presente mandado de segurança. Intimem-se."

2007.63.02.016293-5 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () : " Vistos, em decisão. RELATÓRIO JOÃO DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.702.518-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.555.848-00, e JOÃO LUIZ REQUE, portador da cédula de identidade RG nº 9.443.379 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 980.498.448-20, impetram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.63.02.006355-6 nos seguintes termos: (...) DECISÃO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes em sede de mandado de segurança. Conheço do presente recurso e deixo de acolhê-los. Com o advento da Lei nº 9.135/95, torna-se cabível a interposição de agravo de instrumento no bojo de mandado de segurança por força da possibilidade de se atribuir ao recurso efeito ativo, ainda que a decisão interlocutória seja de caráter negativo. Não obstante, mantenho a decisão exarada em 12-12-2007 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.10.017584-3 - SEBASTIAO DE ANGELO (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA () : " Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP que, nos autos do processo 2006.63.10.009626-4, determinou a

baixa dos autos com base no cumprimento integral da sentença. Afirma a impetrante que o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a conceder benefício previdenciário, mediante a averbação judicial do tempo de serviço, apurando-

se os valores correspondentes a partir do requerimento administrativo, em 21.07.2004. No entanto, a data do início do efetivo pagamento ocorreu somente em 01.03.2007. Assim, configurada a ofensa ao seu direito líquido e certo, requer, liminarmente, seja dado prosseguimento ao feito, para que seja executada a sentença nos seus exatos termos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Não é cabível, na hipótese, a impetração de mandado de segurança. De fato, depreende-se dos autos que o impetrante está se insurgindo contra a decisão que considerou cumprido o objeto da ação, determinando sua baixa, o que equivale a dizer que tal decisão, na verdade, extinguiu a execução. A natureza desse ato é de sentença e, como tal, deveria ter sido objeto do recurso próprio, não se podendo valer do mandado de segurança como substitutivo de recurso. Nesse sentido, a Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso

ou correição. Evidente, portanto, a inadequação da via eleita, o que conduz à extinção do feito por carência da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo liminarmente a petição inicial, fazendo-o com

fulcro no artigo 8º da Lei 1.533/1951 c.c. artigo 267, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.63.01.012063-8 - JOSE DAINESE NETTO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X JUIZADO

ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra omissão

de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que, nos autos do processo 2005.63.01.121358-1, não deu andamento à ação revisional de benefício previdenciária. Afirma o impetrante que apesar do processo supramencionado ter sido distribuído em 01.07.2005, não foi dado andamento e sequer houve citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Por essa razão, configurada ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, requer seja determinado, liminarmente,

o prosseguimento do feito, com prioridade na tramitação do feito. Feitas tais considerações, notifique a autoridade coatora

a fim de que preste as informações necessárias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos."

2008.63.01.029997-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo nº 2007.63.01.004531-4, indeferiu o pedido de extinção do feito e determinou o cumprimento integral da sentença, sem qualquer limitação. Requer a parte autora a concessão de liminar para

suspender a eficácia do ato e a procedência do pedido formulado na inicial a fim de que seja revogada a decisão combatida, de modo que o valor da condenação seja limitado ao teto de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput,

da Lei nº 10.259/01. (...) Portanto, também incide neste caso concreto a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal:

"Não

cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Isso posto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.031437-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA () : " A impetrante requer a extensão dos efeitos da liminar concedida por meio da decisão nº 6301041389/2008, para todos os processos constantes da relação anexa a petição inicial (doc. 001, fls. 16). Presentes os requisitos legais, reporto-me aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar para

determinar o recebimento do recurso nos autos do processo nº 2007.63.15.005689-8 e defiro a extensão aos demais processos da referida relação (doc. 001, fls. 16), nos exatos termos da decisão 6301041389/2008. Requistem-se informações do Juízo impetrado, encaminhando-lhe também cópia das duas decisões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação de todos os autores dos processos principais, na qualidade de listiconsortes nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a inicial não seja emendada esta decisão ficará prejudicada. Oficie-se com urgência."

2008.63.01.034061-4 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Tendo em vista que não consta dos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora, do instrumento de mandato e do ato impugnado, determino que a autora proceda à emenda da inicial, a fim de que junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 6º da Lei nº. 1.533/1951 c.c. artigo 284 do CPC. Pena de extinção do processo. Intime-se."

2008.63.01.037886-1 - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO (ADV. SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto por LUISETE DE LIMA GALVÃO PINTO, nascida em 31 de maio de 1961, portadora da cédula de identidade R.G. nº 12.125.025-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.560.628-06, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2008.63.01.036796-6, em 01/08/2008, pela qual a Exma. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, objetivando o reembolso dos valores pagos com cirurgia de implantação de aparelho auditivo interno - implante coclear - e ativação do mesmo. A douta magistrada a quo embasou sua decisão denegatória na ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela irregularidade da conduta da ré, não havendo que se falar em prova inequívoca apta a convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte autora. (...) Por todo o exposto,

indefiro o pedido de concessão de liminar. Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se."

2008.63.06.004501-6 - JOAO HILARIO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : " Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO HILARIO FERREIRA, qualificado na inicial, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS/SP - 4ª Subseção

Judiciária, que, nos autos do processo nº 2007.63.11.011634-3 determinou que a parte autora apresentasse relação de salário de contribuição na qual conste os descontos eventualmente realizados no 13º salário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) Isso posto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem honorários advocatícios, nos termos

da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

"

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 35/2008

LOTE Nº 43750 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças de extinção sem julgamento de mérito proferidas nos processos de revisões específicas (assunto 040204-000), constantes do lote número 43750/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária apresentação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Lote 43750/2008

1_PROCESSO

2_AUTOR

2005.63.01.058340-6

DONILA ALVES DE AQUINO

2005.63.01.063770-1

LUIZ HUGINO

2005.63.01.076061-4

TEREZA LOPES DE OLIVEIRA SOUZA

2005.63.01.117251-7

MARIO GILBERTO CAMPANATI

2005.63.01.127267-6

RAMIRO JOSSE DA SILVA

2005.63.01.135026-2

MARTINO CONTRERA BUSOLAN

2005.63.01.135039-0

PEDRO LOPES

2005.63.01.135303-2

MARIA CHIDA

2005.63.01.144722-1

DIVANIR TEREZA DIAS

2005.63.01.144989-8

EVA PEREIRA PACHECO

2005.63.01.145345-2

OSWALDO PIRES
2005.63.01.145413-4
NAIR TORRES
2005.63.01.145419-5
JOSEFA DA CRUZ SILVA LIMA
2005.63.01.146848-0
NEUSA FRANCISCA ALVES GARCIA
2005.63.01.146906-0
RAIMUNDA DA SILVA
2005.63.01.146958-7
CLODOALDO PEDRO DA SILVA
2005.63.01.146999-0
IRANEIDE MENEZES DA SILVA SANTOS
2005.63.01.147840-0
MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.147853-9
VICENTE GOMES DA SILVA
2005.63.01.147910-6
PEDRO PORFIRIO DOS SANTOS
2005.63.01.147961-1
JOSE EUFRASIO BARBOSA
2005.63.01.148335-3
JANDIRA DA SILVA CONCEIÇÃO
2005.63.01.148364-0
MARIA JOSE LUCIANO DE MOURA
2005.63.01.148392-4
JOSE AVELINO DOS SANTOS
2005.63.01.148412-6
MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
2005.63.01.148419-9
MARIA ANGI ALVES
2005.63.01.148456-4
LUIZA REGINA DE SOUSA
2005.63.01.148460-6
AYNEE PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.149710-8
ADELINA RIBEIRO VIEIRA ROSA
2005.63.01.150421-6
MARIO TAKESHI MIZUMOTO
2005.63.01.152762-9
OVIDIO GONÇALVES
2005.63.01.160652-9
LUIZ STIVANELO
2005.63.01.162927-0
LEONOR LOPES DA SILVA
2005.63.01.163612-1
ADUARDO DA SILVA
2005.63.01.163628-5
VIKTORIA RUPP
2005.63.01.163638-8
MANOEL AMANCIO DA SILVA
2005.63.01.163641-8
MARIA SUZETE DOS SANTOS
2005.63.01.163652-2
JOSE ESAN DOS SANTOS
2005.63.01.163662-5
ZELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS
2005.63.01.163669-8
IVONE JULIANO FEDERICO
2005.63.01.163685-6
JOSE LOPES RODRIGUES
2005.63.01.163687-0
MARIA JOSEPHINA DOS SANTOS TIERNE

2005.63.01.163689-3
BENEDITA FERREIRA MENINO
2005.63.01.163693-5
SEVERINA GONÇALVES DE SOUZA
2005.63.01.163698-4
MANOEL LEMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.163700-9
PAULO F DA SILVA
2005.63.01.163720-4
JOAQUIM ROBERTO DE CARVALHO
2005.63.01.163722-8
MARIA M G DOS SANTOS
2005.63.01.163741-1
ELZA LINHARES
2005.63.01.163752-6
ANISIO DE SOUZA
2005.63.01.163760-5
MARIA DE JESUS SOUZA
2005.63.01.163762-9
BENEDITO BATISTA BENTO
2005.63.01.163764-2
JACOB BADAN
2005.63.01.163779-4
SEBASTIAO EURENIDES
2005.63.01.163788-5
LEONOR APARECIDA PALOMBO TAMBORELO
2005.63.01.163793-9
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.163798-8
ZULMIRA DE SOUZA PARAIZO
2005.63.01.163811-7
NADYR RODRIGUES GOMES
2005.63.01.163815-4
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
2005.63.01.163839-7
LOURIVALDE SOUZA
2005.63.01.163842-7
NAIDE DUVIRGE DOS SANTOS CUNHA
2005.63.01.163845-2
ANA DE SALES RODRIGUES
2005.63.01.163861-0
NAIR MATTEO
2005.63.01.163878-6
MARIA HILDA LEMES
2005.63.01.163879-8
MARIA INEZ FARIA DA LUZ
2005.63.01.163898-1
JOSE GONZAGA DA SILVEIRA
2005.63.01.163907-9
EGIDIO CARLOS ANDREOLI FILHO
2005.63.01.163918-3
JOSE ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.163936-5
ALOISIO M NASCIMENTO
2005.63.01.163941-9
MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS
2005.63.01.163946-8
MARIA APARECIDA G. OLIVEIRA
2005.63.01.163970-5
SANTINA DE MOURA ALVES
2005.63.01.163977-8
DEOLINDA SOARES ESPINHA
2005.63.01.163993-6

CICERO DE SOUZA
2005.63.01.164000-8
MANOEL BARBOSA
2005.63.01.164027-6
NILDA ANGELICA MARTINS GUERRA
2005.63.01.164031-8
FLORINDA VALLIM MOURA
2005.63.01.164044-6
ALFREDO KALMAN
2005.63.01.164058-6
MARIA DO CARMO SOUSA FERNANDES
2005.63.01.164065-3
CANDIDO LOPES AMBOAJE
2005.63.01.164068-9
ANTONIO BEZERRA DE PADUA
2005.63.01.164081-1
MALFISIA GABRIEL SHEFFER
2005.63.01.164087-2
MARIA ODETE NASCIMENTO
2005.63.01.164095-1
ALBINO VICENTE
2005.63.01.164102-5
CANDIDA V DIAS CRIADO
2005.63.01.164129-3
MARIA ZELIA ARAGAO SIQUEIRA GOMES
2005.63.01.164142-6
JOANA M MANOEL
2005.63.01.164161-0
LOURDES LUCANO TEIXEIRA
2005.63.01.164176-1
LOURDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.164200-5
FILOMENA RODRIGUES VIEIRA
2005.63.01.164217-0
VALDICE SANTOS DE LIMA
2005.63.01.164227-3
EXPEDITO L DA SILVA
2005.63.01.164241-8
SONIA MARIA JUVENCIO
2005.63.01.164242-0
ANTONIA DE JESUS MENDES
2005.63.01.164265-0
ZULMIRA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.164290-0
ROSA TARTAGLINI FORTUNATO
2005.63.01.164309-5
JUANIRA PEREIRA NUNES
2005.63.01.164314-9
LORIVAL BRANDAO DE SOUZA
2005.63.01.164329-0
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.164345-9
DANIEL REQUENA
2005.63.01.164346-0
MARIA IEDA DE ALMEIDA SILVA
2005.63.01.164365-4
JOSE GOMES DOS SANTOS
2005.63.01.164380-0
DIONILDES PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.164407-5
MARIZETE PRATES NERES MANFREDO
2005.63.01.164412-9
ANTONIO RAIMUNDO

2005.63.01.164423-3
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
2005.63.01.164428-2
ALCINA LUIZA DE OLIVEIRA
2005.63.01.164441-5
ANTONIO FRANCISCO EUGENIO
2005.63.01.164453-1
JOSE INACIO PEREIRA FILHO
2005.63.01.164466-0
MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS PACIFICO
2005.63.01.164684-9
JOSE GARCIA CARDOSO
2005.63.01.165148-1
MARIA FLAVIO BASSI
2005.63.01.165215-1
ATALIBA MARTINS DIBE
2005.63.01.165271-0
ALCIO CXASTILHO
2005.63.01.165313-1
MANUELA DASSOLA DE ALMEIDA
2005.63.01.165343-0
DOMINGOS RIBEIRO
2005.63.01.165371-4
EUGENIO MANHOSO
2005.63.01.165428-7
JUSITE GOMES SILVA
2005.63.01.165474-3
TEREZINHA FIGUEIREDO
2005.63.01.165531-0
ALICIO DEODATO ARAUJO
2005.63.01.165554-1
MARIA JOSE TAVARES
2005.63.01.165586-3
HUGO BARBOSA
2005.63.01.165606-5
IVONE FABRETTI QUIRINO DA SILVA
2005.63.01.165657-0
SEVERINO DA SILVA
2005.63.01.165676-4
ILDA DE ARAUJO SILVA
2005.63.01.165684-3
LUCIA TIMOTEO DOS SANTOS
2005.63.01.165693-4
JOSE CORREIA DE LIMA
2005.63.01.165710-0
ALTAMIRA BRAGA DA SILVA
2005.63.01.165713-6
ISABEL ARANTES LUCORNI
2005.63.01.165760-4
DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS
2005.63.01.165786-0
JOAO G NETTO
2005.63.01.165789-6
ELIDE BIGGI
2005.63.01.165810-4
EZEQUIEL LUCAS DE ANDRADE
2005.63.01.165815-3
ALMIRA AVELINA DE ALMEIDA
2005.63.01.165832-3
ARNALDO CARBOBARO
2005.63.01.165843-8
ATAIDES NORONHA
2005.63.01.165851-7

MARIA APARECIDA PARISI
2005.63.01.165867-0
VICENTINA APARECIDA DE SOUZA
2005.63.01.165879-7
MARIA AUGUSTA H VICENTE
2005.63.01.165900-5
RITA CHAGAS DA SILVA
2005.63.01.165923-6
LEONOR LOPES
2005.63.01.165929-7
JOSEFINA MADALENA BATISTA
2005.63.01.165931-5
CICERO JOSE DA SILVA
2005.63.01.165946-7
MARIA DE LOURDES CONSTANTINO
2005.63.01.165969-8
IRACEMA FRANCISCA DASILVA
2005.63.01.165978-9
MARIA JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.165992-3
IVAHY NEVES ZOZINI
2005.63.01.166001-9
NELSON ALVES
2005.63.01.166016-0
MAURO MARQUES CALDEIRA
2005.63.01.166028-7
JOAO BARABAN
2005.63.01.166054-8
EURIDES DOS SANTOS SANTANA
2005.63.01.166057-3
ANTONIO MARIA FERREIRA
2005.63.01.166086-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA
2005.63.01.166088-3
VITALINO RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.166109-7
MARIA DAS DORES CAVICHILI DE ALMEIDA
2005.63.01.166123-1
ARTHUR DIAS DO NASCIMENTO
2005.63.01.166127-9
LUCIANO VALHE DA SILVA
2005.63.01.166133-4
JOSE GUILHERME
2005.63.01.166162-0
ADEMARIO NUNES DE OLIVEIRA
2005.63.01.166177-2
RAIMUNDO NUNES DA SILVA
2005.63.01.166203-0
EMILIO BOSKOVISCH
2005.63.01.166204-1
ADELINA MARINA VIDIXOUSQUI
2005.63.01.166226-0
MARIA ROSA SANTOS DE LIMA
2005.63.01.166239-9
JOAO BATISTA MATIAZI
2005.63.01.166274-0
JOSE ALVES DE ARAUJO
2005.63.01.166303-3
LUZIA GABRIEL JACOBINO
2005.63.01.166306-9
NEUSA GELLY
2005.63.01.166325-2
ANTONO LUIS DA SILVA

2005.63.01.166339-2
CLAUDINA MARIA SCHEINER
2005.63.01.166351-3
ANTONIA DE JESUS ALVES VALADAO
2005.63.01.166383-5
JOSE BEZERRA LIMA
2005.63.01.166384-7
RAIMUNDA ALVES BORGES
2005.63.01.166417-7
ANTONIA FERREIRA ARMANI
2005.63.01.166436-0
NALAIR DE JESUS
2005.63.01.166446-3
LEACY BERNINI
2005.63.01.166459-1
SERGIO JUSTINO FERREIRA
2005.63.01.166482-7
OSCAR CONRADO ALVES
2005.63.01.166485-2
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
2005.63.01.166504-2
JOSE ROBERTO MAFRA
2005.63.01.166536-4
TAMIKA TANOVE
2005.63.01.166538-8
ANTONIO TEIXEIRA
2005.63.01.166555-8
ANTONIO MANZONI
2005.63.01.166579-0
ADELINO PEREIRA MARQUES
2005.63.01.166589-3
EDITE DE ASSIS SOUZA
2005.63.01.166612-5
JOSE SOUZA SANTANA
2005.63.01.166634-4
ZILDA FERNANDES BERTACHINI
2005.63.01.166651-4
FRANCISCO GOMES DO REGO
2005.63.01.166659-9
FRANCISCO EUGENIO DA SILVA
2005.63.01.166676-9
MARIA MINELLI GOMES
2005.63.01.166685-0
MELQUIEDES LEITE
2005.63.01.166694-0
ADALBERTO S RICARDO
2005.63.01.166717-8
OTONEL WALDIR DE OLIVEIRA
2005.63.01.166761-0
JOSE RAMOS DA SILVA
2005.63.01.166762-2
ALICE PEREIRA DE LIMA
2005.63.01.166769-5
LILIAN ELIZABETH GRACZKOSKI
2005.63.01.166780-4
SOLANGE DOS SANTOS MARIANO
2005.63.01.166850-0
MARIA HELENA OLIVEIRA
2005.63.01.166856-0
HELOISA SANTANA COREIA
2005.63.01.166862-6
MIGUEL CARUSO
2005.63.01.166881-0

LUIZ BELINI
2005.63.01.166891-2
JOAO FRANCISCO SANT ANA
2005.63.01.166895-0
MARIA ISABEL CAVALHEIRO
2005.63.01.166905-9
MARIA AMELIA SANTOS PEREIRA DA AGUIAR
2005.63.01.166926-6
ANA LOPES POMBAL
2005.63.01.166942-4
VALDETE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.166943-6
ATAMIDE DE AZEVEDO MARQUES
2005.63.01.166969-2
LAZARA DE OLIVEIRA FREITAS
2005.63.01.166983-7
JOSE MOREIRA
2005.63.01.166991-6
JOAO PAULO DA SILVA
2005.63.01.166998-9
OSVALDO BOSCHETTI
2005.63.01.167011-6
JOAO NEVES DOS SANTOS
2005.63.01.167028-1
INES VENTURA DE VASCONCELOS
2005.63.01.167057-8
MARIA SELMA ALVES LIMA
2005.63.01.167060-8
LUZIETE MARIA GONÇALVES
2005.63.01.167106-6
CORIINA MEHLMANN
2005.63.01.167412-2
THEREZINHA MARIA DA ROCHA
2005.63.01.167452-3
PEDRO CANDIDO NAVARRO
2005.63.01.167459-6
BENEDITO DA COSTA
2005.63.01.167493-6
MARIA JOSE DA COSTA
2005.63.01.167518-7
IZOLINA MARIA PIO
2005.63.01.167520-5
MANOEL ALANIZ DONAIRE
2005.63.01.167546-1
MARIA OLIMPIA BARTOLOMEU
2005.63.01.167547-3
DENICE CORREA DE SALES
2005.63.01.167563-1
MARIA DE LOURDES RIBEIRO
2005.63.01.167594-1
MANOEL PRUDENCIO DOS SANTOS
2005.63.01.167609-0
JOSE PALHARES DA SILVA
2005.63.01.167661-1
DAMAZIO BATISTA DE OLIVEIRA
2005.63.01.167713-5
ARCANGELA DE LARA MOREIRA
2005.63.01.167747-0
FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.167882-6
GABRIEL LOPEZ LOPEZ
2005.63.01.167886-3
CARLOS AUGUSTOM DOS SANTOS

2005.63.01.167953-3
MARIA RAIMUNDA SILVA
2005.63.01.167989-2
FRANCISCA MARIA JACYNTA
2005.63.01.167994-6
EXPEDITO LEMES DA SILVA
2005.63.01.168029-8
ANTENOR COSTA
2005.63.01.168058-4
IZOLINA ROSA DE JESUS
2005.63.01.168108-4
VALQUIRIA PORTO SIMAO
2005.63.01.168138-2
NOEMIA RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.168145-0
GERALDO DE JESUS DASILVA
2005.63.01.168175-8
GUILHERMINA SANTANA X. E OLIVEIRA
2005.63.01.168179-5
ANA MARIA FEÇGUEIRAS LEITE
2005.63.01.168195-3
GERALDO MAGELA MESSIAS
2005.63.01.168204-0
LINDAURA MARIA DE NASCIMENTO
2005.63.01.168213-1
AGENOR DE ALBUQUERQUE MAIA
2005.63.01.168229-5
CARMO SALES BARROS
2005.63.01.168393-7
EURIDES VALENTIM DOS SANTOS
2005.63.01.168630-6
JOSE BEZERRA VIEIRA
2005.63.01.168721-9
ANA ROSA DE OLIVEIRA
2005.63.01.168749-9
MARIA JOSE ANTUNES
2005.63.01.168960-5
TERESINHA RAPHAEL DE ABREU
2005.63.01.169014-0
JUDITE BORROMEU DONATO
2005.63.01.169042-5
ANTONIO MANOEL DAS NEVES
2005.63.01.169073-5
INEZ MARIA DA SILVA
2005.63.01.169079-6
GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.169104-1
TERUKO OKUMA KANETO
2005.63.01.169253-7
ELIAS BOTTAN
2005.63.01.169485-6
ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.169514-9
FRANCISCA ALVES DE LIMA DANTAS
2005.63.01.169515-0
MARIA JOSE ESPINDOLA MATOS
2005.63.01.169538-1
JONITA NASCIMENTO DOS SANTOS
2005.63.01.169574-5
FERNANDA MARIA ARAUJO
2005.63.01.169594-0
WALQUINA MARTINS PORTO
2005.63.01.169599-0

ADELVINA ROSA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.169655-5
MARIA ANA PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.169670-1
THEREA SESTAN DE MORAES
2005.63.01.169710-9
OSMAR ROSELLI
2005.63.01.169739-0
MANOEL MACHADO
2005.63.01.169785-7
EDSON JOSE DA SILVA
2005.63.01.169788-2
STEPHANIA BRAGUETE VARGA
2005.63.01.169835-7
MANUEL ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.169840-0
JORGE ANTONIO
2005.63.01.169845-0
IVANILDE BATISTA PEREIRA
2005.63.01.169863-1
RAIMUNDO PEREIRA FIALHO
2005.63.01.169871-0
MARIA QUINTAL DE FREITAS
2005.63.01.169878-3
TERESA DE JESUS MORAIS
2005.63.01.169883-7
JUSTINA BASSANI
2005.63.01.169894-1
JOAO PINTO FERREIRA
2005.63.01.169902-7
MARIO MIGUEL DOS SANTOS
2005.63.01.169939-8
MILTON PORFIRIO GOMES
2005.63.01.169998-2
JOAO BERNARDO FAUSTINO
2005.63.01.170000-5
PLACIDA CAMPOS DE SOUZA
2005.63.01.170007-8
HERMES LOPES BRAGA
2005.63.01.170020-0
REGINA HELENA DE OLIVEIRA ANTONIO
2005.63.01.170048-0
GENOEFFA ROSSI PACHECO
2005.63.01.170070-4
HILDA DAMACENO BISPO
2005.63.01.170072-8
SYLVIO MIGUEL PADOVANI
2005.63.01.170074-1
EURIPEDES CLOVIS DE PAULA
2005.63.01.170097-2
VARDEMIRO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.170106-0
APPARECIDA BASTOS TEIXEIRA
2005.63.01.170137-0
ANTONIO DA SILVA HORTA
2005.63.01.170149-6
MARIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.170160-5
LOURIVAL FRANCISCO DA CUNHA
2005.63.01.170170-8
JOAO DOMINGUES
2005.63.01.170181-2
GERALDO APPARECIDO VIRGILIO

2005.63.01.170194-0
DEMIR FELICIANO DIAS
2005.63.01.170197-6
MARIA DE LOURDES LEITE DE MOURA
2005.63.01.170234-8
FELICIA VASQUES PERONDI
2005.63.01.170256-7
VICTOR RIBEIRO
2005.63.01.170273-7
THEREZINHA SANTANA
2005.63.01.170280-4
PERICLES RICHETTO
2005.63.01.170286-5
MARIA DO CARMO BALDASSIN
2005.63.01.170289-0
RUBENS JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.170314-6
LOURIVA BISPO DOS SANTOS
2005.63.01.170340-7
ISMAEL CLARO
2005.63.01.170344-4
ANTONIO CARLOS RABELO
2005.63.01.170406-0
ELVIRA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.170413-8
MARIA DA PAZ COSTA
2005.63.01.170428-0
GERALDO MUNIZ DE BRITO
2005.63.01.170444-8
CARLOS SILVA
2005.63.01.170463-1
CARMEN GARCIA CAETANO
2005.63.01.170480-1
GERALDO DOS SANTOS ARAUJO
2005.63.01.170529-5
BENEDITA DOS SANTOS DE JESUS
2005.63.01.170533-7
VENANCIO FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.170570-2
NAIR LOUREIRO VAZ
2005.63.01.170616-0
RILDO LEITE
2005.63.01.170625-1
ELIDE APARECIDA CESARINO BREVIGHIERI
2005.63.01.170662-7
PRISCILA DE LOURDES CREMASCO
2005.63.01.170679-2
LEONOR RIBEIRO
2005.63.01.170687-1
MARIA ALCIONE RODRIGUES
2005.63.01.170699-8
JOSE FABRICIO DOS SANTOS
2005.63.01.170703-6
DOLORES AGUILAR BROCHADO
2005.63.01.170706-1
IZABEL DA SILVA DUARTE
2005.63.01.170717-6
JOAO ROMUALDO DE SOUZA
2005.63.01.170723-1
MESSIAS CAMARGO
2005.63.01.170726-7
CARLOS LUCAS DE ALMEIDA
2005.63.01.170738-3

FELICIO PINTO
2005.63.01.170754-1
JOSE FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.170757-7
AKIKO HIRAGAMI
2005.63.01.170786-3
MARIA JOSE SANTOS
2005.63.01.170839-9
NAPOLEAO DE SOUZA LIMA
2005.63.01.170841-7
LUIZA DE SOUZA AZEVEDO
2005.63.01.170849-1
ANTONIO MANOEL DA SILVA
2005.63.01.170863-6
JOSE RIBEIRO REZENDE
2005.63.01.170867-3
FELICIA CALIXTO PEREIRA
2005.63.01.170880-6
JANDYRA ROSSI
2005.63.01.170883-1
LYGIA NAVARRO BOCCIA
2005.63.01.170884-3
LEA LOURENÇO MARQUES
2005.63.01.170896-0
SEBASTIAO MENDES
2005.63.01.170910-0
LIDIA MARIAIAKUSCH
2005.63.01.170922-7
MARIA NAIR DA SILVEIRA
2005.63.01.170937-9
NATALINA PIOVANI GONÇALVES
2005.63.01.170950-1
JAIR PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.170954-9
SIMAO FERREIRA PASSOS
2005.63.01.170969-0
GLORIA DE FREITAS DOS SANTOS
2005.63.01.170972-0
JOAO VITALE
2005.63.01.170987-2
CLAUDINA SVERSUT APPEZZATO
2005.63.01.170992-6
ANA MARIA DA SILVA FONSECA
2005.63.01.170998-7
IVONE DOS SANTOS DO CARMO
2005.63.01.171009-6
ORLANDO DO PRADO
2005.63.01.171023-0
WALDEMAR DA SILVA
2005.63.01.171029-1
MARIA CARNEIRO IMAI
2005.63.01.171035-7
MAURILIO TELES DA SILVA
2005.63.01.171043-6
EDNA OLIVARES
2005.63.01.171044-8
MIRALVA FLORES MIRANDA
2005.63.01.171061-8
SERAFIM FREITAS SAMPAIO
2005.63.01.171065-5
CARLOTA JOANA KRUG FULLMAN
2005.63.01.171068-0
LIDER JORGE

2005.63.01.171078-3
EDELSIO LUIZ DA SILVA
2005.63.01.171079-5
LINDAURA COSTA LEITE
2005.63.01.171104-0
ELZA TESSIDOR
2005.63.01.171109-0
AMARA CLAUDINO DA SILVA
2005.63.01.171133-7
JOSE PERES
2005.63.01.171134-9
ZULMA OLIVEIRA AZEVEDO
2005.63.01.171136-2
MIGUEL ALBINA FERIAS
2005.63.01.171156-8
NILZA OLIVEIRA SIQUEIRA
2005.63.01.171158-1
NELSON BARACHO DOS SANTOS
2005.63.01.171162-3
MARIA LUIZA DA SILVA CRUZ
2005.63.01.171167-2
CARLOS WOYCICK
2005.63.01.171210-0
ANGELA ZAMPERETTI TADIELLO
2005.63.01.171228-7
MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA
2005.63.01.171367-0
ANTONIO PAIVA RIBEIRO FILHO
2005.63.01.171395-4
LUIZ JERONIMO FERREIRA
2005.63.01.171429-6
OSMERINDA BORGES
2005.63.01.171430-2
MARIA JOSE DE SOUZA
2005.63.01.171444-2
JOAQUIM PEDRO SALLES
2005.63.01.171446-6
JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR
2005.63.01.171468-5
ANTONIO ZUTIN
2005.63.01.171473-9
LUZIA BERTHOLDO NUNES
2005.63.01.171475-2
GEROLINA MARIA JESUS
2005.63.01.171502-1
IONE MARIA TEREZA DE SOUZA
2005.63.01.171521-5
PAULO AMADOR PESSOA
2005.63.01.171526-4
CARLOS GILBERTO CACCIA
2005.63.01.171541-0
RITA SALVIANO DA SILVA
2005.63.01.171562-8
MARIA DE LOURDES JANUARIA SILVA
2005.63.01.171566-5
SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.171574-4
AUGUSTA PIRES DE SOUZA
2005.63.01.171585-9
VALDEMAR MARQUES DE SOUZA
2005.63.01.171595-1
ALZIRA PAVANELLO LOPES
2005.63.01.171626-8

ANTONIO GOMES DA SILVA
2005.63.01.171631-1
LORICE ABUSSAMARA
2005.63.01.171644-0
MARIA ESTELA LACERDA FERREIRA
2005.63.01.171662-1
APARECIDA ALVES DE LIMA
2005.63.01.171815-0
BERENICE PEREIRA ALVES
2005.63.01.171831-9
ALICE DE JESUS PEREIRA PINTO
2005.63.01.172013-2
SEBASTIAO GOMES DA ROCHA
2005.63.01.172086-7
OCTAVIO DE MARCO
2005.63.01.172106-9
ALGIRDO ADOLPHO STANKEVICIUS
2005.63.01.172254-2
MARIA IGNACIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.172282-7
FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
2005.63.01.172916-0
HUMBERTO RODRIGUES
2005.63.01.173099-0
JOSE DA SILVA
2005.63.01.173164-6
CIDELENE EVANGELISTA DOS SANTOS
2005.63.01.173172-5
SEBASTIAO CREPARDI
2005.63.01.173234-1
GERMANO QUITZAU
2005.63.01.173250-0
ABEL ISIDORO ALVES
2005.63.01.173325-4
GILVAN SOARES
2005.63.01.194232-3
ANTONIO PINTO
2005.63.01.194394-7
ZULMIRA PEDROSO
2005.63.01.194698-5
MARIA ANTERIA JESUS DE CASTRO
2005.63.01.194743-6
JOSE EMILIO XAVIER
2005.63.01.208279-2
NILSON JOSE LANTIN
2005.63.01.218447-3
ANA EFISIO ROSA
2005.63.01.218839-9
ANTONIA VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.218860-0
ANTONIA CORREA CUSTODIO
2005.63.01.218887-9
ANTONIA GALLO GUILGER
2005.63.01.218902-1
ANTONIA LUIZA DE LIMA
2005.63.01.218925-2
ANTONIA MOREIRA RAMOS DA SILVA
2005.63.01.218947-1
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.218965-3
ANTONIA SPACCA
2005.63.01.218986-0
ANTONIO BELO FURTUOSO

2005.63.01.218994-0
ANTONIO ALBUQUERQUE MOREIRA
2005.63.01.219003-5
ANTONIO ALVES DA SILVA
2005.63.01.219022-9
ANTONIO ARMANI
2005.63.01.219061-8
ANTONIO BONIFACIO DO NASCIMENTO FILHO
2005.63.01.219067-9
ANTONIO BUENO PINHEIRO
2005.63.01.219112-0
ANTONIO COSTA PEREIRA
2005.63.01.219140-4
ANTONIO DE PAULA
2005.63.01.219143-0
ANTONIO DE SOUZA
2005.63.01.219192-1
ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
2005.63.01.219215-9
ANTONIO GIANUECHIO
2005.63.01.219228-7
ANTONIO GONÇALVES FILHO
2005.63.01.219254-8
ANTONIO JOSE DA COSTA
2005.63.01.219258-5
ANTONIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.219271-8
ANTONIO JOSE SOARES
2005.63.01.219295-0
ANTONIO LUCIANO FAZAN
2005.63.01.219321-8
ANTONIO MENGUES
2005.63.01.219348-6
ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
2005.63.01.219350-4
ANTONIO PEIXOTO DE BRITO
2005.63.01.219362-0
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.219366-8
ANTONIO PEREIRA SANTOS
2005.63.01.219381-4
ANTONIO POYATOS ATIEZA
2005.63.01.219384-0
ANTONIO RAMOS
2005.63.01.219403-0
ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
2005.63.01.219426-0
ANTONIO RUIZ CRUZ
2005.63.01.219437-5
ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.219461-2
ANTONIO TROTA
2005.63.01.219468-5
ANTONIO VENDRAMINI FILHO
2005.63.01.219487-9
ANTONIO ZANELATO
2005.63.01.219519-7
APARECIDA CORREA MDE ALMEIDA DE SOUZA
2005.63.01.219538-0
APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.219554-9
APARECIDA FERNANDES BARBOSA
2005.63.01.219568-9

APARECIDA IONDATO PELEGRINO
2005.63.01.219571-9
APARECIDA JULIÃO BORTOLATO
2005.63.01.219585-9
APARECIDA MERIZIO
2005.63.01.219635-9
APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
2005.63.01.219641-4
APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.219652-9
APOLINARIO DO NASCIMENTO SANTOS
2005.63.01.219664-5
APPARECIDA JOSE ANTONIO
2005.63.01.219696-7
ARCELINO NUNES
2005.63.01.219701-7
ARCIDIO BENEDICTO RAPHAEL
2005.63.01.219723-6
ARI PONTES SERRAO
2005.63.01.219838-1
ARQUILINO NOLASCO DE ALMEIDA
2005.63.01.219903-8
AUGUSTA RIBEIRO TORRES
2005.63.01.219932-4
AUREA DA SILVA QUIRINO
2005.63.01.219968-3
AURELIO MAIORQUIM
2005.63.01.219970-1
AURELIO VIANI
2005.63.01.220003-0
AURORA SILVA COUTO
2005.63.01.220029-6
AYRES VIEIRA
2005.63.01.220069-7
BEATRIZ PEREIRA
2005.63.01.220107-0
BENEDICTO BECK
2005.63.01.220109-4
BENEDICTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.220124-0
BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.220143-4
BENEDITA COSTA SAMPAIO
2005.63.01.220193-8
BENEDITA MARIA RODRIGUES
2005.63.01.220208-6
BENEDITA ROSA DE SOUZA
2005.63.01.220359-5
BERNADO AGUILERA
2005.63.01.220440-0
CANDIDO RODRIGUES MARTINS DE SÁ
2005.63.01.221146-4
DANILO FERNANDES COSTA
2005.63.01.221169-5
DARCY RIGOL GELANZAUSKAS
2005.63.01.222862-2
FRANCISCO FERNANDES
2005.63.01.222949-3
FRANCISCO SIQUEIRA
2005.63.01.223066-5
GEOGINO RODRIGUES DE SALES
2005.63.01.224178-0
IVONE CANDIDA DOS SANTOS

2005.63.01.224560-7
JOÃO ALBINO COSTA
2005.63.01.225273-9
JOSE BARRANCO
2005.63.01.225674-5
JOSE LUIZ FERREIRA
2005.63.01.225807-9
JOSÉ PEDRO FO.
2005.63.01.226377-4
JUREMA LABRE
2005.63.01.226479-1
LAUDENOR RODRIGUES
2005.63.01.226714-7
LIBERATA DE LIMA FERNANDES
2005.63.01.226868-1
LOURINDA MARIA DE NOVAES
2005.63.01.226894-2
LUCIA FATIMA GOMES BAGNETI
2005.63.01.227240-4
LUZIA VELLOZO PIMENTEL
2005.63.01.228513-7
MARIA DE LOURDES NUNES FEITOSA
2005.63.01.229160-5
MARIA JOSE FELIX DA SILVA
2005.63.01.229206-3
MARIA JOSE SOARES
2005.63.01.229338-9
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BERTOLDO
2005.63.01.229454-0
MARIA NATIVIDADE PIRES
2005.63.01.229710-3
MARIA TERESA RIBERTI
2005.63.01.230652-9
NEUSA MARIA PACHECO
2005.63.01.230842-3
OCTAVIO BARBOSA
2005.63.01.231149-5
ORLANDO RIBEIRO DIAS
2005.63.01.231272-4
OSWALDO BALTHAZAR
2005.63.01.231443-5
PAULO MARTINS
2005.63.01.231451-4
PAULO PERRONE
2005.63.01.231472-1
PEDRINA DE OLIVEIRA VIEIRA
2005.63.01.231481-2
PEDRO ALBERTO PRATA
2005.63.01.231487-3
PEDRO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.231548-8
PEDRO GOMES DA SILVA
2005.63.01.231552-0
PEDRO GONÇALVES CAMPOS
2005.63.01.231576-2
PEDRO NASCIMENTO DA SILVA
2005.63.01.231587-7
PEDRO PROENÇA
2005.63.01.231606-7
PEDRO WILSON TORRES
2005.63.01.231637-7
PLACIDO TADEU DAMIAO
2005.63.01.231672-9

QUITERIA RAMOS
2005.63.01.231723-0
RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
2005.63.01.231733-3
RAIMUNDO DANTAS DE MENEZES
2005.63.01.231757-6
RAIMUNDO PEREIRA AZEVEDO
2005.63.01.231777-1
RAPHAEL DE ALMEIDA
2005.63.01.231786-2
RAQUEL DE LAS NIEVES VARELA HERRERA
2005.63.01.231799-0
RAULINO BATISTA ALVES
2005.63.01.231823-4
REGINA RODRIGUES GONÇALVES
2005.63.01.231845-3
REMILDA NUNES SCHAWARZWALDER
2005.63.01.231896-9
RITA GONÇALVES DE ASSIS
2005.63.01.231928-7
ROBERTO BATISTA
2005.63.01.231976-7
ROMILDO INACIO CLEMENTE
2005.63.01.232005-8
ROSA CARAMICO FIORINI
2005.63.01.232027-7
ROSA GALLERA RODRIGUES
2005.63.01.232042-3
ROSA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.232085-0
ROSALIA VIANNA DE ABREU
2005.63.01.232150-6
ROSI MARY MENDES RODRIGUES
2005.63.01.232170-1
ROSSAYK POSAMAIS
2005.63.01.232196-8
RUBENS MARTINS
2005.63.01.232236-5
SACHIIKO ONUE
2005.63.01.232273-0
SAMUEL RODRIGUES
2005.63.01.232289-4
SANTA PINHASSI
2005.63.01.232299-7
SANTINA FELIX DA SILVA
2005.63.01.232544-5
SELMAN SAYEG
2005.63.01.232794-6
SUELI CRISÓSIMO FRANCISCO
2005.63.01.233330-2
IVANILDA ANA DA SILVA OLIVEIRA
2005.63.01.233531-1
VITORINO GREGORIO DIAS
2005.63.01.338193-6
ADHEMAR MARQUES DE SOUZA JUNIOR
2005.63.01.338197-3
ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO n° 36/2008
LOTE N° 43491 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças de homologação de desistência proferidas nos processos constantes do lote número 43491/2008, para que, se desejarem, apresentem recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessário representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Lote 43491/2008

1_PROCESSO

2_AUTOR

2004.61.84.019442-6

PAULO ROBERTO ZAMPAGHIONI

2004.61.84.019527-3

MANOEL DE JESUS RAMOS

2004.61.84.023614-7

ZULMIRA DE OLIVEIRA

2004.61.84.062755-0

ROBERTO DE OLIVEIRA

2004.61.84.081069-1

VALERIO TAVARES GUIMARÃES

2004.61.84.081910-4

TOMOKO YUI

2004.61.84.082644-3

ARINDA DE OLIVEIRA PIRES

2004.61.84.082670-4

ADAUTO JOAO DOS SANTOS

2004.61.84.082836-1

CRISTIANO SARDI DA SILVA

2004.61.84.087948-4

ANIZIO INACIO DE LIMA

2004.61.84.102196-5

JOSENILDO JOSE DA SILVA

2004.61.84.340314-2

RAIMUNDO JOSE SANTANA

2004.61.84.352830-3

ACACIO AUGUSTO MARCOS

2004.61.84.418312-5

JULIÃO FERREIRA DOS SANTOS

2004.61.84.471328-0

GERALDINO SALGADO RIBEIRO

2004.61.84.483427-6

ANTONIO JOSE DA SILVA

2004.61.84.500622-3

CHAN LAI KUEN

2004.61.84.577934-0

JOSE JULIO NETO

2004.61.84.581135-1

ARTHUR GLOOR

2004.61.84.586354-5

PAULA RASQUINHO

2005.63.01.001427-8

HELIANA MARTINS CARREIRA

2005.63.01.005415-0

MARIA SOCORRO ALVES GOMES

2005.63.01.007596-6
DURVALINO RIBEIRO DE SOUZA
2005.63.01.013073-4
COSMO DAMIANO MUCCIOLO
2005.63.01.016886-5
CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS
2005.63.01.044389-0
VICENTE CARVALHO D' ARRUDA
2005.63.01.056506-4
AMADEU VAZ DE MORAES E EDILENE CAVALCANTE VAZ DE MORAES
2005.63.01.125851-5
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.166311-2
JOSE PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.173394-1
ROGERIO CARVALHO DA ROCHA
2005.63.01.198723-9
ELSOM FERMINO LOPES
2005.63.01.224773-2
JOÃO GABRIEL NETO
2005.63.01.228498-4
MARIA DE LOURDES GUELERE ALONSO
2005.63.01.230967-1
OLGA DA SILVA
2005.63.01.242148-3
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
2005.63.01.260374-3
ORLENE PEREIRA ROSA
2005.63.01.284700-0
VALMIR RAMOS
2005.63.01.285064-3
JOÃO DE SOUZA PIRES
2005.63.01.311550-1
MANOEL BENICIO DE SOUZA
2005.63.01.342126-0
MARIA JOSE LAURENTINO.
2005.63.01.353291-4
MARINO NUNES
2005.63.01.355975-0
CARLOS ROBERTO NEVES
2006.63.01.000556-7
MANOEL CASTILHO TERUEL
2006.63.01.005274-0
PEDRO LINO CUSTODIO
2006.63.01.005850-0
OSWALDO ARNDT
2006.63.01.014903-6
APARECIDO VIEIRA MACHADO
2006.63.01.019449-2
BENEDICTO NEUMANN
2006.63.01.020775-9
THEREZINHA VALLI PANSUTTI
2006.63.01.026914-5
JOSE EDMIR LEITE
2006.63.01.029235-0
SIVALDA ROSA DE SOUSA ALMEIDA
2006.63.01.036939-5
GISELIA MARIA REINALDO BARRETO
2006.63.01.043644-0
PAULO DIONISIO DA SILVA
2006.63.01.053002-9
CLEIDE CATARINA FERNANDES
2006.63.01.062826-1

EDITE DIAS DOS SANTOS
2006.63.01.064737-1
HELENA MUNIZ BRAZ
2006.63.01.066416-2
AUGUSTO SEVERINO DA SILVA
2006.63.01.068185-8
HELIO EVARISTO FERREIRA
2006.63.01.070415-9
JUAN SALMERON ELVIRA
2006.63.01.072673-8
MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
2006.63.01.073884-4
CECILIA GIOS MORAES
2006.63.01.075833-8
SEVERINA ALEXANDRINA DA SILVA.
2006.63.01.077343-1
RITA DE CASSIA JOÃO VIEIRA
2006.63.01.077367-4
FILPO LANGELLO LIROLA
2006.63.01.082910-2
LUZIA ADELAIDE DE FARIA
2006.63.01.083561-8
MARIA DOLORES LOPEZ COVOS
2006.63.01.083565-5
MARCELO DE OLIVEIRA.
2006.63.01.084325-1
ANTONIO CARLOS GERENE
2006.63.01.084329-9
MOACYR CUSTODIO MIRANDA
2006.63.01.084611-2
MARIA CHRISTINA GRIMALDI OLIVEIRA
2006.63.01.085640-3
ERONDINA SANTANA BRITO VIEIRA
2006.63.01.085820-5
HOMERO FERRONI
2006.63.01.085857-6
LAURO CELESTINO DA ROCHA
2006.63.01.087503-3
MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES
2006.63.01.087655-4
JOÃO CARLOS BEZERRA LEMOS
2006.63.01.089304-7
MARIA JOSE DA PAZ PEREIRA
2006.63.01.089596-2
FLORECI DA SILVA COSTA
2006.63.01.089962-1
JUICHI KABURAKI
2006.63.01.090591-8
CICERO VIEIRA DOS SANTOS
2006.63.01.090696-0
LEONIL PRESENTE
2006.63.01.091787-8
PAOLO CUTRONA
2006.63.01.092885-2
FERNANDO EURICO GOMES VIEIRA
2007.63.01.000178-5
ANTERO AMERICO GALLO FERNANDEZ
2007.63.01.000920-6
CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA
2007.63.01.005274-4
DENIR CELOTTO MONTIJA
2007.63.01.005284-7
SILVANE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

2007.63.01.005372-4
TERESA MUSSOPAPO
2007.63.01.007371-1
ANTONIO MARQUES GOMES
2007.63.01.007448-0
MARIA DAS DORES VILELA
2007.63.01.007493-4
SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA
2007.63.01.009419-2
MARIA FREITAS DE SOUZA
2007.63.01.010666-2
GUSTAVO ANDREONI VIEIRA D' ALMEIDA
2007.63.01.011670-9
GASPARINO ALVES DE SANTANA
2007.63.01.011750-7
JULIO DE ALMEIDA RODRIGUES
2007.63.01.014485-7
DANIEL RODRIGUES
2007.63.01.016362-1
BENEDITO CASADO DE OLIVEIRA
2007.63.01.018944-0
MARIA CECILIA DA SILVA
2007.63.01.018973-7
MARIA DE FATIMA MOREIRA NASCIMENTO
2007.63.01.021088-0
MARIA APARECIDA DIAS
2007.63.01.022910-3
LIVALDO ALEXANDRE DE ARRUDA
2007.63.01.023359-3
NELSON AZEVEDO FILHO
2007.63.01.023370-2
MANUEL JOAQUIM FERREIRA
2007.63.01.025126-1
JOSE ANTONIO MANÇO
2007.63.01.028793-0
ELICA BIGUZZI PEREZ
2007.63.01.029298-6
ADRIANO SOARES DO MONTE
2007.63.01.031439-8
MITSUO TAHIRA TSUJI
2007.63.01.032209-7
MARIA DA GLORIA RIBEIRO GOMES
2007.63.01.033241-8
MARIA JOSE GOMES
2007.63.01.036147-9
EDUARDO PEDRO DOS SANTOS
2007.63.01.038633-6
SILVIA REGINA DOMINGUES E OUTRO
2007.63.01.039443-6
TOSHIO YOSIOKA
2007.63.01.043140-8
ANTONIA SIBINI BEZERRA
2007.63.01.044221-2
MARIA GORETE CARDOSO
2007.63.01.047270-8
OLGA ARDONDE DE SOUZA
2007.63.01.047290-3
ROSILDA NERES CORREIA
2007.63.01.048547-8
ADOLFO FERREIRA RAUCH
2007.63.01.049099-1
ARNALDO PELUCO MARTINS
2007.63.01.050523-4

JOSEFINA MARIA DA SILVA
2007.63.01.052371-6
JULIO GALVÃO DE SOUZA
2007.63.01.053622-0
REINALDO ZENDRON
2007.63.01.053839-2
JOAO ALVES DA SILVA
2007.63.01.054689-3
JOAO DE SOUZA
2007.63.01.054765-4
JOSE IRISMAR LIMA
2007.63.01.055441-5
JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
2007.63.01.055531-6
JAEAL ALMEIDA DE MELO
2007.63.01.055586-9
ALINE LISBOA LOPES
2007.63.01.055889-5
LIBERATA BUENO ROMA
2007.63.01.056369-6
AGUINALDO DE OLIVEIRA
2007.63.01.057063-9
EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA
2007.63.01.058399-3
STEFANY BIANCA SOUSA ROBERTO
2007.63.01.061550-7
SILVIO SODRE DOS REIS
2007.63.01.065508-6
ERNANE PIMENTA
2007.63.01.066316-2
CRISPINA BRITO DOS SANTOS
2007.63.01.066746-5
LUIZ DA SILVA
2007.63.01.068874-2
GILMARIO LIMA SANTOS
2007.63.01.070506-5
EDVALDO BELO DE FARIAS
2007.63.01.070955-1
VITALIANO ORTIZ PERES
2007.63.01.070974-5
LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
2007.63.01.071460-1
TERESINHA LEMES DA SILVA
2007.63.01.071464-9
RAFAEL FASSULA ROMA
2007.63.01.071466-2
SILVIO ROMA E OUTRO
2007.63.01.071712-2
PABLO LIOI
2007.63.01.071932-5
VALDIR MARQUES RODRIGUES
2007.63.01.074622-5
ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
2007.63.01.075403-9
JOSE DONIZETE SONSINE
2007.63.01.077438-5
ELISABETH MARIA RIBEIRO
2007.63.01.079340-9
ALVARO DE CAMPOS MELO
2007.63.01.080504-7
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
2007.63.01.080805-0
FERNANDO SILVEIRA FABBRI

2007.63.01.081651-3
GISELE ALVES FERREIRA
2007.63.01.081653-7
LUCIANA MORAIS DA SILVA CARVALHO BRAGA
2007.63.01.082382-7
ALVARO COELHO SOARES
2007.63.01.082682-8
MARIA GORETTE ALMEIDA REZENDE
2007.63.01.082953-2
ADAIR DE SOUZA AGUIAR
2007.63.01.083181-2
MARISETE ALVES SILVA
2007.63.01.084569-0
ERMINDA GAZATO
2007.63.01.084614-1
DORVALINA MARIA DE GOUVEA
2007.63.01.086810-0
BENEDITO DE OLIVEIRA MOTA
2007.63.01.086873-2
ELIZABETH ROSA SINI
2007.63.01.088438-5
EUNICE SIQUEIRA
2007.63.01.088898-6
MARIA ERMINA BANDEIRA HOLANDA
2007.63.01.089258-8
FRANCISCO PEDRO DE MATOS
2007.63.01.090303-3
ANDREA RODRIGUES DE BRITO
2007.63.01.091152-2
MARIA APARECIDA DA SILVA
2007.63.01.091301-4
ANA MARIA MADEIRA
2007.63.01.091380-4
MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA
2007.63.01.091446-8
GEORGETE YANNI CHOUERI
2007.63.01.092705-0
MARIA APARECIDA LOPES
2007.63.01.093949-0
PEDRO JOSE DOS SANTOS
2007.63.01.095080-1
SIMONE MELCHIOR VALDEVINO
2007.63.01.095416-8
MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS
2007.63.20.000141-3
CELIA MARIA DE FREITAS RAFAEL DE OLIVEIRA
2007.63.20.001763-9
CARLOS SANTO BRANCA
2007.63.20.003363-3
JOAO BOSCO DE SOUZA
2008.63.01.000036-0
JOSENILDO DE ARRUDA PALMITO
2008.63.01.000676-3
HELIO PINTO RIBEIRO
2008.63.01.001789-0
JOSE PEREIRA DA SILVA
2008.63.01.003437-0
JAIR AGUILHERA
2008.63.01.005417-4
ADILSON ARAUJO GOMES
2008.63.01.005724-2
JOAO ALVES DE SOUZA
2008.63.01.005954-8

SONIA MARIA INACIO BATISTA
2008.63.01.005955-0
ARNALDO SANTOS BARROS
2008.63.01.006224-9
NILTON GONCALVES RIBEIRO
2008.63.01.006253-5
GILSON CELESTINO DAMACENA
2008.63.01.006435-0
VERA LUCIA LEAL DE OLIVEIRA
2008.63.01.006633-4
LAURO BENVINDES PINTO
2008.63.01.006881-1
JOSE CARLOS DOS SANTOS
2008.63.01.006985-2
ANA MARIA NEVES PEREIRA
2008.63.01.009783-5
JOVELINO MIGUEL
2008.63.01.009895-5
LUCIVAN RIBEIRO DE ALMEIDA
2008.63.01.013271-9
DORIVAL SIQUEIRA
2008.63.01.013914-3
MARIA CRISTINA ZABA - POR PROCURAÇÃO - EX ESPOSO - JOSÉ
2008.63.01.015994-4
MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS REIS BATISTA
2008.63.01.018262-0
ANTONIO TRUVIDES
2008.63.01.018979-1
VALTER DE CAMARGO
2008.63.01.020060-9
CLELIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
2008.63.01.020309-0
JOAO LUIZ BENTO
2008.63.01.021481-5
MANOEL DE OLIVEIRA SALES
2008.63.01.023709-8
LOURIVAL NOEL DA COSTA
2008.63.01.026102-7
ANDRE LUIS BARLETTA JURIZATO
2008.63.01.028001-0
FRANCISCO AMARO FILHO
2008.63.01.028927-0
MARGARIDA BEZERRA NOBREGA
2008.63.01.035719-5
NOEMIA MUSSAVEL YOSSIMI

EDITAL DE INTIMAÇÃO n° 37/2008

LOTE N° 43733 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução n° 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças procedentes proferidas nos processos de atualização de contas do FGTS (assunto 010801-173), constantes do lote número 43733/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessário representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Lote 43733/2008

1_PROCESSO
2_AUTOR
2004.61.84.181854-5
TEREZINHA MARIA DE JESUS CASTRO
2004.61.84.184741-7
VALDEMAR BASILIO DE PAULA
2004.61.84.189955-7
AGTON LUIZ CLEMENTE
2004.61.84.201485-3
JOSE SOARES DE SOUZA
2004.61.84.216929-0
JOAO VITORIO
2004.61.84.218828-4
CARLOS ALBERTO ROSA DE CAMPOS
2004.61.84.235692-2
JOSE ADAUTO DA SILVA DIAS
2004.61.84.236989-8
JACINTO TOGNATO
2004.61.84.237600-3
BENEDITO PATRICIO DOS SANTOS
2004.61.84.345339-0
JURANDI PEREIRA BARBOZA
2004.61.84.385110-2
EDILSON DOS SANTOS
2004.61.84.398659-7
GERALDO GONÇALVES SILVA
2004.61.84.421899-1
ISSAMI SHIRAFUCHI, REPRESENTADO POR ALICE SERIKAWA Y.SHIRAZU
2004.61.84.423713-4
JOAO BOSCO LOPES DA SILVA
2004.61.84.431360-4
JAIR OLIMPIO RIBEIRO
2004.61.84.509419-7
NELSON CIANCI
2004.61.84.518118-5
LAZARO JESUS PAULA
2004.61.84.587658-8
ROSA MARIA DE CARVALHO
2005.63.01.006317-4
LUIZ DANTAS SIMOES
2005.63.01.094085-9
EMANUEL DOS SANTOS COSTA
2005.63.01.132163-8
JESUS VIRGILIO DA SILVA
2005.63.01.134661-1
LUIZ ANTONIO JUVENCIO
2005.63.01.148009-1
RICARDA FERREIRA MENDES
2005.63.01.197619-9
ADSON CHARLES CARDOSO FARIAS
2005.63.01.199627-7
JOSE DIAS DO CARMO
2005.63.01.242707-2
ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS.
2005.63.01.267682-5
CICERO DOS SANTOS.
2005.63.01.278717-9
APARECIDA DO NASCIMENTO.

2005.63.01.301215-3
ISAIAS DA SILVA
2005.63.01.312137-9
DELBRA GUIMARAES
2005.63.01.339951-5
JOSE MARIA DA SILVA
2005.63.01.349280-1
PEDRO LUIS DOS SANTOS
2005.63.01.349290-4
SEBASTIAO VALLIM
2005.63.01.351097-9
JOSE DAMIAO DE SANTANA
2005.63.01.351895-4
RAIMUNDO BRUNO ROBERTO
2005.63.01.353711-0
JOSE ORLANDO DA SILVA FERREIRA
2005.63.01.355395-4
DAVID SANTOS DE CARVALHO
2005.63.01.357085-0
JURACI PEREIRA BARBOSA
2005.63.01.357261-4
JOAO GOMES GUSMAO
2006.63.01.016246-6
NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
2006.63.01.016266-1
JURANDI SALES OLIVEIRA
2006.63.01.024308-9
GILMAR ROBERTO FERREIRA
2006.63.01.029067-5
SILVIA MACHADO ALVES
2006.63.01.034701-6
JOSE JURANDIR PAIXAO TERRA
2006.63.01.041108-9
KATIA MARIA DOS SANTOS E OUTRO
2006.63.01.063733-0
SANTO PERALTA VILANOVA
2007.63.01.006316-0
MARINALVA NUNES MOREIRA
2007.63.01.008727-8
MARIA LUIZA ASSUMPÇÃO
2007.63.01.046727-0
FRANCISCA PRACHTHAUSER E OUTRO
2007.63.01.048642-2
ODECIO FERREIRA DA SILVA
2007.63.01.087297-8
JOAO GALDINO DE DEUS
2007.63.01.093534-4
ADELINA BARBOSA DOS SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.007925-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONILDA SETUBAL PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007926-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA CHARMOLI YASHINISHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007927-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR MARIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007928-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS FRANCISCO

ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007929-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FREITAS ABEL

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007930-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PAULO DE LIRA

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.007931-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.007932-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA MANOELINA DA COSTA MARSON
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIS JOHANNES MAANDONKS
ADVOGADO: SP147144 - VALMIR MAZZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BABLER
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FURUMOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ROSA LOPES

ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO IGNACIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VICENTE INACIO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.007945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SAVITSKI DE SOUSA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDEMIR LUCAS BEZERRA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.007949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA FERREIRA GAETA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO CELSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007952-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PIRES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.007953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA BARBOSA LEITE
ADVOGADO: SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDINO BATISTA DOS REIS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANIR DOS SANTOS GUEDES PINTO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.007959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BICUDO MANCINI
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ORLANDINI DA SILVA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/09/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.007963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMAO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY ALOISIO REIS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALBERTO PESSOA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR CURY
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.007969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO SERAFIM NETO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.007970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CARDOSO BERTOLDI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY FERRAZ DE ABREU
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAMITSU OIZUMI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARIA HINZ
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR ARRUDA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.007975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BALDINI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE CASTRO GRAÇA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA THEREZA DA SILVA SIGOLLO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.007982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.007984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BIM
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007989-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007990-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO LOTUFFO FILHO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.007991-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.007992-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDELICE LODIS

ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007993-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MARIA JULIO DE MORAES

ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007994-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.007995-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DARLAN BASTIANON

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.007996-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.007997-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.007998-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.007999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA GALLICCI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AUGUSTO ANGELIN
ADVOGADO: SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENY SCHIRATO PRETTI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANGELIN
ADVOGADO: SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERRAZ DE ABREU
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON DE PIERI VIVIANI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO JOSE CAMARGO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO SERAFIM NETO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008008-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BASILIO GARCIA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008009-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FANTINATI FILHO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008010-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOBUMASA SHIMIZU

ADVOGADO: SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008011-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO ROMERA LOPES

ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008012-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DE ARAUJO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.008013-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/01/2009

15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008014-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEONARDO VIEIRA

ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008015-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES BATATA

ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008016-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS BERTACHI

ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008017-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA ANDRELINO

ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008018-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE CASSIA BALTAZAR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008019-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENILDO SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008020-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MAZUCHE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008021-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANET FELIX
ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008022-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO WOLLMER JUNIOR
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008023-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA MARTINS GUEDES
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.008024-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA DIAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE AQUILA RIVER
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROMERO
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONES FERREIRA NERES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARINHO MOTA
ADVOGADO: SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SOARES FLORES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUELINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FANTINATI FILHO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SEMEAO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MEIRE BARRETO SILVERIO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARIA DE NOVAES DIAS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALICIO FIORINI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TRENTIN BORELLI
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA MARIA PUNTIGAM
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARCIELA MARQUETIS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA RONCADA TRESOLDI
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.008057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GUEVARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.008059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA MENDONCA CAMARGO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE
ADVOGADO: SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA
ADVOGADO: SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EYDE MARISA PAPPÁ BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA FAVERO CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO ARIAS
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DJACI HENRIQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LONGATTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA BORGES REMPEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BOSSO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALO HONORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES CAMILO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON BATISTA TAVARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008093-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZAIAS MACIEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DE MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINALDO SOUZA SALLES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FATIMA SILVA PICASSO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA MANGUE MIGUEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DEL PASSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SOMMER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DE JESUS RAFAEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ENEAS MAZOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCARELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008114-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008115-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA FONSECA

ADVOGADO: SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008116-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA GOULART ALVES

ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008117-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008118-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO TABORDA LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008119-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GASTAO DE CAMPOS SALLES

ADVOGADO: SP108521 - ANA ROSA RUY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008120-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE ROBERTA TOZZI

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008121-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO NOLANDI

ADVOGADO: SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008122-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008123-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACI RUAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MORETI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NELSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERAIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBIRACY NILZA ARMANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.007962-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2008.63.03.008063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008127-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON NALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA CORREIA REP. JOSEFA EDILENE B. CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO AGUSTINI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BIM
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GILBERTO GURGEL
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITORELLI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LUCIA PIRES DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES ZANIBON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARICHI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCHINI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE CHICO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIO COUTO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES SILVERIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PRADO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA MARCONDES ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALBERTO PESSOA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUCCI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA B S BAIOSCHI

ADVOGADO: SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO SANTINI
ADVOGADO: SP213721 - JOSÉ DONIZETTI NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.008179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE ALMEIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS CAETANO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO PAULIN
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOMINGUES AMBIEL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEMIRAMIS BRAGA DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS FARIA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS MENEGUETTE
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FELICIO ANACLETO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.008195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DIAS
ADVOGADO: SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ARANHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA MORAIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MORISA CAMARGO ANTUNES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GUEDES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR MESQUITA RANGEL
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL CORREIA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NOGUEIRA CASTILHO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE SOUZA REP IOLE DE CAMPOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.008143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA THALITA DA SILVA CATIONI
ADVOGADO: SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO: SP147819 - LEILA GIACOMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VALLADARES DIAS
ADVOGADO: SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAUL CZEKALLA
ADVOGADO: SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DAS GRACAS NEVES
ADVOGADO: SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.008183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GONZAGA MATTOS
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO: SP145297 - MARCOS DEVITO CARON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 14:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARTINI RAMALHO ZINGRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CASCALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GARDELIN HILA CAMARGO
ADVOGADO: SP152556 - GERSON SOARES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BENEDITA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONELLA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR FERNANDES BEHRENDT
ADVOGADO: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRMA MOLLER THEOBALDO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES PIVA
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS INES CRISTINO MIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL SARTORI JUNIOR
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA MACHADO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PASSINI TOSTA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LUZIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO GATTI FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SMANIOTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ALONSO RODELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BRIANTI
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.008206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008233-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA ELVIRA SAMORA AVANCINI

ADVOGADO: SP151332 - ANGELA MARIA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008234-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CREN CHIMINAZZO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008235-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APPARECIDA LINARDI PICCOLI

ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008236-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY MARIA CAMARGO MEIRELLES ALVES

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008238-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAINARA PINHEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.008239-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008240-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LECIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008241-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA IMACULADA FERNANDES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008242-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZA SOUZA MORETTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.008243-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUPERCIO LUIS GUERINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008244-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SALAS
ADVOGADO: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA OTRANTO JORGE AHNERT ORTENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOEFA PAGLACCI PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ESPALAOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL NUNES
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS ARRUDA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIZARDA DE AZEVEDO APOLINARIO
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES REBECHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANILTO LEAO MATTOS
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BERND LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROZA DA SILVA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI EZIR DOLORES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA FLAUZINO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CEZARIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MANRIQUE CLAUDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO: SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FEITOZA ARAUJO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA SAMOGINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY TIAGO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DO CARMO ZANI
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDO HERCULANO
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIA
ADVOGADO: SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RAMOS BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINO BERGAMO
ADVOGADO: SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDO HERCULANO
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COMUNE DA SILVA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANDREOTTI
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR BARBOSA
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANDREOTTI JUNIOR
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN RAQUEL LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.008290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRDE FERRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VILELA DE MELO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ARTIOLI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA LINO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.008282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SANCHES
ADVOGADO: SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MATIUC DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ NELSON COELHO
ADVOGADO: SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR EMILIO KOHN JUNIOR
ADVOGADO: SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL MIGUEL SUTANO
ADVOGADO: SP126713 - GISELE DIAS DA SILVA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA CARNIELI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA LUIZ CAPPA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOLMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA MONDIM
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARRA NOVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA CRAUS SANTANA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMAO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RODRIGUES MATOZO
ADVOGADO: SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORENA ARCANJO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DI GRAZIA NETO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA CAETANA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PERCECHITO
ADVOGADO: SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINOR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO MAURO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: PEDRO FRANCISCO ADAO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSUICHI YOSHIZAKI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SITTA
ADVOGADO: SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADILSON MEDEIROS
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHAGAS BERNARDES
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE MUNNO SCARANELLO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSA ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIR MACHIAVELI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MENDES CALDANA
ADVOGADO: SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE LUIZA FERNANDES
ADVOGADO: SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA XAVIER MENUCCO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMIOTTI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008338-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CELESTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP133377 - SABRINA CERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMON FERNANDES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO NOVAIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SEBASTIANA CIPRIANO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PURCINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VERINAUD MAYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DE FARIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008349-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASIMIRO RIBEIRO JULIO
ADVOGADO: SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MAGNO LACOMB
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULIRIO FERNANDES SOARES
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VENTURI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA LUZIA MASON
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACINDA SILVEIRA DANTE
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 2008.63.03.008357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDERCI SIMIONI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETI BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008359-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVI FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIAS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BROGES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CELESTE POZELLI SABIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO INACIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008364-7
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
ORDEN: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE SILVIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR XAVIER DIAS PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SOARES GUATURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DAS DORES DO ROSARIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CÍCERO JOSÉ NUNES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSUY YASUDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LURDES ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERNANDO BARBARINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA LEONI
ADVOGADO: SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.008375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO LIGERO
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR PEDRO
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NELI BORTOLI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MANOEL LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE ALMEIDA MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUIS SILVA REP. MIRIAM RODRIGUES DO AMARAL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA XAVIER DIAS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS IEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÁLIA MARIA ROZENDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO RICCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR BELONI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OCETE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA CAETANO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LUZ DO CARMO
ADVOGADO: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZIA TERESINHA ROSSIN
ADVOGADO: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MOLETA
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARLA MOLETA**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

PROCESSO: 2008.63.03.008407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MOLETA
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO BRAGA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORREIA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO MAZUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME

PROCESSO: 2008.63.03.008412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE TOLEDO SOUZA
ADVOGADO: SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA VICENTE LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.008383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PORTELLA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008391-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERENY XAVIER JARDIM

ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO PAULO DA SILVA BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008415-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR INACIA DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008416-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA BENEDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008417-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008418-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARGARETH RUIVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008419-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANESIA FERNANDES PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008420-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BATISTA LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008421-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES

ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008422-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.008423-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA BERTALI SANDES

ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.008424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008425-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OTILIA BANDINI

ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008426-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA SANTOS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008427-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DINIZ VENTURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008428-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008429-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008430-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008431-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008432-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CONTI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANTONIALLI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA DE LIMA OSORIO
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO TOPUIN
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BROLESI LEME DA ROCHA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOFFOLI FILHO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY RAMIRES
ADVOGADO: SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ANGELINO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FABRICIO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BRASCA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LISBOA
ADVOGADO: SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO MONTORO E OUTROS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARIFONTE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROCHA QUIMENTAO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE JORGE DE MORAES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYR JESUS PINSETTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERMANO DA COSTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BRASCA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCI ELENA PALTRONIERI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANTANA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDES APARECIDA PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO LEME JUNIOR
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVA LOPES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEREZA MARTINS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE SOUSA GOES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINA ANACLETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JOANA VIEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.008472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA PEREIRA CALAMARINO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANTA TERRA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSAME COSTA LIMA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA JEREMIAS
ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SCARANARI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.008458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SOARES PALOMBO
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDEA LELIZE NICE
ADVOGADO: SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.008481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA RAMOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AROCHA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ESTEVAM REP ADRIANA ESTEVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO CARUSO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA FERREIRA GRECIA FONSECA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ADORNO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BRITO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO LUIZ GARCIA NOVO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS FONTENLA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE BARROS COSTA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VICHATO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.008499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FACCINI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SATURNINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA BERGO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONI TADEU SOBRINHO
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FARIA
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA FUMIKO FUKUTANI DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.008509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOVEU SPROESSER

ADVOGADO: SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CATTI PRETA GOMES
ADVOGADO: SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE BARBOSA DE OLIVEIRA CANAES
ADVOGADO: SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FANCIULLI FILHO
ADVOGADO: SP156704 - EDSON LUIS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SALU DO NASCIMENTO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA MACEDO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BUENO WARGA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO FILHO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOEFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER WARGA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CASSANO
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOEFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222200 - TATIANI TREVENZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.008526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTINO BUSSOLAN
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LUIZ DE MOURA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTEFANELI
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUIO
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.008530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO LUI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.03.008531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: J.S.ALBIERO S/C LTDA - REP: MARIA AP. DEL NERI ALBIERO
ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MULLER
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.008533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL OLIMPIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORAGGIO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.008538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO VALIM GIAO
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.008539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VASCONCELOS BLOTTA
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.008540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FARIA PRADO JUNIOR
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.008541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.008500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE SOUZA TORDIN
ADVOGADO: SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE SOUZA TORDIN
ADVOGADO: SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.008537-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 121/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2003.61.86.005849-0 - ALBINO DONADON (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se officio ao INSS desobrigando-o do cumprimento da obrigação de fazer anteriormente imposta.Tendo em vista que as parcelas em atraso já foram pagas, por meio de requisição de pequeno valor, sendo este erro não imputável à parte, a solução não pode ser lesiva ao segurado, mas aquela prevista na própria legislação (Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 154, § 3º), que prevê os descontos mensais no importe de 30%, até a quitação final do valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004520-8 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA (ADV. SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se."Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.010111-6 - ANTONIA HONORATO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.009498-7 - ROBERTO DONIZETE NUNES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ROBERTO DONIZETE NUNES, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, a partir de 22.02.2008, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 289,45 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício atual (NB 31/505.220.631-0) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.006453-3 - IRME DA SILVA PONTES (ADV. SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, IRME DA SILVA PONTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar em favor do espólio o valor de R\$ 26.641,78 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), referente ao período de 11.03.2006 a 17.07.2007. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.009667-4 - OMAR DE OLIVEIRA COLEN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ORROZEVETE RAMOS ALBERTÃO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007898-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO PASSINI PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005243-9 - MARIA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005262-6 - LUIZA MORETTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008973-6 - MALDE MARIA VILAS BOAS BERNARDES (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003442-5 - REINALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007945-0 - NEUSA SAVITSKI DE SOUSA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.007948-6 - JOAO VALDEMIR LUCAS BEZERRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.007949-8 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.007952-8 - ELZA PIRES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.007955-3 - SILVANA MARIA BARBOSA LEITE (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.007959-0 - NAIR BICUDO MANCINI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008017-8 - ZILDA APARECIDA DA SILVA ANDRELINO (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008028-2 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008030-0 - MARIA DO SOCORRO MARINHO MOTA (ADV. SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008034-8 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008041-5 - LIDIA MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008043-9 - APARECIDA MEIRE BARRETO SILVERIO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se.

**Publique-se.
Intime-se."**

2008.63.03.008049-0 - ISAIAS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008061-0 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE (ADV. SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.008076-2 - ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008077-4 - MODESTO ARIAS (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008105-5 - WILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008115-8 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004188-4 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, proposta por Eduardo de Freitas, já

qualificado na inicial, em face de Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Tendo em vista que o autor propõe a presente

demanda em face da ECT, sendo que o mandado de citação, equivocadamente, foi lavrado e expedido contra a União

Federal, determino o cancelamento do mandado de citação e determino a expedição de mandado de citação a ser encaminhado à sede regional da Empresa de Correios e Telégrafos, na Cidade de Bauru/SP. Não havendo tempo hábil

para as devidas providências e para a apresentação de defesa da ré, redesigno a audiência de instrução e julgamento

para o dia 14 de outubro de 2008, às 14h45 minutos. Intime-se."

2007.63.03.004322-0 - EDUARDO VASCONCELLOS BLOTA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se vista à parte autora da petição protocolizada pela União Federal

(Fazenda Nacional) em 10.07.2008, para manifestação, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tragam os autos

conclusos para sentença, que será publicada. Registro. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.03.005227-0 - CARLOS ROBERTO PEGHIM (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte

interessada providencie os documentos necessários à habilitação. Outrossim, determino a realização de perícia indireta,

com o médico perito Dr. Eliezer Molchansky, para o dia 15.09.2008, às 13h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí,

nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da Autarquia previdenciária. Realizada a perícia, cumprirá ao

Senhor Perito Judicial juntar aos autos o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para juntada do

laudo, fica facultado às partes apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados e declarações que comprovem que a segurada falecida estava

incapacitada para o trabalho antes do óbito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se.

Intimem-se.

2007.63.03.005791-7 - ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para

que a parte autora apresente a ficha de registro de empregados, referentes aos períodos em que trabalhou nas empresas

"Modas Accent Blue Comércio de Roupas Ltda. ME" e "Databarão Edições Culturais Ltda.". Decorrido o prazo, com ou

sem apresentação dos documentos, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se.
Intimem-se.

2007.63.03.006526-4 - IZAIAS RODRIGUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor (NB 130.585.436-2 - DER 08.09.2003), sob pena de multa diária a ser arbitrada.Com a vinda das informações, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007314-5 - ROBERTO APARECIDO CAÇADOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 117.653.652-1 (DER 23.03.2001), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 117.653.652-1 (DER 23.03.2001), ficando, desde já, cominada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007359-5 - ELIASQUIM BATISTA DEL RIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, caso queira, manifestação quanto ao teor do laudo pericial.Após, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2008.63.03.006671-6 - ALAIR CASTURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, uma vez que este Juizado Especial Federal é incompetente para tal pedido, cabendo à Justiça Comum Estadual julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 3º, da Lei 10.259/01 e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Intime-se.

2008.63.03.007052-5 - MIRACY GAMA PENEDO (ADV. SP150141 - IEDA AGUILAR DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008189-4 - JOSE DA SILVA PIMENTA (ADV. SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, uma vez que este Juizado Especial Federal é incompetente para tal pedido, cabendo à Justiça Comum Estadual julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 3º, da Lei 10.259/01 e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Intime-se.

2008.63.03.008194-8 - OSMAIR LUIS DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008210-2 - MARIA JOSE GARDELIN HILA CAMARGO (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008217-5 - BENEDITO DIAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008246-1 - HERALDO APARECIDO AUGUSTO (ADV. SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008260-6 - ZILDA CEZARIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066055 - PEDRO CARLOS

ANGELO DELBUE); LEANDRO LUÍS SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP066055-PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008263-1 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA

DIAS DE PAIVA); PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA);

SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); LILIANE MARIA

MEDEIROS(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008305-2 - MARIA IZABEL LOPES CARVALHO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008308-8 - FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.007362-5 - MARIA INÊS FREDERICO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de

citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia dos processos administrativos referente aos NBs. 111.324.235-0 e 141.123.386-4, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze)

dias para que o INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos NBs. 111.324.235-0 (DER 29.03.1999) e

141.123.386-4 (DER 09.05.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007533-6 - ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a perícia realizada em 17.10.2007 sugeriu reavaliação da parte autora após seis meses. Portanto, faz-se necessária nova realização de perícia para verificação de eventual incapacidade laboral atual da requerente. Diante disso, redesigno exame médico pericial, na especialidade Ortopedia, a ser realizado com o Dr. Carlos Augusto de Mattos, no dia 23.09.2008 às 07 horas e 15 minutos, na Avenida Marechal Rondon, 1529, Jardim IV Centenário, nesta cidade. Fica a parte autora cientificada de que deverá se apresentar ao exame pericial munida de atestados, receituários, exames e outros documentos de que dispuser. Realizada a perícia, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo pericial. Decorrido tal prazo, poderão as partes apresentar manifestação quanto ao teor do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008260-6 - ZILDA CEZARIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE); LEANDRO LUÍS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008263-1 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); LILIANE MARIA MEDEIROS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.006996-8 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.007036-3 - ELIANA MARCIELA MARQUETIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007038-7 - ARNALDO ANNICCHINO NACARATO (ADV. SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007067-3 - ZILDA CORTEZI DONATO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007074-0 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007086-7 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007102-1 - MARIO SANTOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007109-4 - APARECIDA DE FATIMA ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007116-1 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007131-8 - MANOEL JOSE DINIZ E OUTRO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR); MARIA MADALENA FERREIRA DINIZ(ADV. SP141835-JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007139-2 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007143-4 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007148-3 - ORLANDO CARNICELLI JUNIOR (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007153-7 - JOSÉ MARTINS DE BARROS FILHO (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007179-3 - MARIA DA GLÓRIA ROSSI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007927-5 - CYRILLO COSTA LONGA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA);

NEUSA PEREIRA

BRITO(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007945-7 - TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES E OUTRO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); EMILIA PIRES(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007948-2 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007952-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007953-6 - JOSÉ ALVARO GHIRALDELLO (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.007983-4 - EGILDA SUELI RIBEIRO MANZINI (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008008-3 - BENEDITO RIBAS D'AVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias. Int.

2007.63.03.008019-8 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008042-3 - REGINA ALVES VITORIANO TESTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008044-7 - NESTOR NELSON PERON (ADV. SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008050-2 - LUIZ TEIXEIRA NETTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008058-7 - JOÃO BASTISTA RODRIGUES (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008059-9 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008060-5 - FUZIKO MIYAZATO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008065-4 - MARIA DE LOURDES NASCENTE COLMANETTI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo complementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008069-1 - MARIA ANGELICA ALBERTINI ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008071-0 - JOSE LUIZ MERCURIO (ADV. SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008076-9 - ANTONIO CAMPOS CORTEZ (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008099-0 - ANA LUCIA JULIATO TORREZIN (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008103-8 - MARIA DAS MERCES NASCIMENTO GROGGIA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008110-5 - DEISE TALLARICO PUPO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); FABIO
TALLARICO PUPO - REP POR CURADORA 29096(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008121-0 - CRISTINA PINING BALDO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008125-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008139-7 - WANDIRA FERRUGE CORREA - REP PROCURADORA 61408 E OUTRO (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM); EUNICE BENTO(ADV. SP209366-RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008144-0 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008147-6 - DOSOLINA DALFRE CAMARGO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008151-8 - WALDIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI); MARIA INES SAVIOLLI FREITAS(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008152-0 - WALDIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI); MARIA INES SAVIOLLI FREITAS(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008154-3 - MARIA LUCIA DE FATIMA XAVIER (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008157-9 - MARIA LUCIA GIOMETTI (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias. Int.

2007.63.03.008203-1 - SONIA MARLI TEDESCHI CARRAVERO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008204-3 - GERALDO CUCHI (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008211-0 - PEDRO SANCHES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008217-1 - DEBORAH BOCCIA OSORIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008223-7 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008224-9 - SIDNEY MARCHI D'ORÁZIO (ADV. SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008229-8 - MARIANA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008232-8 - DORIS REGINA CAMPEZI ALVES VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008238-9 - ELZA NEGRÃO NOGUEIRA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008239-0 - GISELA MATOS CORRÊA FRASSON SCAFI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.008257-2 - MARIO MASSAO NAKAMURA (ADV. SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.009159-7 - MARIA HELENA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2008.63.03.001407-8 - AMELIO BELLINE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, acerca da petição comum

protocolizada pela ré em 18.04.2008, informando a adesão do requerente ao Termo de Acordo de FGTS, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.03.007036-7 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO (ADV. SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.007044-6 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV.) ; CAIXA SEGURADORA : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008008-7 - ANTONIO BASILIO GARCIA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.008052-0 - ELIANA MARCIELA MARQUETIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.008129-8 - WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP097447 - JOSE ANTONIO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.008146-8 - JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008166-3 - LUCIANO ALBERTO PESSOA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.008208-4 - CELIA MARTINI RAMALHO ZINGRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.008224-2 - LEONEL SARTORI JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.002354-7 - ODAIR ZEQUINI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que denegou a antecipação

dos efeitos da tutela, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ODAIR ZEQUINI, devidamente qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verificando o Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS)

do sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se no ano de

1993. Após essa data efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo no período de 11/2005 a 06/2008.Deve-se ressaltar que no caso em tela não há como constatar a data de início da doença e da incapacidade

sem antes ser analisado o laudo médico pericial, que ainda não foi anexado aos autos virtuais. Dessa forma, aguarde-se

anexação de referido documento, assim como mantenho a decisão nº 6303007429/2008, proferida em 30/04/2008 pelos

seus próprios fundamentos.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.008204-7 - JOAO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.008235-7 - NEIDE APPARECIDA LINARDI PICCOLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada

qual período
distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição,
inclusive
de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a
questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de
litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-
fé, sem
prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N ° 24/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE DESIGNAR:

I - REGIVANE PEIXOTO MACIEL, RF 3744, para substituir Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), MÁRCIO NEVES LIBÓRIO, RF 2729, no período de 18 a 29/08/2008, em virtude de suas férias;

II- LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, para substituir a Supervisora de Atendimento da Unidade Descentralizada da Unicoc (FC-05), ELAINE CRISTINA POLO, RF 3899, no período de 18 a 27/08/2008, em virtude de suas férias;

III - SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, para substituir o Supervisor da Seção de Atendimento (FC-05), ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, nos dias 07, 14, 15 e 16/07/2008 e no período de 17/07 a 22/07/2008;

IV - LUÍS ANSELMO DE FREITAS CAETANO, RF 5972, para substituir o Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias, TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, no período de 12/08 a 29/08/2008, em virtude de suas férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2008.

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos servidores que estarão realizando o plantão judiciário, neste Fórum, nos dias 16 e 17 de agosto de 2008:

RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, RF 3373 - dias 16 e 17
ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF nº 2933 - dia 16
TÂNIA DA SILVA LOPES, RF nº 1803 - dia 17

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2008.

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N º 127/2008

2003.61.85.004823-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011421/2008. "Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de execução de honorários nos próprios autos deste juízo, em que pese a prestação jurisdicional já se encontrar

exaurida.

Decido. Primeiro, quanto à competência: I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza

jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o

pagamento de honorários, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa não é deste Juizado

Especial Federal, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.III - Em que pese o parágrafo 1º do artigo 24 da Lei

8.906/94, facultar ao advogado promover a execução nos próprios autos de seu contrato de honorários que constitui

título executivo extrajudicial, é inadmissível instaurar um procedimento em que uma das partes não está indicada no artigo

6º, II, da Lei 10.259/01, já que a competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas

que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer

razão. Segundo, quanto à penhora já realizada: I - cancelo a decisão nº 19889/2006, bem como todos os procedimentos

decorrentes da "citação" de José Alves da Silva, inclusive a desoneração dos bens penhorados no Processo nº 59/2007

da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis - SP. Por derradeiro, o requerimento do advogado encontra-se precluso, já

que o processo encontra-se encerrado com a prestação jurisdicional já satisfeita. Assim sendo, não há outra alternativa ao

nobre causídico além de buscar a via processual que entender adequada, que não é esta que, inclusive, já se encontra

exaurida. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Jardinópolis informando o cancelamento das decisões nºs 19889/2006 e 9821/2007, solicitando as providências necessárias a fim de desonerar os bens penhorados. Remetam-se os autos ao

arquivo. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.004870-4 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010985/2008.

"Intime-se o INSS

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha em que conste o demonstrativo da apuração do total da condenação, no valor de R\$ 6.510,35, com identificação da parcela do valor principal corrigido e da parcela dos

juros

moratórios. Após, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012760-4 - WALTER BERARDI DE MELLO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011329/2008. "Vistos. Verifico

dos autos que

o autor faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se

depositado na

CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na

forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Elzira Beraldi de Mello - CPF 181.070.178-

38. Oficie-

se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.013687-3 - YOLANDA BUTARELLO RAMPIN (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011416/2008.

"Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal

inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a

fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.017010-8 - SABRINA BELLINAZZI COELHO/THAIANA COELHO TEIXEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011207/2008. "Considerando a certidão retro, intime-se a advogada das autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do CPF da autora menor. Após, expeça-se RPV individualizado a cada uma das autoras. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.017959-8 - HELIO DE OLIVEIRA SIENA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011239/2008. "Vistos. Expeça-se ofício à CEF bloqueando o valor depositado, até ulterior deliberação. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.020946-3 - DAVID PEDRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011224/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Alice Alves Pedro - CPF 156115678-78. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Intime-se por AR."

2004.61.85.022197-9 - EULALIA MANOEL CONCEICAO (ADV. SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010925/2008. "Vistos. Considerando que já ocorreu a habilitação da sucessora e, também, que o valor da condenação já se encontra depositado, determino a expedição de ofício à CEF, autorizando o levantamento a Sra. Eulália Manoel Conceição. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.005604-0 - RICARDO DE MELO LUCHETA (ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011205/2008. "Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial, bem como o cálculo de atualização da condenação apresentado, referente ao mês de março de 2008. Ciência às partes sobre a homologação para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$19257,64, atualizado para março de 2008. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.008170-7 - ZILTER PACHEONI (ADV. SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011480/2008. "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão 8172/2008. Verifico dos autos que o titular do benefício previdenciário faleceu e a revisão do seu benefício foi proposta por seu "espólio", entretanto, o cadastro e a sentença foram proferidas em nome do próprio "de cujus". Logo, para não causar mais prejuízo a quem de direito. Decido. Considerando que a revisão do benefício do "de cujus" foi deferido e gerou atrasados, faz-se necessário regularizar o polo ativo da ação, considerando para tanto quem é o seu sucessor na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo,

providencie a secretaria o lançamento dos dados da Sra. Inez Betussi Pacheoni no sistema do Juizado como autora.

Outrossim, considerando a documentação já anexada aos autos, requisite por meio de RPV o valor da condenação em nome da autora Sra. Inez Betussi Pacheoni. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.012614-4 - DOMINGOS RINALDI (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011245/2008. "Expeça-se ofício à CEF bloqueando o valor depositado, até ulterior deliberação. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013852-3 - CELIA DO CARMO PEREIRA AGENA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011251/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que já ocorreu a requisição do pagamento do valor da condenação e que à época da expedição a Sociedade de Advogados não havia ainda informado todos os dados necessários para o destaque em seu nome, e, excepcionalmente, o destaque foi requerido em nome da advogada subscritora, expeça-se ofício à CEF autorizando o desbloqueio e levantamento do valor depositado nestes autos em nome da advogada Daniela Virgínia Matos em favor da sociedade de advogados - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.887719/0001-00. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006002-2 - PAULINO DEMARQUI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011438/2008. "Defiro o requerimento. Expeça-se ofício à CEF desbloqueando os valores depositados, bem como autorizando o seu levantamento. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006266-3 - NERVAL DURIGAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011248/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Determino o bloqueio do valor já depositado na CEF, até ulterior deliberação. Considerando a informação da parte autora de que anterior ao ajuizamento desta ação já havia protocolado junto à Justiça Estadual de Jaboticabal outro processo que se encontra em fase de pagamento, determino a expedição de ofício ao Juízo de Jaboticabal para que encaminhe a este Juizado documentação necessária para analisar eventual "litispêndência", bem como para apurar eventual responsabilidade do autor em ter movimentado desnecessariamente a Justiça. Após, com as informações, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009966-2 - PALMYRO PINTO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011338/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.015807-1 - PEDRO DE MOURA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO e ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nº: 6302011485/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e os atrasados referentes ao seu

benefício previdenciário encontram-se aguardando cálculo. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário

decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à

pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra.

Antônia Bianchi de Moura. Providencie a secretaria o lançamento dos dados da sucessora no sistema, bem como expeça-

se ofício, com prazo de 10 (dez), ao INSS cobrando a apresentação da condenação (atrasados). Após, decorrido o prazo,

venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016444-7 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 630201137/2008.

"Remetam-se os

autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Int."

2007.63.02.006708-2 - LUIZ ROBERTO DELL'AGOSTINHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV.

SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO

Nº: 6302011427/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao

seu benefício previdenciário já foi requisitado por meio de RPV. Tratando-se de benefício previdenciário, com dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei previdenciária. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, determino a habilitação de

Zilda Lopes

Dell Agostinho - CPF 020.446.008-54 (100%). Aguarde o depósito. Após, oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000579-2 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011348/2008.

"Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o

valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo

concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se à CEF autorizando o

levantamento pela parte autora dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que

não sejam os processos 2008.63.02.000579-2, 2006.63.01.033831-3 ou 2005.63.01.026174-9. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.005263-0 - MARILDA SIMPLICIO FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011346/2008. "Vistos.

Considerando que

todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo

concluir o

procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pela

parte autora dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam os

processos 2008.63.02.005263-0 ou 2004.61.84.439704-6. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.014246-0 - MAURO CESAR AMBROZIO (ADV. SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011492/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referentes ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Fátima Aparecida Franco Ambrózio. Após, com o depósito dos atrasados, officie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.017362-6 - ALEXANDRE BARBIERI (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302011215/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, já que não há notícia de que deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação dos seguintes herdeiros: Alda Maria Barbieri Prata - CPF 087.345.518-59 (1/3); João Batista Barbieri - CPF 032.801.388-92 (1/3); Anita Barbieri Belarmino - CPF 222.122.168-07 (50% de 1/3) e Lídia Barbieri Belarmino - CPF 222.121.718-70 (50% de 1/3). Officie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006584-6 - ZELINDA CANAVEZ CARNEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011512/2008. "Vistos. Antes de decidir o mérito do pedido de habilitação, faz-se necessário intimar a nobre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos certidão de casamento de Itamar Alves Carneiro e, se for o caso, os documentos da viúva. Após, com os documentos, venham conclusos. Int."

2007.63.02.005650-3 - MARIA ALICE FILIPPIN TANAKA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011493/2008. "Vistos. Antes de decidir o mérito do pedido, intime-se o nobre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de renúncia do "meeiro" com o devido reconhecimento de firma, bem como a certidão de casamento da autora falecida. Após, venham conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.000648-5 - EDMUNDO APPROBATO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302011486/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Darci Gussi Approbato. Officie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 34 /2008

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 10/09/2008 a 19/09/2008 (2ª parcela do exercício de 2008) e 10/12/2008 a 19/12/2008 (3ª parcela do exercício de 2008), da servidora MARIANA GRILLO VETTORI, RF 4883, Técnico Judiciário, para respectivamente 10/12/2008 a 19/12/2008 (2ª parcela do exercício de 2008) e 30/03/2009 a 08/04/2009 (3ª parcela do exercício de 2008) .

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 05 de agosto de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 35/2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 305/2008-DF, subscrito pelo Dr. Rodrigo Zacharias, Juiz Federal, assim como a decisão de fl. 06, proferida nos autos do Expediente Administrativo 25/2008-DF;

RESOLVE

I- INSTAURAR Sindicância Administrativa nº 01/2008/JEF-Jundiaí, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa pelo desaparecimento, que ocorreu nas dependências do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, do seguinte equipamento de informática:

-monitor LCD -17, Samsung, modelo 743, sem número de patrimônio.

II- NOMEAR Comissão sob a Presidência da Servidora Maria Denise Parente Rebello Bortolini, RF: 4536 e como membros Fortunato Garcia Braga Filho -RF 4970 e Antônio Oliveira-RF 2736 . todos servidores lotados no JEF Jundiaí.

III- DETERMINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta, passível de prorrogação por igual período, conforme os termos do parágrafo único do art. 145, da Lei nº 8112/90, a fim de que a comissão entregue relatório final.

IV- As atividades da comissão deverão ser realizadas, assegurando-se o direito à ampla defesa e contraditório, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 143 e 153, da Lei 8112/90.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE

Jundiaí, 20 de agosto de 2008

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1767

2008.63.04.000937-7 - SILVERIO IVAN MIURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP094389-MARCELO ORABONA ANGELICO) ;

BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) :

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS e do Banco Cruzeiro do Sul, visando ao cancelamento do empréstimo consignado que vem sendo debitado em seu benefício previdenciário e a indenização por

danos materiais e morais sofridos. Afirma que não realizou a operação de empréstimo consignado e que se trata de fraude.

Pede medida cautelar de sustação dos descontos, por ter o seu benefício natureza alimentar. Houve indeferimento da

medida cautelar e contestação pelos réus. Reconsidero a decisão anterior que indeferiu a medida cautelar. Isso porque, o

deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos requisitos da verossimilhança das

alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzidos pelo perigo na demora do

provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária,

vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os

documentos juntados na contestação do Banco Cruzeiro do Sul indicam que o empréstimo teria sido concedido a outra

pessoa. O perigo na demora é patente, uma vez que o benefício de aposentado tem natureza eminentemente alimentar,

não podendo ser subtraído quando não haja a necessária certeza de que o segurado autorizou o desconto de parte

dele. Isto posto, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino a suspensão do desconto das parcelas do empréstimo (contrato 440.172.640) em seu benefício (NB 079.570.861-0). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15

(quinze) dias, proceda a suspensão do desconto. Faculto aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1768/2008 LT 8742

2008.63.01.020815-3 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004008-6 - FRANCISCA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004035-9 - OLAVO FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e ADV. SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004040-2 - ELZA GRANDE GALEGO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004103-0 - MARIA DO CARMO SOARES DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004143-1 - BRAZ ANTONIO LEITE (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004144-3 - IVANETE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004159-5 - JOSE RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004177-7 - ADEMIR FREITAS MOURA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004179-0 - EDNA COVRE DA SILVA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004205-8 - BENEDITA SANTOS DOMENE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004207-1 - VALDINA JESUS DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004281-2 - AFONSO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004285-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004293-9 - GENTIL LOSCHI (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004309-9 - MARIA INEZ ALVARENGA DE SOUZA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004360-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004473-0 - LUIS ERALDO SANTIAGO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004500-0 - ILMA PANSANI CORDESCHI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004505-9 - EDILENE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004518-7 - SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004525-4 - MARINA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004526-6 - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004528-0 - MARIA HELENA ALBINO FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004529-1 - SEBASTIAO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004533-3 - JAIRO ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004536-9 - CLAUDIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004542-4 - DIRCEU ROMERO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004543-6 - IVETE GALDINO DA SILVA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004545-0 - EDIVALDO SIMOES DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004548-5 - JOAQUIM RUIZ LOPES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004549-7 - LINDINALIA VIANA DA FRANCA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004552-7 - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004554-0 - JOSE CAMELO SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004569-2 - MARIA ELENA MARCHI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1769/2008 LT 8741

2006.63.04.000878-9 - VANILDA DE FÁTIMA OROCO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002882-0 - SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003430-2 - LOURIVAL DA MOTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004394-7 - DECIO PIRES DO AMARAL (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004580-4 - MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MENEZES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004582-8 - LUIZ HIGINO FACCHINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006124-0 - TOSHIO MIYAZAKI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006268-1 - CESAR ANTONIO CONFORTINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006862-2 - MARIA DAS GRAÇAS PELLIZZARI MORELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007034-3 - CLAUDIO MUNIZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007070-7 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007072-0 - HELENA BRICK (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007108-6 - JOSE EDIGLE DE SOUSA MORAES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007170-0 - HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000076-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000254-8 - FRANCISCO VECHIATO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000258-5 - CARLOS RAMOS VILLARES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000260-3 - ANTONIO PISANI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000444-2 - KATIA ELENA DE FARIAS CASTRO GARCIA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000468-5 - ANTENOR ZAGO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000516-1 - NELCI DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000522-7 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000700-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000736-4 - MIGUEL AMERICO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002014-9 - ADA MARIA PAZETTO GONÇALVES (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da

Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1770/2008 LT 8740

2004.61.28.003360-1 - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido do autor para que seja juntado aos autos a planilha de cálculo dos valores apurados relativos as diferenças pagas pelo INSS após a implantação do benefício, no período não compreendido nos valores apurados como atrasados pela sentença.

Indefiro o pedido formulado. Cumpre ressaltar que o valor apurado encontra-se correto a princípio e o autor inclusive já recebe seu benefício com valor correto, conforme fixado na sentença, bem como recebeu as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Caberia ao autor então demonstrar especificamente eventual erro no cálculo, a suscitar alguma dúvida e justificar nova controvérsia no feito, coisa que não faz. Assim sendo, indefiro o pedido do autor. Intime-se.

2005.63.04.002156-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desarquivado o feito, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.010224-8 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo a desistência do autor quanto ao recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

2005.63.04.011916-9 - MARTHA CELINA PERREIRA GOMES E FILHOS MENORES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.
Com a contestação, venham conclusos.

2005.63.04.014064-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o não cumprimento da decisão 5184/2008 e a falta de representação processual adequada, retifique-se o cadastro para constar o autor como sem advogado. Após, prossiga-se o feito. Intime-se.

2005.63.04.015349-9 - SUELI ROMANATO MENDES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico a decisão anterior (nº 2259/2008), para cancelar a audiência agendada, tendo em vista que já havia sido proferida decisão no conflito de competência pelo Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. P.R.I.

2005.63.04.015498-4 - LUIZ PORFÍRIO DE OLIVEIRA CORTINA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da informação prestada pelo autor, referente ao pagamento realizado pela via administrativa, proceda à secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região e a CEF - Jundiaí. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015829-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de mais 03 (três) dias, para que apresente cópia legível da guia de recolhimento da

União, bem como esclareça a divergência entre o número do comprovante de depósito e o número deste processo. Apresente, ainda, em igual prazo, comprovação do recolhimento integral, inclusive com os acréscimos legais.

2006.63.04.003634-7 - RUTH FRANCO CECCHI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se.

2007.63.04.000202-0 - AGENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo requerida por 90 (noventa) dias. Intime-se.

2007.63.04.002614-0 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra o peticionário a decisão 5322/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação formulado e consequente extinção do processo. Intime-se.

2007.63.04.004773-8 - SUELI AZEVEDO LEITE (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005058-0 - EDELICIO BENEDITO GASPAR (ADV. SP268590 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Permanece válida a intimação da sentença feita na pessoa do autor, uma vez que quando da mesma não havia advogado constituído nos autos. Intime-se.

2008.63.04.000255-3 - VALDENOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Anulo a sentença anteriormente proferida (termo nº 6350/2008), uma vez que ainda não havia sido apresentado o laudo médico referente à perícia ortopédica, não tendo o perito neurologista, em seu laudo, feito referência aos problemas ortopédicos da autora. Reitero a decisão anterior, para que a Secretaria deste Juizado proceda a novo agendamento de perícia na especialidade de ortopedia. P.R.I.

2008.63.04.003537-6 - MATHEUS HENRIQUE GARGAN COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o endereço dos demais filhos menores do falecido Sr. Oséias Inácio da Costa, incluindo-os como partes nesta ação.

2008.63.04.003609-5 - MICHEL FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. P.R.I.

2008.63.04.003671-0 - FERNANDA COSTA DE AVILA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003922-9 - JADIR PINTO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/09/2008, às 09:00 horas, na sede deste Juizado, e perícia social para o dia 13/09/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio do autor. Intime-se.

2008.63.04.004284-8 - NERCINA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial

Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à seu advogado. Intime-se.

2008.63.04.004316-6 - REINALDO ANTONIO CAMILO (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito da falecida segurada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.04.004470-5 - ANA CAROLINA BATISTA AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO

LOPES); JULIO DOS SANTOS NETO(ADV. SP228679-LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a representante cópia do CPF dos menores autores, no prazo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.004627-1 - EMIDIO CORDEIRO DE CASTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia de seu CPF atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.004753-6 - ROSA HUSZAK (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, com fundamento nos artigos 115,

II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se à Presidenta do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino a retirada deste processo da pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001771

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.013660-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no

valor de R\$ 659,46 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , na data da

citação, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor

mensal de R\$ 741,06 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) para a competência de julho de

2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/11/2005 até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 29.807,37 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de julho de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.007281-5 - JOSE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos de JOSÉ MARTINS DE SOUZA para:
i) - CONDENAR a CAIXA a, no prazo de 30(trinta) dias, entregar ao autor a quitação do financiamento imobiliário,
para averbação do cancelamento da hipoteca;
ii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de repetição das prestações pagas entre abril de 2000 e junho de 2003;
iii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2008.63.04.004626-0 - KAZUKO KONNO ENDO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

2005.63.04.007593-2 - JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) ;
MADALENA APARECIDA MUTTON CARDOSO DE LIMA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008051-4 - THEODORO DOS REIS GOMES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE

**OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

**2007.63.04.006315-0 - IZENALIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e
ADV.**

**SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

**2006.63.04.004869-6 - CANDIDA MACEDO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE
ARAÚJO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc.I
do CPC.**

**2007.63.04.006944-8 - NEUZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a
conceder o**

**benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.111,19 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E DEZENOVE
CENTAVOS)**

**(valor referente a competência julho/2008) desde 28/10/2006, e a encaminhar o autor à reabilitação profissional,
mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.**

**Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a
implantação
imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Oficie-se ao INSS.**

**CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de
2008, que**

**deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 26.920,26 (VINTE E SEIS MIL
NOVECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,
consoante cálculo**

**realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o
correspondente**

**Ofício Requisitório ou Precatório no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pela
autora**

em momento oportuno. P.R.I.C.

**2005.63.04.015651-8 - DIOGO GIMENES HIDALGO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e
ADV. SP143414**

- LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial

**2005.63.04.014076-6 - JUSTINA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO
TAROSSI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de
180 (cento**

**e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício
previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-
contribuição,**

**valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01,
de**

**13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição
quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os
casos de**

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do

contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou

precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006996-5 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA e ADV. SP262710

- MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido

de 05/01/2007 a 19/08/2007. CONDENO, assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no

referido período o que resulta num total de R\$ 3.391,06 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 dias.

P.R.I.C.

2007.63.04.007052-9 - JOSE OLINTO GOMES DA SILVA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença recebido pela autora, NB 514.339.333-3, desde 01/10/2005 no prazo máximo de 30 (trinta)

dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a

competência de julho de 2008. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS após 08/08/2009, como condição para a manutenção ou não do benefício. Tal prazo não impede a autarquia previdenciária

de realizar perícias médicas quando julgar serem necessárias, devendo observar o prazo de manutenção mínimo acima mencionado.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2008, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.953,26 (QUINZE MIL NOVECENTOS E

CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente

Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006422-0 - ZELIA DIAS DA ROCHA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 719,82 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS, valor referente a competência julho/2008) a partir da data desta sentença, e a encaminhar a autora à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009941-9 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

2005.63.04.010851-2 - JEREMIAS FACINA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010847-0 - SHAEKA KROIWA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010857-3 - JOSE LUIZ ULHANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; JOAO FRANCISCO ULHANO ; MARIA LUIZA ULHANO DIAN ; DELCIO ULHANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010835-4 - RINALDO BARCA PRIMO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010837-8 - CASSIA APARECIDA ROSSETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

**FIGUREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).**

**2005.63.04.010841-0 - MARCELO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).**

2005.63.04.010845-7 - MARIA VICTALINA MASIERO CRIVELARI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).

2005.63.04.010023-9 - SANTA ZANUNI CAMARGO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; TALMA CAMARGO SILVEIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).

2005.63.04.010893-7 - LAZARO SCANFERLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; SEVERINA SCANFERLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).

2005.63.04.010903-6 - MARIA DO CARMO BARBOSA ZANELLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; SERGIO RICARDO ZANELLA ; MARCIO ADRIANO ZANELLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407- RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.010909-7 - OSVALDO ROSSETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; JANDYRA SCANFERLA ROSSETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).

2005.63.04.010911-5 - ERNESTO STOCCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; THERSINHA DE PALMA STOCCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).

**2005.63.04.010913-9 - WANOLY MACHADO FLORES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; ROSA BALBINA CORUGEDO FLORES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI).
*** FIM *****

**2005.63.04.002309-9 - JESUINO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**2008.63.04.004755-0 - MARTA MARIA MARTINS (ADV. SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.**

**2008.63.04.000398-3 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do**

Código de
Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2005.63.04.009369-7 - VALDEMAR MASSOCATO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora,

referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de

correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à

primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo existente em maio/1990 no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

2005.63.04.010139-6 - FEDELE TORTORELLA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; TERCILIA PRIOLLI TORTORELLA

(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2005.63.04.010137-2 - LUIZ TRESMONDI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; ELVIRA GONÇALVES GOMES TRESMONDI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009205-0 - ATTILIO PAVAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; MARIA DE LOURDES COSTA PAVAN (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

2005.63.04.010127-0 - JOSE ROBERTO ADOLFO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; CATARINA GOMES PEREIRA ADOLFO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008445-3 - JOSE FROSINO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008443-0 - ERCILIA TROLETTI MARTINS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; REGINA MARTINS ANGARTEN(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001772 - Lote 8748

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.003595-5 - LOURDES IANILLI RODRIGUES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data da citação, em 06/08/2007, até a competência de julho/2008 (inclusive), no valor de R\$ 5.330,05 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.003142-1 - ALOIZIO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, **ALOÍZIO SERAFIM DOS SANTOS.**

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.003216-4 - MARIA JOSE VARRIANO ROVAY (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **MARIA JOSÉ VARRIANO ROVAY**, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

i) conceder o benefício de pensão por morte à autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.471,37 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com DIB na data do óbito, em 15/11/2005, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.653,46 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2008.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 15.471,80 (Quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) referente às diferenças devidas desde a citação, em 12/11/2007, até a competência de julho/2008, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2008, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme opção da parte autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.005023-0 - MARIALVA MENDES TASSO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão. DIB em 29/01/2007.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação até a competência de julho/2008 (inclusive), no valor de R\$ 8.351,21 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.006247-8 - ELADIR MAIA FEDRO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 24/07/2007, até a competência de julho/2008 (inclusive), no valor de R\$ 5.522,39 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2005.63.04.015016-4 - ARLINDO PIRES MACIEL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período de 10/05/1982 a 30/12/1984, laborado sob condições especiais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

**2006.63.04.005758-2 - CARLOS ALBERTO DUARTE (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0074/2008**

**2005.63.05.000341-3 - MARIA RIBEIRO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.05.001147-5 - ANA PAULA KLETLINGER ASSIT./ MARIA NAZARÉ KLETLINGER (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Aguarde-se em arquivo provisório a decisão do recurso sumário interposto.

**2007.63.05.000239-9 - CARMELITA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do**

art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado,

fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

2. Após, nada sendo requerido, já comprovado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da

tutela,

remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000297-1 - JURACI DE VERA CARNEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Haja vista a exposição apresentada pelo médico perito, Dr.

Dirceu, com a qual concordo, designo outra perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 27/08/2008,

às 10 h e 15 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro, com a

finalidade de analisar, tão-somente, as demais enfermidades relatadas pela parte autora (não caberá ao Dr. Paulo

manifestar-se acerca da enfermidade de natureza psiquiátrica).

2. Intimem-se.

2007.63.05.000722-1 - MAURICI GOMES TIMM REPR POR CLEUZA ESTEVAM TIMM (ADV. SP156765 - ADILSON

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.000949-7 - JESIEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.000985-0 - MARCIA RODRIGUES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação de impedimento da perita, designo perícia com o Dr. Bruno Pompeu Marques, para o dia 18/10/2008, às 09 h, na sede deste Juizado, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro/SP. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2007.63.05.001506-0 - PAULO DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as condições em que sofreu o acidente de trânsito, especialmente:
a) o dia em que ocorreu o acidente;
b) se estava em serviço ou se o sinistro ocorreu no trajeto entre a casa e o trabalho e vice-versa;
c) juntando comprovante das alegações como, por exemplo, cópia do boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.
2. Voltem-me, após. Intimem-se.

2007.63.05.001566-7 - REGIANE BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001581-3 - MARIA CUNHA OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Tendo em vista a

CEF não localizou contas vinculadas em nome da demandante, junte a autora cópia das páginas da CTPS onde conste
(m) registro(s) de trabalho no período mencionado na inicial, bem como comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 10
(dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.
Intime-se.

2007.63.05.001582-5 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que a CEF
informou não haver localizado contas vinculadas em nome da autora, considerando que o registro lançado na CTPS da
autora foi feito a destempo (a CTPS foi emitida em 18/12/2001 e o registro corresponde ao período de 02/05/1977 a
31/03/1990) e, considerando-se, ainda, que o registro refere-se a órgão público, apresente a autora, no prazo de
10 (dez)
dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprovante de opção pelo FGTS,
contemporâneo à época pleiteada, ou de que mantinha conta no mesmo período, esclarecendo se o contrato de
trabalho
mantido com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Iguape foi, inteira ou parcialmente, regido pela
CLT.
No silêncio, venham-me conclusos para sentença.
Intime-se.

2007.63.05.001584-9 - JAIRA CORREA SANTOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que a CEF
informou não haver localizado contas vinculadas em nome da autora e considerando-se que o contrato de
trabalho
registrado em CTPS refere-se a órgão público, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de
julgamento do
feito no estado em que se encontra, comprovante de opção pelo FGTS, contemporâneo à época pleiteada, ou de
que
mantinha conta no mesmo período, esclarecendo se o contrato de trabalho mantido com a Prefeitura Municipal
da
Estância Turística de Iguape foi inteira ou parcialmente regido pela CLT.
No silêncio, venham-me conclusos para sentença.
Intime-se.

2007.63.05.001612-0 - ANTONIO AGUIAR (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO
BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: 1 - Com

fundamento nos relatórios médicos apresentados pela parte autora, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o laudo.

2 - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização.

Ademais, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

Cumprido este item, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico.

3 - Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2007.63.05.001641-6 - AUREA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado,

fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001783-4 - QUINTINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002072-9 - BENEDITO MONTONI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002317-2 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002354-8 - SEBASTIAO FERREIRA REPR POR MARILDA SANTANA FELISBINO (ADV. SP215536 - ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo

o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002381-0 - ATILIO DIAS DE MOURA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000305-0 - ROSANA ANDRADE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Na medida em que não consta pedido administrativo em nome da parte autora, comprove a ocorrência deste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, junte a parte autora certidão referente à data inicial do efetivo recolhimento à prisão de VILSON ARMSTRONG e sua manutenção, até a presente data, na prisão.

3. Após, se cumpridos os itens supra, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

4. Intimem-se.

2008.63.05.000417-0 - SERGIO EDUARDO GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as

condições em que sofreu o acidente de trânsito, especialmente:

a) o dia em que ocorreu o acidente;

b) se estava em serviço ou se o sinistro ocorreu no trajeto entre a casa e o trabalho e vice-versa;

c) juntando comprovante das alegações como, por exemplo, cópia do boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.

2. Voltem-me, após.

2008.63.05.000476-5 - ANADIR MESQUITA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000479-0 - LAURA DE FREITAS MORAES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000536-8 - PAULINA DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000539-3 - IRZO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes,

apresentando, se for o caso, a proposta de acordo.

Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000573-3 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000580-0 - BRAZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000612-9 - JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000614-2 - VERA LUCIA CUNHA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000624-5 - AMADEU CHAVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se

tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000632-4 - NEILTON ABREU DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000651-8 - ELISABETE DUARTE MANOCCHIO BONIFACIO (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN e ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000657-9 - JOAO GUERINO ALESSANDRINI (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000663-4 - EUCLIDES PARAIBA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000668-3 - JOSE DOURADO DE SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000669-5 - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000683-0 - JOSE LOPES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000709-2 - IDALICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na tentativa de conciliação entre as partes, apresentando, se for o caso, a proposta de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença.

2008.63.05.000720-1 - MARIA IZETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência

judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000752-3 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado,

fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os

efeitos da

tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000754-7 - JONAS BONETI DOS SANTOS MORATO R P/ CLEUSA A. J. DOS SANTOS (ADV. SP141845 -

ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Recebo o

recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado,

fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os

efeitos da

tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000796-1 - JULIANA CARVALHO SANTOS REP P/ IDA FLORÊNCIO DE CARVALHO (ADV.

SP179459 -

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000965-9 - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a. apresentando petição inicial assinada pelo seu procurador;

b. apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o

documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento;

c. comprovando a sua qualidade de segurado.

2. Intime-se. Se regularizado, cite-se. Caso contrário, conclusos.

2008.63.05.000974-0 - MANOEL SIMPLICIO DE SOUSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MANOEL SIMPLÍCIO DE SOUZA propôs a presente ação, em

face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Requereu a antecipação dos efeitos da

tutela.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora,

tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do alegado, requerendo dilação

probatória e análise contábil, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento

oportuno.

Intimem-se desta decisão. Cite-se.

2008.63.05.001089-3 - NICANOR DO ESPIRITO SANTO NETO (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e

ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado)

em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de

indeferimento.

2. Apresente, no mesmo prazo, o indeferimento do pedido de benefício auxílio-doença.

3. Intime-se a parte autora.

2008.63.05.001103-4 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos

anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. De outra lado, inexistente relação de coisa julgada entre este feito e os

apontados no quadro de prevenção, tendo em vista que os anteriores foram extintos sem resolução de mérito.

2. LUIZ CARLOS MARTINS propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a manutenção de

auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou

documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora,

no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não

permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial,

de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001153-8 - BENEDITO GOMES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 25/11/2008, às 16 h.

Intimem-se e cite-se.

2008.63.05.001219-1 - MARTA DOS SANTOS OXOLANIA REP P GILDETE DOS SANTOS OXOLANIA (ADV.

SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior,

cancelam-se, por ora, as perícias agendadas.

Intime-se a parte autora e os peritos, estes por meio eletrônico.

2008.63.05.001220-8 - ANGELITA APARECIDA GOMES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS e ADV. SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial. Assevera ser pessoa deficiente.

No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessária, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança das suas alegações está condicionada à realização das perícias já marcadas.

2. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001221-0 - EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3- Intime-se.

2008.63.05.001222-1 - KATIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.05.001223-3 - OSCALINO DOS SANTOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito

anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Verifico não haver relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente

proposto, tendo em vista que a ação n. 2007.63.05.00755-5 foi julgada extinta sem resolução do mérito.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço; e

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

3. Após, se cumprido o item 2, letras a e b, juntem-se aos autos os documentos e o laudo pericial, como provas emprestadas do processo acima referido; em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.05.001226-9 - EULINA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este

mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20066305000327-2, tendo em vista que o documento médico, ora costado aos autos, são do ano de 2008 e a demanda, ainda, diz respeito à negativa do INSS para

o seu pedido de benefício, posterior àquele processo.

Deste modo, cite-se.

2008.63.05.001254-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovando documentalmente, se requereu o benefício junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso, e informando se passou por perícia médica.

2. Junte, no mesmo prazo, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em

obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

4 - Após, se cumpridos os itens 1 e 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.05.001255-5 - MARIA DA GLORIA LIMA DA COSTA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, comprovando a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em

obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º26/2008, de 08 de agosto de 2008

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª

Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias da servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI, Analista Judiciário - RF 4966, referente à

2ª parcela: de 12/08/2008 26/08/2008 para 06/10/2008 a 20/10/2008.

Incluir na escala de férias os seguintes períodos do servidor PAULO GALDINO DE LIMA, Técnico Judiciário - RF 6110 :

2ª parcela: 23/07 a 01/08/2008 - 10 dias

3ª parcela: 28/10 a 06/11/2008 - 10 dias

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 08 de agosto de 2008.**

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

PORTARIA N. 27/2008, de 08 de Agosto de 2008

Regulamenta pontos do Provimento n. 90-COGE

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO o Provimento n. 90-COGE, de 30 de Julho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n. 05/2005, de 05 de janeiro de 2005 deste JEF, devendo ser observadas as regras instituídas pelo Provimento n. 90-COGE.

Art. 2º - A Secretaria do JEF deverá criar guia de remessa e recebimento para atender ao art. 8º do Provimento 90-COGE,

as quais deverão ser arquivadas em meio eletrônico.

§1º Ficar sob a responsabilidade do Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição o controle do encaminhamento das petições, iniciais ou não, ao Setor Administrativo deste Juizado Especial Federal, para fins de fragmentação.

§2º Ficar sob a responsabilidade do Supervisor da Seção de Processamento o controle do encaminhamento dos processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos a este Juizado Especial Federal, ao Setor

Administrativo deste Juizado Especial Federal, para fins de fragmentação, com observância do disposto do parágrafo primeiro do artigo 7º. do Provimento 90-COGE.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de circulação deste Fórum Federal.

Art. 4º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada a MM Juíza Federal Diretora do Foro e a MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de Agosto de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Osasco - SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 28/2008, de 15 de Agosto de 2008

Altera Portaria n. 14/2008 - Assinatura eletrônica

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª

Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal

Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ;

CONSIDERANDO, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei n. 10.419/2006, que regulamenta o Processo Eletrônico em especial o

envio de petições por meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 15 da Portaria n. 14/2008, de 16 de maio de 2008 deste JEF, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Os laudos serão entregues diretamente no Setor de Protocolo deste Juizado, e poderão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em papel subscrito pelo Sr. Perito;

b) Via internet, pelo sistema de envio de petições, mediante uso de senha pessoal e intransferível;

§1º Na hipótese da alínea b o laudo poderá ser enviado sem assinatura, uma vez que o médico é cadastrado previamente

recebendo senha e acesso pessoal e intransferível;

§2º Caso haja qualquer problema técnico no envio pela internet, o perito poderá enviar seu laudo fia fax (011 - 3684-1333),

que será prontamente enviado ao Setor de Protocolo, devendo o original ser apresentado em 05 (cinco) dias..

§3º Fica vedada a entrega por qualquer outro meio.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste

Fórum.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de Agosto de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - Médicos Peritos

MÉDICO PERITO

**CRM
SEG
TER
QUA
QUI
SEX
ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
33272**

12 às 16:30

**GILBERTO DE CASTRO BRANDÃO
28091**

8 às 12:30

**PAULO EDUARDO RIFF
28037**

9 às 11

**ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO
53573**

**14:30 às 16:30
ADALBERTO SESTARI
30042**

9 às 12

**PRISCILA MARTINS
87177**

9 às 12

**JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO
87777
9 às 13:00**

**LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES
47696**

12 às 16:30

RENAN RUIZ

42884
9 às 12

SIMONE RAMOS DE MIRANDA
69585

13 às 16

ANEXO II - Especialistas

MÉDICO PERITO

CRM

SEG

TER

QUA

QUI

SEX

ALTAIR RODRIGUES CAVENCO / PSQUIATRA

102005

13:30 às 16:30

PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA

61798

15 às 17:00

SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA

104404

13 às 16

ROBERTO JOSÉ MOLERO / OFTALMOLOGISTA

23439

9 às 9:30

9 às 9:30

ANTÔNIO JOSÉ EÇA / PSQUIATRA

24536

9 às 12

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 29/2008, de 15 de Agosto de 2008

Ampliação do quadro de Peritos

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª

Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal

Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como peritos médicos no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo, por período indeterminado, os profissionais indicados no Anexo I e II desta Portaria.

Art. 2º A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14/2008, 23/2008 e 28/2008 deste Juizado.

Art. 3º Fixo o valor, individual, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada laudo pericial conclusivo

entregue.

Art. 4º Para efeito de pagamento, será observada a entrega de documentos obrigatórios, por parte dos profissionais, ao

Núcleo Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância, em conformidade com o Ofício Circular n. 042/2004 - NUFO/NURE

(e atualizações).

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste

Fórum.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de Agosto de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - Médicos Peritos

MÉDICO PERITO

CRM

SEG

TER

QUA

QUI

SEX

ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

33272

12 às 16:30

GILBERTO DE CASTRO BRANDÃO

28091

8 às 12:30

**PAULO EDUARDO RIFF
28037**

9 às 11

**ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO
53573**

**14:30 às 16:30
ADALBERTO SESTARI
30042**

9 às 12

**PRISCILA MARTINS
87177**

9 às 12

**JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO
87777
9 às 13:00**

**LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES
47696**

12 às 16:30

**RENAN RUIZ
42884
9 às 12**

**SIMONE RAMOS DE MIRANDA
69585**

13 às 16

ANEXO II - Especialistas

MÉDICO PERITO
CRM
SEG
TER
QUA
QUI
SEX
ALTAIR RODRIGUES CAVENCO / PSQUIATRA
102005

13:30 às 16:30

PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA
61798

15 às 17:00

SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA
104404
13 às 16

ROBERTO JOSÉ MOLERO / OFTALMOLOGISTA
23439
9 às 9:30

9 às 9:30

ANTÔNIO JOSÉ EÇA / PSQUIATRA
24536

9 às 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000575

UNIDADE OSASCO

2005.63.06.013006-7 - PAES E DOCES MERCADO ADALGIZA LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(ADV. SP011187-

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este

Juízo para completar a inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2006.63.06.015202-0 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000189

UNIDADE BOTUCATU

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003159-9 - JOSEFA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003047-9 - JOSE GUILHERME PINA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código

de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2005.63.07.001945-1 - ONOFRE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.07.000902-0 - AGENOR EMIDIO DA SILVA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.001218-4 - VANDA RADULSKI DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 06/09/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 06/09/2007 a 30/04/2008: R\$ 3.229,21 (Três mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos)

conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000495-3 - LUZIA CROTTI PARIZOTTO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 29/11/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.

4) Atrasados de 29/11/2007 a 31/03/2008: R\$ 1.618,74 (Um mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003620-2 - JOSE LUIZ SANTORO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:
1) 01/06/1970 a 01/06/1972.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um

dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004113-1 - ANA RITA DA SILVA ANSELMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (05/03/2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008. O valor dos atrasados, é de R\$ 4.625,50 (Quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004521-1 - ANTONIO CASTAGNA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.07.004935-0 - ANA MARIA MELLO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada

pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/06/2003. (data da cessação administrativa do benefício.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.

4) Atrasados de 02/06/2003 a 31/12/2008: R\$ 18.919,54 (dezoito mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF,

e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003486-2 - BENEDITO DE TOLEDO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: Agosto de 2007.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º abril 2008 com renda mensal de R\$ 637,72;

d) Atrasados: R\$ 5.553,92 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), devidos desde 01/08/2007, data de início da incapacidade, até março de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria

deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado

na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001549-5 - HILDA FELIX DA SILVA (ADV. SP176431 - FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 30/01/2008. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.

4) Atrasados de 30/01/2008 a 31/12/2007: R\$ 1.727,87 (Um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004330-9 - CARMELITA DE OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 02/02/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um salário mínimo em fevereiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de fevereiro de 2008. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 5.028,08 (Cinco mil, vinte e oito reais e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003038-8 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o **NB 505.652.823-0**, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Atrasados: R\$ 950,39 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 01/06/2007 a 31/07/2007, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004566-5 - ORLANDO PAULINO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 17/04/07. Conforme os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do

benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 905,25 em janeiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 8.446,41 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que

fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004574-4 - ALICIO GODOY (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a

restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 20/08/07. Conforme os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do

benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 1.132,13 em janeiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.892,69 (Dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004144-1 - MARIA GERALDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, convertendo para tempo de serviço comum os períodos acima especificados, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do instituidor, adotando o coeficiente de 98% (noventa e oito por cento), os quais geram reflexos no benefício de pensão por morte percebidos pela autora. Assim sendo, fixo a renda mensal do referido benefício, em maio de 2008, no valor de R\$ 932,42 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se oficie ao INSS a fim de que a autarquia, no prazo de 45 dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante a nova renda mensal, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de maio de 2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, já descontado o período prescrito e os valores já pagos a autora, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 8.229,17 (Oito mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) até abril de 2008, expedindo-se oportunamente o requisitório. Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de incidência da multa acima fixada. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2007.63.07.004513-6 - ANA RASCACHI BALDIVIA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se registre-se e intime-se.

2008.63.07.003510-0 - HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003218-0 - IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 18/06/2003. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.

4) Atrasados de 18/06/2003 a 30/05/2008: R\$ 23.735,40 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta

centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Nomeio como curador provisório da autora seu filho, Júlio César da Silva.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

7) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art.

82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000769-3 - MACIEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/12/2006. (data da cessação do benefício.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 02/12/2006 a 30/04/2008: R\$ 6.858,75 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco

centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82,

inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003717-6 - MARINA SANTINE (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as parcelas

referentes ao período compreendido entre outubro de 2006 e junho de 2007, do benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Atrasados: R\$ 3.305,75 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001991-5 - INEZ INACIO DE ANDRADE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos seguintes termos:

a) Termo inicial: 20/03/07 (data da DER);

b) Implantação: 45 dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando assim antecipados os efeitos da tutela;

c) DIP:01/10/2007;

d) Atrasados compreendidos entre 20/03/2007 a 30/09/2007: R\$ 4.072,69 (Quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

e) Honorários da perícia médica: Reembolso pelo réu, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004462-4 - NILSON ROBERTO SARTORELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença que vem recebendo desde 21/03/2005.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a conversão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 1.167,27 em março de 2008, ficando, ainda, condenado o INSS ao pagamento do montante de R\$ 3.959,26 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas desde a concessão administrativa, em 21/03/2005, até o mês de fevereiro de 2008, calculadas com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Condeno o réu, por fim, ao reembolso dos honorários das perícias médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001690-6 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 31/03/2005. (data do requerimento administrativo);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.
- 4) Atrasados de 31/03/2005 a 31/05/2008: R\$ 14.894,66 (Quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004823-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (24/01/06). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em fevereiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de fevereiro de 2008. O valor dos atrasados, é de R\$ 9.882,87 (Nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000663-9 - ELIAS JUVENTINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 02/08/2006. (data do requerimento administrativo);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.
- 4) Atrasados de 02/08/2006 a 31/03/2008: R\$ 8.102,27 (Oito mil, cento e dois reais e vinte e sete centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeneo o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.000189-7 - NEUZA HONORATO (ADV. SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000629-9 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003108-7 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004058-1 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000365-1 - MARIA FAINA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada

pele Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 05/07/2002. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.

4) Atrasados de 05/07/2002 a 31/03/2008: R\$ 22.192,47 (Vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) Nomeio como curadora provisória a filha da autora: Sra. Maria Cecília Faina, a qual chamada deverá prestar contas nas formas da lei.

7) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art.

82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001315-9 - DULCELI DE FATIMA SOLANA GASPAROTTO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo os embargos, por tempestivos.

Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou

completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor,

Theotônio Negrão, 37ª. ed., p. 623, nota 6 ao artigo 535 do CPC). Entretanto, o STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando

pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a

decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é

possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (STJ - EEAARE 200300919405 - (556088 PB) - 3ª T. - Relª Minª

Nancy

Andrighi - DJU 29.08.2005 - p. 330).

Mas não é o caso dos autos.

Este julgador formou seu entendimento no sentido de que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de

suas atividades laborativas como promotora de vendas.

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005023-5 - JOABE AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 10/10/2007. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento

da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/03/2008.

4) Atrasados de 10/10/2007 a 29/02/2008: R\$ 1.849,21 (Um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82,

inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000494-1 - MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 09/10/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00

(cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.

4) Atrasados de 09/10/2007 a 31/03/2008: R\$ 2.292,44 (Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro

centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sid o produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004938-5 - EUNICE MURBACK LEMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 06/08/2007. (data do requerimento administrativo.);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.
- 4) Atrasados de 06/08/2007 a 31/12/2007: R\$ 2.299,30 (Dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.005319-4 - MARIA NATALIA CORDEIRO CASTRO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 22/02/2005. (data da propositura da ação);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Os atrasados compreendidos entre 22/02/2005 a 30/07/2008 deverão ser pagos administrativamente pelo INSS.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003513-1 - MARIA GEMA URBAS CAVALHEIRO (ADV. SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002964-7 - JOSE ROSA DA SILVA NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o

NB 560.470.668-6 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º setembro de 2007 com renda mensal de R\$ 575,53;

d) Atrasados: R\$ 2.032,81 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), devidos desde

16/05/07, data da cessação do benefício, até agosto de 2007, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada

por
profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003396-1 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 08/12/2004. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/12/2007.

4) Atrasados de 08/12/2004 a 30/11/2007: R\$ 12.938,21 (Doze mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82,

inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2006.63.07.004340-8 - DAURILEIDE MAGALHAES NEVES RODRIGUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

2007.63.07.003491-6 - JOSE AUGUSTO TREVELINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) De 01/09/1964 a 30/07/1977, e
- 2) De 19/09/1977 a 31/08/1981.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que

desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos

reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJP, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo,

conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001689-0 - LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 06/03/2008. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.

4) Atrasados de 06/03/2008 a 31/05/2008: R\$ 1.198,04 (Um mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**2007.63.07.004208-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.**

**2007.63.07.005337-6 - RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).
P.R.I.C.**

2007.63.07.002006-1 - MARIA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: Março de 2007.**
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), convalidando os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");**
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º abril 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;**
- d) Atrasados entre março de 2007 e março de 2008: R\$ 1.317,79 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, já deduzidas as parcelas pagas por força da tutela antecipada, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;**
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.**
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.**
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.**
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por**

procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000220-8 - BENEDITA FELICIANO BRAZ (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 17/10/2007. (data do requerimento administrativo);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.
4) Atrasados de 17/10/2007 a 30/03/2008: R\$ 2.149,19 (Dois mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000871-5 - ALINE KELLI MENDES RIBEIRO JULIAM (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 12/11/2007. (data do requerimento administrativo.);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento

da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 12/11/2007 a 30/04/2008: R\$ 2.268,82 (Dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004440-5 - MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: Outubro 2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 2.231,61 (Dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por

procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003553-2 - BEATRIZ MASTROLEO PASCHOAL (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão a BEATRIZ MASTROLEO PASCHOAL menor impúbere, neste ato representada por sua mãe Dalva Aparecida Mastroleo. Para os menores, em desfavor de quem não corre prescrição (art. 103, § único, parte final, da Lei nº 8.213/91; Código

Civil, art. 198, inciso I, c.c. § 3º), o termo inicial será a data do encarceramento (6/11/2003). Para a autora companheira, o

termo inicial será a data da entrada no requerimento administrativo (5 de abril de 2004), uma vez que, entre a data da prisão e a do pedido administrativo, decorreu prazo superior a 30 dias, nos termos do que estabelece o art. 74, inciso II da

Lei nº 8.213/91.

A renda mensal é de R\$ 1.985,94 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em abril de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício

ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R

\$ 100,00 (cem reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor

responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (arts. 46 e 122 da Lei nº

8.112/90). Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de abril de 2008.

Os atrasados, devidos, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de 1% ao mês, importam em R\$ 29.304,90

(vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

desta Subseção, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se precatório.

Cumpra salientar que, embora a condenação tenha ultrapassado a quantia correspondente a 60 salários mínimos, o

Juizado Especial Federal é competente para conhecer da lide e decidi-la. De fato, a definição do valor da causa, para

efeito de alçada, não guarda correlação alguma com o quantum da condenação. Tanto assim que é possível a expedição

de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante da condenação ultrapassar o equivalente a 60 salários

mínimos (ver art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. A esse respeito, o Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis de São

Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos".

Quanto ao montante dos atrasados devidos à menor, uma vez efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa

Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome dela, na qual ficarão depositados os valores

relativos aos atrasados, que só serão liberados quando da maioridade, ou na medida da sua necessidade (tratamento

médico, medicamentos etc). Eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial (alvará), sempre

mediante justificativa idônea e comprovação posterior, mediante documentação hábil, ouvido o Ministério Público Federal.

Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003568-8 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002958-5 - HELENA CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003624-3 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002416-2 - MARIA APARECIDA RUFINO COSTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002955-0 - SIMONE CRISTINA CORTEZ (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002717-5 - ORELINA LIMEIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.004835-6 - REGINALDO GOMES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 598,14 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE

CENTAVOS) a partir de julho de 2007.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, ss diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 8.416,02 (OITO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria

Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com

relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade

de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após

o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte

autora a revisão de benefício previdenciário. O artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente,

determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os

quais, o juiz indeferirá a peça exordial. Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da

prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Tendo em vista a decisão no sentido da parte autora

providenciar os documentos necessários para o deslinde da ação e, considerando que até a presente data não houve o

cumprimento, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I,

do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que,

consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa

que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Deferem-se os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002130-2 - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO (ADV. SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.07.003494-5 - VALDIR DE SOUSA (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000815-6 - JOSE OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000249-0 - FLORISVALDO FABIO (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001225-1 - JOSE PINTO DE MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000573-8 - MARIA HELENA PARENTI BRAZ (ADV. SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000674-3 - SANTO FELICIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001007-2 - ANTONIO GIRALDELLI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000237-3 - HILDEBRANDO GONCALVES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001015-1 - JOAO GONCALVES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.000144-7 - EDSON MANOEL THOMAZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do

Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95") JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de

auxílio doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/04/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2008;

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.004147-7 - LUIZ RAMOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) De 11/02/1980 a 01/09/1989;
- 2) De 18/09/1989 a 30/06/2004, e
- 3) De 01/07/2004 a 03/03/2005.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002502-6 - MARLI MORESQUI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela no presente feito e determino que se officie, com urgência,

à EADJ informando a cessação dos efeitos de referida decisão.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004410-7 - VIRGINIA ROSA DA ROCHA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, homologo o pedido

de
desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.07.004895-2 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei n.º. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto n.º. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 19/10/2007. (data do requerimento administrativo.);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei n.º. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.
4) Atrasados de 19/10/2007 à 31/12/2008: R\$ 1.312,85 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução n.º. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.004786-8 - ANTONIO LORENCON SOBRINHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 630,01 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E UM CENTAVO) a partir de maio de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei n.º 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 1.015,27 (UM MIL QUINZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de

tratamento

simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda

mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência

em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição,

bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria

Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.000756-5 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo

nos seguintes termos:

a) o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data

do recebimento do ofício pela EADJ/Bauru, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), fixando-se o termo inicial

em 15/05/08 e a data de início do pagamento em 15/05/2008.

b) a renda mensal inicial será calculada pelo INSS.

c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de

atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e

causa de pedir que a presente demanda.

d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.

Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

AUTOR:

ADVOGADO:

Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que

produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,

inciso III do Código de Processo Civil.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por

incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada

pelo
segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2007.63.07.003070-4 - VINICIUS DANIEL ADAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 11/10/2006. (data do requerimento administrativo.);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.
4) Atrasados de 11/10/2006 a 30/06/2008: R\$ 9.184,04 (Nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.
6) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).
7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000364-0 - APARECIDA RUIZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93,

regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 22/08/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.

4) Atrasados de 22/08/2007 a 31/03/2008: R\$ 2.936,25 (Dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000141-1 - IVONE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 04/07/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2008;

d) Atrasados entre julho de 2007 e janeiro de 2008: R\$ 2.860,74 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS

E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal,

e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente

o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público

Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001688-8 - MARGARIDA DA SILVA SALLES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 24/09/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.

4) Atrasados de 24/09/2007 a 31/05/2008: R\$ 3.393,31 (Três mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000999-9 - MARIA DE LOURDES MATOSINHO SERRANO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 30/11/2007. (data do requerimento administrativo);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.
- 4) Atrasados de 30/11/2007 a 30/04/2008: R\$ 2.070,84 (Dois mil, setenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000662-7 - CINIRA TAVARES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 16/01/2008. (data do requerimento administrativo.);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.
- 4) Atrasados de 16/01/2008 a 31/03/2008: R\$ 1.011,72 (Um mil, onze reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que

houverem
sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E.
Conselho da
Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.004862-9 - GERALDO JAVARONI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido,
condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação
integral do
IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da
Lei
8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que
passam a
fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 149,39 (CENTO E QUARENTA E NOVE
REAIS E
TRINTA E NOVE CENTAVOS) a partir de julho de 2007.
Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da
Lei nº
10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 9.845,74 (NOVE
MIL
OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) até abril de 2008,
conforme
apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já
considerada a
prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da
citação,
tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91,
nos
termos do art. 406 do Código Civil.
Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e
cinco)
dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, e passe a efetuar os
pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados,
após
o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001217-2 - DUILIO ALVES MOREIRA (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES
GARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar
o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.
20 da Lei
nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 24/03/2008. (data da citação);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte
autora, já
narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o
enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação
de tutela
em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para
a
implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00
(cem
reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento
da ordem
judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 24/03/2008 a 30/04/2008: R\$ 505,18 (Quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), conforme cálculo

elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) Nomeio como curadora provisória a diretora presidente da instituição denominada "Casa de repouso Santa Clara" ; a

qual intimada deverá prestar contas.

7) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art.

82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005379-0 - ANDREIA CRISTINA COALHIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) ; MARIA LIBEREO COALHIO(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 05/12/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.

4) Atrasados de 05/12/2007 a 30/06/2008: R\$ 2.921,74 (Dois mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003104-6 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cômputo, para todos

os efeitos previdenciários, do período de 15/03/1968 a 30/05/1978, em que a parte autora laborou como lavrador, sem

registro em CTPS, conforme fundamentação acima.

Considerando que, conforme cálculo da contadoria, mesmo com o cômputo do referido período o autor não completou o

tempo exigido, resta INDEFERIDO O PEDIDO de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003695-0 - VALDEMIR APARECIDO BONI ANGELO (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do

Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.000079-0 - LUIS PAULO BUENO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, que a parte

autora vinha recebendo desde abril de 2000, com data de início em 11/04/2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 884,23 em maio de 2008, restando condenada a

autarquia, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 589,49, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, por fim, ao reembolso dos honorários das perícias médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução

nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001219-6 - DAVID NUNES MACHADO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 13/06/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 13/06/2007 a 30/04/2008: R\$ 4.404,42 (Quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004317-6 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 07/11/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados referentes ao período de novembro de 2007 a abril de 2008: R\$ 2.428,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007,

do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste

Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada

por
profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.004128-3 - RAQUEL CRISTINA PEREIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 06/11/2003. (data do requerimento administrativo.);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.
- 4) Atrasados de 06/11/2003 a 31/12/2007: R\$ 21.736,58 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) Nomeio como curadora provisória a irmã da autora, Sra. Rosely Aparecida Pereira.
- 6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.
- 7) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).
- 8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003539-8 - ROSELI MARIA AMBROSIO LOURENÇO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 02/05/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 5.355,75 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO

CENTAVOS), devidos desde 02/05/2007, data do requerimento administrativo, até abril de 2008, calculados com base na

Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.001299-4 - ARI RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 14/12/05. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 14/12/05 A 30/04/08: R\$ 11.993,59 (Onze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove

centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004832-0 - ANAZILIA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/06/2003. (data da cessação do benefício.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.

4) Atrasados de 02/06/2003 a 30/06/2008: R\$ 23.590,07 (Vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e sete centavos),

conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros de

mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juízo Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) Nomeio como curador provisório o marido da autora Sr. Dionízio Pereira de Souza.

7) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004020-5 - ANGELA MARIA LEONARDI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003878-4 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP212709 - BEATRIZ SOARES ARMELIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de

mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003822-3 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 16/01/05. Conforme os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do

benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 953,16 em janeiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento

da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 37.494,11 (Trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica

fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o precatório.

Caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos, será expedido precatório, a ser pago na forma do art. 100 da

Constituição Federal, ficando facultado ao autor renunciar ao excedente, para efeito de recebimento de seu crédito no

prazo e nos termos do que dispõe o art. 17, § 4º da Lei nº. 10.259/2001.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002004-8 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o

presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de

Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000070-4 - ROSA PEREZ THEODORO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-

doença NB 5602019479, conforme segue:

a) Termo inicial: 02/10/2006;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º abril de 2008 com renda mensal de R\$ 459,70;

d) Atrasados referentes ao período de outubro de 2006 a março de 2008: R\$ 9.085,22, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003707-7 - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, amparado pelo art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000634-2 - MARILENE APARECIDA TESSER GASPAROTTO (ADV. SP125090 - MARIA ISABEL RICI

HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), converter o benefício de auxílio-doença NB 514.016.521-6 em aposentadoria por

invalidez, com data de início (DIB) em 12/03/2007 e renda mensal no valor de R\$ 724,01 (setecentos e vinte e quatro

reais e um centavo) a partir de junho/2008. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.426,09 (oito mil, quatrocentos e

vinte e seis reais e nove centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2006.63.07.001515-2 - IRENE PETRIN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de futura reavaliação, caso haja alteração da situação fática.

Ressalto, entretanto, que fica expressamente vedada ao INSS a suspensão do benefício ora recebido pelo autor, sem

que este seja, antes, submetido a nova perícia administrativa, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de

prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), se for o caso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.07.003494-1 - ANTONIO POIANO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer, em favor

da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em

atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos

previdenciários pertinentes:

1) 03/09/1984 a 05/03/1997.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que

desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos

reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso

devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000810-7 - DOUGLAS MENDONCA DE CARVALHO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 29/11/2007. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 29/11/2007 a 30/04/2008: R\$ 2.041,17 (Dois mil, quarenta e um reais e dezessete centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juízo Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000536-2 - BENEDITO IGNACIO FILHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 27/09/2007. (data do requerimento administrativo.);
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.
- 4) Atrasados de 27/09/2007 a 30/06/2008: R\$ 4.012,92 (Quatro mil, doze reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.001084-5 - MARIA APARECIDA VALADARES CAMILO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora

o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: Dezembro 2006;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º abril de 2008 com renda mensal de R\$ 633,78;

d) Atrasados: R\$ 10.587,52 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.000186-1 - BENEDITA MENDES RIBEIRO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000188-5 - INES CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000184-8 - MARIA AUGUSTA LEITE (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000183-6 - ANALIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004831-9 - MARIA APARECIDA CADETI (ADV. SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL e ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000439-4 - ELIAS SOARES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004511-2 - VERA LUCIA LANCA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005069-7 - EDUARDO PRIMO LUCIANO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003201-4 - APARECIDA RITA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005068-5 - LUCIA DE ARAUJO GONÇALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004549-5 - ELSA LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004882-4 - DANIELI CRISTINA DE CAMPOS (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005077-6 - EVA DA CRUZ MAGALHAES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003959-8 - LUIZ ANTONIO FRANCO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000447-3 - MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000393-6 - ANTONIO AUGUSTO FOGACA (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000459-0 - DULCILENE MERLIN CAVINATO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000308-0 - MARIA JOSE TESTINI MUNHOZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000323-7 - MANUEL FERNANDES DIAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000322-5 - MARIO DE FARIA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005050-8 - SANDRA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO
MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.001972-5 - VINICIOS APARECIDO DO RIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei n.º.
8.742/93,
regulamentada pelo Decreto n.º. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 25/05/2008. (data da incapacidade);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte
autora, já
narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o
enunciado da Súmula n.º. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação
de tutela
em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para
a
implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00
(cem
reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento
da ordem
judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei n.º. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.
4) Atrasados de 25/05/2008 a 31/05/2008: R\$ 83,00 (oitenta e três reais).
5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta
poupança,
em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados
quando
atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar,
cirurgias,
remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos,
dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado
Especial
Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior
prestação de
contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a
agravante de
que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.
Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.
6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de
Processo
Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).
7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que
houverem
sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º. 281, de 15 de outubro de 2002, do E.
Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.001691-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NARCISO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
1) termo inicial: 23/11/2007. (data do requerimento administrativo.);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2008.
4) Atrasados de 23/11/2007 a 31/05/2008: R\$ 2.581,56 (Dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003433-3 - APARECIDA DE FATIMA MARIM VICENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:
a) Termo inicial: 11/05/2007;
b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2008;
d) Atrasados entre maio de 2007 e março de 2008: R\$ 4.806,51 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.001128-0 - MARLENE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: Março 2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2008 com renda mensal de R\$ 900,59;

d) Atrasados entre março de 2007 e abril 2008: R\$ 14.652,13 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E

DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal,

e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente

o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003385-7 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte

autora o benefício de auxílio-doença, sob o NB 505.936.529-4 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2008 com renda mensal de R\$ 453,59;

d) Atrasados: R\$ 552,79 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes às diferenças do período de 01/08/2007 à

30/04/2008, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004370-3 - ANTONIO ROBERTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV,

todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.004937-3 - IOLANDA GARCIA BARONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 08/08/2006. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2008.

4) Atrasados de 08/08/2006 a 31/12/2007: R\$ 6.987,16 (Seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000727-9 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/11/2007. (data da cessação administrativa do benefício.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2008.

4) Atrasados de 02/11/2007 a 31/03/2008: R\$ 1.987,73 (Um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor e incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000363-8 - DANILO DE MORAIS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 31/10/2005. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 31/10/2005 a 30/04/2008: R\$ 12.016,50 (Doze mil, dezesseis reais e cinquenta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art.

82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000927-6 - MARIA DOLORES ASTORGA PALACIOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 13/08/2007. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 13/08/2007 a 30/04/2008: R\$ 3.479,44 (Três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2006.63.07.003906-5 - ANTONIO GIGLIOTI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período

(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) De 21/09/1985 a 14/04/1987.

Reconheço, ainda, em favor da parte autora, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período de

02/01/1974 a 29/04/1975 e de 26/02/1976 a 30/09/1977 em que a parte autora laborou como administrador rural, sem registro em CTPS.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não está desprovido de meios para sua

manutenção e também não está amparado pelas disposições da Lei nº 10.741/2003.

Após o trânsito em julgado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS será intimado por ofício a, no prazo

de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dar cumprimento à sentença, efetuando a

conversão ora determinada, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, e somando o tempo dela

resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional, do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), além dos que houverem sido reconhecidos nesta sentença.

Se da conversão e da soma dos demais períodos resultar direito à aposentadoria, o réu, de ofício, dentro do prazo acima

fixado, calculará a renda mensal inicial e procederá à implantação administrativa do benefício. Eventuais atrasados serão

pagos oportunamente, na via administrativa, com atualização monetária e juros calculados na forma do que dispõe o

Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. observada a prescrição quinquenal, nos termos

as súmula 85 do STJ.

Fica esclarecido que a multa diária incidirá a contar do 61º dia, e refere-se, exclusivamente, à obrigação de fazer (CPC, art.

461 e § 5º), ou seja, os cálculos de conversão e sua soma aos demais períodos trabalhados, e à implantação

administrativa do benefício - se cumpridos, é claro, os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria - o que, naturalmente, não exime o INSS de adotar oportunamente, em prazo razoável, as demais providências tendentes ao

pagamento dos atrasados que forem porventura devidos, uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de

ofício,
que não pode ser indefinidamente e indevidamente postergado (art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, nº. 8.429/92).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

2007.63.07.004915-4 - REGINALDO APARECIDO MIGUEL (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Saem intimadas as partes presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Saem intimadas as partes presentes.

2007.63.07.002093-0 - VALENTIM PAULO CIRINO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004914-2 - VERGINIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.07.002617-4 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o NB 505.692.160-9 conforme segue:
a) Termo inicial: sem alteração;
b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),

ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008 com renda mensal de R\$ 1.198,59;

d) Atrasados: R\$ 17.902,19 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), devidos desde 24/01/2007, data de cessação do benefício, até fevereiro de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.002270-0 - DAVINA ROSA FOGAÇA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 21/02/2008. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.

4) Atrasados de 21/02/2008 a 30/06/2008: R\$ 1.905,43 (Um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos),

conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005128-8 - ERASMO RISSO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e

honorários nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6312000098

UNIDADE SÃO CARLOS

2008.63.12.000004-4 - EVERALDO DE ANDRADE (ADV. SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO

SUPERIOR UNIFICADO - FADISC . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por EVERALDO

DE ANDRADE, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com

fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.000958-8 - JANDYRA COSSA RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000805-5 - DARIO PAGANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000807-9 - CLEUSA NOGUEIRA BASSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000828-6 - BENEDITO CORREA DE LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000926-6 - JOAO CARLOS MARQUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000929-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001060-8 - INDALECIO CANDIDO MARTINS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001063-3 - IGNEZ MENSANO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001113-3 - MARIA NUNES FREIRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001117-0 - MARIA LUZIA CAPODIFOGGIO DE CARLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001176-5 - LINDINALVA MEDINA MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000253-3 - ZILDA FERREIRA HILARIO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.004783-4 - MARIA REGINA BONO OKUHA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004831-0 - RUTE GIONCALVES SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004759-7 - ODETE CELESTINO REGO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000832-8 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.003601-0 - LEA APARECIDA MATTIAZZO TAGLIAFERRO (ADV. SP252329B - MARIA AILI FERREIRA DE MELO ROMANHOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.12.001518-7 - JOSE ROBERTO ROTTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000713-0 - GIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002194-1 - GASPARINO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001848-6 - IRACI RIBEIRO (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.12.001216-2 - ANGELA ISABEL CASSIN DUZ (ADV. SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observa-se, porém, que foi anteriormente ajuizada ação com o mesmo objeto, entre as mesmas partes (conforme documento anexo), portanto há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasionando desta forma a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.004125-0 - LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004102-9 - EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004124-8 - FRANCISCO DE AGOSTINHO FILHO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004126-1 - ARLINDO SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004309-9 - AMIRIS MARCELINO FERRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004302-6 - ATAIDERIBEIRO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004301-4 - ALBERTO COLLACA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003614-9 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004123-6 - RICARDO ANGELO GIORDANI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004104-2 - ROBERTO SOARES FELICIANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004304-0 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003613-7 - ARMANDO ZANCHETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2008.63.12.001736-6 - MARIA LUCIA MILHOR MARUCCI (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001985-5 - FATIMA APARECIDA CHIARETTO (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000528-5 - INEZ VIEIRA (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.004395-6 - GERALSINA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados

Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela parte autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.004058-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO CARLOS DOS SANTOS, para que seja reconhecido o tempo de serviço laborado em condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor, como motorista, nos períodos de 01.07.1979 a 28.04.1995, trabalhado na empresa Tapetes São Carlos Ltda, condenando a Autarquia a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum computando 35 anos e 4 dias, na DER. Condeno, também, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, com DIB em 28.06.2005, RMI no valor de R\$ 1.204,70 e RMA no valor de R\$ 1.362,59, para a competência de junho de 2008, com DIP em 01.07.2008.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra especificados, importam em R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC). Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2008.63.12.000351-3 - JOAQUIM EMILIO CASANOVA (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000663-0 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003977-1 - OLINDA ADOLFO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem

condenação em
custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003673-3 - VAMIRA PEREIRA DOS SANTOS PAULINO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003650-2 - RAIMUNDO NONATO MAGALHES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003654-0 - MAURICIO JOSE CORRALES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003615-0 - SANDRA CORREIA DE LIMA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003702-6 - JOSE ANTONIO MENDES SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003703-8 - ELVIRA MARIA FELICIANO SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004085-2 - ROMANA MARIA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.12.000029-9 - BRUNO LEMES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte
autora para
com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a
transação
celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá
implantar
o benefício de pensão por morte, com a RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),
valor de um
salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria
deste
Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora o
percentual de 70% do total apurado, no importe de R\$ 2.536,18 (Dois mil quinhentos e trinta e seis reais e
dezoito
centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Julgo extinto o processo com resolução
do
mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.
10.259/01.
Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias,
independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício
requisitório.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.63.12.000573-0 - PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI
AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a
petição anexada
nos autos virtuais na data de 04.07.2008 com a aceitação da proposta de acordo, HOMOLOGO, para que
produza seus
legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no

art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para o pagamento, nos exatos termos do acordo anexado aos autos virtuais. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.63.12.004071-2 - DANIELLA HELENA PETRILLI (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA HELENA PETRILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho (27.11.2006), com RMI - Renda Mensal Inicial fixada no valor de R\$455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$1.728,17 (um mil setecentos e vinte e oito reais e dezessete reais). Sem condenação em custas e honorários P.R.I

2007.63.12.003663-0 - JOSE ROBERTO BRAGHIM (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ ROBERTO BRAGHIM para o fim de reconhecer o tempo de serviço laborado em condição especial nos períodos de 04.08.1980 a 09.06.1983 e de 12.12.1983 a 27.09.1995 laborado para Mineração Jandú Ltda e de 01.04.2000 a 04.09.2006 laborado para Euclides Renato Garbui, como motorista. Condeno a autarquia a averbar tais períodos especiais e convertê-los em comum. Condeno, ainda, o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição totalizando 36 anos 11 meses e 16 dias, a partir da data do requerimento administrativo (04.09.2006), com RMI - Renda Mensal Inicial R\$1.488,70 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) e RMA - Renda Mensal Atual correspondentes a R\$1.610,33 (um mil seiscentos e dez reais e trinta e três centavos). As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), limite de alçada do Juizado Especial Federal. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2008.63.12.000401-3 - JOSE DE ANGELO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS .

2007.63.12.004360-9 - MARCELO FERREIRA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL).

2007.63.12.004699-4 - SEBASTIAO LOURENCO DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL).
*** FIM ***

2008.63.12.002047-0 - JOSE ZANOTTO (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

P.R.I.

2008.63.12.000295-8 - JOSÉ JESUINO DA COSTA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos.

Considerando que o autor tem domicílio em Araraquara, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos-SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 259/05, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, III e § 1º da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 1º da lei n.º 10.259/01. P.R.I.**

2008.63.12.001040-2 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003772-5 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA CRUZ para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o período de atividade especial de 08.09.1987 a 25.02.1991 e de 19.08.1991 a 05.03.1997 laborado para a empresa Compela Componentes Elétricos Ltda, , convertendo em tempo comum para o fim de contagem de tempo de contribuição, bem como o tempo de serviço prestado em atividade comum, na condição de aprendiz no período de 15.02.1975 a 28.07.1975, totalizando 28 anos, 9 meses e 28 dias.

Rejeito, ademais, o pedido de conversão do período posterior a 05/03/1997, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a autora continuou trabalhando após 15/06/2007, podendo formular novo pedido na via administrativa, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária a imediata averbação do período de atividade especial ora reconhecido. Oficie-se.Sem condenação em custas e honorários. **P.R.I**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.004910-7 - ANNA MAROLDI BACKES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000427-0 - ANTONIO MAZARO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004391-9 - LILIANE GONCALVES MOTA ANDRADE (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001710-0 - MARIA CICERA DE LIMA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000230-2 - JOAO MARIA BORGES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002095-0 - TANIA MARA BARIONI RUVIERO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002080-8 - DORVALINA SILVA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000352-5 - MAURILIO BASSANI DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000289/2008

2005.63.15.002984-9 - PEDRO BELIZÁRIO ESTEVAM (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Em face do Ofício da Receita Federal, archive-se.

2005.63.15.004894-7 - AMAURI SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Intime-se o INSS, para que manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2005.63.15.008677-8 - MARIA EMILIA DA ROSA AYRES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Intime-se o INSS para que manifeste-se no prazo de cinco dias sobre a petição da parte autora.

2006.63.15.000944-2 - NANCI BUENO DE CARVALHO TARCITANI (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que os cálculos de setença líquida são elaborados de acordo com os

termos do

Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, e a atualização dos valores posteriores à sentença fica a cargo do TRF/3ª, a quem compete a transmissão do RPV eletrônico.

2007.63.15.000318-3 - DORECI CARTEZANI DA SILVA (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2008, às 15h30min.

2007.63.15.000770-0 - MARISA LATANZIO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SYDNEI NARDONI MALLULEY (ADV. SP189695- TERCIO DE

OLIVEIRA CARDOSO) : "

Em face do óbito da autora, suspendo a presente ação por 30 (trinta) dias para habilitação dos eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51).

2007.63.15.004565-7 - PEDRO VITORELI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.004637-6 - MARIA DAS DORES DE LIMA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KETILYN CRISTINA MRACINA DA

COSTA/REP. KELLY CRISTINA MRACIN (ADV. SP250414-FABIANA HELENA GUIMARÃES) : "

Tendo em vista que os Juizados Especiais Federais não possuem convênio com a OAB, para pagamento de advogados dativos, indefiro a expedição de Certidão de Honorários ao patrono.

2007.63.15.004721-6 - FLAVIO LEITE FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ

RUI); CELIA TEREZINHA GIACOMAZZI(ADV. SP148480-TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2008, às 15h10min.

2007.63.15.004772-1 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2008, às 15 horas.

2007.63.15.005689-8 - CLAUDIA CHAGAS ALARCON (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Por força da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela CEF, sob nº

2008.63.01.031437-

8, na Turma Recursal de São Paulo, recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos imediatamente à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.006439-1 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Acolho a petição de desistência ao recurso interposto pela CEF, em conformidade com o art. 501 do CPC.

Torno

sem efeito a decisão nº 6315009253/2008

2. Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.006450-0 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

1. Acolho a petição de desistência ao recurso interposto pela CEF. Torno sem efeito a decisão nº 6315009254/2008.

2. Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.006454-8 - SILMARA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Acolho a petição de desistência ao recurso interposto pela CEF, em conformidade com o art. 501 do CPC. Torno sem efeito a decisão nº 6315009255/2008.

2. Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.006455-0 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Acolho a petição de desistência ao recurso interposto pela CEF, em conformidade com o art. 501 do CPC. Torno sem efeito a decisão nº 6315009256/2008.

2. Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.006506-1 - LEONILDES LINS RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006510-3 - MARIA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007084-6 - NAIR DOS SANTOS VESTINA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007163-2 - BENEDITO BOCCHINI E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); ESPÓLIO DE IVO BOCCHINI - REPR. BENEDITO BOCCHINI(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007356-2 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP202446 - HENRIQUE AUST) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007645-9 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007820-1 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007961-8 - SUSSUMU HASHIZUMI (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008258-7 - VERA LUCIA CASTANHO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP207310 - IGISLAINE CRISTINA CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008411-0 - MARIA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de acordo com a Decisão 6315006193/2008.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008610-6 - JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP027302 - MARIA ELIZABETH NONATO CATTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008612-0 - LUIGIA CONTI CORREA (ADV. SP027302 - MARIA ELIZABETH NONATO CATTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009001-8 - ADRIANO CAVALHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista o ofício do E. STJ no qual é comunicada a decisão que declarou a competência da 3ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar a presente ação, determino o imediato encaminhamento dos autos físicos nº 2007.61.10.002316-9 para aquele juízo, juntando-se cópia de todos os atos e documentos posteriormente anexados aos autos virtuais.

Oficie-se.

Após, dê-se baixa incompetência nos presentes autos virtuais.

2007.63.15.009242-8 - CRISTIANO BARROS PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009384-6 - ESPOLIO DE PLACIDO DA SILVA CESAR (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Indefiro o pedido do autor para alteração do polo da ação. Todavia, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do depósito realizado nos presentes autos em nome de ROMILDA PINHO CÉSAR, RG .9.832.185-7 e CPF 144.796.548-52.

2007.63.15.009833-9 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor no prazo de dez dias cópia da memória de cálculo do benefício n.º 088.403.259-0, sob pena de extinção.

2007.63.15.010091-7 - VITORIANO GONÇALVES ANTUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor no prazo de dez dias cópia do processo administrativo do benefício n.º 086.078.205-0 e salários de contribuição de 1986 a 1989, sob pena de extinção.

2007.63.15.010725-0 - MARCOS LUIS BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido

enviada

resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012112-0 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2008 às 14h00.

Após a anexação da contestação, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.012120-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA

SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2008, às 14h30min.

2007.63.15.012138-6 - JOSE MARIA NAREZI VIEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2008 às 15h30min.

Após a anexação da contestação, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.012141-6 - SATOSHI EDUARDO IKEDA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2008 às 16h30min.

Após a anexação da contestação, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Intime-se.

2007.63.15.012180-5 - EVANILDE ALMEIDA LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2008, às 15h45min.

2007.63.15.012239-1 - SUELI RIBEIRO FIUZA DE CASTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 14h10min.

2007.63.15.012255-0 - CRISTIANE LOPES OLIVEIRA (ADV. SP222716 - CICERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 16h10min.

2007.63.15.012283-4 - MARIA ALICE GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2008, às 15h10min.

2007.63.15.012284-6 - MONICA APARECIDA ZACARIAS DAMASIO E OUTRO (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE

FRANCO RIBEIRO); GIOVANNA RODRIGUES DE SOUZA(ADV. SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 15h10min.

Intimem-se as partes, o MPF e as testemunhas.

2007.63.15.012291-3 - FRANCISCO CARLOS PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos virtuais formulário e laudo

técnico da empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes Ltda., do período posterior a maio/2001 que deverá especificar o

nível de ruído e o tempo de exposição a que ele esteve exposto durante sua jornada de trabalho.

Determino, também, o cancelamento da audiência designada para o dia 28.08.2008, às 15h00min.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos

conclusos

para sentença.

2007.63.15.012360-7 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na inicial, a parte autora menciona ter trabalhado em área rural mas não requer averbação dos períodos nem específica

quais pretende ter reconhecidos.

Assim sendo, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a emendar a

inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez), especificando quais períodos verbais pretende ter reconhecidos, sob pena de

extinção do processo.

A audiência designada para o dia 01/09/2008, às 14:00h fica cancelada.

Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e cite-se o INSS.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.012553-7 - IVANISE ARRUDA MELO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que os cálculos de sentença líquida são elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal,

sendo que a atualização posterior à sentença é automaticamente realizada pelo TRF quando da emissão eletrônica do

RPV.

2007.63.15.013277-3 - JUDITH BERANGIER RUBERTI (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, inclusive do depósito

complementar, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014382-5 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014503-2 - LUIZ VIEIRA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor no prazo de dez dias cópia da memória de cálculo do benefício n.º 047.859.038-5, sob pena de extinção.

2008.63.15.000077-0 - PEDRO ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista as informações do perito judicial quanto à necessidade de apresentação do Boletim de Ocorrência, ou do Prontuário Médico, ou de outros documentos referentes ao acidente sofrido pelo autor, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Boletim de Ocorrência e de outros documentos que esclareçam sobre a data do acidente sofrido pelo autor.

2008.63.15.000154-3 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000505-6 - LUIZ INACIO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); INES ESTEVES DA SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000557-3 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2008.63.15.001256-5 - JOAO GREGORIO DE BARROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001257-7 - LEONTINA CORREA BARROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001259-0 - MARIA CICILIA MION CHIARDELLI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); HENRIQUE CHIARDELLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001265-6 - NAIR DE LIMA GUIDOLINO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001269-3 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001754-0 - VANDENIR SOARES REGIS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA MARIA FALA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVIA LUCIANE FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LEONILDES DA SILVA FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GILSON FERNANDO FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista

que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001964-0 - ALICE SILVA DA COSTA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002580-8 - JOSE DONIZETTI DALDON (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002596-1 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002626-6 - JEFFERSON AGUILERA PADILHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003658-2 - ILDA DA CONCEICAO SOARES ELIAS E OUTRO (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR); BENEDITO ELIAS(ADV. SP233348-JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004224-7 - NESTOR CAPUCHO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor no prazo de dez dias cópia da memória de cálculo do benefício n.º 056.722.196-2, sob pena de extinção.

2008.63.15.006373-1 - ROMEU DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 03/10/2008 às 15:00 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, clínico geral.

2008.63.15.007597-6 - AUREA APARECIDA FLORENTINO (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 21/10/2008 às 14:20 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, clínico

geral.

2008.63.15.007901-5 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a procuração juntada na inicial confere poderes da curadora, e não do autor representado pela curadora, cumpra-se a decisão anterior no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.007936-2 - GREGORIO NAVIO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); BENEDICTA NORFO NAVIO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Mantenho a Decisão Nr: 6315009593/2008 proferida em 19/08/2008.

2008.63.15.007944-1 - GERCIEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007996-9 - GERALDO VIEIRA ALVES (ADV. SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008196-4 - GERALDO SANTO ABATTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008237-3 - SALVADOR ANTONIO CANO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a nomeação do inventariante se deu há mais de sete anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, proceda o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.008383-3 - ANA MARCIA FONTES SILVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Mantenho a perícia designada, tendo em vista que o período requerido nestes autos não se referem aos julgados na ação mencionada pelo autor.

2008.63.15.008423-0 - JOÃO DE DEUS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2008.63.15.008538-6 - DORIVAL DAVID LUCHETA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de

dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de
cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008900-8 - JAIME SAYDEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008903-3 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008904-5 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008906-9 - PEDRO CONSTANCIO GOMES (ADV. SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008909-4 - JULIAN PEREZ ACEITUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da
petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509024066, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob
pena de extinção do processo.

2008.63.15.008911-2 - EDUARDO SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e
em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008914-8 - EDINA MARIA MATHILDE DE LUCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008915-0 - FRANCISCO VIEIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008916-1 - MARIA LIVINA DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008920-3 - RUTE DOS SANTOS SOARES (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008921-5 - LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008922-7 - MANOEL DA SILVA ALVES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008923-9 - BENEDITA APARECIDA LOPES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008925-2 - IRACI DA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008926-4 - MARILENA BORGES (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008928-8 - JOSE SANCHES LEDESMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609015638, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob

pena de extinção do processo.

2008.63.15.008929-0 - MARIA HELENA DOMINGUES LARA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008933-1 - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS

CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008936-7 - FRANCISCO CARLOS KELLERMANN DE MACEDO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008937-9 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.008939-2 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008944-6 - HEBER DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SC071751A - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.008960-4 - SILMARA ARAUJO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008963-0 - SIDNEI GOMES PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008964-1 - LUIZ RODRIGUES GOBBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008971-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008980-0 - ADAO REIS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008981-1 - SANTINA GRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008983-5 - AIR SUDÁRIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200161000035433, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008984-7 - NORMA RODRIGUES RAVANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008985-9 - MARIA NILDA FERREIRA SILVA DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008987-2 - MARIO LANCE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709014358, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008990-2 - ANA LUCIA SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008991-4 - GIDEONI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008992-6 - JOSE FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008994-0 - WALDEMIR TADEU DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609026834 e 9609031242, em curso respectivamente na 1ª e

2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008996-3 - ANTONIO DO CARMO PRESTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609021280, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob

pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008997-5 - LUCIA MACIEL AGUIAR (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008999-9 - EDILAINA EMILIA PEREIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009000-0 - ISAC DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009001-1 - JANE BERNADETE FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009002-3 - EDVALDO ANTONINI GALVAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009003-5 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.009004-7 - TEREZA APARECIDA VONA DIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma
vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.009005-9 - CASSEMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA
GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três
meses) e
em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.009008-4 - MARIA APARECIDA ZAMPARONI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA
RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009009-6 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009010-2 - CREUZA PEREIRA LIMA BESERRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009011-4 - ANTONIO CANDIDO FELIX (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009017-5 - ANTONIO XAVIER DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009019-9 - VALDEMAR JOAO MENDES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA ZUPPARDO MENDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009020-5 - VALDEMAR JOAO MENDES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA ZUPPARDO MENDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009021-7 - MARIA DE LOURDES BONINI DE SOUZA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia da autora devidamente representada por sua procuradora legal, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009023-0 - OTINILO GALVAO PACHECO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009025-4 - OTINILO GALVAO PACHECO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009027-8 - JOSE RODRIGUES DE FARIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009029-1 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009030-8 - PAULO RENATO FREITAS SEQUEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009031-0 - MARA APARECIDA SILVA BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009033-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009034-5 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte a autora Helena, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente representada por sua representante legal, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009035-7 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a autora Helena, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente representada por sua representante legal, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009036-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009037-0 - MARILENE MORAES MARCHI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009038-2 - LEONI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009039-4 - CLODOVALDO BOCHINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009040-0 - ORLANDA PRIETO BOCHINI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

JOAO BATISTA BOCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009041-2 - MARIA DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia em nome próprio devidamente representada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009043-6 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009044-8 - SANTA GOMES DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009045-0 - TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009046-1 - LIBIA VIEIRA PALUDETTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009047-3 - CRISTIANO BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009048-5 - CLARISSE BISCARO BATISTUZZO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009050-3 - LEONILDA FRANCHIN EGREJI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009051-5 - ELVIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ALOISIO

FERNANDO RODRIGUES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009052-7 - APARECIDA PAES GIARDINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009053-9 - EUCLIDES PADOVANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

TERESINHA NIZZOLA PADOVANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009054-0 - RICARDO ISAAC CORREA (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009055-2 - NADIR MALUF FERREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009056-4 - NEUZA CASTANHO DE MORAIS NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009057-6 - ALEXANDREA ANDRADE ANIZ (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009066-7 - RODRIGO NISHIDA (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009067-9 - MARIA BENEDICTA VAZ GALVAO (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009068-0 - DINORAH DIAMANTINO DE MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661000111688, em curso na 9ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009069-2 - JOAO CARLOS LUCIANO (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009070-9 - MATHILDE DE MORAES SERVILHA (ADV. SP043956 - JOSE ROBERTO MANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009071-0 - RUBENS MINELLI (ADV. SP043956 - JOSE ROBERTO MANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009272-0 - VITOR LINDO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 09/01/2009 às 09:50 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.009276-7 - BENEDITA CASSIA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em psiquiatria, tendo em vista que o autor conforme consta na inicial, faz tratamento com neurologista, e o Juizado não possui nenhum especialista nesta área, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

2008.63.15.009583-5 - RENAN KEVIN ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); CAMILLY ALMEIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000290

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.012145-3 - ANCILA DEI MARTINS JOSÉ (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012178-7 - NEIDE BALEIRO CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.004508-6 - SUELI APARECIDA CURRALADAS LOPES ESTEVES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo o pedido improcedente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000159

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001605-1 - HIRO TAKAHATA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001419-4 - ADJAR GABAS DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001420-0 - PERCIVAL REQUENA (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001747-0 - JOAO CARLOS DURANTE (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001487-0 - IZABEL SANCHES ESTEVES (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) ; IZABEL CRISTINA SANCHES ESTEVES(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); CELIA HELENA ESTEVES SANCHES (ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); ANA MARIA ESTEVES BORTOLANZA(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001496-0 - DARCY BITENCORT DRUZIANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001602-6 - MARINA POMPONETE RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.001619-1 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com
base no art. 269,
I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.
Sem
custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10
(dez)
dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se.
Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002571-0 - NELSINO ALVES PINHEIRO (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça
Federal para o
conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo
267, inciso
IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual
subjetivo. Sem
custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o
pedido de
desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do
artigo
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Dê-se ciência ao
Ministério
Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se."

2007.63.16.001390-2 - JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA (ADV.
SP172786 -
ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000692-6 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA
RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.001251-3 - PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO
GOMES DE SA e
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor
das
diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 7.718,67 (SETE MIL,
SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para
01/07/2008. A
RMI do atual benefício, revista para 25/06/1997 será de R\$ 1.031,87 (UM MIL, TRINTA E UM REAIS E
OITENTA E
SETE CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 05/10/1995 será de R\$ 582,86 (QUINHENTOS
E
OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com aplicação do coeficiente de limitação ao teto.
Com
relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos
termos
da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado,

requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001091-7 - GUSTAVO GOMES PASCHOAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 24.579,56 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/07/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Jun/08, a qual passou a corresponder R\$ 1.377,60 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS). A RMI do atual benefício, revista para 18/06/2001 será de R\$ 832,24 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 27/06/1994 será de R\$ 376,41 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000376-7 - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000022-5 - LELIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000060-2 - LINDALVA BARBOSA DE AQUINO LEONCINA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000177-1 - GENILIA PETRUCO INACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000219-2 - JANDACI DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000226-0 - WANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000406-1 - MARIA SOCORRO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA
BEZERRA DE
ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000502-8 - BENEDITA SOARES BARBOSA CHAPELETTI (ADV. SP191632 - FABIANO
BANDECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000403-6 - AMADEU MODESTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO
GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000430-9 - EURIDES PEREIRA ESTEVES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e
ADV.
SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.16.000446-2 - LORIE TE DE QUADROS RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA
BEZERRA DE
ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000680-0 - DIONIZIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000541-7 - EDIVALDO BORGES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o
pedido de
desistência deduzido pelo autor nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo
267,
inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em
julgado, dê-se
baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2008.63.16.000689-6 - NICOLAU MENDES DOS REIS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000688-4 - DANIEL DOS ANJOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
BARBOSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.16.000414-0 - GUSTAVO CACERES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de
desistência
deduzido pelo(a) autor(a) nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267,
inciso VIII,
do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se
baixa no
sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001614-2 - FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001468-6 - REINALDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001466-2 - RICARDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001464-9 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001611-7 - GENI SATIKO KONEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001411-0 - ILYDIA DEGROSSI PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2008.63.16.000996-4 - GERSON FERREIRA PORTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 1.511,16 (UM MIL, QUINHENTOS E ONZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI revista para 23.04.1997 será de R\$ 590,99 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de

expedição

de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000859-5 - ADEMAR NORIHIKO ZITO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Determino à Secretaria que cancele a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2008,

às 16:00 horas, procedendo às alterações de praxe no sistema de dados do Juizado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001008-5 - DIVINA MARIA BARROSO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças

apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 9.749,38 (NOVE MIL, SETECENTOS E

QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008, bem como ao

pagamento da renda mensal revisada na competência de Maio/08, a qual passou a corresponder a R\$ 620,97 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). A RMI revista para 06.02.1997 será de R\$ 293,53

(DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se

o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que

poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora

manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição

de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de

ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público

desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os

documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000110-2 - MURILO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000290-8 - MARIA OLIMPIA ANTONIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000184-9 - SUELI MARIA BOMBACINI (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.16.001604-0 - SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001092-9 - JUNCO EGASHIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 7.214,39 (SETE MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI do atual benefício, revista para 09/05/1996 será de R\$ 297,19 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 29/06/1995 será de R\$ 236,12 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1%

(um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001679-8 - FUKIE NAMBA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001494-7 - DELI VITORINO DA CRUZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001499-6 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001549-6 - LUIZA MARIA JULIO COELHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.001093-0 - BENTA CELSINA DA TRINDADE PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 24.898,85 (VINTE E QUATRO MIL, OTOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI do atual benefício, revista para 19/04/2004 será de R \$ 1.684,69 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 06/09/1994 será de R\$ 512,91 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com aplicação do coeficiente de limitação ao teto. Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001246-0 - RAQUEL DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 10.037,97 (DEZ MIL, TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) corrigidas monetariamente para 01/07/2008. A RMI revista

para
10/03/1995 será de R\$ 240,27 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001094-2 - LOURDES FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 8.035,94 (OITO MIL, TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI do atual benefício, revista para 25/04/1997 será de R\$ 325,76 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 27/04/1995 será de R\$ 231,87 (DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001073-5 - APARECIDA ANTONIO TOMAZ (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 4.553,08 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI do atual benefício, revista para 07/11/2004 será de R\$ 349,38 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 13/04/1994 será de R\$ 115,66 (CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão

retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001250-1 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 16.210,45 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/07/2008. A RMI do atual benefício, revista para 06/03/1995 será de R\$ 372,65 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 13/11/1994 será de R\$ 384,78 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001072-3 - YOSHIKO SHIHONMATSU YARITA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 12.919,70 (DOZE MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/06/2008. A RMI do atual benefício, revista para 05/07/2004 será de R\$ 746,22 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 13/09/1994 será de R\$ 276,33 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício

precatório. Sem
custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001757-2 - PEDRO FRAZON (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001626-9 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001616-6 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001630-0 - OSCAR MONTOVANI FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) ; ROSEMEIRE MONTOVANI DONAIRE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); OSVALDO MANTOVANI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001570-8 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001568-0 - JONAS GONCALVES DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001495-9 - OLIMPIA LINO DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001497-2 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001564-2 - YOSHIO KANNO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001565-4 - WALDEMAR APPARECIDO SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001567-8 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001576-9 - SILVIA YARA MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001569-1 - MANOEL LAIRDO NOVAIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001571-0 - LEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001572-1 - ROBERTO SILVA GRASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001573-3 - ELCIDES JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001574-5 - ELPIDIO JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000161

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001032-2 - EDSON APARECIDO BALDOINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001028-0 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001029-2 - TOSHIO TANAKA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001030-9 - FRANCISCA PEREIRA NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.16.001031-0 - EDIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001027-9 - LUIZA GRAIA COELHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001033-4 - EZEQUIEL DE ALMEIDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001034-6 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001035-8 - ROSANGELA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001041-3 - FLORENTINO JOSE SOARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001042-5 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001071-1 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001022-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001019-0 - ANTONIO JULIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001020-6 - SERGIO LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001021-8 - RAIMUNDO PEDRO JULIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.16.001026-7 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001023-1 - FRANCISCO MARQUES DE MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001024-3 - MANOEL PAULINO DOS ANJOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001025-5 - ERNANDES BATISTA NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

*** FIM ***

2007.63.16.002335-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MATOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-lo para tanto. Ficam ainda cientes as partes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, no prazo acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000926-5 - CLEUZA SVERSUT (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000925-3 - SUELI CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.000920-4 - JOAO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000166

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001618-0 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.001612-9 - GENI SATIKO KONEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001620-8 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.001617-8 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

2007.63.16.002141-8 - MARILENE DOS SANTOS LEGARDON DA ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000543-0 - ANIBAL BEZERRA LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, com fundamento no art.

269, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de capitalização dos juros progressivos e correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S..

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias,

devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000905-8 - ANTONIO BRAZ MENQUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000907-1 - DIRCEU MARQUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000906-0 - MITIKO HASHIGUTI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000908-3 - ANNA GRUPO BERNARDO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000904-6 - VALMIR SOUZA GUIMARAES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000903-4 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000901-0 - DILTON SODRE DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000900-9 - BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000909-5 - IRENE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000910-1 - ALCIDES QUINTANA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000911-3 - PEDRO BORGUETI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000912-5 - GILBERTO GILBERTI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000913-7 - ANTONIO LEMOS DE LIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000914-9 - NATALINO FERRARI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000915-0 - ARNALDO GONCALVES SOARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000950-2 - NERCI DIAS DE LIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000902-2 - OLIVIO DA SILVA BESSA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000576-4 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000580-6 - MARIA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000579-0 - JORGE UENO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000578-8 - MARLI MARIA MARTINELLI VITRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000577-6 - LEONILDO MENEGATO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000581-8 - ANTONIO SOBRINHO DA OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000575-2 - WALTER PAZIAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000508-9 - NELSON PALAZZIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000507-7 - CANDIDO CALCA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000436-0 - JOSE LUCIANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.16.000433-4 - EMILIA ROSA FERNANDES CORNACINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000899-6 - JOSE LUCIO CORDEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000587-9 - ENZO SEBASTIAO PICOLINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000655-0 - SHIGUENORI KUBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000588-0 - OSNI MARTINS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000656-2 - PEDRO DALIRIO PAVAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000582-0 - LUIZA MATTARA ROSSI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000589-2 - PEDRO POSSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000586-7 - TAKESHI ITIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000585-5 - DURVAL TOREZAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000584-3 - WALDIR NEURE FELIX (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000583-1 - ORLANDO ALVES CARVALHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de

juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001621-0 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001566-6 - WALDEMAR APPARECIDO SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001615-4 - FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001613-0 - GENI SATIKO KONEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001575-7 - OSVALDO ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001493-5 - ANTONIA NEVES DO VAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); GILBERTO RIBEIRO DO VAL (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANDA RIBEIRO DO VAL ZACARIAS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); AMILTON RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) E WANIA RIBEIRO DO VAL MULLER(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).